

Nuno Gonçalo de Lemos Salter Cid

**A COMUNHÃO DE VIDA À MARGEM DO CASAMENTO:
ENTRE O FACTO E O DIREITO**
(Notas de História, Sociologia, Direito e Política legislativa)

VOLUME I

Orientador:
Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira

«Esta tese não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri»
(art. 11.º, n.º 5, do Regulamento de Atribuição do
Grau de Doutor pela Universidade de Évora)

Évora — 2002

Nuno Gonçalo de Lemos Salter Cid

**A COMUNHÃO DE VIDA À MARGEM DO CASAMENTO:
ENTRE O FACTO E O DIREITO**
(Notas de História, Sociologia, Direito e Política legislativa)

VOLUME I

Orientador:
Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira



142 596

«Esta tese não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri»
(art. 11.º, n.º 5, do Regulamento de Atribuição do
Grau de Doutor pela Universidade de Évora)

Évora — 2002

*Dissertação de doutoramento em
Teoria Jurídico-Política apresentada na Universidade de Évora.*

NOTA PRÉVIA

Um dia, quando depois de muitas leituras tinha decidido começar a redigir esta dissertação, contaram-me esta história: era uma vez um investigador universitário que escolhera para objecto da sua dissertação de doutoramento um tema vasto, complexo e já muito tratado mundo fora. Beneficiando de uma gorda bolsa de estudo, deslocou-se a uma biblioteca grande e rica e lá pediu que lhe indicassem onde poderia consultar livros sobre o assunto; apontaram-lhe uma estante cheia deles; ao lado estavam a cadeira e a mesa que poderia usar para ler e, eventualmente, escrever; o candidato, metódico e aplicado, pegou no primeiro livro da primeira prateleira e começou a ler... O narrador já não se recordava bem durante quantos meses o homem frequentou a dita biblioteca, diariamente, da hora de abertura à hora de fecho; mas lembrava-se disto: o coitado lá chegou ao fim da estante e... desistiu do seu projecto; chegara à conclusão de que o tema estava demasiado gasto para em torno dele se prestar uma contribuição realmente inovadora e original.

Por razões óbvias, não perguntei qual era o tema escolhido por aquele candidato nem quis saber se tudo voltou a repetir-se depois de nova escolha; se a história se referisse ao tema desta dissertação, faltaria a referência a outra estante destinada a receber os livros novos que, entretanto, não teriam parado de chegar; de resto, veio-me à ideia a hipótese de o pobre homem ter lido muito e meditado pouco. De todo o modo, sem bolsa de estudo e longe de uma biblioteca daquelas, voltei a medir os riscos e inconvenientes da minha opção. Mas resolvi mantê-la. Alarguei o leque da investigação, concentrei-me mais na pesquisa e na consulta directa das próprias fontes; com o passar do tempo dei por mim a pensar: afinal, talvez o candidato daquela história —que em boa hora ouvi— não tivesse lido o suficiente.

Em torno da comunhão de vida à margem do casamento, procurei conhecer melhor o passado mais longínquo, especialmente o português; quis

ler, com olhos de ver, dados oferecidos pelas fontes demográficas nacionais; pretendi encontrar no *Diário da Assembleia da República*, no *Diário da República* e em diversas colectâneas de jurisprudência tudo quanto de relevante houvesse sobre o assunto a tratar; e vasculhei outras fontes com o mesmo objectivo. O Capítulo introdutório avança razões para tanta vontade e descreve sumariamente o sentido e o alcance dos restantes; aqui confesso-me ansioso por ouvir críticas e sugestões que me permitam melhorar o resultado e confesso ter esperança de que, depois, historiadores, sociólogos e juristas se sintam provocados pelo meu atrevimento e lancem sobre o tema ou sobre alguns aspectos a luz que lhes não soube dar.

Os anos que dediquei a este estudo deram-me ocasião para ficar grato a muitas pessoas; umas por si e outras em representação de instituições, serviços ou organizações, deram-me apoio sem o qual tudo seria diferente, ou não seria de todo. Aponto algumas ao longo da dissertação, em notas de rodapé, mas devo agora mencionar outras a quem devo agradecimento especial; há razões de gratidão que se não prendem directamente com este trabalho, pelo que me limito, primeiro, à vaga indicação; cada qual saberá, talvez melhor do que eu, quanto lhe devo.

Estou grato a meus Pais e à minha Filha, à Clara de Jesus e ao João Eduardo, ao Francisco Manuel e à Maria Clara, ao Silvério Carlos e ao José Frederico. Ao Senhor Professor Guilherme de Oliveira, que assumiu o encargo de me orientar, devo agradecer a disponibilidade permanente, os sábios conselhos, a tolerância perante os meus atrasos sucessivos e a confiança depositada em mim; ao Senhor Professor Augusto da Silva agradeço a paciência de me iluminar tantas vezes o latim; à Clarinda Teixoeira fico grato pelo auxílio precioso na execução dos gráficos; ao Dr. João Vaz Rodrigues, sócio e colega, fico reconhecido pelo muito trabalho acrescido que chamou a si nas minhas ausências prolongadas; ao Dr. Albino Matos aponto a grandeza e a generosidade de me fornecer elementos de estudo quando o procurei simplesmente para pedir desculpa pelo facto de ter interpretado erradamente um estudo seu; e à Dr.^a Clara Sottomayor agradeço a amabilidade e prontidão com as quais sempre atendeu aos meus numerosos pedidos de material de estudo.

Também fico reconhecido a quantos me foram úteis:

Em Évora: na Biblioteca da Universidade de Évora; no Centro de Documentação Europeia da Universidade de Évora; na Biblioteca Pública de

Évora; na Biblioteca do Instituto Superior Económico e Social de Évora; na Delegação Regional Évora do Instituto Nacional de Estatística; na Delegação de Évora do Eurogabinete; no Arquivo Distrital de Évora; e na Biblioteca do Centro Regional de Informação para a Juventude;

Em Lisboa: na Biblioteca Nacional; na Torre do Tombo; na Biblioteca João Paulo II; na Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa; na Biblioteca da Ordem dos Advogados; na Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República; na Hemeroteca Municipal; na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública; no Instituto Nacional de Estatística; no Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal; na Embaixada de Espanha; na Embaixada Real da Noruega; na Embaixada Real dos Países Baixos; na Embaixada da Finlândia; na Embaixada de Cabo Verde (Restelo); no Consulado Geral de França; e no Consulado Geral da Islândia;

Em Coimbra: na Biblioteca, Sala das Revistas e Sala dos Institutos da Faculdade de Direito de Coimbra; na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra; nas Bibliotecas de alguns Institutos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra; e na Biblioteca da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

De igual modo fico reconhecido a quantos me foram úteis:

Na Embaixada de Portugal em Bruxelas; no Ilustre Colégio de Advogados de Badajoz; na Direcção de Estudos e Documentação do Departamento de Direito Comparado do Congresso dos Deputados em Madrid; no Serviço de Publicações e Informações Parlamentares da Câmara dos Deputados em Roma; no Serviço de Assuntos Europeus da Assembleia Nacional Francesa; no Departamento de Informação do Ministério da Justiça dos Países Baixos; na Federação Norueguesa de Gays e Lésbicas; na Federação Dinamarquesa dos Homossexuais e Lésbicas; e na Federação Sueca para os Direitos dos Gays e Lésbicas.

Devo, por fim, agradecer elementos fornecidos: pelo Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família da Universidade Moderna do Porto; pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres; pela Câmara Municipal de Guimarães; e pela Câmara Municipal de Mafra.

Muito obrigado a todos.

Évora, Dezembro de 2002

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO INTRODUTÓRIO | |
| 1. <i>Adão e Eva</i> | 1 |
| 2. <i>Objectos e objectivos</i> | 13 |
| 3. <i>Um tema já gasto?</i> | 36 |
| 4. <i>Perspectivas e metodologia</i> | 51 |
| CAPÍTULO II — PERSPECTIVA HISTÓRICA: ANTES DE PORTUGAL | |
| 1. <i>Notas prévias</i> | 61 |
| 2. <i>Na Grécia antiga</i> | 64 |
| 3. <i>Na Roma antiga</i> | 74 |
| 4. <i>Entre os germânicos</i> | 92 |
| CAPÍTULO III — PERSPECTIVA HISTÓRICA: EM PORTUGAL | |
| 1. <i>Notas prévias</i> | 100 |
| 2. <i>Direito eclesiástico</i> | 112 |
| 2.1. <i>A formação do vínculo matrimonial: antes de Trento</i> | 116 |
| 2.2. <i>A formação do vínculo matrimonial: do decreto Tametsi ao decreto Ne temere</i> | 139 |
| 2.3. <i>O concubinato dos leigos: antes de Trento</i> | 151 |
| 2.4. <i>O concubinato dos leigos: de Trento ao liberalismo</i> | 158 |
| 3. <i>Em torno das visitas pastorais</i> | 168 |
| 3.1. <i>Antes de Trento</i> | 172 |
| 3.2. <i>De Trento ao liberalismo (até 1844)</i> | 191 |
| 4. <i>Genealogia real e apontamentos biográficos</i> | 211 |
| 5. <i>Direito secular</i> | 254 |
| 5.1. <i>A formação do vínculo matrimonial e as leis do Reino</i> | 255 |
| 5.2. <i>A meio caminho entre a barreguice e o casamento de pleno direito</i> | 280 |
| 5.3. <i>Da barreguice ao concubinato, e mais além</i> | 287 |
| 5.3.1. <i>Do reinado de D. Afonso III ao liberalismo</i> | 288 |
| 5.3.2. <i>Do liberalismo à instauração da República</i> | 315 |
| 5.3.3. <i>Da instauração da República à Constituição de 1976</i> | 317 |
| CAPÍTULO IV — PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA | |
| 1. <i>Notas prévias</i> | 342 |
| 2. <i>As estatísticas demográficas</i> | 349 |
| 3. <i>Os recenseamentos gerais da população</i> | 375 |
| 4. <i>Alguns inquéritos a amostras da população</i> | 417 |

CAPÍTULO INTRODUTÓRIO

1. *Adão e Eva*

«O Senhor Deus disse: 'Não é conveniente que o homem esteja só; vou dar-lhe uma auxiliar semelhante a ele'. (...) Então, o Senhor Deus adormeceu profundamente o homem; e, enquanto ele dormia, tirou-lhe uma das suas costelas, cujo lugar preencheu de carne. Da costela que retirara do homem, o Senhor Deus fez a mulher e conduziu-a até ao homem. Ao vê-la, o homem exclamou: 'Esta é, realmente, osso dos meus ossos e carne da minha carne. Chamar-se-á mulher, visto ter sido tirada do homem'. Por esse motivo, o homem deixará o pai e a mãe para se unir à sua mulher; e os dois serão uma só carne.»¹

Esta passagem do *Livro do Génesis* alude ao casamento de Adão e Eva? Pode designar-se assim a comunhão de vida que entre ambos então se iniciou?² Constituíram desde esse momento uma família que haveria de crescer e multiplicar-se?³

¹ BÍBLIA SAGRADA, Antigo Testamento, Gn 2, 18 e 21-24.

² Note-se que no Gn 3, a par de «homem» e «mulher», já refere também «seu marido» (6, *in fine*) e «sua mulher» (8 e 20), e, pela Voz do próprio Deus, «teu marido» (16) e «tua mulher» (17); Adão, respondendo a Deus, refere-se a Eva como «a mulher que trouxeste para junto de mim (...)» (12), mas este modo de falar parece ser ditado pelas circunstâncias (Gn 2, 17 e 3, 6-11). Poderíamos interrogar-nos sobre se o «casamento de Adão e Eva» apenas se concluiu com a «consumação carnal», mas, atendo-nos simplesmente ao *Livro do Génesis*, sentimo-nos dispensados de o fazer, não só pelas citadas referências do Capítulo 3, como pelas primeiras palavras do Capítulo 4: «Adão conheceu Eva, *sua mulher*. Ela concebeu e deu à luz Caim (...)» (Gn 4, 1 —*italico nosso*). De resto, no *Catecismo Romano*, publicado na sequência do Concílio de Trento, já se ensinava: «(...) a natureza e essência do matrimonio está na obrigação e vinculo; (...) a copula não se requer de necessi-

«E os dois serão uma só carne»... No Novo Testamento, as duas referências feitas nos Evangelhos à unidade resultante desta união entre homem e mulher não pretendem oferecer resposta directa àquelas perguntas⁴. JESUS, respondendo aos fariseus que O inquiriam sobre a licitude do repúdio da mulher pelo homem, lembra-lhes o princípio da indissolubilidade do matrimónio citando a Escritura. Mas remata dizendo: «Pois bem, o que Deus uniu, não o separe o homem»⁵. E SÃO PAULO, na sua *Epístola aos Efésios*, depois de enunciar e justificar o dever de submissão das mulheres a seus maridos e o dever destes de amar aquelas e de cuidar delas, também escreve: «Por isso, o homem deixará pai e mãe, ligar-se-á à mulher e passarão os dois a ser uma só carne»⁶.

«O Criador de todas as coisas constituiu o vínculo conjugal princípio e fundamento da sociedade humana (...)», lê-se num Decreto do Concílio Ecuménico Vaticano II⁷; «A íntima comunidade da vida e do amor conjugal

dade para existir matrimónio verdadeiro. Porquanto consta claramente que os nossos primeiros Paes viveram unidos em verdadeiro matrimónio antes de peccarem, tempo durante o qual nenhum acto de copula carnal tinha havido entre elles (...)» (cfr. 2.^a parte, Cap. VIII, § 8, p. 478 da edição que consultámos —cfr. *infra* nota 17). Na Carta Apostólica *Mulieris Dignitatem*, dada em Roma no dia 15 de Agosto de 1988, JOÃO PAULO II escreveu: «o texto de *Génesis* 2, 18-25 indica que o matrimónio é a primeira e, em certo sentido, a fundamental dimensão (...)» de um «apelo à comunhão interpessoal» (cfr. parte III, 7. Na edição que consultámos: *A dignidade da mulher...*, cfr. p. 22; pode também ler-se em *A Família – Comunidade de Amor e de Vida*, pp. 431-494; as traduções não são absolutamente idênticas).

³ Cfr. Gn 1, 27-28 e Gn 4-5.

⁴ Cfr. *Evangelho segundo São Mateus* 19, 4-6, e *Evangelho segundo São Marcos* 10, 6-9.

⁵ Mt 19, 6 (itálico nosso). Em Mc, cfr. 10, 9.

⁶ Ef 5, 22-31. Não deixa, porém, de ser intrigante uma passagem da 1.^a Epístola de São Paulo aos Coríntios, na qual o Santo, não aludindo por certo ao casamento, afirma: «Não sabeis que aquele que se junta com a prostituta torna-se um mesmo corpo com ela? Porque 'serão os dois uma só carne', como diz a Escritura» (1 Cor 6, 16).

⁷ Decreto sobre o Apostolado dos Leigos, Capítulo III, n.º 11. Este Concílio, cujos trabalhos se iniciaram em 11 de Outubro de 1962 e se estenderam ao longo de quatro sessões, foi convocado pela Constituição Apostólica *Humanae salutis*, dada em Roma por João XXIII em 25 de Dezembro de 1961, e foi concluído em 7 de Dezembro de 1965, já no terceiro ano do Pontificado de Paulo VI. O Breve Pontifício de encerramento foi dado em Roma por este Papa no dia seguinte. No volume *Concílio Ecuménico Vaticano II...*, pode

[foi] fundada pelo Criador (...). O próprio Deus é o autor do matrimónio», proclama uma Constituição Pastoral do mesmo Concílio⁸. LEÃO XIII já o havia sublinhado na Encíclica *Arcanum Divinae Sapientiae*⁹, e PIO XI tinha-o reiterado na Encíclica *Casti Connubii*, lembrando ser esta a doutrina da Sagrada Escritura e a definição solene resultante do Concílio de Trento¹⁰. Na expressão de PAULO VI «o matrimónio não é (...) fruto do acaso, ou

consultar-se toda a documentação importante relativa ao Concílio; a passagem que citámos encontra-se na p. 385 deste volume, para o qual remeteremos igualmente na nota seguinte.

⁸ Cfr. *Concílio Ecuménico...*, Constituição Pastoral sobre a Igreja no mundo actual, II Parte, Capítulo I, n.º 48, p. 611. Esta Constituição ficou conhecida pela designação *Gaudium et Spes*, primeiras palavras do seu próémio. Sobre o assunto, cfr. A. MIRALLES, *Naturaleza y sacramento en la doctrina del Concilio Vaticano II sobre el matrimonio*.

⁹ Dada em Roma em 10 de Fevereiro de 1880, esta Encíclica pode ler-se em *A Igreja e a Família...*, pp. 8-42, em *Magistério Social da Igreja...*, Vol. I, pp. 71-97, ou em *A Família – Comunidade de Amor...*, pp. 17-42. Citamos da segunda colectânea: «Recordamos o que é sabido de todos Vós e que ninguém poderia pôr em dúvida: tendo Deus no sexto dia da criação formado o homem (...), quis dar-lhe uma companheira (...); quis Deus com isto, na Sua alta providência, que estes dois esposos fossem o princípio natural de todos os homens e a fonte de onde o género humano deveria sair e conservar-se através dos tempos por uma série ininterrompida de gerações. (...); «(...) o princípio e a origem da família e de toda a sociedade humana estão no matrimónio (...); «(...) o próprio Deus instituiu o matrimónio (...)» (cfr., respectivamente, pp. 73, 81 e 82).

¹⁰ A Encíclica *Casti Connubii* foi dada em Roma em 31 de Dezembro de 1930, e por ela PIO XI expressamente fez sua e confirmou a anterior. Também pode ler-se em *A Igreja e a Família...*, pp. 43-135, em *Magistério Social da Igreja...*, Vol. I, pp. 426-480, ou em *Família – Comunidade de Amor...*, pp. 43-94. Citamos igualmente da segunda colectânea: «(...) o matrimónio —princípio e fundamento da sociedade doméstica e mesmo de toda a sociedade humana— (...); «(...) lembremos, em primeiro lugar, o fundamento que permanece intacto e inviolável: o matrimónio não foi instituído nem restaurado pelos homens, mas por Deus (...).»; «É esta a doutrina da Sagrada Escritura; é esta a constante e universal tradição da Igreja, esta a definição solene do Sagrado Concílio Tridentino que, servindo-se das próprias palavras da Sagrada Escritura, proclama e confirma que a (...) unidade e imutabilidade [do matrimónio], provêm de Deus, seu autor [em nota: «*Conc. Trid.* sess. 24»]; «À simples luz da razão, sobretudo se quisermos investigar os antigos monumentos da história, interrogar a imutável consciência dos povos e consultar as instituições e os costumes de todas as gentes, basta estabelecer que é inerente ao próprio matrimónio natural qualquer coisa de sagrado e religioso, 'não advém mas congénita, não recebida dos homens mas fazendo parte da natureza', visto o matrimónio ter 'Deus por autor e ter sido desde o princípio uma imagem da Encarnação do Verbo de Deus'» (cfr.,

produto de forças naturais inconscientes: é uma instituição sábia do Criador (...)»¹¹, e a palavra de JOÃO PAULO II segue a mesma linha: o matrimónio e a família foram «queridos por Deus juntamente com a própria criação»; há uma «verdade originária do matrimónio, a verdade do 'princípio'», um «desígnio que Deus imprimiu na humanidade do homem e da mulher, desde a sua criação»¹²; «a descrição bíblica (...) fala da *instituição*, por parte de Deus, do *matrimónio* no contexto da criação do homem e da mulher (...)»¹³; o *Livro do Génesis* (2, 24) refere-se «à constituição da família mediante o matrimónio»¹⁴. Não é outro, de resto, o ensinamento do ac-

respectivamente, pp. 426, 427-428 e 457). A Sessão 24 do Concílio de Trento, citada pelo Papa, foi celebrada durante o pontificado de PIO IV, em 11 de Novembro de 1563; o texto pode consultar-se em J. B. REYCEND, *O Sacrosanto e Ecuménico Concílio de Trento em latim e português...*, Tomo II, pp. 217 ss., e em J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio de Trento*, Vol. V, pp. 246 ss. (com naturais diferenças no respeitante à grafia e à pontuação, as traduções são quase idênticas); citamos de J. DE CASTRO (pp. 246 s.) a passagem a que alude PIO XI, relativa à *Doutrina do sacramento do matrimónio*: «O vínculo perpétuo e indissolúvel do matrimónio exprimeu-o o primeiro Pai do género humano quando disse por inspiração do divino Espírito Santo: *este é o osso dos meus ossos e carne da minha carne: pelo que deixará o homem o seu pai e a sua mãe e unirá-se a ela com sua mulher e serão dois em uma carne.* / Mais claramente ensinou Cristo Senhor nosso que com este vínculo só se unem e juntam dois, quando, referindo aquelas últimas palavras como proferidas por Deus, disse: *Portanto já não são duas mas uma carne:* e logo confirmou a estabilidade do mesmo nexo, declarada tanto antes por Adão com estas palavras: *O que Deus pois juntou, o homem não o separe.*».

¹¹ Cfr. Encíclica *Humanae Vitae*, II, 8, que pode ler-se em *A Família – Serviço à Vida*, pp. 157-177 (cfr. p. 161). Esta Encíclica foi dada em Roma por PAULO VI em 25 de Julho de 1968.

¹² Cfr. Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, Introdução, 3, e Segunda Parte, 13. Esta Exortação foi dada em Roma por JOÃO PAULO II em 22 de Novembro de 1981 e pode ler-se, *v.g.*, em *A Família – Futuro da Humanidade*, pp. 15-117 (cfr., respectivamente, pp. 17, 27 e 28). Neste texto o Papa cita até a passagem do Decreto sobre o Apostolado dos Leigos que transcrevemos *supra* (cfr. o texto que precede a chamada para a nota 7 e, na Exortação, Terceira Parte, n.º 42, p. 64).

¹³ Cfr. *Mulieris Dignitatem*, *cit.*, III, 6 (na edição que consultámos: *A dignidade da mulher...*, *cit.*, cfr. p. 19).

¹⁴ Cfr. *Carta às Famílias*, n.º 7, onde o JOÃO PAULO II acrescenta que Cristo, ao responder aos fariseus (Mt 19, 6 e 8), «revela novamente o conteúdo normativo de um facto que existe já no 'princípio' (...) e que conserva sempre em si esse conteúdo». Esta Carta foi

tual *Catecismo da Igreja Católica*¹⁵ e, bem assim, de outros catecismos católicos anteriores¹⁶: o *Catecismo Romano*, de S. PIO V¹⁷; o *Catecismo da*

dada em Roma em 2 de Fevereiro de 1994; na edição que consultámos: JOÃO PAULO II, *Carta...*, cfr. p. 18.

¹⁵ Cfr. n.º 1601 ss., especialmente 1602-1605. A «edição típica latina» deste Catecismo foi aprovada e promulgada por JOÃO PAULO II pela Carta Apostólica *Laetamur magnopere*, de 15 de Agosto de 1997, e constitui 2.ª edição (*não reimpressão*) do *Catecismo da Igreja Católica* aprovado pelo mesmo Papa na Constituição Apostólica *Fidei depositum*, de 11 de Outubro de 1992. Na edição portuguesa que consultámos: *Catecismo da Igreja Católica*, 2.ª ed., cfr. pp. 7 ss. e 411 ss.; na anterior edição portuguesa, que também consultámos, cfr. pp. 7 ss. e 356 ss.. Entre o mais, o n.º 1603 cita a passagem da Constituição Pastoral a que se refere a nota 8 *supra*.

¹⁶ Sobre os catecismos utilizados em Portugal, cf: A. M. MOITEIRO RAMOS, *Os catecismos portugueses*, particularmente a primeira parte, que recua até ao século XVI; e J. F. MARQUES, *CATEQUESE, maxime* pp. 382-385 e 387-393 (séculos XVI-XIX). Todavia, sobre o *Catecismo de Montpellier* e o *Catecismo do Padre Teodoro de Almeida* (este apenas objecto de alusão por Moiteiro Ramos), cfr. também F. A. LOURENÇO VAZ, *O catecismo no discurso da ilustração portuguesa do século XVIII*, pp. 225 ss.. Sobre catequese e catecismos na história da Igreja, com particular atenção dedicada a Portugal, cfr. F. da SILVA CRISTÓVÃO, *CATEQUESE E CATECISMOS*; e, com especial incidência sobre o século XVI, *maxime* a respeito do *Catecismo ou Doutrina Cristã* de D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, cfr. ainda Fr. R. de ALMEIDA ROLO, *Introdução* (ao *Catecismo ou Doutrina Cristã e práticas espirituais*), 15.ª ed. (cuidada pelo Cónego A. RIBEIRO DA CUNHA), pp. XI-XXX.

¹⁷ Este Catecismo, também conhecido como *Catecismo de S. Pio V*, *Catecismo de Trento* ou *Catecismo para os párocos*, foi editado em 1566; como refere MOITEIRO RAMOS, *op. cit.*, p. 30: «(...) é fruto de um concílio ecuménico [o Concílio de Trento, com a doutrina do qual naturalmente está conforme (cfr. *supra* nota 10)], publicado sob a autoridade do Papa Pio V e dirigido a toda a Igreja católica com carácter oficial», e, como se indica na capa da edição que consultámos (tr. do Cónego Miguel Ferreira d'Almeida, de 1900, não citada por Moiteiro Ramos), também foi mandado publicar pelos Papas Clemente XIII e Leão XIII. De resto, sem desprimor para os outros e certamente pela sua especial autoridade, é o único a que João Paulo II se refere na Constituição Apostólica *Fidei depositum* (cfr. *supra* nota 15). Instruía assim: «Deverá (...) ensinar-se primeiramente aos fieis que o matrimonio foi instituido por Deus. Pois no Genesis se acha escripto: *Deus os creou macho e femea, e os abençoou e disse, cresci e multiplicaee*. E mais adeante se lê: *Não é bom que o homem esteja só, façamos-lhe adjutorio equal a elle*. E pouco depois, alli mesmo encontramos: *Para Adão não se achava um auxiliar, seu semelhante, pelo que Deus Senhor nosso fez que Adão adormecesse, (...) o homem deixará seu pae e sua mãe, unir-se-ha á sua mulher e serão dois n'uma só carne*. Palavras da sagrada Escripura, que segundo o que o Senhor diz em S. Matheus, mostram que o matrimonio é de instituição divina.» (cfr. § 10 do Capítulo VIII da 2.ª parte, pp. 479 s. da edição que consultámos).

Doutrina Cristã do Padre TEODORO DE ALMEIDA¹⁸; o *Catecismo de Perseverança*, de J. GAUME¹⁹; o *Catecismo Maior*, de S. PIO X²⁰; o *Catecismo Católi-*

¹⁸ Servimo-nos da 1.^a ed., que não contém indicação de Autor: «*Catecismo da Doutrina Christã, Composto por mandado do Em.^{mo}, e Rev.^{mo} Senhor Cardeal de Mendonça, Patriarca de Lisboa. Adoptado pelo Exc.^{mo}, e Rev.^{mo} Senhor Arcebispo de Braga, Lisboa. Na Off. de Antonio Rodrigues Galhardo, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca. Anno 1791*». Mas a autoria, que nunca ofereceu dúvida, apareceu indicada em edições posteriores (cfr. LOURENÇO VAZ, *O catecismo no discurso...*, pp. 231 ss.; e J. F. MARQUES, *CATEQUESE*, pp. 392 s.). Na nossa edição, as perguntas (P.) e respostas (R.) pertinentes ao assunto aparecem assim: «P. E que fez [Deos] N. S. a Adaõ mais a Eva depois que os creou? R. Cazou-os, e abençoou-os.» (p. 4); «P. (...) antes de Nosso Senhor Jesu Christo vir ao mundo, o Matrimonio naõ era Sacramento? R. Naõ; mas entaõ era hum contrato natural. P. E quem instituiu esse contrato natural? R. Deos Senhor Nosso, quando creou Adaõ, e Eva, e os cazou, para que tivessem filhos.» (pp. 290 s.).

¹⁹ Desconhecemos a data da edição original deste extenso Catecismo, que mereceu de Gregório XVI o melhor acolhimento, mas a primeira aprovação da obra foi conferida pelo Arcebispo de Bordéus em 26 de Dezembro de 1839. Da tradução portuguesa que consultámos (de H. da SILVA BARBOSA) resultaram oito volumosos tomos, publicados entre 1897 e 1900. O Tomo I reproduz o Breve pelo qual o Papa nomeou o Autor Cavaleiro da Ordem da Milícia Dourada e diversas aprovações de Arcebispos e Bispos. D. Américo, Cardeal-Bispo do Porto, autorizou a publicação da obra («com a declaração de aprovada e recomendada») em 23 de Junho de 1897. O matrimónio é tratado no Tomo IV, no qual pode ler-se: «Póde considerar-se o Matrimónio de duas maneiras: ou como contracto ou como Sacramento. Como contracto, começou no principio do mundo em Adam e Eva. (...) / De todos os contractos é o casamento o mais antigo, santo e respeitavel: o mesmo Deus é o seu author; pois o instituiu no Paraiso terrestre, quando, depois de ter creado Adam e Eva os abençoou, dizendo: *Crescei e multiplicae-vos e enchei a terra*. Então recebeu Adam das mãos de Deus a sua inseparavel companheira, pronunciando estas palavras mysteriosas e propheticas: *Eis o osso do meu osso, e a carne da minha carne; por isso o homem deixará pae e mãe, para se unir á sua esposa, e ambos não serão mais que uma mesma carne.* (...)» (cfr. pp. 301 s.). MOITEIRO RAMOS apenas alude a um *Resumo* deste Catecismo (cfr. *ibid.*, pp. 97 e 382).

²⁰ Este Catecismo, parte integrante do *Compêndio da Doutrina Christã* prescrito pelo Papa em 14 de Junho de 1905 para as Dioceses da Província de Roma, foi naturalmente adoptado por outras Dioceses, como era desejo do Papa. A edição que compulsámos corresponde à tradução de J. E. de LIMA VIDAL, que dela foi encarregado pelo então Bispo de Coimbra; a autorização para a respectiva publicação, solicitada em 27 de Novembro de 1905, foi concedida pelo Santo Padre e comunicada àquele logo em 3 de Dezembro seguinte. Eis a parte que nos interessa agora: «P. *Por quem foi instituido o Matrimonio?* R. O Matrimonio foi instituido pelo próprio Deus no Paraizo terrestre, e no novo testamento foi elevado por Jesus Christo á dignidade de sacramento.» (cfr. p. 222). Em 1912, o mesmo Papa promoveu a publicação de uma versão reformulada do Catecismo de 1905, à qual

co Popular, de FRANCESCO SPIRAGO²¹; e o *Catecismo Católico* dos Bispos Alemães²².

De acordo com uma antiga e curiosa «*História de Adão e Eva*» —que se pensa ter sido composta a partir de um texto escrito nos séculos I-II da nossa Era—, estes ter-se-ão casado, sim, mas apenas duzentos e vinte e dois dias depois de ele ter saído do Paraíso. Foi pela tarde. Na noite anterior tinham-se posto a rezar a Deus, mas Adão, assediado até ao amanhecer pelo desejo de «desposar» Eva, não pôde concentrar-se; quando se fez dia quis pedir a Deus que lhe fizesse saber «a causa do matrimónio», para não dar esse passo sem Sua ordem. Depois de conversar com Eva sobre o assunto, Adão pôs-se a rezar e, enquanto o fazia, disse ao Senhor: Tu sabes que Te desobedecemos e que desde então a nossa natureza mudou... Precisamos de comida, bebida e «prazer animal». «Autoriza-nos, Senhor, para que não o façamos sem Teu consentimento», ou liberta-nos desta «paixão animal», ou separa-nos, deixando-nos longe um do outro; neste caso, porém, continuaremos a ser demoniacamente tentados e os nossos pensamentos ficarão inevitavelmente manchados. As acertadas palavras de Adão agradaram a Deus; e Deus mandou três anjos para instruir aquele no assunto do matrimónio: Adão deveria pegar no ouro que um deles trouxera e dá-lo a Eva como dote, fazendo o «contrato com ela» e entregando-lhe como presente a

normalmente se reporta quem, sem mais, fala no *Catecismo de S. Pio X*; esta versão de 1912, intitulada *Catecismo da Doutrina Cristã*, é substancialmente mais abreviada e não se reporta «às origens» do matrimónio (cfr. capítulo VIII; na edição que consultámos: a 15.^a, de 1960, pp. 85 s.).

²¹ Desconhecemos a data da edição original deste *Catecismo*; a versão feita por Athur Bivar a pedido de D. Manuel, Arcebispo da Guarda, foi aprovada e recomendada por este em 4 de Novembro de 1906 e, em 23 de Julho de 1923, mereceu também aprovação e recomendação de D. José, então Bispo da Guarda. Consultámos a 2.^a ed., e na Terceira parte desta pode ler-se: «Deus instituiu o matrimónio para conservação do género humano (...). Deus também instituiu o matrimónio para amparo mutuo dos esposos (...). Como o matrimónio é d'origem divina, a Igreja chama-lhe muitas vezes um estado *santo e agradável a Deus* (...)» (cfr. pp. 145 s.).

²² Este *Catecismo*, cuja primeira edição é de 1955, foi traduzido para português por W. GRUEN em 1959; consultámos a 3.^a ed., de 1962, e nela lemos: «Deus criou os nossos primeiros pais como esposo e esposa e uniu-os num vínculo sagrado, para toda a vida. Deste modo, *instituiu* o matrimónio, no paraíso terrestre.» (cfr. p. 183).

mirra e o incenso que os outros anjos haviam trazido; assim seriam, um e outra, «um só corpo». Adão colocou o ouro no regaço de Eva, dando-lhe um «apertão de mãos»; os anjos ordenaram àquele que ambos permanecessem rezando durante quarenta dias e quarenta noites; só depois seria lícito a Adão «acercar-se» dela, e ela lhe daria filhos, os quais se multiplicariam e povoariam a face da terra. Adão e Eva cumpriram.²³

Sabe-se com segurança que a Bíblia não pode apresentar textos anteriores ao século XII antes da nossa Era e que «o Antigo Testamento não oferece senão alguns textos que podem remontar aos séc. XII-IX» a.C.; os relatos da criação e do matrimónio de Adão e Eva contidos no *Livro do Génesis* foram elaborados entre os séculos IX (Gn, 2) e VI (Gn, 1) a.C., e os seus autores utilizaram naturalmente «representações, até mesmo elementos míticos, que eram correntes em todo o Próximo Oriente antigo desde há dois milénios»; procederam «como todas as culturas e todas as épocas»: apoiaram-se «nas concepções e conhecimentos do momento para 'deduzir' o cenário das origens»²⁴. De resto, como sublinha um Autor, nenhuma das versões da origem do casal contidas naquele Livro «conta o que aconteceu, pois não são textos históricos. Nenhum conserva os dados da origem da humanidade, pois não são textos científicos.»²⁵.

²³ Cfr. *Historia de Adán y Eva...*, pp. 124 ss.. Trata-se da tradução espanhola de um apócrifo em versão árabe; pensa-se que a «história» em que se integra este episódio resulta de um texto escrito nos séculos I-II da nossa Era, que por sua vez terá sido composto a partir de um original judaico. No entanto, também se crê que a última redacção árabe não pode ser anterior aos séculos VIII-IX d.C.; e foi uma edição recente de um manuscrito do século XVII, presumivelmente cópia daquela redacção, que serviu de base à tradução por nós compulsada (cfr. pp. 19 e 25).

²⁴ Cfr. PIERRE GILBERT, *Como foi escrita a Bíblia*, pp. 20, 21 e 29. Este Autor também refere que os conjuntos de textos mais desenvolvidos do Antigo Testamento são dos séculos X-IX, que o essencial de uma redacção mais organizada se situa entre os séc. VIII e III e que o Capítulo 1 do Livro do Génesis foi elaborado entre os séculos V e IV (sempre a.C.). Sobre as passagens relativas a Adão e Eva, com algum desenvolvimento, cfr. por todos A. SARMIENTO, *El Matrimonio Cristiano*, pp. 75 ss., e, no respeitante a Gn 2, cfr. também S. AUSIN, *Matrimonio e designio de Dios*. Entre nós, cfr. A. MARTINS ALVES, *Amor, Sexualidade e Sacramento*, pp. 114 ss..

²⁵ Cfr. GONZÁLEZ NUÑES, *A vida de casal na Bíblia*, pp. 38 e 39. A. SARMIENTO, *op. cit.*, p. 76, diz a propósito: «con un lenguaje simbólico y serviéndose de elementos literarios comunes a otras culturas, reinterpretados a la luz de la fe en el Dios único que se ha reve-

Há textos reveladores da existência e da importância do matrimónio muito anteriores àqueles relatos bíblicos. Diz um Autor: «o contacto com textos cuneiformes» do terceiro milénio a.C. «acaba por insinuar (...) a presença de laços conjugais»²⁶. Pode, porém, dizer-se mais: não obstante as aspás que devem colocar-se nas referências aos mais antigos «códigos de leis» hoje conhecidos, constata-se com segurança a evidente relevância jurídica do casamento em textos daquele milénio. De facto, é o que revelam claramente as «*Leis de Ur-Namma*» (c. 2112-2095 a.C.) e alguns «textos de prática legal» do reinado de outros monarcas sumérios da III Dinastia de Ur (c. 2112-2004 a.C.). E, logo no início segundo milénio a.C., o mesmo revelam com clareza as «*Leis de Lipit-Ištar*» (c. 1934-1924 a.C.)²⁷. As «*Leis de Ešnunna*» (c. 1800 a.C.) prescreveram a realização de um contrato como condição de validade do casamento²⁸; e, alguns anos depois, o mais célebre

lado a su pueblo, uno y outro relato enseñan que Dios, Creador de todo cuanto existe, otorga a todas las cosas su ser y las configura con leyes propias. O próprio Papa JOÃO PAULO II, referindo-se a Gn 2, 18-25, escreveu: «(...) a linguagem em que se expressa a verdade sobre a criação do homem e, especialmente, da mulher (...) é –poder-se-ia dizer– mais descritiva e metafórica [do que a de Gn 1, 27]; mais próxima da linguagem dos mitos então conhecidos»; trata-se de uma «forma de narração simbólica» (cfr. *Mulieris Dignitatem*, cit., III, 6, e IV, 9. Na edição que consultámos, pp. 18 e 27, respectivamente).

²⁶ Cfr. J.-J. GLASSNER, *Da Suméria à Babilónia...*, p. 90.

²⁷ Sobre as «*Leis de Ur-Namma*», os aludidos «textos de prática legal» e as «*Leis de Lipit-Ištar*» (ou Lipit-Ishtar), oferecendo a respectiva tradução em espanhol, cfr. M. MOLINA, *La ley más antigua...*, maxime pp. 16 ss., 61 ss. (sobretudo §§ 9-11 e 16, p. 70), 77 ss. (§§ 29, 29a, 31 e 34-40, pp. 89 ss.) e 139 ss.. Devemos notar que GLASSNER não ignorou as «leis» citadas e a citar, e chegou mesmo a escrever: «a antiga Mesopotâmia admitia o modo de união que, à força ou por mútuo consentimento, sem mais cerimónias, dava origem a um casal. (...) Mas, embora aceitando estas práticas, o 'legislador' considerou que uma vida em comum, mesmo que longa, não bastava para fazer um bom casamento e não as reconheceu como tal. / Porque o casamento era coisa séria. Acto fundador da família, era um laço jurídico, um compromisso subscrito por dois grupos que assim tornavam manifestas as suas recíprocas obrigações, uma aliança que se selava ou reforçava.» (cfr. ID., *ibid.*, pp. 89 e 99).

²⁸ Acrescia a exigência do consentimento dos pais da noiva e, para alguns autores, a da oferta àqueles de um banquete nupcial. Cfr. §§ 27 e 28: «*Si un hombre se casa con la hija de un hombre sin preguntar a su padre y a su madre, y además no les hace ni banquete ni contrato a su padre y a su madre, podrá haber vivido ella todo un año en su casa: no es una esposa*»; «*Si <un hombre> les hace contrato y banquete al padre y a la madre de ella y luego la desposa, es una esposa. El día que fuera sorprendida entre los brazos de otro*

dos primeiros «códigos de leis» conhecidos, o «Código de Hammurabi» (c. 1753 a.C.), exigia para o mesmo efeito um contrato escrito²⁹.

hombre, morirá; no quedará con vida» (leitura de J. SANMARTÍN, *Códigos legales de tradición babilónica*, pp. 67 s., e cfr. p. 76); «*Si un homme a épousé (a pris pour femme) la fille d'un homme sans demander (le consentement) de son père et de sa mère et ne conclu (établit) pas un contrat (acte) de 'communauté' et de mariage avec son père et sa mère, même si elle habite 1 an dans sa maison, elle n'est pas une épouse (légitime)»; «si 'à cette date (en ce jour)' il conclut (établit) un contrat (acte) de mariage et de 'communauté' avec son père et sa mère et l'épouse (: prend pour femme), elle est une épouse (légitime); lorsque (: le jour où) elle (i.e. l'épouse) est appréhendée sur le 'giron' d'un (autre) homme, elle mourra, elle ne vivra pas»* (leitura de E. SZLECHTER, *Les Lois d'Eshnunna*, pp. 127 s., e cfr. pp. 156 ss.); «Se um awilum tomou por esposa a filha de um (outro) awilum, sem consultar seu pai ou sua mãe, e não deu um banquete de núpcias nem um contrato a seu pai ou à sua mãe: ainda que more um ano em sua casa, não é esposa»; «Se, porém, deu um contrato e um banquete de núpcias ao seu pai e à sua mãe e tomou-a como esposa: (ela é) esposa. No dia em que for apanhada no seio de um outro awilum morrerá. Ela não poderá continuar viva» (leitura de E. BOUZON, *Uma coleção de direito babilónico pré-hammurabiano...*, p. 111, e cfr. pp. 44 s. e 111 ss.). Não se conhece com precisão a data da redacção das «*Leis de Eshnunna*»: as datas apontadas como prováveis pelos Autores que consultámos variam entre 1850 a.C. e 1787 a.C. (cfr.: ID., *ibid.*, pp. 109 s.; GLASSNER, *Da Suméria à Babilónia...*, p. 89; E. BOUZON, *O Código de Hammurabi*, 4.^a ed., pp. 16 e 23; ID., *Uma coleção...*, pp. 14 s. e 24 s.; F. L. PEINADO, *Código de Hammurabi*, pp. XXVI s.; e SANMARTÍN, *op. cit.*, pp. 57 s.).

²⁹ Cfr. § 128: «Se alguém esposar uma mulher sem um contracto, esta mulher não é esposada» [E. ALVES DE SÁ, *Código das Leis (direito privado) de Hammurabi...*, p. 35]; «Se um awilum tomou uma esposa e não redigiu o seu contrato, essa mulher não é esposa» (BOUZON, *O Código...*, p. 139, e cfr. pp. 21 ss.); «*Si un señor toma una esposa, pero no extiende su contrato, esa mujer no es (su) esposa»* (PEINADO, *op. cit.*, pp. 22 e 128, e cfr. pp. LXIII ss., *maxime* LXXXVII ss.); «*Si alguien toma una esposa, pero no redacta un contrato relativo a ella, esta mujer no es una esposa»* (SANMARTÍN, *op. cit.*, pp. 123, e cfr. pp. 27 s. e 81 ss.).

É numerosa a bibliografia sobre o «Código de Hammurabi». Além das referências sumárias de R. LEWINSOHN, *História da vida sexual*, pp. 29 ss., V. DIAKOV e S. KOVALEV, *História da Antiguidade: a sociedade primitiva; o oriente*, pp. 144 s., L. V. DOUCET-BON, *Le mariage dans les civilisations anciennes*, pp. 99 ss., e GLASSNER, *Da Suméria à Babilónia...*, p. 89 e 90, consultámos apenas as obras dos quatro autores acima citados. Há divergências quanto à natureza do «Código de Hammurabi» —codificação e reforma legislativa; obra literária; tratado de jurisprudência; «conjunto de leis»—, mas não há quem conteste a sua extraordinária importância para o conhecimento da sociedade babilónica da época; pelo contrário, todos os estudos mais desenvolvidos a sublinham. Mais não fosse, a parte final do preâmbulo e o início do epílogo do «Código», qualquer que seja a tradução mais

Querendo reportar-nos à origem do casamento, poderíamos ter começado por expor diversas teorias científicas que sobre o assunto foram sendo formuladas e superadas entre a segunda metade do século XIX e a segunda metade do século XX³⁰, ou poderíamos mesmo ter começado pela enumeração de alguns resultados obtidos a partir da observação do comportamento «do resto do reino animal»³¹, para neles basear hipóteses quanto ao género humano³². Pode, pois, legitimamente questionar-se o modo como

correcta, não permitem pô-lo em causa: «Quando Marduk me investiu para governar os homens, para conduzir o Universo e para ensinar – eu institui no país o Direito e a Justiça, eu fiz a felicidade dos povos, n'esse tempo.» (preâmbulo, ALVES DE SÁ, *op. cit.*, p. 17); «Quando o deus Marduk encarregou-me de fazer justiça aos povos, de ensinar o bom caminho ao país, eu estabeleci a verdade e o direito na linguagem do país, eu promovi o bem-estar do povo. Naquele dia:» (preâmbulo, BOUZON, *op. cit.*, p. 45); «*Cuando Marduk me hubo encargado de administrar justicia a las gentes y de enseñar al País el buen camino, (entonces) difundí en el lenguaje del País la verdad y la justicia (y de este modo) fomenté el bienestar de las gentes. Por consiguiente (he decretado):*» (preâmbulo, PEINADO, *op. cit.*, p. 6); «*Cuando Marduk me mandó a gobernar el pueblo, a enseñarle al País el buen camino, yo hice de la Verdad y la Equidad el asunto más importante: me ocupé del bienestar del pueblo. En aquellos días*» (preâmbulo, SANMARTÍN, *op. cit.*, pp. 101 s.); «(Estas são) as sentenças de justiça, que Hammurabi, o rei forte, estabeleceu e que fez o país tomar um caminho seguro e uma direção boa» (epílogo, BOUZON, p. 222); «*(Tales son) los decretos de justicia que Hammurabi, el rey valeroso, ha establecido sólidamente y (por los que) ha hecho tomar al País un seguro camino y una dirección excelente*» (epílogo, PEINADO, p. 42); «*telles son les sentences équitables que Hammu-rāpi, roi plein d'expérience, a imposées pour faire prendre à son Pays la ferme discipline et la bonne conduite*» (epílogo, GLASSNER, *De Sumer à Babylone...*, p. 131); «*(Éstas son) las Sentencias de Equidad que estableció Hammurapi, rey potente, y que le hizo aceptar al País como conducta segura y dirección correcta*» (epílogo, SANMARTÍN, p. 149). De resto, também não é posta em causa a enorme importância dos textos referidos nas notas anteriores, pese embora as dúvidas igualmente existentes quanto à sua verdadeira natureza.

³⁰ Cfr. por todas as sínteses F. ENGELS, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, pp. 39 ss., e de H. GUNTHER, *Le mariage – ses formes, son origine, maxime* pp. 181 ss. (em especial a deste). Para um balanço geral sucinto pode ler-se C. LÉVI-STRAUSS, *Prefácio, maxime* pp. 9 s., mas é preferível ler ID., *A família*.

³¹ A expressão é de ENGELS, *op. cit.*, p. 43.

³² Como evidenciam ENGELS e GUNTHER, muitos dos Autores das aludidas teorias sobre «a origem do casamento» recorreram a esses resultados para apoiarem as suas teses; e, em termos práticos, foi também por aí que aqueles iniciaram as suas sínteses (cfr. obras citadas, pp. 43 ss. e 16 ss., respectivamente). Sobre os resultados da observação do comportamento de diversas espécies de animais, sublinhando que os mesmos «não são transmis-

iniciámos esta dissertação, tanto mais que o seu objecto principal nem sequer é o casamento. Iniciámos deste modo sobretudo para podermos formular as perguntas que deixámos no segundo parágrafo, mas não porque tencionemos responder-lhes; mais do que respostas possíveis, a nosso ver são importantes as próprias perguntas, pela reflexão intemporal que suscitam sobre a noção, a origem e a essência do casamento³³. Se é certo que do ponto de vista puramente científico aquelas perguntas não fazem sentido fora do plano «retórico», não é menos certo que as «perguntas científicas» sobre «as origens» estão condenadas a ter como respostas meras conjecturas: «os tempos que precedem o aparecimento da escrita representam mais de 99% da aventura humana»³⁴, da qual se sabe, a bem dizer e por isso mesmo, muito pouco. E do casamento, cremos, poderá dizer-se com igual propriedade o que afirma uma Autora relativamente à família: «apareceu num qualquer momento de que jamais saberemos coisa alguma.»³⁵.

Mas uma pergunta subsiste: porquê começar pelo casamento? Porque as «uniões de facto», enquanto uniões «à margem do casamento», não têm, nunca tiveram, existência autónoma! Pode, é claro, conceber-se a «união de facto» como a pura e simples ausência de casamento, encarado este como instituição socio-jurídica e a pressupor, portanto, noções, princípios e regras ditadas por uma qualquer sociedade inexistente «nas origens»³⁶; mas

síveis nem a outras espécies nem tão-pouco ao homem», só podendo «ser considerados como teses de trabalho», cfr. W. WICKLER, *As leis naturais do casamento, maxime* pp. 99 ss. e 274 ss..

³³ Terá sido este, cremos, o intuito de J. CARBONNIER, *Flexible droit...*, pp. 217 s., quando escreveu: «(...) sur Adam et Eve, nous pourrions nous poser la question (...): étaient-ils mariés? La logique est qu'ils ne l'étaient pas, si l'on fait réflexion que le mariage tient au droit et le droit à la société», e, depois de citar três passagens da Bíblia (Ef 5, 31; 1 Cor 6, 16; e Gn 2, 24), concluiu: «Cette incertitude nos est du moins une invite à ne pas choisir.»

³⁴ Cfr. C. MASSET, *Pré-história da família*, p. 69.

³⁵ F. ZONABEND, *Da Família...*, p. 64.

³⁶ Parece ser este o ponto de vista de M. A. GLENDON, *The Transformation of Family Law...*, p. 252, quando escreve: «After all, informal families predate legal families — Adam and Eve did not plight their troth at city hall.»

uma comunhão de vida só pode considerar-se união «à margem do casamento» se este existir e aquela não puder qualificar-se como casamento³⁷.

2. Objectos e objectivos

Esta dissertação tem, por assim dizer, um objecto principal e objectos acessórios. Acreditamos que o primeiro está claramente condensado na primeira parte do título, escolhido entre muitos possíveis.

A *comunhão de vida* entre duas pessoas envolve um modo próprio de estar e de ser de uma perante a outra, a partilha renovada de uma esfera considerável da existência de ambas³⁸. É natural, portanto, que implique a renúncia a parte do «eu» em benefício do «nós», o abdicar da liberdade de ser só e de, por isso, poder decidir e agir legitimamente em tudo apenas em função das aptidões pessoais, das normais restrições exigidas pela vida em comum e do que ditam ou reclamam os valores e interesses individuais quanto à conveniência e oportunidade desta ou daquela atitude ou opção. E quem quiser contemplar a hipótese de comunhão de vida entre mais de duas pessoas³⁹ terá de fazer poucos arranjos gramaticais num parágrafo deste género.

³⁷ Neste sentido interpretámos CARBONNIER, *Flexible droit...*, p. 222: «dans l'absolu intemporel, le couple hors mariage pouvait se concevoir comme pure absence de mariage, dans la réalité sociologique il a besoin du mariage pour être lui-même»; «dans son apparente indépendance, l'union hors mariage est comme téléguidée par la présence du mariage et, plus en arrière, par la présence de la société.». H. JONES, *Mariage et union libre...*, p. 31, também escreveu: «en fait d'union durable entre un homme et une femme dans une communauté d'existence, il y a union libre lorsqu'il n'y a pas mariage.».

³⁸ JOÃO PAULO II, referindo-se ao *Livro do Génesis* (1, 27 e 2, 18-25), falou de uma «unidade dos dois» que é sinal de «comunhão interpessoal», e escreveu: «na 'unidade dos dois', o homem e a mulher são chamados, desde o início, não só a existir 'um ao lado do outro' ou 'juntos', mas também a existir reciprocamente 'um para o outro'» (cfr. *Mulieris Dignitatem*, III, 7; na edição que utilizámos, cfr. p. 21).

³⁹ J. V. GAVÍDIA SÁNCHEZ, *La unión libre...*, pp. 22-26, configura a hipótese de existência de uma comunhão de vida entre mais de duas pessoas; cfr. também ID., *La libertad de elección entre matrimonio y unión libre*, p. 80.

A sociedade — e é em sociedade que vivemos desde tempos que se perdem no tempo —, ou quem nela tinha o poder de decidir e estabelecer, ditou desde os primórdios princípios e regras a que deveriam obedecer as relações entre os seus membros, uns e outras variáveis, sem dúvida, e em função de diversos factores, mas sempre tidos como condições de existência da própria ideia de comunidade e da sua subsistência enquanto tal. De entre os princípios e regras em causa avulta um subconjunto, também ele variável, atinente às uniões socialmente reconhecidas que podemos em sentido lato designar por «casamentos»; e aquele subconjunto determina geralmente, não só as condições para a subsunção dessas uniões ao conceito, como também os seus efeitos, relativamente aos próprios sujeitos e a terceiros. Mas há outras uniões do mesmo género: umas mais propriamente relações efémeras; outras verdadeiras comunhões de vida que se instauram *à margem do casamento* e assim permanecem até à sua dissolução, porque os respectivos sujeitos (um ou ambos) não quiseram ou não puderam casar-se; e há aquelas que, começando como «uniões de facto», acabam por «converter-se» em casamentos.

Introduzindo um livro notável sobre «o casamento nas civilizações antigas», escreveu um Autor:

«L'union 'reconnue' d'un homme et d'une femme est un événement sociologique important dans toutes les civilisations, tant du point de vue des individus que de celui de la famille et du groupe social tout entier, tans du point de vue religieux que du poin de vue juridique. Et quels que soient le niveau moral et les mœurs d'une nation, il y a toujours une légitimation, une sanctification de certains couples, avec des cérémonies empreintes de solennité, même au milieu de la plus grande liberté sexuelle. (...) Chaque peuple a insisté sur tel ou tel aspect de l'union matrimoniale qui lui a paru plus important, mais les éléments essentiels se retrouvent plus ou moins partout. L'histoire du mariage se révèle ainsi une excellente manière (...) de montrer à la fois l'extrême diversité des civilisations et la profonde unité de l'humanité.»⁴⁰

⁴⁰ P. CHALUS, *Avant-propos*, pp. 3 ss.. No mesmo sentido se pronunciou a Autora do livro, na conclusão do seu estudo sobre o casamento nas mais diversas civilizações antigas: asiáticas (chinesa, indiana e iraniana e, no respeitante à Mesopotâmia, a hitita, a suméria, a assíria e a babilónica); da bacia mediterrânica (egípcia, grega e romana); europeias, dos primeiros séculos da nossa era (a celta, a germânica e as escandinavas, bálticas e eslavas); da América «pré-colombiana» (a inca e a azteca); e dos povos semitas de tradição bíblica (hebreus e islamitas). Escreveu ela: «*L'union entre l'homme et femme, dont dépendait*

Até quem sublinha não existir nenhuma razão natural, de ordem estritamente biológica, que permita «compreender a obrigação de uma relação sexual estável entre parceiros associados para toda a vida», apontando vários exemplos de culturas nas quais inexiste «vida conjugal» no sentido comum do termo, sustenta que «todas as sociedades estabelecem uma diferença entre união legal, juridicamente sancionada, e união livre (concubinato) ou relações sexuais de ocasião, sejam elas toleradas ou até prescritas». E, aludindo a celibatários e casados, refere:

«Sabemos (...) que a passagem de um estado a outro se faz acompanhar de cerimónias rituais, civis ou religiosas, que assinalam ao conjunto da comunidade a mudança que teve lugar. Mesmo nas sociedades matrilineares, em que o papel do marido é pouco relevante, mesmo naquelas que enjeitam qualquer participação do homem na procriação, ou ainda nas que praticam casamentos entre 'mulheres', existem actos jurídicos e manifestações rituais que sancionam a união.»⁴¹.

l'avenir même de l'humanité, fut reconnue dès les premiers âges comme un acte très important de la vie du groupe. // (...) très tôt un ensemble de rites et d'interdits régla les conditions du mariage. Les rites on présidé à l'union du couple chez tous les peuples et dans toutes les religions de la terre, certains même se sont perpétués jusqu'à nous, et ils sont devenus, semble-t-il, à travers les âges, l'expression symbolique de sentiments inhérents à la nature humaine la plus profonde.» (DOUCET-BON, *Le mariage...*, cit., pp. 414 e 417). A propósito das «excelências do casamento» e da «opinião que os antigos tinham dêle», em forma mais simples, mas nem por isso menos impressiva, já Paiva de Andrada escrevera em 1630: «não houve nunca nação tão bárbara, nem parte do mundo tão remota, que deixasse de conhecer o muito que deve ser estimado o estado do casamento: donde veio, que entre os Gentios do tempo antigo uns o engrandeciam com largos aplausos, e louvores, outros o adoravam com particulares votos, e sacrificios; e todos o celebravam com públicas festas, e alegrias.» (Diogo de PAIVA DE ANDRADA, *Casamento Perfeito — Prefácio e notas do Prof. F. de FIGUEIREDO*, p. 1).

⁴¹ Cfr. ZONABEND, *Da Família...*, cit., pp. 57 ss. (citámos das pp. 64 s.; o itálico foi nosso). O «casamento entre mulheres», existente nalgumas populações africanas (os Nuer sudaneses, os Ioruba da Nigéria e os Zulu de Natal), aparece muitas vezes apontado e algumas vezes sumariamente descrito com referência aos seus objectivos e efeitos (cfr., v.g., A. R. RADCLIFFE-BROWN, *Introdução*, p. 15; M. GLUCKMAN, *Parentesco e casamento...*, p. 250; E. E. EVANS-PRITCHARD, *Parentesco e a comunidade local...*, p. 510; F. HÉRITIER, *Família*, pp. 83 s.; ZONABEND, *ibid.*, p. 59; e N. ROULAND, *Anthropologie juridique*, p. 245 s.). Todavia, talvez por o considerarem desnecessário, poucos autores precisam um dado importante: «É absolutamente de excluir nestas uniões (...) uma qualquer forma de homossexualidade feminina.» (HÉRITIER, *ibid.*, p. 84). Para uma caracterização, a um tempo sumária e completa, destes casamentos, cfr. por todos esta Autora.

Em termos semelhantes, F. HÉRITIER já sublinhara sem hesitação:

«Todas as sociedades estabelecem uma diferença entre um tipo de união legal, sancionado juridicamente de uma maneira ou de outra —ou seja, o casamento—, e relações sexuais de ocasião, quer estas sejam admitidas ou até prescritas antes do casamento, toleradas ou condenadas depois dele; ou mesmo entre o casamento e o concubinato, união estável mas de natureza diferente do casamento.»⁴²

No mesmo sentido, LÉVI-STRAUSS havia sido claro e impressivo:

«É certo que nas sociedades humanas se podem observar tipos de casamentos muito distintos: monogâmicos e poligâmicos e, neste último caso, poligínicos, poliândricos ou mistos; por outro lado, o casamento pode fazer-se por intercâmbio, compra, livre escolha ou imposição familiar, etc. Todavia, o facto surpreendente é que em toda a parte se distingue entre o casamento, ou seja, o laço legal entre um homem e uma mulher sancionado pelo grupo e o tipo de união permanente ou transitório resultante (...) da violência ou apenas do consentimento. Esta intervenção do grupo pode ser forte ou débil, mas o que importa é que todas as sociedades possuem algum sistema que lhes permite fazer a distinção entre as uniões livres e as uniões legítimas.»⁴³

LE BRAS também havia escrito:

«L'état de mariage dépend chez tous les peuples soit de l'accomplissement de rites définis, soit d'une manifestation de volonté, faute de quoi n'existe entre l'homme et la femme associés qu'une liaison de fait ou une condition inférieure à celle de l'union légitime.»⁴⁴

E MALINOWSKI chegou mesmo a afirmar, com algum exagero:

«Marriage is never a mere cohabitation, and in no society are two people of different sex allowed to share life in common and produce children without having the approval of the community. This is obtained by going through the legal and ritual formalities which constitute the act of marriage, by accepting in this the obligations which are entailed in marriage and the privileges which it gives, and by having later on to submit to the consequences of the union as regards children.»⁴⁵

⁴² Cfr. HÉRITIER, *ibid.*, p. 86, onde também acrescentara: «a união sexual estável e publicamente reconhecida é atestada em toda a parte, mesmo nas sociedades que eram supostas desconhecer o papel fisiológico do homem na procriação (...), mas que estabeleciam através do casamento a paternidade social.»

⁴³ LÉVI-STRAUSS, *A família*, pp. 16 s.. N. ROULAND, *op. cit.*, p. 246, também escreveu: «Quelle que soit sa forme, l'union conjugale est toujours valorisée. (...) toutes les sociétés distinguent entre le mariage et l'union de fait.»

⁴⁴ G. LE BRAS, *Mariage: III. La doctrine du mariage...*, col. 2182.

⁴⁵ Cfr. B. MALINOWSKI, *Marriage*, p. 944.

«*The animal mates, but man marries*», declara-se enfaticamente num livro americano sobre a família⁴⁶. Os periquitos de Bourk, os papagaios, os pombos, os piscos, os pardais de campo, os abelharucos e os gansos, bem como os peixes-borboletas e as percas, e também os castores, os chacais, os antílopes-anão e as baleias, para citar apenas alguns exemplos, são animais que poderiam discordar daquela afirmação, caso pudessem pensar e exprimir-se como os humanos. De resto, há quem os aponte claramente como espécies que praticam «o casamento monogâmico estável» e refira: alguns pares podem separar-se à força e, entretanto, o parceiro saudável pode tornar a acasalar-se. Contudo, há casos, como o dos gansos-pardos, em que o parceiro que fica só não toca na comida e, por fim, morre⁴⁷. Os Autores americanos explicam, porém, o sentido daquela sua afirmação:

*«The significance of this distinction is simple and clear. Mating is biological, while marriage is social and cultural. Marriage implies a ceremony, a union with social sanctions, a recognition of obligations to the community assumed by those entering this relationship. (...) Every human society in the past and throughout the world has regarded marriage as important for the welfare of society and has been concerned, therefore, with its regulation and control.»*⁴⁸.

⁴⁶ E. W. BURGESS, H. J. LOCKE e M. M. THOMES, *The Family...*, 3.^a ed., p. 1.

⁴⁷ Cfr. W. WICKLER, *As leis naturais...*, cit., pp. 104 ss.

⁴⁸ BURGESS, LOCKE e THOMES, *ibid.*. No prefácio a um livro sobre «O matrimónio no mundo», também pode ler-se: «*La particolare cura, perseguita in forme diverse dai diversi popoli, per darsi un proprio istituto matrimoniale, vale a mostrare —nella convergenza delle varie normative— come il matrimonio sia universalmente concepito anche come istituto cui si collegano effetti giuridici che vanno oltre le conseguenze della convivenza tra uomo e donna. E questa caratteristica vincolante si manifesta, sia negli effetti del matrimonio, sia nei presupposti di validità (...).*». Cfr. A. TRABUCCHI, *Prefazione alla prima edizione*, p. v; no prefácio à 2.^a ed. do mesmo livro, também escreveu: «*Il giurista, come il sociologo, sono abituati da sempre a riconoscere un concetto unitario di matrimonio, fonte di obblighi ma anche di diritti, di impegno ma pure di aspettative, di limiti ma anche di sicurezza (...).*» (ID., *Prefazione alla seconda edizione*, p. xxi). A obra em causa é de J. PRADER, *Il matrimonio nel mondo...*; consultámos a 2.^a ed., já muito desactualizada, na qual o Autor, após uma parte geral dedicada ao matrimónio «nos vários sistemas jurídicos», descreve parte importante do instituto com referência a 111 ordenamentos jurídicos, entre os quais o português (pp. 479-484).

Será assim? De certo modo é, mas esta não é toda a verdade⁴⁹; como sábia e sugestivamente escreveu GAUDEMET:

«L'histoire du mariage est celle d'un effort incessant de la loi religieuse, morale ou juridique pour discipliner la vie des couples. On chercherait en vain l'époque, si brève fût-elle, où cet effort devint réussite. Cette leçon d'histoire permet de mieux comprendre les tensions d'aujourd'hui.»⁵⁰.

Entre o facto e o Direito... «As tensões de hoje» são de algum modo tensões de sempre e para sempre; a diversidade tem sobretudo a ver com a mudança dos «actores» e dos «contextos»; *a comunhão de vida à margem do casamento*, como facto de todos os tempos, mereceu sempre do Direito uma resposta mais ou menos hesitante, oscilante como o pêndulo de um relógio:⁵¹ de um lado a rejeição e o combate, no outro extremo a aceitação e a conformação; no meio aparentes indiferença e neutralidade, e nos pontos intermédios soluções de compromisso. Esta é também uma lição da história e um dado irrefutável que o presente tão claramente revela; face a isto, o futuro deixa-se de algum modo adivinhar: as grandes invenções ficarão para o domínio da tecnologia... Sem necessidade de se reportar «às origens», ou ao Oriente na antiguidade, há até quem afirme enfaticamente a propósito de amor e sexo: «*en mil quinientos años de historia, los griegos e los romanos vivieron ya, com razonable aproximación, nuestro presente y nuestro futuro*»⁵²; é caso para usar as palavras impressivas de Carlo CASTELLO:

«*Le condizioni sociali ed il costume sono molto mutati, molto mutati sono gli istituti, (...) ma tutta l'esperienza del passato non è forse completamente inutile all'uomo moderno, che resta pur sempre figlio dell'uomo di ieri, malgrado il lungo scorrere della vita nel corso dei secoli e malgrado le trasformazioni dovute alle invenzioni ed alle macchine.*»⁵³.

⁴⁹ Nem os citados AA. americanos pretendem que seja, como sugere claramente o próprio título do livro: *The Family: from institution to companionship*.

⁵⁰ J. GAUDEMET, *Le mariage en Occident...*, p. 464.

⁵¹ Referindo-se à legislação imperial romana da era cristã, e recorrendo à expressão de Jacobus Gothofredus, P. BONFANTE, *Corso di Diritto Romano, Vol. I - Diritto di famiglia*, p. 319, chama-lhe sugestivamente *inconstantia iuris*.

⁵² J. ESLAVA GALÁN, *Amor y sexo en la antigua Grecia*, p. 270.

⁵³ C. CASTELLO, *In tema di matrimonio e concubinato nel mondo romano*, p. IX.

E no entanto, o Homem supera-se constantemente em invenções absurdas ou no uso absurdo de invenções do passado, esquece amiúde lições da história; mas até nisso se mostra de algum modo prisioneiro da imperfeição da natureza humana, da sua condição de ser nunca satisfeito —para o bem e para o mal— e frequentemente imprudente.

* * *

O principal dos objectos acessórios deste estudo, como facilmente pode deduzir-se de quanto acima ficou escrito, é o casamento, ponto indispensável de referência e de comparação no âmbito das perspectivas que elegemos e sob um ponto de vista não limitado à descrição dos efeitos atribuídos às «uniões de facto» ou àquelas que, não sendo embora «de facto», também não são casamentos. Os demais são factos e enquadramentos que também nos parecem importantes para tentar conhecer o passado, compreender o presente e projectar o futuro. Não temos a ilusão de poder, assim, resolver grandes enigmas ou apresentar soluções definitivas; aqueles permanecerão como tais e estas, a nosso ver, não são sequer configuráveis. Neste domínio pode dizer-se o que J. MATTOSO afirmou a propósito de outro:

«(...) a atitude da certeza, da segurança e das soluções fáceis parece, de facto, insensata ou pelo menos inadequada. Perante as dimensões destes problemas, uma eventual segurança subjectiva acerca das soluções possíveis, ainda que sectorialmente e com proporções limitadas, parece só poder resultar de alguma inconsciência ou de uma efectiva incapacidade para medir a enorme complexidade da situação actual.»⁵⁴

Pela nossa parte, dar-nos-emos por satisfeitos se, no fim de tudo, ficar a sensação de termos contribuído para um melhor conhecimento do passado e uma maior compreensão do presente, um e outra indispensáveis para se poderem ponderar e escolher com prudência rumos de futuro.

Impõe-se delimitar melhor o objecto nuclear.

* * *

Konkubinat, freie Ehe, wilde Ehe, freie Lebensgemeinschaft, eheähnliche Lebensgemeinschaft, Ehe ohne Trauschein, Ehe ohne Eheschluss, Ehe ohne Heirat, formlose Ehe, faktische Ehe, nichteheliche Lebensgemeins-

⁵⁴ J. MATTOSO, *Poder judicial ontem e hoje*, p. 5.

chaft, nichteheliche Dauerpartnerchaft, Nebenehe, Probeehe, Ehe ohne Ring, Scheinehe, nichtrechtlich-legitimiert Ehe; cohabitation, cohabitation without marriage, non-marital cohabitation, ambiguous marriage, synergistic marriage, meretricious marriage, paramarriage, informal marriage, paperless marriage, private marriage, de facto marriage, de facto relationship, domestic partnership, non-marital relationship, marriage-like union, free union; concubinage, union libre, union ilégitime, vie maritale, vie a deux, vie commune en dehors du mariage, cohabitation hors mariage, mariage de fait, mariage libre, mariage consensuel, mariage sans papier, mariage privé, mariage apparent, singerie de mariage, faux ménage, ménage de fait; famiglia di fatto, famiglia non fundata sul matrimonio, famiglia naturale, unione libera, unione more uxorio; convivenza more uxorio, unione non matrimoniale, unione quasi-coniugale, unione paraconiugale, matrimonio di fatto; concubinato, unión extramatrimonial, unión no matrimonial, unión matrimonial de hecho, unión conyugal libre, matrimonio por comportamiento, matrimonio de hecho, unión de hecho; concubinato, união livre, união ilegítima, união estável, união paraconjugal ou paramatrimonial, união de facto.

Estas são apenas algumas das palavras e expressões utilizadas em diversas línguas para designar, com maior ou menor propriedade, o facto social a que dedicaremos mais atenção neste trabalho. Durante séculos e séculos, aludir à *comunhão de vida à margem do casamento* —quaisquer que fossem as designações utilizadas— significava basicamente aludir à união entre duas pessoas de sexo diferente não casadas uma com a outra que viviam juntas de modo semelhante ao das pessoas casadas entre si, como se casadas fossem. Nas últimas décadas do século XX este quadro transformou-se: pessoas vivendo juntas com outras do mesmo sexo passaram a reclamar para as suas relações um estatuto igual ou semelhante ao que é conferido ao casamento e, por fim, o próprio acesso ao instituto; a sua *visibilidade* e, sobretudo, a *pressão* que as vulgarmente chamadas «organizações homossexuais» têm exercido sobre políticos e legisladores produziram frutos, e do aumento incessante de uma e outra são de esperar novos e mais profundos resultados. Na linguagem, os reflexos foram inevitáveis, de tal forma que quem pretende referir-se às «uniões de facto» já não sabe ao certo se a expressão será entendida como alusão apenas às uniões do géne-

ro entre pessoas de sexo diferente ou num sentido mais abrangente. Apesar de tudo, querendo incluir-se as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda domina a tendência para o explicitar, mas a segurança comunicativa já pede se seja inequívoco em qualquer caso⁵⁵. Por isso, não é invulgar encontrar quem sinta a necessidade de adjectivar sempre o tipo de união em causa com a palavra «heterossexual» ou «homossexual», ou de acrescentar uma qualquer expressão esclarecedora, como «entre pessoas de sexo diferente» ou «entre pessoas do mesmo sexo»⁵⁶.

A variedade terminológica patente no passado próximo em muitos estudos dedicados às «uniões de facto», em normas de diversas legislações que lhes atribuem efeitos e em decisões judiciais relativas ao assunto, não revela somente a dificuldade de encontrar termos ou expressões que traduzam, fiel e condensadamente, a realidade factual a que se pretende aludir, uma realidade particularmente complexa e «irreduzivelmente polimorfa»⁵⁷, reflecte também uma intencionalidade semântica de reprovação ou de aplauso, ou uma vincada preocupação em transmitir neutralidade⁵⁸.

⁵⁵ Cfr., *v.g.*, a nível legislativo nacional, o art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 135/99, de 28.08, que se referia à «situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto», e art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11.05, que se refere à «situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto».

⁵⁶ Cfr., *v.g.*, a nível doutrinário nacional, PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 84 s. e 95-97, e FRANÇA PITÃO, *União de facto...*, *passim*.

⁵⁷ Para usarmos a expressão de G. CORNU, *Droit civil. La famille*, 7.ª ed., p. 85, onde escreve: «*Sans doute, est-il malaisé de mesurer l'importance respective de ces modalités; mais leur diversité est la marque essentielle de l'union libre, phénomène irréductiblement polymorphe. Le mariage est un, les unions libres multiples.*» (substituímos o negrito usado no livro por letra normal; faremos o mesmo em futuras citações da mesma obra).

⁵⁸ Em 1994, no estudo *União de Facto e Direito...* (cit. *infra* na nota 78, *in fine*), nota 2, apontámos, a título de exemplo, alguns AA. que recensearam os termos e expressões mais utilizados: N. ABADAN-UNAT, *Les couples non mariés et la société...*, pp. 47 s.; M. W. MÜLLER-FRIENFELS, *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*, pp. 62 s.; C. BARTON, *Cohabitation Contracts...*, pp. 2 ss.; N. JEANMART, *Les effets civils de la vie commune en dehors du mariage*, 2.ª ed., pp. 5 s.; E. ESTRADA ALONSO, *Las uniones extra-matrimoniales...*, agora 2.ª ed., pp. 45 ss., *maxime* 47 ss.; Ph. MALAURIE, *Cours de Droit Civil. La famille*, p. 129; M. HANOTIAU, *Réflexions sur l'union libre*, pp. 9 ss.; A. MATOS, *A união de facto e as liberalidades*, pp. [367 ss. ou] 107 ss.. Ao tempo, mesmo a esse título, foi involuntária a omissão de M. ZIMMERMANN, *Couple libre*, p. 12; agora, entre muitos,

Há quem, restringindo-se ao campo heterossexual e manifestando a sua preferência por palavras ou expressões valorativamente neutras, entenda ser necessário admitir que «os problemas fundamentais» colocados «pela relação do casal não casado» à Sociedade e ao Direito são na realidade os mesmos, não obstante «a variedade e a multiplicidade das formas», razão pela qual «a tentação da multiplicidade terminológica pode e deve ser ultrapassada»; a própria relação matrimonial apresenta-se «na realidade social» sob formas variadas, sendo o seu «carácter de unidade» assegurado pelo facto de dela se destacarem «problemas fundamentais e uniformes», e é grande a «simplificação» que se atinge «justapondo a situação de facto da relação conjugal com a de direito»⁵⁹. Sem querer por ora aprofundar razões, diremos apenas que, no âmbito legislativo e judicial, nos parecem efectivamente desejáveis uma *tendencial* unidade terminológica e a escolha de expressões ou termos valorativamente neutros; a unidade favorece a certeza, e o favor ou desfavor da lei, grande ou pequeno, deve manifestar-se no plano dos requisitos e dos efeitos; os tribunais aplicarão judiciosamente a lei, ou suprirão com prudência e isenção a falta ou insuficiência dela, sempre dentro do espírito do sistema que são chamados a fazer valer; quanto aos autores, muitos continuarão compreensivelmente a querer apelativos os seus textos logo pelos títulos, a não prescindir de uma maior liberdade «literária» ou a evidenciar o seu envolvimento emocional com o tema. Já os argumentos da «identidade de problemas fundamentais», da variedade que as relações matrimoniais assumem na prática e da «justaposição simplificadora» suscitam-nos algumas reservas; não nos parece adequado explaná-las nesta introdução, mas sentimos o dever de avançar que receamos a «simplificação tentadora» possivelmente envolvida em todos eles⁶⁰. Apesar de tudo, sempre acrescentaremos agora que a linguagem, enquanto expressão simbólica, deve preservar as diferenças que tem por função assinalar.

devemos ao menos citar uma A.: L. PALAZZANI, *Diritto naturale ed etica matrimoniale...*, pp. 1 s. (mas cfr. também pp. 3 s.).

⁵⁹ Neste sentido, cfr. A. FALZEA, *Rapport général*, pp. 154 e 155.

⁶⁰ Sentimos igualmente o dever de sublinhar que esta observação não é dirigida ao A. citado na nota anterior; o seu relatório visa essencialmente formular conclusões no âmbito de um colóquio e o aspecto da terminologia não aparece isolado no seu texto.

Uma das formas de superar dificuldades de adequação de termos ou expressões a actos ou factos a que se pretende aludir, de auxiliar o intérprete no processo de «descodificação», ou de prevenir indesejáveis liberdades interpretativas, consiste em formular definições esclarecedoras. Estas podem conter a indicação de requisitos de relevância ou deixá-los, total ou parcialmente, para parágrafos ou preceitos complementares.

Mais ou menos precisas e concisas, simples ou complicadas, as definições de uma realidade complexa deixam sempre um sabor a pouco. No caso em apreço, se é certo serem insatisfatórias a maioria das palavras ou expressões utilizadas para designar o «*quid* extralinguístico» ou «referente» «subentendido» no «entendido»⁶¹, não é menos certa a dificuldade de definir com precisão aquele *quid*. A nível doutrinal, e no domínio jurídico, são várias as propostas que tentam condensar os principais elementos caracterizadores das «uniões de facto»: umas procuram apenas dar a conhecer ou elucidar uma norma ou um determinado quadro normativo, outras são genéricas, outras visam delimitar um âmbito de abordagem, outras ainda apontam com mais detalhe os problemas envolvidos. Cremos que não faria sentido «descarregar» aqui grande quantidade delas, até porque se lhes poderia sempre acrescentar outras tantas, igual ou superiormente válidas, mais ou menos actualizadas. Além disso, contamos voltar ao assunto. Aqui ficam, pois, apenas alguns exemplos:

PEREIRA COELHO, a propósito da fórmula usada no art. 1871.º, n.º 1, al. c), do nosso Código Civil —«comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges»—, afirmou:

«A *comunhão duradoura* (...) pressupõe comunhão habitual de mesa e leito, uma mesma residência permanente e, normalmente, um comportamento social idêntico ao de cônjuges. A única diferença entre esta união e um verdadeiro matrimónio será, pois, a falta do vínculo formal do casamento.»⁶²;

Guilherme de OLIVEIRA escreveu:

«A união de facto é a convivência duradoura de um homem e uma mulher como

⁶¹ Este modo de dizer é de B. MACHADO, *Introdução ao Direito...*, pp. 205 e 206.

⁶² F. M. PEREIRA COELHO, *Filiação*, p. 123. Com mais detalhe e com referência à legislação portuguesa, cfr. agora a noção pelo mesmo oferecida in F. PEREIRA COELHO e G. de OLIVEIRA, *Curso...* (2001), pp. 84 s..

se fossem casados.»⁶³;

MARTY-SCHMID sustenta que, embora seja necessário determinar a noção de «união livre» por referência a uma norma concreta, é supérfluo defini-la de modo geral, porque nenhuma consequência jurídica poderia derivar de uma tal definição. No entanto, depois de enunciar e analisar criticamente algumas «características principais» normalmente apontadas à união em causa, conclui ser forçoso constatar que esta escapa a uma definição geral precisa, para poder finalmente dizer:

*«Dans le cadre de ce travail, elle est comprise dans son sens le plus large, comme la communauté d'habitation de deux personnes qui ne son pas unies par le mariage et qui confondent au moins partiellement leurs intérêts économiques. Ansi, sauf réserve expresse, nos développements pourront s'appliquer tant aux personnes de sexe différent vivant comme mari et femme sans pourtant être unies légalement, qu'aux couples homosexuels et aux amis faisant ménage commun pour des raisons essentiellement pratiques et financières.»*⁶⁴

Não consideramos inútil partir de (ou concluir com) uma definição geral, reconhecendo embora a grande dificuldade sentida por quem tenta construí-la com o desejo de a apresentar perfeita. Mas não fazemos disso «cavalo de batalha»; afinal, tudo se resume a uma questão de método expositivo, mais ou menos adequado à finalidade do texto. Em todo o caso preferimos um conceito amplo de «união de facto», facilmente ajustável à expressão e à diversidade de situações à mesma subsumíveis. As definições querem-se claras e sintéticas; os esclarecimentos complementares podem explicá-las ou anunciá-las, *se, quando e na medida em que* forem reputados necessários ou convenientes. Neste domínio, uma noção geral sucinta dispensa bem a inclusão de requisitos de relevância jurídica. De resto, estes variam no tempo, no espaço e, desejavelmente, em função dos efeitos em causa. Assim, *tentando* conjugar simplicidade e rigor, actualidade e universalidade, poderíamos dizer da «união de facto» em termos gerais: «é a relação de facto vivida pelas pessoas que se comportam como casadas sem o

⁶³ G. de OLIVEIRA, *A família e os menores*, p. 19. Como diz H. MARTY-SCHMID, *La situation patrimoniale des concubins...*, p. 9, citando, a título de exemplo, autores europeus de diversas nacionalidades, «l'union libre est généralement définie comme le fait pour un homme et une femme de vivre ensemble comme des gens mariés.»

⁶⁴ Cfr. ID, *ibid.*, pp. 9-16, *maxime* pp. 10, 11 e 16.

serem, ao menos face ao ordenamento jurídico considerado.». Para não repetir «de facto» teríamos de colocar outra vírgula no lugar do ponto final e prosseguir dizendo: «..., e não precedida do indispensável para lhe conferir nele um estatuto legal.». Ou então poderíamos apontar: «é comunhão de vida não assente em vínculo de Direito, ou fundada em vínculo não reconhecido como tal pelo ordenamento jurídico à luz do qual assim se qualifica.». Estas fórmulas são talvez pouco atraentes e porventura imperfeitas; é uma espécie de sina; deixemos de querer fugir ao destino e recorramos a um Autor ilustre que prescindiu de apresentar uma definição geral.

CORNU afirma peremptoriamente que «toda a 'união livre' se caracteriza pela existência de relações sexuais fora do casamento»⁶⁵, e diz:

«A sa base, il y a toujours —élément positif— une relation de fait, mais il manque toujours —élément négatif— un lien de droit. Le point commun à toutes ces unions de pur fait est d'exister, en fait, sans avoir été à l'origine fondées en droit. / Cette carence institutionnelle ne prive cependant pas l'union de tout effet de droit: situation informelle, l'union libre n'en est pas moins une situation juridique. A cet état de fait,

⁶⁵ Cfr. CORNU, *op. cit.*, 7.^a ed., p. 84. Esta afirmação, pelo tom peremptório, não merece a nossa humilde concordância. No mesmo sentido, já R. RODIÈRE, *Le ménage de fait...*, pp. 61 s., havia sido impressivo ao apontar o segundo dos três elementos que, não sendo *essenciels* para que haja casamento, têm de estar reunidos para se poder falar em união de facto: «*D'abord, la communauté de vie, d'habitation, de toit. On est marié quoiqu'on ne vive pas ensemble. (...) / Ensuite, l'existence de relations sexuelles. Il y a des mariages blancs. Il n'y a pas des concubinats blancs. (...) / Enfin, une certaine durée de l'union. On n'est pas plu intensément mariés lorsqu'on a fêté ses nocés d'or qu'au lendemain ou même dans l'heure qui suit la célébration du mariage. Il n'y a pas de ménage de fait sans qu'un certain délai soit écoulé.*». Com referência ao *concubinato* (aos concubinatos), o Autor tinha razão, até pela raiz etimológica da palavra, mas se é certo que ele não usou o termo nesse sentido, também é certo que acrescentou a justificar a segunda afirmação: «*(...) si le mariage, pour la loi civile, est une union séraphique, le ménage de fait n'existe, n'est menaçant pour le mariage (conception laïque) ou choquant pour la morale (conception religieuse) que par les relations charnelles des concubinaires.*». Por um lado, não nos parece absolutamente essencial a existência de relações sexuais: o facto de um dos sujeitos, ou ambos, estar(em) ou ficar(em) fisicamente impossibilitado(s) de as ter não exclui necessariamente a possibilidade de comunhão de vida entre eles. Por outro lado, um casamento «étnico» —com referência a Portugal, estamos a pensar no casamento entre os ciganos (sobre o assunto, cfr. por todos O. NUNES, *O Povo Cigano*, 2.^a ed., pp. 211-213 e 219 ss.), quando não seja seguido de casamento católico ou civil— e um casamento religioso sem efeitos «civís» são, sob o ponto de vista «civil», «uniões de facto». Apesar disso, cumpre reconhecer tais situações não constituem normalmente o grosso da coluna.



la loi et la jurisprudence attachent des effets de droit qu'il est naturel de mettre en place en les comparant à ceux du mariage.»

Refere depois que a união pode ser durável e estável, ou efémera, e que a intenção dos sujeitos marca a diferença entre situações diversas: assentes na recusa da instituição; vividas, por negligência ou hábito, sob o efeito das circunstâncias; sofridas, em razão do custo ou da impossibilidade jurídica de uma regularização; ou procuradas, por exemplo, por razões fiscais; podendo juntar-se a estas todas aquelas que não representam nem compromisso nem recusa definitiva do vínculo, como a «coabitação juvenil», os «noivados livres» ou o «casamento à experiência». Para este Autor não é indiferente marcar a distinção entre a «união livre» vivida por duas pessoas que, querendo, poderiam casar-se e a sofrida por aqueles que estão impedidos de o fazer por uma razão de Direito. É difícil avaliar a importância relativa das várias modalidades, «mas a sua diversidade é a marca essencial da união livre, fenómeno irreduzivelmente polimorfo». Deste caos, diz, emerge o tipo de união que tem, relativamente, «mais corpo (e alma, sem dúvida)», o «concubinato notório», que o Autor define essencialmente como «a união de um homem e de uma mulher que vivem como casal, como marido e mulher, maritalmente mas sem serem casados». Esta situação «*paraconjugual* ou *paramatrimonial*» caracteriza-se por ser estável, durável e pública e supõe: uma comunhão de vida, duradoura e estável; e a «aparência exterior» de casal. A estas características pode somar-se —e o Autor soma, por comodidade de exposição— outra: a «liberdade jurídica» de as duas pessoas poderem, querendo, casar-se. Não nega que sejam atribuídos certos efeitos jurídicos (por vezes os mesmos) às uniões em apreço mesmo faltando essa liberdade, mas —afirma— é naturalmente quando estão reunidos todos os caracteres apontados que ela produz o máximo de efeitos (jurídicos), que mais aproxima «os concubinos» do «estatuto matrimonial»⁶⁶.

⁶⁶ G. CORNU, *op. cit.*, 7.^a ed., pp. 84 ss.; o A. alterou o ensinamento que constava da 3.^a e da 5.^a edições (1993, pp. 73-75, e 1996, pp. 72-74); nestas, entre o mais, as três «características» apontadas figuravam no mesmo plano, como três «condições» que se supunham reunidas para se poder qualificar a união de «paraconjugual» ou «paramatrimonial», união à qual o A. associava os «traços» de ser estável e durável, pública e livre (livre no sentido de inexistir impedimento matrimonial). Depois da Lei n.º 99-944, de 15 de Novembro de

Esta aproximação é mais intensa nos ordenamentos em que as uniões à margem do casamento são objecto de um instituto jurídico, podendo constituir uma relação jurídica tendencial ou completamente equiparada à relação matrimonial, normalmente, mas nem sempre, mediante um sistema de prévio reconhecimento judicial ou administrativo. Muitos países latino-americanos, como a Bolívia, as Honduras, o Panamá e o Paraguai, adoptaram este tipo de solução⁶⁷, igualmente abraçada por três países africanos de

1999, as alterações eram inevitáveis; não propriamente pela criação do Pacs, mas porque o art. 3 daquela lei introduziu no *Code civil* francês a seguinte disposição: «Art. 515-8. – *Le concubinage est une union de fait, caractérisée par une vie commune présentant un caractère de stabilité et de continuité, entre deux personnes, de sexe différent ou de même sexe, que vivent en couple.*»

⁶⁷ Citámos apenas países cuja própria Constituição prevê a aludida equiparação: Bolívia, Const. de 1967, art. 194 «(...) *Las uniones libres o de hecho, que reúnan condiciones de estabilidad y singularidad y sean mantenidas entre personas con capacidad legal para contraer enlace, producen efectos similares a los del matrimonio en las relaciones personales y patrimoniales de los convivientes y en lo que respecta a los hijos nacidos de ellas.*»; Honduras, Const. 1982, art. 112: «(...) *Se reconoce la unión de hecho entre las personas legalmente capaces para contraer matrimonio. La Ley señalará las condiciones para que surta los efectos del matrimonio civil.*»; Panamá, Const. 1972, art. 54: «*La unión de hecho entre personas legalmente capacitadas para contraer matrimonio, mantenida durante cinco años consecutivos en condiciones de singularidad y estabilidad, surtirá todos los efectos del matrimonio civil. / Para este fin bastará que las partes interesadas soliciten conjuntamente al Registro Civil la inscripción del matrimonio de hecho, el cual podrá tramitarse por intermedio de los Corregidores. Cuando no se haya efectuado esa solicitud el matrimonio podrá comprobarse, para los efectos de la reclamación de sus derechos, por uno de los cónyuges u otro interesado, mediante los trámites que determine la Ley. Podrán, no obstante, oponerse a que se haga la inscripción o impugnarla después de hecha el Ministerio Público en interés de la moral y de la Ley, o los terceros que aleguen derechos susceptibles de ser afectados por la inscripción, si la declaración fuere contraria a la realidad de los hechos.*»; Paraguai, Const. 1992, art. 49: «*La familia es el fundamento de la sociedad. Se promoverá y se garantizará su protección integral. Esta incluye a la unión estable del hombre y de la mujer (...)*» e art. 51: «*La ley establecerá las formalidades para la celebración del matrimonio entre el hombre y la mujer, los requisitos para contraerlo, las causas (...). / Las uniones de hecho entre el hombre y la mujer, sin impedimentos legales para contraer matrimonio, que reúnan las condiciones de estabilidad y singularidad, producen efectos similares al matrimonio, dentro de las condiciones que establezca la ley.*». Cfr. também Haiti, Const. 1987, art. 259: «*L'État protège la Famille, base fondamentale de la Société.*» e art. 260: «*Il doit une égale protection à toutes les Familles qu'elles soient constituées ou non dans les liens du mariage. (...)*». Além destes, há países cuja Constituição proclama a relevância da união de facto, mas remete simplesmente a respectiva regu-

lamentação para o legislador ordinário: El Salvador, Const. 1983, art. 32: «*La familia es la base fundamental de la sociedad y tendrá la protección del Estado (...). / El fundamento legal de la familia es el matrimonio (...). / El Estado fomentará el matrimonio; pero la falta de éste no afectará el goce de los derechos que se establezcan en favor de la familia.*» e art. 33: «*La ley regulará las relaciones personales y patrimoniales de los cónyuges entre sí y entre ellos y sus hijos, (...). Regulará asimismo las relaciones familiares resultantes de la unión estable de un varón y una mujer.*»; Guatemala, Const. 1985, art. 47: «*El Estado garantiza la protección social, económica y jurídica de la familia. Promoverá su organización sobre la base legal del matrimonio, (...)*» e 48: «*El Estado reconoce la unión de hecho y la ley preceptuará todo lo relativo a la misma.*»; Nicaragua, Const. 1986, art. 72: «*El matrimonio y la unión de hecho estable están protegidos por el Estado; descansan en el acuerdo voluntario del hombre y la mujer y podrán disolverse por mutuo consentimiento o por la voluntad de una de las partes. La ley regulará esta materia.*»; Brasil, Const. 1988, art. 226, § 3.º: «*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.*». Há países cuja Constituição prevê directamente a atribuição de efeitos patrimoniais à união de facto: Equador, Const. 1993, art. 23: «*La unión estable y monogámica de un hombre y una mujer, libres de vínculo matrimonial con otra persona, que formen un hogar de hecho, por el lapso y baso las condiciones y circunstancias que señale la ley, dará lugar a una sociedad de bienes, que se sujetará a las regulaciones de la sociedad conyugal, en cuanto fueren aplicables, salvo que hubieren estipulado otro régimen económico o constituido, en beneficio de sus hijos comunes, patrimonio familiar.*»; Perú, Const. 1993, art. 5: «*La unión estable de un varón y una mujer, libres de impedimento matrimonial, que forman un hogar de hecho, da lugar a una comunidad de bienes sujeta al régimen de la sociedad de ganancias en cuanto sea aplicable.*». E há ainda países cuja Constituição dá ao legislador ordinário uma especial abertura para a regulamentação das uniões de facto, embora sem lhes fazer referência expressa: Colômbia, Const. 1991, art. 42: «*La familia es el núcleo fundamental de la sociedad. Se constituye por vínculos naturales o jurídicos, por la decisión libre de un hombre y una mujer de contrater matrimonio o por la voluntad responsable de conformarla. / El Estado y la sociedad garantizan la protección integral de la familia. / (...) Las relaciones familiares se basan en la igualdad de derechos y deberes de la pareja y (...).*», México, Const. 1917, art. 4: «*La Nación mexicana tiene una composición pluricultural sustentada originalmente en sus pueblos indígenas. La ley protegerá y promoverá el desarrollo de sus lenguas, culturas, usos, costumbres, recursos y formas específicas de organización social, (...). / El varón y la mujer son iguales ante la ley. Esta protegerá la organización y el desarrollo de la familia. (...)*». Consultámos *Las Constituciones Latinoamericanas (Estudio introductorio* de H. QUIROGA LAVIÉ, seguido de 20 volumes) actualizadas até 1994 e não tivemos oportunidade de compulsar bibliografia sobre o assunto posterior a 1998, excepto no tocante ao Brasil (quanto a este, para consulta da Constituição, preferimos usar J. BACELAR GOUVEIA, *Constituições dos Estados Lusófonos*, 2.^a ed.); algumas soluções constitucionais já figuravam em leis fundamentais anteriores dos mesmos países. A nível bibliográfico, nem todos actualizados mas de todo o modo úteis, nalguns casos para os antecedentes, além da excelente tese de E. A. ZANNONI, *El*

expressão oficial portuguesa: a Guiné-Bissau⁶⁸, Cabo Verde⁶⁹ e Angola⁷⁰. Independentemente de requisitos distintos, estes ordenamentos partilham

concubinato... (1970), *maxime* pp. 135 ss. (no âmbito sociológico, pp. 69 ss.), lemos com especial interesse: G. A. BOSSERT, *Régimen jurídico del concubinato*, 4.^a ed. (1997) *maxime*, pp. 22 ss.; M.^a del Mar HERRERÍAS SORDO, *El Concubinato...* (1998); e nas actas do X Congreso Internacional de Derecho de Familia (1998, *cit. infra* na nota 118): U. PITTÍ G., *Las uniones de hecho...*; J. GÜITRÓN FUENTEVILLA, *Últimas tendencias legislativas y jurisprudenciales a nível internacional del concubinato*; A. QUIROZ MONSALVO, *El régimen económico en la unión marital de hecho en la legislación civil colombiana*; T. MAQUILON ACEVEDO, *Régimen económico del concubinato en el Perú...*; D. B. IÑIGO, *Nuevas formas familiares: uniones de hecho*; R. M.^a PEREYRA e M.^a A. BONZANO, *Uniones de hecho: su regulación en el marco de las políticas de integración regional latinoamericana*; F. A. M. FERRER, *Regulación legal de las uniones de hecho*; J. BALLESTEROS BELTRÁN, *Un nuevo enfoque para la unión libre en America Latina*; e M.^a T. RODRÍGUEZ, *Unión marital de hecho*. Relativamente ao Brasil, além dos 4 volumes da obra já «clássica» de E. MOURA BITTENCOURT, *O Concubinato no Direito*, 2.^a ed. (1969), das teses de Á. VILLAÇA AZEVEDO e de C. G. TABOSA PESSOA (ambas *cit. infra* na nota 78) e dos manuais *cit. infra* na nota 81, sem contar artigos e ignorando agora livros anteriores a 1996, lemos: R. da CUNHA PEREIRA, *Concubinato e união estável*, 3.^a ed. (1996); R. CZAJKOWSKI, *União livre à luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96* (1996); I. A. PEDROTTI, *Concubinato – União Estável*, 3.^a ed. (1997); e J. R. PARIZATTO, *Os direitos e deveres dos concubinos*, 2.^a ed. (1998). No tocante ao novo Código Civil brasileiro, em vigor a partir de 10 de Janeiro de 2003, além do próprio Código —*cfr.*, *maxime*, arts. 550, 1521, 1622, 1626, 1631, 1632, 1636, 1694, 1708, 1711, 1723 a 1727, 1790, 1797, I, 1801, I e II, 1082, 1814, I e II, 1844, 1900, V, 1963, III—, com interesse, lemos apenas os seguintes estudos: M. REALE, *Visão geral do novo Código Civil*; A. E. L. WANDERLEY CAVALCANTI, *A união estável e o novo Código Civil*; e A. S. RIBEIRO, *A sucessão na união estável face ao novo Código Civil*. Devemos à amabilidade da Dr.^a Paula Pizarro de Ponte Soussumi a possibilidade de ler o novo Código e estes estudos sobre as soluções do mesmo.

⁶⁸ *Cfr.* Lei n.º 3/76, de 4 de Maio —in *Boletim Oficial* (da República da Guiné-Bissau), n.º 18, Suplemento—, que «Regula as normas para a legalização do casamento não formalizado». Nos termos dessa lei, ainda em vigor, «O casamento não formalizado é a união de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher, com capacidade legal para contrair matrimónio» e «(...) produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente» (art. 1.º, n.ºs 1 e 2) —o reconhecimento pressupõe reunidos «os requisitos de singularidade, estabilidade e seriedade próprios do casamento» (art. 2.º) e uma duração da união superior a três anos (arts. 4.º a 6.º)—, mas poderá produzir alguns efeitos, mediante decisão judicial, mesmo na falta de tal reconhecimento. Não lográmos obter cópia da legislação regulamentar do diploma, prevista no seu art. 10.º; aliás, não sabemos sequer se chegou a ser publicada. Devemos à Dr.^a Liliana Fonseca a amável oferta de um exemplar do citado *Boletim Oficial*.

⁶⁹ Cfr. actualmente: arts. 1713.º ss. do Código Civil caboverdiano, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de Junho, e publicado em anexo à Portaria n.º 68-A/97, de 30 de Setembro —in *Boletim Oficial* (da República de Cabo Verde), I Série, n.º 37—; Decreto-Lei n.º 13/98, de 13 de Abril —in *Boletim Oficial*, I Série, n.º 14—, que «Estabelece os processos especiais de reconhecimento registral da união de facto»; e Portaria n.º 22/98, de 13 de Abril —in *ibid.*—, «Aprovando os modelos do livro do registo e de edital de reconhecimento da união de facto». O citado Código aponta para «uma situação de convivência entre um homem e uma mulher que preencha» certos requisitos necessários para o respectivo «reconhecimento»: vida «em comunhão de cama, mesa e habitação por um período de, pelo menos, três anos» —salvo «quando haja um ou mais descendentes comuns do casal», hipótese em que não se exige qualquer «período de convivência»—; idade não inferior a 19 anos; pleno gozo das faculdades mentais; inexistência de impedimentos matrimoniais (excepto em casos especiais de demência «temporal ou subsequente»); e concluir-se «que a vida em comum dos requerentes garante a estabilidade, unicidade e seriedade próprias do casamento» (arts. 1714.º e 1715.º). Sendo reconhecida, «é havida para todos os efeitos legais como casamento formalizado» (art. 1719.º, n.º 1); não o sendo, mas preenchendo os requisitos exigidos, poderá ainda assim produzir certos efeitos, mediante decisão judicial (art. 1722.º). Anteriormente, cfr. *maxime* arts. 12.º a 14.º do Código de Família da República de Cabo Verde, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 58/81, de 20 de Junho. Antes deste Código, a matéria era regulada pelo Dec.-Lei n.º 69/76, de 3 de Julho —in *Boletim Oficial* n.º 27 e, *rectificado*, in *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1976— (arts. 9.º a 12.º). Sobre o assunto, embora desactualizado, cfr. G. da CRUZ ALMEIDA, *Da União de Facto...* (cit. *infra* nota 78), pp. 221-253 e 363-370. Devemos à Embaixada da República de Cabo Verde em Portugal a amável oferta de cópia de toda a legislação *supra* citada.

⁷⁰ Cfr. Lei 1/88, de 20 de Fevereiro —in *Diário da República* (então Popular, de Angola), I Série, n.º 8—, que aprovou o Código da Família angolano, ainda em vigor. «A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher» (art. 112.º); «(...) poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial» (art. 113.º, n.º 1); todavia, «caso (...) não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para» determinados efeitos (art. 113.º, n.º 2); o reconhecimento «é da competência do órgão do Registo Civil da área da residência», quando pedido por ambos os interessados de mútuo acordo (arts. 115.º ss.); mas é possível o reconhecimento pelo Tribunal, em decisão judicial proferida na acção intentada para o efeito por um dos interessados (ou pelo seu representante legal ou herdeiros), em caso de morte ou de ruptura da união (arts. 122.º ss.). Devemos à Dr.ª M.ª Alexandrina Barroso de Antas Pinto a amável oferta, em representação da Embaixada da República de Angola, de uma cópia do citado *Diário da República*. De acordo com o art. 29.º, n.º 1, da Lei Constitucional angolana de 1992, «A família, núcleo fundamental da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.»

uma mesma exigência: apenas podem ser contempladas as uniões entre pessoas de sexo diferente. Na Europa, no entanto, surgiu no fim dos anos oitenta um «*sucedâneo de casamento*» para pares do mesmo sexo: criado na Dinamarca em 1989, o instituto vulgarmente conhecido pela designação «*registered partnership*» cedo haveria de ser «adoptado» pelos outros países nórdicos *escandinavos*: pela Noruega, em 1993; pela Suécia, em 1994; e pela Islândia, em 1996 (nesta com a designação de «*confirmed cohabitation*»). A Alemanha aproximou-se recentemente desta solução, ao criar a «*eingetragene Lebenspartnerschaft*» (2001), e o mesmo fez a Finlândia, o país nórdico que mais tardou a «aderir» ao modelo escandinavo de «*registered partnership*» (2001). Em 1997, a Holanda seguiu um caminho original: criou uma *registered partnership* aberta tanto a pares do mesmo sexo como a casais que não queiram casar. E esta via tem progredido na Europa, embora variem as designações e os modelos: a «*cohabitation légale*» belga (1998); o «*pacte civil de solidarité*» francês (1999); em Espanha, ao nível das Comunidades Autónomas: as «*uniones estables de pareja*» na Catalunha (1998); as «*parejas estables no casadas*» em Aragão (1999); as «*parejas estables*» em Navarra (2000), nas Ilhas Baleares (2001) e no Principado de Astúrias (2002); de certo modo, as «*uniones de hecho*» em Valência e em Madrid (2001); e na Suíça, no Cantão de Genebra, o «*partnariat*» (2001). Contudo, estas «vias europeias»⁷¹ não são afinal privativas da Europa; mesmo abstraindo dos caminhos legislativos intensos adoptados na lon-

⁷¹ Dizemos estas porque, além dos países europeus ainda cingidos à atribuição de efeitos às uniões de facto em legislação dispersa e globalmente menos significativa, há outras vias europeias de regulamentação, digamos, institucional da matéria; estamos a pensar nalguns países do Leste europeu. Numa tradução norteamericana das Constituições desses países —*Constitutions of the Countries of the World: Eastern Europe* (act. até Novembro de 1996)—, pode ler-se: CROÁCIA, Const. de 1990, art. 61: «(...) *Marriage and legal relations in marriage and extramarital communities and families are regulated by law.*»; MACEDÓNIA, Const. de 1991, art. 40: «(...) *The legal relations in marriage, the family and cohabitation are regulated by law.*»; e ESLOVÉNIA, Const. de 1991, art. 53: «(...) *Matrimony and the legal conditions in it, in the family and in non-matrimonial cohabitation shall be governed by law. (...)*». Sobre a matéria, à parte os estudos mais antigos de P. SARCEVIC, *Cohabitation without Formal Marriage in Yugoslav Law* (1980) e *Cohabitation Without Marriage: The Yugoslavian Experience* (1981), lemos apenas outro estudo do mesmo A., mais recente mas certamente já desactualizado: *Les concubinages dans les pays socialistes* (1989).

gínqua Austrália para as uniões de facto, quer entre pessoas de sexo diferente somente —Território do Norte (1991) e Estado do Sul da Austrália (1996)—, quer entre pessoas do mesmo e de diferente sexo —Território Australiano da Capital (1994/1996), Estado de Nova Gales do Sul (1984/1999/2000) e Estado de Vitória (2001)—, e da intensíssima aproximação de tais uniões ao casamento (e vice-versa) na ainda mais longínqua Nova Zelândia (2001), podem apontar-se institutos semelhantes aos europeus na América do Norte, seja apenas ao dispor de pares do mesmo sexo, como acontece nos Estados Unidos, concretamente no Estado de Vermont, com as suas «civil unions» (2000), seja abertos àqueles e a verdadeiros casais, como sucede no Canadá, na Província de Nova Escócia, com as suas «domestic partnerships» (2000)⁷².

⁷² No tocante à legislação aludida —não fomos exaustivos, porquanto nos cingimos a legislação que tivemos oportunidade de consultar—, se não estamos desactualizados —é possível que estejamos—, cfr.: DINAMARCA, Lei n.º 372, de 7 de Junho de 1989 (vigor 01.10.1989; alterada pelas Leis n.º 821, de 19.12.1989, n.º 387, de 14.06.1995, e n.º 360, de 02.06.1999); NORUEGA, Lei n.º 40, de 30 de Abril de 1993 (vigor 01.08.1993); SUÉCIA, Lei n.º 1117, de 23 de Junho de 1994 (vigor 01.01.1995); ISLÂNDIA, Lei n.º 87, de 12 de Junho de 1996 (vigor 27.06.1996); HOLANDA, Lei n.º 324, de 5 de Julho de 1997, e Lei n.º 660, de 17 de Dezembro de 1997 (vigor 01.01.1998, ambas); BÉLGICA, Lei de 23 de Novembro de 1998 (vigor 01.01.2000; e cfr. Circular de 01.12.1999, pub. 07.12.1999); FRANÇA, Lei n.º 94-944, de 15 de Novembro de 1999 (pub. 16.11.1999; e cfr. também: Decisão do Conselho Constitucional n.º 99-419, de 09.11.1999; Circular de 10.11.1999, substituída por outra de 11.10.2000; Decretos n.º 99-1089, n.º 99-1090, n.º 99-1091, todos de 21.12.1999, pub. 24.12.1999; e Decretos n.º 2000-97 e n.º 2000-98, ambos de 03.02.2000); ALEMANHA, Lei de 16 de Fevereiro de 2001 (vigor 01.08.2001); FINLÂNDIA, Lei n.º 950/2001, de 09.11 (aprovada pelo parlamento finlandês em 28.09.2001; vigor 01.03.2002); em Espanha: CATALUNHA, Lei n.º 10/1998, de 15 de Julho (pub. 23.07.1998, vigor 23.10.1998); ARAGÃO, Lei n.º 6/1999, de 26 de Março (pub. 06.04.1999, vigor 06.10.1999; cfr. também Decreto 203/1999, de 02.11, e Ordem de 22.11.1999); NAVARRA, Lei Foral n.º 6/2000, de 3 de Julho (pub. 07.07.2000, vigor 07.08.2000); VALÊNCIA, Lei n.º 1/2001, de 6 de Abril (pub. 09.04.2001, vigor dia seguinte); MADRID, Lei n.º 11/2001, de 19 de Dezembro (pub. 03.01.2002, vigor dia seguinte); ILHAS BALEARES, Lei n.º 18/2001, de 19 de Dezembro (pub. 29.12.2001, vigor 01.01.2002); PRINCIPADO DE ASTÚRIAS, Lei n.º 4/2002, de 23 de Maio (pub. 31.05.2002, vigor dia seguinte); na Suíça: GENEBRA, Lei (7611) E 1 27, de 15.02.2001 (vigor 05.05.2001; e cfr. Regulamento de aplicação E 1 27.01, de 02.05.2001, vigor 05.05.2001); na Austrália: TERRITÓRIO DO NORTE, *De Facto Relationships Act* 1991 (vigor 01.10.1991); TERRITÓRIO AUSTRALIANO DA CAPITAL, *Domestic Relationships Act* 1994, *Administration and Probate Act* 1929, com as alterações resultantes do *Administration and Probate (Amendment) Act* 1996, e *Family Provision Act*

1969, com as alterações introduzidas pelo *Family Provision (Amendment) Act* 1996; SUL DA AUSTRÁLIA, *De Facto Relationships Act* 1996; NOVA GALES DO SUL, *De Facto Relationships Act* 1984 que, depois de várias vezes alterado, passou a designar-se *Property (Relationships) Act* 1984, por força do *Property (Relationships) Legislation Amendment Act* 1999 (vigor em 25.06.1999, parte, e 28.06.1999, resto), e cfr. também *Superannuation Legislation (Same Sex Partners) Act* 2000 (vigor 19.01.2001); VITÓRIA, *Statut Law Amendment (Relationships) Act* 2001 (Act n.º 27/2001, promulgado em 12.06.2001) e *Statut Law Further Amendment (Relationships) Act* 2001 (Act n.º 72/2001, promulgado em 07.11.2001, vigor: consoante a Secção, mas totalmente em 01.07.2002); na NOVA ZELÂNDIA, *Property (Relationships) Amendment Act* 2001 (vigor 01.08.2001, parte, mas sobretudo 01.02.2002), alterando substancialmente o *Matrimonial Property Act* 1976, desde então designado *Property (Relationships) Act* 1976, e cfr. também *Family Proceedings Amendment Act* 2001 (vigor 01.02.2002), que alterou o *Family Proceedings Act* 1980, e *Family Protection Amendment Act* 2001 (vigor 01.02.2002), que alterou o *Family Protection Act* 1955; nos E.U.A.: VERMONT, Act 91 (H.847) *An Act Relating To Civil Unions* (aprovado em 26.04.2000, vigor: consoante a Secção, a partir de 01.01.2001 e na totalidade em 01.07.2001); e no Canadá: NOVA ESCÓCIA, *Bill N.º 75 e Bill N.º 75 (as amended) – Law Reform (2000) Act – An Act Comply with Certain Court Decision and to Modernize and Reform Laws in the Province* (vigor: 01.01.2001, parte, e 04.06.2001, parte restante), e cfr. também *Vital Statistics Act (Revised Statutes, 1989)*, com as alterações introduzidas pelo citado *Law Reform (2000) Act*.

Sobre estas soluções, a bibliografia é imensa e desactualiza-se constantemente. Como pontos de partida, limitamo-nos a indicar cinco livros abrangentes e relativamente actualizados: E. CALÒ, *Le convivenze registrate in Europa...* (2000; reproduz em anexo legislação traduzida e algumas propostas de lei italianas); G. MEDINA (com a colaboração de C. WINOGRAD), *Uniones de Hecho Homosexuales* (2001); AA.VV., *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships...* (2001, *cit. infra* nota 122; contém 2 anexos muito úteis para a pesquisa de legislação); AA.VV., *Des concubinages... —Études...* (*cit. infra* nota 126); e F. LEROY-FORGEOT e C. MECARY, *Le couple homosexuel et le droit* (2001; reproduz em anexo legislação traduzida). Em complemento destes cinco títulos, além dos dois últimos livros citados *infra* na nota 130 (particularmente importantes para a percepção do estado da questão na Europa e no Mundo em 1989-1990), é conveniente ler, no mínimo: quanto à Dinamarca, L. NIELSEN, *Family Rights and the 'Registered Partnership' in Denmark* (1990), e H. BECH, *Report from a rotten State...* (1992); quanto à Noruega, THE MINISTRY OF CHILDREN AND FAMILY AFFAIRES, *The Norwegian Act on Registered Partnerships for homosexual couples* (1993); quanto à Suécia, A. NUMHAUSER-HENING, *La cohabitation extramatrimonial en el derecho civil sueco...* (1995/1996; tem a vantagem de se referir também à Lei 1987:232, relativa a uniões de facto entre pessoas de sexo diferente, e à Lei 1987:813, relativa a uniões de facto entre homossexuais, ambas em vigor em 01.01.1988 e traduzidas, tal como a Lei 1994:1117, no livro que publicou o estudo); quanto à Holanda, W. M. SCHRAMA, *Registered Partnership in The Netherlands* (1999); quanto à Bélgica, J.-L. RENCHON, *Marriage, cohabitation légale et union libre* (1998), e o livro *cit. infra* na nota 121 (2000; o 1.º dos 10 estudos aí recolhidos é do mesmo A.); quanto a França, os

Este tipo de soluções corresponde, no fundo, à criação de uma outra «categoria» de uniões *à margem do casamento*. Legalmente reconhecidas e objecto, em instituto próprio, de um tratamento jurídico particular mais ou menos próximo do dispensado à relação jurídica matrimonial, acabam por transformar-se em *uniões de direito*; e no entanto permanecem *à margem do casamento*. Então, a par destas, subsistem as verdadeiras *uniões de facto*, vividas por quem não quer ou não pode casar-se nem aderir a instituto semelhante; e geralmente os legisladores fingem ignorá-las ou reservam-lhes efeitos mais modestos, sem prejuízo da relevância jurídica adicional que lhes pode ser conferida pelos tribunais. Este trabalho não pretende excluir nenhuma, contanto sejam integradas por duas pessoas apenas; daí uma razão acrescida para a escolha do título. Mas para aquela «categoria», sem passado nem presente em Portugal, reservámos poucas linhas; é às uniões de facto «tradicionais» —realmente «de facto» e entre duas pessoas de sexo diferente— que vamos prestar mais atenção, pois unicamente a estas tem sentido e é possível fazê-lo com alguma demora quase até final do penúltimo Capítulo desta dissertação, na qual não haverá espaço para comentar um dos mais absurdos passos da pós-modernidade ocidental: a abertura do instituto do casamento a pares do mesmo sexo, *i. e.* —para chamar as coisas pelos nomes que seguramente corresponderam à *vontade legislativa holandesa*—, a pares de homossexuais e de lésbicas⁷³.

estudos *cit. infra* na nota 132 (1999-2002); quanto a Espanha, C. de AMUNÁTEGUI RODRÍGUEZ, *Uniones de hecho...* (2002), A. A. PÉREZ UREÑA, *Normativa sobre uniones de hecho...* (2002) —mais actualizado, com reprodução dos textos legais (excepto a citada Lei do Principado de Astúrias) e de alguns decretos de registo municipal de uniões de facto—, e C. LASARTE, *Princípios...*, Tomo 6.º: *Derecho de Familia*, 3.ª ed. (2002), 432-460, com «Nota bibliográfica» e transcrição dos textos legais; quanto à Alemanha, C. CARICATO, *La legge tedesca sulle convivenze registrate* (2002; reproduz em anexo a lei traduzida); quanto à Finlândia, M. SAVOLAINEN, *Registered Partnership Act adopted in Finland*; quanto à Austrália, J. MILLBANK e K. SANT, *A Bride in Her Every-Day Clothes: Same Sex Relationship Recognition in NSW* (2000), e D. SANDOR, *Legislating in Australia...* (2002, *cit. infra* nota 127); quanto ao Canadá, J. A. COOPER, *Opinion on Common-Law Relationships* (especialmente Vol. 1) e A. C. HAMILTON, *ibid - Final Report* (2001); e no tocante à Nova Zelândia, MINISTRY OF JUSTICE, *Relationship Property: a guide to the law. Matrimonial & de facto property law* (2002).

⁷³ Embora se englobem transexuais. Com referência à Holanda, *cfr., v.g.*: C. FORDER, *Opening up Marriage to Same Sex Partners...*, pp. 239-253, *maxime* 247 ss.; K. WAALDIJK, *Small Change: How the Road to Same-Sex Marriage Got Paved in the Netherlands*; H. FULCHIRON, *La reconnaissance de la famille homosexuelle aux Pays-Bas*; e ID., *Le mariage*

homosexuel et le droit français (à propos des lois hollandaises du 21 décembre 2000). Mas deste último A. lei-se também *Couples, mariage et différence de sexes: une question de discrimination?* A bibliografia sobre o assunto é praticamente incontável; há uns anos ocupámo-nos da matéria —*Direitos Humanos e Família: quando os homossexuais querem casar*— e citámos alguns títulos; entretanto, tivémos ocasião de ler mais alguns que devíamos ter citado então, como por exemplo os facciosos W. N. ESKRIGE, Jr., *The Case for Same-Sex Marriage...* (1996; a recensão crítica de R. A. POSNER, *Should there be Homosexual Marriage?*... ajuda a compreender alguns erros e excessos do livro) e M. STRASSER, *Legally Wed: Same-Sex Marriage and the Constitution* (1997/1998), e os mais equilibrados AA.VV., *Same-Sex Marriage: pro and con* (A. SULLIVAN, Ed. e *Introd.*, 1997) e AA.VV., *Same Sex: Debating the Ethics, Science, and Culture of Homosexuality* (J. CORVINO, Ed., 1997/1999), nos quais, pelo menos, se reúnem perspectivas antagónicas; isto para falar somente em títulos norte-americanos; mas tais estudos são apenas gotas de uma chuva intensa que cai nessas paragens (cfr., *v.g.*, os números apontados por L. D. WARDLE, *Same-Sex Marriage and the Limits of Legal Pluralism*, p. 390, e por A. KOPPELMAN, *Why Gay Legal History Matters*, p. 2034, nota 1, embora este se refira mais genericamente a títulos sobre «discriminação com base na orientação sexual» e «direitos dos gay»; para mais pormenores e pistas, actualizado até 24.10.2002, cfr. P. AXEL-LUTE, *Same-Sex Marriage: A Selective Bibliography*). Nessas paragens, já tudo serve na defesa da dita abertura: cfr., *v.g.*, D. B. CRUZ, “*Just Don’t Call It Marriage*”: *The First Amendment and Marriage as an Expressive Resource*, a sustentar o cúmulo de que a recusa dessa abertura viola o direito constitucional à liberdade de expressão. Enfim, talvez tenhamos ocasião para voltar um dia ao assunto com mais demora. Por ora, parece-nos bem notar isto: nos E.U.A., onde supostamente se preza tanto a liberdade, a nossa afirmação no texto e esta nota, pelo tom, seriam porventura temerárias; no estudo muito interessante e incisivo de WARDLE, *Same-Sex Marriage... cit.*, pode ler-se a dado passo: «*The ideological ecosystem of the typical American university is hostile to the expression of criticism of gay and lesbian social initiatives. Scholars who have dared to express opposition to same-sex marriage and other gay/lesbian proposals have encountered animosity ranging from collegial rudeness to student demonstrations, slashed tyres, and efforts to have them fired.*» (p. 390). Neste estudo, também pode ler-se: «*Advocates of same-sex marriage make the pluralistic flaw of believing that if they can get the label of ‘marriage’ for their gay and lesbian relationships, they will magically acquire the socially and individually beneficial characteristics associated with marriage for millennia. That is very strange thinking. Abraham Lincoln once lampooned the flaw of this thinking with a homespun story: he asked how many legs a dog would have if you counted a tail as a leg. To the response ‘five legs’, Lincoln said, ‘No; calling a tail a leg doesn’t make it a leg.*» (p. 392); e, a fechar, o A. escreveu esta mensagem sábia: «*Claims for same-sex marriage challenge us and our entire generation to remember the importance of the institution of marriage. We need that challenge. For too long our societies have taken marriage and the family for granted. It is time to rediscover and retell the story of the worth of this most common but most essential and most beneficial unit of society. It is time to reaffirm marriage and to reject the unsound pluralistic arguments for same-sex marriage.*» (p. 396). Na mesma linha, também com interesse, mas

3. Um tema já gasto?

Pelo menos desde finais do século XIX, o tema das uniões *à margem do casamento* tem sido objecto de numerosíssimos estudos. A esmagadora maioria dos que conhecemos dedica-se fundamentalmente à relevância jurídica de tais uniões, normalmente com referência ao Direito positivo e à jurisprudência recente; alguns oferecem primeiro breves notas de história, outros começam pela constatação sumária da expressão social do fenómeno nos últimos anos, por vezes condimentada com a indicação resumida de explicações para o facto. Contudo, também há muitos trabalhos centrados em certos períodos da história ou em aspectos demográficos e sociológicos. Procurando com afinco, encontraram-se até reflexões de outras índoles, designadamente teológica e filosófica.

Não se justificaria, nem nos seria possível, apresentar aqui uma lista completa dos títulos dedicados ao assunto, mesmo que nos tivéssemos aos estudos jurídicos e nos restringíssemos aos europeus e americanos —norte e latino-americanos— escritos nos últimos cem ou cento e vinte anos. Devemos, porém, dar alguns exemplos ilustrativos da atenção que o tema tem merecido.

Olhemos para França e centremo-nos apenas em duas obras muito conhecidas e nos trabalhos destinados à obtenção de graus académicos nelas citados: veremos que na primeira, de Jean PLASSARD⁷⁴, são citadas catorze teses de finais do século XIX dedicadas ao assunto⁷⁵; e constataremos que

talvez menos impressivo, cfr. ID., *The Fundamental Importance of Laws Protecting the Marriage-Based Family*.

⁷⁴ *Le concubinat romain sous le Haut Empire. Thèse pour le Doctorat en Droit (sciences juridiques)*.

⁷⁵ BLANCHON, *Du Concubinat en droit romain*, Paris, 1874; DUBASTY, *Du Concubinat*, Paris, 1876; PAULY, *Du concubinat et de la légitimation*, Dijon, 1876; ROBLIN, *Du concubinat en Droit romain*, Poitiers, 1878; CONSTANTINESCO, *Étude sur le concubinat et la condition des enfants naturels chez les peuples anciens et à Rome*, Paris, 1881; DIDIERJEAN, *Du Concubinat*, Nancy, 1881; JORET DES CLOSIÈRES, *Du concubinat*, Paris 1881; MOUGEOT, *Du concubinat en Droit romain*, Dijon, 1882; DURANT, *De la situation de la concubine*, Lyon, 1885; BERT, *Du «Concubinatus» et de la condition des enfants nés de cette union*, Paris, 1888; LIMOUSIN, *Le concubinatus*, Bordeaux, 1889; CHARRIER, *Du ca-*

na segunda, de Bernard DEMAIN⁷⁶, se citam vinte e uma teses sobre o tema escritas entre 1904 e 1960 (19 das quais entre 1904 e 1938)⁷⁷. Não tivemos a oportunidade de ler nenhuma destas trinta e cinco teses, mas, referindo-nos somente trabalhos publicados que lemos e sabemos terem sido elaborados com vista à prestação de provas académicas, podemos citar mais de uma dúzia deles⁷⁸.

ractère du concubinat et de ses effets, Aix, 1892; LE DEUF, *Du Concubinatus*, Rennes, 1893; e DUVAL, *Le Concubinat*, Paris, 1895.

⁷⁶ *La liquidation des biens des concubins*. Esta obra é também, ela própria, a tese de doutoramento do Autor. Consultámos a tradução espanhola de J. M. González Porras: B. DEMAIN, *La liquiación de bienes...*

⁷⁷ PEYTEL, *L'union libre devant la loi*, Paris, 1904; A. BOYER, *Conséquences juridiques des états de fait entraînés par l'union libre*, Nîmes, 1908; AVIGDOR, *Examen critique des tendances modernes dans le mariage et vers l'union libre*, Paris, 1909; F. LEROY, *Le concubinage dans le droit français actuel*, Lille, 1909; J. DE REGARD DE VILLENEUVE, *La crise du mariage et le problème juridique de l'union libre*, Lyon, 1910; J. CRATUNESCO, *L'union libre au point de vue juridique et social*, Paris, 1913; G. AUBINEAU, *Étude critique des conséquences juridiques de l'union libre en droit moderne*, Poitiers, 1921; LANDRE, *Le concubinage devant la loi et la jurisprudence moderne*, Grenoble, 1921; A. LIBOTTE, *De l'état de concubinage*, Lille, 1921; C. BENOIT-CATTIN, *Les effets juridiques de l'union libre*, Grenoble, 1922; J. BEUCHER, *La notion actuelle de concubinage. Ses effets à l'égard des tiers*, Paris, 1922; H. BENOIX DE SAINT-MARC, *Le concubinage. Sa notion. Ses effets*, Bordeaux, 1927; P. BARRAL, *Condition juridique de la femme vivant en union libre*, Montpellier, 1928; A. DECHEZELLES, *Des libéralités entre concubins*, Rennes, 1933; JOURDAIN, *Les faux ménages dans leurs relations avec les tiers et spécialement avec la famille légitime*, Paris, 1933; P. GUINARD, *Effets juridiques de l'union libre en jurisprudence*, Paris, 1933; E. GRUWEZ, *L'évolutions de la législation et de la jurisprudence en ce qui concerne les droits de la concubine*, Lille, 1935; M. CARRAUD, *De la liquidation des biens à la cessation du concubinage*, Besançon, 1936; J. FERNEX DE MONGEX, *Le règlement des intérêts pécuniaires dans le concubinage*, Lyon, 1938; D. TALLON, *Les problèmes patrimoniaux posés par l'union libre*, Paris, 1949; e G. MARTIN, *Évolution contemporaine du concubinage*, Paris, 1960. Na tradução espanhola que compulsámos não são indicadas as iniciais dos nomes próprios destes Autores; colhemos a informação das que indicámos em N. JEANMART, *Les effets civils de la vie commune en dehors du mariage*, pp. 310 ss..

⁷⁸ Cfr.: C. G. TABOSA PESSOA, *Efeitos patrimoniais do concubinato*, e G. da CRUZ ALMEIDA, *Da União de Facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado*, ambas dissertações de mestrado; J. PLASSARD, *op. cit.*, B. DEMAIN, *op. cit.*, E. A. ZANNONI, *El concubinato (en el derecho civil argentino y comparado latinoamericano)*, C. NOIR-MASNATA, *Les effets patrimoniaux du concubinage et leur influence sur le devoir d'entretien entre époux séparés* (lemos a tr. espanhola de J. D. Campos Cobo: *Los efectos*

Sinal da relevância do assunto a nível académico «formativo» é também o facto de, em muitos países, os cursos e manuais de Direito da Família lhe dedicarem um capítulo autónomo ou o tratarem com importância significativa fora do âmbito da filiação. Recorrendo uma vez mais a exemplos, podemos apontar para Espanha⁷⁹ e França⁸⁰, e para o Brasil⁸¹. No nosso

patrimoniales del concubinato...), L. B. PÉREZ-RUBIO, *Parejas no casadas y pensión de viudedad*, I. GALLEGO DOMÍNGUEZ, *Las parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*, I. LÁZARO GONZÁLEZ, *Las uniones de hecho en el Derecho Internacional Privado Español*, C. MESA MARRERO, *Las Uniones de Hecho. Análisis de las relaciones económicas y sus efectos*; e P. A. TALAVERA FERNÁNDEZ, *La unión de hecho y el derecho a no casarse*, todas teses de doutoramento; A. VILLAÇA AZEVEDO, *Do concubinato ao casamento de fato*, tese para concurso de Professor Titular de Direito Civil; N. JEANMART, *Les effets civils...*, *cit.*, trabalho para prova de Agregação; e M. RODRÍGUEZ GIL, *Vice Uxor. Notas sobre el concubinato en España desde la Recepción del Derecho Común*, trabalho para concurso de acesso à Cátedra de História do Direito e das Instituições. No âmbito das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica que prestámos em 1994, estava prevista a apresentação, justificação e discussão de um relatório elaborado com vista à leccionação de uma aula teórico-prática (cfr. art. 58.º, n.º 1, do *Estatuto da Carreira Docente Universitária*, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 448/79, de 13.11, e ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16.07); para o efeito, escolhemos o tema «união de facto» e sobre este escrevemos um estudo que viria a integrar o relatório elaborado: *A união de facto como fenómeno socio-jurídico*, pp. 8-54; o aludido estudo, intitulado *União de Facto e Direito: indecisão ou desorientação do legislador?*, foi publicado com inúmeras gralhas e até faltas de texto poucos meses antes de entregue o citado relatório.

⁷⁹ Cfr. *v.g.*: AA.VV. (J. L. LACRUZ BERDEJO *et alii*), *Elementos de Derecho Civil*, IV: *Derecho de Familia*, 4.ª ed., pp. 401 ss.; AA.VV. (E. ROCA, Coord.), *Derecho de Familia*, 3.ª ed., pp. 30 ss.; V. REINA e J. M. MARTINELL, *Curso de Derecho Matrimonial*, pp. 65 ss. (cujo teor foi reproduzido no livro dos mesmos AA. *Las uniones matrimoniales de hecho*, pp. 31 ss.); J. A. SOUTO PAZ, 2.ª ed., pp. 26 ss.; e C. LASARTE [ÁLVARES], *Principios de Derecho Civil*, Tomo 6.º: *Derecho de Familia*, 3.ª ed., pp. 432 ss. (apesar de se limitar a uma «Nota bibliográfica» e à reprodução dos textos das Comunidades Autónomas citadas *supra* na nota 72). Não assim, *v.g.*: M. ALBALADEJO, *Curso de Derecho Civil*, IV: *Derecho de Familia*, 7.ª ed.; e L. DIÉZ-PICAZO y A. GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, Vol. IV: *Derecho de familia. Derecho de sucesiones*, 8.ª ed. (cfr. somente pp. 71 s.). Embora se não destine aos alunos, porque dirigida, nomeadamente, «aos Professores de Universidade, como instrumento prático que pode ser útil na hora de aplicar, no exercício da sua importante tarefa educadora, o Direito (...)», merece aqui referência uma obra recente que dedica ao tema mais de 200 páginas: AA.VV., *Instituciones de Derecho Privado* (J. F. DELGADO DE MIGUEL, Coord.) —Tomo IV: *Familia*, Vol 1.º (V. M. GARRIDO DE PALMA, Coord.), pp. 269 ss. (a cargo de F. J. CANTERO NÚÑEZ).

⁸⁰ Cfr. *v.g.*: J. CARBONNIER, *Droit civil. Tome 2: La famille*, 16.ª ed., pp. 335 ss., e ID., *Droit civil. Tome 2: La famille...*, 21.ª ed., pp. 701 ss.; G. CORNU, *Droit civil. La famille*,

país são poucas as páginas que a generalidade daqueles cursos e manuais lhe têm dedicado⁸², provavelmente porque predomina o entendimento de

cit., 3.^a ed., pp. 73 ss., e ID., *ibid.*, 7.^a ed., pp. 84 ss.; PH. MALAURIE, *Droit Civil. La famille*, 3.^a ed., pp. 129 ss.; J. HAUSER e D. HUET-WEILLER, *Traité de Droit Civil (sous la direction de J. GHESTIN)* — *La famille: fondation et vie...*, 2.^a ed., pp. 177 ss. e 795 ss., e — *La famille: dissolution...*, pp. 45 ss. e 483 ss.; A. BÉNABENT, *Droit Civil. La famille*, 7.^a ed., pp. 23 ss.; F. BOULANGER, *Droit Civil de la Famille, Tome I — Aspects comparatifs...*, 3.^a ed., pp. 355 ss.; e AA.VV. (J. RUBELLIN-DEVICHI, Dir.), *Droit de la famille*, pp. 315 ss., e *ibid.*, 2.^a ed., pp. 337 ss..

⁸¹ Cfr. . v.g.: S. RODRIGUES, *Direito Civil – Direito de Família*, 10.^a ed., pp. 265 ss.; A. WALD, *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, 7.^a ed., pp. 55 ss. e 231 ss.; S. J. ROQUE, *Direito de Família*, pp. 215 ss.; M. H. DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, 12.^a ed., pp. 271 ss.; e O. GOMES, *Direito de Família*, 11.^a ed., pp. 42 ss..

⁸² À semelhança do que constatámos nos manuais italianos que consultámos: T. AULETTA, *Il Diritto di Famiglia*, 2.^a ed., pp. 14 ss.; A. PINO, *Diritto di Famiglia*, 3.^a ed., pp. 16 ss. e 24 s.; e M. FORTINO, *Diritto di famiglia...*, pp. 58 ss.. A isto não será alheio o facto de o art. 29.º da Constituição italiana qualificar a família como «sociedade natural fundada no casamento» e de serem relativamente poucos os efeitos que a legislação ordinária ali confere à «união de facto». Todavia, em Itália, o tema tem sido objecto de numerosas e importantes monografias, de um grande número de artigos científicos e de vários congressos. Com efeito, deixando de lado os artigos, cuja citação, mesmo se incompleta, ocuparia aqui demasiado e injustificado espaço, e adiando um pouco a alusão a congressos (cfr. *infra*), podemos citar, atendo-nos sempre ao que tivemos oportunidade de ler, 11 monografias. Seis de raiz universitária: F. PROSPERI, *La famiglia non “fondata sul matrimonio”* (Univ. de Camerino); F. GAZZONI, *Dal concubinato alla famiglia di fatto* (Univ. de Macerata); F. D'ANGELI, *La famiglia di fatto* (Univ. G. D'Annunzio); G. OBERTO, *I regime patrimoniali della famiglia di fatto* (Univ. de Turim); L. PALAZZANI, *Diritto naturale ed etica matrimoniale in Christian Thomasius. La questione del concubinato* (a ed. não foi promovida por uma Instituição Universitária, mas a A. é investigadora na Faculdade de Jurisprudência da Univ. de Roma Tor Vergata); e A. SPADAFORA, *Rapporto di convivenza more uxorio e autonomia privata* (Univ. de Roma). E mais cinco sem o mesmo cunho: M. BERNARDINI, *La convivenza fuori del matrimonio...*; F. D'ANGELI, *La tutela delle convivenze senza matrimonio*; B. MIOLI, *La famiglia di fatto...*; G. DE LUCA, *La famiglia non coniugale...*; e E. CALÒ, *Le convivenze registrate in Europa...* Os dois manuais ingleses que conhecemos também não dedicam grande atenção ao tema; prescindindo de referências dispersas, cfr. S. M. CRETNEY and J. M. MASSON, *Principles of Family Law*, 6.^a ed., pp. 3 ss. e 106 ss., e K. STANDLEY, *Family Law*, 3.^a ed., pp. 44 ss.; sabemos existirem várias monografias sobre o assunto; apenas tivemos oportunidade de ler duas, já desactualizadas: C. BARTON, *Cohabitation Contracts...*; e M. PARRY, *The Law Relating to Cohabitation*, 3.^a ed..

que a «união de facto» não é, em termos jurídicos, uma relação familiar⁸³. Não pode, no entanto, dizer-se que seja ignorada a sua relevância no campo do ensino do Direito da Família em Portugal; pelo contrário, os quatro relatórios académicos que conhecemos sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino da disciplina de Direito da Família concederam-lhe lugar próprio, embora com relevância desigual⁸⁴.

⁸³ Cfr. *v.g.*: F. M. PEREIRA COELHO, *Curso de Direito da Família* (1986), pp. 11 ss.; J. CASTRO MENDES, *Direito da Família*, (ed. revista por M. Teixeira de Sousa), pp. 13 ss., 317, 320 s., 358, 433 s. e 436; ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5.^a ed., pp. 26 ss. e 160 ss.; D. LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed., pp. 20 ss.; F. B. FERREIRA PINTO, *Lições de Direito da Família*, pp. 17 ss. e 46 ss.; E. dos SANTOS, *Direito da Família*, 2.^a ed., pp. 94 ss. e 662 s.; e, sem referência, J. J. GONÇALVES PROENÇA, *Direito da Família*. Embora considerando a «união de facto» como «relação parafamiliar», constitui excepção o recente (2001) *Curso de Direito da Família...* de F. PEREIRA COELHO e G. de OLIVEIRA (cfr. pp. 83-116, a cargo do primeiro). Face à publicação da Lei n.º 135/99, de 28.08, e da Lei n.º 7/2001, de 11.05, que substituiu a anterior, e depois do exemplo de Pereira Coelho, é natural que as páginas se multipliquem.

⁸⁴ Três dos relatórios em causa abrangem o Direito da Família e das Sucessões. Cfr.: GUILHERME DE OLIVEIRA, *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino da disciplina de Direito da Família*, pp. 8, 17, 21, 22, 47 e 48 (este relatório, até hoje não editado, foi apresentado em 1987 no âmbito do concurso de provas documentais para o preenchimento de uma vaga de professor associado do grupo de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; o exemplar que possuímos foi-nos amavelmente oferecido pelo Autor); C. PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório, passim* (*v.g.* pp. 22, 32, 74, 81, 104, 105, 171), *maxime* pp. 197, 198 e 225 (este relatório, publicado em 1996, foi apresentado no ano anterior num concurso para professor associado da Faculdade de Direito de Lisboa); conferindo ao assunto menos importância, D. LEITE DE CAMPOS, *Direito da Família e das Sucessões (Relatório 1987)*, pp. 21, 43, 44, 45 e 47, onde o Autor refere: «(...) indicar-se-á a união de facto como uma zona desprovida (normativa e cientificamente) de interesse há alguns anos, e hoje próxima do 'núcleo' do Direito da Família» (este relatório, apresentado no âmbito da prestação de provas de Agregação, foi publicado em 1998 sem «algumas considerações preliminares» e «uma parte final»; são desta publicação as páginas que citámos); e, na mesma linha, R. CAPELO DE SOUSA, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório...*, pp. 110 e 116, reservou-lhe um espaço na Introdução ao Direito de Família, e escreveu: «(...) ponto a ter em conta é o da taxatividade das fontes do Direito da Família e a sua ligação com o problema da união de facto heterossexual, objecto de duas propostas de lei aprovadas na generalidade recentemente na Assembleia da República. O problema da união de facto homossexual não pode colocar-se nos mesmos termos (pelo menos em termos de equiparação ao casamento), face ao próprio 'objecto' deste (...)» (este relatório foi apresentado no âmbito do concurso documental aberto em Novembro de 1998 para o preen-

No seu Relatório, GUILHERME DE OLIVEIRA chegou mesmo a escrever:

«Não me parece razoável omitir uma referência sistematizada aos problemas jurídicos da união de facto; a frequência estatística dos pares não casados e os progressos doutrinários que se registaram nos países desenvolvidos, impõem esta consideração.»⁸⁵;

E PAMPLONA CORTE-REAL, a propósito do «ensino do Direito da Família (...) *semestralmente* circunscrito», fala, em tom de quem lamenta, «na quase preterição a que são votados (...) os *actualíssimos* problemas jurídicos suscitados pelos 'couples non mariés'».⁸⁶

Finalmente, exemplo ilustrativo da importância do tema é também o número impressionante de jornadas, congressos, colóquios e outros encontros científicos ao mesmo subordinados, no todo ou em parte relevante, desde finais da década de cinquenta do século XX. Fizemos uma lista restrita aos casos em que nos foi possível consultar as «actas», ou pelo menos uma comunicação ou uma notícia pormenorizada; longe de ser exaustiva, não deixa, cremos, de ser sugestiva. Assim, podemos citar:

- As Jornadas da *Association Henri Capitant* realizadas em Lille, de 31 de Maio a 3 de Junho de 1957, que foram dedicadas ao tema «*Situations de fait*» e nas quais «*Le ménage de fait*» foi um dos três sub-temas tratados⁸⁷;
- O Congresso da Federação Internacional das mulheres exercendo carreiras jurídicas, realizado em Varna, de 11 a 18 de Maio de 1975⁸⁸;

chimento de duas vagas de professor associado do grupo de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Coimbra. Citámos as páginas e o texto da versão actualizada e alterada pelo Autor, composta e impressa na Coimbra Ed. em 1999).

⁸⁵ Cfr. *Relatório...*, cit., p. 47.

⁸⁶ Cfr. *Relatório...*, cit., p. 171.

⁸⁷ Cfr. in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI: R. RODIÈRE, *Le ménage de fait devant la loi française*, pp. 55 ss.; M. R. PIRET, *Le ménage de fait en droit civil belge*, pp. 76 ss.; A. LAGASSE, *L'union de l'homme et de la femme en droit social belge*, pp. 92 ss., *maxime* 96 ss.; R. KRIEPS, *Le ménage de fait en droit luxembourgeois*, pp. 109 ss.; A. DUVAL, *Le ménage de fait devant le code civil au Canada*, pp. 112 ss.; M.-L. BEAULIEU, *Le ménage de fait en droit social canadien*, pp. 119 ss.; e in Tome XI *Supplément*: J.-M. GROSSEN, *Le ménage de fait devant la loi suisse*, pp. 5 ss..

⁸⁸ Tivemos apenas a oportunidade de ler o relatório nacional da autora grega P. AGALLOPOULOS-ZERVOYANNIS, *La Femme dans l'union libre selon le droit hellénique*.

- O Congresso Nacional do *Centro Lunigianese di Studi Giuridici*, realizado em Pontremoli, de 27 a 30 de Maio de 1976, integralmente dedicado ao tema «*La Famiglia di Fatto*»⁸⁹;
- A Conferência Europeia sobre o Direito da Família, ocorrida em Viena, de 19 a 22 de Setembro de 1977, na qual a III Comissão debateu o tema «*Direitos dos cônjuges sobre os bens destinados ao uso comum e direitos do cônjuge sobrevivente*», tendo considerado e discutido a hipótese da eventual extensão das soluções apontadas às uniões de facto⁹⁰;
- O Congresso ocorrido em Pisa em 17 de Março de 1978, subordinado ao tema «*Due anni di applicazione della riforma del diritto della famiglia*», no qual a questão n.º 18 versou «*Il problema della rilevanza giuridica della famiglia di fatto alla luce della riforma del diritto di famiglia*»⁹¹;
- A III Conferência Mundial da *International Society on Family Law*, realizada em Uppsala, de 5 a 9 de Junho de 1979, e subordinada ao tema «*Family living in a changing society*», na qual lhe foi atribuída relevância considerável⁹²;
- O Colóquio «*Non-marital Cohabitation*», promovido pela *International Association of Legal Science* e realizado na Universidade da Califórnia, em Berkeley, de 27 a 29 de Agosto de 1980⁹³;
- O 11.º Colóquio de Direito Europeu, ocorrido em Messina, de 8 a 10 de Julho de 1981, e dedicado ao tema «*Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*»⁹⁴;

⁸⁹ Cfr. AA.VV., *Atti del Convegno Nazionale La Famiglia di Fatto*.

⁹⁰ Cfr. A. RIEG (relator), *European Conference...*, pp. 18 ss., e CONSEIL DE L'EUROPE, *Conférence Européenne...*, p. 17. Esta Conferência contou com a participação dos Drs. M. Leonor Bezeza e M. J. C. Moitinho de Almeida em representação de Portugal (cfr. *Conférence Européenne...*, cit., p. 27).

⁹¹ Cfr. as diversas intervenções in *D.F.P.*, Anno VIII – 1979, pp. 358 ss..

⁹² Cfr. AA.VV. (J. M. EEKELAAR & N. KATS, Orgs.), *Marriage and Cohabitation in Contemporary Societies...*, sobretudo Partes 1, 3 e 4 (dispensamo-nos de citar cada uma das comunicações dedicadas «à coabitação», em número superior a vinte); achamos particularmente interessante o estudo de R. L. DEECH, *The Case Against Legal Recognition of Cohabitation*, pp. 300-312, também publicado, com ligeiríssimas alterações, in AA.VV., *Family Law* (H. D. KRAUSE, Ed.), Vol. II — *Cohabitation, Marriage and Divorce*, pp. 81-98 (reproduz a versão pub. in *International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 20 – April 1980, pp. 490-497); o citado vol. (Krause, Ed.) recolheu um estudo muito útil para se compreender a evolução na Austrália, no Canadá e na Nova Zelândia até 1989: C. S. BRUCH, *Cohabitation in the Common Law Countries...*, pp. 39-79.

⁹³ Os *papers* apresentados, alguns com modificações, foram publicados in *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 29 – 1981, pp. 217 ss. (cfr. também p. 173).

⁹⁴ Cfr. AA.VV., *Les problèmes juridiques...*

- O Colóquio «*Les familles d'aujourd'hui. Démographie et évolution récente des comportements familiaux*», organizado pela *Association Internationale des Démographes de Langue Française* e ocorrido em Genève, de 17 a 20 de Setembro de 1984⁹⁵;
- O Congresso «*La Riforma del Diritto di Famiglia dieci anni dopo: bilanci e prospettive*», promovido pelo *Istituto Giuridico Italiano* e pelo *Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Verona*, com o patrocínio da *Università* e da *Banca Popolare* de Verona, realizado em Verona nos dias 14 e 15 de Junho de 1985⁹⁶;
- O VII Congresso Internacional da *Accademia Romanistica Costantiniana*, ocorrido em Spello-Perugia-Norcia, de 16 a 19 de Outubro de 1985, e dedicado ao tema «*Matrimonio e filiazione nel diritto tardo-imperiale romano (da Costantino a Teodosio II). Influssi religiosi e fattori sociali*»⁹⁷;
- O Colóquio «*Le ménage de fait*», organizado pelo «*Centre de Recherches Juridiques*» da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lovaina e realizado nos dias 21 e 22 de Novembro de 1985⁹⁸;
- O VIII Congresso Internacional da *Accademia Romanistica Costantiniana*, ocorrido em Spello e Perugia de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 1987, e dedicado ao tema «*Les problèmes de la personne dans la société et le droit du Bas-Empire*»⁹⁹;
- O Congresso «*Una legislazione per la famiglia di fatto?*», realizado na *Facoltà di Legge della II Università di Roma* em 3 de Dezembro de 1987¹⁰⁰;
- O *Congreso Hispano-Americano de Derecho de Familia* realizado em Cáceres, de 16 a 20 de Outubro de 1987¹⁰¹;

⁹⁵ Cfr. AA.VV., *Les familles d'aujourd'hui...*, passim, maxime: L. ROUSSEL, *Le développement de la cohabitation sans mariage...*, pp. 31 ss.; E. CARLSON, *Les couples cohabitants aux Etats-Unis...*, pp. 183 ss.; F. de SINGLY, *La cohabitation: un compromis...*, pp. 195 ss.; e P. FESTY, *Cohabitation et cohabitants...*, pp. 343 ss..

⁹⁶ Cfr. AA.VV., *La Riforma del Diritto di Famiglia...*, maxime: A. SARTORI, *Rilevanza della 'famiglia di fatto'...*, pp. 214 ss.; e C. GRASSETTI, *Sulla convivenza 'more uxorio'...*, pp. 225 ss..

⁹⁷ Cfr. a comunicação de E. KARABÉLIAS, *La pratique du concubinat...*

⁹⁸ Cfr. AA.VV., *Le menage de fait...* (N. VERHEYDEN-JEANMART, Dir.).

⁹⁹ Cfr. a comunicação de E. KARABÉLIAS, *Rapports juridiques entre concubins dans le droit romain tardif...*

¹⁰⁰ Cfr. AA.VV., *Una legislazione...*

¹⁰¹ Cfr. in *Tapia*, Año VII, n.º 36, Octubre de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia - D*): J. FERNÁNDEZ COSTALES, *La familia no matrimonial y la indemnización...* pp. 5 ss.; R. GAYA SICILIA, *Uniones de hecho y abusos de derecho...*, pp. 10 ss.; e J. VIDAL MARTÍNEZ, *La relación no matrimonial...*, pp. 15 ss.; in *Tapia*, Año VII, n.º 37, Diciembre

- O Congresso «*La famiglia di fatto*», organizado pelo *Centro per la Riforma del Diritto di Famiglia*, com o patrocínio da *Regione Lombardia*, do *Comune* e da *Provincia de Milano*, e ocorrido em Milão em 22 de Outubro de 1988¹⁰²;
- O 40.º Congresso Nacional de Estudo da *Unione Giuristi Cattolici Italiani*, realizado em Roma de 15 a 17 de Dezembro de 1989 e subordinado ao tema «*La famiglia in una società complessa*»¹⁰³;
- As Jornadas Internacionais de História do Direito ocorridas em Strasburgo, na *Université Robert Schuman*, de 23 a 26 de Maio de 1991, e subordinadas ao tema «*Le Droit de la Famille en Europe: son évolution de l'antiquité a nos jours*»¹⁰⁴;
- As Jornadas Notariais de Louvain-la-Neuve, de 17 e 18 de Setembro de 1992, promovidas pela *Fédération Royale des Notaires de Belgique*, sob o título «*Le Notaire, votre partenaire, aujourd'hui et demain*»¹⁰⁵;
- O Colóquio «*L'Union Libre*», ocorrido na *Université Libre de Bruxelles* em 16 de Outubro de 1992¹⁰⁶;

de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia – II*): T. M. ESTÉVEZ BRAZA, *La familia no matrimonial*, pp. 9 ss.; M. FUENTE NORIEGA, *Las relaciones paterno filiales de caracter extramatrimonial...*, pp. 12 ss.; V. M. GARRIDO DE PALMA e A. REGOJO OTERO: *La familia no matrimonial...*, pp. 18 ss.; H. R. GOYENA COPELLO, *La familia no matrimonial...*, pp. 22 s.; e J. OSVALDO AZPIRI e O. REQUEIJO, *En torno a la familia no matrimonial*, pp. 24 s.; e in *Tapia*, Año VIII, n.º 39, Abril de 1988 (*extraordinario de Derecho de Familia – III*): D. ESPÍN CÁNOVAS, *Familia no matrimonial*, pp. 7 ss..

¹⁰² Não conseguimos obter o livro onde foram reunidas as «actas» (publicado por Unicopli, Milano, 1989), mas tivemos oportunidade de ler as seguintes comunicações: G. NAPPI, *Riconoscimento e limiti della famiglia di fatto...* (cfr. também a nota ID., *Il Convegno di Milano...*); G. FUÀ, *Il legislatore ed il giudice di fronte alla famiglia di fatto*; e A. GALIZIA DANONI, *Affidamento, potestà e conflitti nella famiglia di fatto*. Sobre o Congresso, cfr. G. NAPPI, *Il Convegno di Milano sulla famiglia di fatto*.

¹⁰³ Cfr. in *Iustitia*, Anno XLIII – 1990: L. MENGONI, *La famiglia in una società complessa*; P. DONATI, *Le «famiglie di fatto» come realtà e come problema sociale...*; A. M. PUNZI NICOLÒ, *Profili civilistici della famiglia di fatto...*; e P. VENTURA, *Famiglia di fatto, famiglia legittima e giusta familiarità*.

¹⁰⁴ Cfr. in AA.VV., *Le Droit de la Famille en Europe...* (R. GANGHOFER, Dir.), *maxime*: J. GAUDEMET, *Union libre et mariage dans la Rome impériale*, pp. 375 ss.; R. VIGNERON, *La Nouvelle 74, 5 de Justinien et le régime juridique du concubinat romain*, pp. 729 ss.; E. KARABELIAS, *Le concubinat à Byzance...*, pp. 739 ss.; D. VOYER, *La tontine*, pp. 761 ss.; G. GRANDIDIER, *Liquidation du régime matrimonial et partage des biens à la suite du concubinage*, pp. 765 ss.; e P-Y GAUTIER, *L'union libre en droit international privé*, pp. 773 ss..

¹⁰⁵ Cfr. a comunicação de B. KAISIN e M. WILMUS, *Le statut du bien acquis en indivision par deux concubins*, e sobretudo a comunicação de C. DELPIERRE-ROMAIN, *Les conventions de concubinage*.

¹⁰⁶ Cfr. AA.VV., *L'Union Libre...* (PH. DE PAGE et R. DE VALKENEER, Dirs.).

- O Primeiro Congresso Europeu de Direito de Família, ocorrido em Barcelona, de 11 a 13 de Março de 1993, no qual foi objecto de várias comunicações no âmbito da *Ponencia «Parejas de Hecho»*¹⁰⁷;
- O XXXIII Congresso Nazionale del Notariato, ocorrido em Nápoles, de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 1993, que foi subordinado ao tema «*La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali tra conviventi*»¹⁰⁸;
- O VIII Congreso Mundial de Derecho de Familia, realizado em Caracas em Outubro de 1994¹⁰⁹;
- O III Seminario de Estudios Jurídicos y Criminológicos, ocorrido em Jerez de la Frontera, de 20 a 22 de Outubro de 1994, e dedicado ao tema «*Las uniones de hecho: especial referencia a la situación de la mujer*»¹¹⁰;
- O Seminário sobre «*El Derecho Europeo ante la Pareja de Hecho*», organizado pela Fundação Internacional Olof Palme e ocorrido em Badalona em Outubro e Novembro de 1995¹¹¹;
- O Curso de Verão «*Parejas de Hecho*», realizado na *Universidad Complutense* em Almería, em 1996¹¹²;
- O IX Congreso Mundial sobre Derecho de Familia, realizado no *Centro de Convenciones Atlapa*, na cidade de Panamá, de 22 a 27 de Setembro de 1996¹¹³;
- As XI Jornadas Jurídicas da *Facultat de Dret i Economia* da *Universitat de Lleida*, ocorridas em 12 e 13 de Novembro de 1996 e dedicadas ao tema «*Uniones de hecho*»¹¹⁴;

¹⁰⁷ Não tivemos a oportunidade de consultar o «*Libro de Comunicaciones*»; recorreremos à informação de I. GALLEGU-DOMÍNGUEZ, *op. cit.*, pp. 524, 526, 541 e 542. Tivemos, no entanto, oportunidade de ler um estudo que, segundo este A. (p. 542), constituiu uma das aludidas comunicações (pub. naquele *Livro* a pp. 21 ss.): L. Z. SÁNCHEZ-EZNARRIAGA, *La unión paramatrimonial y la vivienda familiar*.

¹⁰⁸ Cfr. AA.VV., XXXIII Congresso Nazionale del Notariato...

¹⁰⁹ Apenas tivemos oportunidade de ler a comunicação de E. NELSON UBALDO, *Relações econômicas derivadas das uniões de fato no direito brasileiro*.

¹¹⁰ Cfr. AA.VV., III Seminario de Estudios Jurídicos... (M. P. SÁNCHEZ GONZÁLEZ, Coord.).

¹¹¹ Cfr. AA.VV., *El Derecho Europeo*... (C. VILLAGRASA ALAIDE, Coord.); em anexo, foram entre o mais incluídas traduções de legislação sueca, norueguesa e dinamarquesa.

¹¹² Cfr. AA.VV., *Parejas de hecho*... (R. HERRERA CAMPOS, Dir.).

¹¹³ Tivemos somente oportunidade de ler a comunicação apresentada por E. NELSON UBALDO, *Reconhecimento judicial do matrimônio de fato*, mas a leitura da relação de trabalho e das conclusões e recomendações da Comissão I: *Derecho Constitucional e Familiar*, permite concluir que o tema foi abordado por esta Comissão (cfr. *Revista de Derecho Puertorriqueño*, Vol. 35, n.º 3, 1996, pp. 597 ss., *maxime* 599 e 603).

- O Colóquio «*La notion juridique de couple*», organizado pelo *Centre de recherche sur le couple*, na *Université de Reims*, em 20 e 21 de Junho de 1997¹¹⁵;
- A IX Conferência Mundial da *International Society of Family Law*, realizada em Durban (África do Sul) em Julho de 1997 e subordinada ao tema «*Changing Family Forms: African Themes and World Issues*»¹¹⁶;
- O Curso monográfico «*Uniones de hecho: una aproximación plural*», organizado pelo *Instituto Universitario Matrimonio y Familia* e realizado de 17 a 21 de Novembro de 1997¹¹⁷;
- O X Congreso Internacional de Derecho de Familia: «*El Derecho de familia y los nuevos paradigmas*», ocorrido em Mendoza de 20 a 24 de Setembro de 1998, no qual o tema foi amplamente tratado¹¹⁸;
- O Congresso «*Direito da Família e Política Social*», realizado de 1 a 3 de Outubro de 1998 no Centro Regional do Porto da *Universidade Católica do Portuguesa*¹¹⁹;

¹¹⁴ Cfr. AA.VV. (J.M. MARTINELL y M. T. ARECES PIÑOL, Eds.), *Uniones de hecho*.

¹¹⁵ Cfr. AA.VV. (C. BRUNETTI-PONS, Dir.), *La notion juridique de couple, maxime: A. SÉRIAUX, Concubinage formel et mariage informel*, pp. 43 ss.; F. DEKEUWER-DÉFOSSEZ, *Couple et cohabitation*, pp. 61 ss.; e J. HAUSER, *Couple et différence de sexe*, pp. 95 ss.. A referência no livro ao facto de conter as actas do Colóquio é muito discreta, mas a notícia é clara em JCP – *La Semaine Juridique, Éd. Générale*, 1998, n.º 27, p. 1198.

¹¹⁶ A citada Conferência deu origem ao livro AA.VV. (J. EEKELAAR e T. NHLAPO, Eds.), *The Changing Family. Family Forms & Family Law*. Cfr. maxime B. RWEZAURA, *The Proposed Abolition of De Facto Unions in Tanzania...*; J. KABEBERI-MACHARIA e C. NYAMU, *Marriage by Affidavit...*; L. D. WARDLE, *Same-sex Marriage and the Limits of Legal Pluralism*; I. LUND-ANDERSEN, *Cohabitation and Registered Partnership in Scandinavia...*; e E. STEYN, *From Closet to Constitution: The South African Gay Family Rights Odyssey*.

¹¹⁷ Cfr. AA.VV., *Las uniones de hecho: una aproximación plural*.

¹¹⁸ Cfr. sobretudo: in AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados: N. LÖSING, Discriminación o diferenciación? Los derechos humanos de las parejas del mismo sexo*, pp. 84 ss.; U. PITTI, *Las uniones de hecho (sus nuevos paradigmas)*, pp. 214 ss.; J. GÜITRON FUENTEVILLA, *Ultimas tendencias legislativas y jurisprudenciales a nivel internacional del concubinato*, pp. 226 ss.; D. MARTINIC e G. WEINSTEIN, *Nuevas tendencias de las uniones conyugales de hecho*, pp. 274 ss.; e G. ORDOQUI CASTILLA, *Matrimonio de hecho en la jurisprudencia uruguaya*, pp. 289 ss.; in AA.VV., *Ponencias Comisión N.º 3 – «Régimen económico de la familia»*, mais de uma dezena de comunicações cujos títulos nos dispensamos de citar; e in AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 – «Diversas formas Familiares»*, mais de uma dúzia de comunicações cujos títulos também nos dispensamos de citar.

¹¹⁹ O tema foi objecto da conferência de H. E. HÖRSTER, *Há necessidade de legislar em matéria de união de facto?* (texto publicado em inglês e, mais completo, em português).

- A 5.^a Conferência Europeia sobre o Direito da Família, subordinada ao tema «*Aspects de droit civil des formes émergentes de partenariat enregistré — Formes de cohabitation non-maritale régies par la loi et partenariat enregistré*», organizada pelo Conselho da Europa e pelo Ministério da Justiça dos Países-Baixos, em cooperação com a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e com a Comissão Internacional do Estado Civil, e ocorrida em Haia em 15 e 16 de Março de 1999¹²⁰;
- A *Journée d'étude relative à la cohabitation légale*, realizada em Lovaina-a-Nova no dia 18 de Março de 1999¹²¹;
- A Conferência «*Legal Recognition os Same-Sex Partnerships: A Conference on National, European and International Law*», realizada de 1 a 3 de Julho de 1999 no *Centre of European Law, School of Law*, do *King's College da University of London*¹²²;
- O Colóquio «*Cohabitation non maritale. Évolution récente en droit suisse et étranger*», organizado pelo *Centre de Droit Comparé et Européen* e pelo *Institut d'Études de Droit International* e realizado na *Université de Lausanne* no dia 23 de Fevereiro de 2000¹²³;
- O Curso «*Matrimonio y Uniones de Hecho*», realizado na *Facultad de Derecho de la Universidad Salamanca* nos dias 22 a 24 de Novembro de 2000¹²⁴;
- A *Jornada sobre mundialización y familia*, organizada pela Cátedra Aguilar Navarro de Estudos de Direito Internacional Privado e realizada na *Universidad Carlos III de Madrid* no dia 23 de Fevereiro de 2001¹²⁵;

¹²⁰ Cfr. C. FORDER (assistée par S. H. LOMBARDO), *Cinquième Conférence européenne sur le droit de la famille: Aspects de droit civil des formes...*, Rapport [général de synthèse] présenté par (...).

¹²¹ As respectivas Actas foram publicadas sob o título *Le couple non marié à la lumière de la cohabitation légale* (AA.VV., J-L. RENCHON et F. TAINMONT, Eds. e Dirs.).

¹²² Baseado nesta Conferência, foi publicado um volumoso livro no qual se recolhem contribuições de 47 autores: AA.VV., *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships. A Study of National, European and International Law* (R. WINTEMUTE e M. ANDÆNAS, Eds.).

¹²³ As Actas foram publicadas sob o mesmo título: AA.VV., *Cohabitation non maritale...* (F. GUILLAUME et R. ARN, Dirs.).

¹²⁴ Cfr. AA.VV., *Matrimonio y Uniones de Hecho* (E. M.^a MARTÍNEZ GALLEGO, Coord.), livro no qual se reúnem 10 ponencias (6 sobre as uniões à margem do casamento e 4 em torno deste e daquelas; salientamos a de M. ALONSO PÉREZ, *El Derecho de Familia...*) e um «anexo legislativo». Na capa do livro, é curioso notar, figuram reproduções fotográficas dos belíssimos *Adão* e *Eva* do pintor e gravador alemão Albrecht Dürer.

¹²⁵ Cfr. AA.VV., *Mundialización y Familia* (A.L. CALVO CARAVACA e A.L. IRIARTE ÁNGEL, Eds.), com quatro estudos sobre o assunto: C. A. de ABREU BOUCAULT, *Parejas de hecho y*

- O Congresso «*Les concubinages à l'aube du troisième millénaire*», realizado em Lyon, em homenagem a J. Rubellin-Devichi, nos dias 22 e 23 de Novembro de 2001¹²⁶;
- A Conferência de Direito da Família «*The Changing Legal Definitions of Family*», organizada por *The Miller Du Toit* e *The Law Faculty of the University of Western Cape* e realizada em Cape Town no dia 25 de Março de 2002¹²⁷; e, finalmente,
- O Congresso «Direito da Família e das Sucessões», realizado na Faculdade de Direito de Coimbra de 24 a 26 de Outubro de 2002¹²⁸;

Optando por exemplificar apenas, não deixamos somente na sombra centenas de artigos relevantes dedicados ao assunto e dados à estampa, dispersamente, em várias publicações periódicas; omitimos também dezenas de monografias importantes sobre o tema. Proceder de outro modo aproximaria esta introdução de um ficheiro, ademais irremediavelmente incompleto; mas esperamos ter a oportunidade de, ao longo do trabalho, fazer referência a mais alguns dos muitos dos estudos que temos em mente. Por agora, ainda a título de exemplo, e não obstante a sua importância desigual, mencionamos apenas mais alguns grupos de trabalhos de «autores vários» dedicados à matéria; não tendo origem congressos, colóquios, jornadas ou cursos monográficos, eles traduzem no entanto «encontros» científicos dignos de nota neste âmbito pelo seu carácter colectivo:

- O *dossier* preparado sob a responsabilidade de Sabine CHALVON-DEMARSAY e Marie-Noëlle MATHIS para a revista *Dialogue* do 2.º trimestre de 1986¹²⁹;

su disolución...; N. COMTE GUILLMET, *Las parejas no casadas ante el DIPr*; N. GOÑI URRIZA, *La Ley Navarra...;* e B. L. CARRILLO CARRILLO, *Ley aplicable a las parejas de hecho en Derecho Internacional Privado*.

¹²⁶ Cfr. AA.VV., *Des concubinages... — Études offertes à J. Rubellin Devichi*. Sobre o Congresso em si, além da p. XXV do livro citado, leia-se L. BALESTRA, *Un recente convegno francese sulle convivenze fuori dal matrimonio*.

¹²⁷ Lemos apenas o extenso *paper* de D. SANDOR, *Legislating in Australia for Love Outside of Marriage*.

¹²⁸ Neste caso, ainda não tivemos oportunidade de ler as respectivas Actas, a publicar em 2003, mas tivemos oportunidade de ouvir de viva voz as comunicações dedicadas ao tema: FRANÇA PITÁO, *Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português*; e T. CARVALHO, *A união de facto e a sua relevância jurídica*. Dias antes, concretamente no dia 21.10.2002, a «união de facto» foi objecto de uma «mesa temática» no âmbito da 1.ª Bienal de Jurisprudência, igualmente realizada na Faculdade de Direito de Coimbra.

¹²⁹ Sob o título genérico «*De l'union libre*» este número da revista *Dialogue* (n.º 92) contém uma introdução de S. CHALVON-DEMARSAY e 16 estudos de AA.VV. sobre o tema.

- As três obras colectivas publicadas pelo *Centre National de la Recherche Scientifique* em 1986, 1989 e 1990 sob a direcção de Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI¹³⁰;
- O «*número monográfico sobre parejas de hecho*» da Revista *Derecho Privado y Constitución* de 1998¹³¹;
- O «*hors série*» de Dezembro de 1999 da revista *Droit de la famille*, sob a direcção de Hervé LÉCUYER¹³²; e
- O volume «*Matrimonio, matrimonii*», preparado no ano 2000 por Francesca BRUNETTA D'USSEAUX e Antonino D'ANGELO¹³³.

Estes exemplos —e são apenas isso mesmo— suscitam inevitavelmente a ideia de que o tema está gasto, e tornam legítima a dúvida sobre a possi-

¹³⁰ São quatro livros: *Les concubinages. Approche socio-juridique, Tome I (Préface de J. CARBONNIER) e Tome II (Postface de J. COMMAILLE)*; *Les concubinages en Europe. Aspects socio-juridiques (Préface de M.-A. GLENDON)*; e *Des concubinages dans le monde (Préface de J. COMMAILLE e J.-F. PERRIN; Postface de M.-T. MEULDERS-KLEIN)*. Este interessante «*Postface*»: *Mariage et concubinages ou les sens et contresens de l'histoire*, deve hoje ler-se in ID., *La Personne, La Famille et le Droit...*, pp. 13 ss., onde a A. acrescentou um curto mas importante «*Post-scriptum*» (pp. 33 s.).

¹³¹ Año 6, N.º 12 — Enero-Diciembre 1998. Sobre a matéria, contém 6 estudos, 4 projectos de lei e uma decisão do Tribunal Constitucional espanhol.

¹³² Sob o título genérico «*Le PACS*» este número especial da revista *Droit de la famille* contém uma breve introdução, 17 estudos —alguns já haviam sido publicados— e 4 textos (2 projectos, o texto da lei aprovada e a decisão sobre esta do Conselho Constitucional francês). Longe de esgotar os numerosos títulos escritos sobre o tão polémico e debatido *Pacte Civil de Solidarité*, este «*hors série*» não constitui sequer o único leque de trabalhos sobre o assunto reunidos numa publicação (cfr. AA.VV., *Le Pacs en question...*); há até uma obra colectiva anterior que se projectou para além do tema: AA.VV., *Au-delà du Pacs...* (D. BORRILLO, E. FASSIN e M. IACUB, Dirs.). Para análises críticas mais recentes, cfr.: F. DEKEUWER-DÉFOSSEZ, *PACS et famille. Retour sur l'analyse juridique d'un contrat controversé*; CORNU, *op. cit.*, 7.ª ed., pp. 105 ss.; e CARBONNIER, *Droit civil. Tome 2: La famille...*, 21.ª ed., pp. 733 ss. Para um conjunto de estudos recentes, cfr. a 2.ª parte do livro citado na nota seguinte (pp. 75-354); com interesse sob o ponto de vista prático, contendo em anexo as disposições pertinentes (*cit. supra* na nota 72), com excepção da Circular de 11.10.2000, cfr. J.-F. PILLEBOUT, *Le Pacs*, e S. DIBOS-LACROUX, *Pacs: le guide pratique*, 2.ª ed.. Para os antecedentes, não deve dispensar-se o estudo de I. THÉRY e M. SCHULZ, *Le contrat d'union social en question* —que entre o mais oferece em anexos preparados pela segunda A. um ponto da situação na Europa em 1997—, o relatório subscrito pela primeira A.: I. THÉRY, *Couple, filiation et parenté aujourd'hui...*, do qual nos permitimos salientar as pp. 9-99, 139-157, 251-270 e 304-329, e o livro de Ch. BOUTIN, *Le "mariage" des homosexuels? — Cucs, Pic, Pacs et autres projectes législatifs*.

¹³³ Cfr. AA.VV., *Matrimonio, matrimonii (a cura di F. BRUNETTA D'USSEAUX e A. D'ANGELO)*. O livro, como o próprio título indica, não se resume ao tema das uniões à margem do casamento, mas várias intervenções e estudos aí recolhidos —a maior parte, aliás— dedicam-se na verdade ao assunto.

bilidade prestar neste domínio «uma contribuição inovadora e original»¹³⁴. É certo que a matéria é praticamente inesgotável e não tem merecido no nosso país a atenção que suscitou noutros¹³⁵, sendo, por isso, relativamente fácil cumprir o requisito da originalidade, mesmo limitando-nos a organizar, descrever e analisar a legislação e a jurisprudência portuguesas relativas ao assunto e publicadas nos últimos 25 anos; a novidade poderia advir do objecto específico de estudo, da uma maior quantidade de pormenores e até do tempo, pois a evolução vertiginosa dos factos e a multiplicação constante das leis e das decisões judiciais nesta sede condenam irremediavelmente os trabalhos demorados nelas centrados ao cúmulo de chegarem ao termo já desactualizados. Seguindo esse caminho, talvez o resultado do esforço correspondesse às exigências da lei, mas deixar-nos-ia sem resposta

¹³⁴ Para utilizarmos a expressão do art. 17.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

¹³⁵ Sob o ponto de vista jurídico, com referência (nem sempre exclusiva) ao Direito português e fora de Manuais e Cursos (cfr. *supra* nota 83), depois dos estudos mais antigos de L. CUNHA GONÇALVES, *A união livre em face da lei* (1910-1911; cfr. também ID., *Tratado...*, Vol. VI, pp. 65-73), e de J. SALDANHA, *Efeitos jurídicos das uniões ilegítimas* (1936), sem contar com os nossos estudos, tanto quanto sabemos, cfr. apenas: A. MATOS, *União de facto e liberalidades* (1988); CRUZ ALMEIDA, *Da União de facto...* (cit. *supra* nota 78; dissertação de 1993, pub. com alterações em 1999); J. P. TAVARES COELHO, *A Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional* (1993); J. J. ALMEIDA LOPES, *A União de facto no direito português* (1993); ID., *O novo regime jurídico da união de facto...* (1999); H. E. HÖRSTER, *Há necessidade de legislar em matéria de união de facto?* (1998/2001; cfr. *supra* nota 119); F. DUARTE, *União de Facto – 1997* (1999); S. OLIVEIRA PAIS e A. FRADA DE SOUSA, *A união de facto e as uniões registadas...* (1999); F. TEIXEIRA DA MOTA, *Unões de facto: a lei e os tribunais* (1999); H. MOTA, *O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto...* (2000, pub. em 2001); I. REIS, *A união de facto* (2001); FRANÇA PITÃO, *União de Facto no Direito Português...* (2000); ID., *Unões de Facto e Economia Comum* (2002); ID., *Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português* (cfr. *supra* nota 128); R. LOBO XAVIER, *Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal* (2001/2002); F. FERREIRA, *Dicionário...*, pp. 37 s., 127-132 e 461-490 (2002); e T. CARVALHO, *A união de facto e a sua relevância jurídica* (cfr. *supra* nota 128). Sob o ponto de vista histórico (Idade Média), cfr. J. MATTOSO, *Barregão-barregã...* (1988/2000), e sobretudo ID., *A longa persistência da barregania* (1999/2000); também entre nós, mas sobre o Direito Romano, cfr. A. A. VIEIRA CURA, *A «União de Facto» (Concubinatus) no Direito Romano...* (1998). Uma nota destas, para conter uma resenha, mesmo incompleta, de estudos sobre o tema publicados, por exemplo, em Espanha, França ou Itália, ocuparia necessariamente várias páginas.

para demasiadas perguntas que colocámos a nós próprios depois de ler uma quantidade apreciável de obras sobre o tema, perguntas que porventura inquietaram outros; tememos nos ficasse sempre a sensação de, no fundo, não termos ido além da inscrição, numa lista aparentemente interminável, de um título novo em língua diferente e dedicado a um ordenamento distinto. Esta afirmação, devemos sublinhar, não quer de modo algum traduzir menosprezo da utilidade e do valor de tais contribuições; quer simplesmente dar nota da necessidade que sentimos de seguir noutra direcção e, quem sabe, abrir assim um caminho novo.

4. Perspectivas e metodologia

Reflexões mais profundas e leituras complementares fora do campo da dogmática jurídica mostraram-nos as vantagens que podem advir de um estudo não limitado ao círculo algo fechado da lei e dos tribunais. A vertente jurídica representa somente um dos lados do problema, multifacetado como poucos. É certo que sob os pontos de vista histórico —não necessária ou estritamente histórico-jurídico— e sociológico, que consideramos fundamentais no domínio do tema, existe no estrangeiro uma produção doutrinária considerável. Mas o facto é que a generalidade dos autores, à semelhança dos juristas, realizam abordagens relativamente enclausuradas nas respectivas áreas de especialidade —como facilmente se conclui até pelas citações que fazem— e normalmente cingidas a certos «momentos»; são visões parcelares de um fenómeno complexo que desafia fronteiras e convoca questões pluridisciplinares delicadas, não solucionadas ou insatisfatoriamente resolvidas. Vamos repetir-nos ao dizer que não temos a ilusão de conseguir resolver grandes enigmas ou apresentar soluções definitivas, mas fazemo-lo para afirmar a nossa esperança na luz que pode resultar do cruzamento de diversas perspectivas. Na verdade, parece-nos que uma abordagem conscienciosa do tema deste trabalho, se dirigida, como pretendemos, à busca de uma visão de conjunto —embora com referência principal ao espaço ainda português—, não dispensa um tratamento pluridisciplinar, capaz de nos aproximar de alguns dos factos subjacentes às questões

a equacionar, de algumas respostas que lhes foram sendo dadas, de reacções que aqueles e estas foram desencadeando e, por fim, de um balanço geral.

Elegemos três perspectivas fundamentais: a histórica, a sociológica e a jurídico-política. São perspectivas: pretendem aflorar diversos aspectos, mas não são nem pretendem ser abordagens completas; e não se apresentarão completamente fechadas.

A nossa escolha tem inconvenientes e riscos —proporcionais ao alargamento do campo de investigação— que não ignorávamos inteiramente ao fazê-la. Foi, pois, deliberadamente que nos dispusemos a «meter a foice em seara alheia», obrigando-nos a lidar com universos científicos bem distintos daqueles a que a nossa formação jurídica nos aconselharia a manter sempre na mira. Fizemo-lo com a esperança de, não nos perdendo «entre as árvores», conseguirmos uma razoável visão «da floresta».

* * *

A *perspectiva histórica* centra-se no Ocidente, mas o que verdadeiramente nos importa é conhecer melhor o passado nacional. Assim, chegados a Portugal, este ocupará o lugar central ao longo da história mais remota; as poucas alusões a outros sistemas ou ordenamentos conter-se-ão dentro dos limites do imperioso.

Faremos previamente breves visitas aos gregos, aos romanos e aos visigodos, para não chegar a Portugal vindos do nada. Todavia, o intuito destas digressões não é o de encontrar um fio condutor para chegar à Lusitânia, parar na ocupação romana à espera das invasões germânicas e, saltando os mouros¹³⁶, entrar paulatinamente na nacionalidade pela mão da recon-

¹³⁶ Por ser «reduzido o contributo árabe para a evolução do direito peninsular» (cfr. M. J. ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 3.^a ed., p. 153). No mesmo sentido, cfr., v.g., J. A. NOGUEIRA, *As instituições e o direito*, in AA.VV. (J. HERMANO SARAIVA, Dir.), *História de Portugal* Vol. 1, pp. 412 s.. Cfr. também MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português...*, 3.^a ed., pp. 111 ss., e N. J. E. GOMES DA SILVA, *História do Direito Português - Fontes de Direito*, 3.^a ed., pp. 103 s. e 153. No ano lectivo de 1924-1925, a propósito das «Influências muçulmanas sobre o direito dos Estados Cristãos», o Prof. L. CABRAL DE MONCADA terá ensinado: «São as instituições de direito privado que mais sofrem a influência muçulmana. Entre eles devem notar-se e mencionar-se o *casamento*, o *pátrio*

quista e do Condado Portucalense. A Grécia antiga não nos conduz à Lusitânia, apesar de Estrabão, com recurso a relatos de outros escritores, afirmar na *Geografia* (III. 3. 7) que os lusitanos se casavam «como os gregos» ou «ao modo dos gregos»¹³⁷; a Roma antiga não permite saber como se uniam os povos peninsulares autóctones¹³⁸ antes da conquista romana, e não estamos habilitados a falar com um mínimo de rigor sobre os resultados da interacção normativa verificada posteriormente¹³⁹; do mesmo modo, o Direito visigótico compilado, relativamente pobre no domínio que nos interessa salientar, não constitui um elo directo para chegarmos ao casamento e à «barreguice» no antigo Direito português objecto do nosso estudo, apesar da importância daquele Direito em sede de transição do Direito romano para o Direito medieval peninsular¹⁴⁰ e dos «testemunhos da vigên-

poder e o direito sucessório», e terá sublinhado: «Ao lado do matrimónio vigorou na Idade Média uma outra forma de união conjugal, não legítima para a Igreja, nem mesmo por ela reconhecida, mas reconhecida pelo poder civil e a que se deu o nome de concubinato ou barregania de solteiros. (...) Notam-se, nesta instituição, influências jurídicas de origem muçulmana (...)» (cfr. A. BANDEIRA GARCEZ, *Lições de História do Direito Português. Conforme as preleções...*, pp. 73 e 130); no mesmo ano lectivo, o Prof. M. PAULO MERÊA, *Resumo das Lições de História do Direito Português...*, p. 60, escrevia com mais reserva: «Há (...) quem atribua a influência muçulmana o matrimónio chamado de juras, a barregania, os direitos sucessórios dos filhos ilegítimos, etc.»; e, mais recentemente, Ruy e Martim de ALBUQUERQUE, *História do Direito Português – I...*, 10.^a ed., p. 446, a respeito dos «elementos formativos do direito português», notaram que, ao elemento muçulmano, «além de uma aportação de ordem terminológica (...), ligam-se ou têm-se ligado, institutos como a *terça*, o *casamento de juras*, a *barregania*». Ainda não encontramos estudos que passem da afirmação à prova. No tocante à etimologia da palavra *barregã*, cfr. *infra* notas prévias do Cap. III.

¹³⁷ Cfr. MARNOCO E SOUZA, *História das Instituições...*, 2.^a ed., p. 550; J. A. NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 404; AA.VV. (João MEDINA, Dir.), *História de Portugal...*, Vol. II, p. 201; e J. HERMANO SARAIVA, *História de Portugal*, pp. 29 s..

¹³⁸ Entre os quais nos interessariam, em termos geográficos, os tartéssios, os celtas e os celtiberos.

¹³⁹ Sobre o assunto, cfr. *v.g.* MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português...*, 3.^a ed., pp. 57 ss. e 81 ss., e ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 69 ss. e 89 ss..

¹⁴⁰ H. da GAMA BARROS, *História da Administração Pública em Portugal...*, 2.^a ed., Tomo I, pp. 5 ss.; PAULO MERÊA, *Estudos de Direito Visigótico*, pp. XI ss. e, *v.g.*, pp. 22, 28 e 32; G. BRAGA DA CRUZ, *Direito romano vulgar ocidental*; ALMEIDA COSTA, *ibid.*, pp. 126 ss., 165 e 183 ss.; MARCELLO CAETANO, *ibid.*, pp. 85 s. e 98 ss.; N. E. GOMES DA SILVA, *Histó-*

cia do *Código Visigótico* no início da monarquia portuguesa»¹⁴¹. Neste trabalho, a Grécia e a Roma antigas valem por si, enquanto paradigmas do «mundo» ocidental antigo com vocação de eternidade; dos numerosos povos de raça germânica resultantes do desmembramento dos primitivos germanos, nenhum legou à posteridade «património» semelhante e, por isso, poderíamos até omiti-los nesta sede¹⁴², mas ficar-nos-ia mal não aludir sequer aos visigodos, quando é certo que estes têm lugar cativo na História do Direito Português e que lhes dedicaram atenção particular nomes tão relevantes da cultura jurídica nacional como Henrique da GAMA BARROS e Manuel Paulo MERÊA.

Precedido de um breve enquadramento, o nosso olhar sobre o passado português abrangerá normas e factos. O plano normativo abre e fecha o terceiro Capítulo, que começa com «Direito eclesiástico» e termina com «Direito secular»; o domínio dos factos ficará no meio: primeiro «em torno das visitas pastorais» e depois centrado em «genealogia real e apontamentos biográficos». A cronologia, já se vê, só funcionará dentro de cada tópico, e na medida do possível.

Facilmente se compreenderá a especial atenção a dedicar à formação do vínculo matrimonial nos regressos ao passado anterior e imediatamente posterior ao Concílio de Trento: até à recepção do Decreto *Tametsi*, face à inexistência de formalidades e solenidades requeridas *ad substantiam* do

ria... – *Fontes...*, 3.^a ed., pp. 49 ss. e 68 ss.; Ruy e Martim de ALBUQUERQUE, *História do Direito Português – I...*, pp. 163 ss.; e RAUL VENTURA, *Manual de Direito Romano*, I, pp. 265 ss., Autor que afirma expressivamente, em jeito de conclusão: «o direito romano vulgar vem pois a constituir o ponto de enlace, no ocidente europeu, entre o puro direito romano e o direito medieval.» (cfr. p. 272).

¹⁴¹ Cfr. R. e M. de ALBUQUERQUE, *ibid.*, pp. 171 ss., e cfr.: GAMA BARROS, *ibid.*, p. 6 ss.; MARCELLO CAETANO, *ibid.*, pp. 239 s.; N. E. GOMES DA SILVA, *História... – Fontes...*, 3.^a ed., pp. 157 ss.; e ALMEIDA COSTA, *ibid.*, pp. 183 ss..

¹⁴² A alusão demorada à influência dos descendentes dos «Germanos do Norte» (Dinamarqueses, Noruegueses, Suecos e Islandeses), os escandinavos, justificar-se-ia, sim, com referência aos tempos mais recentes, caso o assunto não estivesse já tão gasto. Para abordagens históricas úteis e interessantes, cfr.: DUCET-BON, *op. cit.*, pp. 249 ss.; J. JOCHENS, *Sexualité et mariage dans l'Island païenne et chrétienne*; e J.-M. MAILLEFER, *Le mariage en Scandinavie médiéval*.

casamento *in fieri*, a fronteira que separava o matrimónio da comunhão de vida instaurada à sua margem podia ser ténue, quase imperceptível, e, por isso, não muito difícil de atravessar num ou noutro sentido: por força de presunção ou em virtude de falta de prova.

Os historiadores alertam frequentemente para os perigos de ceder à tentação de olhar o passado com os olhos do presente, querendo «encaixar» simplesmente nos conceitos e classificações actuais factos, situações e institutos de outrora¹⁴³; é um aviso que procuraremos ter presente da primeira à última página dos Capítulos II e III. E será constante a nossa preocupação em não «julgar» o que nos não é contemporâneo.

No âmbito da história nacional, foi particularmente grande o esforço que fizemos para consultar *directamente* as fontes ao nosso alcance; sem prescindir da leitura que lhes deram autores mais habilitados, não quisemos limitar-nos a ter delas visão alheia. Fontes ao nosso alcance, dissemos, querendo com a expressão aludir, não só àquelas que nos foi possível ter entre mãos, mas também, quase exclusivamente, a fontes impressas. Não significa isto que apenas tenham merecido a nossa atenção fontes nacio-

¹⁴³ Apontamos somente dois exemplos: E. VOLTERRA, *Ancora sulla manus e sul matrimonio*, pp. 83 s. (675 s.), a propósito do matrimónio romano na Antiguidade, escreveu: «*La maggior parte delle ricerche sul matrimonio romano sono ispirate ad un presupposto, a mio parere errato, che ha sempre impedito ed impedisce tuttora ai moderni la ricostruzione storica del diritto matrimoniale antico. Noi siamo talmente imbevuti di concetti giuridici propri della nostra epoca e connaturali alla nostra vita, alla nostra organizzazione sociale ed allo spirito della nostra legislazione, che nello studio dei diritti antichi non sappiamo prescindere da tali concetti e siamo fatalmente ed inevitabilmente portati ad immaginarli vigenti anche presso i popoli del passato ed a porli a base degli istituti che ci proponiamo di indagare.*». E G. DUBY, *O cavaleiro, a mulher e o padre*, p. 20, a fechar o primeiro capítulo deste seu estudo sobre «o casamento na França feudal» (subtítulo da tr. portuguesa), também escreveu: «Ao interpretar tão incertos vestígios, devo velar por não transportar para o passado, preenchendo os vazios mediante a imaginação, o que o presente me ensina. (...) Preciso de forcejar incessantemente por restituir a diferença, por não esmagar, entre o meu objecto e eu, o milénio que dele me separa, essa espessura de tempo que, sou obrigado a admiti-lo, recobre de insondável opacidade quase tudo o que eu gostaria de ver.».

nais posteriores à invenção da imprensa; significa, sim, que, sendo quase nulos os nossos conhecimentos de paleografia¹⁴⁴, unicamente o labor de quem não padece da mesma ignorância, e publicou transcrições de manuscritos cuja leitura estaria irremediavelmente fora do nosso alcance, nos permitiu aceder à esmagadora maioria das fontes anteriores utilizadas neste estudo.

Na transcrição das fontes antigas procurámos reproduzir fielmente os originais ou cópias que utilizámos —mesmo quando apresentam erros de escrita manifestos—, limitando-nos a desenvolver as abreviaturas que o nosso computador não nos permite reproduzir; as raras excepções a esta regra estarão normalmente assinaladas no lugar próprio, salvo uma: a substituição do «u» por «v» quando aquela vogal tem o valor desta consoante. As transcrições são muitas, apesar do esforço de contenção a que geralmente nos obrigámos. Talvez nos digam que são demasiadas. Diremos que sentimos quase sempre o quanto a nossa descrição dos textos os empobreceria e o quanto prejudicaria a economia desta dissertação; diremos que, normalmente, procedemos de forma diferente no tocante a fontes de fácil consulta para o comum dos mortais, e que alguns destes, querendo e podendo tirar dos textos transcritos melhor partido, não se verão na contingência de penar tanto quanto nós para os ter à mão; e talvez esta justificação mereça a clemência de quem nos apontar o relativo excesso.

No limite, a história vai até ao momento fugaz em que se está a cada passo, podendo quase dizer-se que não há presente, mas apenas passado e futuro. A perspectiva histórica contida no terceiro Capítulo não irá tão longe: no âmbito eclesiástico, normativo e pastoral, ficará na primeira metade do século XIX; no domínio secular o não jurídico terminará no «crepúsculo da Idade Média» e o Direito não irá além de 1976.

* * *

A perspectiva sociológica, em grande medida demográfica, dividir-se-á em três partes, precedidas de uma breve introdução. Com elas procurare-

¹⁴⁴ Um leigo na matéria compreenderá facilmente a nossa incapacidade olhando, por exemplo, as reproduções fotográficas patentes em H. A. de OLIVEIRA MARQUES, *Paleografia*.

mos cumprir a espinhosa tarefa de proporcionar uma visão tendencialmente global e relativamente sintética dos dados mais relevantes que podem colher-se noutras tantas fontes demográficas: as estatísticas demográficas; os recenseamentos gerais da população; e os inquéritos dirigidos a amostras representativas de toda ou de parte significativa da população¹⁴⁵. Será uma visão crítica, no entanto, porquanto tentaremos, a um tempo, apontar lacunas e outros defeitos, guiados sempre pelo propósito de alertar para a cautela que deve presidir à análise dos dados conhecidos, necessariamente a cruzar entre si e desejavelmente a confrontar com alguns que se ignoram com referência ao espaço nacional.

O legislador não deve alhear-se da realidade social que visa regular; pelo contrário, conhecê-la *devidamente* será sempre o primeiro passo, não para saber agradar às presumíveis aspirações dos destinatários das leis, mas a fim de avaliar da real necessidade e da adequação das opções legislativas a tomar, com vista ao equilíbrio de eventuais soluções normativas¹⁴⁶. Ler e *entender* os dados disponíveis nem chega a ser metade desse primeiro passo; promover ou incentivar a recolha dos dados que faltam e tanta falta fazem será chegar a meio; saber interpretar e relacionar toda a informação é que será dá-lo. Depois, depois sim, o legislador estará habilitado a avançar no caminho supostamente longo que deve preceder a formulação das leis.

Exibir criticamente os dados disponíveis mais importantes e chamar a atenção para o que de relevante se não conhece é, pois, em traços largos, o objectivo da nossa perspectiva sociológica.

* * *

A *perspectiva jurídico-política* visa sobretudo oferecer uma visão relativamente sintética da evolução do nosso quadro normativo em matéria de uniões de facto, combinada com a preocupação de evidenciar a orientação —ou a desorientação— envolvida nas suas diversas fases; mas também va-

¹⁴⁵ Como sublinha J. Manuel NAZARETH, *Introdução à Demografia — Teoria e Prática*, p. 105, apesar de as duas primeiras «serem as principais fontes utilizadas em Demografia», existem outras «importantes que a investigação não pode ignorar» e, entre estas, contam-se os ditos inquéritos.

¹⁴⁶ Cfr., *v.g.*, M. A. LOPES ROCHA, *Elaboração do texto legislativo*, pp. 78 s..

mos aludir ao acompanhamento jurisprudencial desse processo.

Haverá espaço para breves alusões a dados relevantes que não resultaram de produção legislativa ou jurisprudencial nacionais, mas não se tratará propriamente de Direito comparado; das respostas dadas aos problemas em causa pelos sistemas jurídicos estrangeiros já cura uma miríade de bibliografia em cada país, complementada nos últimos anos por obras colectivas a dar conta, mais ou menos resumida, das novidades contínuas que vão surgindo mundo fora; de resto, em vista da putativa (?) unificação do Direito da Família europeu, não faltam estudos —com tendência para a multiplicação— que procuram apontar resumidamente as divergências e as convergências espontâneas verificadas na Europa no passado recente. Do que se trata então? Sem prejuízo para referências dispersas a uma ou outra solução ou opinião estrangeira, trata-se simplesmente de aludir a princípios, recomendações, normas e decisões que não nasceram em solo nacional mas nele fixaram ou pretendem fixar residência¹⁴⁷.

Após uma breve introdução, retomaremos, de certo modo, a perspectiva histórica. Partiremos de 1976 e, com algumas páginas «a propósito da Constituição», tentaremos primeiro demonstrar que a lei fundamental é fraco pretexto para fortes instintos protectores das uniões de facto, mesmo das «tradicionais». Seguir-se-á uma leitura da «legislação ordinária» posterior, uma leitura que não quer ser simplesmente objectiva ou sequer moderadamente subjectiva, nem aspira a grandes profundidades analíticas; visa descrever o que temos por essencial para aferir se o quadro normativo que fomos tendo e temos hoje no domínio em causa é fruto de algum critério ou antes da falta dele. Para tanto, dividiremos essa parte da exposição em cinco pontos: o primeiro resumir-se-á praticamente às «soluções da Reforma de 1977»; o segundo, particularmente cansativo, dará nota das novidades avulsas que foram depois pingando nas páginas do *Diário da República* até surgir a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto; o terceiro dirá alguma coisa sobre

¹⁴⁷ Aludindo ao Direito Comunitário, às normas resultantes de Convenções Internacionais e às decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, J. CARBONNIER, *Droit et passion du droit...*, chama-lhes «direitos vindos de fora» mas não «francamente estrangeiros», «que querem integrar-se» (cfr. pp. 47-57).

esta, mas não sem breve notícia prévia, em jeito de excurso introdutório, das tentativas parlamentares que entretanto apareceram nas páginas do *Diário da Assembleia da República*; o quarto servirá para apontar as normas avulsas surgidas entre citada de Lei de 1999 e a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio; e o quinto, finalmente, falará sucintamente do processo legislativo que conduziu à entrada em vigor da Lei de 2001, da própria lei e das poucas normas relevantes emitidas desde então até hoje. Depois, novamente em jeito de excurso, reincidindo na opção e no estilo telegráfico do pré-encerramento da perspectiva histórica, faremos levíssima referência ao modo como os tribunais foram resolvendo problemas que lhes bateram à porta sem levarem na bagagem resposta directa da lei, caso esta ainda a não dê. Virá, por fim, um apontamento sobre os tais princípios, recomendações, normas e decisões que nasceram fora do solo nacional mas neste entraram ou querem entrar; lembraremos então menções já feitas em notas de rodapé, «a propósito da constituição», às quais somaremos outras.

Um livro didáctico ou um estudo apenas técnico-jurídico reclamaria uma abordagem diferente, sobretudo no tocante à parte do Capítulo V dedicada à legislação ordinária. A arrumação das matérias em função do tipo de efeitos, com divisão destes em pessoais e patrimoniais, por um lado, entre os sujeitos e relativamente a terceiros, por outro, e durante a relação e com a extinção desta, por outro ainda, não sendo a única possível, seria porventura a mais adequada; e seria desaconselhável autonomizar o papel da jurisprudência no que concerne à atribuição de efeitos não previstos em norma criada com esse intuito. Mesmo optando por um arranjo em função de ramos e raminhos do Direito, que em parte vamos adoptar, conviria talvez não encadear «Direito Privado» e «Direito Público» sem atender primeiro só a um e depois apenas a outro, salvo tratando-se de Direito substantivo e do correspondente Direito adjectivo. Mas o facto é que a disposição muito ordenada dos aspectos a abordar prejudicaria em grande medida a percepção do caos tendencial que nos parece importante evidenciar. Esta tarefa seria exemplarmente cumprida se observássemos uma sequência puramente cronológica, mas esse excesso não parece necessário; uma solução de compromisso é decerto bastante.

* * *

Virá, por fim, o *Capítulo conclusivo*; não será a dissertação passível de construir a partir dos capítulos que o precedem, nem procurará resumir cada um dos pontos que os compõem; tentará, somente, condensar algumas respostas a perguntas que nos inquietaram e às quais não queríamos responder antes de encarar o tema sob os pontos de vista sumariamente apontados nos parágrafos anteriores.

*

* *

CAPÍTULO II

PERSPECTIVA HISTÓRICA: ANTES DE PORTUGAL

1. *Notas prévias*

Na introdução aludimos de passagem à exigência, há mais de trinta e sete séculos, de um contrato como condição de validade do casamento¹. Voltamos ao assunto. Ao fazê-lo, porém, não pretendemos referir-nos a (ou sequer aproximarmo-nos de) um marco histórico *a partir do qual* o casamento passou a ter necessariamente na sua base² —e muito menos a constituir ele próprio (ou a ser qualificado como)— um contrato³. Para isso teríamos de avançar muitos séculos... De resto, logo no século XIV a.C. tropeçaríamos nas «Leis Assírias Médias»⁴, de acordo com as quais a coabitação por dois anos de um homem com uma viúva convertia esta em mulher daquele *sem necessidade de contrato*⁵ e, se um homem quisesse converter a

¹ Cfr. *supra* notas 28 e 29 do Capítulo introdutório.

² Para ser juridicamente reconhecido como tal.

³ A *nuance* justifica-se, não só porque o contrato previsto nos §§ 27 e 28 das «*Leis de Eshnunna*» era celebrado entre o «noivo» e os pais da «noiva», e não entre os nubentes, como porque o contrato referido no § 128 do «*Código de Hammurabi*» não era outorgado pela «noiva». GLASSNER, *Da Suméria à Babilónia...*, p. 99, afirma: «(...) em acádico, o casamento não tinha nome. (...) consistia na tomada da mulher pelo homem que se tornava seu esposo». E F. L. PEINADO, *Código de Hammurabi*, p. 128, sublinha expressivamente: «*en Babilonia la mujer no era sujeto de matrimonio, sino el objeto; en ese sentido podemos decir que no se casaba, sino que era casada*» (cfr. também ID, *ibid.*, pp. LXXXVII s.).

⁴ Apesar de se terem conservado somente cópias do século XII a.C., pensa-se que estas leis datam do século XIV a.C. (cfr. SANMARTÍN, *Códigos legales...*, pp. 209 s., e PEINADO, *op. cit.*, pp. XXXIII s.).

⁵ § A 34: «*Si un hombre acoge a una viuda y ella, sin que haya pacto a su respecto, vive 2 años en la casa de él, es una esposa: no tiene que marcharse*» (cfr. SANMARTÍN, *ibid.*, pp. 225 e 249).

sua concubina em sua mulher, bastava-lhe para tanto convidar cinco ou seis «conhecidos» e, na presença destes, colocar sobre ela um véu e manifestar essa vontade⁶. Também não pretendemos debruçar-nos sobre o casamento no reino de Ešhnunna ou na Babilónia de Hammurabi, ou introduzir uma breve dissertação sobre o casamento na Assíria; isso já foi feito⁷, e urge sair do Oriente. O que quisemos, na verdade, foi voltar novamente ao casamento, como ponto indispensável de referência, e retomar a ideia de que as «uniões de facto», enquanto uniões à margem daquele, devem o seu ser — e a sua razão de ser —, à simultânea existência e inexistência dele, *i. e.*, à existência do casamento enquanto instituição e à sua não existência no caso concreto⁸.

Depois de expressar este entendimento, sublinha uma Autora:

«De nos jours, les deux situations [mariage et union libre] sont clairement identifiables, puisque le mariage ne peut naître que de l'accomplissement d'un acte solennel. Au contraire, à Rome, distinguer l'une de l'autre n'était pas toujours chose aisée, pour plusieurs raisons (...) dont la principale tient sans aucun doute à l'essence consensualiste et parfaitement privée du mariage romain.»⁹

⁶ § A 41: «Si un hombre quiere ponerle al velo a su (concubina) esirtu, que invite a tomar asiento a 5 o 6 conocidos y que, en su presencia, le ponga el velo, diciendo: 'Es mi esposa', y ella será su esposa. La esirtu que no haya recibido el velo en presencia de gente y cuyo marido no haya declarado: 'Es mi esposa', no será esposa, sólo una esirtu. (...)». E o texto segue, ditando que os filhos desta só herdaram caso não haja filhos nascidos dentro do casamento: «Si un hombre muere y no hay hijos de la esposa suya portadora de velo, los hijos de las esirtus son hijos; que se queden con una parte de herencia.» (cfr. ID., *ibid.*, pp. 228 s. e 250 s.).

⁷ Cfr.: ID., *ibid.*, pp. 27 ss., 168 ss., 249 ss. e 285 s.; BOUZON, *O Código de Hammurabi*, cit., pp. 36 e 139 ss.; ID., *Uma coleção...*, pp. 33 s., 43 ss. e 111 ss.; PEINADO, *op. cit.*, pp. LXXXV ss., CIX s. e 128 ss.; SZLECHTER, *Les Lois...*, cit., pp. 149 ss.; ID., *Mariage et filiation en droits sumerien et babylonien...*; ID., *Délits mettant en cause les liens conjugaux et familiaux en Droits sumérien et babylonien*; GLASSNER, *Da Suméria à Babilónia...*, pp. 99 ss.; e DOUCET-BON, *Le mariage...*, pp. 96 ss.. Tão-pouco pretendemos, referir-nos, ainda que muito brevemente, ao concubinato (cfr., *v.g.*, os apontamentos de L. BOYER, *Concubinages et concubinats du Code d'Hammurabi a la fin du XIXe siècle*, pp. 128 s., e de CRUZ ALMEIDA, *Da união de facto...*, pp. 112 ss.).

⁸ Cfr. *supra* nota 37 do Capítulo introdutório.

⁹ Cfr. H. JONES, *Mariage et union libre...*, p. 31.

Tal não significa que na Antiguidade o casamento não fosse rodeado de actos solenes: no Ocidente, como no Oriente, as solenidades existiam, e é também por isso que hoje podemos avaliar a importância desde sempre reconhecida àquele¹⁰, em si mesmo e em contraste com a relevância atribuída às uniões vividas à sua margem; tão-pouco significa que os povos da Antiguidade, designadamente os romanos, em virtude da «essência consensualista e perfeitamente privada» do casamento, não o distinguissem claramente daquelas uniões; muito menos significa que a um e outras fosse conferido o mesmo estatuto; significa tão-só que um estudo sobre as «uniões de facto» não pode seriamente dispensar o casamento, e que não deve olhar-se o passado com os olhos do presente. Por isso a mesma Autora apressa-se a dizer:

«Impossible, par conséquent, d'examiner l'union libre dans la Rome antique sans considérer aussi le mariage auquel elle s'opposait; mais il est certain que cette double évocation ne saurait être correcte sans être intégrée dans l'évolution millénaire du système juridique romain.»¹¹

Uma citação relativamente extensa permite-nos reforçar esta ideia com eloquência uma vez mais emprestada:

«A história do direito ensina-nos (...) que os sistemas jurídicos anteriores ao Cristianismo ou que deste não receberam influxo fazem sobressair no casamento, fundamentalmente, o *estado de casado* ou matrimónio *in facto esse*, em detrimento do *acto de casar* ou matrimónio *in fieri*. Pode servir-nos de paradigma, a esse respeito, o direito romano, que ainda no século III da nossa Era, em pleno Império pagão, definia o casamento, pela boca de Modestino, como uma *coniunctio maris et feminae et consortium omnis vitae divini et humani iuris communicatio*, e que, nos começos do século VI, apesar de todo o influxo já sofrido do Cristianismo, persistia em definir o casamento, pela pena dos juristas que redigiram as Institutas de Justiniano, como uma *virii et mulieris coniunctio individuum consuetudinem vitae continens*.^[12] (...) o que

¹⁰ Cfr. *supra* notas 40, 41, 44 e 45 do Capítulo introdutório e o texto que as precede.

¹¹ JONES, *ibid.*.

¹² Estas definições famosas, tiradas do *Digesto*, 23, 2, 1, e das *Institutiones (Iustiniani)*, 1, 9, 1, são citadas por muitos Autores. Cfr. *v.g.*: P. BONFANTE, *Corso... - Diritto di Famiglia*, cit., p. 263; B. BIONDI, *Istituzioni di Diritto Romano*, pp. 575 s.; E. VOLTERRA, *Matrimonio (Diritto romano)* (1964), p. 332, ou *ibid.*, (1975), pp. 250 s.; M. BALESTERI FUMAGALLI, *Matrimonio nel diritto romano*, p. 319; J. GUILLÉN, *Urbs Roma...*, I - *La vida privada*, p. 127; M. I. NÚÑES PAZ, *Consentimiento matrimonial...*, p. 25; e, entre nós, N.

nestas definições sobressai é o casamento como *situação jurídica* e não como *acto* ou *acordo de vontades* que dá origem a essa situação. Está isto de acordo, aliás, com toda a tradição anterior do direito romano, neste ponto concordante com os direitos dos outros povos da Antiguidade, que sempre minimizaram no casamento o *acto de casar*, a *troca de consentimentos* entre os nubentes, para dar todo o relevo (...) [à] existência da sociedade conjugal, (...) [à] convivência efectiva dos cônjuges como marido e mulher. Não quer isto dizer que a celebração do casamento não fosse rodeada em Roma — como noutros povos da Antiguidade — de cerimónias e ritos de carácter religioso, ou, pelo menos, de significado simbólico. (...) Por outras palavras: — o que verdadeiramente releva, no direito romano, não é a prática dum acto jurídico por meio do qual os nubentes declarem considerar-se casados; é a existência da sociedade conjugal, isto é, a convivência permanente de dois indivíduos de sexo diferente como marido e mulher, com a intenção de formarem uma família legítima — intenção a que as fontes dão o expressivo nome de *affectio maritalis*.»¹³.

Mas ainda é cedo para entrar em Roma.

2. Na Grécia antiga

Quem queira partir do Ocidente e sinta o dever de começar antes de Roma, terá inevitavelmente de iniciar a viagem pela Grécia antiga. À sombra da autoridade de um grande historiador, pode dispensar-se esse começo com a alegação de que, sobretudo no domínio da vida privada e cultural, «os gregos estão em Roma, são o essencial de Roma»¹⁴; nem é preciso ape-

E. GOMES DA SILVA, *História do Direito Português...* (1971), p. 535. As citações completas seriam, respectivamente: «*Nuptiae sunt coniunctio maris et feminae et consortium omnis vitae, ...*» e «*Nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris coniunctio, ...*». Para consulta directa do *Corpus Iuris Civilis*, recorremos: ao Vol. I, *Institutiones* (recognovit P. KRUEGER) e *Digesta* (recognovit T. MOMMSEN, retractavit P. KRUEGER), 22.^a ed., concretamente pp. 4 e 330; à ed. fac-símile da versão bilingue preparada por I. L. GARCÍA DEL CORRAL, *Cuerpo...*, Tomo I (*Instituta.-Digesto*), p. 12, e Tomo II (*Digesto*), p. 112; e, quando ao *Digesto*, ainda à versão castelhana de A. D'ORS *et al.*, *El Digesto de Justiniano*, Tomo II, p. 102. Para uma análise de ambas as definições, cfr., *v.g.*, NÚÑES PAZ, *ibid.*, pp. 25 ss.; no tocante à primeira, cfr. também R. ASTOLFI, *Il matrimonio nel diritto romano preclassico*, pp. 99 ss..

¹³ Cfr. G. BRAGA DA CRUZ, *Matrimónio: Contrato e Sacramento*, pp. 175 s..

¹⁴ Cfr. PAUL VEYNE, *Introdução*, p. 14 s., onde o Autor acentua esta influência acrescentando: «em Roma a civilização, a cultura, a arte e a própria religião são quase comple-

lar para a lenda da sua fundação¹⁵. Mas querendo, ainda assim, começar pela Grécia antiga¹⁶, pode constatar-se, quer nas fontes relativas ao período ainda «obscuro» a que se reportam as homéricas *Ilíada* e *Odisseia* (séculos IX–VIII a.C.)¹⁷, quer nas legadas pela Grécia das cidades (séculos VIII–IV

tamente oriundas dos gregos, ao longo de meio milénio de aculturação; desde a sua fundação, Roma, poderosa cidade etrusca, não era menos helenizada que as outras cidades da Etrúria. (...) [o] segundo nível institucional, o da vida municipal (...) era inteiramente grego. (...) E, fundamentalmente, era esta vida municipal, completamente helenizada, que servia de quadro à vida privada. (...) Roma tornou-se grega, exactamente como o Japão contemporâneo se tornou um país do Ocidente». Entre nós, sobre a «penetração da cultura grega em Roma» em diversos domínios mediante um processo de assimilação, e referindo-se brevemente ao fenómeno inverso da «resistência ao helenismo» na primeira metade do século II a.C, cfr. M.H. da ROCHA PEREIRA, *Estudos de História da Cultura Clássica. II Vol. – Cultura Romana*, pp. 37 ss. e 175 ss..

¹⁵ Sobre a lenda, cfr., *v.g.*, M. BORDET, *Síntese de história romana*, pp. 17 s., Autor que se refere com menos «entusiasmo» à influência grega (cfr. pp. 22 e 112 ss.); apelando para a lenda ao introduzir no seu estudo o casamento na Roma antiga, cfr. DOUCET-BON, *Le mariage...*, *cit.*, pp. 167 ss..

¹⁶ Sobre o casamento e o concubinato na Grécia antiga, concentrámo-nos em: E. CAILLEMER, *Concubinatus – Grèce*; L. BEAUCHET, *Matrimonium – Grèce*; Max. COLLIGNON, *Matrimonium – Grèce – Cérémonies...*; L. GERNET, *Anthropologie de la Grèce antique*, pp. 53 ss.; E. MIREAUX, *A vida quotidiana no tempo de Homero*, pp. 199 ss., *maxime*, 206 ss.; E. J. BICKERMAN, *La conception du mariage à Athènes*; DOUCET-BON, *Le mariage...*, *cit.*, pp. 139 ss.; C. LEDUC, *Como dá-la em casamento? A noiva no mundo grego (séculos IX–IV a.C.)*, *maxime* pp. 277 ss., 286 ss., 299 ss. e 305 ss.; C. MOSSÉ, *Politique et société...*, pp. 28 ss.; B. BRUGI, *Concubinatus...*, pp. 472 ss.; U. E. PAOLI, *Il matrimonio nel mondo classico – Grecia*; ID., *Concubinatus – Grecia*; ID., *Matrimonio (Diritto greco)*; ID., *Famiglia (Diritto attico)*, pp. 39 s.; F. D'ANGELI, *La famiglia di fatto*, pp. 29 ss.; H. LICHT, *Sexual Life in Ancient Greece*, pp. 18 ss., *maxime* 33 ss.; C. B. PATTERSON, *The Family in Greek History*, *maxime* pp. 56 ss. e 108 ss.; J. REDFIELD, *O Homem [grego] e a vida doméstica*, *maxime* pp. 150 s. e 165 s.; F. RODRÍGUEZ ADRADOS, *Sociedad, amor y poesía en la Grecia antigua*, pp. 69 ss.; e J. ESLAVA GALÁN, *Amor y sexo...*, *cit.*, pp. 146 ss..

¹⁷ Consultámos as traduções de CASCAIS FRANCO e é para estas que remeteremos nas duas notas seguintes; a falta de numeração dos textos obrigar-nos-á a citar as páginas. Nos excertos seleccionados por ROCHA PEREIRA para a sua *Hélade. Antologia da Cultura Grega*, 4.^a ed., só encontramos uma das passagens que nos interessavam citar: *Odisseia*, VI, 25 (cfr. pp. 57 s.). Os séculos IX e VIII a.C. são os apontados por LEDUC, *op. cit.*, p. 283, para *A Ilíada* e para a *Odisseia*, respectivamente; a «Questão Homérica», ou seja, o problema da autoria e da data de composição dos «Poemas Homéricos», permanece, contudo, em aberto. Sobre o assunto, cfr. por todos ROCHA PEREIRA, *Estudos de História da Cultura Clássica. I Vol. – Cultura Grega*, 8.^a ed., pp. 49 ss..

a.C.), a importância e o significado do casamento como «união legítima», dentro da qual nascem os «filhos legítimos», distinta das uniões ou relações de concubinato que, sendo lícitas e efectivamente praticadas, não conferem à concubina e aos filhos havidos desta o mesmo estatuto.

A *Ilíada* oferece referências, designadamente: a Iso, *bastardo, filho ilegítimo* de Príamo; à *mulher legítima* de Ifidamante, filho de Antenor, que por ela muito tinha dado; ao «casamento» de Zeus com Hera; a *bodas e festins* em que «as noivas eram levadas dos seus aposentos através da cidade, debaixo de tochas flamejantes, e por toda a parte se ouvia o canto de himeneu. Jovens dançarinos rodopiavam; no meio deles soavam flautas e liras. As mulheres, em pé, admiravam, cada qual em frente da sua porta»; e Briseide, chorando a morte do seu amigo Patróclo, lamenta com o corpo dele inerte nos seus braços: «(...) garantias que me tornarias esposa legítima do divino Aquiles, que ele me levaria nas suas naus para a Ftia, e celebraria as núpcias entre os Mirmídones»¹⁸. Na *Odisseia*, Atena diz num sonho a Nausícaa, filha de Alcínoo, rei da Feácia: «as tuas vestes ondeadas estão para ali sem cuidado, e o teu casamento não tarda: é preciso que ostentes belos adornos e os ofereças aos que formarem o teu cortejo»; Alcínoo diz a Ulisses: «tomo por testemunha Zeus, nosso pai, Atena, Apolo, desejo que com o teu mérito, e os teus sentimentos tão iguais aos meus, a minha filha te receba como marido, que tu sejas chamado meu genro, permanecendo aqui; sim, dar-te-ia uma casa, e bens, se consentisses em ficar (...)»; Ulisses diz a Eumeu: «(...) gabo-me de ter a minha origem na vasta Creta, e de ser filho de um homem opulento; ele tinha muitos outros, nascidos e criados no palácio, filhos legítimos que teve de sua esposa; a mim, foi uma mãe comprada, uma concubina, que me deu à luz; (...) vieram as *keres* da morte que o levaram (...). Os seus altivos filhos partilharam entre si os bens e tiraram-nos à sorte; a mim, eles atribuíram uma casa e pouco mais»; e são numerosas as alusões aos presentes dos pretendentes de Penélope¹⁹.

¹⁸ Cfr., sucessivamente, na *Ilíada*: Canto XI, pp. 153 e 156; Canto XIV, pp. 200 ss.; Canto XVIII, pp. 271 s.; e Canto XIX, p. 281.

¹⁹ Cfr., sucessivamente, na *Odisseia*: Canto VI, p. 70; Canto VII, p. 83; Canto XIV, p. 155; e, *v.g.*, Canto XVI, p. 174, e Canto XVIII, p. 200.

A «Grécia das cidades» também nos oferece referências ilustrativas. De Esparta, alguns Autores salientam o casamento como regra e dever cívico, referindo a proibição de os celibatários participarem no «festival dos rapazes nus», o ridículo a que eram sujeitos ao serem obrigados a entoar em público, junto ao mercado, uma canção alusiva à sua desobediência às leis e o facto de não gozarem do respeito e da atenção habitualmente demonstrados pelos jovens aos mais velhos²⁰. A propósito, há quem cite *As Leis* do ateniense PLATÃO²¹, obra na qual o casamento é encarado como um dever cujo incumprimento acarreta severas sanções. No entanto, a generalidade dos Autores que consultámos não se detém nas propostas do filósofo²². Cremos que se justifica fazê-lo aqui. Antes das *Leis*, porém, vejamos a *República*²³.

Na *República* de PLATÃO as mulheres seriam comuns a todos os guardiães da cidade e nenhuma coabitaria em particular com nenhum deles; e, por sua vez, os filhos seriam comuns, desconhecendo-se pais e filhos enquanto tais²⁴. Todavia, porque «unirem-se entre si ao acaso ou fazer algo de semelhante, nem é piedoso numa cidade feliz, nem os chefes o consentirão», propõe-se a realização de «casamentos sagrados» e reconhece-se a necessidade de se instituírem festas, nas quais se juntem as noivas e noivos, de se executarem sacrifícios e de os poetas comporem «hinos apro-

²⁰ Cfr. DOUCET-BON, *Le mariage...*, cit., pp. 163, ESLAVA GALÁN, *Amor y sexo...*, cit., p. 140, e sobretudo LICHT, pp. 34 s., Autor que transcreve (traduzida) a passagem de *Licurgo*, 15, em que PLUTARCO alude a este «cerceamento de direitos civis» ditado pelo legislador espartano Licurgo.

²¹ Cfr. GALÁN, *op. cit.*, p. 140, e LICHT, *op. cit.*, p. 34.

²² Excepto PATTERSON, *op. cit.*, pp. 133 ss..

²³ Depois de ler PATTERSON, recorremos a traduções autorizadas: para *A República*, socorremo-nos de ROCHA PEREIRA, 6.^a ed., e de L. ROBIN e M.-J. MOREAU, *Platon: œuvres complètes*, I, pp. 857 ss. e 1383 ss.; para *As Leis*, utilizámos ID., *ibid.*, II, pp. 635 ss. e 1529 ss., e J. M. RAMOS BOLAÑOS, *Platón: Las leyes*. Nas notas seguintes, no tocante à *República*, a indicação das páginas remete para a tradução de Rocha Pereira, ed. cit., e quanto às *Leis*, tal indicação remete para versão em francês.

²⁴ Cfr. *A República, maxime*, Livro V, 457c-d, mas cfr. também Livro IV, 423e-424a, Livro V, 449d, 450c, 451c, 453d, 457d-461e e 466c-d, Livro VI, 502d-e, e Livro VIII, 543a (pp. 168, 210, 211, 213, 217, 224-231, 239, 240, 300 e 363).

priados à celebração dos esponsais»²⁵; sem prejuízo da ideia inicial, pois «na cidade que quiser ser administrada na perfeição, haverá comunidade de mulheres» e «comunidade de filhos»²⁶. Num sistema em que se impõe «obter o mais alto grau de eugenia»²⁷, há que respeitar uma idade apropriada para procriar e devem censurar-se os que derem à cidade um filho não «gerado sob a protecção dos sacrifícios e das preces que recitam em cada casamento as sacerdotisas e sacerdotes e a cidade inteira»; contudo, se «alguém que, estando ainda em idade de gerar, tocasse numa mulher na idade própria, mas sem que o governante os unisse», aplicar-se-ia a mesma lei e dir-se-ia «que esse homem apresentou à cidade um bastardo não autorizado e não santificado»; só ultrapassada a «idade da geração» os varões e as mulheres teriam a liberdade de se unirem a quem quisessem (salvo existindo entre eles parentesco na linha recta), uma vez tomadas precauções para não existir na cidade «fruto dessas uniões»²⁸. Já distante desta sua *República*, e do casamento marcadamente ao serviço de um projecto de eugenia²⁹, PLATÃO não deixa de atribuir relevância àquele; pelo contrário, As

²⁵ Cfr. *ibid.*, Livro V, 458d-e, 459e e 460a (pp. 226 e 228).

²⁶ Cfr. *ibid.*, Livro VII, 543a (p. 363), e cfr. *supra* nota 24. Esta solução da «comunidade das mulheres e dos filhos» não mereceu o aplauso de ARISTÓTELES: cfr. a crítica in *Política*, Livro II, 1261a-1262b 35; consultámos a edição bilingue (grego/português) com tradução e notas de A. Campelo Amaral e C. de Carvalho Gomes e revisão científica de M. Castro Henriques, na qual devem ver-se a este respeito as pp. 103-115 e para a qual remetemos *infra* na indicação das páginas da obra.

²⁷ A expressão é de ROCHA PEREIRA, *Introdução*, p. XXV. Cfr. também *A República*, Livro V, 460c (p. 229) e *infra* nota 29. Não sendo este o aspecto que nos interessa sublinhar, pareceu-nos incorrecto omiti-lo.

²⁸ Cfr. *A República*, Livro V, 460d-461c. (pp. 229 e 230).

²⁹ Como nota PATTERSON, *op. cit.*, p. 133, «as in the Republic, marriage in the Laws is a citizen's duty, a service to both gods and the city (773e). Unlike the sistem envisioned in the Republic, however, where couples are paired in public marriage festivals on the basis of eugenics (459a-e), in the Laws the young male citizen, though advised how best to choose a spouse, makes his own choice of 'a congenial and suitable match for common procreation of children' (772e)». É certo que nas *Leis* se considera desejável o casamento *inter pares* e se pugna pela escolha que redunde em benefício da cidade e não pela do maior agrado do nubente, mas, nesta matéria, trata-se de persuadir ou dissuadir, não de coagir ou penalizar: cfr. *As Leis*, 773a-e (pp. 842 s.).

Leis sublinham essa relevância. Vale a pena transcrever com generosidade algumas passagens da tradução francesa que consultámos; os diálogos entre o estrangeiro ateniense e o cretense Clinias falam por si:

«[720e] (...) L'ATH.: (...) *Quelle serait alors la première loi qu'instituerait le législateur? N'est-il pas conforme à la nature que, pour ses ordonnances, la première soit de régler ce qui est, relativement aux communautés politiques, le point de départ concernant leur naissance?* [721] (a) – CLIN.: *Sans contredit!* – L'ATH.: *Or, ce qui, pour toute communauté politique, est le point de départ de sa génération, n'est-ce pas cette union, cette association que constitue le mariage?* – CLIN.: *Comment le nier en effet?* – L'ATH.: *Donc, si les lois matrimoniales sont instituées en premier, il y a des chances que, pour tout État, leur institution soit, eu égard à la rectitude, une bonne chose.* – CLIN.: *Mais oui, parfaitement bonne!* – L'ATH.: *Énonçons d'abord la méthode simple, et voici probablement sous quelle forme elle se présenterait:* (b) *'Ordre de se marier quand on a trente ans, jusqu'à trente-cinq: faute de quoi, peine pécuniaire, dégradation civique [atimie]: pour la peine pécuniaire, c'est tant et tant; pour la dégradation civique, elle est de telle sorte ou de telle autre sorte.'* Admettons que soit telle que j'ai dit la méthode simple pour la loi sur le mariages. Voici maintenant la méthode double: *'Ordre de se marier quand on a trente ans, jusqu'à trente-cinq (...).* (d) *(...) celui qui obéit à la loi sera quitte de toute pénalité; tandis que, au contraire, l'homme qui ne lui obéit pas, n'étant même pas encore marié quand il aurait atteint ses trente-cinq ans, celui-là qu'il soit condamné à une amende annuelle de tan et tant, pour l'empêcher de se figurer que le célibat lui approtera profit et commodité; que, de plus, il n'ait pas de part aux honneurs qu'en telle et telle occasion la jeunesse rend à ses aînés'. (...)*»; [774] *«(a) (...) [l'amende annuelle] sera de cent drachmes pour un citoyen de la première classe de censitaires, de soixante-dix pour celui de la seconde, de soixante si l'on appartient à la troisième, de trente enfin quand on est de la quatrième. C'est au trésor du temple d'Héra que sera consacrée cette amende; (b) en cas de non-paiement dans l'année, que le coupable soit condamné à une amende décuple; le trésorier de la Déesse devra en exiger le paiement, et, s'il ne le l'a pas fait, il sera condamné à payer lui-même l'amende; enfin, au moment où celui-ci rendra ses comptes, tout citoyen non marié devra fournir sa quittance du paiement de l'amende en question. Que donc celui qui refuse de se marier soit atteint dans sa fortune par cette amende, mais qu'il soit en outre déchu de toute marque d'honneur de la part des jeunes gens; que personne dans la jeunesse ne prête aucunement une oreille complaisant aux observations qu'il peut faire, et, s'il se mêle de donner une correction, que tout le monde prenne fait et cause pour la victime, (c) et quiconque ne vient pas en aide à celui-ci devra être qualifié par la loi de lâche et de mauvais citoyen. (...)* (e) (...) *Pour tout ce qui a trait aux préliminaires de la cérémonie du mariage et, pour savoir s'ils comportent par ailleurs à ce propos quelque acte religieux dont l'observation soit appropriée à ce qui se va passer, à ce qui se passe ou qui s'est passé,* [775] (a) *c'est aux*

Exégètes qu'on doit poser la question (...);[841] «(c) (...) peut-être, si Dieu le veut, pourrions-nous de deux règles relatives à l'amour, en imposer par la contrainte une ou bien l'autre: (d) ou bien celle qui interdit à tout individu, étant à la foi de bonne famille et de condition libre, d'oser toucher à aucune femme si elle n'est pas sa propre femme légitime, de ne pas, en des semailles non consacrées, oser ensemençer d'un fruit bâtard le sein d'une maîtresse, non plus que de jeter, contre nature, au corps d'un mâle une semence improdutive; ou bien, l'amour masculin étant supposé radicalment proscrit par nos lois, les rapports avec les femmes, qu'on les ait achetées ou qu'elles aient été acquises de toute autre façon, supposés restreints à ceux que nous aurons avec la femme qui est entrée dans notre maison sous les auspices des Dieux et de saintes noces, (e) alors, en instituant une loi qui prononcerait contre le coupable dont la faute n'est restée ignorée de personne, ni homme, ni femme, la déchéance civique, et, comme s'il était réellement un étranger, la privation de toutes les formes d'éloge qui ont cours dans la Cité, nous ne penserions sans doute pas avoir ainsi légiféré de travers. (...)»³⁰.

ARISTÓTELES não vai tão longe. Mas para ele, na «cidade melhor», «que visa uma vida feliz e um bom governo», «o melhor regime», na «cidade equilibrada», a «união conjugal» e a procriação também não devem ser deixadas ao arbítrio do acaso: «(...) atenção inicial deve ser dedicada à união conjugal e ao período e condições em que homem e mulher devem ter relações sexuais»; são matérias das quais «o legislador deveria ocupar-se, desde o início», e que merecem na *Política* algumas páginas de considerações e propostas³¹.

Filosofia à parte, e abstraindo de algumas divergências entre os Autores, as leituras que fizemos, centradas sobretudo na Atenas dos séculos V-IV a.C., comprovaram a ideia geral já avançada: o casamento como «união legítima» de importância fundamental, dentro da qual nascem os «filhos legítimos»³²; o concubinato como fenómeno difuso e a inferior condição da

³⁰ Cfr. ROBIN e MOREAU, *Platon: œuvres complètes*, II, pp. 770 s., 844 s. e 939 s..

³¹ Cfr. *Política*, Livro VII, 1334b 30-1336a (pp. 545-551). Ao contrário do que acontece na *República* e nas *Leis* de Platão, na *Política* de Aristóteles o assunto é tratado de forma concentrada, razão pela qual nos parecem suficientes a alusão e a remissão. Sobre o casal, a família, a «autoridade marital» e a «autoridade parental», cfr. também *Política*, Livro I, 1252a 25-1253b 30, e 1259a 39-1260b 24 (pp. 51-59 e 91-99); e quanto à crítica da «comunidade das mulheres e dos filhos» cfr. *supra* nota 26.

³² De acordo com a definição de CLEMENTE DE ALEXANDRIA, que BEAUCHET, *op. cit.*, p. 1639, considerou «muito exacta», o casamento grego em geral e o ateniense em especial,

concubina e dos filhos havidos desta³³. O casamento não resultava simplesmente de um acto, de «um momento legal» predefinido e certificado, mas era um processo socialmente celebrado, reconhecido e assumido, razão pela qual a falta de um termo grego específico para designar o «a união de um homem com uma mulher»³⁴, e o facto de a «união conjugal» cessar quando terminava a «convivência marital», não impedia a distinção entre casamento e concubinato, ainda que este fosse vivido por quem, querendo, podia casar-se³⁵. Com recurso a dois Autores³⁶, pode ilustrar-se sucintamente o essencial nesta matéria. Diz PAOLI:

era «a união do homem e da mulher formada para a procriação de filhos legítimos». Segundo PAOLI, não parece que a disciplina jurídica do matrimónio fosse na Grécia muito diferente de cidade para cidade (cfr. ID., *Il matrimonio...*, p. 579).

³³ Todavia, estes filhos, sendo a mãe cidadã, podiam ser legitimados pelo pai e, segundo PAOLI, *Il matrimonio...*, p. 579, e *Matrimonio...*, p. 235, esta legitimação conferia àqueles os mesmos direitos atribuídos aos «filhos legítimos». Este entendimento não é unanimemente partilhado, como nota D'ANGELI, *op. cit.*, p. 32. Na verdade, BRUGI, *op. cit.*, p. 474, afirma: «(...) questa disputata legitimazione del νόθος [filho «natural» —o significado do termo também não é pacífico; atribuímos-lhe o escolhido pelo Autor (cfr. pp. 473 s.)] mediante la introduzione nella fratria paterna dipendeva dal consenso dei parenti e non assicurava il diritto di successione ereditaria; soltanto assegnavasi al legittimato una parte determinata dell'eredità». Este Autor chega mesmo a referir em nota: «muitos negam a possibilidade desta legitimação». Sobre o diferente de estatuto dos filhos, cfr. também: CAILLEMER, *op. cit.*, pp. 1435 s.; BEAUCHET, *op. cit.*, pp. 1645 s.; e MOSSÉ, *op. cit.*, pp. 40 ss..

³⁴ Cfr. ARISTÓTELES, *Política*, Livro I, 1253b 10 (p. 57), e cfr. *infra* nota 41.

³⁵ Cfr. sobretudo: BRUGI, *op. cit.*, pp. 472 ss.; BEAUCHET, *op. cit.*, pp. 1640 ss.; COLLIGNON, *op. cit.* (com assinalável detalhe quanto às cerimónias); CAILLEMER, *op. cit.*; PAOLI, *Il matrimonio...*, pp. 578 s.; ID., *Concubinato...*; ID., *Matrimonio...*, p. 235; ID., *Famiglia...*, pp. 39 s.; BICKERMAN, *La conception...*, pp. 3 s. e 7 ss.; PATTERNON, *The Family...*, pp. 108 ss.; LEDUC, *Como dá-la...*, pp. 321 e 323 s.; e REDFIELD, *op. cit.*, pp. 165 s..

³⁶ Cfr. os estudos de PAOLI e BICKERMAN citados na nota anterior. A passagem de PAOLI que citaremos no texto é tirada do seu 3.º estudo (p. 235), mas figura quase idêntica no seu 1.º (p. 578). As citações de outros Autores ficam confinadas às notas. Face à conveniência de recorrer a uma tabela fiável de conversão das letras do alfabeto grego nas suas equivalentes latinas, utilizámos a fornecida por ROCHA PEREIRA, *Hélade...*, *cit.*, entre as pp. 518 e 519.

«Si può (...) affermare che per aversi legittimo matrimonio siano necessarie tre condizioni: 1) lo stato di cittadinanza degli sposi;^[37] 2) la ἐγγύησις^[38] da parte del κύριος^[39] della sposa, o, mancando il κύριος, l'assegnazione giudiziale (ἐπιδικασία)^[40]; 3) il συνοικεῖν.⁴¹

³⁷ Sobre este requisito cfr. BICKERMAN, pp. 26 s., e as reticências de BEAUCHET, *op. cit.*, pp. 1643 s..

³⁸ *Engyesis* ou *engye* (*enguesis* ou *engue*). Segundo LEDUC, *Como dá-la...*, pp. 321 ss., a *engue* era um contrato oral celebrado entre o pai da noiva (ou o seu substituto) e o futuro genro perante testemunhas, um «contrato de tutela» cujo objecto consistia na dádiva da rapariga com dote e que configurava «o acto constitutivo do casamento» (cfr. p. 323). O termo, diz, «designa 'aquilo que se deposita na mão, como penhor [*paunée*]: o pai da noiva 'põe na mão' do seu genro a noiva e o séquito patrimonial que a acompanha». E exemplifica, recorrendo a um diálogo da *Perikeiromene* de Menandro: «SOGRO – Dou-te a minha filha a lavar [*à labourer*] para procriar filhos legítimos. GENRO – Eu recebo-a. SOGRO – Também te ou um dote de três talentos. GENRO – Também o recebo com prazer» (p. 321). REDFIELD, *op. cit.*, pp. 150 e 165 s., foca o assunto nestes termos: «no plano da cultura, as mulheres funcionam como penhor numa transacção entre sogro e genro. Essa transacção era a *engye* ou *engyesis*. Tratava-se de um acordo entre o pai da mulher (ou o seu tutor legal) e o seu pretendente, acordo através do qual a tutela era transferida de um dos primeiros para o segundo. (...) foi por vezes traduzida por 'noivado'. Esta tradução é duplamente desviante, na medida em que o noivado é uma transacção entre os futuros esposos e antecede o casamento, ao passo que a *engye* era uma transacção entre o genro e o sogro, era o casamento. Não era exigida qualquer outra cerimónia para legitimar os filhos ou tornar definitivos os acordos de carácter patrimonial. Nada mais era necessário para tornar efectivo o casamento a não ser a sua consumação, designada pelo termo grego *gamos*. Normalmente, o momento da consumação, a primeira noite (que podia ocorrer bastante tempo após a *engye*), era ocasião para se celebrar uma festa, também chamada *gamos*. (...) Assemelha-se muito à ideia que temos de casamento: convidava-se pessoas, brindava-se, bebia-se, cantava-se (...). Não havia, porém, nenhum casamento, no sentido de que os noivos não faziam promessas recíprocas e não havia nenhuma forma de consagração do casal. (...)». Sobre as cerimónias que rodeavam o casamento, cfr. sobretudo COLLIGNON, *op. cit.*, e PAOLI, *Il matrimonio...*, p. 580. BEAUCHET também defende que a *engyesis*, normalmente «acompanhada de formalidades relativas ao dote», era suficiente para «fundar o casamento», embora admita que entre aquela e a consumação deste podia decorrer bastante tempo, só podendo ocorrer tal consumação quando a rapariga (sendo ainda criança) atingisse a idade da puberdade; diz que o dote, não sendo essencial à validade do casamento, era no entanto «quase indispensável para a sua prova» (cfr. *op. cit.*, pp. 1640 ss.). Sob o ponto de vista jurídico, a qualificação da *engyesis* como contrato e (sobretudo) a sua configuração como «acto constitutivo do casamento» estão longe de ser pacíficas. Com efeito, nos seus estudos sobre o matrimónio grego, PAOLI e BICKERMAN opuseram-se frontalmente a esse entendimento, e o segundo analisou detalhadamente a figura (cfr. pp. 8 ss.). PAOLI explicou claramente que *engyesis* era a promessa solene de matrimónio que o κύριος (cfr. também nota seguinte) da rapariga fazia àquele que com ela se casaria; era

apenas um acto preparatório, um acto que precedia a constituição do vínculo matrimonial e conferia carácter de legitimidade à subsequente convivência marital, razão pela qual, na falta desse acto, a coabitação entre um homem e uma mulher seria considerada concubinato e não matrimónio (cfr. *infra* nota 41). Tanto assim que a *engyesis* podia ser feita quando a rapariga ainda não tinha idade núbil (a irmã de Demóstenes foi prometida pelo pai aos 5 anos) e a nubente podia ser prometida a mais de um noivo, tornando-se mulher de um somente: daquele com o qual iniciava a coabitação; e podia ser prometida quando estava casada (a mãe de Demóstenes foi-o, pelo marido, em testamento). Sobre o testamento do pai de Demóstenes e as aludidas disposições, cfr. também MOSSÉ, *op. cit.*, pp. 29 s.. BICKERMAN também sustenta firmemente a tese do «acto preparatório» e chega mesmo a afirmar que tal acto «não é um contrato mas uma oferta», sublinhando até que consistia normalmente numa declaração unilateral do pai da —ou daquele que detém o poder tutelar sobre a— rapariga (cfr. *maxime* pp. 11, 12, 14 e 17 s.). Este Autor parece concordar com a tese da necessidade da subsequente convivência marital para se poder falar em casamento (pp. 3 s. e 11 s.) e sustenta claramente que a *engye* era condição necessária para a «legitimidade» dos filhos, privando-os a sua falta de direitos sucessórios sobre a herança paterna e da participação no culto doméstico. Todavia, considera não ser o acto em causa condição de validade do casamento (cfr. pp. 10, 15 s. e 18).

³⁹ *Kyrios* (*Kurios*): o pai ou a pessoa que, na sua falta, detinha o poder tutelar sobre a rapariga (tio paterno ou irmão). Cfr. nota anterior e cfr. BEAUCHET, *op. cit.*, pp. 1640 ss., e MOSSÉ, *op. cit.*, pp. 28 s..

⁴⁰ *Épidikasia*. Sobre esta reivindicação judicial de mulher e os casos excepcionais em que se justificava, cfr. BEAUCHET, *op. cit.*, pp. 1640 e 1642 s..

⁴¹ *Synoikein* (*Sunoikein*). PAOLI explicou claramente o significado deste vocábulo: é a «coabitação material», a «convivência conjugal», «convivência marital», mas no sentido de uma «comunhão de vida» que traduz a vontade do marido de ter a mulher para a procriação da prole; para a simples coabitação, o concubinato, o termo adequado era *ouveivai* (*syneinai*, mas cfr. a parte final desta nota). A propósito do matrimónio e da «procriação da prole», PAOLI não sentiu necessidade de explicar o que teve por evidente e é sublinhado por muitos Autores: «(...) não se adquire uma concubina para ter filhos! Como afirma claramente um cliente de Demóstenes: 'As concubinas (temo-las) para os cuidados do dia a dia; as esposas, para ter uma descendência legítima e uma fiel guardiã do lar'. A leitura dos oradores áticos parece mostrar que são sobretudo os homens idosos, já possuidores de uma 'descendência legítima' que recorrem aos 'cuidados' das concubinas.» (cfr. LEDUC, *op. cit.*, pp. 323 s.). Na verdade, quando escreveu sobre o concubinato, PAOLI não deixou de referir: «*La concubina, in Atene, (...) non è solo strumento de piacere, ma vive nella casa del suo compagno avendo cura di lui; differisce poi dalla moglie, perché, non essendo legata all'uomo da vincolo di iustae nuptiae, non gli dà prole legittima, non ha la dignità della donna maritata, non è, come la moglie, messa a parte dei diritti sacrali del marito* (ps. Dem., C. Neaer., 122)». Sobre a citada passagem de Demóstenes, cfr. por todos BRUGI, *op. cit.*, pp. 472 s.. Segundo este Autor (*ibid.*), em grego, «o concubinato era dito *παλλακία* (*pallakia*) «e à concubina chamava-se *παλλακή*» (*pallake*), palavra que teria

E BICKERMAN, que leu *Perikeiromene*, de Menandro, conta-nos:

«Polémon vit maritalement avec Glycéra. Après une brouille celle-ci fuit dans la maison voisine, et Polémon veut la faire revenir par force. Mais Pataicos lui demande: 'Est ce qu'elle est ton épouse?' (...). Polémon l'interrompt: 'Qu'oses te dire, Pataicos?'. Mais celui-ci répond: 'Il y a une sensible différence' (...). Polémon: 'Je la considère comme ma femme légitime'. (...) Et Pataicos réplique: 'Ne crie pas. Qui te l'a donnée?' (...). Polémon ne peut que répondre: 'Elle-même'. Donc, conclut Pataicos, elle est maîtresse d'elle-même et peut faire ce qu'elle veut.»⁴².

3. Na Roma antiga

Voltemos agora a Roma, onde, há quem diga, todos os caminhos vão dar. É imensa a bibliografia importante sobre o casamento e o concubinato na Roma antiga; a esmagadora maioria dos estudos dedicam-se especialmente àquele, mas como não os ler quando se pretende falar deste sem

dado origem ao termo «*paelex*», utilizado pelos romanos na época arcaica; alguns autores (entre os quais CAILLEMER, *op. cit.*, p. 1434, e PLASSARD, *op. cit.*, p. 18) citam a propósito um fragmento de PAULO recolhido no *Digesto* (D. 50, 16, 144): «*Libro memorialum Massurius scribit 'pellicem' apud antiquos eam habitam, quae, cum uxor non esset, cum aliquo tamen vivebat: quam nunc vero nomine amicam, paulo honestiore concubinam appellari. Granius Flaccus in libro de iure Papiriano scribit pellicem nunc volgo vocari, quae cum eo, cui uxor sit, corpus misceat: quosdam eam, quae uxoris loco sine nuptiis in domo sit, quam παλλακίην [pallaken] Graeci vocant.*» (in MOMMSEN-KRUEGER, Vol I *cit. supra* nota 12, cfr. p. 915; in GARCÍA DEL CORRAL, Tomo III, cfr. p. 929; in D'ORS *et alii*, Tomo III, cfr. p. 858). É questão sobre a qual nada nos atrevemos a dizer; C. CASTELLO, *In tema...*, *cit.*, pp. 9 ss., analisa-a com detalhe, e a respeito da mesma deve ler-se também R. ASTOLFI, *Il matrimonio...*, pp. 2 ss..

⁴² Cfr. BICKERMAN, pp. 13 s.. Com a alusão a este diálogo, só aparentemente BICKERMAN compromete o seu entendimento no sentido de a *engyesis* não ser condição de validade do casamento (cfr. *supra* nota 38 *in fine*), pois sustenta que este, quando não precedido daquela, não produzia os mesmos efeitos relativamente à mulher e aos filhos. Daí o seu apelo «comparativo» para a *conventio in manum* romana: «*On peut dire que l'engyé à Athènes est, à cet égard, du même ordre que la manus à Rome. Sans la conventio in manum, qui introduisait l'épouse dans le groupe agnatique du mari, la femme n'était pas héritière ab intestat de son époux ni de ses enfants, et ceux-ci ne pouvaient pas hériter [que (a omissão deste que é certamente devida a lapso tipográfico)] d'elle. Pourtant, comme M. E. Volterra l'a bien démontré, le mariage à Rome se formait indépendamment de l'acquisition de la manus.*» (cfr. p. 16).

cometer erros grosseiros? Pode e deve fazer-se uma selecção bibliográfica particularmente apertada neste capítulo, mas ainda assim os títulos são muitos⁴³. Não pretendemos encontrar nesta constatação um pretexto para

⁴³ Para se ter uma ideia, basta ler a «pequena» lista de 113 títulos apresentada por BALESTRI FUMAGALLI, *op. cit.*, p. 317 s., como «indicações mínimas» —não compreendemos no entanto, e por isso mesmo, a inclusão de GUNTHER, *Le mariage...*, *cit.* (onde apenas encontrámos breves alusões ao assunto: *v.g.*, pp. 45, 49, 104 e 140), e de D. DAUBE, *Historical Aspects of Informal Marriage*, estudo centrado no *Talmude* e com referências muito breves a Roma (pp. 96 s.)— a complementar com a consulta de repertórios bibliográficos; e na lista em causa não se incluem estudos dedicados especificamente ao concubinato. Uma ideia mais ampla, mas nem por isso exaustiva, pode obter-se consultando a lista de 376 títulos citados por NÚÑES PAZ, *Consentimiento...*, pp. 177 s., todos anteriores a 1988 (esta lista bibliográfica permite conhecer melhor a verdadeira cronologia dos estudos; muitos deles foram publicados diversas vezes, mas a Autora indica em regra a data da primeira publicação). Pela nossa parte —prescindindo de apontar agora leituras de fundo que nos foram preciosas em termos gerais e leituras relativamente secundárias—, concentrámo-nos modestamente nos seguintes estudos: B. BRUGI, *op. cit.*, pp. 474 ss; E. COSTA, *Il concubinato in Roma*; G. CASTELLI, *Il concubinato...*; P. BONFANTE, *Corso...*, *maxime* pp. 7 ss., 57 ss., 253 ss. e 367 ss.; ID., *Nota sulla riforma giustiniana del concubinato*; G. PIOLA, *Matrimonio (Diritto romano e intermedio)*; C. CASTELLO, *In tema...*; ID., *Remarques sur des cas...*; E. VOLTERRA, *La conception du mariage d'après les juristes romains*; ID., *Ancora sulla «manus» e sul matrimonio*; ID., *Quelques observations sur le mariage des filifamilias*; ID., *Nuove osservazioni sulla «conventio in manum»*; ID., *Les formes du mariage chez les romains*; ID., *La nozione giuridica del conubium*; ID., *La conception du mariage à Rome*; ID., *La «conventio in manum» e il matrimonio romano*; ID., *«Iniustum matrimonium»*; ID., *Matrimonio (Diritto romano)*, (1964), *cit.*; ID., *Matrimonio (diritto romano)*, (1975); ID., *Precisazioni in tema di matrimonio classico*; ID., *«Consensus facit nuptias»* (1980); ID., *Ancora sulla struttura del matrimonio classico*; ID., *Concubinato (Diritto romano)*; B. BIONDI, *op. cit.*, pp. 573 ss.; R. ORESTANO, *La struttura giuridica del matrimonio romano...*; ID., *Un errore che ha fatto storia...*; G. C. CASELLI, *Concubina pro uxore...*, *maxime* I, pp. 164-177; R. ASTOLFI, *La Lex Iulia et Papia*, 2.^a ed.; ID., *Il matrimonio...*, *cit.*; F. D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 33 ss.; G. LUCHETTI, *Il matrimonio 'cum scriptis' e 'sine scriptis'...*; R. FIORI, *'Materfamilias'*; G. PUGLIESE, *Istituzioni... (Sintesi)*, *maxime* pp. 253 ss.; V. ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni...*, pp. 434 ss.; BALESTRI FUMAGALLI, *op. cit.*; E. CANTARELLA, *L'«usus» e la «conventio in manum»*; P. ZANNINI, *Rapporti personali e patrimoniali fra coniugi (Diritto Romano)*; ID., *Ancora su «usu in manum convenire»*; M. J. GARCIA GARRIDO, *Diritto Privato Romano*, *maxime* pp. 445 ss. e 458 ss.; A. D'ORS, *Derecho Privado Romano*, 3.^a ed., *maxime* pp. 279 ss.; J. A. ARIAS BONET, *El matrimonio en el Derecho romano*; NÚÑES PAZ, *op. cit.*; ID., *Evolución histórico-jurídica del consentimiento...*; J. GUILLÉN, *op. cit.*, pp. 111 ss., *maxime* 126 ss.; E. RUIZ FERNÁNDEZ, *El Divorcio en Roma*, 2.^a ed.; ID., *Doctrina cristiana del matrimonio y Derecho romano...*; L. SANCHO, *El matrimonio romano primitivo*; CH. LÉCRIVAIN, *Matrimonium. II. Rome*; J. PLASSARD, *op.*

nos eximirnos a dedicar aqui algumas linhas à Roma antiga; a mera remissão para quem sabe realmente do assunto seria, cremos, uma falta grave. Roma é uma paragem obrigatória. Voltemos a Roma, pois, ainda que brevemente.

Desde os primórdios da «*época arcaica*» até ao início do Império (753-27 a.C.) —compreendendo, portanto, *Monarquia* (753-510 a.C.) e *República* (509-27 a.C.)— os Autores pouco nos contam⁴⁴. É sobretudo nos períodos posteriores —abrangendo a plena «*época clássica*» (27 a.C.-230 d.C.),

cit.; J. GAUDEMET, *Le mariage...*, *cit.*, pp. 24 ss.; ID., *Union libre et mariage dans la Rome impériale*; G. HANARD, *Manus et mariage a l'époque arcaïque...*; P. GRIMAL, *L'amour à Rome, maxime* pp. 63 ss; P. VEYNE, *O Império Romano, maxime* pp. 45 ss. (cujo teor, com diferente tradução, foi reproduzido em ID., *As núpcias do casal romano*) e pp. 85 ss.; DOUCET-BON, *op. cit.*, pp. 169 ss.; H. JONES, *op. cit.*; O. M. PETER, *L'image idéale du mariage et de la filiation à Rome*; R. VIGNERON, *La Nouvelle 74, 5 de Justinien...*; E. KARABÉLIAS, *La pratique du concubinat...*; ID., *Rapports juridiques entre concubins...*; Y. THOMAS, *Em Roma...*; ID., *A divisão dos sexos no direito romano, maxime* pp. 160 ss.; e, entre nós: MARNOUCO E SOUZA, *História das Instituições...*, pp. 551 ss.; N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 531 ss.; A. A. VIEIRA CURA, *A «União de Facto» (Concubinitus) no Direito Romano...*; e CRUZ ALMEIDA, *op. cit.*, pp. 117 ss.. Não é difícil ter a percepção de que, relativamente a certos conceitos e problemas fundamentais, as divergências entre Autores cuja autoridade é comumente reconhecida são profundas (e desconcertantes); basta ler VOLTERRA e ver o modo como este defende, brilhante e insistentemente, as suas teses (e as que perfilhou) face às opiniões de outros Autores; basta ler a *Struttura* de ORESTANO e admirar a forma rigorosa e exaustiva com que este combate a «doutrina tradicional» na defesa da «autosuficiência» do «*consensus* juridicamente eficiente» como «elemento constitutivo do matrimónio romano»; basta ler NÚÑES PAZ e conhecer através desta as diferentes posições dos muitos Autores que cita em confronto a cada passo... Este exercício tem normalmente uma dupla virtualidade: o comum mortal aprende muito e toma consciência da sua insignificância. Em caso de dúvida, seguiremos sempre as posições de ORESTANO e o ensinamento de VOLTERRA; relativamente aos estudos deste Autor recolhidos nos seus *Scritti Giuridici* [todos os *supra* citados, excepto *Matrimonio...* (1964), e *Concubinato...*] remeteremos para as páginas destes volumes (numeração neles indicada em baixo). No tocante às fontes, além das edições citadas *supra* na nota 12, consultámos: *Fontes Iuris Romani Antejustiniani* (J. BAVIERA *et al.*); *Corpus Iuris Civilis*, Vol. II, *Codex Iustinianus (recognovit et retractavit* P. KRUEGER, 14.^a ed.); *Cuerpo del Derecho Civil Romano...* (GARCÍA DEL CORRAL), Tomos III (*Digesto*), IV (*Código*), V (*Código*) e VI (*Novelas*); *El Digesto de Justiniano* (D'ORS *et al.*), Tomo III; e *Breviarum Iuris Romani* (V. ARANGIO-RUIZ e A. GUARINO, 7.^a ed., muito útil pela sistematização dos textos).

⁴⁴ Constituem excepção o extenso artigo de HANARD, *Manus et mariage...*, *cit.*, e sobretudo o recente livro de ASTOLFI, *Il matrimonio...*, *cit.*.

a «*época pós-clássica*» (230-530 d.C.) e a «*justinianeia*» (530-565 d.C.)⁴⁵— que as atenções se concentram. Alguns autores preferem falar em «*Alto Império*» (27 a.C.-284 d.C.) e «*Baixo Império*» (284-565 d.C.); outros não sentem necessidade de apontar datas e reportam-se somente às épocas e às fontes⁴⁶.

O relativo silêncio dos Autores no tocante aos primeiros séculos é compreensível: é um período embrionário caracterizado pela imprecisão, pela dificuldade de separar o jurídico do religioso e do moral; e é grande a escassez das fontes. Contudo, alguma coisa é possível dizer.

Neste período, as relações sociais em geral, e as familiares em particular, são disciplinadas pelos *mores*, os *boni mores*, os *mores maiorum*; na esfera privada e familiar, na *familia* enquanto grupo político, impera o *paterfamilias*, decisor supremo cujo poder soberano é tido por originário e é

⁴⁵ «Sob o ponto de vista histórico, Justiniano [527-565 d.C.] já não pertence à história de Roma; mas à de Bizâncio»; em 395 d.C. o Império Romano foi definitivamente dividido em império do Ocidente e império do Oriente, caindo aquele em 476 e este em 1453. Todavia, o facto de o posteriormente chamado *Corpus Iuris Civilis* ter sido compilado por iniciativa de Justiniano e de ser a fonte que perpetuou o *ius romanum*, leva a incluir esta época na referência a Roma; se não é propriamente de Roma que se trata, trata-se sem dúvida da possibilidade de melhor conhecer Roma (cfr. SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano...*, 4.^a ed., pp. 35 ss., 51, 58 e 442 ss.). De resto, as compilações e as reformas justinianeias foram aplicadas em Roma entre 554 e 568 e «renasceram» no Ocidente, a partir de Itália, do século XI em diante (cfr., *v.g.*: D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 70 e 72 s.; ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 205 ss.; e R. e M. de ALBUQUERQUE, *História...*, pp. 245 ss., 345 ss. e 421 ss.).

⁴⁶ Um leigo que gosta de ter uma noção do tempo não ultrapassa facilmente a fase necessária de prévia compreensão e articulação de certas épocas e períodos no discurso dos Autores. Para apontar épocas e datas, no que à Roma antiga concerne, a par das indicações fornecidas por alguns dos Autores citados *supra* na nota 43, recorreremos a M. BRETONE, *História do Direito Romano*, pp. 299 ss., M. BORDET, *Síntese...*, *cit.*, pp. 352 ss. e E. GIBBON, *Declínio e queda do Império Romano*, Vol. 2, pp. 503 ss., e, sobretudo, a SEBASTIÃO CRUZ, *op. cit.*, pp. 39 ss. e 82 ss. (segundo este: *época arcaica* 753 a.C.–130 a.C.; *época clássica* 130 a.C.–230 d.C.; *época pós-clássica* 230-530 d.C.; e *época justinianeia* 530-565 d.C.). E procurámos não nos preocupar demasiado com pequenas discrepâncias. SEBASTIÃO CRUZ, *ibid.*, a quem recorreremos em primeiro lugar para nos «situarmos» quanto ao Direito Romano em geral, chama a atenção para a relatividade das datas: «na fixação de certos períodos históricos», elas devem ser encaradas como «pontos de referência» (cfr. p. 43, nota 58).

de tal modo importante que inclui o direito de vida e de morte (*ius vitae et necis*) sobre os seus dependentes, sujeitos à sua *potestas*; o *paterfamilias* respeita os *mores*, e é o garante da sua observância no seio da *familia*; o casamento é um assunto *puramente* familiar, *absolutamente* privado, um assunto no qual «o Direito da *civitas*» não se intromete⁴⁷. A *conventio in manum* já existe como instituto jurídico, e é através dela —sob as formas de *confarreatio* ou de *coemptio*, ou mediante *usus*— que a mulher entra na *familia* do marido (*in familiam viri transibat*), caso não faça já parte dela; *in manum mariti*, ela fica submetida à *potestas* dele ou, sendo ele *alieni iuris* (*filiusfamilias*), à *potestas* do *paterfamilias* da nova *familia*. Todavia, como BONFANTE cedo referiu e VOLTERRA amplamente demonstrou, a *conventio in manum* (que confere à mulher a condição de *filiafamilias*, eventualmente com o título ou o estatuto de *materfamilias*⁴⁸) e as *nuptiae*, o *matrimonium* (que a torna *uxor*), nunca foram uma e a mesma coisa, mesmo nos primeiros tempos, em que o casamento era normalmente precedido, acompanhado ou seguido da *conventio*⁴⁹; o instituto do *usus*, enquanto modo de aquisição da *manus* descrito por Gaio com referência à

⁴⁷ Em termos algo diferentes, falando de um *ius sacrum* da *civitas* arcaica que disciplina os pressupostos, os efeitos e a dissolução do matrimónio, cfr. ASTOLFI, *Il matrimonio...*, cit., pp. 1 ss. e 371 ss.. Todavia, as diferenças não nos pareceram, afinal, tão substanciais: a generalidade dos Autores referem-se aos *mores* como «ordem normativa» distinta do Direito da *civitas*; a este Direito, como *ius civile*, laico ou profano, ASTOLFI prefere contrapor o *ius sacrum*: *sacrum* pela sua natureza eminentemente religiosa, mas *ius* porque as normas em causa têm em si um elemento de coacção, comportam uma sanção para quem lhes desobedece. No dizer do Autor, «la coercibilità aggiunge alla natura religiosa di queste norme una natura giuridica e permette di qualificarle norme di *ius sacrum*» (cfr. *maxime* pp. 11 ss.). Mas o Autor não se limita a este aspecto: aponta as *leges regiae* como fontes importantes do Direito sacro, debruça-se sobre o processo de «secularização» do matrimónio romano, acentuando a influência do *ius sacrum* sobre o *ius civile*, e estuda desenvolvidamente o casamento, o divórcio, as formas de *conventio in manum* e o conteúdo da *manus*, centrado numa época que normalmente não merece um tratamento global detalhado.

⁴⁸ Sobre este aspecto, cfr. sobretudo FIORI, *op. cit.*.

⁴⁹ No dizer de HANARD, *op. cit.*, p. 178: «Alors que les différentes formes de *conventio in manum* constituent des *res iuris*, le mariage apparaît comme *res facti*».

«Lei das XII Tábuas»⁵⁰, demonstra-o claramente: pressupõe-se o matrimónio por um ano contínuo sem interrupção do *usus* que aquele comporta pela *usurpatio trinoctii* (que obsta àquela aquisição), mas o matrimónio (*existente*) subsiste independentemente de tal aquisição. Mais, a *manus* extingue-se (*designadamente*) por *diffarreatio* ou *remancipatio*, ou evita-se interrompendo o *usus* (consoante a forma ou o modo de aquisição em causa), ao passo que o *matrimonium* se dissolve (*designadamente*) por *repudium-divortium*, podendo a *manus* existir ou subsistir sem *matrimonium*⁵¹.

De todo o modo, o carácter privado do casamento nesta época em nada belisca a sua importância social e política, nem permite confundi-lo com o concubinato. Crê-se até que este, pelo menos enquanto prática social difusa e alternativa àquela, é incompatível com os *boni mores*, vividos de modo tão intenso e integrado pela sociedade romana de então⁵². A *civitas* não se

⁵⁰ Cfr. *Gai Institutionum Commentarii quattuor, <Commentarius primus.>*, 111 (vulgarmente citado como *Gai Institutiones*, 1, 111 ou simplesmente Gaio, I, 111): «Uso in manum conveniebat quae anno continuo nupta perseverabat; quia enim veluti annua possessione usucapiebatur, in familiam viri transibat filiaeque locum optinebat. Itaque lege XII tabularum cautum est, ut si qua nollet eo modo in manum mariti convenire, ea quotannis trinoctio abesset atque eo modo <usum> cuiusque anni interromperet. (...)». Transcrevemos de *Fontes Iuris Romani Antejustiniani* (J. BAVIERA), p. 29, substituindo apenas o *u* com valor de *v* por esta consoante em itálico; para uma tradução da passagem em causa, cfr. ASTOLFI, *Il matrimonio...*, cit., p. 205, nota 2; a passagem completa de Gaio relativa às pessoas sujeitas à *manus* e à aquisição desta mediante *usus*, *confarreatio* ou *coemptio* (Gaio, I, 108-114, in *Fontes ...*, cit., pp. 29 s.), pode ler-se traduzida in GARCIA GARRIDO, *op. cit.*, p. 446, nota 1.

⁵¹ Para os primeiros tempos e para os conceitos (abstraindo das divergências), cfr. sobretudo: SEBASTIÃO CRUZ, *ibid.*, pp. 169 ss.; BRUGI, *op. cit.*, pp. 474 ss.; BONFANTE, *Corso...*, *maxime* pp. 8 ss., 57 ss. e 262; VOLTERRA, (*v.g.*) *La conception du mariage d'après...*, *passim*, *maxime* pp. 11, 13 ss., 23 ss. e 30 ss.; ID., *Ancora sulla «manus» e sul matrimonio*, pp. 84 ss.; ID., *Matrimonio...* (1975), pp. 252 ss.; D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 33 ss.; HANARD, *op. cit.*; PUGLIESE, *op. cit.*, pp. 253 ss.; FIORI, *op. cit.*; BALESTRI FUMAGALLI, *op. cit.*, p. 319 s.; CANTARELLA, *L'«usus»...* cit.; ZANNINI, *Ancora su «usu in manum convenire»*; ASTOLFI, *Il matrimonio...*, *passim*, *maxime* pp. 103-153 e 179-370; D'ORS, *Derecho Privado...* pp. 279 ss.; NÚÑES PAZ, *Consentimiento...*, pp. 19 ss.; SANCHO, *op. cit.*; RUIZ FERNÁNDEZ, *El Divorcio en Roma*, pp. 23 ss.; A. SANTOS JUSTO, *Direito Privado Romano — I...*, pp. 134 ss..

⁵² Sobre este aspecto, cfr. *maxime* BRUGI, *op. cit.*, pp. 475 ss., e D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 33 ss.; e sobre a relevância do casamento cfr. também PETER, *L'image idéale du mariage...*, pp. 364 ss..

intromete neste domínio, mas essa intromissão não é necessária e a sua falta não impede que assim se infira; é caso para dizer com HART:

«As regras são concebidas e referidas como impondo obrigações quando a procura geral de conformidade com elas é insistente e é grande a pressão social exercida sobre os que delas se desviam ou ameaçam desviar-se. Tais regras podem ser totalmente consuetudinárias na origem: pode não haver um sistema central organizado de castigos para a violação das regras (...)»⁵³.

À medida que o tempo avança, o quadro descrito altera-se *progressivamente*: as instituições clarificam-se, as fontes multiplicam-se; a *familia* desagrega-se enquanto grupo político, os *mores* decaem, o poder do *paterfamilias* diminui, e, paralelamente, num movimento inverso, o Direito da *civitas* ganha terreno; a *conventio in manum* tende a desaparecer e avulta a relevância jurídica do matrimónio. Associada à expansão romana, a decadência dos *mores* provoca uma relativa perda da dignidade social de que gozavam a família e o casamento, e as uniões à margem deste difundem-se; o Direito da *civitas* parece ignorá-las e a sociedade já não as combate a uma só voz. No entanto, a expansão — quer de Roma, quer da esfera daquele Direito — faz igualmente surgir as concepções *jurídicas* de *conubium* e de *iustae nuptiae* ou *iustum matrimonium*, dentro do qual nascem os filhos legítimos, os cidadãos romanos. Mas o casamento, se não perdeu o seu lugar cimeiro, desceu certamente uns degraus; a alusão a dois censores famosos permite ilustrá-lo: segundo Plutarco, Camillus, um censor no século V a.C., não se limitava a persuadir os celibatários a casar com as «viúvas de guerra», ameaçava-os com multas caso não o fizessem; Valério Máximo não fala das viúvas, mas conta que Camillus os repreendia por não terem cumprido o seu dever mais importante e os condenava à tal multa, destinada às gerações futuras⁵⁴; no século II a.C., perto do fim da época arcaica, «a moral cívica [ainda] dizia: 'Casar é um dos deveres do cidadão'. (...) [E] um censor declara na assembleia de cidadãos: 'O casamento é uma fonte de

⁵³ Cfr. H. L. A. HART, *O Conceito de Direito*, p. 96.

⁵⁴ Cfr. PETER, *op. cit.*, p. 370.

canseiras, todos o sabemos; mas, por civismo, não deixa de ser necessário casar' »⁵⁵.

Augusto, vivamente empenhado na inversão da perda crescente de dignidade social da família e do casamento, e no combate às consequências de tal perda em termos demográficos, aprova as suas famosas *Lex Iulia de maritandis ordinibus*, *Lex Iulia de adulteriis coercendis* (ambas de 18 a.C.) e *Lex Papia Poppaea nuptialis* (de 9 d.C.); a primeira e terceira foram fundidas numa só, vulgarmente designada por *Lex Iulia et Papia* ou *Lex Iulia et Papia Poppaea*. Destas, diz expressivamente quem as estudou a fundo: «*in via di massima si può dire che la lex Iulia vuole che i romani si sposino, mentre la lex Papia intende che i matrimoni siano fecondi*»⁵⁶; e da *lex Iulia de adulteriis* pode resumidamente dizer-se: com um intuito vincadamente moralizador, estabeleceu penas severas para as relações e uniões à margem do casamento, sanções das quais apenas estavam isentas as «prevaricações» com categorias de mulheres privadas de *conubium* e, por isso, das *iustae nuptiae*: *v.g.*, escravas, atrizes, adúlteras, meretrizes, mulheres de *obscurum loco natae* e *libertae*. Mas com elas era até possível viver *in concubinato*

⁵⁵ Cfr. P. VEINE, *O Império...* pp. 49 s., que situa o episódio «pelo ano 100 antes da nossa era». Outros autores são mais precisos: DOUCET-BON, *op. cit.*, pp. 188 s., diz que o nome do censor era Metellus, que isto se passou em 131 a.C. e que este discurso serviu mais tarde a Augusto para apresentar as suas leis matrimoniais; BRUGI, *op. cit.*, pp. 475, citando SCHUPFER, refere-se a Metello Numidico e aponta o ano 650 de Roma (104 a.C., para quem avança 754 a.C. como ano da sua fundação); D'ANGELI, *op. cit.*, p. 38, que «bebeu na mesma fonte», chamava-lhe Metello Numidico e reporta-se a 104 a.C.; J. ESLAVA GALÁN, *La vida amorosa en Roma*, p. 44, indica o nome de Metelo Macedónico e aponta para 131 a.C.; PETER, *ibid.*, mais rigorosa, socorre-se de Tito Lívio (*Periocha* 59) para dizer que o censor se chamava Quintus Metellus (o Macedónico), confirma o ano 131 a.C. e também alude à *oratio* de Augusto pronunciada no Senado; a esta, citando o mesmo historiador romano, refere-se igualmente VOLTERRA, *Matrimonio...* (1975), p. 265, nota 93 *in fine*.

⁵⁶ Cfr. ASTOLFI, *La Lex...*, pp. XI e 314. Sobre estas cfr. sobretudo ID., *ibid.*, *maxime* pp. 304 ss., e sobre as três cfr. PLASSARD, *op. cit.*, pp. 55 ss.; BONFANTE, *Corso...*, pp. 315 ss.; VOLTERRA, *Matrimonio...* (1975), pp. 265 ss., CASELLI, *op. cit.*, pp. 164 ss., e D'ANGELI, *op. cit.*, *maxime* pp. 46 ss., mas cfr. pp. 43 ss., para abranger o contexto sócio-político de aparecimento das leis. A respeito deste contexto, cfr. também C. GÓMEZ RUIZ, *El divorcio y las Leyes augusteas*, pp. 9 ss., *maxime* 12 ss.. E cfr. ainda VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1297-1301, 1303 s., 1310-1312.

*sine metu criminis*⁵⁷ e a difusão do concubinato acentuou-se na verdade, chegando alguns Autores a pretender que as leis matrimoniais de Augusto o institucionalizaram⁵⁸.

A tentativa de compreender cabalmente a estrutura jurídica do matrimónio romano a partir das fontes «clássicas» deu azo a debates complexos e desconcertantes entre romanistas proeminentes no século XX; os problemas e as respostas parecem não ter fim e são de difícil digestão para o leitor comum⁵⁹, mesmo quando se quer apenas perceber algo aparentemente tão simples como isto: o matrimónio não pode qualificar-se como contrato, como pretenderam erradamente as *Summae* medievais e se julgou correcto por mais de seis séculos⁶⁰; deve entender-se (mas com cautela) como uma «*res facti*»⁶¹, apesar de no Direito clássico ter já requisitos e

⁵⁷ A expressão (de Ulpiano, em sintonia com Atilicino) é tirada de D. 25, 7, 1, 1: «*Cum Atilicino sentio et puto solas eas in concubinato habere posse sine metu criminis, in quas stuprum non committitur*» (in MOMMSEN-KRUEGER, Vol. I *cit. supra* nota 12, cfr. p. 369; in GARCÍA DEL CORRAL, Tomo II, cfr. p. 224; in D'ORS *et alii*, cfr. Tomo II, p. 201).

⁵⁸ Sobre este aspecto e a falta de fundamento de semelhante tese, cfr. CRUZ ALMEIDA, *op. cit.*, pp. 123 ss., e a doutrina que cita, à qual nos permitimos acrescentar E. COSTA, *op. cit.*, e sobretudo BRUGI, *op. cit.*, pp. 479 ss.. E cfr. ainda CASELLI, *op. cit.*, pp. 164 ss., *maxime* 168 s..

⁵⁹ Cfr. *supra* na nota 43.

⁶⁰ Sobre este erro e sua explicação, cfr. por todos ORESTANO, *Un errore..., maxime* 323 ss. (neste estudo o Autor desenvolveu substancialmente o que já havia escrito sobre o assunto na sua *Struttura...*, pp. 24-39); sobre a «descoberta» do erro em finais do século XVIII e a sua consideração generalizada como tal a partir de finais do século XIX, para uma perspectiva sintética, pode ler-se S. ACUÑA, *La forma del matrimonio...* pp. 139 ss., mas é ORESTANO, *La struttura...*, pp. 39 ss., quem trata a questão com grande desenvolvimento.

⁶¹ Cfr. *v.g.*, D'ORS, *Derecho Privado...*, *cit.*, p. 284, ID., *Elementos...*, 3.^a ed., p. 67, e VOLTERRA, *Matrimonio...* (1975), p. 229. Mas não deixe de ler-se ORESTANO, *La struttura...*, pp. 64 ss., que (naturalmente a propósito do matrimónio romano) alertou para a necessidade de entender em devidos termos esta e outras expressões semelhantes (pp. 69 ss.), sem analogias com o instituto da posse, sem a tentação de ver na «convivência efectiva» dos cônjuges um requisito necessário para o matrimónio «surgir e perdurar». A dado passo da sua extensa e rigorosa análise, chegou mesmo a afirmar: «*non vi è un solo testo che qualifichi res facti il matrimonio*» (p. 140); e quanto à convivência afirmou expressivamente: «*non vi è un solo testo di qualsiasi epoca dal quale esplicitamente appaia che la convivenza fosse richiesta come elemento giuridicamente necessario per il sorgere del ma-*

efeitos precisos⁶²; entre tais requisitos não figura qualquer acto formal: uma vez reunidos, o matrimónio existe juridicamente *enquanto* existir *affectio maritalis*, *enquanto* existir *consensus* —vontade mútua e persistente de ser marido e mulher; consenso nascido e continuado, e «juridicamente eficiente», de ser dois em comunhão de vida, de iniciar e manter uma união matrimonial—, requisito a um tempo *constitutivo* e *permanente* que é verdadeiramente a essência do casamento e que, por isso, sendo este possível, faz toda a diferença: «*non enim coitus matrimonium facit, sed maritalis affectio*»; «*nuptias enim non concubitus, sed consensus facit*»; «*concupinam ex sola animi destinatione aestimari oportet*»; «*concupina igitur ab uxore solo dilectu separatur*»⁶³. E a diferença é grande, sobretudo para a

trimonio» (p. 149); «*non vi è alcuna fonte che esprima in qualsiasi modo il principio che la cessazione della convivenza provocasse di per sè sola lo scioglimento del matrimonio. Non un testo giuridico, non un testo letterario di qualsiasi provenienza ed epoca*» (p. 85). ORESTANO não pretendeu com isto qualificar o matrimónio romano clássico como um contrato. Longe disso (cfr. nota anterior). Pretendeu apenas demonstrar, e demonstrou, a necessidade de sair do círculo vicioso em que a «doutrina [então] tradicional» (à qual D'ORS e VOLTERRA não pertenciam) caíra, a respeito da valoração jurídica da convivência, em parte devido ao empenho no exercício da árdua tarefa de negar aquela qualificação: «*la convivenza sarebbe stata necessaria perchè il matrimonio era un rapporto di fatto e il matrimonio sarebbe stato un rapporto di fatto perchè era necessaria la convivenza*» (p. 150). E pretendeu lançar os alicerces para a construção da sua tese central: a de que o *consensus* «juridicamente eficiente» era «o único e verdadeiro elemento constitutivo do matrimónio romano», sem prejuízo de a eficácia jurídica daquele depender afinal da respectiva «objectivação» (cfr. *maxime* pp. 187 ss.). Mas ORESTANO cometeu uma «grave falta»: não nos ter permitido ler o 2.º volume desta sua obra notável.

⁶² Cfr., *v.g.*, VOLTERRA, *ibid.*, pp. 229 ss. e 252, ou, mais sinteticamente quanto aos requisitos, *id.*, *ibid.* (1964), pp. 333 s..

⁶³ Cfr.: D. 24, 1, 32, 13; D. 35, 1, 15 —in D. 50, 17, 30: «*Nuptias non concubitus, sed consensus facit*» (ficou famoso o brocardo «*consensus facit nuptias*», que tanta polémica gerou)—D. 25, 7, 4; e PAULUS, *Receptae Sententiae*, II, 20, 1: «*Eo tempore, quo quis uxorem habet, concubinam habere non potest. Concubina igitur...*» —in D. 32, 49, 4: «*Parvi autem refert uxori an concubinae quis leget, quae eius causa empti parata sunt: sane enim nisi dignitate nihil interest.*»—. E cfr. *v.g.*: BRUGI, *op. cit.*, pp. 489; PLASSARD, *op. cit.*, p. 35; VOLTERRA., *La conception...*, *passim*, *maxime* pp. 51 e 54; *id.*, *Matrimonio...* (1964), p. 332; *id.*, *ibid.* (1975), p. 241; *id.*, *Concupinato...*, p. 1052; BONET, *op. cit.*, p. 13; N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 532 ss.; VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1301 s. e 1305-1311; e especialmente ORESTANO, *La struttura...*, pp. 201 ss., 217 s. e 244 ss.. Quanto ao *Digesto*, in MOMMSEN-KRUEGER, Vol. I *cit. supra* nota 12, cfr. pp. 352, 369,

concubina e seus filhos, porque o concubinato não tem os efeitos jurídicos do casamento⁶⁴. Religiosas ou profanas, as cerimónias que usualmente rodeiam o matrimónio⁶⁵ não são por assim dizer formalidades *ad substantiam* ou *ad validitatem*⁶⁶ e, embora possam servir *ad probationem*, não são sequer os únicos indícios daquela singular e fundamental *affectio*⁶⁷, podendo o casamento ser realmente discreto: quando Catão de Útica e sua ex-mulher Márcia —entretanto já viúva do rico Hortensius, a quem aquele a havia «cedido»— voltam a casar-se, fazem-no sem testemunhas, nem reunião de próximos, unem-se em silêncio e «contentam-se com os auspícios de Brutus»⁶⁸. No entanto, para ter eficácia jurídica, o essencial *consensus* deve «objectivar-se» de algum modo, não pode ser e permanecer simples «estado de ânimo»; tem de «exteriorizar-se» em algum momento, não pode resumir-se à pura vontade. Em forma de pergunta e resposta, ORESTANO sintetiza-o bem:

«(...) potevano darsi unioni matrimoniali che fossero occultae in senso assoluto, sia nel sorgere che nel perdurare del rapporto? Ciò credo que si debba escludere. (...) Il

491, 540 e 921; in GARCÍA DEL CORRAL, cfr. Tomo II, pp. 173 s., 225, 574 e 714, e Tomo III, p. 947; in D'ORS *et al.*, cfr. Tomo II, pp. 156, 202, 502 e 625, e Tomo III, p. 872; no tocante às *Sentenças*, in BAVIERA *et al.* (*cit. supra* nota 43), cfr. p. 346.

⁶⁴ Nesta época, o concubinato da «liberta» com o próprio «patrono» assume um «particular revelo jurídico», mas os filhos não beneficiavam dele. Cfr., *v.g.*: CASTELLI, *op. cit.*, pp. 57 s.; CASTELLO, *In tema...*, pp. 76 ss.; VOLTERRA, *Concubinato...*, p. 1052; e *maxime* PLASSARD, *op. cit.*, pp. 62 ss., e D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 55 ss..

⁶⁵ A este respeito podem ler-se, *v.g.*: LÉCRIVAIN, *op. cit.*, pp. 1654 ss.; GRIMMAL, *op. cit.*, pp. 70 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 34 ss.; ESLAVA GALÁN, *La vida amorosa en Roma*, pp. 47 ss.; e DOUCET-BON, *op. cit.*, pp. 192 ss., que preferimos neste ponto.

⁶⁶ São expressões usadas (*v.g.*) por R. NAVARRO-VALLS, *Matrimonio y Derecho*, pp. 17 e 28, e a primeira também por CASTELLO, *Le début...*, pp. 238 e 246.

⁶⁷ Cfr. sumariamente NÚÑEZ PAZ, *op. cit.*, pp. 68 s., mas não deixe de ler-se VOLTERRA, (*v.g.*) *La conventio...*, pp. 167 ss., e (*maxime*) *Matrimonio...* (1975), pp. 236 ss., e, com grande desenvolvimento, ORESTANO, *La struttura...*, pp. 303 ss., *maxime* 318 ss. (mas também pp. 157 ss.).

⁶⁸ Cfr. JONES, *op. cit.*, p. 36, nota 9, citando LUCANO, *A Farsália*, 2, 370-371. A história real e famosa que antecedeu este *novo* casamento entre ambos é citada por muitos Autores, normalmente recorrendo à versão de PLUTARCO, *Cato Minor*, XXV, XXXVI e LII. Para referências mais demoradas, cf *v.g.* CANTARELLA, *op. cit.*, pp. 438 ss., e THOMAS, *op. cit.*, pp. 192 s..

diritto avrà potuto magari accontentarsi della scientia di pochi; talvolta sarà anche bastata la scientia dei vicini, (...) o la fides amicorum, (...). Ma una qualche manifestazione esteriore e correlativamente la possibilità che vi fosse un ambiente sociale che la potesse recepire dovevano pur sempre esserci.»⁶⁹

O que a um vulgar jurista pode hoje parecer confuso e impraticável, não o seria decerto para os práticos romanos da época clássica; mas o vulgar jurista de hoje pode sempre ler quem muito sabe e escreve com rara elegância e clareza, a merecer agora citação extensa:

«Invero, il matrimonio romano (...) trova nel costume, nei mores, la sua più salda regolamentazione; e se mancavano forme giuridiche specifiche, che fossero tassativamente imposte a pena d'inesistenza del rapporto, non mancavano d'altra parte 'forme sociali' che presiedevano, con grande ricchezza ed estremo rigore, alla costituzione 'sociale' del matrimonio e alla determinazione dell'esistenza dell'unione legittima. / (...) Di un siffatto rapporto il diritto regolava i presupposti e gli effetti; ma per quanto riguardava la costituzione di esso si affidava soprattutto alla regolamentazione sociale, che veniva così a formare parte integrante della regolamentazione giuridica: fenomeno non alieno dalla più pura tradizione romana, per la quale Quintiliano osservava 'pleraque in iure non legibus sed moribus constant' (Inst. or., V, 10, 13). // (...) Con ciò, solo in apparenza il matrimonio classico può dirsi munito di una minor certezza rispetto al matrimonio moderno e ad altri rapporti in cui già il diritto romano determinava con tassativa precisione forme costitutive e probatorie. In realtà il diritto romano classico, affidandosi pel matrimonio al costume e all'apprezzamento sociale, otteneva una penetrazione più profonda nella struttura umana del rapporto di quanto non avrebbe potuto ottenere imponendo forme determinate e realizzava un controllo della esistenza continuativa del consensus maggiore di quanto avrebbe potuto direttamente esercitare. Si può dire più, che solo per questa via il diritto poteva soddisfare in pieno la duplice esigenza di salvaguardare il principio che il matrimonio fosse fondato e sorretto da una volontà perdurante, e di accertare e controllare costantemente l'esistenza di questa volontà, cioè del matrimonio stesso. / E non è da pensare che le situazioni incerte, i casi dubbi, potessero essere molti. Per essi nel diritto classico non vi è quasi alcun posto. Dalle cerimonie nuziali in tutta la loro molteplice gamma alla dote, dalle tabulae alla convivenza, l'accertamento sociale dell'esistenza del matrimonio aveva a propria disposizione un insieme così fitto d'indizi che in ogni situazione doveva essere facile cogliere gli elementi idonei a distinguere l'unione legittima da quella di mero fatto. Quand'anche ogni elemento concreto fosse mancato, doveva restare quella certa 'atmosfera', indeterminabile e nonostante questo difficilmente equi-

⁶⁹ ORESTANO, *La struttura...*, p. 380. Sobre a necessidade e os modos de objectivação, cfr. por todos, extensamente, ID., *ibid.*, pp. 240 ss. e 303 ss..

vocabile, che è pur sempre data dall'honor matrimonii. E infine, in qualche caso, soccorreva la presunzione.»⁷⁰.

Na época «pós-clássica» o quadro altera-se novamente. A doutrina é tendencialmente pacífica quanto ao sentido da mudança, que afecta, naturalmente, casamento e concubinato. Vamos ser breves, pois já é hora de sair de Roma e é sobretudo a ideia geral desta mudança o que nos interessa salientar.

Relativamente ao casamento: «Continua a afirmar-se que 'consensus facit nuptias'. Simplesmente, bem interpretado, este 'consensus' já não é o clássico que se ampara na constância da *affectio*, mas sempre, e cada vez mais, tende a designar a manifestação de vontade inicial, dos cônjuges, vontade essa cuja presença não é ulteriormente requerida para a persistência do *matrimonium*; assim, o divórcio (que, aliás, progressivamente, é combatido) deixa de ser a automática consequência do desaparecimento da *affectio* (...) [e aparece] o crime de *bigamia*, que, na concepção clássica, era uma impossibilidade (...)»⁷¹; «o matrimónio começa a delinear-se como um negócio jurídico bilateral», um contrato⁷²; a incapacidade matrimonial passa a resultar da «presença» de impedimentos e não da ausência de *conubium*; pouco a pouco, o Cristianismo avança...⁷³ E os imperadores cristãos —logo o primeiro, Constantino— iniciam um combate feroz contra o concubinato, por duas vias cujo sentido VOLTERRA, seguindo BONFANTE,

⁷⁰ ID., *ibid.*, pp. 306 s. e 384 s..

⁷¹ N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), p. 536. Neste sentido, cfr. por todos VOLTERRA: (v.g.) *La conception...*, pp. 60 ss.; *Les formes...*, pp. 282 s.; *Matrimonio...* (1964), p. 334; e *Matrimonio...*, (1975), pp. 282 ss.; e cfr. VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1313 ss..

⁷² Cfr.: VOLTERRA., *Matrimonio...*, (1975), p. 282; ID., *La conception...*, p. 60; e LEITE DE CAMPOS, *A invenção...*, p. 7.

⁷³ Sobre este avanço e a sua influência no tocante ao matrimónio romano, assunto sobre o qual existe ampla bibliografia, cfr. ORESTANO, *La struttura...*, pp. 258 ss. e 397 ss., e RUIZ FERNÁNDEZ, *Doctrina cristiana...* pp. 279 ss.. Esta influência, sendo decisiva, não é no entanto o único factor da mudança: cfr., v.g., M. SARGENTI, *Matrimonio cristiano e società pagana, maxime* pp. 55 ss.; LEITE DE CAMPOS, *A invenção...*, p. 7, nota 7; NÚÑEZ PAZ, *op. cit.*, p. 41; NAVARRO VALLS, *op. cit.*, p. 18, nota 53; e, sobre o papel do «elitismo pagão», cfr. P. BROWN, *Antiguidade tardia, maxime* pp. 236 ss. e 252 ss., P. VEYNE, *O Império...*, p. 59, e SARGENTI, *ibid.*, *maxime* pp. 65 ss..

aponta sucintamente: «*da un lato abbassando la condizione della concubina e dei figli di questa (che prendono il nome di liberi naturales); dall'altro lato cercando di trasformarlo in una unione matrimoniale*»⁷⁴; o concubinado entra no mundo do Direito, ou talvez melhor: o Direito entra no mundo do concubinato. De Constantino a Justiniano a primeira via conhece oscilações constantes: é a *inconstantia iuris*. De resto, a própria Igreja, por princípio hostil às uniões à margem do casamento, parecia olhar o concubinato dos leigos com *relativa* tolerância, contanto fosse observada a regra da monogamia e se tratasse de concubina *pro uxore*⁷⁵; não estava ainda

⁷⁴ Cfr. VOLTERRA, *Concubinato...*, p. 1052, e cfr., *v.g.*, VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1315-1320.

⁷⁵ A este respeito escreveu GAMA BARROS, *História da Administração Pública...*, Tomo VI, p. 413: «No fim do século IV, em 400, a Igreja d'Hespanha mostrava-se tolerante com o concubinato dos leigos; o que se exigia era que o homem se contentasse com uma só mulher, ou *uxor* ou *concubina*, como lhe aprouvesse». E o Autor cita o cânone 17 do primeiro Concílio de Toledo, que transcreve assim: «*Si quis habens uxorem fidelem, si concubinam habeat, non communicet. Caeterum qui non habet uxorem et pro uxore concubinam habet, a communione non repellatur; tantum ut unius mulieris, aut uxoris, aut concubinae, ut ei placuerit, sit coniunctione contentus; alias vero vivens abjiciatur, donec desinat et per poenitentiam revertatur*» (invertemos o sublinhado). Assim também in J. D. MANSI, *Sacrorum Conciliorum nova et amplissima collectio*, Vol. 3, col. 1001; noutra colectânea que consultámos: *Canones Apostolorum et Conciliorum...* (*notationes subiunxit* HERM. THEOD. BRUNS), com variantes (cfr. no entanto as notas), cfr. p. 206; a transcrição de Isaías da ROSA PEREIRA, *Considerações em torno do livro de Herculano...*, p. 122, também apresenta ligeiras diferenças textuais e de pontuação, mas a substância é a mesma: «Se um cristão está casado e tem igualmente outra ligação, seja privado da comunhão. De resto, aquele que não tem uma esposa (*uxor*) e em lugar dela tem uma *concubina* como esposa (*pro uxore*), não fique privado da comunhão. Contento-se, no entanto, com a união de uma só mulher, quer seja esposa (*uxor*) quer seja *concubina*, como melhor desejar (*ut ei placuerit*). Aquele que viver de outra maneira seja repellido (da comunhão) até mudar de vida e regressar (à comunhão) pela penitência» (ID., *ibid.*, p. 107). Sobre este cânone e o contexto em que se insere, com grande detalhe e interesse, cfr. por todos CASELLI, *op. cit.*, pp. 178 ss.; entre o mais, este Autor sustenta, em termos muito convincentes, que não deve interpretar-se o texto em causa no sentido da tolerância para com o «concubinato voluntário»: concubina «*pro uxore*», na presumível intencionalidade semântica do cânone, não seria a concubina *sic et simpliciter*, mantida com observância da regra inquestionável da monogamia; seria aquela com a qual o matrimónio, sendo efectivamente proibido ou «desaconselhado» nos termos da legislação secular (romana) de então —à qual a Igreja não podia nem queria (prudentemente) opor-se—, não afrontaria os princípios da doutrina cristã; seria aquela com a qual o concubinato, face à lei secular vigente, era (na termi-

em condições de assumir outra posição face à legislação e aos costumes seculares; um dos seus mais eminentes Doutores tinha mesmo mantido uma comunhão de vida *à margem do casamento* durante catorze ou quinze anos, com a mulher de quem teve um filho e de quem se separou a contragosto⁷⁶.

nologia do Autor) «necessário ou *presuntivo*», não «voluntário». Este entendimento não é inteiramente novo; mais de 40 anos antes, referindo-se ao mesmo cânone, B. DOLHAGARAY, *Concubinage*, col. 799, escreveu: «*La concubine unique qu'il autorise est une véritable épouse qui, en raison de l'inégalité de sa condition, ne pouvait, d'après les lois civiles, être épousée solennellement et dont les enfants n'avaient pas tous les avantages de la légitimité*» (cfr. também col. 797). Todavia, a antiguidade desta mera afirmação nenhum mérito retira ao estudo aturado de Caselli. No sentido da *relativa* tolerância da Igreja para com os leigos que tivessem uma só mulher, *uxor* ou *concubina*, também pode citar-se o cânone 12 do *Concilium Romanum* de 1059: «*Ut laicus uxorem simul & concubinam habens non communicet ecclesiae*» (cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 19, col. 899; GAMA BARROS, *ibid.*, embora sem transcrever, também cita este cânone, no qual apenas se prescreve que o leigo que tenha, simultaneamente, mulher e concubina não comungue na Igreja).

⁷⁶ Referimo-nos naturalmente a SANTO AGOSTINHO (354-430), que em 397 ou 398, cerca de 13 anos depois da separação «forçada», e já Bispo de Hipona, confessou: «(...) tinha em minha companhia uma mulher que não havia sido reconhecida em matrimónio que se chama legítimo, e que fora procurada por um inquieto ardor, falho de prudência. Mas era só uma, e guardava-lhe a fidelidade do leito. Com o meu exemplo aprendi claramente, por experiência, qual é a distância que existe entre a moderação do prazer conjugal, contratado em vista da geração, e o pacto do amor sensual. (...)»; e mais adiante, de forma comovente, acrescentou: «Entretanto os meus pecados multiplicavam-se. Sendo arrancada do meu lado, como impedimento para o matrimónio, aquela com quem partilhava o leito, o meu coração, onde ela estava presa, rasgou-se, feriu-se e escorria sangue. Retirara-se ela para África, fazendo-Vos voto de jamais conviver com outro homem e deixando-me o filho natural que dela tivera. E eu, miserável, não imitei esta mulher! Impaciente da dilação, —porque só depois de dois anos receberia a que pedira em casamento— e porque não era amante do matrimónio, mas escravo do prazer, procurei outra mulher —mas não esposa— para assim manter e prolongar intacta ou mais agravada, a doença da minha alma, patrocinado pelo mau hábito que perduraria até à vinda do reino matrimonial. Não sarara ainda aquela chaga, aberta pelo corte da primeira mulher. Mas após a inflamação e após a dor pungentíssima, a ferida gangrenara, doendo-me dum modo mais frio, mas ainda desesperado»: cfr. SANTO AGOSTINHO, *Confissões*, Livro IV, 2., e Livro VI, 15. (consultámos primeiro a «tradução do original latino por J. Oliveira Santos, S.J. e A. Ambrósio de Pina, S.J.», com «prólogo de Lúcio Craveiro da Silva», 7.^a ed., e transcrevemos das pp. 88 e 153; na edição bilingue publicada recentemente pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda, com Tradução e notas de A. do Espírito Santo, J. Beato e M.^a de C.-M. de Sousa Pimentel, Introdução de M. B. da Costa Freitas e Notas de âmbito filosófico de ID. e

J. M. Silva Rosa, com ligeiras diferenças de tradução, cfr. as mesmas passagens nas pp. 122 s. e 258 s.). Para um estudo histórico-jurídico detalhado sobre o assunto, cfr. G. del ESTAL, *San Agustín y su concubina de juventud...*, maxime pp. 9 ss., 31 s., 37 s., 42 ss., e 69 ss. até final (132). RODRÍGUEZ GIL, *Vice uxor...*, cit., pp. 67 s., critica ESTAL, desvalorizando a invocação do «impedimento [legal] para o matrimónio» como motivo convincente para a separação; parecendo ignorar a *confissão* do próprio AGOSTINHO (Livro VI, 15., *in totum*), alega não ser legalmente proibida a relação de concubinato, invoca as pressões constantes da mãe daquele (Santa Mónica) e afirma, concluindo, que Santo Agostinho se teria separado simplesmente «pela chamada à continência que implicava o celibato». Não nos convence. Aliás, a «chamada à continência» nega-a claramente Agostinho: «E eu miserável... Impaciente da dilação, ... escravo do prazer, procurei outra mulher —mas não esposa— para assim manter e prolongar intacta ou mais agravada, a doença da minha alma...». RODRÍGUEZ GIL terá ficado demasiado presa a uma frase do epílogo do estudo de ESTAL: «*Si al fin de esos catorce años la despide Agustín, sin casarse con ella, no es por desafección, ni por conveniencias de sociedad o ambiciones económicas, sino por imperativo de la ley*» (cfr. p. 124), e terá porventura aceitado, sem mais, parte da tradução de D'ORS et al. de um passo de Marcianus recolhido in D. 25, 7, 3: «*In concubinato potest esse et aliena liberta et ingenua et maxime ea quae obscuro loco nata est vel quaestum corpore fecit. alioquin si honestae vitae et ingenuam mulierem in concubinatum habere maluerit, sine testatione hoc manifestum faciente non conceditur. Sed necesse est ei vel uxorem eam habere vel hoc recusantem stuprum cum ea committere: (...)*» (cfr. MOMMSEN-KRUEGER, cit. supra nota 12, p. 369): «*Puede ser concubina la liberta de outro y la mujer que nació libre, sobre todo la de origen humilde o la que ejerció la prostitución; en cambio, si quisiera alguien tener como concubina a una mujer de vida honrada o que nació libre, es manifesto que no le permite sin constancia documental, sino que es necesario que la tenga como mujer legítima o que, si no lo quiere así, cometa con ella una unión ilícita. (...)*» (cfr. D'ORS et al., Tomo II, cit. supra nota 12, p. 201); na tradução mais literal de GARCÍA DEL CORRAL, Tomo II, p. 225: «*Puede estar en concubinato asi la liberta ajena, como la mujer ingenua, y principalmente la que nació de oscuro linaje, ó hizo ganancia con su cuerpo; de outra suerte, si uno hubiere preferido tener en concubinato una mujer de vida honesta, é ingenua, no se le concede sin que esto lo haga saber mediante atestación, sino que le es necesario ó tenerla por mujer, ó si lo recusa, cometer estupro con ella.*». ESTAL também diz: «*Podrían no separarse y continuar con el concubinato. En rigor jurídico sería legal*» (cfr. p. 85), e não ignora as pressões a que Agostinho foi submetido, principalmente por parte de sua mãe (cfr. pp. 42, 71, 83 e 85), e às quais se dispôs a ceder; não poderia ignorá-lo: «Entretanto instavam sem descanso para que me casasse. Já tinha feito o pedido de casamento e recebido boas promessas, ajudado sobretudo por minha Mãe, que o fazia com o fim de me ver regenerado, depois do matrimónio, na água do baptismo. (...) Apesar de tudo, instava-se pelo casamento e pediu-se a mão da jovem. Falta-lhe, porém, quase dois anos para chegar à idade núbil. Mas, como ela agradava, ia-se esperando» (cfr. *Confissões*, Livro VI, 13, pp. 151 s. da tr. cit.; na ed. bilingue cit., cfr. pp. 254 ss.). Ao contrário de ESTAL e de RODRÍGUEZ GIL, atrevemo-nos a duvidar que o concubinato de Agostinho —do Agostinho titular da «*Cátedra Imperial de Retórica, de Milán*»

Justiniano, enfrentando resistências, abandona aquele combate feroz e reconhece até efeitos jurídicos «positivos» às uniões *more uxorio*; são uniões inferiores ao matrimónio, que conservará o seu lugar cimeiro, mas sendo «*paraconjugais*» —*se e porque* «*paraconjugais*»— recebem um tratamento mais próximo: o favor acompanha a exigência (ou vice-versa). Como afirma uma Autora «em linha de máxima»:

«(...) *l'unione concubinaria, per la prima volta giuridicamente rilevante in senso positivo, acquisì le caratteristiche di un quasi-matrimonio (inaequale coniugium), sia per i diritti riconosciuti alla concubina e ai suoi figli, sia per le garanzie assicurate ai liberi naturalis di raggiungere attraverso appositi istituti la regolare posizione di figli*

(cfr. ESTAL, pp. 69 ss.)— com uma «*mujer de condición libre y ciudadana, y éticamente ejemplar*», fosse «*en rigor jurídico (...) legal*», não obstante a condição modesta dela (cfr. ID., pp. 74 e 85). Seria na verdade tal mulher uma daquelas «*in quas stuprum non committitur*»? Depois de ler outros Autores, não estamos tão certos disso (cfr. *supra* nota 57 e cfr., *v.g.*: CASTELLI, *op. cit.*, *maxime* pp. 60 ss.; PLASSARD, *op. cit.*, pp. 71 ss.; BONFANTE, *Corso...*, p. 317; CASTELLO, *In tema...*, pp. 106 ss., *maxime* 135 ss.; e VOLTERRA, *Concubinato...*). De todo o modo, ESTAL não deixa de afirmar: «*Por una e outra instancia, de sociedad y de derecho, aunque el corazón le 'chorre sangre', la separación es el único camino que Agustín tiene abierto en regla ante sus pies*» (cfr. p. 71); no fundo, acaba por acreditar na razão maior, avançada pelo Bispo *em confissão*, e quem lê os treze livros das *Confissões* não encontra motivo para duvidar dele. Quanto ao «impedimento legal», apontado por Marcellus, cfr. D. 23, 2, 49: «*Observandum est, ut inferioris gradus homines ducant uxores eas, quas hi qui altioris dignitatis sunt ducere legibus propter dignitatem prohibentur: at contra antecedentis gradus homines non possunt eas ducere, quas his qui inferioris dignitatis sunt ducere non licet*» (in MOMMSEN-KRUEGER, *cit. supra* nota 12, cfr. p. 333; in GARCÍA DEL CORRAL, Tomo II, p. 120; in D'ORS *et al.*, Tomo II, p. 109).

Cumprir notar que a experiência e o desgosto de Santo Agostinho não o impediram de condenar o concubinato: J. A. BRUNDAGE, *Concubinage and Marriage...*, p. 3, afirmou: «*In any event, Augustine's condemnation of concubinage was flat and uncompromising (...)*»; e BRUGI, *op. cit.*, p. 510, observou: «*Sant'Agostino ha parole severissime contro chi tiene una concubina prima delle nozze (...), o invece della moglie, o, peggio ancora, insieme a questa*». A este respeito deve ler-se por todos CASELLI, *op. cit.*, pp. 195 ss., citando e transcrevendo as passagens pertinentes. Para perspectivas sintéticas sobre a doutrina do Doutor e Santo AGOSTINHO, no domínio que nos interessa, cfr. ainda, *v.g.*: LEITE DE CAMPOS, *A invenção...*, pp. 27 ss. e 96 ss.; J. TRIGO, *Paradigmas de ética sexual*, pp. 136 s.; A. SARMIENTO, *El Matrimonio Cristiano, cit.*, pp. 354 ss.; e RUIZ FERNÁNDEZ, *Doctrina cristiana...*, pp. 299 ss..

legitimi.»⁷⁷.

E no entanto, como sublinha BONFANTE,

«l'imperatore Giustiniano aveva fatto un'opera, la quale, più ancora che le severe sanzioni dei suoi predecessori, poteva condurre all'abolizione del concubinato, eliminando gli impedimenti coniugali di natura sociale, con il che veniva ad esser tolta in gran parte la base del concubinato.»⁷⁸.

A seu modo, Justiniano prosseguiu claramente a via da «conversão» do concubinato em casamento⁷⁹. Como sugere o mesmo BONFANTE,

⁷⁷ Cfr. D'ANGELI, *op. cit.*, p. 65, e cfr. BONFANTE, *Nota...*, pp. 284 ss.; os «institutos apropriados» para a legitimação, a que D'ANGELI se refere mais adiante, eram três: *subsequens matrimonium*, *oblationem curiae* e *rescriptum principis* (cfr. pp. 69 s.), este último criado por Justiniano; sobre os três, cfr. também BONFANTE, *Corso...*, pp. 371 ss.. Entre nós, cfr.: P. J. de MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro II, Título V, §§ XIV, XVII e XX (in B.M.J. n.º 164, tr. Miguel Pinto de Meneses, pp. 28 ss.); M. de ALMEIDA E SOUSA, *Notas de uso pratico e criticas...*, Parte II, mesmos título e §§, pp. 196 ss. e 216; e A. R. de LIZ TEIXEIRA, *Curso de Direito Civil Portuguez ou Commentario...*, Parte 1.ª, 3.ª ed., mesmos título e §§, pp. 277 ss., 285 s. e 288 s..

⁷⁸ Cfr. BONFANTE, *Corso...*, p. 326. A este respeito, diz VIGNERON, *op. cit.*, p. 735: «progressivement, Justinien poursuivait-il sa politique de promotion du concubinage, laissant aux concubins de moins en moins de raisons de ne pas se marier, ni même de ne pas se considérer comme époux» (cfr. também nota seguinte). Relativamente ao concubinato na «era cristã» e no «direito justiniano» (para usar a terminologia de Bonfante), cfr. por todos: BRUGI, *op. cit.*, pp. 497 ss.; BONFANTE, *Corso...*, pp. 318 ss.; ID., *Nota...*; VOLTERRA, *Concubinato...*, pp. 1052 s.; CASELLI, *op. cit.*, pp. 169 ss.; GAUDEMET, *Union libre...*, pp. 388 ss.; D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 61 ss.; KARABÉLIAS, *La pratique du concubinat...*; VIGNERON, *op. cit.*; e VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1315-1334.

⁷⁹ Sobre este aspecto cfr. particularmente: BONFANTE, *Nota...*, pp. 284 ss.; D'ANGELI, *ibid.*, pp. 64 ss.; GAUDEMET, *Union libre...*, pp. 389 ss., e VIGNERON, *ibid.*, *maxime* pp. 734 s., Autor que alude à «politique générale de Justinien en matière de promotion du concubinat par sa transformation en mariage», política na qual, entre outras medidas, se insere o capítulo 5 da Novela 74 do Imperador, cujo teor VIGNERON (não prescindindo de uma análise detalhada) resume nesta equação: «promesse solennelle de mariage + concubinage kronon polun [tempore multo, i.e., durable] = mariage (...)» (cfr. p. 735). Sobre o mesmo capítulo, cfr. também LUCHETTI, *op. cit.*, pp. 361 ss.; sobre o capítulo 4 da mesma Novela, no tocante às «formas de casamento», à parte a breve descrição de VIGNERON (p. 730), cfr. LUCHETTI, *op. cit.*, pp. 348 ss., Autor que trata detalhadamente a matéria «nas fontes justinianeias» (cfr. *maxime* pp. 343-376). Entre nós, cfr. VIEIRA CURA, *op. cit.*, pp. 1324 ss.. Para os textos cfr. naturalmente o *Código* e as *Novelas* de Justiniano; o primeiro consultámo-lo na versão autorizada de P. KRUEGER *cit. supra* nota 43 e na versão bilingue de

«forse egli há obbedito ad una diversa aspirazione: quella di soprimere il concubinato non già con la persecuzione della concubina e dei suoi figli, bensì con l'elevazione di questo istituto in una forma di matrimonio morganatico, fino a rias-sorberlo nel matrimonio vero.»⁸⁰

Sem dar por isso saímos de Roma, mas não faz mal; as reformas de Justiniano também viveram no Ocidente⁸¹.

4. Entre os germânicos

Entre os antigos povos de raça germânica⁸², designadamente entre os visigodos, o «casamento legítimo» (*rechte Ehe*) não resultava de um simples

GARCÍA DEL CORRAL, Tomos IV e V *cit.* na mesma nota, e as segundas apenas na versão de ID., Tomo VI também *cit.* nessa nota (quanto à Novela 74, *cfr.* pp. 273 ss., *maxime* 275-278).

⁸⁰ *Cfr.* BONFANTE, *Nota...*, p. 286.

⁸¹ *Cfr. supra* nota 45.

⁸² Neste domínio, o nosso «investimento» bibliográfico foi modesto, a reflectir o menor número de títulos dedicados ao assunto e a importância relativa deste. Assim, prescindindo de indicar as leituras de âmbito geral que previamente se impõem em termos de enquadramento histórico, concentrámo-nos sobretudo em: GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, pp. 411 ss.; PAULO MERÊA, *O dote visigótico*; ID., *Sobre o casamento sine consensu parentum no direito visigótico*; ID., *Em torno do «casamento a juras»*, pp. 156 ss.; N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 543 ss.; BRUGI, *op. cit.*, pp. 503 ss.; F. SCHUPFER, *Il Diritto Privato dei popoli germanici, II. La Famiglia*, 2.^a ed., *maxime* pp. 24 ss.; P. VACCARI, *Il matrimonio germanico*; ID., *Matrimonio franco e matrimonio sassone-longobardo...*; ID., *Matrimonio (Diritto intermedio)*; D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 72 ss.; DOUCET-BON, *op. cit.*, pp. 227 ss., *maxime* 230 ss.; GAUDEMET, *Le mariage en Occident...*, *cit.*, pp. 95 ss.; J.-C. BOLOGNE, *História do Casamento no Ocidente*, pp. 23 ss.; P. D. KING, *Derecho y sociedad en el reino visigodo*, pp. 249 ss.; S. FONAY WEMPLE, *As mulheres do século V ao século X*, pp. 227-237; M. RODRÍGUEZ GIL, *Vice uxor...*, *cit.*, *maxime* pp. 50 ss. e 64 s.. Para as diferenças (não substanciais e aqui não assinaladas), entre os «Germanos do Norte», *cfr.* os estudos *cit. supra* na nota 144 do Capítulo introdutório. No tocante às fontes, consultámos: *Theodosiani Libri XVI cum Constitutionibus Sirmondianis (edidit adsumpto apparatu P. KRUEGER — Th. MOMMSEN)*, Vol. I — *pars posteriori: textus cum apparatu; The Theodosian Code...* (C. PHARR *et al.*); *PAULI SENTENTIAE — Testo e interpretatio (a cura di M. B. FOSSATI VANZETTI)*; uma edição *fac-simile* da versão castelhana do Código Visigótico editada pela Real Academia Espanôla em 1815 («*Fuero Juzgo ó libro de los jueces*»); a ver-

acto, mas de dois: a *Verlobung* (*desponsatio*) e a *Trauung* (*traditio*), normalmente separados por um lapso de tempo que podia ser relativamente longo⁸³. GAUDEMET resume-os assim:

«Le premier comporte la remise par le 'fiancé' de dons qui marquent la volonté matrimoniale. Il donne au 'fiancé' le droit d'obtenir la femme (...), mais le début de la vie commune est remis à plus tard. Celle-ci est assuré par la Trauung qui comporte entre autres rites un banquet dans la famille de la femme, suivi de la remise de la jeune fille à son mari. Le soir, une cérémonie symbolique marque l'union des époux. C'est le Beilager, fait en présence de témoin. Les traditons germaniques le tiennent pour un acte

são do mesmo Código reproduzida nos *Portugaliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines*, Vol. I, pp. 9 ss. («*Fori Iudicum*»); na edição dirigida Karl ZEUMER, nos *Monumenta Germaniae Historica – Leges Nationum Germanicarum...*, Tomo I, *Leges Visigothorum*: o mesmo Código (*Liber Iudiciorum sive Lex Visigothorum...*, pp. 33 ss.) e os *Fragmenta Gaudenziana* (*Supplementa – Collectionis iuris romano-visigothici...*, pp. 469 ss.); e finalmente, na *Colecção de Textos de Direito Peninsular e Português — Textos de Direito Visigótico*, ainda o Código Visigótico (in I –*Lex Visigothorum* ou *Liber Iudiciorum*–, pp. 25 ss.) e os *Fragmentos Gaudenzianos* (in II, pp. 59 ss.). Para efeitos de transcrição, utilizaremos a edição alemã do Código de Teodósio (com remissão a final para a ed. americana) e as edições portuguesas dos *Textos de Direito Visigótico* (com remissão a final para as restantes ed.); o itálico será sempre nosso. Antes da consulta das fontes lemos: C. PHARR, *Preface* e C. DICKERMAN WILLIAMS, *Introduction* (ambos in *The Theodosian Code...*, cit., pp. vii s. e xvii ss.); GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo I, pp. 5 ss.; MARCELLO CAETANO, *História...*, pp. 102 ss.; ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 127 ss.; e N. E. GOMES DA SILVA, *História... Fontes...*, pp. 68 ss..

⁸³ De acordo com o Código Visigótico —«*Lex Visigothorum Recesvindiana*», «*Liber Iudiciorum*», «*Liber Iudicum*» ou «*Forum Iudicum*» (cfr., v.g., ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 131 e 183 s.)—, não devia exceder dois anos, salvo convenção em contrário; podia haver adiamento, mas não devia convencionar-se um prazo superior a dois anos; as arras ou escrituras em contrário não tinham validade. Cf GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, p. 428, e GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 103 s., e cfr. *Código Visigótico*, Livro III, Título 1, Lei 4: «(...) *A die vero sponsionis usque ad nuptiarum diem non amplius quam biennium expectetur, nisi aut parentum aut cognationis vel certe ipsorum sponsorum, si profecte sunt iam etatis, honesta et conveniens adfuerit consensio voluntatis. Sin autem in hoc federe inita pacta vel definitiones pro elongatione nuptiarum communis voluntas inmutare decreverit, aut si per necessitatem una persona defuerit, non amplius quam duorum annorum tempus prolongatio continebit. Et si rursus vel quotiens fieri ita convenerit, biennii tantummodo in definitione spatium erit. Aliter quandoque aut arrarum aut scripture celebrata confectio non valebit. (...)*». Nos *Textos de Direito Visigótico –I*, cfr. pp. 116 s. (nos M.G.H. – *Leges...*, cfr. pp. 125 s.; na ed. da R.A.E., cfr. p. 47; e nos P.M.H. –*Leges...*, cfr. p. 33, como III, 1, 5.).

*acte juridique qui fonde le Eheband (lien matrimonial).*⁸⁴.

A par deste *rechte Ehe* existia uma outra espécie de união, a que muitos autores chamam *Friedelehe*. Esta união é geralmente apontada como um «matrimónio ilegítimo», um «casamento menor» ou de «categoria inferior» (*Minder-ehe*), não precedido da «compra do múnido» (*muntkauf*) pelo pretendente, com o pagamento do competente dote ou *pretium puellae*, e, consequentemente, sem transferência do *mundium* para o marido⁸⁵; mas

⁸⁴ Cfr. GAUDEMET, *Le mariage en Occident...*, cit., pp. 96 s. (e cfr. também pp. 103 ss.). Noutro estudo, também sucintamente, este Autor escreveu: «*Le mariage régulier, 'Ehe', comportait deux actes successifs: l'engagement conclu entre les deux familles (le plus souvent les pères des futurs époux, plus rarement le 'fiancé' et son futur beau-père), qualifié de 'Verlobung', et la cérémonie de la remise de la jeune fille à son futur époux, 'Trauung'. Ces actes comportaient des cérémonies familiales et sociales, des rites religieux, des échanges de présents, l'intervention des titulaires du mundium sur les futurs époux*» (cfr. ID., *Vie et rupture du couple*, p. 5). A este respeito, com referência ao Direito visigótico, cfr.: GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, pp. 426 ss.; MERÊA, *O dote...*, pp. 24 ss.; ID., *Em torno...*, pp. 156 ss.; N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 544 s. e 547 s.; e KING, *op. cit.*, pp. 251 ss., que se refere ao matrimónio como «resultado final de um processo aceitado» e aponta três «etapas»: o pedido (*petitio*), os esponsais (*disponsatio*) e as núpcias (*nuptiae*). O Código Visigótico alude realmente à «*petitione dignissimam*» (III, 1, 1.: «... *ut tam Gotus Romanam, quam etiam Gotam Romanus si coniugem habere voluerit, premissa petitione dignissimam, facultas eis nubendi subiaceat* ...», ao dia dos esponsais e ao dia das núpcias (cfr., *v.g.*, III, 1, 4.: «... *A die vero sponsionis usque ad nuptiarum diem...*»), e neste dia verificava-se certamente a *traditio*, mas considerar o *pedido* como uma *etapa* ou *fase* do «processo» não equivale necessariamente a considerá-lo como uma das «fases do casamento»; N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), p. 544, antes de as descrever, escreveu: «Concertado o casamento, desenvolvia-se este em duas fases: (...)». Sustentando que «o casamento implicava [aquelas] três etapas», cfr. também FONAY WEMPLE, *op. cit.*, p. 234. Sobre o casamento entre os germânicos e as suas «etapas», cfr. ainda: SCHUPFER, *op. cit.*, pp. 24 ss., *maxime* 34 ss. (com detalhe e citação das diversas fontes); VACCARI, *Il matrimonio...*, pp. 5 ss.; ID., *Matrimonio (Diritto intermedio)*, pp. 336 s.; e BOLOGNE, *op. cit.*, pp. 34 s.. Relativamente ao casamento dos judeus no Direito visigótico e à exigência da benção nupcial, com detalhe, cfr. por todos GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, pp. 445 ss.. Quanto às leis citadas (III, 1, 1. e 4.), cfr. *Textos de Direito Visigótico -I*, pp. 114 e 116 s. (nos *M.G.H. - Leges...*, cfr. pp. 121 s. e 124 ss.; na ed. da R.A.E., cfr. pp. 45 ss.; e nos *P.M.H. - Leges...*, cfr. pp. 32 s., como III, 1, 2. e 5.).

⁸⁵ Alguns autores afirmam que, frequentemente, as *Friedelfrauen* pertenciam à nobreza, podendo até ser de um estrato social superior ao do marido; a preocupação, da família delas ou delas próprias, seria então precisamente a de não ficarem submetidas ao múnido dele. Cfr. DOUCET-BON, *op. cit.*, p. 231, e BOLOGNE, *op. cit.*, p. 25.

ainda assim, diz-se, era um casamento, e a *Friedelfrau* também recebia o «presente matutino» (*morgengabe*), habitualmente oferecido pelo marido à mulher na manhã seguinte à noite de núpcias⁸⁶; podia até tornar-se num *rechte Ehe*, caso o marido se dispusesse a pagar o «preço» ou dote —que devia ter sido entregue *se e quando* realizada a *Verlobung*— e os parentes da mulher quisessem recebê-lo⁸⁷. No entanto, em rigor, «a ideia duma *Friedelehe* caracterizada pela ausência do múnido marital tem de ser posta de lado» enquanto regra, pois «em muitos direitos germânicos —e o direito visigótico estava nesse número— o casamento não tinha como efeito a transferência do múnido: o poder do pai [ou do «mundoaldo»] extinguiu-se, e o poder marital era um direito novo e independente, originado no próprio matrimónio»⁸⁸.

E não existia o concubinato? Claro que sim! Entre os antigos povos de raça germânica o *Friedelschaft* era evidentemente conhecido e praticado, mas não era objecto de regulamentação legal. Um Autor, apoiando-se nou-

⁸⁶ Como advertiu MERÊA, *Sobre o casamento...*, pp. 158 s., nota 4: «A expressão *Friedelehe* não é empregada por todos os escritores no mesmo sentido, o que se presta a fáceis confusões». Este Autor usa-a no sentido de união sem múnido, referindo: «alguns preferem as expressões 'casamento sem múnido' (*muntfreie* ou *muntlose Ehe*), 'casamento consensual' (*Konsensehe*), 'casamento livre' (*freie Ehe*) — as duas últimas também empregadas por vezes noutros sentidos» (cfr. *ibid.*). Não deixa, porém, de afirmar: «em todo o caso é um casamento (...). A redução da *Friedelehe* a uma simples união natural ou de facto (...) parece ser uma ideia definitivamente abandonada; todavia, em alguns autores (...) não se faz a distinção clara entre casamento de ordem inferior e concubinato» (*ibid.*, notas 4 e 5). Sem fazer esta distinção, cfr. *v.g.*, BOLOGNE, *op. cit.*, pp. 23, 25 e 31, e GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 96 e 102, se bem que este Autor, no outro estudo citado (*Vie et rupture...*, p. 5), tenha escrito: «(...) les textes font aussi état d'un 'mariage mineur', le 'Friedelehe' (*Friedel = frilla = Liebchen*). Il se forme par simple accord des époux, parfois par rapt, dans lequel la femme est tantôt victime, tantôt consentante». Segundo MERÊA, *Em torno...*, p. 158, «tais casamentos, para se distinguirem do simples concubinato (*Friedelschaft*), pressupõem uma declaração do mútuo consenso feita com um mínimo de publicidade». No tocante ao *morgengabe*, cfr. ID., *O dote...*, pp. 25 ss., e, *v.g.*, VACCARI, *Il matrimonio...*, pp. 7 ss., e especialmente SCHUPFER, *op. cit.*, pp. 27 e 43 ss..

⁸⁷ Cfr., *v.g.*, SCHUPFER, *op. cit.*, pp. 27 s., e MERÊA, *O dote...*, pp. 24 s. (nota 4) e 29 (nota 21). Cfr. contudo ID., *Sobre o casamento...*, *passim*, *maxime* pp. 158-167 e 182.

⁸⁸ Cfr. MERÊA, *Sobre o casamento...*, p. 162, mas cfr. também as páginas anteriores e as seguintes.

tros quatro, chega mesmo a afirmar:

«During the early middle ages in the West, the customary laws of the Germanic invaders introduced a further complicating element. Their social structure allowed no formal place for concubinage; only marriage with full legal consequences was considered a legitimate union. Other unions had no real standing in Germanic law; consequently concubinage was not a legal institution in Germanic society. Informal non-marital sexual relationships did, of course, exist among the Germanic peoples, but for legal purposes they were treated as nonexistent.»⁸⁹

Haverá exagero na última frase? Quanto aos visigodos⁹⁰, pode dizer-se que duas das constituições do *Código de Teodósio* (438 d.C.) inseridas no título relativo aos *filhos naturais e suas mães* e respeitantes à sucessão de uns e outras por morte dos pais daqueles, passaram para o *Breviário de Alarico* (506)⁹¹, e que neste também se recolheu a famosa passagem das *Sen-*

⁸⁹ Cfr. BRUNDAGE, *Concubinage and Marriage...*, p. 3. Neste sentido, cfr. também L. PALAZZANI, *Diritto naturale ed etica matrimoniale...*, p. 37.

⁹⁰ Relativamente aos lombardos e aos francos, cfr. BRUGI, *op. cit.*, p. 504 ss., e D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 74 ss..

⁹¹ Também chamado de *Lex Romana Visigothorum*. As constituições em causa, a primeira de 16 de Agosto de 371 e a segunda de 20 de Fevereiro de 428, e as respectivas *interpretationes* do *Breviário* —ou melhor: a *interpretatio* da 1.^a e a declaração da desnecessidade de interpretar a 2.^a—, ditavam, respectivamente, assim: «*Placuit man(entibus) ceteris, quae de naturalibus liberis Constantinianis legibus c(auta) sunt, haec tantummodo temperare, ut is, qui heredem h(eredes)ve filios ex legitimo matrimonio vel nepotes, qui filioru(m loco) habendi sunt, patrem quoque matremve dimittit, si ex cons(ortio) cuiuslibet mulieris naturales susceperit, unam tant(um bo)norum suorum et hereditatis unciam naturalibus vel m(ulier) donandi aut relinquendi habeat facultatem. Si qui(s vero) nullo ex his, quos excipimus, superstite morietur at(que ex mu)liere, quam sibi adiunxerat, naturalem pluresve d(imit)tet, usque ad tres tantum, si volet, uncias tam in mulie(rem) quam in naturales, quo maluerit iure, transcri(bat. ...)...*». «INTERPRETATIO. Observandum de naturalibus filiis lex ista constituit, ut, si quis habens ex legitimo matrimonio filios vel filias sive masculos nepotes ex filiis vel patrem aut matrem, ex quacumque muliere, id est ingenua nata vel facta, susceperit naturales, non amplius quam unciam de facultatibus suis noverit naturalibus conferendam. Nam si defuerint ex omni parte personae superius nominatae, tunc naturalibus filiis vel mulieri, de qua nascuntur, tres uncias tantum, non amplius noverit quis ille est se posse conferre.»; «Naturales liberi eorumque matres nec parentum arbitrio in successione ceterisque modis, quibus rei mobilis vel immobilis dominium confirmatur, passim et sine legis distinctione congrua permittantur, nec tamen legis, quae nuper lata est, asperitate premantur, cum satis sit eos secundum priorem constitutionem aut extantibus iustis liberis aut etiam non extantibus id tantum consequi, si patris deferatur arbitrio, quod per eam iusta moderatione decretum est, ceteris, quae de

tenças de Paulo referente à proibição do concubinato aos homens casados⁹². É certo que «o *Breviário* não contém direito visigótico, sendo, sim, uma selecção de textos de direito romano, de *leges* e de *iura*»⁹³, e o facto Alarico II, rei visigodo, os ter acolhido naquela compilação não implica necessariamente a sua aplicabilidade aos visigodos. Mas não parece excessivo admiti-la a título de Direito subsidiário⁹⁴.

Pode compreender-se quem recuse citar os capítulos VIII e IX dos *Fragmentos Gaudenzianos* —relativos à legitimação e à sucessão dos filhos naturais havidos de «*ancilla concuba*», consoante existissem ou não filhos «legítimos», «*filios legitimos de legitima uxore natos*»⁹⁵—, por serem gran-

eorum matribus libertis libertinisque per novam constitutionem decreta sunt, in sua manentibus firmitate. «*Haec lex interpretationem non eget, quia ad hoc solum intromissa est, quia posterior omnibus est et priorem, quae a posteriore damnata fuerat, confirmavit.*» (cfr. *Theodosiani Libri...*, cit., Livro IV, Tít. 6, Leis 4 e 8 —no *Breviário*, Livro IV, Tít. 6, Leis 1 e 2—, pp. 176 s. e 178; in *The Theodosian Code...*, cit., pp. [86 s.]). Sobre estas disposições, cfr., v.g.: GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, pp. 412 s.; BRUGI, *op. cit.*, pp. 503 s.; e D'ANGELI, *op. cit.*, pp. 72 s.. Sobre a importância das *interpretationes* do *Breviário*, cfr., v.g., ALMEIDA COSTA, *História...*, p. 130, e M. B. FOSSATI VANZETTI, *Introduzione (a PAULI SENTENTIAE – Testa e interpretatio...*, cit.), pp. XV s..

⁹² II, 20, 1: «*Eo tempore, quo quis uxorem habet, concubinam habere non potest. Concubina igitur ab uxore solo dilectu separatur. INTERPRETATIO. Qui uxorem habet, eo tempore concubinam habere prohibetur, ne ab uxore eum dilectio separet concubinae*» (cfr.: *PAULI SENTENTIAE – Testa e interpretatio*, cit., p. 43; *supra* nota 63; BRUGI, *op. cit.*, p. 503; e D'ANGELI, *op. cit.*, p. 73).

⁹³ N. E. GOMES DA SILVA, *História... Fontes...*, p. 70. Para uma indicação dos textos seleccionados, cfr. MARCELLO CAETANO, *História...*, p. 102.

⁹⁴ Sobre a delicada e não resolvida questão da «*personalidade* ou *territorialidade* do direito visigodo», na qual se compreende a dúvida sobre a aplicabilidade do *Breviário* tão-só aos «hispano-romanos» ou também aos visigodos, além de MERÊA, *Para uma crítica de conjunto...*, *maxime* pp. 199-208, cfr. por todos ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 133 ss., e N. GOMES DA SILVA, *História... Fontes...*, pp. 72 ss..

⁹⁵ «VIII. *De naturalibus, qui de ancilla nascuntur, ita et si de ingenua absconse nati fuerint. Et si non abeat filios de legitima uxore, potest fieri mater eorum, que concuba fuit, uxor; cum conscientia tamen regis. Et postea illa mater filiorum in matrimonio, et filii eius sint liberi; et potestatem habeat si voluerit pater derelinquere illis hereditatem suam. Si autem intestatus obierit, sint illi heredes filii.*»; «VIII. *Si quis non habuerit filios legitimos de legitima uxore natos, et habuerit naturales, quartam partem hereditatis sue habeat licentiam relinquere naturalibus, si voluerit, dum sanus est, per donationis cartulam, aut moriens per testamentum. Ita tamen, si ancilla sit illa concuba ipsius, cum filiis suis ante testes legitimos ingenua domittatur; ad iunctos filios et matrem illorum det he-*

des as dúvidas e reticências manifestadas por alguns autores quanto à origem, data, natureza e valor de tais *Fragmentos*⁹⁶. Todavia, pode pelo menos afirmar-se que o *Código Visigótico*, na *forma ervigiana* (de 681), proibia e penalizava severamente como incestuosas as relações sexuais com a concubina (livre ou escrava) do pai, do irmão ou do filho:

«*Superiori quidem lege de propinquorum incestu quid debeat observari decretum est; tamen, quia non minoris constat sceleris paternum torum sive fraternum conmaculari, constituentibus adicimus, ut concubinam patris sui vel fratris aut eam, quam scierit patrem suum aut fratrem vel semel adulterasse, seu sit libera sive ancilla, nullus umquam propinquorum adulterare presumat; neque pater adulteratam a filio stupri feditate aliquatenus polluat. Quod si talia quisquam sciens facere fortasse presumpserit, facultatem eius, si filios legitimos non abuerit, heredes, quos successio expectat, obtineant; ipse vero sub penitentia religatus, perennis exilii damnationem excipiat.*»⁹⁷.

reditates sue quartam portionem; nam amplius quarte portionis naturalibus dare non potest. Quod si filios de legitima uxore habuerit, nullatenus ei relinquere liceat naturalibus fillis, nisi duodecimam partem; undecim relique partes ad legitimos remaneant filios. Si vero pater moriens non reliquerit aliquid naturalibus fillis, ingenui sint sibi contenti; et non eos revocet ad servitium legitimi filli.» (cfr. *Textos de Direito Visigótico -II*, pp. 61 s.; in *M.G.H. - Leges...*, cit., cfr. p. 470). Quer dizer: de acordo com o capítulo VIII, relativamente aos filhos naturais nascidos de uma *ancilla* (mulher serva ou escrava) devia proceder-se como se tivessem nascido secretamente de uma *ingenua* (mulher livre). E se o pai não tivesse filhos de mulher legítima, podia fazer mãe deles, e sua mulher, aquela que havia sido sua concubina; com o assentimento do rei. E depois devia tomar em matrimónio aquela mãe, e os filhos dela seriam considerados livres; e tinha a faculdade de os instituir seus herdeiros. Morrendo sem fazer testamento, seriam seus herdeiros os filhos. Segundo o capítulo IX, se alguém não tivesse filhos legítimos nascidos de mulher legítima e tivesse filhos naturais, tinha a faculdade de atribuir a estes uma quarta parte dos seus bens, por escritura de doação ou por testamento. Sendo a *ancilla* sua concubina, deveria ser tornada livre juntamente com os filhos, perante testemunhas idóneas; conjuntamente aos filhos e à mãe deles, deveria atribuir uma quarta parte da sua herança, não podendo dar aos filhos naturais mais do que uma quarta parte. Todavia, se tivesse filhos de mulher legítima, de modo algum lhe seria permitido deixar aos filhos naturais mais do que uma duodécima parte; as onze partes restantes ficariam para os filhos legítimos. No entanto, se morresse sem deixar alguma coisa aos filhos naturais, estes deveriam contentar-se com o ser livres; e os filhos legítimos não deveriam torná-los escravos.

⁹⁶ Cfr. por todos MERÊA, *Fragmenta Gaudenziana...* (quanto aos Capítulos em causa, cfr. pp. 128 e 148 s.), e ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 127 s..

⁹⁷ Cfr. Livro III, Título V, Lei 5, sob epígrafe «*De violantibus paternum adque fraternum torum*». Quer dizer: pela lei acerca do incesto com parentes, havia sido decretado o

*
* *

que se devia fazer (a esse respeito); todavia, porque se considerava não cometerem menor crime os que maculassem o leito paterno ou fraterno, mais se determinava que nenhum dos parentes ousasse «adulterar» com a «concubina de seu pai ou seu irmão» ou com aquela que soubesse ter «adulterado» com seu pai ou seu irmão, fosse livre ou escrava; nem o pai deveria «poluir» aquela que alguma tivesse sido «adulterada pelo filho com a fealdade do estupro». E se acaso alguém, conscientemente, ousasse fazer tais coisas, se filhos legítimos não tivesse, obteriam os seus bens os herdeiros seguintes na ordem da sucessão; e ele (o criminoso), como penitência, seria condenado a exílio perpétuo. «Adulterar», na intencionalidade semântica da lei, tem obviamente o sentido de «ter relações sexuais». A lei sobre o incesto com parentes, que se aludia no começo era a III, 5, 1., que, sob epígrafe «*De coniugiis et adulteriis incestivis*», dispunha: «*Nullus presumat de genere patris vel matris, avi quoque vel avie seu parentum uxoris, patris etiam disopatam aut viduam vel propinquorum suorum relictam sibi in matrimonio copulare vel adulterio polluere; ita ut usque ad sextum generis gradum nulli liceat sanguinis propinquitatem libidinoso fedare vel coniugio adpetere (...). Similis et de mulieribus ordo servandus est. Qui vero contra hanc constitutionem presumserint facere, iudex eos non differat separare, ut a tam nefandam pollutionem divisi iuxta qualitatem sexus in monasteriis delegentur, illic iugiter permansuri. Quid vero de eorum facultatibus observari conveniat, subterius correcte legis sententia manifestat.*». Ou seja: ninguém ousasse casar-se com, ou «poluir com adultério», descendentes de seu pai ou de sua mãe, e também de seu avô ou de sua avó, ou dos parentes de sua mulher, ou aquela que estivesse esposada ou fosse viúva de seu pai ou dos seus parentes próximos; e assim, até ao sexto grau de parentesco, não era lícito a ninguém conspirar libidinosamente ou procurar tê-la em casamento. A mesma determinação devia ser observada pelas mulheres. Aqueles que ousassem proceder contra tal «constituição», o juiz não deveria deixar de os separar, para que, «afastados de tão nefanda poluição», segundo a qualidade do (seu) sexo, fossem metidos nos mosteiros, e aí permanecessem para sempre. O que devia fazer-se a respeito dos seus bens, a «sentença da lei» dizia-o correctamente mais abaixo: também ficava sem eles, em favor dos filhos, ou na falta deles, dos parentes próximos. De todo o modo, esta lei III, 5, 1., e a sua remissão final para a III, 5, 2., não parecem relevantes para efeitos de aplicação da lei III, 5, 5.: esta apresenta-se, digamos, completa ou perfeita (previsão, estatuição, sanções). Nos *Textos de Direito Visigótico -I*, cfr. pp. 148 e 152 s. (in *M.G.H. - Leges...*, cit., cfr. pp. 159 e 163 s.; na ed. da R.A.E., cfr. pp. 60 e 63; e nos *P.M.H. - Leges...*, cfr. pp. 41 ss.. Nestas duas últimas edições, III, 5, 5. aparece como III, 5, 7.). No século XIII, o *Fuero Real* ainda contemplou soluções semelhantes: na ed. preparada pela Real Academia de la Historia com base no códice do Escorial, cfr. Livro IV, Tít. VIII «*De los que yacen com sus parientas e com sus cuñadas, ...*», *Leys* I e III, pp. 132 s.; na *versão portuguesa* publicada por AZEVEDO FERREIRA, cfr. Tít. <VIII>, primeiro §, e Tít. <IX>, último §, pp. 279 ss..

CAPÍTULO III

PERSPECTIVA HISTÓRICA: EM PORTUGAL

1. *Notas prévias*

Nos séculos XI-XII, na Europa cristã, a Igreja alcançou competência exclusiva, ou quase exclusiva, em matéria matrimonial! Esta afirmação pode parecer demasiado radical quando lida isoladamente, sem um enquadramento que a explique e justifique, mas diversos Autores proferem-na com fundamentação¹. A leitura dos seus estudos, combinada com o recurso pontual a outros trabalhos², permite compreender que os caracteres do ca-

¹ Cfr., *v.g.*: A. ESMEIN, *Le mariage em droit canonique*, 2.^a ed., Tomo 1.^o, *maxime* pp. 1-63; G. LE BRAS, *Mariage: III. La doctrine du mariage...*, cols. 2123 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 109 ss., *maxime* 141 ss.; J. BERNHARD, *Théologie et droit matrimonial*, pp. 69 s. e 78 ss.; M. SOT, *A génese do casamento cristão*; ACUÑA, *La forma del matrimonio...*, 143 ss., *maxime* 153 ss.; F. R. AZNAR GIL, *La institución matrimonial...*, pp. 11 ss.; C. BROOKE, *O casamento na Idade Média*, pp. 59 ss. e 115 ss.; L. NUZZO, *Il matrimonio clandestino...*; e, entre nós, N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 551 ss., e LEITE DE CAMPOS, *A invenção...*, *maxime* pp. 79 ss..

² A bibliografia relevante neste domínio é imensa; limitamo-nos a apontar os títulos cuja leitura complementar nos pareceu suficiente para conhecer melhor a evolução até aos séculos XI-XIII, a importância destes e o sentido da evolução posterior: L. GODEFROY, *Mariage: I. Le mariage d'après la Sainte Écriture*, cols. 2056 ss.; ID., *Mariage: II. Le mariage au temps des Pères*; A. BRIDE, *Propre curé*, cols. 738 ss.; GAUDEMET, *Le lien matrimonial: les incertitudes...*; ID., *La formation de la théorie canonique du mariage*; ID., *Les sources du Décret de Gratien*; G. FRANSEN, *La formation du lien matrimonial...*; J. BERNHARD, *Évolution du sens de la forme de célébration du mariage...*, pp. 188-201; ID., *Le Décret Tametsi...*, *maxime* pp. 220 ss.; M. MORGEN, *Le sacrement du mariage dans la littérature paulinienne*; J. GUYON, *De Augusto a Carlos Magno...*, pp. 58 ss.; C. de la RONCIÈRE, *À sombra da castidade*, pp. 104 ss.; J.-C. BOLOGNE, *História do Casamento no Ocidente*, pp. 123 ss.; M. METZGER, *Apports de l'histoire de la liturgie à la théologie du*

samento, os pressupostos da sua celebração, a formação e a validade do vínculo matrimonial eram questões sobre as quais Igreja reflectira longamente e se encontrava especialmente apta a resolver.

Partindo dos ensinamentos de Cristo e de S. Paulo, a doutrina cristã do matrimónio revelou-se modesta até ao grande impulso que, no Ocidente, no fim do século IV e início do V, lhe deram Santo Ambrósio, São Jerónimo e Santo Agostinho; na Idade Média, semelhante avanço só viria a verificar-se entre a segunda metade do século XI e a primeira metade do século XIII. No domínio que mais nos interessa: o da *formação do vínculo matrimonial*, deve recuar-se um pouco, porque não devem omitir-se as contribuições de Hincmar de Reims e do Papa Nicolau I (858-867) no século IX, mas pode depois saltar-se para o século XI, devendo então pelo menos mencionar-se os ensinamentos de Pedro Damiano e de Yves de Chartres; no século XII é especialmente relevante o papel de Hugo de Saint-Victor, de Graciano, de Pedro Lombardo e de Alexandre III (1159-1181), o Papa que em 23 de Maio de 1179, pela Bula *Manifestis probatum*, reconheceu D. Afonso Henriques como rei de Portugal; e porque com Alexandre III se entra no âmbito das soluções legislativas, para fechar um ciclo cumpre apontar mais dois Pontífices importantes no mesmo capítulo: Inocêncio III (1198-1216) e Gregório IX (1227-1241), que nos colocam já no século XIII. Não aludimos entretanto aos Concílios e aos textos dos mesmos resultantes, fontes a ter necessaria-

mariage; J. WERCKMEISTER, *Le mariage sacrement dans le Décret de Gratien*; R. HEYER, *Aspects temporels dans la formation du lien matrimonial chez Gratien*; V. DEMARS-SION, *Les mariages à la Gaulmine...*; Ph. TOXÉ, *La copula carnalis chez les canonistes médiévaux*; J. de CHURRUCA, *Le sacrement de mariage dans l'Église paléochrétienne*; GARCÍA Y GARCÍA, *Las codificaciones y su impacto en la Iglesia...*, maxime pp. 256-262; RUIZ FERNÁNDEZ, *Doctrina cristiana del matrimonio...*, cit., maxime pp. 293 ss.; AZNAR GIL, *Las amonestaciones o proclamas matrimoniales...*; J. HERVADA, *Una Caro: Escritos...*, pp. 223 ss.; L. OTIS-COUR, *Historia de la pareja en la Edad Media*, pp. 41 ss.; P. RAZI, *La conclusione del matrimonio prima del Concilio di Trento* (apesar de se centrar na descrição e análise de processos matrimoniais dos arquivos das cúrias episcopais das «principais cidades do Estado de Veneza»), ID., *Le formalità nella celebrazione del matrimonio ed il Concilio di Trento*; A. C. JEMOLO, *Il matrimonio nel diritto canonico...*, pp. 39 ss.; BRUNDAGE, *Marriage and Sexuality in the Decretals of Pope Alexander III*; BROOKE, *Aspects of marriage law in the eleventh and twelfth centuries*; J. GOODY, *Família e Casamento na Europa*, pp. 123 ss.; e, entre nós, J. A. de S. MACHADO FONTES, *Aspectos bíblicos e da tradição canónica sobre casamento e sua forma*.

mente em conta para o estudo da matéria³, mas no citado domínio e já no século XIII seria falha grave não referir o *IV Concílio de Latrão*, celebrado de 11 a 30 de Novembro de 1215⁴.

Definir, sistematizar, uniformizar e consolidar por via legislativa canónica os princípios a respeitar e as regras cumprir foi um processo lento e difícil, como lenta e difícil foi a conquista de terreno aos costumes e às leis seculares: as hesitações e as incertezas da própria Igreja foram-se superando progressivamente, até serem possíveis as sínteses legislativas canónicas⁵; à mera influência sobre o sentido daquelas leis e costumes —a princípio tímida, depois mais intensa— seguiu-se a partilha da jurisdição com o po-

³ Para consulta da documentação relativa aos numerosos Concílios celebrados ao longo da história da Igreja, a colecção mais completa que conhecemos é a de J. D. MANSI, *Sacrorum Conciliorum nova et amplissima collectio*, completada por L. PETIT e J. B. MARTIN; a edição moderna que compulsámos (1960-1961) é uma reimpressão da edição de 1901-1927, tem 53 Tomos distribuídos por 59 volumes e abrange ainda o Concílio Ecuménico Vaticano I (1869-1870); a obra original (1759-1798) tinha 31 Tomos e estendia-se até 1439. De grande utilidade é também a extensa obra de C. J. HEFELE, *Histoire des Conciles...* (tradução francesa de H. LECLERCQ da 2.^a ed. alemã, corrigida e aumentada), mas desta apenas tivemos acesso aos 13 primeiros volumes (1.^a e 2.^a partes dos Tomos I-VI e 1.^a parte do Tomo VII, até 1430). Sobre os «concílios em Portugal» e os «portugueses nos concílios gerais», cfr. por todos FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal (nova ed. preparada e dirigida por Damião PERES)*, Vol. I, pp. 247 ss. e 467 ss., Vol. II, pp. 511 ss., e Vol. III, pp. 439 ss.. Todavia, quanto à presença portuguesa no IV Concílio de Latrão (1215), não deixe de consultar-se GARCÍA Y GARCÍA, *El Concilio IV Latranense y la Península Ibérica*, pp. 190 s..

⁴ Sobre este Concílio, cfr. por todos GARCÍA Y GARCÍA, *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, pp. 15-249, especialmente os estudos *El Gobierno de la Iglesia Universal en el Concilio IV Latranense*, pp. 123 ss., e *El Concilio IV Latranense y la Península Ibérica*, cit., pp. 187 ss..

⁵ Como escreveu GARCÍA Y GARCÍA a propósito do Direito canónico e em termos gerais, mas aplicáveis sem grande dificuldade a este aspecto em particular: «*Del primer milenio [del cristianismo], en el que imperó el empirismo, el particularismo y la dispersión, pasamos al período clásico de la abstracción, de la dialéctica, del universalismo, de la unidad extrema (universalidad del ordenamiento), de la unidad interna (coherencia del mismo), de la estructuración sistemática de tantos elementos acumulados y escasamente elaborados durante los once primeros siglos*» (cfr. ID., *Las codificaciones...*, p. 259). Cfr. também, v.g.: LE BRAS, *op. cit.*, maxime cols. 2149-2160; ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 1.^o, maxime pp. 31 s. e 59 ss.; BERNHARD, *Théologie...*, pp. 78-83; e, entre nós e em termos gerais, cfr. A. D. de SOUSA COSTA, *DIREITO CANÓNICO*, e S. RODRIGUES, *ibid.*

der secular e, por fim, favorecida pelo enfraquecimento deste, chegou a supremacia eclesiástica. Mas os ventos, que durante séculos sopraram na mesma direcção, acabariam por inverter o seu trajecto...

Abrimos novamente com o casamento, desta vez para podermos enunciar alguns princípios e regras a reter antes de centrarmos o nosso estudo em Portugal. Finalmente assentes como lei canónica pelos aludidos Papas Alexandre, Inocêncio e Gregório, e pelo citado Concílio Ecuménico, permaneceram vigentes até à segunda metade do século XVI. Reportando-nos ao tempo em que vigoravam, e dando por previamente adquirido que a existência e prova de impedimento dirimente ao casamento ou de consentimento matrimonial viciado por coacção ou erro relevante importavam a nulidade do casamento⁶, enunciemos, pois: o casamento nasce da troca entre os nubentes do *consentimento matrimonial* —decididamente a sua *causa eficiente*—, embora a *consumação carnal* consolide o vínculo já criado; mas a

⁶ ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 1.º, incluiu a coacção e o erro relevante no capítulo dos impedimentos dirimentes, embora em secção dedicada aos vícios do consentimento (cfr. pp. 227-449, *maxime* 236, 334 e 342 ss.); não assim GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 183 ss. e 195 ss.. Entendido o impedimento dirimente em sentido amplo, como qualquer obstáculo à validade do matrimónio, aquela qualificação não merece censura e era na verdade a utilizada (cfr.: J. F. MARNOCO E SOUSA, *Impedimentos do casamento...*, pp. 41 s., 162-164, 177 s. e 180; ESMEIN, *op. cit.*, *maxime* p. 229, nota 1, e 342 ss., e JEMOLO, *Il matrimonio nel diritto canonico...*, p. 207); de resto, é como impedimentos dirimentes que a coacção e o erro relevante aparecem mencionados, por exemplo, nas *Constituições Sinodais*: do *bispado de Coimbra* de 1591 (cfr. Tít. IX, const. III); do *arcebispado de Lisboa* de 1640 (cfr. Liv. I, Tít. XIV, Dec. IV, § II); do *bispado do Porto* de 1687 (cfr. Liv. I, Tít. X, const. VI); e do *arcebispado de Braga* de 1697 (cfr. Tít. IX, const. II). Todavia, no *Código de Direito Canónico de 1983*, *i.e.*, o actual, a coacção e o erro não são apontados como impedimentos dirimentes, antes integram o capítulo (dos vícios) do consentimento (cfr. câns. 1073, 1083 ss., e 1095 ss., *maxime* 1097 e 1103); e o mesmo sucedia já no *C.I.C. de 1917* (cfr. câns. 1035 s., 1067 ss. e 1081 ss., *maxime* 1803 s. e 1807). De resto, no nosso *Código Civil* a coacção e o erro também não constituem impedimentos dirimentes, antes são relevantes em sede de falta ou de vício da vontade (arts. 1601.º s., 1631.º al. b), 1635.º, als. b) e c), 1636.º e 1638). Assim, pareceu-nos melhor aludir-lhes separadamente. Sobre o consentimento matrimonial à luz do actual Código de Direito Canónico, é fundamental a obra de P.-J. VILAVRICH, *O consentimento matrimonial: validade e nulidade...*, sendo também importantes algumas contribuições in AA.VV., *Relevância Jurídica do Consentimento Matrimonial*. Quanto ao Direito Civil, hoje, cfr. por todos F. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 236 ss..

promessa de casamento (sponsalia per verba de futuro) seguida de *copula carnalis* tem o mesmo efeito, porque neste caso a prova da cópula funda a presunção *iuris et de iure* de que aquele consentimento existiu; o *consensus* que *matrimonium facit* deve ser prestado por palavras de presente (*per verba de praesenti*) —ou sinais equivalentes—, publicamente e *in conspectu* ou *in facie Ecclesiae*, e deve até assegurar-se a prévia publicidade da realização das núpcias, mediante *denuntiationes* ou *banna*; mas o *casamento clandestino* é válido, independentemente das sanções canónicas previstas para a sua realização e das dificuldades de que pode revestir-se a sua prova; de todo o modo, mesmo na falta de promessa de casamento seguida de cópula carnal, pode recorrer-se à presunção para dar por assente o vínculo matrimonial: verificando-se a «posse do estado de casado».

Com o *Concílio de Trento* (1545-1563) este quadro alterou-se profundamente, mas ainda é cedo para ver como; quanto ao casamento *in fieri*, basta por ora de enquadramento e antecipação.

No tocante ao concubinato, podemos traçar uma perspectiva genérica em menos linhas⁷. Na verdade, a posição da Igreja sobre o «concubinato dos leigos» não foi objecto de evolução complexa, e optámos por não abordar *ex professo* o «concubinato dos clérigos»⁸.

⁷ Sobre o assunto, cfr.: BRUGI, *op. cit.*, pp. 509 ss.; CASELLI, *op. cit.*, pp. 178 ss.; D'ANGELI, *La Famiglia di fatto*, *cit.*, pp. 82 ss.; L. PALAZZANI, *Diritto naturale...*, pp. 38 ss.; ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, pp. 125 ss.; DOLHAGARAY, *op. cit.*, cols. 796 ss.; AZNAR GIL, *La institución matrimonial...*, pp. 308 ss.; e BRUNDAGE, *Concubinage and marriage...*, pp. 3 ss..

⁸ Cremos que a opção se justifica: é questão que se prende necessariamente com o problema do *celibato eclesiástico* (assente no voto de castidade), demasiado específico para efeitos deste trabalho; ademais, já se encontra bastante estudada, quer sob o ponto de vista histórico, quer numa perspectiva actual. Sobre o assunto, antes de optar, lemos: ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 1.º, pp. 299 ss.; H. LECLERCQ, *La législation conciliare relative au célibat ecclésiastique*, *maxime* pp. 1332 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 119 s.; BOLOGNE, *História do Casamento...*, pp. 136 ss.; AZNAR GIL, *La institución matrimonial...*, pp. 119 ss.; ID., *La penalización de los clérigos concubinarios en la Península Ibérica (siglos XIII-XVI)*; P. G. CARON, *Concubinato (Diritto canonico)*, pp. 1059 s.; P. ETZI, *L'impedimento di voto (can. 1088 CJC): sua origine e qualificazione giuridica*; P. PELLEGRINO, *L'impedimento dell'ordine sacro nel nuovo diritto matrimoniale canonico (ca. 1087 CJC)*; e, entre nós: GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, pp. 155 ss.; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, Vol. I, *maxime* 234 s. e 454 ss., Vol. II, *maxime* pp. 491 s.,

Já vimos que a Igreja, por princípio hostil às uniões à margem do casamento, parece ter encarado nos primeiros tempos o concubinato dos leigos com *relativa* tolerância, contanto fosse observada a regra da monogamia e se tratasse de concubina *pro uxore*⁹. Esse quadro parece manter-se no século XII¹⁰, mas convém não exagerar a tolerância da Igreja a ponto de

e Vol III, pp. 423 s.; ROSA PEREIRA, *A vida do clero...*, pp. 41 ss.; M. GARCEZ VENTURA, *Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários...*; ID., *Igreja e Poder no Século XV...*, pp. 521 ss. (cfr. também pp. 387 ss.); e J. QUELHAS BIGOTTE, *Colectânea de Assuntos de Direito e de Pastoral*, pp. 187 ss. e 197 ss.. Prescindimos de indicar aqui o numeroso material que —no âmbito dos Livros de Linhagens, das legislações eclesiástica e secular e das visitas pastorais— chegámos a recolher e poderia servir de base para maiores desenvolvimentos.

⁹ Cfr. *supra* nota 75 do Capítulo II e cfr. nota seguinte. Sublinhamos novamente que a tolerância era *relativa*. Na verdade, interpretada a doutrina subjacente ao cânone 17 do primeiro Concílio de Toledo no sentido proposto por CASELLI —como parece dever interpretar-se— e tendo presente a gravidade da sanção canónica de excomunhão, o sublinhado justifica-se plenamente. Sobre a excomunhão, a que chamou «sanção terrível», escreveu sugestivamente GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, p. 247: «A excommunhão importava, para aquelle contra quem era fulminada, uma situação verdadeiramente intolerável. O homem sobre quem pesava o anathema da Igreja, ficava inhibido de receber os sacramentos e de assistir aos officios divinos; não podia communicar com os fieis, o que significava também que não era licito falar-lhe, nem comer, habitar ou fazer sociedade com elle; e finalmente negavam-lhe sepultura eclesiastica.». Poderia, pois, dizer-se que o citado cân. 17 previa uma excepção à regra da aplicação da pena máxima canónica; a tolerância que contemplava seria, assim, muito relativa.

¹⁰ Como entre nós notou GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo VI, p. 413, a doutrina do citado cânone 17 do primeiro Concílio de Toledo «passou para o Decreto de Graciano, I pars., distinct. XXXIV, can. 4; e o can. 5 contém a mesma doutrina, attribuindo-a falsamente a Isidoro de Sevilha.». De facto, pode ler-se no *Decretum*: «*Is, qui non habet uxorem, et pro uxore concubinam habet, a communione non repellatur; tamen ut unius mulieris, aut uxoris aut concubinae, sit coniunctione contentus*»; e «*Christiano non dicam plurimas, sed nec duas simul habere licitum est, nisi unam tantum aut uxorem, aut certe loco uxoris (si coniux deest) concubinam*» (cfr. GRACIANO, *Decreti, Prima pars, Distinctio XXXIV, c. IV. e c. V.*, respectivamente, in *Corpus Iuris Canonici...*, Pars prior – *Decretum Magistri Gratiani – Editio Lipsiensis secunda... recognovit et adnotatione critica instruxit A. FRIEDBERG*, col. 126). Todavia, para obviar à impressão errada que pode causar a leitura isolada daquelas duas passagens, cfr. também no *Decretum, Prima pars, Dist. XXXIV, c. VI.*, e *Secunda pars, Causa XXXII, v.g., Quest. II., c. II., c. XI e c. XII, Quest. IV., c. IV.*, na ed. *cit.* cols. 127, 1120, 1123 e 1128; de resto, o próprio Graciano, no *dictum* que se segue à *Causa XXXVI, Quest. I., c. II.*, na ed. *cit.* cols. 1288 s., ao procurar distinguir comportamentos que constituem ou envolvem actos sexuais ilícitos (fornicação, estupro, adultério,

pretender que esta fosse indiferente ao concubinato, sob a única condição de ser acatada aquela regra; qualquer tentativa nesse sentido estaria, cremos, destinada ao fracasso: quanto mais não seja, teria de partir-se do pressuposto de que o poder eclesiástico ignorava ou desprezava, entre outros ensinamentos, um conselho dado pelo Apóstolo S. PAULO na sua 1.^a *Epístola aos Coríntios*¹¹. Se até o poder secular conhecia bem a palavra deste Santo¹² e sabia ser o concubinato «pecado mortal»¹³, como pretender que a

incesto e rapto), aponta claramente o concubinato como exemplo de *fornicatio*, de coito ilícito, afirmando que aquela é (compreende) qualquer género (espécie) de coito ilícito tido com outra que não a «mulher legítima», considerando-se especialmente quando praticado com «viúvas, ou meretrizes, ou concubinas». Depois destas fontes, cfr., *v.g.*, ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, pp. 132 ss., e sobretudo CASELLI, *op. cit.*, pp. 178 ss.; além do mais (cfr. novamente *supra* nota 75 do Capítulo II), este A. chama a atenção para a necessidade de ter em consideração, não só o modo como Graciano —em vez de querer atribuir ao dito cân. 17 o seu significado genuíno— parece ter procurado conciliar a doutrina subjacente às duas passagens em causa com a vertida noutros textos «da Igreja» severos para com o concubinato (*maxime* de São Jerónimo e de Santo Agostinho), como também o seu intuito provável de adaptar aquela doutrina a novas exigências; caso contrário, teria de admitir-se a *possibilidade* de erro de interpretação do verdadeiro sentido e alcance do citado cân. 17 por parte de Graciano, erro em que mais provavelmente incorreram alguns autores modernos (cfr. ID., pp. 178-220, *maxime* 178 s., 182 ss. e 218 ss.). Segundo BRUNDAGE, «*misunderstood or not, the canon was included in the Decretum and thenceforth stood as a witness that concubinage was tolerated by the Church and that it might in fact be considered the functional equivalent of marriage*» (cfr. ID., *Concubinage and Marriage...*, p. 4). Contudo, a somar ao já referido nesta nota, tenha-se em conta o nosso texto posterior à chamada para a mesma e cfr. sobretudo notas 12 e 13 *infra*.

¹¹ Cfr. I Cor. 7, 8-9. Graciano cita esta *epístola*, embora a propósito do adultério (cfr. *Decretum, Secunda pars, Causa XXXII, Quest. II.*, depois do c. II., in ed. cit., col. 1120).

¹² A título de bom exemplo, vindo do Oriente, citamos uma passagem da *Novela* xcVIII do Imperador romano Leão VI (886-912), conhecido como *Leão o Filósofo*, relativa à proibição e penalização do matrimónio dos eunucos. Havia quem, querendo defender a bondade de tais casamentos, invocasse a palavra do Apóstolo (precisamente Cor. I, 7, 9); o Imperador, porém, depois de aludir repetidamente à instituição do matrimónio pelo Criador, e aos respectivos fins, enfrentou aquela objecção: «*Sed Paulus, inquit, ait: 'Melius nubere quam uri', unde fervoris contemplatione coniunctio prohiberi non debeat. Sed tu, qui Paulum in medium profers, Pauli verbi attende. Nubere, inquit, id est per nuptiale commercium cum muliere coniungi. Igitur si quidem tua cum muliere commixtio, consociatio matrimonialis, et benedictione, quae nupturis debetur, digna est, matrimonium eam nomina, et observa uxorem, si vero nec umbrae quidem benedictionis capax sis (...), quid Paulum ad probationem caelibis tui et absurdi matrimonii protrahere audes?*», o que, na

própria Igreja o ignorasse? De todo o modo, deve admitir-se, a posição da Igreja relativamente ao concubinato «de solteiros» *com capacidade matrimonial*, como o século XV deixa antever, só virá a endurecer *decisivamente* no século XVI.

Muitos distantes ainda da atenção a dedicar à esfera secular, pouco queremos antecipá-la. No tocante ao *matrimónio* aludimos sumariamente à conquista da supremacia eclesiástica e aos domínios em que só à Igreja cabia ditar os princípios e as regras a respeitar. Agora acrescentaremos apenas que o poder secular português, sem questionar essa competência

tr. de GARCÍA DEL CORRAL, *Cuerpo...*, Tomo VI, p. 680, significa: «Mas refieren que Paulo dijo: 'Mejor es casarse que abrasarse', por lo que en consideración al ardor no se debe prohibir la unión. Pero tú, que sacas á colación á Paulo, atiende á las palabras de Paulo. Casarse, dice, es unirse con una mujer por medio del comercio nuptial. Así, pues, si tu unión con una mujer es conjunción matrimonial, y digna de la bendición que se les debe á los que se van á casar, llámala matrimonio, y considera á la mujer; pero si no fueras capaz ciertamente ni de una sombra de bendición (...), á qué te atreves á presentar á Paulo para aprobar tu célibe y absurdo matrimonio?». A revelar o conhecimento deste Imperador da Sagrada Escritura e dos cânones, no tocante ao matrimónio, cfr. também, *v.g.*, as suas *Novelas* 26, 30 e 89-91 (in *ibid.*, pp. 627 s., 632 s. e 673 s.). A última é a mais famosa, porquanto nela proibiu o concubinato (sobre o assunto, cfr. por todos BRUGI, *op. cit.*, pp. 501 s.), mas preferimos citar parte da LXXXIX, relativa à necessidade de bênção nupcial: «*Nihil enim inter coelibatum et matrimonium quod reprehendi non debeat invenias. Coniugalis vitae desiderio teneris? Coniugii leges serves necesse est. Sed displicente matrimonii molestiae? Caelebs vivas, et neque matrimonium adulteres, neque falso caelibatum praetexas.*», ou seja, na tr. de GARCÍA DEL CORRAL, *ibid.*, p. 673: «Porque no hallarás nada entre el celibato y el matrimonio que no deba ser reprendido. Eres presa del deseo de vida conyugal? Necesario es que observes las leyes del matrimonio. Mas te desagradan las molestias del matrimonio? Vive soltero, y ni adulteres el matrimonio, ni encubras falsamente el celibato.».

¹³ Também a título de exemplo, agora do Ocidente, citamos uma fonte do século XIII: as *Siete Partidas* de Afonso X, o Sábio, às quais dedicaremos alguma atenção mais adiante. No prólogo do Título XIV da *Quarta Partida*, pode ler-se: «*Barraganas defiende santa egleſia que nõ tenga ningũ christiano, porque bivẽ cõ ellas en pecado mortal. Pero los sabios antiguos que fizieron las leyes, cõsentieronles que algunos las pudiessen aver sin pena temporal, porque tovieron que era menos mal, de aver una que muchas. E porque los fijos que nasceren dellas, fuessen mas ciertos.*», e na *Ley II* do mesmo título, refere-se a final: «*(...) ningun ome non puede aver muchas barraganas. Ca segũd las leyes mãdã, aquella es llamada barragana, que es una sola, e ha menester que sea atal, que pueda casar con ella, si quisiere aquel que la tiene por barragana.*».

até 1867, não prescindiu de legislar a respeito do casamento *sine consensu parentum*, do adultério e dos efeitos patrimoniais do casamento. Relativamente à «barreguice» dos leigos —à qual também nesta esfera vamos cingir-nos—, não ficou imune à influência da Igreja e prestou-lhe grande auxílio; a partir de quando, em que termos e até quando, vê-lo-emos mais tarde; e veremos igualmente como o poder secular não renunciou ao desempenho de um papel próprio neste domínio, especialmente no tocante à «barreguice qualificada», papel que, no plano temporal, só passou a querer exclusivo no século XIX, na sequência da revolução liberal.

A título de nota prévia, julgamos ainda conveniente um breve apontamento sobre o vocábulo *barregã* e seus «derivados», recorrentemente usados nas fontes antigas sobre as quais nos vamos debruçar.

Nas *Siete Partidas* do Sábio Afonso X de Castela (1252-1284), compulsando a *Ley I* do *Titulo XIV* da *Quarta Partida*, e sob epígrafe «*Qual muger puede ser rescebida por barragana: e onde tomo este nome*», pode ler-se:

«(...) tomo este nome de dos palabras, de barra, que es de aravigo: que quier tanto dezir, como fuera: e gana que es de ladino, que es por ganancia e estas dos palabras ayuntadas quierẽ tão dezir como ganancia, que es fecha fuera de mandamiento de eglesia. E porende los que nascen de tales mugeres, son llamados fijos de ganancia.»¹⁴

Sobre o assunto, no princípio do século XVII, escreveu NUNES DE LEÃO:

«Tal foi a extensão da palavra *barregaõ*, que os antigos chamavaõ ao homem, ou mulher que estaõ no vigor de sua idade, que hora chamamos aos que estaõ em amizade de desonesta, a que chamaraõ *barreguice*.»¹⁵

¹⁴ Cfr. *Las Siete Partidas del Sabio Rey don Alonso...*, *Quarta Partida*, Tít. XIV, *Ley I*. Consultámos a reprodução *fac-simile* da ed. de 1555 preparada e glosada por GREGORIO LÓPES (Ed. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1974), a qual, apesar da preocupação de rigor, revela somente «*lo que se podría llamar 'textus receptus', que acabaría com la variedad hasta entonces existente*» (cfr. Ed. cit., *Nota del Editor* no final da *Setena Partida*) e, no dizer de García Galo, «*no ofrece suficientes garantías al historiador del Derecho*» (cfr. A. GARCÍA GALO, *El 'Libro de las leyes'...*, pp. 351 ss.). No entanto, parece que nenhuma das edições hoje disponíveis oferece melhores garantías (cfr. ID., *ibid.*, pp. 350-359, e *Nota del Editor, cit.*).

¹⁵ Cfr. D. N. de Leão, *Origem da língua portuguesa* (4.^a ed., conforme a 1.^a, com estudo preliminar e anotações de J. P. MACHADO), Cap. VII, p. 256, como exemplo de corrupção da língua latina «por impropriedade de significação alheia». Aproveitamos para referir outro exemplo de tal corrupção, que o Autor encontrou «(...) na palavra *mancebo*, que vindo

VITERBO, em finais do século XVIII, elucidou assim¹⁶:

«BARRAGÃO e *Barragãa*. Companheiro, companheira, assim no bem, como no mal. Com o tempo prevaleceu esta voz no sentido, em que se toma *barregãa*; «BARREGÃA. Concubina, manceba, mulher que procura filhos ou faz diligência para isso, fora do santo matrimonio. Os filhos assim gerados se chamavam filhos de *gança*, *gança*, ou *ganhadia*, como espúrios e ilegítimos^[17]. Alguns escrevem *barregãa* e *barregão*: homem e mulher amancebados. Porém, antigamente, se chamavam assim o homem ou a mulher que estavam no vigor da sua idade. Ao amancebamento, e concubinato, chama a nossa ordem^[18] *barreguice* (...); «BARREGUEIRO. O que tem concubina ou *barregãa*, a quem dá vestido e mantimento. (...); «BARREGUICE. Amancebamento, concubinato.»

E, já no século XIX, CONSTÂNCIO sustentou que «BARREGAN OU BARREGÃA» vem do árabe «*barra*, fóra, e *ghanigat*, mulher mui requestada, mulher [pouco] casta», à qual também chamou «mulher amancebada», mas advertiu: «Antigamente, em Hespanha, era mulher legitima que por desigual em nobreza não gozava dos direitos e prerrogativas do marido», e defendeu: «BARREGÃO» vem do latim «*baro*, varão, homem adulto, forte» e «*ago*, ere, fazer, ter vigor, acção. No sentido de amancebado vem de *barregan*»¹⁹.

de mancipium que quer dizer escravo, chamamos assi ao moço que nos serve ainda que seja livre. Donde viemos tambem chamar mancebo ao homẽ que he de pouca idade, & mãceba aa molher moça, & dahi manceba aa molher, que he amiga de algum de deshonesta amizade, porque por a maior parte he vicio da mocidade: & dahi dizemos amancebados os que estão em conversação desonesta (...)» (cfr. p. 255). No princípio do século XVII, S. de COVARRUBIAS, *Tesoro de la Lengua Castellhana o Española...*, p. 196, inclinou-se para a origem árabe da palavra BARRAGÁN, a significar «moço soltero, valiente y arriscado», aludindo à possível origem hebraica. Contudo, problema etimológico à parte, limita-se a citar as *Partidas*, rematando assim: «*Abarraganados se llaman los amancebados, y abarraganarse amancebarse*».

¹⁶ Frei J. de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidário...*, 1.ª ed. crítica, Vol. II, p. 22. Utilizámos também a 3.ª ed. (não crítica); as futuras citações da obra sem indicação especial remetem para aquela edição crítica.

¹⁷ Sobre a expressão «*de gança*», cfr. *infra* nota 221.

¹⁸ «Ordenação» e não «ordem» (cfr. Viterbo, *ibid.*, 3.ª ed., Tomo 1.º, p. 126).

¹⁹ F. Solano CONSTÂNCIO, *Novo Diccionario...*, 8.ª ed., p. 162 (cfr. também «amancebado» e derivados, p. 65, e «concubina» e derivados, p. 291). Em termos quase idênticos, cfr. J. M. d'Almeida e Araújo CORRÊA DE LACERDA, *Diccionario...*, Parte I, p. 165 (e pp. 69 e 274). E cfr. ainda A. de MORAES SILVA, *Diccionario...*, Tomo I, pp. 106, 251 e 431, e Fr. Domingos VIEIRA, *Grande Diccionario...*, 1.º Vol., pp. 352 e 732 s., e 2.º Vol., p. 382.

A propósito da etimologia e da evolução semântica dos vocábulos em causa, há quem duvide «que a acepção primitiva de *barregã* fosse a de 'mulher ilegítima'» e sustente não ser aquela, «até ao fim do século XIII, ou mesmo até meados do seguinte, a mulher de mau porte, mas a mulher livre que vive maritalmente com alguém, numa união de duração indeterminada», afirmando que somente «desde o século XIV se podem encontrar numerosas atestações de *barregã* como 'concubina', e variadíssimos textos em que se opõe o seu estado ao da mulher casada, para a perseguir com censuras e medidas repressivas (...)». Quem assim escreve não nega que o termo aparece «constantemente ligado a uma forma de coabitação sexual», mas inclina-se para uma «prática matrimonial» simplesmente «diferente do casamento solene», admitindo, «como hipótese, que a *barregania* não fosse, à partida, uma situação ilegítima, ou seja, que os poderes constituídos, e particularmente a Igreja, não houvessem ainda considerado o casamento solene como a única forma legítima de união sexual (...)»²⁰.

A seu tempo teremos ocasião de ver o que a este propósito se pode ler nos textos que compulsámos e aos quais ainda não aludimos, mas aqui deve ficar a ideia geral que nos ficou do seu estudo: na verdade, *barregã* não parece ter sido um sinónimo de «mulher de mau porte» até muito tarde; mas nem por isso, mesmo muito cedo, a *barregã* tinha um estatuto equivalente ao da mulher casada; pelo contrário. Da *barregã* simples amante em relação mais efémera ou mais duradoura, distinguia-se por vezes aquela

²⁰ Cfr. J. MATTOSO, *Barregão - Barregã: notas de semântica*, in ID., *Naquele tempo...*, pp. 55-63 (citámos das pp. 55, 57 e 60). A leitura deste estudo na sua primeira versão (in AA.VV., *Homenagem a Joseph M. Piel...*, pp. 367-376) só nos foi possível graças à simpatia da Senhora Prof.^a Doutora Leontina Ventura; a possibilidade (dever) de usarmos agora versão mais recente não prejudica o nosso reconhecimento desse facto. *Etimologia à parte*, não podemos acompanhar algumas «considerações históricas porventura um tanto inesperadas» (são palavras do Autor —cfr. p. 55) a este respeito tecidas pelo ilustríssimo Professor José Mattoso, mas não é nosso propósito contestá-las aqui pontual e directamente. De resto, parece-nos que, no seu estudo posterior sobre *A longa persistência da barregania*, o mesmo Autor, embora reiterando algumas daquelas considerações, acabou por mitigar a sua posição inicial (cfr. *maxime* pp. 71 e 76). Sobre a etimologia dos vocábulos em causa, transcrevendo alguns textos e aludindo à *barregania* como uma espécie de «casamento não legal» com força «quasi institucional», cfr. Alfredo PIMENTA, *Fuero Real... Comentário*, pp. 246-248.

com a qual o homem vivia, diríamos hoje, em união de facto; contudo, a «barregania» — termo que não vimos em fonte antiga alguma a significar união de qualquer espécie—, mesmo enquanto prática difusa, socialmente aceite e juridicamente tolerada, não era equivalente ao *casamento*; o diferente estatuto dos «filhos de barregã» relativamente aos nascidos de «mulher legítima» demonstra-o claramente, por muito que a diferença apareça atenuada para efeitos sucessórios e a título excepcional; todavia, não é indispensável recorrer a este argumento. Isto na esfera secular. Quanto à Igreja, parece-nos impensável que esta considerasse a barreguice uma «forma legítima de união sexual», mesmo antes do século XIII.

Parece que noutros textos — não portugueses, nem aplicáveis em Portugal— as diferenças foram em tempos menos vincadas. Com referência aos *Fueros* medievais, citamos generosamente um Autor espanhol:

«(...) los *Fueros Municipales* trataron la institución con marcado desarrollo y atención, en su deseo y propósito constante de aumentar la población a toda costa. / Por esto admitieron, además del matrimonio solemne, el concubinato o barraganía, sancionada con extensión extraordinaria y cuidado exquisito en casi todos (...), y principalmente en los de Soria, Cuenca, Logroño, Zamora, Plasencia, Sepúlveda, Alcalá, Burgos y Cáceres. / La barraganía producía en los *Fueros Municipales* un estado inferior al matrimonio, pero sin dejar de originar derechos importantes, tanto para la barragana como para los hijos. / (...) Si bien la barragana fué considerada siempre una mujer inferior en categoría a la esposa, sus derechos eran casi iguales a los concedidos a las consortes legítimas; al extremo de existir *Fueros*, como los de Zamora y Plasencia, que la otorgaban la mitad de los gananciales, probando que habían sido fieles y buenas a sus señores, y otros, como los de Cuenca y Baeza, que autorizaban a la barragana encinta para pedir alimentos a la muerte de su compañero, adotándose las mismas precauciones con ellas que respecto de las viudas, a fin de asegurar la autenticidad del parto; y equiparaban a la barragana y a la mujer legítima en orden a la responsabilidad por deudas del señor o marido ausente o enfermo. / Relativamente a los hijos nascidos en barraganía, los *Fueros Municipales* reputaron a esta prole como descendencia familiar en la mayoría de los casos, adquiriendo padres e hijos de la expresada naturaleza, una reciprocidad de derechos y deberes idéntica a los reconocidos en la legítima, en defecto de ésta; 'pero concurriendo con ella era postergada, limitándose sus derechos a los señalados para los hijos ilegítimos, pudiendo el Consejo con anuencia de los parientes reconocerlos, sin embargo'.»²¹

²¹ Cfr. L. MOUTÓN Y OCAMPO, *Barraganía*, pp. 286 s.. Sobre o assunto, citando mais autores e alguns textos, cfr. E. FOSAR BENLLOCH, *Estudios de Derecho de Familia*, Tomo III, pp. 14 ss., e M. RODRÍGUEZ GIL, *Vice Uxor...*, cit., pp. 56 e 108 ss..

Não tivemos a oportunidade de compulsar directamente tais textos, nem queremos demorar-nos mais neste assunto. Mas podemos notar que a aludida condição inferior da barregã relativamente à mulher legítima aparece nítida no célebre *Cantar de Mio Cid*, que terá sido escrito cerca de 1140, reportando-se ao século XI, e sobreviveu em cópia (de cópia) de 1307. Seleccionamos somente duas passagens da versão portuguesa, brevemente introduzidas:

D. Diego e D. Fernando González, os infantes de Carrión (moços Carrións), depois de maltratarem a Doña Elvira e Doña Sol —filhas de D. Rodrigo Díaz de Bivar (*o Cid, o Campeador*) e de Doña Jimena Díaz, com as quais se haviam casado—, deixando-as de tal modo «desfacelidas e sangrentas» que as julgaram mortas,

«Pelo caminho iam-se gabando: — Ora estamos vingados de nossos casamentos. Nem por barregãs as devíamos ter tomado. Para mulheres não eram da nossa iguinha.».

E D. García Ordóñez, já em sede de pleito —perante el rei D. Afonso VI de Leão e Castela, que nomera por juízes o conde D. Henrique e o conde D. Raimundo—, advogando em defesa dos réus, afirmou:

«— (...) São os de Carrión de tão alta linhagem que nem para barregãs deviam de querer aquelas com quem casaram! Quem lhas poderia dar por mulheres legítimas e suas iguais? Se as deixaram, usaram de seu direito.»²².

2. Direito eclesiástico

O estudo consciencioso do relevante papel da Igreja em matéria de casamento e de concubinato não pode dispensar o conhecimento das fontes reveladoras do seu desempenho, quer em termos legislativos, quer (*na me-*

²² Existindo uma versão portuguesa autorizada, pareceu-nos bem utilizá-la: *O Poema do Cid, versão de A. LOPES VIEIRA, prefácio de R. MENÉNDEZ PIDAL*; cfr. *Terceiro cantar —A Afronta de Corpes* (na ed. citada, cfr. pp. 109 e 124). Na versão do próprio MENÉNDEZ PIDAL, *Poema de Mio Cid*, 11.ª ed., cfr. pp. 251 e 275; mas cfr. também ID., *La España del Cid*, 7.ª ed, Vol. II, 555-564. Relativamente aos episódios em causa, em termos algo diferentes mas sem perda do sentido geral, cfr. na *Crónica Geral de Espanha de 1344 (edição crítica cit. por LINDLEY CINTRA)*, Vol. IV, *maxime* Caps. DCXLI e DCLV, pp. 130 e 149 s..

didada do possível) em termos de acção pastoral concreta. Relegando para mais tarde o aspecto prático da acção pastoral, focaremos agora o plano normativo, no âmbito do qual vamos privilegiar o recurso à produção normativa dos *sínodos diocesanos* portugueses —às chamadas *constituições sinodais*—, fonte cuja função e enorme importância não é difícil encontrar devidamente sublinhada²³. Privilegiar as constituições sinodais não significa

²³ Ouçamos primeiro duas fontes antigas:

«Considerando nós, dom Pedro, por mercê de Deus e da santa igreja de Roma, bispo da Guarda, do Conselho del-rei nosso senhor e seu capelão-mor, quanto a dignidade episcopal, a que posto que indigno somos chamado, nos obriga desejarmos e trabalharmos de nossos súbditos serem bem doutrinados e regidos, assim no que à salvação das suas almas pertence como no bom governo e regimento das igrejas e cousas eclesiásticas, tomando exemplo dos santos padres que os santos cânones estabeleceram e ordenaram para governança e bom regimento da universal Igreja e assim dos outros inferiores prelados que para regimento e boa ensinaça de seus súbditos constituições e estatutos fizeram. E posto que por nossos antecessores fossem feitas constituições, empero vendo como em algumas cousas deviam ser declaradas e outra enadidas e algumas corregidas, conformando-nos com os santos cânones, ordenamos celebrar este santo sínodo, o qual celebrámos em a dita cidade aos xii. dias de Maio de mil e quinhentos anos, em o qual com acordo e conselho do nosso cabido e da clerezia do nosso bispado, que por nossas patentes cartas foi chamada, constituimos e ordenamos e publicamos, por serviço de Deus e descarrego da nossa consciência e salvação das almas de nossos súbditos e boa governança das igrejas e cousas eclesiásticas, as seguintes constituições, as quais mandamos que se cumpram e guardem por nossos súbditos, assim eclesiásticos como seculares, inteiramente como em elas é conteúdo, e revocamos por estas todas dos nossos antecessores que a elas forem contrárias e mandamos que se não guardem. (...)» (cfr. prólogo das *Constituições Sinodais do Bispado da Guarda* de 1500, in *Synodicon hispanum*, II, pp. 224 s.);

«Dom Ioam Soarez dalbergaria, por mercê de Deos e da *sancta* ygreja de Roma bispo de Coymbra, conde Darganil, etc. Confessor del Rey nosso señor Dom Joam terceyro deste nome, e Mestre do Príncipe A. S. Dom Joam, quarto seu filho. (...). Conhecendo os santos padres antiguos, alumiados pollo spiritu santo, quan frutuozos e necessários sam na igreja militante os concílios e synodos, para prantar boons costumes, saã e catholica doutrina, e para extirpar os vícios e errores que nella procura sempre semear ho immigo da geraçam humana, statuiram e ordenaram que nam somente se celebrassem concílios gerais e provinciais, mas ainda quiseram que ouvesse outros synodos particulares em cada diocesi, os quaes mandaram que os prelados fossem obrigados a celebrar em cada huum anno, e que nelles tevessem principal cuidado de inquirir e saber os agravos e querellas de todos seus súbditos, e de correger seus excessos, reformar seus costumes e os instruyr nas regras canónicas e doutrina ecclesiástica, e prover nos ditos sínodos segundo sentissem que convinha ao serviço de Deos nosso senhor e estado saudável e boa governança de sua diocesi. Esta *sancta* e louvável instituiçam começada polos gloriosos apóstolos *que* foram fundamento

da ygreja se frequentou e *continuou com muyto fervor e zelo pelos sanctos padres antigos, que despoys delles socederam com tanto fructo e acrescentamento da ygreja (como claramente parece pollo detrimento e deminuiçam que se seguio despoys que nella cessou a frequentaçam dos ditos concílios e synodos), e assi os bispos nossos predecessores de boa memória, seguindo a dita instituiçam, celebraram em seus tempos synodos particulares, nos quaes statuiram e ordenaram constituições proveytosas para saúde das almas de seus súbditos, e boa reformaçam de seus costumes, e necessária expediçam dos negócios. E nós, por razam do officio pastoral que nos he dado, desejando imitar aos ditos nossos predecessores e cumprir ho que de direito somos obrigado, apascentando as almas de verdadeyro pasto e manjar spiritual, mediante a graça de Deos nosso senhor celebrámos synodo em esta nossa Sé a .xv. dias do mês de Abril deste presente anno de mil e quinhentos e quorenta e oito (...)*» (cfr. *Prólogo das Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1548*; desenvolvemos algumas abreviaturas e acentuámos algumas palavras).

Damos agora a palavra a três estudiosos do assunto: «Nas páginas realistas e um tanto duras das determinações dos sínodos, encontramos uma fonte de informes tanto mais substanciais, quanto é certo não terem os seus autores interesse algum em fantasiar ou fazer literatura. Eram homens positivos, em íntimo contacto com a vida social e religiosa do seu tempo, testemunhas, como ninguém, do seu momento histórico» (M. MARTINS, *Constituições sinodais...*, pp. 5 s.); «As constituições, principalmente as diocesanas, são indispensáveis para o conhecimento da vida religiosa e social do tempo a que dizem respeito, porque são como que uma água-forte da sociedade contemporânea» (A. de J. da COSTA, *CONSTITUIÇÕES*, pp. 168 s.); «Além de ser fonte imprescindível para a história das dioceses respectivas, a legislação sinodal elucida-nos acerca da maneira como os cânones dos concílios ecuménicos e provinciais, as colecções canónicas e as decisões pontificias eram recebidas, conhecidos e observados nas várias partes do orbe cristão. (...) É inegável o interesse dos estatutos [ou constituições] sinodais, não só do ponta de vista da história do Direito, mas também para a História em geral, para a Teologia, a Sociologia, a Liturgia e outras disciplinas» (I. da ROSA PEREIRA, *Sínodo Diocesano de Évora...*, p. 172). Entre os autores portugueses, sobre o «elevado valor» das constituições diocesanas enquanto fonte histórica e o seu «valor inestimável» quando «analisadas comparativamente», cfr. também J. P. PAIVA, *CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS*, p. 9; a leitura deste estudo é muito proveitosa para se compreender o sentido geral da respectiva evolução em Portugal.

Não se sabe ao certo quando foi instituída a celebração de sínodos diocesanos; as primeiras disposições conciliares conhecidas a determiná-la aparecem no século VI e preservam a sua realização anual (cfr., *v.g.*, *Concílio de Huesca* de 598, c. 1, in *Canones Apostolorum et Consiliorum, cit.*, II, p. 65; in MANSI, *op. cit.*, cfr. Vol. 10, col. 481); no século VII encontram-se também disposições a respeito da sua necessidade, finalidades e periodicidade [cfr. *IV Concílio de Toledo* (633), c. 26, e especialmente *XVI Concílio de Toledo* (693), c. 7, in MANSI, *op. cit.*, Vol. 10, col. 627, e Vol. 12, col. 74, respectivamente; HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, Tomo III, 1.^a parte, pp. 271 e 585, alude às disposições em causa, mas não as transcreve]; a relevância de tais disposições no século XII é

no entanto ignorar outras fontes de Direito eclesiástico português²⁴, *maxime* a legislação eclesiástica fruto de *concílios ecuménicos*²⁵ posteriores à

manifesta (cfr. GRACIANO, *Decreti, prima pars, Distinctio XVIII, maxime c. XVI e c. XVII*, este reproduzindo parte substancial do c. 7 do XVI *Concílio de Toledo*, e *Distinctio XXXVIII*, c. II, que reproduz o c. 26 do IV *Concílio de Toledo* —in C.I.C., *Pars prior, cit.*, cols. 58 e 141); no século XIII, o c. 6 do IV *Concílio de Latrão* (1215), a propósito dos concílios provinciais, insiste na celebração anual de sínodos diocesanos (cfr. MANSI, Vol. 22, cols. 991-992; cfr. HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, cfr. Tomo V, 2.^a parte, pp. 1334 s.; e cfr. GREGÓRIO IX —*Decretales, Liber quintus, Titulus I, Cap. XXV* —in *Corpus Iuris Canonici...*, *Pars secunda - Decretalium Collectiones - Editio Lipsiensis secunda... recognovit et adnotatione critica instruxit* A. FRIEDBERG, cfr. col. 747); no século XV o *Concílio de Basileia* ocupa-se detalhadamente da matéria (Sessão XV, Nov. 1433, *De conciliis provincialibus & synodalibus* —cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 29, cols. 74 ss.); e no século XVI o *Concílio de Trento* também a contempla (cfr. Sessão XXIV, Nov. 1563, *Decretum de reformatione*, Cap. II —in J. B. REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concílio...*, Tomo II, pp. 264 ss.; in J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. V, pp. 261 s.). Sobre a matéria, cfr. por todos GARCÍA Y GARCÍA, *Para una interpretación...*, *cit.*, pp. 374 ss. (com tradução em espanhol de todas as disposições conciliares acima citadas, expepto a 1.^a), e ID., *La Colección Sinodal...*, pp. 26 ss. (acrescenta tr. que falta no outro estudo e dá conta da evolução posterior —*Código de Direito Canónico de 1917*, cânones 352 ss, e *Código de Direito Canónico de 1983*, cânones 460 ss.).

A legislação diocesana portuguesa fruto de sínodos celebrados até 1505 (inclusive) e hoje conhecida encontra-se reunida no acima citado Vol. II da preciosa colecção *Synodicon hispanum* (A. GARCÍA Y GARCIA, dir., obra adiante citada simplesmente como *Synod. hisp.*, II); a legislação diocesana resultante de sínodos posteriores encontra-se dispersa, obrigando à consulta directa; para localizar as *fontes impressas* até ao século XX, é de grande utilidade a leitura de A. de VASCONCELLOS, *Nota cronológico-bibliográfica das constituições diocesanas portuguesas...*; também é muito útil «*elenco cronológico das constituições diocesanas portuguesas*» de que há notícia oferecido por J. P. PAIVA, *CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS*, *cit.*, pp. 10 s.; e sobre os sínodos diocesanos portugueses até à época contemporânea, apresentando também um «*elenco cronológico*», cfr. ID., *SÍNODOS DIOCESANOS. I. Época Medieval e Moderna*.

²⁴ Para uma indicação das fontes «gerais e próprias» do antigo Direito eclesiástico português, cfr. SILVA CARNEIRO, *Elementos...*, pp. 3 ss.. Mas não deixe de consultar-se também ALMEIDA COSTA, *História...*, pp. 241 ss.; R. e M. de ALBUQUERQUE, *História...*, pp. 133 ss.; e N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.^a ed., pp. 170 ss., 232 ss. e 332 ss..

²⁵ M. A. ALEGRIA FERNANDES, *CONCÍLIOS NACIONAIS...*, *cit.*, p. 419, explica com clareza: «De um modo geral, entende-se por concílio a assembleia ordinária de bispos e outros dignitários reunidos para deliberar e opinar sobre matérias eclesiásticas. Mais especificamente, são as reuniões de dignitários eclesiásticos, convocadas pela autoridade competente, para discussão e resolução de questões de fé, moral ou disciplina. O número e o

fundação da nacionalidade e cujo conhecimento se mostre indispensável para melhor compreender o sentido das fontes nacionais. E é precisamente por aqui que se impõe começar.

2.1. A formação do vínculo matrimonial: antes do decreto Tametsi

Aludimos acima à relevância do IV Concílio de Latrão (1215). Tínhamos em mente o facto de nele se ter estabelecido, pela primeira vez a nível

carácter dos assistentes permitem a classificação dos concílios em gerais e particulares. Os concílios gerais são convocados e presididos pelo Papa, que também pode transferi-los de lugar, prorrogá-los ou dissolvê-los; neles tomam parte os bispos, abades e cardeais de todas as ordens, em número suficiente para se considerar que representam moralmente toda a Igreja. As suas decisões – cânones ou decretos – constituem uma importante fonte de direito canónico. Podem ser ecuménicos ou perfeitos quando convocados, presididos e aprovados pelo Papa e imperfeitos quando convocados pelos cardeais, bispos ou príncipes católicos, em casos excepcionais e extremos de crise, para eleger um pontífice. Por sua vez, os particulares podem congregiar clero de uma nação, de uma província eclesiástica ou de uma diocese, tomando nomes próprios: nacionais ou plenários, provinciais ou diocesanos, respectivamente. A estes últimos dá-se também o nome de 'sínodos'. Sobre o assunto, além das introduções de A. de J. COSTA e de I. da ROSA PEREIRA aos textos sinodais portugueses transcritos em *Synod. hisp.*, II, lemos: B. J. da SILVA CARNEIRO, *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez...*, 5.^a ed., pp. 9 ss.; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., volumes e páginas cit. supra nota 3 e Vol. IV, pp. 86 ss., 177 e 242 s.; A. de VASCONCELLOS, *Nota chronológico-bibliográfica...* cit.; M. MARTINS, *Constituições sinodais medievo-portuguesas*; J. VAZ DE CARVALHO, *Os Concílios Ecuménicos da Antiguidade Cristã*; ID., *Os Concílios Ecuménicos da Idade Média*; A. D. de SOUSA COSTA, *CONCÍLIO*; A. de J. da COSTA, *CONTITUIÇÕES*; ID., *Constituições diocesanas*; ID., *Diocese*; ID., *Constituições Diocesanas Portuguesas dos séculos XIV e XV*; J. B. LIBÂNIO, *CONCÍLIO – HIST. ECL.*; I. da ROSA PEREIRA, *Sínodos da Diocese de Lisboa – Notas históricas*; ID., *Sínodos medievais portugueses*; ID., *Sínodo Diocesano de Évora...*, cit.; A. BRITO CARDOSO, *Sínodos e Constituições da Diocese de Coimbra*; D. S. DIAS BARBOSA, *CONCÍLIOS ECUMÉNICOS (e Portugal)*; M.^a A. FERNANDES MARQUES, *CONCÍLIOS PROVINCIAIS*; ID., *CONCÍLIOS NACIONAIS...*, cit.; B. de SÁ NOGUEIRA, *Organização eclesiástica do espaço – O espaço eclesiástico em território português (1096-1415)*; J. P. PAIVA, *CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS*; ID., *GEOGRAFIA ECLESIASTICA. II. Séculos XV-XX*; ID., *GEOGRAFIA DIOCESANA*; e, fora do círculo nacional: J. FORGET, *Conciles*; L. GUIZARD, *L'étude des anciens statuts synodaux des diocèses de France*; GARCÍA Y GARCÍA, *Prólogo (a Synod. hisp., II)*; ID., *Para una interpretación de los concilios y sinodos*; ID., *Los concilios particulares en la Edad Media*; ID., *La Colección Sinodal Lamberto de Echeverría y el Synodicon Hispanum*; e M. SANZ GONZÁLES, *Tipología documental de la Colección Sinodal...*, pp. 251 ss..

ecuménico, o dever de celebração anual de sínodos diocesanos²⁶ e se ter reduzido o impedimento matrimonial canónico de «consanguinidade e afinidade» do sétimo para o quarto grau²⁷, mas pensávamos sobretudo no facto de, também pela primeira vez a *nível ecuménico*, se ter proibido e reprimido a realização de *matrimónios clandestinos*²⁸.

²⁶ Cfr. *supra* nota 23. Relativamente aos *concílios provinciais*, o dever da sua celebração —que segundo o citado c. 6 havia sido instituído outrora pelos Santos Padres e então era reiterado— já fora estatuído a *nível ecuménico* pelo *Concílio de Niceia* de 325 (c. 5 — cfr. HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, Tomo I, 1.^a parte, pp. 548 ss.; cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 2, cfr. cols. 670, 679, 687, 701-702, 711-712, 954 e 984; e cfr. GRACIANO, *Decreti, prima pars, Distinctio XVIII*, c. III —in C.I.C., *Pars prior, cit.*, col. 54), pelo *Concílio de Calcedónia* de 451 (c. 19 — cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 7, cfr. cols. 366, 378, 383, 389, 398 e 420; cfr. HEFELE, *op. cit.*, Tomo II, 2.^a parte, p. 807; e cfr. GRACIANO, *Dec.*, I, *Dist. XVIII*, c. VI —in C.I.C., *Pars prior, cit.*, col. 55) e pelo *Concílio de Niceia II* de 787 (c. 6 —cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 13, cfr. cols. 425 ss. e 750 s.; cfr. HEFELE, *op. cit.*, Tomo III, 2.^a parte, pp. 780 s.; e cfr. GRACIANO, *Dec.*, I, *Dist. XVIII*, c. VII —in C.I.C., *Pars prior, cit.*, col. 55).

²⁷ Cfr. c. 50 e parte inicial do c. 51 (in MANSI, *op. cit.*, Vol. 22, cfr. cols. 1035 ss.; in HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, Tomo V, 2.^a parte, pp. 1372 s.). O parentesco na linha recta constituía obviamente, como hoje, impedimento dirimente em qualquer grau. Cfr. no C.I.C., *Pars prior, cit.*, cols. 1425 ss., as árvores e regras relativas à consanguinidade e à afinidade, regras mais fáceis de entender na explicação das *Siete Partidas* de Afonso X (cfr. *Quarta Partida*, Tít. VI «*Del parentesco, e de la cuñadia: porque se embargan los casamientos*»). A contagem dos graus de parentesco foi matéria tratada com pormenor numa curiosa «declaração» feita na Idade Média por um tal Luís Gonçalves, tesoureiro da Sé de Évora (cfr. *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, pp. 550 ss., sob epígrafe «*Eesta declaração fez luis goncalvez thesoureiro da see da çidade d'evora*» e, sobre a mesma, cfr. M. de ALBUQUERQUE, *Introdução* àquelas, pp. XVI-XVIII). Em Direito Canónico, o cômputo dos graus de parentesco diferia do processo de contagem actual somente no tocante à linha colateral: contava-se o número de gerações até ao progenitor comum dos visados, e, sendo tal número desigual, prevalecia o mais elevado, *i. e.*, não havia impedimento caso este grau excedesse o 4.^o. Assim, usando linguagem comum, diríamos: entre tio e sobrinha, como entre primos direitos, havia parentesco no 2.^o grau; parentes no 4.^o grau eram os primos terceiros ou, o mesmo é dizer, os trinetos de um progenitor comum. Hoje, como é sabido, a contagem dos graus na linha colateral é feita de igual forma em Direito Canónico e em Direito Civil; assim, sempre na dita linha colateral: o tio e a sobrinha são parentes no 3.^o grau; os primos direitos são parentes no 4.^o grau; e os trinetos de um progenitor comum são parentes no 8.^o grau (cfr. cân. 108, § 3, do *Cód. Direito Canónico* e art. 1581.^o, n.^o 2, do nosso *Cód. Civil*).

²⁸ Cfr. c. 51 (in MANSI, *op. cit.*, Vol. 22, cfr. cols. 1038 s.; in HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, Tomo V, 2.^a parte, pp. 1373 s., onde o primeiro § do c. 51 inclui o último § do c. 50). Este cânone 51 foi recolhido nas *Decretais* de GREGÓRIO IX —*Decretales Gregorii*

A Igreja procurara desde há muito inculcar no espírito dos fiéis a noção do sentido e valor da união conjugal, e cedo desejara evitar fossem contraídos matrimónios a despeito da falta dos pressupostos que entendia deverem estar reunidos para o efeito. Ora, é bom de ver, estes propósitos seriam mais facilmente servidos rodeando de solenidade e publicidade a celebração do casamento; a «informalidade» e a clandestinidade, pelo contrário, serviam a possibilidade maior de os mesmos propósitos não serem respeitados —razão primeira pela qual deveriam ser combatidas— e causavam amiúde sérios inconvenientes aos cônjuges, a seus filhos e a terceiros, em virtude da dificuldade ou impossibilidade de prova do matrimónio. Contudo, sempre prudente, também neste domínio a Igreja começou por seguir o sábio ensinamento de Santo Agostinho: «*magis docendo quam iubendo, magis monendo quam minando*»²⁹, e assim, mais ensinando do que man-

IX, Liber IV, Titulus III, Cap. III (in C.I.C., Pars secunda – *Decretalium Collectiones*, cit., cfr. cols. 679 s., com ligeiras diferenças).

²⁹ A frase é citada, *v.g.*, por BRUGI, *op. cit.*, p. 510, e CASELLI, *op. cit.*, p. 181. Já S. Paulo havia escrito a Timóteo: «Não repreendas com aspereza o ancião, mas exorta-o como a um pai; aos jovens, como a irmãos; às ansias, como a mães; às jovens, como a irmãs, com toda a pureza.» (cfr. 1.^a Epístola de São Paulo a Timóteo, 5, 1-2); «(...) repreende, censura e exorta com bondade e doutrina.» (cfr. 2 Tim 4, 2). Mais de onze séculos depois da morte de Santo Agostinho (354-430), invocando a palavra de S. Paulo, o Concílio de Trento dirigiu-se aos bispos nestes termos: «(...) *illud primum eos admonendos censet: ut se Pastores, non percussores esse meminerint, atque ita praeesse sibi subditis oportere, ut non in eis dominentur, sed illos, tanquam filios, & fratres, diligant; elaborentque, ut hortando, & monendo ab illicitis deterreant; ne, ubi deliquerint, debitis eos poenis coercere cogantur. Quos tamen, si quid per humanam fragilitatem peccare contigerit, illa Apostoli est ab eis servanda praeceptio, ut illos arguant, obsecrent, increpent in omni bonitate & patientia; cum saepe plus erga corrigendos agat benevolentia, quam austeritas; plus exhortatio, quam comminatio; plus caritas, quam potestas.*». Quer dizer: «primeiramente entende os deve avisar de que se lembrem que são Pastores e não algozes, e que devem presidir a seus súbditos, não como quem os domina, mas como quem os ama como irmãos e filhos; e que trabalhem com exortações e admoestações para os afastar de coisas ilícitas, para que se não vejam obrigados a castigá-los com as devidas penas como a delinquentes. E se suceder que os súbditos, por fragilidade humana, pequem alguma vez, devem observar aquele preceito do Apóstolo, arguindo-os, rogando-os, repreendendo-os com toda a bondade e paciência, pois muitas vezes mais obra para com os repreensíveis a benevolência do que a austeridade, a exortação do que a cominação, a caridade do que o poder.». E acrescentou logo de seguida: «*Sin autem ob delicti gravitatem virga opus fuerit, tunc cum mansuetudine rigor, cum misericordia iudicium, cum lenitate severitas adhibenda est; ut sine asperitate disciplina populis*

dando, mais avisando do que ameaçando, trilhou lentamente o caminho conducente às soluções acima sumariamente antecipadas³⁰. Nesse caminho se inscreveu o cânone 51 do IV Concílio de Latrão:

«Cum inhibitio copulae conjugalis sit in tribus ultimis gradibus revocata, eam in aliis volumus districte observari. Unde praedecessorum nostrorum inhaerendo vestigiis, clandestina conjugia penitus inhibemus, prohibentes etiam ne quis sacerdos talibus interesse praesumat. Quare specialem quorundam locorum consuetudinem ad alia generaliter prorogando, statuimus, ut, cum matrimonia fuerint contrahenda, in ecclesiis per presbyteros publice proponantur, competenti termino praefinito, ut infra illum, qui voluerit et valuerit, legitimum impedimentum opponat. Et ipsi presbyteri nihilominus investigent, utrum aliquod impedimentum obsistat. Cum autem probabilis apparuerit conjectura contra copulam contrahendam, contractus interdicatur expresse, donec qui fieri debeat super eo, manifestis constiterit documentis.

Si qui vero hujusmodi clandestina vel interdicta conjugia inire praesumpserint in gradu prohibito etiam ignoranter, soboles de tali conjunctione suscepta, prorsus illegitima censeatur, de parentum ignorantia nullum habitura subsidium, cum illi taliter

salutaris, ac necessaria conservetur, & qui correcti fuerint, emendentur; aut si resipiscere noluerint, caeteri, salutari in eos animadversionis exemplo, a vitiis deterreantur. Cum sit diligentis, & pii simul Pastoris officium, morbis ovium lenia primum adhibere fomenta; post, ubi morbi gravitas ita postulet, ad acriora, & graviora remedia descendere; sin autem ne ea quidem proficiant, illis submovendis, caeteras saltem oves a contagionis periculo liberare.». Ou seja: «E se a gravidade do delito necessitar de ser punida, neste caso deve juntar-se a mansidão com o rigor, a misericórdia com a justiça, a brandura com a severidade, para que a disciplina salutar e necessária aos povos se conserve sem aspereza e os que forem corrigidos se emendem; ou, não querendo emendar-se, com o salutar exemplo do seu castigo os mais se desviem dos vícios. Pois é officio de pastor diligente e piedoso aplicar primeiro às enfermidades das ovelhas fomentações brandas, e depois, se a gravidade da doença o pedir, proceder a remédios mais acres e graves; e se nem estes aproveitarem, apartando estas, livrem as mais do perigo do contágio.» Cfr. Sessão XIII, 11 de Outubro de 1551, *Decretum de reformatione*, Cap. I —in REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concílio...*, Tomo I, pp. 274 ss.; in J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. III, pp. 77 ss..

³⁰ Sobre a evolução e os problemas inerentes aos casamentos clandestinos, cfr. por todos: ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 1.º, pp. 198 ss., e Tomo 2.º, pp. 148 ss. e 176 ss.; BRIDE, *op. cit.*, cols. 739 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 230 ss. e 309 ss.; ACUÑA, *op. cit.*, pp. 143-148 e 161 ss.; AZNAR GIL, *La institución matrimonial...*, pp. 173 ss.; ID., *Las amonestaciones o proclamas matrimoniales...*; e NUZZO, *op. cit.*. E cfr.: GRACIANO, *Decretum*, II, *Causa XXX, Questio V* (in C.I.C., *Pars secunda*, cols. 1104 ss.); GREGÓRIO IX, *Decretales, Liber quartus, Titulus III. —De clandestina desponsatione* (in C.I.C., *Pars secunda*, cols. 679 s.); e, relativamente ao Concílio de Trento, cfr. *infra* nota 65.

contrahendo, non expertes scientiae vel saltem affectatores ignorantiae videantur. Pari modo illegitima proles censeatur, si ambo parentes, impedimentum scientes legitimum, praeter omne interdictum in conspectu ecclesiae contrahere praesumpserint.

Sane parochialis sacerdos qui tales conjunctiones prohibere contempserit aut quilibet etiam regularis qui eis praesumpserit interesse, per triennium ab officio suspendatur, gravius puniendus, si culpaee qualitas postulaverit. Sed et iis qui taliter copulari praesumpserint, etiam in gradu concessio, condigna poenitentia injungatur. Si quis autem ad impediendum legitimam copulam malitiose impedimentum objecerit, ecclesiasticam non effugiet ultionem.»³¹

Era um passo importante, mas a norma era vaga e suscitava dificuldades de interpretação; aos concílios provinciais e aos sínodos diocesanos caberia a tarefa de a precisar e completar, para a tornar eficaz³²; a *nível*

³¹ Cfr. *supra* nota 28. Quer dizer: tendo sido revogada a inibição da cópula conjugal nos três últimos graus (pelo c. 50 –cfr. *supra* nota 27), pretendia-se que ela fosse rigorosamente observada nos restantes. Por isso, seguindo exemplo de predecessores, proibiam-se inteiramente os matrimónios clandestinos, proibindo do mesmo modo a qualquer sacerdote ousasse estar presente em tais matrimónios. Assim, estendendo o costume especial de alguns lugares à generalidade, estatua-se que os matrimónios a contrair fossem publicamente anunciados pelos presbíteros nas igrejas no prazo competente pré-estabelecido, para que, dentro dele, quem quisesse e pudesse opusesse legítimo impedimento. E os mesmos presbíteros, não obstante, deveriam investigar (eles próprios) se existia qualquer outro impedimento. Se acaso surgisse uma conjectura provável «contra a contracção da cópula», o contrato deveria ser expressamente interdito, até que constasse em «documentos manifestos» o que fazer a esse respeito. E se alguém ousasse contrair matrimónio clandestino ou interdito no grau proibido, mesmo ignorando, a descendência resultante de tal união deveria ser considerada inteiramente ilegítima, não tirando qualquer vantagem da ignorância dos pais, ainda que estes, ao contraírem tal matrimónio, não estivessem cientes ou pelo menos parecessem afectados de ignorância. Do mesmo modo, seria considerada ilegítima a prole se ambos os pais, cientes de impedimento legítimo, apesar de todo o interdito ousassem contrair matrimónio perante a igreja. O sacerdote paroquial que deixasse de rectamente proibir tais uniões, ou qualquer outro, mesmo regular, que ousasse estar presente, seria suspenso do ofício por um triénio e seria punido mais gravemente se a qualidade da culpa o postulasse. E, além disso, àqueles que ousassem copular de tal modo, mesmo no grau permitido, deveria ser dada «condigna penitência». Se alguém maliciosamente opusesse impedimento para obstar à «copula legítima», não estaria isento de punição eclesiástica.

³² Sobre este aspecto e neste sentido, cfr. BRIDE, *op. cit.*, col. 741, e AZNAR GIL, *La institución matrimonial...*, pp. 182 ss.. Para indicações de concílios e sínodos que «receberam» a disposição em causa, além de ID., *ibid.*, cfr. ACUNÁ, *op. cit.*, p. 164, nota 142, e NUZZO, *op. cit.*, p. 388, nota 150.

ecuménico, como dissemos, a Igreja só voltaria a legislar sobre tema no século XVI.

É conhecida a presença de cinco bispos portugueses no citado Concílio de Latrão: D. Estêvão Soares da Silva (Braga); D. Pedro Soeiro (Coimbra); D. Martinho Pais (Guarda); D. Soeiro Viegas (Lisboa); e D. Julião (?) (Porto)³³. Sendo uma das funções dos sínodos diocesanos a de receber e publicitar a legislação eclesiástica resultante (designadamente) dos concílios ecuménicos³⁴, procurámos averiguar *se e como* foi entre nós recebida e divulgada a disposição conciliar em apreço e tentámos saber como evoluiu a regulamentação do problema nas nossas *constituições sinodais* anteriores à recepção do decreto do Concílio de Trento atinente ao mesmo problema, aproveitando para ver até que ponto a nossa legislação sinodal reflectiu os princípios e regras acima enunciados em nota prévia.

O mais antigo sínodo português de que há notícia foi celebrado em 1 de Maio de 1191 na diocese de Lisboa, governada ao tempo pelo bispo D. Soeiro Anes (1185-1209). Não se conhecem, porém, quaisquer textos sinodais portugueses do século XII; tão-pouco se conhecem constituições diocesanas resultantes de sínodos reunidos por algum dos cinco bispos presentes no IV Concílio de Latrão³⁵; as mais antigas *constituições sinodais*

³³ Cfr. GARCÍA Y GARCÍA, *El Concilio IV Latranense y la Península Ibérica*, p. 190. O ponto de interrogação relativo ao bispo do Porto resultou da leitura de FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, Vol. I, p. 275, pois este Autor atribui a D. Martinho Rodrigues o governo da diocese portuense «desde 1191 até 1235» e, dando por «fabuloso um bispo de nome D. Julião (...) como sucessor de D. Martinho Rodrigues», sustenta que a este ainda teria sucedido D. Pedro Salvadores e só depois viria um D. Julião; e da consulta de Ana M.^a C. M. JORGE (coord.), *Episcopológico*, p. 140, onde a sucessão episcopal proposta para o Porto é, na parte em foco, a seguinte: Martinho Rodrigues (1190-1235); Pedro Salvadores (1235-1247); e Julião Fernandes (1261-1296). Contudo, face à autoridade dos documentos que serviram de base à lista apresentada por Gracia y García, é bem possível o engano dos Autores portugueses. Sobre o «*espaço eclesiástico*» das dioceses portuguesas na Idade Média, cfr. SÁ NOGUEIRA, *op. cit.*.

³⁴ Cfr. c. 6 do próprio IV Concílio de Latrão (*cit. supra* nota 23) e cfr. ROSA PEREIRA (*cit. na mesma nota*).

³⁵ Só ficou a referência a uma constituição de D. Soeiro Viegas sobre benefícios eclesiásticos, «retomada no sínodo celebrado cerca de 1240» (cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 283, 285 s. e 295).

portuguesas hoje conhecidas são do século XIII: não estão datadas nem subscritas, mas crê-se terem resultado de um sínodo celebrado cerca de 1240, também na diocese de Lisboa, então dirigida pelo bispo D. João I (1239-1241). E logo nelas se encontram duas disposições muito interessantes sobre a matéria agora em causa: as constituições 9 («*Incipiunt capitula circa matrimonium*») e 22 («*De clandestino matrimonio*»). Vejamos o respectivo teor:

9. «*Matrimonium cum honore et reverentia celebratur et in facie Ecclesie, non cum risu et iocose ne contempnatur, et antequam fiat semper in tribus dominicis aut tribus festivis diebus a se distantibus quasi tribus edictis perquirat sacerdos a populo sub pena excommunicationis de legitimitate sponsi et sponse qui debeant coniugi et fide data de contrahendo. Ante hec tria edicta nullus audeat aliquo modo matrimonium celebrare. Prohibeant frequenter laicis presbiteri ne dent sibi fidem mutuo de contrahendo matrimonio nisi coram sacerdote et in loco celebri, scilicet, ante ianuas ecclesie et coram pluribus.*

Semper in nuptiis prohibeantur per excommunicationem sortilegia fieri, malefici quoque et celantes consanguinitatem et alia impedimenta matrimonii, utpote votum, ordinem, consanguinitatem, affinitatem, disparem cultum, compaternitatem, que tantum quatuor a matrimonio exclusit personas, compatrem, commatrem, filiolum et fratrem vel sororem spiritualem, scilicet filium vel filiam patrini, hii excommunicentur. Idem observetur in aliis personis prohibitis a contrahendo matrimonio.

Nullus sacerdos in casu dubio audeat perficere matrimonium inconsulto episcopo, sed ad eum semper referat omnes matrimonii dubietates.

Prohibetur districte, sub pena suspensionis, ne ullus sacerdos aut capellanus exigat aliquid ante benedictionem nuptialem sive pro testimonio ferendo sive pro celebrando matrimonio, sive pro loco sepulture alicui assignando.

Prohibeant sacerdotes in ecclesia publice sub pena excommunicationis ne alter coniugum transeat ad religionem aut recipiatur nisi per episcopum.»³⁶;

³⁶ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 290 s.. Quer dizer: o matrimónio deveria ser celebrado com honra e reverência e em face da Igreja, não se contemporizando com riso e brincadeiras, e antes que a ele se procedesse, sempre durante três domingos ou três dias festivos distanciados entre si, a modo de três éditos deveria o sacerdote perguntar ao povo, sob pena de excomunhão, acerca da legitimidade do «esposo» e da «esposa» (dos nubentes) que se iam casar e sobre o consentimento da realização (do casamento). Antes destes três éditos ninguém deveria ousar de qualquer modo celebrar matrimónio. Os presbíteros deveriam proibir frequentemente aos leigos que dessem mutuamente palavra de contrair matrimónio, a não ser na presença de um sacerdote e em lugar público, a saber, ante as portas da igreja e diante várias pessoas. Deveria proibir-se sempre por (sob pena de) excomunhão que nas

22. «Item, precipimus omnibus presbiteris sub pena excommunicationis ne aliquos clandestino matrimonio coniugant vel benedicant, et excommunicentur illi qui clandestino faciunt coniungi se vel benedici et omnes illi qui interesse presumunt.

Item, precipitur presbiteris ut cum aliquis confitetur eis se fidem dedisse alicui mulieri de matrimonio contrahendo cum ea, et post fidem datam cognovit eam, non dent ei licentiam contrahendi cum alia quoniam sequens carnalis copula cum illa cui fidem dedit matrimonium confirmavit.»³⁷.

A fonte imediata destas constituições é bem conhecida, mas curiosamente não nasceu em Latrão. Na verdade, elas traduzem uma adaptação (quase cópia fiel) do que sobre o assunto prescrevera o bispo de Paris Eudes de Sully (1196-1208) nos seus famosos Estatutos Sinodais³⁸.

núpcias se fizessem sortilégios, e deveriam ser excomungados os que de má fé escondessem consanguinidade e outros impedimentos matrimoniais, como o voto, a ordem, a consanguinidade, a afinidade, a disparidade de culto (e) a compaternidade, que apenas a quatro pessoas excluía do matrimónio: compadres, comadres, filho e irmão ou irmã espiritual, a saber, filho ou filha do padrinho. O mesmo deveria observar-se relativamente a outras pessoas proibidas de contrair matrimónio. Em caso de dúvida, nenhum sacerdote ousasse promover o matrimónio sem consultar o bispo, mas sempre lhe deveria relatar todas a dúvidas a respeito do matrimónio. Proibia-se, nomeadamente, sob pena de suspensão, que algum sacerdote ou capelão exigisse alguma coisa (pagamento) antes da bênção nupcial, quer por dar o testemunho, quer por celebrar o matrimónio, quer por assinalar a alguém o lugar da sepultura (?). E, finalmente, os sacerdotes deveriam proibir, sob pena de excomunhão, que publicamente na igreja algum dos cônjuges transitasse ou fosse recebido na religião (obviamente a católica), a não ser por intermédio do bispo.

³⁷ Cfr. *Synod. hisp.*, II, p. 293. Quer dizer: do mesmo modo, ordena-se a todos os presbíteros, sob pena de excomunhão, não unam ou abençoem quem quer que seja em matrimónio clandestino, e determina-se sejam excomungados aqueles que se fazem unir ou abençoar em matrimónio clandestino e todos quantos ousarem estar presentes a tal matrimónio. E igualmente se ordena aos presbíteros que, quando alguém lhes confesse ter «dado palavra» a alguma mulher de contrair matrimónio com ela, e (que) depois da palavra dada a «conheceu», não lhe deem licença para contrair matrimónio com outra, porque a subsequente cópula carnal com aquela a quem (ele) deu a palavra confirmou o matrimónio (com ela).

³⁸ Sobre o assunto, cfr. por todos os seguintes estudos de ROSA PEREIRA: *Manuscritos de Direito Canónico Existentes em Portugal (II)*, pp. 32 e 35 ss., *Sínodos medievais portugueses*, p. 462, e, in *Synod. hisp.*, II, pp. 285 s.. No primeio destes estudos, o Autor transcreve um fragmento dos aludidos Estatutos (pp. 36 ss.) tal como recolhidos num códice existente em Lisboa, mas neste fragmento não figura o texto que serviu de base à citada constituição 22 (quanto à constituição 9 cfr. p. 39). A transcrição integral das *Constituições* ou *Estatutos Sinodais de Eudes de Sully* pode no entanto consultar-se em MANSI, *op. cit.*, Vol. 22, cols. 675-685; as prescrições em causa podem ler-se nas cols. 679-680 («Cap. VII.

Ainda no século XIII, uma das constituições resultantes do sínodo celebrado em Braga por D. Frei Telo (1279-1292) em 5 de Dezembro de 1281 (14. «*De matrimoniis clandestine non faciendis*»), estatuiu sobre o assunto o seguinte:

14. «*Item iniungimos et mandamus universis et singulis prioribus, rectoribus et omnibus ecclesiarum prelatibus quod quolibet festo principali suis populis denuntient ne sponsalia vel matrimonia aliquid contrahant clandestine, imo quod vocetur tota vicinia et quod primo diligenter exquiratur si volentes contrahere sponsalia vel matrimonium sint consanguinitate vel afinitate vel impedimento aliquo legitimo prepediti. Item quod nullos contrahit in gradu prohibito.*»³⁹.

Somente em constituições sinodais do século XV voltamos a encontrar disposições acerca da matéria, o que não significa, naturalmente, que a mesma não fosse objecto de muitas que o tempo levou consigo ou que aguardam ainda quem as descubra. Na verdade, abundam notícias da celebração de sínodos dos quais não se conhecem textos⁴⁰, e de muita legislação sinodal apenas se conservaram extractos. Assim, por exemplo, sabe-se que D. Lourenço Vicente celebrou vários sínodos enquanto arcebispo de Braga (1373-1397), mas apenas se conhece o teor de duas constituições resultantes do sínodo celebrado em 11 de Outubro de 1374, e são relativas a outros assuntos⁴¹. Tivemos, contudo, a oportunidade de ler a transcrição de uma sentença de Lourenço Paes, vigário geral do dito arcebispo, consig-

Capitula contra matrimonium) e na col. 684 («*Hic incipiunt communia praecepta synodalia*», §§ 46, 47 e 48).

³⁹ Cfr. *Synod. hisp.*, II, p. 15. Assim: igualmente se junta e manda a todos e cada um dos priores, reitores e outros prelados eclesiásticos, que em qualquer festa principal anunciem ao seu povo que não contraiam esponsais ou matrimónio clandestinamente, e, além disso, que seja chamada toda a vizinhança e que primeiro se pergunte diligentemente se aqueles que querem contrair esponsais ou matrimónio são afectados por consanguinidade ou afinidade ou por algum outro impedimento legítimo. E do mesmo modo (se ordena) que ninguém contraia (esponsais ou matrimónio) em grau proibido.

⁴⁰ E o número destes é até bem superior ao daqueles cujos textos se conhecem; como escreveu A. GARCÍA Y GARCIA, introduzindo o citado Vol. II do *Synod. hisp.*: «*Este volumen comprende 73 sínodos. De 44 sólo poseemos la noticia de haberse celebrado, mientras que de 29 se conserva el texto que aquí se edita.*» (cfr. p. XVII).

⁴¹ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 54 ss..

nada em documento de 17 de Julho de 1375. Eis o texto, de grande interesse, com ligeiros acrescentos de pontuação:

«Em nome de deus amen. Sabham todos que preito e demanda era na Igreja de bragaa, perante mim Lourenço paez, Vivayro geeral em essa meesma por o honrrado padre e senhor dom lourenço, pela graça de deus arcebispo do dito logo, antre Costança gil morador em Sesuamde, per ssi da hua parte, e Gonçalo perez morador em esse logo, por ssi da outra, dizendo a dicta Costança gil que o dito Gonçallo perez lhi prometera a casar com ela e nunca a leixar por outra molher e que fora antre elles conssumada a copulla carnal depois dos dictos promitimentos. E pedia contra elle que per sentença lho julgasse por marido e ele ela por molher. E o dicto Gonçalo perez disse que ele nom era theudo de lhi fazer maridança nem seer seu marido, nem ella ssua molher, porque nunca a recebera por ssua molher come homem recebe molher. E visto o que a dicta Costança Gil dizia e pedia e a contestaçom que o dicto Gonçalo perez fazia, dei juramento dos sanctos evangelhos aa dicta Costança gil se a demanda que fazia se era sem malicia, e ella per o dicto juramento disse que a dicta demanda que a poinha sem malicia e que tal era a verdade. E outro ssi per o dicto juramento que dei ao dicto Gonçalo perez lhe fiz pergunta se prometera de casar com a dita Costança e nunca a leixar por outra molher e se depois dos dictos prometimentos fora com ella carnalmente, e elle per o dicto juramento disse que prometera e que fora com ella carnalmente. E eu vigayro sobredicto, visto o dizer da huma e da outra parte e a confissom per eles feita, per sentença deffenitiva em estes feitos julgo o dito Gonçalo perez aa dicta Costança gil por molher e ela el por marido. E mando que se façam maridança e se tractem beninamente come marido e molher so pena descomunhom. Das quaes cousas a dita Constança gil pediu huma sentença e Eu mandei lha dar so o sello da corte de Bragaa. Dante em Bragaa, dez e sete dias do mes de julho. Era de mil e quatrocentos e treze annos. —*Laurentius* — (Logar do sello).»⁴².

Voltamos às Constituições sinodais e à certeza de que muitas se perderam. E por sinal, logo as primeiras do século XV que se podem ler, feitas na

⁴² Cfr. *Jornal do Commercio*, 13.º Anno, n.º 3647, Quinta-feira 14 de Dezembro de 1865. Sobre esta sentença, escreveu o Autor a quem devemos a indicação da fonte: «Quando (...) se publicou uma sentença do vigário geral de Braga em 1375, obrigando um homem, sob pena de excomunhão, a reconhecer que era marido de certa mulher, com a qual coabitava, depois de lhe prometer casamento e de nunca a deixar, o caso serviu de riso a uns, de mágoa a outros. Não havia que rir, nem que chorar; o que havia era uma coisa que se chama ignorância. Nunca em Portugal se deu sentença mais fundada, nem mais justa. Tomaramos nós que todos os vigários-gerais do nosso tempo soubessem tanto do seu officio como sabia o padre Lourenço Paes. Lourenço Paes era apenas um homem que conhecia bem as leis da igreja e as leis do reino, o que nem sempre sucede aos julgadores do nosso tempo.» (cfr. A. HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil...* (1.ª Série), pp. 95 s..

sequência de um sínodo reunido pelo arcebispo de Lisboa D. João Afonso Esteves de Azambuja (1402-1415) em 13 de Janeiro de 1403, aprovam e ratificam algumas constituições sinodais da responsabilidade de D. João Anes (1393-1402), anterior arcebispo da mesma cidade⁴³, nas quais o assunto era contemplado. Na parte que agora nos interessa, pode ler-se:

23. «Item, nosso antecessor dom Joham da boa memoria, a que Deus perdoe, arcebispo que foi da dita cidade [a mui nobre e leal cidade de Lixboa], fez e ordenou estas constituições que se seguem: (...) Item, era defesso que nemhũu nom cassassem senom em face da Egreja e passadas as amoestações per tres domingos por se saber se há hi algũu embargo a se nom fazer o cassamento.»⁴⁴.

Em 5 de Fevereiro de 1444, D. João Afonso Ferraz I celebrou um sínodo em Valença do Minho —ao tempo na Administração Eclesiástica da «parte de Portugal» do bispado de Tui; crê-se que foram promulgadas nesse sínodo as constituições não datadas nas quais se dispôs:

29. «*Contra os que cassam sem amoestações*

Item, stabelecemos e mandamos a todolos abades e priores do dicto nosso bispado que em cada hũa das festas do anno digam e denunciem a seus freigueses que nom façam sposiros nem casamentos escondidamente, mas que os façam em face da Igreja, presente toda a freiguisia ou a mayor parte della, e que dilligentemente enquiram se aqueles que se querem sposar som parentes ou cunhados ou há antre elles outro embargo allguum per que non possam ser casados ou esposados. E os que se escondidamente sposarem ou casarem, nom gardando esta constituïom, mandamos que taees como estes a igreja lhe seja antredicta e nom lhe façam bençõeas nem recebimento em face della e sejam squivados em todos os officios e nom sejam recebidos a

⁴³ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 317-319 e 334 (Introdução de ROSA PEREIRA, preâmbulo das constituições e início da constituição 23).

⁴⁴ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 334 e 336 (a parte entre parêntesis rectos tirámo-la do preâmbulo, p. 318). Em 1887 A. C. BORGES DE FIGUEIREDO transcreveu as «*Constituições do Arcebispado de Lisboa decretadas por D. João Esteves d'Azambuja (1402-1414)*» de um manuscrito hoje desaparecido; consultámos essa transcrição antes de obter um exemplar do Volume II do precioso *Synod. hisp.*, mas acabámos por não a utilizar aqui; ROSA PEREIRA observou a seu respeito: «A edição é hoje inútil, não só por termos descoberto um texto mais completo do sínodo e a indicação exacta da data da sua celebração, mas também porque a transcrição apresenta evidentes erros de leitura» (cfr. *ibid.*, p. 317); de todo o modo, na transcrição de Borges de Figueiredo, querendo, cfr. pp. 12 s., 94 e 108 do Vol. I da *Revista Arqueológica e Histórica*.

elles sem licença nossa. O clérigo que taees casamentos ou esposiros fezer seja sospenso do officio e beneficio por hum anno.»⁴⁵.

Estas constituições foram aprovadas e ratificadas pelos sucessores immediatos de D. João Afonso Ferraz I na citada Administração Eclesiástica: por D. João Afonso Ferraz II, em sínodo celebrado em 28 de Julho de 1472, e por D. Frei Justo Baldino —bispo de Ceuta e administrador de Valença do Minho⁴⁶—, em sínodo reunido na Igreja de Santo Estêvão de Valença em data desconhecida do ano de 1482⁴⁷. Todavia, no sínodo celebrado por este último bispo na «vila de Viana» em 21 de Setembro de 1486, ficou estabelecido:

4. «*Dos casamentos sem amoestações*

Item, que nom façam recibimento de casamento sem serem amoestados e averem bençom solempne. E ho que o contrairo fezer logo pague v^c. reaes. E os leygos que asy casarem sejam escomungados e nom sejam assoltos ataa que nom paguem a dicta pena. E os lavradores paguem ho livro da beençom.»⁴⁸.

As «*Constituições que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto, as quaaes foram pobricadas no sinado que celebrou na dita cidade a vinte e quatro d'Agosto de mil e quatrocentos e noventa e seis anos*», não são as primeiras desta diocese, mas os anteriores textos sinodais da mesma hoje conhecidos não contêm disposições com interesse para efeitos deste trabalho. A D. Diogo de Sousa, enquanto bispo do Porto (1495-1505), coube um privilégio que, segundo parece, a nenhum prelado português fora dado antes experimentar: o de ver impressas as «suas» constituições sinodais. Apenso a estas, encontra-se o que se julga ser «o mais antigo catecismo

⁴⁵ Cfr. *Synod. hisp.*, II, p. 439. Cfr. também 4. «*De como os clérigos devem saber a sagra e outros officios divinos e leer bem*», designadamente no officio «das bençõeas dos que casam em face da Igreja» (p. 427), e 19. «*Contra os que nom fazem baptizar seus filhos ataa viii. dias ou tomam muitos padrinhos*», onde se ordena: «aquelles que casarem em face da Igreja, que lhe façam as bençõeas sollepnemente segundo costume da Igreja.» (cfr. p. 434 s.).

⁴⁶ Sobre as vicissitudes da Administração Eclesiástica de Valença do Minho, cfr. por todos A. de Jesus da COSTA, *Synod. hisp.*, II, pp. 417 ss., e *A Comarca Eclesiástica de Valença do Minho, maxime* pp. 132 ss. e 169 ss..

⁴⁷ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 442 ss. e 447 ss..

⁴⁸ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 453 s., coluna da esquerda (correspondente ao texto em português; a da direita corresponde ao texto em português-galego).

português impresso». Vejamos parte do que naquelas se dispõe e neste se ensina:

«*Constituição xlv.: Acerca dos matrimonios clandestinos*

Item, acerca dos casamentos clandestinos hordenamos e mandamos que se nom façam em nosso bispado senom gardada a forma e ordenança da Igreja, silicet apre-goando-se os que se quiserem casar per tres domingos, em as igrejas honde vivem pellos abades ou rectores das ditas igrejas. E se se achar algũu impedimento que se nom faça ho dito casamento atee per nós ou per nosso vigairo seer determinado se ho impedimento impede a se nom fazer o dito matrimonio. E fazendo-se o dito matrimo-nio sem a dita solempnidade, e nom guardando a dita constituição, mandamos que lhe nom façam benções nem recebimentos em face da Igreja, mas que sejam esquivados e lançados della e de todollos divinos officios, e nom serem recebidos a elles sem nossa licença. E o sacerdote que a taaes recebimentos for presente seja sospenso do officio sacerdotal e do beneficio e beneficios que tiver per hũu anno e mais os avemos por condepnados nestes presentes escritos os noivos que assi receberem, nom gar-dando a forma da dita constituição, em quinhentos reaes cada hũu, e as testemunhas que presentes forem, assi homẽs como molheres, em dozentos reaes cada hũa pessoa, e o que os receber se for clerigo em mil reaes, os quaes pagará da cadea, e se for leigo por tomar officio que nom hé seu e ho fazer contra a forma da dita constituição, poems em elle sentença descomunhom em estes escritos e mais ho condenamos em outros mil reaes, a qual pena seja toda pera as obras da nossa see.»

«<CATECISMO>»

14. «*Titollo do ministro da cada sacramento*

(...) O ministro do matrimonio deve de ser sacerdote e deve-se de cellebrar este sacramento em face da Igreja, mas dando-o outrem afora sacerdote ou cellebrando-o algũas pessoas antre si mesmas hé verdadeiro matrimonio como se fosse celebrado com toda solenidade.»⁴⁹

A fechar o século XV, temos de citar longamente as Constituições re-sultantes do sínodo reunido na Guarda em 12 de Maio de 1500 pelo bispo D. Pedro Vaz Gavião (1496-1516), membro do Conselho do rei D. Manuel I e seu capelão-mor. Não foram certamente as primeiras da Guarda, pois nelas alude-se repetidamente a outras Constituições feitas por antecessores de D. Pedro Gavião; porém, o que destas outras hoje se conhece resume-se a tais alusões. O texto ao nosso dispor revela particular empenho em tratar

⁴⁹ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 343 s., 354, 389, 405, 411 s.. Cfr. também a «*Constituição xxviii.: Que falla dos casos reservados ao prelado*» e aponta entre eles o de matrimônio clandestino (cfr. p. 376).

com cuidado e detalhe a matéria sacramental. Vejamos o teor das duas constituições relativas ao sacramento do matrimónio:

«Constituição xvii.: Que todos os que casar quiserem sejam apregoados por três domingos na igreja, e assim diz de que idade hão de ser para poderem casar e ser o matrimónio valioso

Conformando-nos com o direito e constituições feitas por nossos antecessores acerca do sacramento do matrimónio, o qual muitas vezes se celebra antre algumas pessoas escondidamente e sem lhes serem feitos os banhos e editos, donde se seguem muitos males e escândalos e perigo das almas e infindas demandas, e provendo sobre todo, mandamos que, querendo quaisquer homens como mulheres casar, o façam logo saber a seus priores ou curas ou capelães ou àqueles que seu carrego tiverem, os quais ante que os recebam os denunciarão por três domingos na igreja, à missa da Terça, quando o povo for todo junto, em esta maneira dizendo: 'F. e F. querem casar, se algum souber que antre eles há algum impedimento por que se não deva fazer o matrimónio diga-o logo sob pena de excomunhão' ou lhe mande que, durante o tempo das ditas denunciaçãoes, o venham dizer, e não o sabendo não queiram embargar enganosamente e por malícia o dito casamento amoestando-os em todo mui estreitamente. E, sendo os que assim quiserem casar, um de uma freguesia e outro de outra, mandamos que em ambas se façam os ditos editos, os quais passados e feitos e não achando o reitor ou capelão algum impedimento, então os poderá livremente receber por marido e mulher publicamente, de dia e não de noite, à porta de cada uma igreja onde assim forem fregueses, e em outra maneira não. E recebendo-se por si, sem os ditos pregões, posto que seja à porta da igreja, nós poemos sentença de excomunhão em eles e em cada um e assim em os que presentes forem a tal casamento, cuja absolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral. E mais condenamos cada um dos noivos em quatrocentos reaes e os que presentes forem em duzentos reaes cada um, para as obras da nossa sé. E se algum deles for clérigo constituído em ordens sacras condenamo-lo em mil reaes do aljube, a metade para as obras e a outra para o nosso meirinho, além de incorrer na dita excomunhão e nas penas que o direito dá aos semelhantes clérigos. E declaramos as ditas penas não haverem lugar nos reis nem príncipes, duques e condes, casando sem os ditos editos, porque são deles relevados, segundo costume aprovado, nem outrossim haverem lugar naqueles que fazem somente prometimentos de casarem, silicet, dizendo: 'Eu prometo casar contigo', e nem naqueles que a tais prometimentos forem presentes, porquanto ainda se podem ambos repender ou cada um deles. E por isso mesmo, por esta presente constituição, declaramos aqueles terem idade perfeita para poderem casar por palavras de presente, silicet, homem de catorze anos e a mulher de doze, e de menos idade não; e para fazerem os ditos prometimentos que o direito chama esposórios, de sete anos assim o macho como a fêmea.

Constituição decima oitava. Das benções que se hão de dar àqueles que casam e a que pessoas e em que tempos são defesas

Mandamos a todolos priores, capelães de cura, de nosso bispado, que amoestem com diligência seus paroquianos e fregueses que, quando quer que casarem, recebam

as bênçãos estabelecidas e ordenadas pela santa Igreja por serem tão santas e de muita virtude, e achamos ser assim por nossos predecessores mandado. Porém sejam avisados os ditos reitores e curas que não dêem nem façam as ditas bênçãos àqueles ou àquelas, que sendo casadas ou casados outra vez, receberam as ditas bênçãos ambos ou cada um deles, nem isso mesmo as façam em os tempos por direito defesos, silicet desde o começo do Advento até dia da festa da Epifania, e assim des que entra a Septuagesima até o derradeiro dia das oitavas da Páscoa, e isso mesmo des no primeiro dia das Ladainhas até o derradeiro dia das oitavas do Pentecostes.»⁵⁰.

Das catorze Constituições Diocesanas cujos textos são conhecidos, resultaram de sínodos celebrados no século XVI antes da recepção dos decretos do Concílio de Trento e chegaram até nós na sua forma primitiva⁵¹, apenas tivemos a preocupação de consultar uma amostra representativa. Lê-mos as seguintes: do arcebispado de Braga (1505); do bispado de Coimbra (1521); do bispado de Évora (1534); do arcebispado de Lisboa (1536); do arcebispado de Braga (1537); do bispado do Porto (1540); do bispado de Coimbra (1548); do bispado do Algarve (1554); do bispado de Viseu (1555); e do bispado de Angra (1559)⁵². De fora ficaram, pois⁵³, as constituições: do

⁵⁰ Cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 235 s..

⁵¹ A alusão a esta forma justifica-se, porquanto das *Constituições Sinodales do Bispado de Miranda* resultantes de sínodo celebrado em 11 de Novembro de 1563 —i. e., no preciso dia em que decorreu a Sessão XXIV do Concílio de Trento, na qual foi aprovado, designadamente, o decreto da reforma do matrimónio (cfr. *infra* nota 65)— apenas conhecemos a versão impressa em 1565, que já reflecte as determinações Tridentinas. Cfr. *Prólogo e, v.g., Título XII («Do sacramento do Matrimonio»)*, fls. 65 ss..

⁵² Cfr. respectivamente: *Constituições feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arçebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas* (1505)— in *Synod. hisp.*, II, pp. 140 ss.; *Cõstituições do bispado de Coimbra...* (1521), acabadas de imprimir a 14.11.1521; *Constituições do bispado Devora* (1534), acabadas de imprimir a 22.10.1534; *Constituiçoens do arcebispado de Lixboa* (1536), acabadas de imprimir a 20.03.1537; *Constituições do arcebispado de Braga* (1537), acabadas de imprimir a 30.05.1538; *Cõstituições sinodales do bispado do Porto...* (1540), acabadas de imprimir a 01.03.1541; *Constituiçoens synodales, Do Bispado de Coimbra* (1548), acabadas de imprimir a 12.08.1548; *Constituiçoens do Bispado Algarve* (1554), acabadas de imprimir a 27.08.1554; *Constituyções synodales do Bispado de Viseu* (1555), acabadas de imprimir a 28.05.1556; e *Cõstituições sinodales do Bispado Dangra* (1559), acabadas de imprimir a 11.01.1560.

⁵³ Cfr. F. DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. II, pp. 511 s.; A. DE VASCONCELLOS, *Nota chronológico-bibliográfica...* cit.; e J. P. PAIVA, *CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS*, p. 11.

bispado de Viseu (1527); do bispado de Leiria (1548?); da vigairaria de Tomar (1554); e do bispado de Lamego (1561).

Não teria sentido transcrever aqui todas as disposições pertinentes à *formação do vínculo matrimonial* que se encontram em cada um dos dez textos que lemos, pois geralmente elas ditam regras e procedimentos iguais com ligeiras variantes de estilo, de sistematização e de pormenorização, e/ou limitam-se a estabelecer sanções diferentes para os casos de incumprimento⁵⁴. Respeitando a antiguidade das Constituições, limitar-nos-emos por isso a seleccionar uma ou outra passagem mais reveladora e original e a fazer algumas remissões.

«Screve Aristotiles Principe dos philosophos, no livro das politicas, honde tracta do Real regimento assy dos Principes como das cidades, que o homẽ que vive sob regra, ley e cõstituyçam he o mays eycelente de todos os animaes. E o que pollo contrayro vive he o pior de todos (...)».

Assim começa o *prólogo* do bispo de Coimbra D. Jorge de Almeida (1481-1543) às Constituições que promulgou em 1 de Setembro de 1521, no sínodo então celebrado na igreja de São João de Almedina daquela cidade, e cuja impressão terminou em 14 de Novembro do mesmo ano.

«Que todos os que casar quizerem sejam apregoados por três domingos na igreja, e assim de que idade hão-de ser os que se casar quizerem para ser valioso o casamento»; «Em que tempo se não devem fazer casamentos com solenidades»; e «Que casamentos nem enterramentos de finados se não façam de noite nas igrejas nem mosteiros»,

São as epígrafes das constituições XXXI, XXXII e XLI, na «tradução» lhes damos depois julgar ultrapassada nossa dificuldade inicial de leitura da letra gótica e das constantes abreviaturas usadas na época; não se justifica aqui a respectiva transcrição integral, porquanto é notória a sua acentuada inspiração nas constituições da Guarda (de 1500) acima já transcritas, mas justifica-se notar que a constituição XXXI —depois de reiterar não haver lugar às sanções previstas para o casamento sem proclamas em caso de falta de publicidade prévia dos meros esponsais— prescreve:

⁵⁴ Assim, por exemplo: as constituições 25 e 40 promulgadas em Braga por D. Diogo de Sousa (em 1505) são praticamente idênticas às constituições 28 e 45 pelo mesmo promulgadas no sínodo celebrado no Porto em 1496 (cfr. *Synod. hisp.*, II, pp. 139, 159, 171 s., 376 e 389). Apontaremos *infra*, no texto e nas notas, outros exemplos.

«(...) salvo se depois dos dictos prometimētos [de casarem no futuro] ouverē antre elles copula carnal, *que* ã tal caso ã correrã os noivos nas dictas penas (...)»⁵⁵.

Em 1534 o cardeal-infante D. Afonso, filho de D. Manuel I e irmão do então rei D. João III, era arcebispo de Lisboa e perpétuo administrador do bispado de Évora (1523-1540). Tendo considerado necessário completar, alterar e revogar constituições do dito bispado prescritas pelos seus antecessores, mandou alguns letrados, pessoas de boas e sãs consciências, ver e muito particularmente examinar todas aquelas. As novas Constituições que promulgou foram lidas e publicadas no sínodo que celebrou na Sé Catedral de Évora aos 27 dias do mês de Maio de 1534. D. Afonso mandou imprimi-las, tarefa que ficou concluída em 22 de Outubro do mesmo ano. Das seis constituições do Título VIII («*Do sacramento do matrimonio*»), apenas duas reclamam agora atenção: a *primeira* e a *quarta*.

Sob epígrafe «*Que todos aquelles que quizerem casar primeiro que sejam recebidos sejã apregoados na igreja. E dos que fazē prometimētos, e dos que casam per palavras de presente, e de que idade ham de ser*», a dita «*constituiçam primeira*» também dispôs em termos quase idênticos aos adoptados na Guarda em 1500 para constituição XVII. Todavia, na parte dedicada à promessa de casamento e à não aplicação nesse caso das penas previstas para o matrimónio clandestino, não foi ignorado o exemplo da XXXI constituição coimbrã de 1521. Mas a fórmula eborense é mais elucidativa:

«(...) salvo se depois dos ditos prometimentos ouver antre elles [aquelles que fazem soamente prometimentos de casarem] copula carnal, que em tal caso ficam verdadeiramente casados, assi como se casassem per palavras de presente. E ho tal matrimonio chama ho direito presumpto. E neste caso encorram os noivos nas dictas penas, porem as testemunhas que a taes prometimentos estiveram nom encorreram nellas.»

⁵⁵ Outra inovação consistiu em relegar para decisão casuística do bispo ou seu vigário os casos em que houvesse dúvida na qualificação das palavras proferidas pelos noivos como *de presente* ou *de futuro*, aspecto que a constituição XVII da Guarda também não previu. Aproveitamos ainda para notar a maior perfeição da norma contida na constituição XXXII coimbrã relativamente à vertida na constituição 18.^a da Guarda: ao contrário desta, aquela prevê sanções para o respectivo incumprimento. Cfr. *Prologo*, e fols. 9-10, 12 v.º-13 e 31 v.º.

e, na parte respeitante à idade núbil, também se esclarece:

«(...) palavras de presente se chamã assi como se dissesse: 'Eu te recebo por marido ou molher, assi como mãda a sancta igreja de roma', ou 'eu te hey por minha molher', ou outras semelhantes ou equipolentes.»

A «*Constituiçam iiiii: Do que se haa de guardar no matrimonio dos estrangeiros*», norma então cheia de futuro, merece transcrição integral:

«Porque temos sabido que muitas pessoas estrágeiras vem a este nosso bispado, dizendo ser solteiros e se casam segũda vez, e como sejam pessoas nom conhecidas, ainda que sejam apregoadas na igreja da parochia onde querem contraher ho matrimonio, nom pode ser sabido ho empedimento, e depois se acha serem primeiramente casados ou aver outro empedimento de que se seguem muitos perigos e inconvenientes. Por tanto mandamos que nenhũ cura nem clerigo de nossa diocese receba por marido e molher os taes estrangeiros, sem nossa licença ou de nosso vigairo geral, o qual lha nam dará se nã mostrando-lhe como sam pessoas livres pera casar, e nam lha mostrando, lha nam dee, e os remeta a nos, pera nello proveermos ho que se deve fazer.»⁵⁶

⁵⁶ Cfr. *Prologo* e Título VIII (fols. 14 ss.) e fol 78. Cfr. também Título XI «*Dos priores e abades e curas*», no qual, sob epígrafe «*Do que os priores, etc., ensinarã a seus fregueses ..., e que cousas poderã dizer aa estaçã...*», a constituição VI estebeleceu: «Apregoaram os que se ouverem de casar segundo forma de nossas cõstituições e do direito.» (cfr. fols. 26 v.º e 27). Sobre este sínodo eborense, com grande interesse, cfr. ROSA PEREIRA, *Sínodo Diocesano de Évora...*, cit., pp. 176 ss.. As disposições que transcrevemos podem ler-se igualmente, quer nas Constituições promulgadas pelo mesmo Cardeal em 25 de Agosto de 1536, no sínodo celebrado na igreja metropolitana de Lisboa, e impressas em 20 de Março de 1537 (cfr. fl. de rosto, *Prólogo*, Tít. VIII, const. 1.ª e IV.ª, fls. 15 v.º ss., Tít. XI, const. VI.ª, fls. 29 v.º-30, e fl. final), quer nas Constituições promulgadas pelo seu irmão D. Henrique enquanto arcebispo de Braga, no sínodo celebrado na Sé desta cidade em 10 de Setembro 1537, e acabadas de imprimir aos 30 dias de Maio de 1538 (cfr. *Prólogo*, Título VIII, const. 1.ª e IV.ª, fls. 20 v.º ss., Título XII, const. VI.ª, fls. 36 v.º-37, e fólho final).

Das palavras de presente, pelas quais se exprimia o consentimento matrimonial, deixou-nos Gil Vicente dois testemunhos bem conhecidos, que são interessantes também por outras razões. Na *Farsa de Inês Pereira* (1523), esta casa-se com o escudeiro Brás da Mata «como manda a santa Igreja», embora não em face desta; vejamos como se dá o casamento clandestino: «ESCU. Day-me cá essa mão, senhora. / INÊS Senhor, de muy boa mente. / ESCU. Per palavras de presente / vos recebo desd' agora. / Nome de Deos, assi seja, / eu Brás da Mata, escudeyro, / recebo a vós, Inês Pereyra, / por esposa verdadeyra / como manda a sancta Ygreja. / INÊS Eu, aqui diante Deos, / Inês Pereyra, recebo a vós, / sem mais preço nem demanda / como a sancta Ygreja manda / a Brás da Mata.» No *Auto da Festa* (1527 ou 28) o casamento entre a Velha (Filipa Pimenta) e o Rascão (Gil Tibado) «quase quase» se dá, uma vez vencida a hesitação dele por não irem primeiro «à igreja»,

«Aos dous dias do mes de Outubro do anno do nascimento de nosso se-
nhor Jesu christo de mil e quinhentos e quarenta annos», D. Baltasar Lim-
po, então bispo do Porto (1536-1550), membro do Conselho d'el rei D. João
III e confessor da rainha D. Catarina, celebrou naquela cidade um sínodo.
No *prólogo* das Constituições publicadas nesse sínodo, e acabadas de im-
primir em 1 de Março de 1541, D. Baltasar escreveu:

«E tẽdo vistas per nós e letrados juristas as constituições antigas deste bispado e
outras de Arcebispados e bispados deste Reyno, tomando delas o que pareceo bem,
addẽdo, mingõado, e outras de novo fazendo, como per direito segundo a variedade
dos tempos as leys e statutos humanos se podem variar e mudar, conformando-nos
com ho tempo e disposiçã da terra, onde temos nossa prelatia, copillamos estas ...».

mas as palavras de presente não foram totalmente pronunciadas, pela súbita descoberta de impedimento de parentesco no 4.º grau: «RAS. Pois, a vos fallar verdade, / eu vos queria rogar / se quereis comigo casar. / VE. Filho, de boa vontade; / casemos sem mais tardar. / RAS. Ora bem, de que feição / quereis vós que isto seja? / VE. Que me deis logo a mão. / RAS. Não me parece rezão / sem ir primeiro à ygreja. / VE. Não sois vós nisso sabido. / RAS. E pois como há-de ser? / VE. Receber-me por molher, / e eu a vós por marido, / que isso depois há-de ser. / RAS. E quem nos receberá? / que as palavras não sey. / VE. Calai-vos, que eu as direy: / Chegai-vos pera cá, / que eu vo-las ensinarey. / Como haveis nome? / RAS. Gil Tibado. / VE. E eu Filippa Pimenta. / Recebo. / RAS. Tal! Não vades ao cabo! / Espe- ray, dou-me ao diabo, / e vós sois minha parenta. / VE. Yr-nos-ia o olho mao / agora empa- rentar? RAS. Não tendes que duvidar: / somo-lo no quarto grao, / escusado é porfiar. / (...) RAS. E pois quereis que casemos / pera andar escomungados?». A Velha obtém a necessá- ria dispensa («a bula do Núncio»), que lhe custou «cinco cruzados»; desaparecido entre- tanto o Rascão, «mancebo dourado, mais belo que os corais», ela presta-se a casar com o Vilão (João Antão); este, contudo, lembra-lhe parte da regra: «(...) VE. (...) mas estávamos concertados / ou quasi quasi casados, / e deixou-me agora em vão / com o meu dinheiro gastado. / (...) esta minha absolvição / me custou cinco cruzados / logo contados na mão. / (...) VIL. (...) Se marido heys de tomar, / eu era o verdadeyro. / (...) VE. Filho, pela minha benção, / que eu não tenho vontade, / porém day-me cá essa mão. / VIL. O casamento de verdade / há-de ser pelo abbade / e namja desta feição.». Trancrevemos de *Obras Comple- tas de Gil Vicente*, coord. do texto, introdução, notas e glossário do Doutor A. J. da COSTA PIMPÃO, nova ed., pp. 410 s., 488 s. e 491 (cfr. também pp. 554 ss. e 562 s.); nas *Obras Completas de Gil Vicente* com prefácio e notas do Prof. MARQUES BRAGA, cfr. Vol. V, pp. 219 ss., *maxime*, 251 s., e Vol. VI, pp. 131 ss., *maxime* 156 ss. e 163 ss.. Consultámos previamente A. J. SARAIVA e Óscar LOPES, *História da Literatura Portuguesa*, 17.ª ed., pp. 189 ss.. J. GAUDEMET, *Le mariage...*, p. 310, a propósito dos matrimónios clandestinos e das palavras de presente, cita a título ilustrativo passagens de um diálogo (relativo ao ma- trimónio entre Rosalinda e Orlando) extraído de uma peça de W. Shakespeare de 1599, advertindo que «a Inglaterra de Shakespeare não tinha recebido o decreto *Tametsi*».

Vistas e de tal modo aproveitadas tantas Constituições, era de esperar do produto final uma conjugação das diversas prescrições acima transcritas, sem prejuízo para um cunho próprio. E assim foi: em três extensas constituições do «*Título do Sacramento do Matrimonio*» foi concentrada a doutrina já firmada em termos parcialmente novos, que ilustramos com um par de passagens da constituição inicial:

«*Constituição Primeira: Em que maneira e forma se haa de fazer o casamento em face da igreja. E ydade dos que ham de casar, e pena dos que clandestinamente o fizerem, e diligencias que os Curas sobre isto ham de fazer, e dos prometimentos do futuro*

O Sacramento do Matrimonio, ultimo dos sete de que tractamos, foy instituido per Deus, pera multiplicaçam e cõservaçam da geraçam humana, e pera evitar peccados, e com ele se alcança a graça, e tem outros excelentes effectos. E por ser tam universal e de tam grande utilidade convem que se faça e celebre com toda a solemnidade e Ordem que os Sanctos Padres per Direito dispoem, e ordenam. Polo que Ordenamos que quando algũs se quiserem casar ã este nosso Bispado o façam loguo saber (...).

E o recebimẽto fará o dicto rector ou cura, precedẽdo o sobredicto, desta maneira: achegãdo-se os noivos a ele cõ a mais gẽte que se ay achar, e se algũs estiverẽ apartados os mãdarã chegar pera que ouçam as palavras do sancto matrimonio, e fará poer o noivo à parte direita e a noiva à esquerda e lhes tomarã as mãos dereitas e poerã a mãõ direita do noivo sobre a palma da da noiva, e dirã ela primeiro junctamente cõ o sacerdote: 'Eu foaã Recebo a vós foaõ por meu marido bom e Lidimo, como manda a Madre sancta Igreja de Roma'. E o Noivo dirã loguo outrosi junctamente com ho sacerdote: 'Eu foaõ recebo a vós foaã por minha molher booã e lidima como manda a madre sancta igreja de Roma', e isto acabado dirã o sacerdote: '*Quos Deus conjungit homo non separet. In nomine Patris ✠ et filij ✠ et Spiritus sancti ✠ Amen*'. (...).

Mas esta constituição contemplou também uma regra que não encontramos nas Constituições anteriores: os casados clandestinamente, depois de pagarem a pena prevista,

«levaram nossa provisam ou de nosso vigairo pera que os absolvam e admitam aos divinos officios, e os recebam em face da igreja dando os preguoẽs primeiro pera se saber se hay algũ impedimento.»

Anexos a estas Constituições do bispado do Porto estão, além do mais, os «*Canones penitenciaes*» então vigentes; a todo o sacerdote convinha sabê-los muito perfeitamente, para dar aos penitentes que a ele se confessavam as penitências condignas e conformes aos pecados cometidos; entre eles figura o 31.º e

«O xxxj. he que ho sacerdote que esta a algũ casamento clãdestino ha de ser suspenso por tres annos. / Do cap. cũ inhibitio de clandesti. despon.»⁵⁷

Em 1548 D. João Soarez de Albergaria era bispo de Coimbra (1545-1572), confessor de d'el rei D. João III e mestre de um dos filhos deste: D. João, futuro pai do futuro rei D. Sebastião. Nesse ano, aos 15 dias do mês de Abril, celebrou um sínodo na Sé da dita cidade e promulgou Constituições, impressas no mesmo ano, aos 12 dias do mês de Agosto. «*Do sacramento do matrimonio*» trata o Título IX, no qual nada encontrámos de substancialmente novo em relação aos aspectos já focados⁵⁸; a novidade que cumpre assinalar encontra-se no Título II «*Do sacramento do bautismo*», na «*Constituição viii. que em cada igreja aja hã livro em que se escrevam os baptizados, crismados, casados e defunctos*»; depois de longa prescrição sobre o registo dos baptismos e sobre o dito livro, entre os parágrafos dedicados ao registo dos crismados e dos defuntos, aparece a primeira disposição *sinodal* conhecida impondo o registo dos casamentos:

«Em outra parte [do livro] se escreverã as pessoas que se casarẽ, ho dia mes e anno, e quem foram as testemunhas, e quem os casou; porque sabendo *que* estam asentados nam terem atrevimento de se casar duas vezes, e nos sabendo lhe daremos ho castigo como a pessoas que sentem mal da fee.»⁵⁹

Em 14 de Janeiro de 1554, D. João de Melo (e Castro), então bispo do Algarve (1549-1564), celebrou em Silves um sínodo. Com muita diligência e conselho de letrados, antes da elaboração e promulgação da competente e necessária legislação sinodal, impressa em 27 de Agosto de 1554, foram vistas examinadas «as constituições que havia». Entre estas contaram-se certamente as promulgadas por D. João Soarez de Albergaria e por D. Bal-

⁵⁷ Cfr. *Prologo*, fols. 29 v.º ss., 117, 117 v.º, 120 e 131. O *Prólogo* e as três constituições do «*Título octavo*» das Constituições de Viseu de 1555, promulgadas por D. Gonçalo Pimheiro no sínodo ali reunido 9 de Junho desse ano e impressas em 28 de Maio de 1556 (cfr. o dito *Prólogo*, fls. 21 v.º ss., e fólio final), são muito semelhantes ao *Prólogo* e às três constituições do «*Título do Sacramento do Matrimónio*» que, em 1540, se haviam escrito no Porto.

⁵⁸ Cfr. fl. de rosto, *Prologo*, fols. 22 ss. e 104 v.º. Nas cinco constituições deste Título IX é especialmente notória a influência das promulgadas no Porto em 1540.

⁵⁹ Cfr. fls. 5 v.º e 6. Sobre o *registo de casamentos* imposto por *disposições não sinodais* muito anteriores, cfr. *infra* nota 74.

tazar Limpo: o *proémio* do bispo do Algarve reproduz boa parte do *prólogo* do bispo de Coimbra e a constituição VIII do Título I («*Do sacramento do baptismo*») também prevê o registo dos casamentos; e nos XIII *capítulos* do Título VII («*Do sacramento do matrimonio*») é patente a especial influência das Constituições do bispado do Porto de 1540. A novidade, nos aspectos acima focados, vai pouco além maior repartição das matérias. Assim, por exemplo: o *capítulo primeiro* («*como se denunciarão os noivos nas igrejas, e farão os banos dos que se quiserẽ casar*») começa nos termos escolhidos por D. Baltasar Limpo para abrir a sua *constituição primeira* sobre o mesmo sacramento; o ritual de «recebimento» prescrito nesta constituição portuense passou no Algarve para o *capítulo ii* («*como depois de feitos os banos se receberão os noivos*»); e a mencionada regra do «recasamento» aparece no *capítulo iiiii* («*como os que se casarẽ clãdestinamẽte hão de ser depois apregoados e recebidos à porta da ygreja*»), cuja originalidade se fica pelo pormenor com que o assunto é tratado. Uma curiosidade, no entanto: D. João de Melo não adoptou como imprescindível a clássica regra dos três domingos ou festas para «denunciações e pregões» do casamento, porquanto ditou:

«(...) antes que os recebão os denunciarão no primeiro domingo que vier ao povo na ygreja aa missa do dia, hũa vez ao principio da missa e outra aa estação e outra quando se ouverem de receber dizendo por esta maneira (...). Estas denunciações se poderão fazer como dito he em hũ domingo sendo ambos os que se querẽ casar de hũa mesma freguesia e conhecidos onde se apregoarem. E em tal caso se poderão receber no mesmo domingo depois de vésperas, ou em qualquer outro dia em diante sendo apregoados primeiro como dito he e não aparecendo impedimento algũ, e sendo hũ de hũa freguesia e outra da outra em ambas as freguesias em hũ mesmo domingo se farão as denunciações e banos, o qual domingo passado e denunciações feitas achando o rector ou cura que não ha impedimento em ambas as freguesias de que lhe cõstará por certidão, logo no primeiro domingo seguinte onde se ouverem de receber aa estação os apregoarão, e não se achãdo impedimento, no fim da missa se poderão receber.» (cfr. *Capítulo primeiro*); «Os casados clandestinamente que levarem provisão pera se absolverem será com declaração que os receberão em face de ygreja e nam doutra maneira, e primeiro sejão apregoados dous domingos aa estação (...)» (cfr. *Capítulo. iiiii*)⁶⁰.

⁶⁰ Cfr. *Prohemio*, e fols. 4, 20 v.º ss. e 94.

Sendo relativamente originais nesta parte, estas disposições algarvias não contrariavam a vaga determinação ecuménica de 1215; como vimos, quanto este aspecto, apenas se estabelecera que os matrimónios a contrair fossem publicamente anunciados pelos presbíteros nas igrejas no prazo competente pré-estabelecido, para que, dentro dele, quem quisesse e pudesse opusesse legítimo impedimento.

D. Jorge de Santiago foi «Bispo Dangra & Ilhas dos açores» (1552-1561). Uma vez designado para este officio pastoral, deixou o continente com a presteza que lhe foi possível e, atravessando o mar, fixou residência no seu bispado. Ao tempo, este bispado não se regia por Constituições próprias, nele se usando as do bispado do Funchal (raras, «muyto antigas & breves»); só passados seis anos, a 4 de Maio de 1559, inaugurou D. Jorge o primeiro «sínodo episcopal» celebrado nos Açores e nele promulgou as primeiras Constituições açorianas, cuja impressão findou em 11 de Janeiro de 1560; como base para a respectiva elaboração foram consultadas as antigas madeirenses (hoje desconhecidas), as de outros bispados do reino e especialmente as do arcebispado de Lisboa; o Título X («*Do Sacramento do Matrimónio*») reflecte-o, pelo que nenhuma parte deste cumpre transcrever. Anexos a estas Constituições açorianas também figuram os «*Canones penitenciaes*» que já conhecemos pelas do Bispado do Porto de 1540. Se assim é, porque as referimos no texto? Apenas para melhor sublinhar que são as primeiras em que se determina o registo dos casamentos em livro autónomo, embora ainda em constituição inserta no Título «*Do Sacramento do Baptismo*»⁶¹.

Vistas sumariamente, à luz da nossa legislação sinodal, as principais normas atinentes à formação do vínculo matrimonial nesta fase, importa curar sem demora da fase seguinte. Antes, porém, em brevíssimo balanço, cumpre dizer que a legislação sinodal portuguesa em nada destoou da lei canónica superiormente fixada para reger na matéria, dos tais princípios e

⁶¹ Cfr. *Prologo*, fls. 6-7, 26 ss., 90, 91 v.º e fôlio final. A constituição do Título III («*Do Sacramento do Baptismo*») que determina o registo dos casamentos em livro autónomo é a 9., sob epígrafe «*Que em cada Igreja aja tres livros, em que se escrevão os baptizados, Crismados, Casados & Defunctos*», claramente inspirada na const. VIII do Título II das Constituições coimbrãs de 1548.

regras a fizemos breve alusão em nota prévia. Nalguns aspectos, como teremos ocasião de ver, revelou-se até percursora, antecipando o que viria a ser lei ecuménica.

Nas fontes eclesiásticas nacionais que compulsámos, nota-se a falta de uma norma que aluda à possibilidade de dar por assente o vínculo matrimonial com base em presunção fundada na «posse do estado de casado»⁶², mas isso não significa a sua inexistência e muito menos equivale à falta de aplicação da mesma por parte da jurisdição eclesiástica nacional.

2.2. A formação do vínculo matrimonial: do decreto Tametsi ao decreto Ne temere

Em nota prévia, aludimos às alterações profundas que o *Concílio de Trento*⁶³ introduziu no quadro já descrito. O sentido do *Decreto* conciliar que as ditou pode resumir-se em poucas palavras, se nos concentrarmos na inovação mais importante: trinta dias após a sua primeira publicação a nível local, os matrimónios que fossem contraídos sem a presença do «próprio pároco» —ou de outro sacerdote autorizado— e de duas ou três testemu-

⁶² Assunto ao qual dedicaremos um par de linhas, a propósito do Direito secular (cfr. *infra* notas 297 a 299).

⁶³ A bibliografia sobre este Concílio é muito numerosa. Para enquadramento geral, consultámos apenas: FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. II, pp. 519 ss.; J. de CASTRO, *Portugal no Concílio de Trento*, Vol. I; R. de ALMEIDA ROLO, *TRENTO, CONCÍLIO DE*; J. VAZ DE CARVALHO, *O Concílio de Trento*; e A. LEITE, *A reforma tridentina*. No tocante ao casamento, concentrámo-nos em: ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, pp. 157 ss.; LE BRAS, *op. cit.*, cols. 2233 ss.; A. BRIDE, *op. cit.*, cols. 742 ss.; JEMOLO, *Il matrimonio nel diritto canonico...*, pp. 39 ss.; C. RODRÍGUEZ-ARANGO DÍAZ, *El matrimonio clandestino...*, pp. 742 ss.; L. CASTÁN LACOMA, *El origen del Capitulo «Tametsi»...*; S. ACUÑA, *op. cit.*, pp. 165 ss.; BERNHARD, *Le Décret Tamesi...*, pp. 209 s. e 230 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 286 ss.; F. LEBRUN, *O sacerdote, o príncipe e a família: o controlo das famílias...*, pp. 83 ss.; BOLOGNE, *História do Casamento...*, pp. 203 ss.; HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil... (maxime 2.ª Série)*, pp. 107 ss.; J. de CASTRO, *ibid.*, Vol. III, pp. 134 e 142 s., Vol. IV, pp. 227, 247 s., 262, 264 s., 308 e 312, e Vol. V, pp. 62 ss. e 145 ss.; M. M. WEMERS, *D. Fr. Baltazar Limpo no Concílio de Trento*, pp. 126 s.; e N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 645 ss..

nhas seriam considerados nulos. «Era uma verdadeira revolução»⁶⁴. Mas vejamos o texto completo:

«Tametsi dubitandum non est, clandestina Matrimonia, libero contrahentium consensu facta, rata & vera esse Matrimonia, quamdiu Ecclesia ea irrita non fecit; & proinde jure damnandi sint illi, ut eos sancta Synodus anathemate damnat, qui ea vera, ac rata esse negant, quique falso affirmant, Matrimonia a filiis familias sine consensu parentum contracta, irrita esse, & parentes ea rata, vel irrita facere posse: nihilominus Sancta Dei Ecclesia ex justissimis causis illa semper detestata est atque prohibuit. Verum, cum sancta Synodus animadvertat, prohibitiones illas propter hominum inobedientiam jam non prodesse, & gravia peccata perpendat, quae ex eisdem clandestinis conjugii ortum habent; praesertim vero eorum, qui in statu damnationis permanent, dum priore uxore, cum qua clam contraxerant, relicta, cum alia palam contrahunt, & cum ea in perpetuo adulterio vivunt; cui malo cum ab Ecclesia, quae de

⁶⁴ São palavras de ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, p. 176, para quem esta modificação consistiu na transformação do casamento, até então tratado como um contrato consensual, em contrato solene. NAVARRO-VALLS, *Matrimonio y Derecho*, pp. 32 s., também fala numa «verdadeira revolução», numa «revolução silenciosa que transmutou o matrimónio canónico de contrato consensual aformal em negócio jurídico formal». Contudo, J. BERNHARD, *Le Décret Tamesi...*, pp. 230-232, sustenta ter-se antes tratado da instituição de «uma forma habilitante de matrimónio», não de uma «forma solene», porquanto a verdadeira condição de validade do acto repousou na respectiva «publicidade», o que, a seu ver, «era perfeitamente conciliável com o princípio do consensualismo matrimonial»; a «doutrina consensualista do matrimónio» —segundo a qual é o consentimento que faz o casamento, sendo os próprios contraentes os ministros do sacramento—, foi, pois, mantida; o Concílio «não quis dar uma forma litúrgica ao consentimento matrimonial»; somente o Decreto *Ne temere*, em 1907, veio exigir «uma presença activa do cura», que desde então, *ad validitatem*, pede e recebe o consentimento dos futuros cônjuges» (o mesmo A. já havia chamado a atenção para isto em estudo anterior: cfr. ID., *Évolution du sens de la forme...*, pp. 199 s. e 201). Neste sentido, embora talvez com menos verbo e sem referência ao Decreto de 1907, já se havia pronunciado P. RAZI, *Le formalità...*, pp. 198 s., pois apesar de chegar a referir-se à transformação do matrimónio «num negócio (ou contrato) solene e formal», acabou por escrever: «È ben vero que il decretum stabilisce che nella celebrazione del matrimonio il parochus deve interrogare gli sposi e poi pronunciare la frase, Ego vos in matrimonio coniungo; la disposizione non modifica la situazione giuridica: mutuo consensu intellecto, significa solo que il parroco, presenziando quale testis necessarius o spectabilis, deve accertarsi che un consensus de praesenti venga scambiato, dato que, è bene ricordarlo, il matrimonio rimane sempre un contratto consensuale (...). La formalità richiesta ad substantiam per la sussistenza del negozio (o contratto) è l'intervento del parroco quale testis spectabilis e di due testimoni e nessun altro». Citando outros nomes ilustres na linha de Esmein, mas concordando totalmente com as observações de Bernhard, cfr. DEMARSTON, *Les mariages à la Gaulmine...*, pp. 59 ss. (cfr. especialmente a nota 42 desta A.).

occultis non judicat, succurri non possit, nisi efficacius aliquod remedium adhibeatur: idcirco sacri Lateranensis Concilii, sub Innocentio III. celebrati, vestigiis inhaerendo, praecipit, ut in posterum, antequam Matrimonium contrahatur, ter a proprio contrahentium Parocho, tribus continuis diebus festivis, in Ecclesia inter Missarum solemnias publice denunciatur, inter quos matrimonium sit contrahendum: quibus denuntiationibus factis, si nullum legitimum opponatur impedimentum, ad celebrationem Matrimonii in facie Ecclesiae procedatur; ubi Parochus, viro, & muliere interrogatis, & eorum mutuo consensu intellecto, vel dicat: Ego vos in Matrimonium conjungo, in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti: vel aliis utatur verbis, juxta receptum uniuscujusque Provinciae ritum. / Quodsi aliquando probabilis fuerit suspicio, Matrimonium malitiose impediri posse, si tot praecesserint denuntiationes, tunc vel una tantum denuntiatio fiat, vel saltem Parocho, & duobus, vel tribus testibus praesentibus, Matrimonium celebretur; deinde ante illius consummationem denuntiationes in Ecclesia fiant, ut, si aliqua subsunt impedimenta, facilius detegantur, nisi Ordinarius ipse expedire judicaverit, ut praedictae denuntiationes remittantur; quod illius prudentiae, & judicio sancta Synodus relinquit. / Qui aliter, quam praesente Parocho, vel alio Sacerdote, de ipsius Parochi seu Ordinarii licentia, & duobus, vel tribus testibus, Matrimonium contrahere attentabunt; eos sancta Synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit, & hujusmodi contractus irritos, & nullos esse decernit, prout eos de praesenti Decreto irritos facit, & annullat. Insuper Parochum, vel alium Sacerdotem, qui cum minori testium numero, & testes, qui sine Parocho, vel Sacerdote, hujusmodi contractui interfuerint, necnon ipsos contrahentes, graviter arbitrio Ordinarii puniri praecipit. / Praeterea eadem sancta Synodus hortatur, ut conjuges ante benedictionem Sacerdotalem, in templo suscipiendam, in eadem domo non cohabitent; statuitque, benedictionem a proprio Parocho fieri; neque a quoquam, nisi ab ipso Parocho, vel ab Ordinario licentiam ad praedictam benedictionem faciendam alii Sacerdoti concedi posse: quacumque consuetudine, etiam immemorabili, quae potius corruptela dicenda est, vel privilegio, non obstante. / Quodsi quis Parochus, vel alius Sacerdos, sive Regularis, sive Saecularis sit, etiam si id sibi ex privilegio, vel immemorabili consuetudine licere contendat, alterius Parochiae sponsos, sine illorum Parochi licentia, Matrimonio conjungere, aut benedicere ausus fuerit, ipso jure tamdiu suspensus maneat, quamdiu ab Ordinario ejus Parochi, qui Matrimonio interesse debebat, seu a quo benedictio suscipienda erat, absolvatur. / Habeat Parochus librum, in quo conjugum, & testium nomina, diemque, & locum contracti Matrimonii describat, quem diligenter apud se custodiat. Postremo sancta Synodus conjuges hortatur, ut, antequam contrahant, vel saltem triduo ante Matrimonii consummationem, sua peccata diligenter confiteantur, & ad sanctissimum Eucharistiae Sacramentum pie accedant. Si quae Provinciae aliis, ultra praedictas, laudabilibus consuetudinibus, & caeremoniis hac in re utuntur, eas omnino retineri, sancta Synodus vehementer optat. Ne vero haec tam salubria praecepta quemquam lateant, Ordinariis omnibus praecipit, ut, cum primum potuerint, curent, hoc Decretum populo publicari, ac explicari in singulis suarum Dioecesium Parochialibus Ecclesiis; idque in primo anno quam saepissime fiat, deinde vero, quoties expedire viderint. Decernit insuper,

ut hujusmodi Decretum in unaquaque Parochia suum robur post triginta dies habere incipiat, a die primae publicationis, in eadem Parochia factae, numerandos.»⁶⁵

⁶⁵ Sessão XXIV, 11 de Novembro de 1563, *Decretum de reformatione matrimonii, Caput I*, sob epígrafe «*Matrimonii solemniter contrahendi forma in Concilio Latranense praescripta innovatur. Quoad proclamationes dispensare possit Episcopus. Qui aliter, quam praesentibus Parocho, & duobus, vel tribus testibus contrahit, nihil agit*». Cfr. REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concilio...*, Tomo II, pp. 228, 230, 232, 234 e 236. Para a tradução que se segue utilizámos sobretudo ID., *ibid.*, pp. 229, 231, 233, 235 e 237, actualizando a grafia e a pontuação; só pontualmente recorremos a J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. V, pp. 249 ss., cuja tradução, certamente por erro tipográfico, apresenta duas falhas graves na página 251. «*Renova-se a forma de contrair solenemente o matrimónio, prescrita no Concílio Latranense. Que o Bispo possa dispensar os proclamas. Que o matrimónio contraído sem estarem presentes o pároco e duas ou três testemunhas é nulo*» / «*Ainda que não há dúvida que os matrimónios clandestinos, feitos com livre consentimento dos contraentes, são bons e verdadeiros matrimónios enquanto a Igreja os não anulou; e que por esta causa, com razão, são condenáveis aqueles (que o santo Concílio condena com excomunhão) que negam ser verdadeiros e válidos, e os que afirmam com falsidade que os matrimónios que contraem os filhos-famílias sem consentimento de seus pais são nulos, e que os pais os podem fazer válidos ou nulos; contudo a Santa Igreja de Deus, por causas justíssimas, sempre os detestou e proibiu. Porém, advertindo o santo Concílio que aquelas proibições, por causa da desobediência dos homens, já não aproveitam; e ponderando os graves pecados que nascem dos mesmos matrimónios clandestinos; principalmente daqueles que permanecem em estado de condenação quando, deixada a primeira mulher, com quem contraíram clandestinamente, contraem com outra publicamente e com ela vivem em perpétuo adultério. E como a Igreja, que não julga do que é oculto, não pode acudir a este mal senão usando de algum remédio eficaz, esta a causa porque, seguindo os vestígios do sagrado Concílio Lateranense, celebrado sob Inocêncio III, manda que, daqui em diante, antes de se contrair o matrimónio, o próprio pároco dos contraentes três vezes denuncie publicamente os que hão-de contrair, em três dias festivos continuados, quando a Missa se celebrar; feitas estas denúncias, não se encontrando impedimento algum, se procederá à celebração do matrimónio na face da Igreja, onde o pároco, perguntando a um e outro esposo e percebendo o seu mútuo consentimento, ou diga: 'Eu vos junto em matrimónio em nome do Pai, Filho e Espírito Santo', ou usará de outras palavras, conforme o uso recebido em cada província. / E se em alguma ocasião houver suspeita provável de que o matrimónio se poderá embaraçar com malícia havendo tantas denúncias, neste caso, ou se faça só uma denúncia, ou ao menos se celebre o matrimónio presente o pároco e duas ou três testemunhas. Depois, antes de se consumar, se façam as denúncias na igreja, para que mais facilmente se descubram os impedimentos, se alguns houver; salvo parecer ao ordinário conveniente omitir as sobreditas denúncias, o que o santo Concílio deixa à sua prudência e juízo. / Aquelles que, sem estar presente o pároco, ou outro sacerdote com licença do mesmo pároco ou do ordinário, e duas ou três testemunhas se atreverem a contrair o matrimónio, o santo Concílio declara-os inábeis para por este modo contraírem; e semelhantes contratos os dá por irritos e nulos,*

Nada de novo poderíamos dizer a respeito dos diferentes projectos e acesos debates que precederam aprovação desta nova lei canónica⁶⁶, e, em termos gerais, a história da pronta recepção e execução em Portugal dos decretos conciliares saídos de Trento está sobeja e superiormente contada, com aturada descrição das vicissitudes relevantes (Setembro de 1564 / Março de 1578) e transcrição da maioria dos textos pertinentes⁶⁷. Cumpre-nos, pois, avançar rumo ao fecho deste ponto.

como com efeito pelo presente decreto os irrita e anula. Além disto, manda que o pároco ou outro sacerdote que com menor número de testemunhas, e as testemunhas que sem pároco nem sacerdote, assistirem a semelhante contrato, e também os mesmos contraentes, sejam castigados gravemente a arbítrio do ordinário. / Além disto, admoesta o mesmo santo Concílio os consortes, que antes da bênção sacerdotal, que hão-de receber no templo, não habitem na mesma casa; e estabelece que a bênção seja dada pelo próprio pároco e não por algum outro; ou pelo ordinário, que poderá dar licença para a dita bênção a outro sacerdote; não obstando nenhum costume, ainda imemorial, que antes se há-de chamar corruptela, nem privilégio algum. / E se o pároco ou outro sacerdote, ou seja regular ou secular, ainda que se persuada lhe é lícito, por algum privilégio ou costume imemorial, ajuntar em matrimónio ou dar a bênção aos esposos de outra paróquia sem licença do seu pároco, *ipso jure* fique suspenso, enquanto não for absolvido pelo ordinário daquele pároco que devia assistir ao matrimónio, ou daquele de quem devia receber a bênção. / Terá o pároco um livro no qual escreverá os nomes dos esposos e das testemunhas e o dia e lugar em que o matrimónio se contrai, cujo livro guardará em seu poder com cuidado. Ultimamente admoesta o santo Concílio os esposos que, antes que se recebam, ou ao menos três dias antes de consumarem o matrimónio, confessem com diligência os seus pecados e cheguem com piedade ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia. Se em algumas províncias se praticam outros louváveis costumes e cerimónias além dos sobreditos, sumamente deseja o santo Concílio que eles inteiramente se conservem. E para que estes salutareis preceitos sejam a todos notórios, manda a todos os ordinários que, logo que puderem, procurem que este decreto se publique ao povo e se explique em cada uma das suas igrejas paroquiais das suas dioceses; e que no primeiro ano se repita isto muitas vezes, e depois todas as vezes que o julgarem conveniente. Determina mais, que este decreto principie a ter o seu vigor em cada paróquia passados trinta dias, contados desde o dia da primeira publicação feita na mesma paróquia.

⁶⁶ Sobre este aspecto, dos Autores citados *supra* na 63, cfr. especialmente: ESMEIN, *ibid.*, pp. 177 ss.; J. de CASTRO, *ibid.* (2.^a citação); JEMOLO, *ibid.*, pp. 54 ss.; RODRÍGUEZ-ARANGO DÍAZ, *ibid.*; CASTÁN LACOMA, *ibid.*; S. ACUÑA, *ibid.*, pp. 173 ss.; e GOMES DA SILVA, *ibid.*, pp. 646 ss.. Também com interesse, cfr. D. LOMBARDI, *Matrimoni di antico regime*, pp. 101 ss..

⁶⁷ Cfr. por todos: M. A. ARAÚJO E GAMA, *O Casamento Civil*, pp. 140 ss.; J. C. de FREITAS MONIZ, *Corpo Diplomatico Portuguez*, Tomo X, pp. 147 ss., 163 s., 169 e 171 ss.; J. de

Não tivémos a preocupação de consultar todas as edições portuguesas hoje conhecidas que publicitaram a legislação conciliar em apreço —seja em termos autênticos, seja em versão abreviada e na «nossa língua vulgar»⁶⁸—, nem procurámos ler todas as nossas *Constituições Sinodais* ainda disponíveis que, não obstante a rápida e ampla divulgação local das novas regras, mais cedo ou mais tarde visaram reformular as normas diocesanas entretanto derogadas⁶⁹. Não se justificava fazê-lo para efeitos deste trabalho; cremos até que não se justifica dar aqui notícia detalhada acerca de todo o material por nós efectivamente compulsado. No entanto, após apertada selecção, parece-nos bem mostrar ao menos um trio de pormenores interessantes sobre o modo como em Braga, Évora e Lisboa cedo se procedeu à *regulamentação* do Decreto acima transcrito.

CASTRO, *Portugal no Concílio de Trento*, Vol. VI, pp. 113-118, 124-140, 226-229 e 236 s.; I. da ROSA PEREIRA, *No quarto centenário da publicação em Portugal dos decretos do Concílio de Trento*; MARCELLO CAETANO, *Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*; J. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, pp. 139 ss.; e A. F. S. NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, pp. 137 ss.. Cfr. Especialmente ROSA PEREIRA, M. CAETANO e RAMOS DE CARVALHO.

⁶⁸ Para uma indicação das aludidas edições, cfr. ROSA PEREIRA, *No quarto centenário...*, pp. 900 ss.. A expressão entre aspas no texto é uma das usadas pelo Cardeal-Infante D. Henrique na sua *Carta* de 29 de Agosto de 1564, mas cfr. também, *v.g.*, o *Alvará* real de 20 de Junho do mesmo ano; este, seguido daquela, abrem uma das edições que consultámos: «*Decretos e Determinações do Sagrado Concílio... segunda edição...*» (Lisboa, 15 de Outubro de 1564), fls. 1 e 2 (são também os dois primeiros documentos transcritos por MARCELLO CAETANO, *ibid.*, pp. 53 ss.); na mesma edição, quanto ao matrimónio, cfr. fls. 7 v.º ss.. Em versão autêntica consultámos apenas a primeira edição, impressa em Lisboa por Francisco Correa em 1564 (com *Alvará* real de exclusividade dado em Lisboa a 20 de Junho de 1564): *Canones, et decreta Sacrosancti Oecumenici, et generalis Concilii Tridentini...*, mas não a utilizámos para efeito de transcrições por conter muitas abreviaturas; nesta edição, quanto ao matrimónio, cfr. fls. 114 ss..

⁶⁹ Cfr., *v.g.*: nas *Constituições do arcebispado Devora...* (sínodo de 11.02.1565, acabadas de imprimir em 20.07.1565), Tít. VIII, *maxime* caps. I-IV (fls. 18 ss.); nas primeiras *Constituições Extravagantes do arcebispado de Lixboa* (sínodo de 05.06.1565, impressas a 26.07.1565), const. VIII.^a (fls. 5 ss.); e nas *Constituições Sinodales do Bispado de Miranda* citadas *supra* na nota 51, Tít. XII, *maxime* constituições I.^a, II.^a, IV.^a-VI.^a e IX.^a (fls. 65 ss.). Isto para citar apenas *Constituições elaboradas e impressas* no ano imediato ao da recepção da legislação conciliar (as *extravagantes* de Coimbra de 18 de Novembro de 1565, que não consultámos, só foram impressas no ano seguinte).

Aos 14 dias do mês de Outubro de 1564, ficou impressa a obra na qual, por ordem do arcebispo de Braga D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1559-1581), foram divulgados «em nossa língua portuguesa» alguns Decretos conciliares que convinha «serem notificados ao povo por serem de sua obrigação». Na parte respeitante ao dito *Decreto*, depois de se transmitir o mais relevante, julgou-se necessário acrescentar em jeito explicativo e regulamentador:

«O ponto principal e sustancial *que* neste Decreto *convem* ser de todos sabido e entendido, he *que* pera ser o casamento valioso antre duas pessoas, he necessario *que* esteja presente hum sacerdote, e alem do Sacerdote polo menos duas ou tres testemunhas. E este sacerdote não ha de ser *qualquer*, mas he necessario *que* seja o proprio Abbade, Reitor, ou Cura da Igreja, ou outro a que elle der licença pera isso. De maneira que ainda que se case hum homem com huma molher diante de cem ou dozentas testemunhas todas leigas e digam as palavras de presente, *nam* he valioso tal contrato *nem* ficam casados *nem* liados mas solteyros como dantes. E ainda que estejam presentes hum ou muitos sacerdotes, se nenhum delles for o seu propio Cura ou outro *que* delle tiver licença, nenhuma cousa val o tal casamento, mas ficam solteiros como dantes. E ainda que o seu Cura esteja presente ao tal recebimento per palavras de presente, se alem delle *nam* forem presentes as ditas duas ou tres testemunhas, nenhum vigor tem o tal recebimento, mas ficam os que se assi recebem tam livres e solteyros como dantes. / E porquanto pera tirar os litigios e duvidas que se podem levantar *convem* muito saber-se authenticamente qual foi o dia no qual a primeira vez se publicou este Decreto em cada parochia, Mandamos a *qualquer* Abbade, reitor e cura deste nosso Arcebispado sob pena descomunham e de vinte cruzados e do aljube *que* pubrique este Decreto a seus fregueses na estaçam no primeiro Domingo que vier depois do dia que lhe for dado, e depois de publicado façam fazer per mão de notayro ou tabaliam publico huma certidam do dia e luguar em que o dito Decreto a primeira vez se publicou. E *nam* se achando na terra notayro ou tabalião, o mesmo cura faça a dita certidam em huma folha de papel inteyra assinada ao menos per seis testemunhas que sejam homens de sua freguesia. E depois de tresladada no livro dos casados, nola mandaram os Abbades e curas desta comarca de Braga dentro em quinze dias sob pena de dous mil reaes e de sospençam de seus beneficios ou capellas; e os das outras comarcas sob a mesma pena e termo de quinze dias as enviaram aos vigayros das mesmas comarcas, os quaes nollas mandaram com toda brevidade. Mandamos mais em vertude de dobediancia e sob pena de dous mil reaes a cada hum dos sobre-ditos que todos os domingos por espaço de hum anno começando do dia da primeyra publicaçam deste Decreto, o leam na estaçam, ao menos o capitulo a traz que começa, O ponto principal, etc. / E sob a mesma pena mandamos aos Abbades, Reytores e Curas que quando derem licença a outro sacerdote pera receber alguns noyvos, que seja em scriptis em presença de duas ou tres testemunhas que assinem na licença a qual se escreva e assine no livro dos casados, no qual se fara apartado titulo das licenças. / E porque se *nam* dee occasiam a tam mao e profano costume como he o Sacra-

mento do Matrimonio celebrarse fora do templo de Deos, Mandamos aos Abbades, Reytores, e curas, em vertude de obediencia e sob pena de dez cruzados que nam recebam nenhuns noyvos se nam na ygreja, ainda que seja no caso em que por algumas urgentes causas se permite recebellos o Abbade ou cura antes das denunciasções.»⁷⁰.

D. João de Melo (e Castro), governando o então arcebispado de Évora (1564-1574), achou conveniente promover a feitura de novas Constituições. Para tanto, convocou um sínodo, que se realizou em 11 de Fevereiro de 1565 e no qual as ditas foram publicadas; ficaram impressas em 20 de Julho do mesmo ano. Do Título VIII, dedicado ao sacramento do matrimónio e fiel veículo das determinações Tridentinas a esse respeito, transcrevemos somente a parte do capítulo II dedicada à punição a aplicar por inobservância da nova disciplina:

«(...) E os que se receberem em outra maneira da que se contẽ no Sagrado Concilio: por casarem de facto & nam conforme a derecho, com engano de pessoas em menospreço deste sancto sacramento: poemos em suas pessoas sentença de excommunham mayor: & os avemos por excomungados. E por taes mandamos que sejam evitados & lançados dos officios divinos. E na mesma excommunham encorreram as testemunhas que forem presentes aos taes casamentos. E pagaram os que assi casarem, cada hum delles hum cruzado: & cada hũa das testemunhas dous tostões. Das quaes excõmunhões nam seram bsolutos até nam satisfazerem com as ditas penas. E ho sacerdote, ou clerigo de ordẽs sacras, ou beneficiado que aos taes casamentos for presente, sera suspenso de seu officio sacerdotal em quanto ouvermos por bem. As quaes penas assi declaradas applicamos a nossa chancelaria, pera se distribuir em esmolas & obras pias, como temos ordenado.»⁷¹.

A «brevidade do tempo e outras graves occupações» não deram margem ao Cardeal-Infante D. Henrique, entretanto arcebispo de Lisboa (1564-1570), para promover de imediato a aconselhável reforma das Constituições lisboetas de 1536. Assim, em 5 de Junho de 1565, no sínodo então celebra-

⁷⁰ Cfr. *Decretos do sagrado Concilio Tridentino. Dom Frey Bertolameu dos Martires...*, fl. de rosto e fls. 1 ss.; transcrevemos de fls. 2 v.º e 3, desenvolvendo as numerosas abreviaturas.

⁷¹ *Constituições do arcebispado Devora...*, cit., fl. 19 v.º. Em complemento desta legislação, surgiram as «Determinações, que se tomaraõ, e declarações, que se fizeraõ em algumas Constituições no Synodo Diocesano, que se celebrou nesta Igreja Cathedral desta Cidade de Evora, o primeiro dia de Maio de 1569»; foram reimpressas juntamente com as 2.ª e 3.ª edições das Constituições de 1565; consultámo-las na 3.ª edição, de 1753 (pp. 181-192).

do na igreja da cidade, foram somente publicadas umas *primeiras* e breves *Constituições extravagantes*, que ficaram impressas em 26 de Julho seguinte, relegando-se para sínodo posterior «outra reformação mais geral». Numa das normas resultantes do sínodo celebrado em 1565, após a determinação das penas previstas para os infractores das novas disposições atinentes à celebração do matrimónio, julgou-se conveniente sublinhar:

«E porẽ nã averã lugar os ditos editos & penas, naquelles *que* somente fazẽ prometimentos de casar, dizendo, Eu prometo de casar convosco, nem naquelles, que aos taes prometimentos forẽ presentes. E ainda que depois dos ditos prometimentos se siga copula, nã ficã por isso casados, como por direito ficavã ante da determinaçã do dito Concilio Tridentino, *que* annulla os matrimonios celebrados contra a forma acima declarada.»⁷².

Mas os noivos pouco castos não ficariam impunes por muito tempo. Na sequência do *Concílio Provincial* celebrado em Lisboa em 23 de Dezembro de 1566, e em conformidade com as determinações do mesmo resultantes, D. Henrique promulgou as *segundas Constituições extravagantes* do arcebispado de Lisboa, aprovadas e publicadas no sínodo ali celebrado em 30 de Maio de 1568 e impressas em 7 de Fevereiro de 1569. No Título V, a «*constituiçam segunda*» acolheu uma regra que, cedo ou tarde, com variantes de cunho local, viria ser contemplada na legislação das outras dioceses do reino:

«Muitos homẽs & molheres nam podendo casar clandestinamente, fazem entre si prometimẽtos, & esposouros de futuro, & confiando nelles, tem copula & ajuntamento em grande offensa de Deos, engano & deshonra das molheres, usando mal os ditos prometimentos & esposouros. E querẽdo nos a isto proveer, pera que com o temor da pena se evite a culpa, pomos per esta presente constituiçam, sentença de excõmuhão maior nas pessoas dos esposados, *que* daqui em diante depois dos prometimẽtos, ante de serem legitimamente casados, tiverem entre si copula. E nam seram absoltos, tee pagarem dous mil reaes, em que por esse mesmo feito avemos por condẽnado cada hum delles pera obras pias.»⁷³.

⁷² Cfr. «*Constituiçam octava*», fl. 6 (desenvolvemos algumas abreviaturas).

⁷³ Cfr., sob epígrafe «*Da pena em que encorrem os esposados que tem copula ante de serem legitimamente casados, ou os casados por palavra de presente com licença, ante de lhes serem feitas as benções na igreja*», para os quais se previam as penas de excomunhão e mil reais (fls. 9 v.º-10). Em Évora, por exemplo, na legislação complementar referida *supra* na nota 71, também se determinaram «*As penas, em que encorrerãõ os que sendo esposados, ficarem em cohabitaçãõ de humas portas adentro*»: «(...) cada um dos ditos

Muito importante era também a regra segundo a qual o pároco deveria registar em livro próprio, ciosamente guardado, os nomes dos contraentes e das testemunhas e o dia e o lugar em que se celebrara o matrimónio. Mas este registo, de inegável utilidade, era somente um instrumento probatório privilegiado, não excluía a possibilidade de prova por outros meios da efectiva celebração do casamento perante o sacerdote competente e as testemunhas necessárias —este sim, o único requisito absolutamente essencial para validade do acto—, razão pela qual não vamos deter-nos no assunto. De todo o modo, cumpre lembrar que o registo paroquial de casamentos, generalizado depois de Trento, não era há muito novidade em Portugal⁷⁴.

esposados em dous mil reis sem remissão, a metade pera as obras pias, e a outra metade pera quem os trouxer citados a Juizo, e accusar até final sentença, ficando reservado a lhe darem a mais pena, que o caso merecer.» (cfr. Determinação 15, na citada 3.^a ed. p. 188).

⁷⁴ Mesmo considerando —como nos parece dever considerar-se— que a muito estudada e debatida *Carta Régia* (circular) dada por D. Afonso IV em Évora em 7 de Dezembro de 1352 não se destinava a prover fossem registados (por tabelião, em livro próprio) os casamentos dos leigos, mas antes o fossem os dos clérigos «casados como leigos» (naturalmente os de ordens menores, não abrangidos ao tempo pelo celibato obrigatório), mesmo assim considerando, dizíamos, está hoje sobejamente provado que em Portugal, pelo menos nalgumas dioceses, a obrigação de registo dos casamentos já havia sido prescrita e observada muito antes da recepção e execução do *Decreto* de Trento que a impôs com força ecuménica. Na verdade, datam de 9 e 10 de Junho de 1462 duas notícias seguras de que D. Afonso Nogueira (1459-1564), então arcebispo de Lisboa, havia feito *capítulos gerais em a dita cidade e arcebispado*, um dos quais no sentido de o prior com «carrego de cura» em cada uma das igrejas da diocese, dentro do prazo de oito dias a contar do respectivo conhecimento, fazer um «caderno em que screpva todollos nomes dos noyvos e noyvas que se aa porta da dicta igreja rreçerberem e esso meesmo os nomes dos paaes e mãaes delles e de V^o testemunhas ao mais pouco que presentes forem pera se perventura ao depois vier algũa duvida que per o dicto livro sejamos açerca dello em perfecto conhecimento da verdade e esto so penna de II^o rreaes pera a nossa chancelaria.»: cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 155 e 158 s., e ID., *Visitações da Igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, pp. 199 e 200 (trancrevemos do primeiro estudo, mas no segundo, com ligeiríssimas alterações de grafia, o texto é o mesmo). Pedro Margalho e Brás Barreto, encarregues pelo cardeal-infante D. Afonso de visitar as igrejas da cidade de Lisboa, mandaram escrever em *carta de visitaçãõ* datada de 16 de Outubro de 1530: «(...) mandamos ao prioste que aa custa do prior compre hum livro de papel branco e o dee ao cura ao qual mandamos que em ele escreva todos os casamentos e baptismos que se na dita igreja fizerem, silicet escrevendo os nomes dos noivos e pais e mãis e testemunhas e os nomes dos baptizados (...) e os dias, mes e era, o que compriram hum e outro sob pena de V^o reaes pera o meirinho.»: cfr. ID., *Visitações de Santo Estêvão*

de Alfama (1528-1539), pp. 326 s.. Em 19 de Agosto de 1531, João Vaz, capelão do cardeal-infante D. Afonso encarregue por este de visitar todas as igrejas do arcebispado de Lisboa, mandou registar em *carta de visitação*: «mando ao cura que hora hé e ao diente ffor que ffaça à custa do prior hum livro de quatro mãos de papell emcadernado em purgaminho no qual livro faça dous titollos scilicet hum em que escreverá os nomes das crianças que bautizar (...) e no outro titollo escreverá os nomes dos casados cujos ffilhos e de que freguisia sam e os nomes das testemunhas e dia, mes e era em que hos recebeu, o quall livro ffará desta visitaçam a xxx dias primeiros seguintes sob pena de duzentos rreaes pera chamcelaria do dito Senhor e meirinho, e por cada vez que leixar de escrever o tall exsamente pagarà cem reaes pera o dito meirinho.»: cfr. ID., *Visitações de Santiago de Óbidos (1501-1540)*, pp. 309-311. Numa *carta de visitação* de 29 de Outubro de 1553, dada por D. Fr. Baltasar Limpo enquanto arcebispo de Braga, na sequência da sua visita à igreja colegiada de Nossa Senhora de Oliveira da «vila» de Guimarães, ficou escrito: «(...) Lhes mamdamos [aos curas] outrosy que não recebam noivos algûs senão conforme a constituição (...) e que fação livro em que se esprevão os bautizados e defumtos e casados conforme a constituição sob as pennas conteudas nellas e nas visitaçoëis pasadas.»; a mesma determinação ficou consignada em mais três cartas do género, dadas pelo mesmo arcebispo dois dias depois, também na sequência de visitas que fez a diferentes igrejas de Guimarães, mas nestas cartas foi indicada a pena a aplicar aos curas infratores: mil reais (cfr. F. NEIVA SOARES, *Visitações de D. Fr. Baltasar...*, 2.^a ed., pp. 83, 90 e 92; 93, 95 e 97; 97, 98 e 99; 100, 101 e 102). Quanto a *Constituições Sinodais* anteriores a Trento, já nos referimos *supra* às primeiras conhecidas que previram o registo em causa: as de Coimbra (1548), do Algarve (1554) e de Angra (1560). Sobre a dita *Carta Régia circular* de D. Afonso IV —transcrita por J. ANATASIO DE FIGUEIREDO, in *Synopsis Chronológica...*, Tomo I, pp. 10-16, e depois, no todo ou em parte, por muitos—, cfr. por todos: no sentido que perfilhamos, A. HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil...* (1.^a Série), pp. 94 s., GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, pp. 161-164, e, especialmente, N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 602-624; em sentido contrário, ARAÚJO E GAMA, *op. cit.*, pp. 133 s.; F. DE ALMEIDA, *op. cit.*, Vol. I, pp. 355-357, e Vol. II, p. 569, e, especialmente, P. MERÊA, *Para o esclarecimento de duas questões, I.*, pp. 277-286. Em *Cortes Portuguesas —Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. de 1982, pp. 150-156, acha-se transcrita uma cópia do séc. XVIII da mesma *Carta circular*, seguida da resposta dada pelo Bispo de Coimbra D. Jorge em 23 de Fevereiro de 1353: «omildemente obedeceria, e compriria»; «a sa vontade delle era, e fora sempre dos clerigos, e dos que el avia de rreger, de viver honestamente, e bem que assy o faria el comprir, e aguardar». Não estritamente sobre o registo paroquial de casamentos, mas também sobre o assunto e com interesse, cfr.: A. MACHADO DE FARIA, *Da instituição dos registos...* (onde apresenta outra transcrição integral da citada *Carta Régia circular*, considerando-a de âmbito geral); ID., *Os registos paroquiais...* (onde revê, invertendo, a sua interpretação anterior da mesma *Carta*); P. MERÊA, *ibid.*, II., pp. 287 ss.; N. D. D'ALCOCHETE, *À margem do registo paroquial, maxime* pp. 362-366; ID., *Registo Paroquial*; A. CAMÕES GOUVEIA, *A SACRAMENTALIZAÇÃO DOS RITOS DE PASSAGEM*, pp. 531 ss.; e N. AMORIM, *REGISTOS PAROQUIAIS* (referindo que, na freguesia de Cavez do concelho de Cabeceiras de Basto, os registos de casamento se iniciaram em 1515). Cfr. finalmente o inte-

Não sentimos o dever de dar conta da evolução posterior em matéria de *determinações canónicas sobre a formação do vínculo matrimonial*; muitos Autores já se ocuparam do assunto⁷⁵, e, ademais, neste domínio, nada de tão importante voltou a acontecer até ao século XX; mesmo neste, nem com o *Decreto Ne temere*⁷⁶, nem com dois *Códigos de Direito Canónico*⁷⁷. No âmbito da legislação eclesiástica, observadas as regras de Trento, não

ressante documento transcrito por P. de AZEVEDO, *Uma certidão de casamento datada de 1538*, pp. 553-555.

⁷⁵ Cfr., por todos: ESMEIN, *op. cit.*, Vol. 2.º, *maxime* pp. 168-171, 223-228 e 236-253.; BRIDE, *op. cit.*, cols. 744 ss.; JEMOLO, *Il matrimonio nel diritto canonico...*, pp. 65 ss.; ACUÑA, *op. cit.*, pp. 180 ss.; e, entre nós, N. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 652 ss.. Cfr., no entanto, as duas notas seguintes.

⁷⁶ O Decreto *Ne temere* foi promulgado por Pio X em 2 de Agosto de 1907 e vigorou entre 19 de Abril de 1908 e 19 de Maio de 1918; não vamos ocupar-nos da reforma que introduziu; sobre o assunto, cremos bastante a leitura de: T. MARTINS, *Collecção de Decretos Diocesanos...*, pp. 371 ss.; E. JOMBART, *Matrimónio sem sacerdote*; BRIDE, *op. cit.*, cols. 745 ss.; e JEMOLO, *Il matrimonio nel diritto canonico...*, pp. 366 ss..

⁷⁷ O primeiro *Código de Direito Canónico* foi promulgado por Benedito XV em 27 de Maio de 1917 (Constituição Apostólica *Providentissima Mater Ecclesia*) e entrou em vigor no dia 19 de Maio de 1918; quanto ao matrimónio cfr. Livro III, Título VII (cânones 1012 ss.) *maxime* caps. I e v-viii. No domínio deste, querendo, além dos Decretos do *Concílio Plenário Português* de 1926 (Parte II, Tít. I, Cap. VIII, e Tít. VIII, Cap. IV), cfr. *v.g.*: nas *Constituições [Sinodais] do Bispado de Leiria* promulgadas por D. José Alves Correia da Silva em 01.10.1943 (vigência a partir de 01.01.1944), Livro segundo, Tít. X, Const. 151-179, e, em anexo, os «Modelos de documentos relativos ao Matrimónio»; nas *Constituições Sinodais da Diocese de Lamego* promulgadas por D. João da Silva Campos Neves em 08.09.1953 (em vigor a partir de 18.04.1954), Livro terceiro, Parte primeira, Tít. VIII, Const. 497-562, e, no Apêndice segundo, o «Regulamento do Registo Paroquial», Cap. VI, arts. 46.º ss., e o «Regulamento do Processo Matrimonial»; quanto ao rito, o «cerimonial do matrimónio» oferecido in *Liturgia do Matrimónio*, Braga, 1961, e in *Celebração e Missa do Matrimónio*, B. Rito do matrimónio, 5.ª ed., Braga, 1976.

O *Código de Direito Canónico* vigente, que substituiu o anterior, foi promulgado por João Paulo II em 25 de Janeiro de 1983 (Constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges*) e entrou em vigor em 27 de Novembro do mesmo ano; neste, quanto ao matrimónio, cfr. Livro IV, Título VII (cânones 1055 ss.), *maxime* caps. I, IV, V e VII. No domínio deste, cfr.: CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, *Normas relativas ao processo pré-matrimonial...*, de 20.03.1984, e *Decretos para aplicação do novo Código...*, de 25.03.1985, XIII; e, quanto ao rito, *Liturgia do Matrimónio*, B. Rito do matrimónio, 7.ª ed., Braga, 1988 (ainda de acordo com a 1.ª ed. típica latina, de 19.03.1969), e *Celebração do Matrimónio*, 1993 (já de acordo com a 2.ª ed. típica latina, de 19.03.1990).

mais uma comunhão de vida à margem do casamento poderia ser havida por matrimónio, não mais um casamento válido poderia ser havido por mero concubinato⁷⁸; estava nitidamente traçada a fronteira. Por isso, no espaço que nesta perspectiva histórica reservámos para o casamento já só sobram linhas para as visitas pastorais e para a legislação secular.

2.3. O concubinato dos leigos: antes de Trento

Procurámos na legislação sinodal portuguesa dos primeiros séculos eventuais disposições sobre o concubinato dos leigos não casados; em vão. Mas não ficámos muito surpreendidos, porque já havíamos feito idêntica pesquisa na legislação conciliar ecuménica e até 22 de Janeiro 1435 não encontramos nesta nenhuma referência directa ao «concubinato de leigos solteiros». Em *Basileia*, porém, depois de reiterar longamente a condenação dos clérigos concubinários, a Igreja afirmou no final *Decretum de concubinariis in sessione vigesima promulgatum*:

«(...) *Et cum omne fornicationis crimen lege divina prohibitum sit, et sub peccati mortalis poena necessario evitandum, monet omnes laicos tam uxoratos quam solutos, ut similiter a concubinato abstineant. Nimis enim reprehensibilis est qui uxorem habet, et ad alienam mulierem accedit: qui vero solutus est, si continere nolit, juxta Apostoli consilium, uxorem ducat. Pro hujus autem divini observatione praecepti, hi, ad quos pertinet, tam salutaribus monitis quam aliis canonicis remediis omni studio laborent.*»⁷⁹.

⁷⁸ Sobre este aspecto, cfr. BRUNDAGE, *Concubinage...*, p. 10, e D'ANGELI, *La famiglia...*, p. 92.

⁷⁹ Isto é: E uma vez que todo o crime de fornicção seja proibido pela lei divina e, sob pena de pecado mortal, deva ser necessariamente evitado, avisa todos os leigos, quer casados, quer solteiros, que de modo semelhante se abstenham do concubinato. Com efeito, é muito repreensível que aquele que tem mulher se acerque de outra mulher; (e) *aquele que é solteiro, se não quer dominar-se*, segundo o conselho do Apóstolo, *case-se*. Em ordem ao cumprimento do preceito divino, aqueles a quem diz respeito trabalhem com toda a diligência, tanto com salutaras admonições como com outros remédios canónicos. Cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 29, cols. 101 s.: *Sessio XX – I. Decretum de concubinariis*. Sobre a presença portuguesa neste concílio, cfr. F. DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, Vol. I, pp. 468 ss., e J DE CASTRO, *op. cit.*, Vol. I, pp. 15 ss..

Nada de novo, ainda assim, pois efectivamente o Apóstolo (São PAULO) tinha escrito na 2.^a parte da sua 1.^a epístola aos coríntios:

«(...) penso ser bom que o homem se abstenha da mulher. Mas, dado o perigo de imoralidade, que cada um tenha a sua própria mulher, e cada uma tenha o seu próprio marido. (...) Contudo, digo aos solteiros e às viúvas que é melhor permanecer no mesmo estado que eu. Mas, se não aguentarem, casem-se. Porque mais vale casar-se que abraçar-se.»⁸⁰

Mais dura foi a posição vertida por Leão X (1513-1521) na sua longa *Bulla Reformationis curiae* (na parte respeitante às *Reformationes curiae et aliorum*), ecumenicamente assumida na Sessão IX do V Concílio de Latrão, em 5 de Maio de 1514:

«(...) *Ut clerici praesertim caste continenterque juxta canonum praecepta vivant, statuimos ut contra facientes acriter secundum canones puniantur. (...) Concubinarii autem, sive laici sive clerici fuerint, eorumdem canonum poenis mulctentur: neque superiorum tolerantia, seu prava consuetudo, quae potius corruptela dicenda est, a multitudine peccantium, aliave quaelibet excusatio eis aliquo modo suffragetur, sed juxta juris censuram severe puniantur.*»⁸¹.

⁸⁰ Cfr. I Cor. 7, 1-2 e 8-9.

⁸¹ Quer dizer: para que, sobretudo os clérigos, vivessem casta e continentemente segundo os preceitos dos cânones, determinava-se que aqueles que procedessem de outro modo fossem punidos energicamente. Os concubinários, por outro lado, quer fossem leigos ou clérigos, deveriam ser punidos com as penas dos mesmos cânones, e nem a tolerância dos superiores, ou o costume depravado, que melhor se chamaria corruptela, ou qualquer outra escusa apresentada pela multidão dos pecadores, deveria ser sufragada por eles de qualquer modo, mas deveriam ser punidos severamente segundo a censura do direito. Cfr. MANSI, *op. cit.*, Vol. 32, *Sessio IX, Bulla reformationis curiae – Leo episcopus servus servorum Dei, ad perpetuam rei memoriam, sacrosancto approbante concilio – Reformationes curiae, & aliorum*, cols. 858 e 874-885 (cfr. cols. 881 s.). Alguns autores citam no mesmo sentido uma determinação posterior (de 1516) de Leão X (cfr., *v.g.*, BRUGI, *op. cit.*, p. 514, nota 3; nota 13, e D'ANGELI, *La famiglia di fatto, cit.*, p. 90, nota 266) que não tivemos oportunidade de consultar; outros aludem à *Constituição* ou à *Bula* (cfr. respectivamente, CARON, *op. cit.*, p. 1060, e PALAZZANI, *op. cit.*, p. 49) *Supernae dispositionis* do mesmo Papa (BRUNDAGE, *Concubinage...*, p. 10, escreve *Supernae dispensationis*), mas neste caso pode bem tratar-se da Bula que citámos, pois *Supernae dispositionis* são precisamente as duas primeiras palavras da Bula *Reformationis curiae* (cfr. MANSI, *op. cit.*, col. 874). Sobre a presença portuguesa neste concílio, cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, Vol. II, p. 518.

A falta de disposições canónicas de carácter universal⁸² anteriores às citadas a condenar explicitamente o concubinato dos leigos «solteiros» não deve, no entanto, ser encarada como sinal de que tal prática fosse do agrado da Igreja. Para esta, ontem como hoje —quase nem seria preciso dizê-lo—, a sexualidade deveria confinar-se ao casamento e ter por fim principal a procriação; o concubinato era claramente *fornicatio*, contrariava o sexto mandamento, era pecado de luxúria e, como tal, obviamente condenável⁸³, mesmo não sendo em concreto *duplamente* qualificado, *i. e.*, mesmo não se tratando de concubinato sacrílego, incestuoso ou adúlterino. Todavia, sendo relativamente mais grave a sua prática por clérigos, parentes próximos ou afins, ou pessoas casadas, era natural que a preocupação em condená-la expressamente *nas leis* eclesiásticas se dirigisse primeiro a tais casos, objecto censura mais severa e de penas canónicas não estritamente espirituais.

Assim foi também entre nós, como atestam, por exemplo: as constituições 5, 6, 7, 8, 15 e 28 promulgadas no citado sínodo de Braga de 1281; as constituições 8 e 10 ordenadas no sínodo celebrado em Braga a 6 de Setembro de 1333; uma das constituições de D. João Anes reiteradas no mencionado sínodo de Lisboa de 1403; e uma constituição aprovada no

⁸² Segundo PALAZZANI, *Diritto naturale...*, as primeiras intervenções eclesiásticas contra o concubinato (dos leigos, presume-se) não se expressaram mediante bulas papais ou deliberações de concílios gerais, mas com disposições de concílios regionais, como os de Narbonne (1227), Bergen (1278), Ofen (1279) e Nogaret (1303) (cfr. *op. cit.*, p. 47, nota 126, e p. 48, nota 129).

⁸³ Muito haveria a dizer sobre o concubinato como infracção ao sexto mandamento e pecado de luxúria, mas não vamos demorar-nos no assunto. De todo o modo, à parte o que sobre a matéria pode ler-se nas *Constituições Sinodais*, consultámos com muito interesse e proveito: o *Tratado Confissom* (1489), pp. 180, 183-187, 190-195, 204 s., 224-227 e 233 (da *leitura diplomática* de J. V. de PINA MARTINS); a *Breve forma de confesión* (A. de MADRIGAL [1495]), fls. 9-14 v.º e 45-45 v.º (ed. *fac-simile*); o *Catecismo Pequeno* de D. Diogo Ortiz (impresso em 1504), pp. 189 s. e 237 ss. (da *edição crítica* de E. M. BRANCO DA SILVA); e o *Breve memorial dos pecados e cousas que pertencem ha confissam hordenado por Garcia de Resende...* (ed. conforme a de 1521), pp. 27 e 30 (da *leitura* de J. O. BRAGANÇA). Isto para falar apenas de fontes anteriores ao Concílio de Trento. Hoje, no *Catecismo da Igreja Católica*, 2.ª ed., de acordo com a 1.ª ed. latina típica, cfr. n.ºs 1857, 1866 e 2331 ss. (*maxime* 2351, 2353, 2360, 2363, 2366 e 2390).

sínodo reunido em Braga no primeiro dia de Junho de 1430⁸⁴. Para falar apenas em legislação sinodal *anterior* ao Concílio de Basileia.

É certo que a redacção de algumas destas constituições revela desagrado pelo concubinato em geral:

«(...) todolos christãos devem a viver sem pecado de fornizio e moormente os religiosos e os clerigos (...)»⁸⁵;

«Porque em presença do muy poderoso Deus assy foy senpre e hé muy avorrecido o pecado da luxuria e avudo por grande ençujamento que elle per sy antre os seus primeiros mandamentos a toda a creatura geralmente o defemdeo e o huso desordenado dell. E se assy a toda a creatura hé tam estreitamente defeso, muyto mais o hé aos cleriguos que se astringem a perpetua e linpa continencia, quando se ao sacerdocio fazem promover. (...)»⁸⁶.

Mas não há dúvida de que tardou, no verbo e na substância, a preocupação em sublinhar *legislativamente* que o concubinato era especialmente grave em qualquer caso.

O eco do discreto aviso de Basileia pode não ter sido muito forte, mas parece ter chegado a Portugal. Na verdade, nalgumas Constituições sinodais posteriores ao Concílio de Basileia e anteriores ao V Concílio de La-trão, a par da condenação específica do concubinato tido por mais censurável, já aparecem referências significativas aos simples «barregueiros públicos»:

«Mandam<os> a todollos abbades, priores, rectores e capellâaes curados que se enformem e saybbam per arte cada huum em sua freiguisia se há hy alguuns homens ou mulheres hereges ou (...) barregueiros publicos ou (...). E se acharem alguuns assy homens como mulheres emvoltos em cada huum dos dictos pecados, amoeste-os antre sy que se tire do dicto pecado e, se se nom quiser emmendar e o pecado for publico e notorio, passados nove dias amoeste-o outra vez antre sy presente duas testemunhas ou três e, se aynda se nom quiser correger e emmendar e o pecado for notorio, emtonce o enpraze e lhe asigne tempo a que pareça perante nós pera sobre ello fazêremos o que for

⁸⁴ Cfr. in *Synod. hisp., II*: Braga (1281), pp. 10, 12 s., 15 e 19; Braga (1333), pp. 47, 50 e 51; Lisboa (1403), cfr. constituições 23 e 24, pp. 334 e 336; e Braga (1430), p. 67.

⁸⁵ Cfr. *Synod. hisp., II*, Braga (1333), p. 50.

⁸⁶ Cfr. *Synod. hisp., II*, Lisboa (1430), p. 67, sob epígrafe «*Contra os beneficiados que teem concubinas publicas*».

direito. E daly avante o evitem e nom seja recebido na igreja atee que venha a nós e leve nosso desenbarguo.»⁸⁷;

«(...) aos abbades e capellâaes de quaesquer igrejas mandamos que evitem das igrejas quaesquer barregueiros e barregueiras (...), que forem notorios. (...)»⁸⁸.

A razão desta especial preocupação com a publicidade ou notoriedade do pecado foi bem explicada numa disposição conciliar Tridentina:

«*Apostolus monet publice peccantes palam esse corripiendos. Quando igitur ab aliquo publice & in multorum conspectu crimen commissum fuerit, unde alios scandalo offensos, commotosque fuisse non sit dubitandum, huic condignam pro modo culpa poenitentiam publice injungi oportet; ut quos exemplo suo ad malos mores provocavit, suae emendationis testimonio ad rectam revocet vitam.* (...)»⁸⁹.

⁸⁷ Cfr. *Synod. hisp., II*, Sínodo celebrado em Braga em 11 de Dezembro de 1477: «*Constituiçom xlvj.^a: Pera os rectores que se emformem dos ereges e barregeiros e arrenegadores e (...)*» (p. 119). Nesta legislação sinodal bracarense, cfr. também as constituições 51.^a e 60.^a, esta particularmente expressiva na transmissão da ideia de desagrado pelo concubinato em geral, a propósito «*Dos clerigos concubinarios*»: «(...) quando consiramos o carrego que em nossos onbros hé posto, grande tristeza recebemos em nosso coração, e specialmente pollo *pestifero, maldicto e publico concubinato* ao qual em este arcebispado muitas perssoas eclesiasticas per vincolo indisolubel som anexas e confederadas, que se a mão de Deus com misericordia a esto nom acorre, de creer hé que a barca de Pedro que anda sobre as ondas será submergida e perecerá. (...)» (cfr. p. 133, itálico nosso).

⁸⁸ Cfr. *Synod. hisp., II*, Sínodo celebrado em Braga em 15.12.1505, «*Constituiçom xxii.: Como os clerigos pobriquem quaesquer cartas nossas pera que forem requeridos, e isso meesmo evitem das suas igrejas ou capellas queesquer escomungados, barregueiros publicos que nas suas freiguisias ouver*» (p. 156). Nestas Constituições promulgadas por D. Diogo de Sousa, a «*Constituiçam xxv.: Que falla dos casos reservados ao prellado*» aponta o de «*publicos barregueiros*» (cfr. p. 159). Quanto aos casos mais graves, cfr.: «*Constituiçam xiiii.: Dos clerigos dordêes meores barregueiros*»; «*Constituiçam xiii.: Que falla dos clerigos dordêes sacras barregueiros*»; e «*Constituiçam xli.: Que falla dos barregueiros casados*». (cfr. pp. 149 s. e 172 s.). Como tivemos oportunidade de referir (cfr. *supra* nota 54), estas constituições aprovadas em Braga em 1505 quase reproduzem as que D. Diogo de Sousa já havia promulgado no Porto em 1496 (cfr. constituições 15, 16, 25, 28 e 46, in *ibid.*, pp. 364, 373, 376 e 389 s., mas sem menção dos «*publicos barregueiros*» entre os casos reservados ao prelado).

O eco de Basileia parece não ter chegado ao Minho e à Guarda: cfr. Valença do Minho (1444), apenas constituição 12 (*ibid.*, p. 431); Valença do Minho (1486), unicamente constituição 9 (*ibid.*, p. 456); e cfr. Guarda (1500), somente constituições 50, 67 e 68 (*ibid.*, pp. 251 e 259 ss.).

⁸⁹ Cfr. Sessão XXIV, *Decretum de reformatione*, Cap. VIII —in REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concilio...*, Tomo II, pp. 284 ss.. Quer dizer: «Ensina o Apóstolo que os que

Mas voltemos um pouco atrás.

Aparentemente, a maior firmeza de Leão X não teve reflexos *imediatos* na legislação sinodal portuguesa. Até 1540 apenas encontramos nesta uma norma a sublinhar agora, e não nos reconduz à Bula citada: respeita aos casamentos simulados, é particularmente dura e fez escola; com levíssimas adaptações, transcrevêmo-la das Constituições do Arcebispado de Lisboa de 1536:

«Temos sabido que neste nosso arcebispado muitos, posposto o temor de Deos, fazem que algũs homens se casem fingidamente cõ aquellas mulheres que elles têm por mãcebas e dam dinheyro porque as recebam perante testemunhas por molheres, e se vam sem mais parecerem nem fazerem vida marital com estas molheres que assi receberam, a fim de ellas nom poderem ser acusadas per mancebas dos sobredictos e se livrarem perante as justiças seculares como casadas, usando enganosamente do sa-

pecam publicamente devem ser publicamente repreendidos. Quando, pois, alguém cometer crime publicamente e em presença de muitos, donde conste claramente que muitos com ele ficaram ofendidos e escandalizados, convém se lhes imponha penitência pública proporcionada ao delito, para que aqueles a quem com o seu exemplo induziu aos maus costumes com o testemunho da sua emenda os atraia para a recta vida.» (o Apóstolo é obviamente S. PAULO —cfr. 1.^a Epístola a Timóteo 5, 20). J. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, explicou com muita clareza este aspecto: «O pecado é, à primeira vista, uma questão do foro íntimo de cada um. Ao pecar, o indivíduo põe em perigo a sua salvação e deve, por isso, absolver-se na confissão, que funciona como um tribunal onde o sacerdote julga os pecados e, pela penitência, os absolve (o chamado foro interno). Como a confissão é secreta, e secreta é a penitência, tudo se passa fora dos olhos do mundo. / Mas o pecado assume uma dimensão pública quando chega ao conhecimento dos outros fiéis. Quando tal acontece, não é só a salvação do pecador que fica em perigo, mas também a salvação da comunidade, porque o mau exemplo, quando impune, incita os outros ao pecado. O efeito negativo do pecado público na comunidade tem de ser compensado por uma penitência pública. O Concílio de Trento, citando as Escrituras, relembrou a prática antiga de que os pecados públicos têm de ser publicamente castigados para apagar o seu pernicioso efeito nos fiéis que deles têm conhecimento» (cfr. p. 133). Nas *Constituições synodales do Arcebispado de Lisboa...* (de 1640), *v.g.*, também se sublinhava: «Os sagrados Canones, e particularmente o santo Concilio Tridentino poem muito particular cuidado em atalhar o crime do amancebamento; porque, além de ser estado de peccado mortal continuado, o roim exemplo perverte a modestia daquelles, que sabem delle, e a boa vida, e costumes daquelles, que o notaõ» (cfr. Livro V, Tít. XI, pr.). Parece-nos oportuno referir que este aspecto continua a preocupar a Igreja: de acordo com o cân. 1093 do actual *Cód. Direito Canónico*, a «instauração (...) de concubinato notório ou público» origina «impedimento de pública honestidade» e pode dirimir as núpcias. Sobre o assunto, cfr. por todos P. PELLEGRINO, *L'impedimento della pubblica onestà...*

cramento do matrimonio, e illudindo ha justiça por mais soltamente permanecerem em seus peccados com grande perigo de suas consciencias. E querendo nós a esto prover, defendemos muito estreitamente aos sobredictos hũus e outros que nom façam taes casamentos nem procurẽ como se façam, nem sejã nelles testemunhas; e fazendo o cõtrairo poemos em elles e cada hũu delles sentença de excomunham nestes scriptos, e mandamos que sejam presos; e se os *que* tal procurará forem clerigos de ordeões sacras sejam degradados pera a ilha de sam thomé por cinco annos; e se forem leigos, elles e os noivos e as testemunhas, se souberem ho modo e malicia com que se tal casamento faz, sejam postos a porta da See tres domingos com corocha na cabeça em cabelo e descalços e sejam degradados pera alem por dous annos e pague cada hũu mil reaes pera a chancelaria.»⁹⁰

Até 1540! De facto, no «*Titulo dos barregueiros*» das Constituições então publicadas no Porto, sob epígrafe «*Que os casados nã tenham mancebas, nẽ os solteiros concubinas*», dipõs-se finalmente com *aparentes* foros de novidade:

«(...) mandamos aos solteiros *que* mancebas tiverem teudas e manteudas *que* no dicto tẽpo [da publicaçã desta a quinze dias] se apartem delas, e elas deles, ou se casem e recebã em face da igreja, nã avendo impedimẽto, sob pẽna de excõmunhã e pagará cada hũ quatrocentos reaes. E pera *que* este crime e delicto (...) se possa evitar, mandamos ao nosso vigairo e visitadores *que* em cada hũ anno se informe e tenhã cuidado de se informarẽ dos *que* taes crimes cometẽ, procedendo contra eles como per dereito acharem.»⁹¹

E a *pretensa novidade* alastrou, como se constata pela leitura das Constituições Sinodais posteriores dos bispados de Coimbra, Algarve, Viseu e Angra⁹².

⁹⁰ Cfr. Título VIII, «*Constituiçam quinta. Dos que se casam fingidamente*» (fl. 17 v.º). Em Constituições posteriores a disposição aparece desenvolvida e/ou estabelece penas diferentes, mas a matriz é a mesma. Cfr.: arcebispado de Braga (1537), Tít. VIII, const. v (fl. 22); bispado do Porto (1540), «*Titulo do Sacramento do Matrimonio*», const. 2.ª (fls. 32); bispado de Coimbra (1548), Tít. IX, const. III (fl. 24); bispado de Viseu (1554), Tít. VIII, const. 2.ª (fl. 23 v.º); e bispado de Angra (1560), Tít. X, const. 3 (fl. 28). Relativamente à esfera secular, cfr. *infra* nota 402.

⁹¹ Cfr. fls. 99 v.º e 100. E cfr. também, no «*Titulo dos Abbades, Rectores e Curas*» (fls. 37 v.º ss.), a «*Constituiçam. v. do que os Abbades e curas ãsinaram a seus fregueses, e o que ham de dezer e fazer na estaçã. E nam excomũgaram por cousas leves, e como procederam cõtra os desobedientes e contumazes.*» (fl. 41 v.º ss.), na qual pode ler-se: «(...) E entã evitarã os excomungados: barregueiros, feiticeiros (...)» (cfr. fl. 44 v.º).

⁹² Cfr.: bispado de Coimbra (1548), Tít. XXXIII, «*Constituyçam da pena que averam os casados barregueiros, e solteiros amancebados*» (fls. 85 v.º e 86); bispado do Algarve

Pretensa novidade, escrevemos, e não sem razão, porque a breve incurção que faremos no rico terreno das *visitas pastorais* revelará bem mais do que as *Constituições Sinodais* fazem supor.

2.4. O concubinato dos leigos: de Trento ao liberalismo

Em Trento, a Igreja não descurou o problema do concubinato; pelo contrário, em sede de *reforma* e em capítulos autónomos, condenou eloquente e severamente a sua prática por leigos e clérigos. Porque sob a nossa mira está apenas o concubinato dos leigos, vejamos somente o texto conciliar a este respeitante:

«*Grave peccatum est, homines solutos concubinas habere; gravissimum vero, & in hujos magni Sacramenti singularem contemptum admissum, uxoratos quoque in hoc damnationis statu vivere, ac audere eas quandoque domi etiam cum uxoribus alere, & retinere. Quare, ut huic tanto malo sancta Synodus opportunis remediis provideat, statuit, hujusmodi Concubinarios tam solutus, quam uxoratos, cujuscumque status, dignitatis, & conditionis existant, si postquam ab Ordinario, etiam ex officio, ter admoniti ea de re fuerint, Concubinas non ejecerint, seque ad earum consuetudine non sejunxerint, excommunicatione feriendos esse; a qua non absolvantur, donec re ipsa admonitioni factae paruerint. Quodsi in Concubinato per annum, censuris neglectis, permanserint, contra eos ab Ordinario severe pro qualitate criminis procedatur. Mulieris, sive conjugatae, sive solutae, quae cum adulteris, seu Concubinariis publice vivunt, si ter admonitae non paruerint, ab Ordinariis locorum, nullo etiam requirent, ex officio graviter pro modo culpae puniantur, & extra oppidum, vel Dioecesim, si id eisdem Ordinariis videbitur, invocato, si opus fuerit, brachio Saeculari, ejiciantur; aliis poenis contra adulteros & Concubinarios inflictis in suo robore permanentibus.*»⁹³.

(1554), Tít. XXIII, «*Capi. vi. Dos barregueiros assi casados como solteiros, e da pena delles*» (fls. 78 v.º e 79); bispado de Viseu (1556), Tít. XXVIII, «*Constituyçam primeyra [na verdade única]. Que nem os casados nem os solteiros tenham mançebas*» (fl. 79); e bispado de Angra (1560), Tít. XXIX, «*Da pena que averão os casados barregueyros, & solteiros amancebados. Constituição Unica*» (fls. 79 v.º e 80).

⁹³ Sessão XXIV, 11 de Novembro de 1563, *Decretum de reformatione matrimonii, Caput VIII, «Concubinatus gravissimis poenis punitur»*. Cfr. REYCEND, *O Sacrosanto e Ecuemenico Concilio...*, Tomo II, pp. 248 e 250. Para a tradução que se segue utilizámos sobretudo ID., *ibid.*, pp. 249 e 251, actualizando a grafia e a pontuação; em confronto, a tradução J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. V, pp. 256 s., sai a perder. «Pune-se o

Eis, por fim, dizem de alguns, a proibição eclesiástica verdadeiramente decisiva e marcante⁹⁴. E foi-o, de algum modo. É certo que nada de extraordinário se acrescentava à condenação anteriormente esboçada pela Igreja, mas as normas de Tridentinas eram inegavelmente mais claras e precisas, mais aptas para um acolhimento uniforme e imediato.

Na legislação eclesiástica portuguesa era regra o tratamento em normas autónomas do concubinato dos clérigos e dos leigos, e não era inédita, antes se generalizara, a severa condenação do concubinato dos leigos «solteiros». Que revolução nos pedia Trento neste domínio? Nenhuma! Receber as novas regras era tarefa fácil.

Em Portugal, do período compreendido *entre 1564 e 1917, i.e., entre o ano da recepção entre nós da legislação Tridentina e o ano da promulgação do primeiro Código de Direito Canónico* —até ao qual não foi alterada a

*concubinato com gravíssimas penas / Pecado grave é, que qualquer solteiro tenha concubinas; mas gravíssimo, e de especial desprezo deste grande sacramento (o do matrimónio), (é) viverem também os casados neste estado de condenação, e atreverem-se às vezes a tê-las e sustentá-las na própria casa com suas mulheres. Querendo, pois, o santo Concílio acudir com remédios oportunos a tão grande mal, determina que semelhantes concubinários, tanto solteiros como casados, de qualquer estado, dignidade e condição que sejam, se depois de serem três vezes admoestados pelo ordinário, ainda em razão do seu ofício, não despedirem as concubinas e se separarem do seu trato, sejam excomungados; nem sejam absolvidos, senão depois que obedecerem à admoestação que se lhes fez. E se perseverarem no concubinato pelo espaço de um ano, desprezando as censuras, contra eles proceda o ordinário severamente, conforme a qualidade do crime. As mulheres, sejam solteiras ou casadas, que vivem publicamente com os adúlteros ou concubinários, se sendo três vezes admoestadas não obedecerem, sejam castigadas pelos ordinários dos lugares, em razão do seu ofício, conforme a culpa; e (sejam) lançadas fora do lugar ou da diocese, se assim parecer aos mesmos ordinários, invocando para isso, se for necessário, o braço secular; permanecendo em seu vigor as demais penas infligidas aos adúlteros e concubinários.» No tocante ao concubinato dos clérigos, cfr. Sessão XXV, 3 e 4 de Dezembro de 1563, *Decretum de reformatione, Caput XIV, «Praescribitur ratio procedendi in causis clericorum concubinariorum»* (Prescreve-se o modo de proceder nas causas dos clérigos concubinários) — in REYCEND, *ibid.*, pp. 460 ss., e in J. DE CASTRO, *ibid.*, pp. 370 ss.. Em *Canones et decreta...* (ed. cit. supra nota 68), cfr. fls. 119 v.º s. e 156 v.º ss..*

⁹⁴ Cfr.: BRUGI, *op. cit.*, p. 514; BRUNDAGE, *Concubinage...*, p. 10; D'ANGELI, *La famiglia...*, p. 92. Sobre os debates que precederam a tomada de posição final, cfr. ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, pp. 349-352.

posição da Igreja face ao concubinato dos leigos⁹⁵—, há notícia de *trinta e cinco Constituições Diocesanas*, subsistindo disponível o texto de trinta e quatro: umas *novas* outras *extravagantes*, umas *manuscritas* outras *impressas*, umas *sinodais* outras *extra-sinodais*; nenhuma promulgada nos séculos XIX e XX⁹⁶. A nossa preocupação foi, uma vez mais, a de consultar apenas uma amostra representativa. Assim, restringindo-nos a *Constituições impressas*, além das indicadas *supra* no texto e nas notas —do *arcebispado de Évora* (1565); do *arcebispado de Lisboa, primeiras extravagantes* (1565); do *bispado de Miranda, revistas* (1563/1565); do *arcebispado de Lisboa, segundas extravagantes* (1568); do *arcebispado de Évora, determinações extravagantes* (1569); do *bispado de Coimbra* (1591); do *arcebispado de Lisboa* (1640/1646); do *bispado do Porto* (1687/1690); do *arcebispado de Braga* (1697); do *arcebispado de Goa, revistas* (1788)⁹⁷—, consultámos

⁹⁵ Dando conta das disposições relevantes do *Código em causa*, cfr.: CARON, *op. cit.*, pp. 1060 ss.; e J. FERREIRO GALGUERA, *Uniones de hecho: perspectiva historica y derecho vigente*, pp. 205 s..

⁹⁶ Na verdade, as *Constituições do arcebispado de Goa...* impressas em Lisboa em 1810 são as «compostas e adicionadas» por D. António Taveira de Neiva Brum (1750-1775) e depois de «corrigidas e acrescentadas» por D. Frei Manuel de Santa Catarina (1784-1812), que as mandou observar por Provisão de 28 de Janeiro de 1788; e as primeiras do século XX, de Braga, são de 1918 (não as consultámos).

⁹⁷ Cfr. *supra* notas 6, 69, 71, 89 e nota anterior. Cfr.: nas *Constituições do arcebispado de Évora...* (1565), Tít. XXV, cap. 1.º-IV (na 1.ª ed., fls. 70 v.º-71 v.º; na 3.ª ed., pp. 140 s.); nas primeiras *Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa* (1565) não há disposições sobre a matéria; nas *Constituições Sinodais do Bispado de Miranda*, Tít. XXX, const. IV.ª (fl. 124 v.º); nas segundas *Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa* (1568) apenas se contemplou, no Tít. V, const. II.ª, o *supra* referido no texto que precede a nota 73; nas *Determinações...* do arcebispado de Évora (1569), somente também o *supra* mencionado (mesma nota 73); nas *Constituições synodais do bispado de Coimbra...* (Prólogo de 28.11.1591, impressas em 1592), Tít. XXXIII, const. IV (fls. 199-200; na 2.ª ed., de 1731, com licenças de correr de 26 de Junho, pp. 395 ss.); nas *Constituições synodais do arcebispado de Lisboa...* (sínodo de 30.05.1640, impressas em 1646; consultámos ed. de 1737, 3.ª?), Livro V, Tít. XI (pp. 438 ss.); nas *Constituições synodais do bispado do Porto...* (sínodo de 18.05.1687, lidas na 3.ª Sessão, de 26 de Maio a 19 de Junho de 1687, provisão de 01.11.1687, impressas em 1690 e reimp. em 1735), Livro V, Tít. XV, const. I (pp. 530 ss.); nas *Constituições sinodais do arcebispado de Braga...* (provisão de 04.09.1697, impressas no mesmo ano), Tít. LXV, const. única (pp. 673 ss.) —sobre os antecedentes próximos e longínquos destas *Constituições de Braga* é indispensável ler A.

as seguintes: do *arcebispado* de Goa (1567); do *bispado* do Porto (1585); do *bispado* de Leiria (1598/1601); do *bispado* de Viseu (1614/1617); do *bispado* da Guarda (1614/1621); do *bispado* de Portalegre (1622/1632); do *bispado* de Elvas (1633/1635); do *bispado* de Lamego (1639/1683); do *bispado* do Algarve (1673/1674); do *bispado* de Viseu (1681/1684); e do *bispado* de Elvas, *Decretos sinodais* (1720/1722)⁹⁸.

Apensos a algumas edições por nós consultadas figuram ainda os *Regimentos dos Auditórios Eclesiásticos* dos respectivos bispados ou arcebispados

de Jesus da COSTA, *Antecedentes das Constituições Sinodais de Braga de 1697*; nas *Constituições do arcebispado de Goa...*, revistas, Livro V, const. I (p. 317). O facto de as *Constituições extravagantes* de Lisboa não conterem disposições relativas ao concubinato encontra fácil explicação no facto de o Cardeal D. Henrique ter já promovido, em duas edições de 1564, a publicação dos *Decretos e Determinações do Sagrado Concílio...* em português (cfr. *supra* nota 68; na ed. que consultámos, sem numeração de fólios, cfr. quanto aos leigos 10 v.º-11). Na tradução bracarense promovida por D. Fr. Bartolomeu dos Mártires e mencionada *supra* na nota 70, cfr. fls. 6-6 v.º.

⁹⁸ Cfr.: nas *Constituições do arcebispado de Goa...* (primeiro concílio provincial, de 1567, acabadas de imprimir a 08.04.1568), Tít. 31, const. III (fl. 85); nas *Constituições Synodales do bispado do Porto...* (sínodo de 03.02.1585; 2.ª ed., de 1590), Tít. 31, const. IV.ª (fls. 131 v.º-132 v.º); nas *Constituições synodales do bispado de Leiria...* (sínodo de 25.03.1598, promulgadas em 23.10.1601, impressas neste ano), Tít. «trinta e dous», const. III (fls. 96 v.º-97); nas *Constituições synodales do bispado de Viseu...* (sínodo de 13.04.1614, provisão de 24.02.1617, ano em que foram impressas e começaram a vigorar), Livro V, Tít. XI, const. I (pp. 352 s.); nas *Constituições synodais do bispado da Guarda...* (sínodo de 29.06.1614, aprovadas e confirmadas em 20.11.1621, impressas neste ano; consultámos 2.ª ed., de 1686, e a 3.ª ed., de 1759), Livro V, Tít. XV, cap. I (na 2.ª ed., pp. 509 ss.; na 3.ª ed., pp. 551 ss.); nas *Constituições synodais do bispado de Portalegre...* (sínodo de 05.06.1622, provisão de 11.11.1631, acabadas de imprimir em 1632), Livro V, Tít. X (fls. 231 v.º ss.); nas *Primeiras Constituições synodales do Bispado d'Elvas...* (sínodo de 8-11 de Maio de 1633, lidas nos dias 8-10, impressas em 1635), Tít. XXVIII, *maxime* § III (fls. 110 v.º-111); nas *Constituições synodales do bispado de Lamego...* (sínodo de 05.06.1639, provisão de 15.12.1639, aprovadas e confirmadas novamente por provisão de 20.07.1682, impressas em 1683), Livro V, Tít. XXI, cap. I (pp. 429 ss.); nas *Constituições synodales do bispado do Algarve...* (sínodo de 22.01.1673, impressas em 1674), Livro V, caps. xxxvii e xxxviii (pp. 491 s.); nas *Constituições synodales do bispado de Viseu...* (sínodo de 07.09.1681, provisão de 20.09.1681, impressas em 1684), Livro V, Tít. 11, const. I (pp. 399 s.). Nos *Decretos synodales...* do bispado de Elvas de 1720 (sínodo de 24.08.1720, publicados na 2.ª Sessão, realizada no dia seguinte, impressos em 1722) não há disposições sobre a matéria, pelo que nessa parte permaneceram em vigor as *Constituições* de 1633 (cfr. *carta/provisão* de 07.09.1720, que promulga os *Decretos*).

dos, na maior parte dos quais existem disposições relativas às *visitações pastorais* que são relevantes para o estudo da matéria agora em apreço⁹⁹; não as desprezamos, naturalmente, e ponderámos a hipótese de lhes dedicar algumas páginas. Todavia, medindo bem a profundidade que o tratamento sério do assunto requer e que outros já lhe deram¹⁰⁰, pareceu-nos desaconselhável fazê-lo aqui. Para as *visitas pastorais* reservámos um espaço, sim, e inevitável, mas nele não cabem as páginas necessárias para tratar com cuidado a *legislação eclesiástica* pertinente ao tema, sob pena de completo desequilíbrio desta nossa *perspectiva* histórica. Voltamos, pois, às normas das *Constituições Sinodais* directamente relacionadas com o citado *Decreto Tridentino*¹⁰¹.

Seria manifestamente excessivo, ou mesmo despropositado, transcrever aqui todas as normas reveladoras da forma como tais *Constituições* receberam e regulamentaram o texto conciliar agora em causa. Sem prejuízo da base comum, alguns textos revelam diferenças de estilo, sistematização e desenvolvimento, e prevêm penas diferentes. Vamos limitar-nos a transcrever algumas passagens ilustrativas.

⁹⁹ Cfr. *infra* na nota 115 a indicação daqueles a que nos referimos. Cumpre notar que os *Regimentos* em causa nem sempre aparecem apensos às *Constituições Sinodais*, como *legislação avulsa*; nas *Constituições Sinodais do bispado de Lamego* de 1639, é no Livro VI que «se trata em summa do que pertence aos Offícios dos Ministros, de seus Regimentos, & ordem do luizo, & Auditorio» (cfr. pp. 505 ss., maxime 537 ss.).

¹⁰⁰ Alguns estudos centrados no tema fascinante das ditas *visitações* ou *visitas* evidenciam-no particularmente bem; citamos apenas três, com os títulos completos: RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime*; J. P. PAIVA, *Uma instrução aos visitadores do bispado de Coimbra (século XVII?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal*; e NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII. Sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*, pp. 201 ss., maxime 215 ss..

¹⁰¹ Esta especificação justifica-se. Na verdade, as normas das *Constituições Sinodais* que contêm disposições relevantes para o nosso tema não se resumem àquelas que, a título meramente ilustrativo, vamos transcrever. Mesmo ignorando um ou outro preceito disperso pelas ditas *Constituições*, são muitas as *posteriores* a Trento que, na parte relativa às *visitações pastorais*, e tal como os citados *Regimentos*, contêm disposições com interesse em matéria de concubinato. Cfr. *infra* nota 115 a indicação das que consultámos.

Eis as primeiras, das Constituições promulgadas em Évora no mês de Fevereiro de 1565 e tão actuais então como em Agosto de 1753, quando, reimpressas pela terceira vez, começaram de novo a «correr»:

«(...) E como parece necessario dar remedio a tão grandes offensas de Nosso Senhor, proveo o Sagrado Concilio na forma seguinte. (...). / E conformandonos com o dito Concilio, Ordenamos, e mãdamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhaõ, que todos, os que mancebas tiverem, as deixem, e apartem de sua conversação da publicação desta a seis dias, que lhe assinamos por tres canonicas amoestações, termo preciso, e perentorio. E sob a mesma pena mandamos a ellas, que dentro do dito termo se apartem delles; e alem das penas, em que encorreraõ os ditos amãcebados, declaradas no Sagrado Concilio, depois de amoestados tres vezes, e não se apartando do peccado, por a primeira amoestação qualquer homem, ou mulher casada, que em tal peccado for compreendida, pagará mil reis; e pella segunda dous mil reis; e pella terceira se procederá contra elles com rigor, até satisfazerem com effecto. / E os solteiros, que tiverem mancebas, e se não apartarem dellas dentro do dito termo, pella primeira amoestação pagarão dous cruzados; e pella segunda amoestação quatro cruzados; e pella terceira se procederá contra elles como dito he; e as ditas penas applicamos, a metade pera a Chancelleria, e outra metade pera o meirinho, que os accusar. E porem sempre se terá consideração nestas cousas, a se medearem os peccados principalmente. (...)»¹⁰².

Agora das Constituições de Miranda, na forma de 1565:

«(...) E quanto aos solteiros amancebados nam se apartando no dito tempo [da publicaçam desta em quinze dias], ou nam se casando & recebendo cõ suas mancebas em face da igreja, Condenamos assi a elles como a ellas a cada hũ em seiscentos reis pola primeira vez, & pola segunda em pena dobrada & pola terceira em seis cruzados. E em todos os casos sobreditos o nosso vigairo lhes poderá poer mayor pena quádo seus delictos o merecerẽ. E havemos por bem que qualquer pessoas que acusar os ditos culpados, haja a metade da pena que acima declaramos, & a outra metade seja pera esmolas & obras pias. E cõformandonos cõ a ordenaçam destes Reinos, declaramos allẽ dos mais modos em que se provão os ditos peccados, ser legitima provança, se estando em voz & fama de barregueiros, ou amancebados, se prova entrar hum em casa do outro. E se as mulheres se nam emendarem com as ditas penas, se procederá contra ellas cõ pena de degredo, cõforme ao Cõcilio Triden. Ses. 24. ca. 8 De reformatione matrimonij.»¹⁰³.

¹⁰² «Titulo XXV. Dos peccados publicos. Capitulo I. Dos barregueiros assi casados, como solteiros, e da pena delles» (transcrevemos da ed. de 1753, pp. 140 s.; na ed. de 1565 cfr. fls. 70 v.º ss.). Em termos quase idênticos cfr. nas *Constituições synodales do bispado do Porto* (1585), o Título 31, const. IV.^a (fl.131 v.º-132 v.º).

¹⁰³ «Titulo trigesimo. Dos peccados pubricos», «Constituiçam Quarta Dos barregueiros & amancebados» (fl. 124 v.º).

Das Constituições do bispado de Coimbra de 1591, reimpressas em 1731, uma passagem apenas:

«(...) se nas visitações geraes, que em cada hum anno se fazem, ou per denunciação, ou acusação, do nosso Promotor côstar, que algum leygo, hora seja casado, hora solteyro, está amancebado, & com infamia & escandalo persevera no peccado: sendo convencido per testemunhas, ou por sua confissão, seja amoestado *que* se aparte da culpa & occasião della, & que mais não converse a tal pessoa, nã vá a sua casa, nem se ache com ella em lugares suspeytos; & tẽdo-a em sua casa lha fação lançar fora, & se procederá contra elle como for justiça. E se tornar, depois de amoestado, à mesma culpa, será a segunda vez amoestado pela mesma maneyra, & não se emendendo, será amoestado a terceyra, & sendo depois de amoestado tres vezes, comprehendido, será prezo, & do Aljube condenado em dez cruzados, para a Sé & Meirinho, & nas mais penas *que* merecer. E sendo pessoas de qualidade, se lhe dobrarão as penas pecuniarias, & se procederá contra elles com censuras & penas, até que de todo se emendem, & o escandalo cesse, & parecendo necessario, para se apartarem da conversação, serão degradados para fora do lugar onde viverem ambos, ou hum, o que delles for solteyro, ou menos obrigado. (...)»¹⁰⁴.

As Constituições Sinodais do bispado da Guarda de 1614, depois da edição impressa de 1621, conheceram duas reimpressões: uma em 1686 e outra em 1759. Da longa disposição sobre o assunto, vejamos algumas passagens que revelam bem mais do que a influência coimbrã de 1591:

«Conforme a Direito, e sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, procedendo contra elles com admoestações, e penas, até com effeito se emendarem; e posto que as trez admoestações, que o sagrado Concilio manda que se fação ao leigo amancebado, devem proceder para effeito de poder ser censurado depois dellas, e castigado com mais graves penas de prisão, degredo, e outras, isso não impede, que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possa ser mulctado em penas pecuniarias, para que com o temor dellas se emende, e tire do peccado, como (de mais ser conforme a Direito) está declarado pela sagrada

¹⁰⁴ Transcrevemos da edição de 1591: «Titulo 35. Dos adulterios e barreguices», «Constituição III. Dos amancebados, solteyros, & casados, & penas delles», fl. 199; na ed. de 1731 cfr. «Titulo XXXIII. Dos adulterios, & barreguices», «CONSTITUIÇÃO IV. Dos amancebados solteyros, & cazados, & penas delles», p. 395. Na edição de 1617 das *Constituições de Viseu*, no «Livro V. Das censuras e delictos, e penas a eles impostas», «TITULO ONZE. Dos amancebados, & mais crimes, que encontrão o sexto preceito do Decalogo», a «CONSTITUICAM I. Dos amancebados, & das penas em que encorrem» (pp. 352 s.), revela particular influência da citada constituição coimbrã, mas prevê penas pecuniárias para cada admoestação, sempre a dobrar, e não estabelece pena dobrada para «as pessoas de qualidade»; a revisão viseense de 1681, apenas acrescentou à mesma disposição um trecho, no qual não foi esquecida a menção da pena de excomunhão prevista em Trento para os que, sendo três vezes convencidos e admoestados, não se emendassem (cfr. p. 400).

Congregação dos Illustrísimos Senhores Cardeaes, Interpretes do mesmo Concilio, a qual declaração, e disposição de Direito está usada, e praticada em nosso Bispado. Pelo que ordenamos, e mandamos, que contra qualquer amancebado leigo se proceda em nossos Tribunaes na maneira seguinte. / 1. Se nas visitasões geraes, ou por denunciação, ou accusação de nosso Promotor constar que algum leigo está amancebado, e com infamia, e escandalo persevera no peccado, sendo convencido por testemunhas, ou por sua confissão, seja pela primeira vez admoestado, que faça cessar a infamia, e escandalo, e se aparte da culpa, e da occasião della, e mais não peque com a tal mulher, nem com ella seja visto fallar, ou conversar em publico, ou em secreto, nem lhe mande recados, dádivas, ou presentes, nem com ella tenha outro trato secreto, e se a tiver em casa, a deite fóra em hum breve termo, o que tudo se lhe mandará sob pena de excommunhão maior, de ser castigado com graves penas; e sendo solteiros ambos, pagará cada hum oitocentos reis; e sendo ambos, ou algum delles casado, pagará mil reis cada hum delles. / 2. E sendo segunda vez convencido com a mesma, ou com outra mulher, será admoestado na fôrma sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro. / 3. E pela terceira vez será outro sim admoestado na sobredita fôrma; e sendo ambos solteiros, pagará seis cruzados cada hum; e sendo ambos casados, ou algum delles, pagará cada hum trez mil reis. / 4. E sendo mais vezes convencido, será excommungado, e declarado por esse, e não será absoluto, até constar de sua emenda, e além disso será prezo, e degredado para fóra do Bispado, ou do Reino, pelo tempo que nos parecer, ou ambos, ou hum delles, o que for solteiro, ou menos obrigado, para que assim cesse a occasião do peccado, e condenado em pena pecuniaria, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e admoestado sempre nas sentenças, que se aparte do peccado. / 5. E se assim excommungado perseverar no peccado, em desprezo das censuras por hum anno, ou mais tempo, se procederá contra elle com mais rigor. / (...) 11. E se o culpado for tão pobre, que não possa pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, ser-lhe-ha commutada em corporal, e estará alguns dias no aljube, segundo a qualidade da culpa, e quantia da pena, que devia. / (...) 13. Sendo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se for de boa reputação, ou casada com tal pessoa, que provavelmente se tema perigo de vida descobrindo-se o delicto, se terá muito resguardo, e cautela (...). E o mesmo resguardo, e quanto for possivel se guardará com mulheres reputadas por donzellas honestas, e honradas, que perderão honra, e casamento, descubrindo-se sua culpa, e nestes casos se nos dará conta, sendo possivel, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas. / (...) 15. Se os cúmplices forem solteiros, e quizerem casar, não havendo entre elles impedimento, perdoar-se-lhes-ha a pena pecuniaria, tanto que se receberem, não sendo antes disso condenados por sentença. / 16. E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Vigairo Geral, ou Visitadores reprehendidas, e advertidas paternalmente; e não se emendando, serão admoestadas por termos sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.»¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Transcrevemos da edição de 1759: «Livro V., TITULO XV. Do Concubinato. CAPITULO I.

Entre as Constituições nitidamente inspiradas nestas do bispado da Guarda contam-se as de Portalegre de 1622, impressas em 1632, e as Lamego de 1639, somente impressas em 1683. Mas os intróitos das disposições que numa e noutra tratam do assunto merecem ser transcritos, naturalmente por ordem de antiguidade:

«He tão perigoso o peccado da luxuria, que o Apostolo S. Paulo lhe não deu outro remedio mais que fugirhe: & tanto mais prejudicial fica sendo, quanto mais nelle se continua, por onde S. Bernardo à continuação deste peccado, chama cadea perniciososa, & pesada, & os sagrados Canones o abominação, & castigão com muito rigor. (...)»¹⁰⁶;

«Concubinato, que chamamos Amancebamento, consiste em hũa illicita conversação, & ajuntamento do homem com mulher, continua por tempo consideravel. O qual, quando não he qualificado a respeito dos leigos, pertence ao foro Ecclesiastico, quãto à correição, & emenda somente, para os tirar do peccado. E em ordem a este fim, pôdem, & devem os Prelados admoestar os subditos leigos, que acharem comprehendidos neste peccado, & multalos em penas pecuniarias. E depois de serem tres vezes

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles», pp. 551 ss.; na ed. de 1686 cfr. pp. 509 ss.. Sobre a citada *Sacra Congregatio cardinalium Conclilii Tridentini*, instituída por Pio IV (em 1564) para acompanhar a execução dos decretos da reforma e com atribuições sucessivamente ampliadas por Pio V (1566-1572) e Xisto V (1585-1590), cfr. ESMEIN, *op. cit.*, Tomo 2.º, pp. 168 ss..

¹⁰⁶ Livro V, «TITULO X. Do concubinato. DOUTRINA» (fl. 231 v.º). Nas Constituições do arcebispado de Braga de 1697, no «TITULO LXV. *Dos leigos amancebados*», a «CONSTITUIÇÃO UNICA. *Do modo com que se procederá contra os leigos amancebados*» também abre invocando os ensinamentos de S. Paulo e de S. Bernardo, mas prossegue dizendo: «(...) & na Escritura sagrada aponta Deos nosso Senhor, em varior lugares, o grave castigo, com que sua Divina Iustiza há de tomar no inferno vingança do peccado do concubinato, & sensualidade. (...)» (pp. 673 s.) —a nota marginal referente a esta passagem remete para: S. Paulo (*Epístola aos efésios*, 5; *1.ª Epístola aos coríntios*, 6; e *Epístola aos gálgatas*, 5) e para o *Apocalipse*, 21—; quanto ao mais, também se nota a influência da Guarda e nada de especial nos parece merecer transcrição. Aproveitamos, sim, para transcrever aqui uma passagem interessante do *Prólogo* das Constituições de Portalegre: «A ordem com que se dispoem as leis he de muita importancia para serem bem aceitas a quem as ler, & mui faceis a quẽ as ouver de guardar. E porque as Constituições dos Arcebispados, & Bispados deste Reyno estão dispostas por diversos modos, porque humas estão repartidas em titulos, outras em Livros, titulos & capitulos, mui de preposito consideramos a ordem com que disporíamos estas Constituições, pera que com menos trabalho pudessem nossos subditos mandar a substancia dellas à memoria, & nos pareceo seguir a ordem com que os Sagrados Canones estão dispostos na decretais, & à sua immitação repartimos estas Constituições em sinquo Livros. / Em o primeiro (...)».

admoestados, não se emendando, proceder contra elles por excommunhaõ, prizam, Aljube, & degredo, conforme a Direito, & Concilio Tridentino, por antigo estylo, & Constituiçoens deste Bispado, & dos mais do Reyno, observado, & praticado. E por tanto, ordenamos, & mandamos, que na emenda deste delicto se proceda na forma seguinte. (...)»¹⁰⁷.

A mais concisa de todas as disposições sobre o assunto veio de Goa; em parte faz-nos repetir, mas porque nos deixa em 1810, ano em que foi impressa em Lisboa, e porque nos remete para a lei secular, fechamos com ela esta pequena selecção de textos:

«O Concubinato, ou amancebamento consiste em huma illicita communicação do homem com mulher continuada por tempo consideravel; e como aos Prelados pertence conhecer do peccado dos Leigos amancebados, Ordenamos que todos elles sejam admoestados na fôrma que recommenda o Sagrado Concilio Tridentino, havendo nestas admoestações a cautela e segredo necessarios; sendo porém o Concobinato [sic] teudo e manteudo com público e geral escandalo, procederão os Nossos Ministros contra os delinquentes na fôrma da Lei do Reino.»¹⁰⁸.

O poder secular estava prestes a avocar a jurisdição exclusiva sobre o assunto no plano não estritamente espiritual. Em Agosto de 1820 estalou a Revolução Liberal, e —apesar de a Religião Católica Apostólica Romana ter continuado a ser a da Nação Portuguesa— na *Constituição de 1822* era já patente que os tempos eram outros; a *Carta Constitucional de 1826* confirmou que eram; e a *Constituição de 1838* reafirmou-o¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Livro V. DAS PENAS E CASTIGOS DOS DELITOS..., «TITULO XXI. Do crime do Amancebamento», CAPITULO I. *Que cousa seja Amancebamento, & como se deve proceder contra os Amancebados leigos*» (p. 429). As Constituições do bispado do Porto de 1687, que consultámos na edição de 1735 (com licenças para «correr» dadas em Março de 1736), abrem com parágrafo quase idêntico e revelam a mesma influência: cfr. Livro V, «TITULO XV. Do concubinato. CONSTITUIÇÃO I. *Dos leigos amancebados, & como se procederá contra elles*» (pp. 530 ss.).

¹⁰⁸ Livro V, «TITULO XI. DO CONCOBINATO. CONSTITUIÇÃO I. *Dos Leigos amancebados, e como se procederá contra elles*» (p. 317).

¹⁰⁹ Cfr. *maxime* os artigos: 9.º, 11.º, 25.º, 102.º, 104.º e 105.º, 176.º a 182.º e 196.º da Constituição de 1822; 6.º, 13.º, 45.º, 118.º ss., 145.º (corpo e *maxime* §§ 1.º, 4.º, 7.º-10.º, 12.º, 16.º e 17.º) da Carta Constitucional de 1826; e 3.º, 9.º a 11.º, 17.º e 18.º, 20.º, 25.º, 34.º, 36.º e 123.º ss. da Constituição de 1838. J. MIRANDA, *Constituições Portuguesas...*, 4.ª ed., reuniu num grosso e útil volume todos os textos constitucionais portugueses relevantes até 1997, inclusive.

3. Em torno das visitas pastorais

Muito está por escrever acerca das visitas ou visitas pastorais¹¹⁰ em Portugal, mas o tema, vasto e complexo, não é terreno virgem. E felizmente que o não é, porque alguns estudos que lhe foram dedicados dispensam-nos da árdua tarefa de o introduzir aqui com certa demora, e outros permitem-nos aceder a fontes que não saberíamos ler com rigor na versão original manuscrita¹¹¹.

«Era a *visitação* um acto de jurisdição em que o Pastor ou um delegado seu (...) passava em revista os diversos aspectos ligados à vida cristã duma paróquia ou duma comunidade cristã»¹¹²; dito de outro modo: «A visita pastoral era um processo de análise da observância religiosa das populações e de verificação do funcionamento administrativo, económico e espiritual do pessoal e estruturas eclesiásticas locais»¹¹³. Um Autor francês sublinhou

¹¹⁰ As *visitações* ou *visitas* em causa conhecem diversas designações na terminologia dos autores que se dedicam ao tema: simplesmente *visitações*, *visitações pastorais*, *visitas canónicas*, *visitas pastorais*, *visitas paroquiais*.

¹¹¹ No primeiro grupo de estudos incluímos sobretudo: G. BACCRAËRE, *Visite canonique de l'évêque*; R. de ALMEIDA ROLO, *Função apostólica da visita pastoral...*; J. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*; J. P. PAIVA, *Uma instrução aos visitadores...*, pp. 637-654; ID., *As visitas pastorais*; e, embora centrado na Arquidiocese de Braga, NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, maxime pp. 215-290. Entre os numerosos estudos destinados à apresentação conjuntos documentais e/ou à transcrição de documentos, muitos contêm uma introdução cuja leitura também nos foi de grande proveito para uma primeira abordagem ao tema; é o caso de: ROSA PEREIRA, *Os livros das visitas paroquiais*, pp. 5-8; SOUSA ARAÚJO, *Documentos inéditos do Século XVI...*, pp. 34-36, 46-51, 53-62 e 378 s.; ID., *Visitas Pastorais na Arquidiocese de Braga*, pp. 284-292; M. AMORIM, *Duzentos e cinquenta anos...*, maxime pp. 187-200; L. F. FARINHA FRANCO, *Um Livro de Visitações...*, pp. 3-12; NEIVA SOARES, *A sociedade do Antigo Regime nas visitas e inquéritos paroquiais...*, pp. 435-476, ou ID., *Visitações e Inquéritos Paroquiais da Comarca da Torre de Moncorvo*, pp. XVIII-LX; e J. RAMOS DE CARVALHO e J. P. de MATOS PAIVA, *Reportório das visitas pastorais da diocese de Coimbra...*, pp. 111-116.

¹¹² Cfr. A. de SOUSA ARAÚJO, *Visitas Pastorais na Arquidiocese de Braga...*, p. 284.

¹¹³ J. RAMOS DE CARVALHO e J. P. de MATOS PAIVA, *Reportório das visitas pastorais...*, p. 112. Sobre o conceito, em termos ainda mais sintéticos, escreveu BACCRAËRE, *op. cit.*, col. 1512: *La visite (...) contrôle l'observance des lois qui portent à la fois sur le gouvernement des institutions et la conduite des chrétiens*. Mas há quem explique: «Visita e visita-

particularmente bem o interesse da documentação relativa a estas *visitações* ou *visitas*:

«*Presque toutes les sciences humaines viennent de défiler sous nos yeux: géographie et toponymie, archéologie et chronologie, liturgie et droit canon, démographie, sociologie et psychologie collective, histoire de la culture et des moeures, des arts et des techniques, des traditions populaires.*»¹¹⁴.

Não vamos curar aqui da instituição das visitas pastorais nos «tempos apostólicos» e da sua evolução desde a antiguidade até aos nossos dias, nem vamos debruçar-nos, em termos abstractos, sobre a fase em que conheceram maior expressão, na sequência da reforma operada pelo Concílio de Trento¹¹⁵; vamos somente, sobretudo *com recurso ao labor alheio*, percorrer

ção são vocábulos polivalentes com vários significados: primeiramente exprimem a zona ou circunscrição onde se fazia e se desenrolava; em segundo lugar a visitação *in fieri* ou activa; em terceiro, a acta escrita ou visitação passiva ou a acta dos capítulos de visita; por último, a digressão visitacional (...)» (F. NEIVA SOARES, *Visitações na Arquidiocese de Braga*, p. 244; e cfr. também ID., NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, pp. 259 s.). Aqui, usaremos *visitação* ou *visita* para nos referirmos à «visitação activa» e aludiremos à *carta de visitação* para nos reportarmos à dita «acta escrita ou visitação passiva».

¹¹⁴ G. LE BRAS, *Enquête sur les visites de paroisses*, p. 102, depois de propor «um quadro metodológico dos principais assuntos sobre os quais nos podem informar» os documentos relativos às visitas pastorais em França (cfr. pp. 101 s.); citando-o repetidamente, e considerando basicamente válido o aludido quadro (que trancreve, traduzido, com ligeiríssimas variações) para o estudo dos nossos livros das visitas paroquiais, cfr. ROSA PEREIRA, *Os livros das visitas paroquiais*, p. 7 s., ID., *As visitas paroquiais como fonte histórica...*, p. 29 s., ID., *Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1528-1539)*, pp. 297 s., e ID., *Visitações de Mértola de 1482*, pp. 346 s..

¹¹⁵ Sobre a instituição e a evolução até ao primeiro *Código de Direito Canónico*, inclusive, cfr. BACCABÈRE, *op. cit.*, cols. 1512-1555; no actual *Código de Direito Canónico*, cfr. *maxime*, cânones 199, 7.º, 396-398, 555, § 4, e 683; sobre os primeiros tempos, até ao Concílio de Trento, cfr. também ALMEIDA ROLO, *Função apostólica...*, pp. 139-142. Para uma indicação concentrada das disposições tridentinas sobre o assunto «dispersas pelo texto do concílio», cfr. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, p. 136, nota 21; as mais relevantes resultaram da Sessão XXIV: *Decretum de reformatione*, Caps. III e X (in REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concilio...*, cfr. Tomo II, pp. 268-275 e 288-291; in J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. V, pp. 262-264 e 268 s.); transcrevemos uma passagem de cada uma destas:

«(...) *Visitationum autem omnium istarum praecipuus sit scopus, sanam, orthodoxamque doctrinam, expulsis haeresibus, inducere, bonos mores tueri, pravos corrigere; populum cohortationibus, & admonitionibus ad religionem, pacem, innocentiamque accendere;*

caetera, prout locus, tempus, & occasio feret, ex visitantium prudentia ad fidelium fructum constituere. (...)», o quer dizer: «O intento principal de todas as visitas será estabelecer a doutrina sã e ortodoxa, excluídas as heresias, manter os bons costumes, emendar os maus com exortações e admoestações, conduzir o povo à religião, paz e inocência, e estabelecer o mais que o lugar, tempo e ocasião permitir para proveito dos fiéis, segundo o julgar a prudência dos que visitarem.» (cfr. Cap. III — in REYCEND, *ibid.*, pp. 270-271, e in J. DE CASTRO, *ibid.*, p. 263);

«*Episcopi, ut aptius, quem regunt, populum possint in officio, atque obedientia continere, in omnibus iis, quae ad visitationem, ac morum correctionem subditorum suorum spectant, jus, & potestatem habeant, etiam tanquam Apostolicae Sedis Delegati, ea ordinandi, moderandi, puniendi, & exequendi, juxta Canonum sanctiones, quae illis ex prudentia sua pro subditorum emendatione, ac dioecesis suae utilitate necessaria videbuntur. (...)*», ou seja: «Os bispos, para mais comodamente poderem conter em sujeição e obediência o povo que governam, em tudo o que pertence à visita e correcção dos costumes de seus súbditos, tenham o direito e poder de ordenar, moderar, punir e executar, segundo o que determinam os cânones, aquilo que segundo a sua prudência lhes parecer necessário para emenda dos súbditos e utilidade da sua diocese.» (cfr. Cap. X — in REYCEND, *ibid.*, pp. 288-290, e in J. DE CASTRO, *ibid.*, pp. 268 s.).

Era, no fundo, o que desde há muito se praticava em Portugal; apesar de a nossa legislação eclesiástica anterior ao Concílio de Trento não o reflectir, a documentação conhecida respeitante a essa fase não deixa margem para dúvidas. Nalgumas *Constituições Sinodais* portuguesas anteriores ao século XVI a matéria das *visitações* era afluada (cfr. in *Synod. hisp.*, II, as remissões feitas na p. 498), e já era comum nas *Constituições Sinodais* do século XVI anteriores a Trento existir um Título dedicado ao assunto, mas é nas *Constituições e Regimentos dos Auditórios Eclesiásticos posteriores* a Trento que o seu tratamento aparece com mais pormenor. Sem a pretensão de sermos exaustivos, aqui fica o apontamento das nossas consultas de *legislação eclesiástica não recolhida* no citado II Volume do *Synod. hisp.* e *promulgada* nos séculos XVI-XVIII (para mais informação cfr. por todos J. P. PAIVA, *Uma instrução aos visitantes...*); é certo que afastámos a ideia de escrever aqui algumas páginas em torno dessa legislação, mas a respectiva consulta revelou-se de grande utilidade para melhor compreendermos e seleccionarmos a documentação a que agora vamos recorrer. Assim, justifica-se dar nota de que, além do *Synod. hisp.*, II, consultámos:

Em *Constituições Sinodais* do séc. XVI anteriores a Trento: nas *Constituições do bispado Devora* (1534), Tít. XXIX (fls. 73 s.); nas *Constituições do arcebispado de Lixboa* (1536), Tít. XXIX (fls. 81 s.); nas *Constituições do arcebispado de Braga* (1537), Tít. XXXII (fls. 79 v.º s.); nas *Cõstituições sinodales do bispado do Porto* (1540), «*Titulo dos que hã de ser presentes ao tempo da visitaçã*» (fols. 100 v.º s.); nas *Constituições synodales, Do Bispado de Coimbra* (1548), Tít. XXXVII (fls. 92 s.); nas *Constituições do Bispado Algarve* (1554), Tít. XXV (fls. 84 v.º s.); e nas *Constituições synodales do Bispado de Viseu* (1556), Tít. XXIX (fls. 79 v.º s.);

Para a fase posterior a Trento (séculos XVI-XVIII): nas *Constituições Synodales do Bispado de Miranda* (1565), Tít. XXXIII (fls. 132 ss.); nas *Constituições Synodales do Bispado*

algumas passagens de documentos relativos a visitas concretas ou sublinhar alguns dados pelos mesmos fornecidos, sem a preocupação constante de relacionar umas e outros com a legislação eclesiástica à luz da qual se podem compreender melhor e da qual já procurámos dar notícia sumária. O intuito é apenas o de mostrar, ilustrando, como a legislação eclesiástica era vivida: por quem tinha a responsabilidade de a fazer cumprir e por alguns dos seus infractores.

Sabemos bem quanto deixamos por dizer assim procedendo, mas o tempo corre e vem constantemente lembrar-nos que é essa a nossa sina...

do Porto (1585), Tít. 33 (fls. 140 v.º ss.); nas *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra* (1591), Tít. XXVIII (na 1.ª ed., fls. 169 ss.; na 2.ª ed., de 1731, pp. 333 ss.); nos *Regimentos do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispado de Evora*, ordenados por D. Teotónio de Bragança em 22 de Março de 1598 e anexos à 3.ª ed. (1753) das *Constituições ebo-rensens* de 1565, o «*Regimento dos Visitadores*», que constitui o Tít. XI (pp. 120 ss.); nas *Constituições Synodales do Bispado de Leiria* (1598/1601), Tít. «*Vinte hum*» (fls. 74 v.º ss.); no *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do bispado de Viseu*, ordenado em 1614 por D. João Manuel e anexo, quer às Constituições do mesmo ano, quer às de 1681, o Tít. III.º «*Do Executor das visitas*» e o Tít. IV.º «*Dos Visitadores...*» (na 1.ª ed., pp. 57 ss.; na 2.ª ed., de 1684, pp. 62 ss.); nas *Constituições Synodais do Bispado da Goarda* (1614), Livro V, Tít. XXIV (na 2.ª ed., de 1686, pp. 583 ss.; na 3.ª ed., de 1759, pp. 631 ss.); nas *Constituições Synodais do Bispado de Portalegre* (1622), Livro V, Tít. II (fls. 215 ss.); no *Regimento do Auditorio Ecclesiastico... do Bispado de Portalegre*, anexo às mesmas *Constituições* (impressas em 1632), o «*Regimento dos Visitadores*» que constitui o Tít. III (fls. 25 ss.); nas *Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas* (1633), Tít. XX (fls. 87 ss.); nas *Constituições Synodales do bispado de Lamego* (1639), Livro V, Tít. XXXI, e Livro VI, Tít. VIII (pp. 491 ss. e 537 ss.); no *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do bispado do Algarve*, ordenado por D. Francisco Barreto «*segundo deste nome*» em 1673 e anexo às *Constituições algarvias* do mesmo ano, o Cap. VI «*Dos Visitadores*» (pp. 9 ss.); nas *Constituições Synodales do Bispado do Porto* (1687), Livro V, Tít. XXXII (na 2.ª ed., de 1735, pp. 652 ss.); no *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do bispado do Porto*, ordenado por D. João de Sousa em 06.12.1689, o Tít. XII «*Dos Visitadores, & o que a seu officio pertence*» (na ed. de 1735, pp. 92 ss.); nas *Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga* (1697), Tít. XL (pp. 473 ss.); nas *Constituições do Arcebispado de Goa* (1788), Livro V, Tít. XXVI (na ed. de 1810, pp. 370 ss.); e no *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispado Primacial de Goa*, ordenado por D. António Taveira de Neiva Brum (1750-1775) e reiterado por D. Fr. Manoel de Santa Catarina em 28.01.1788 (também foi impresso em Lisboa em 1810), o Tít. XV «*Dos Visitadores, e do que a seu Officio pertence*» (pp. 59 ss.).

3.1. *Antes de Trento*

A mais antiga «*carta de visitação*» cujo texto conhecemos foi mandada fazer por D. Vasco Martins, bispo de Lisboa (1342-1344), e refere-se à visitação que por ele fez o seu escrivão da Capela de Santa Maria da Moita, de nome Greinho, em 9 de Abril de 1343. E logo nessa carta se encontra uma passagem relativa à necessidade da prévia publicidade das núpcias e da sua realização em face da Igreja¹¹⁶; o texto apresenta-se algo mutilado, mas nada se perde realmente, porque sobreviveu também a cópia de uma carta escrita pelo dito Greinho a mando do mesmo bispo e relativa à visitação feita *dois dias depois* à Igreja de Santa Maria Madalena do Turcifal, carta esta na qual a prescrição se repete e que contém outras notícias de grande interesse. Vejamos aquela e estas:

«(...) mandamos ao Capelam dessa igreja que amoeste os ffregueses que sse casar quiserem que non casem até que ante se digam esses casamentos per tres domingos ou dias ffestivaes na igreja ao poboo pera sse saber alguum embargo sse o antr'esses casamentos ouver e ffeitos esses editos sse sse embargo antr'eles non achar entom mandamos que sse venham rreceber na igreja perdante o Capelam, e quaaesquer que o ffazer non quiserem ou embargarem que se non façam os dictos editos mandamos que os scomunguem. / E deffendemos ssô pena d'escomunhom que nehuum clerigo non vaa ffazer casamentos nem sposoiros nem (?) stê hu sse ffezerem ffora da igreja. (...) / Outrossi ffoi denunciado que Domingos Martinz da Farropeyra era casado com Costança Dominguez e tiinha por barregãa Domingas irmãa da dita Costança Dominguez sa molher, e que dom Martim de Crasto com Johanna Labaça duvydam as gentes sse ssom casados ou nom, e que Joham Azeyteyro nom queria ffazer maridança a ssa molher Catelina Calva, e que Salvador Vicente tiinha por barregãa Costança Merca (?). E porem amoestamos os dictos barregueyros e barregueeyras a primeira, segunda e terceyra vegada dando-his por cada hũa amoestaçam huum dia que daqui até tres dias se partam desse pecado de barregaylha, e aqueles que pooem duvyda se ssom casados que sse rrecebam na igreja perdante o Capelam, e sse receber nom quiserem ou nom poderem que sse partam, e que o dicto Joham Azeyteiro ffaça maridança continuoadamente a ssa molher e ella sirva elle come sseu marido. E sse passadas estas amoestações esses barregueyros e barregueeyras se partir de pecado nom quiserem nem o dicto Joham Azeyteyro nom quiser fazer maridança a ssa molher poemos naqueles que contra ffezerem pela guisa que dicto hé sentença d'escomunhom em estes

¹¹⁶ Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI*, p. 319. E esta determinação foi cumprida, como se depreende do documento relativo à visitação feita pelo próprio D. Vasco à mesma capela em 15 de Março de 1344 (cfr. ID., *ibid.*, p. 320).

scriptos e mandamos ao Capelam dessa igreja que os denunci ser scomungados até que sse partam desse pecado e ssayam da scomunhom e stem a mandado da santa Egreja. (...)»¹¹⁷.

O dever de anunciar previamente os casamentos e de os celebrar «em face da igreja» aparece frequentemente lembrado aos párocos e ao povo em visitas anteriores ao Concílio de Trento¹¹⁸; querendo ilustrar somente, não se justifica transcrever todas as passagens que o demonstram; escolhemos, pois, mais dois exemplos com especial interesse:

«(...) achamos que algũs priores e vigairos e capellãaes do dicto nosso arcebispado a que perteeçe de menistrar os sacramentos nom esguardando a rrega que os sanctos canones em ello hordenarom (...) fazem o contrairo fazendo os casamentos sem [banhos] dos quaes casamentos se seguem muitos periigoos casando parentes com parentas, afilhados com madrinhas, conpadres com comadres, asy contra prohibiçom de jura canonica e os filhos que de taaes casamentos veem som inlicitimos, porem por evitar a taaes periigoos e por que nom he inconveniente que crecendo a contumacia

¹¹⁷ Cfr. ID. *ibid.*, pp. 321 ss..

¹¹⁸ Cfr., *v.g.*: visitaçãõ à igreja de Santa Maria de Marvila de Santarém em 1402 (carta de 2 de Dezembro), in ROSA PEREIRA, *Uma visitaçãõ do arcebispo de Lisboa...*, pp., 28 s.; visitasões de Santiago de Óbidos, em: 26 de Junho de 1446, 9 de Junho de 1462, 14 de Fevereiro de 1467, 1 de Junho de 1473, in ID., *Visitaçãões de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 112, 116 s. e 131, pp. 155 e 160, pp. 166, 170 ss. e 177, e pp. 194, 196 s. e 204; visitasões da igreja de S. Miguel de Torres Vedras, em 10 de Junho de 1462 e 18 de Abril de 1467 (a carta), in ID., *Visitaçãões da igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, pp. 199 e 201, e pp. 204, 207 ss., 215 e 221; e visitaçãõ da igreja de Santa Maria de Mértola, iniciada em 1 de Abril de 1482, ID., *Visitaçãões de Mértola de 1482*, p. 361; e visitaçãõ à igreja de S. João do Moncharo de Óbidos, em 14 de Fevereiro de 1467, in BORGES DE FIGUEIREDO, *Visitaçãõ á igreja de S. João do Moncharo d'Obidos, por D. Jorge...*, pp. 119 ss. e 125 s.. São inúmeros os textos relativos a visitas que, embora não referindo expressamente tais determinações, assim ordenam implicitamente, ao imporem o dever de «cumprir e guardar as visitasões passadas» e/ou as constituições sinodais vigentes: cfr. ROSA PEREIRA, *ibidem*, *passim*, e ID., *Visitaçãões de Santiago de Óbidos (1482-1500)*, *passim*. Para mais textos reveladores do combate aos casamentos clandestinos, cfr., *v.g.*, in F. NEIVA SOARES, *Visitaçãões de D. Fr. Baltasar Limpo na Arquidiocese de Braga...*, 2.^a ed.: *carta de visitaçãõ* de 22 de Dezembro de 1552 (colegiada de Guimarães), cap. 25 (cfr. p. 76); *carta de visitaçãõ* de 29 de Outubro de 1553 (*idem*), cap. 42 (cfr. p. 90); *carta de visitaçãõ* de 31 de Outubro de 1553 (igreja de S. Miguel do Castelo), cap. [10] (cfr. p. 95); *carta de visitaçãõ* de 31 de Outubro de 1553 (igreja de S. Miguel de Creixomil), cap. [10] (cfr. pp. 98 s.); e *carta de visitaçãõ* de 31 de Outubro de 1553 (igreja de Santa Eulália de Fermentões), cap. [10] (cfr. p. 101). E cfr. também a parte final dos apontamentos do cardeal D. Henrique transcritos in ID., *ibid.*, pp. 79 ss. (cfr. p. 81).

deve de crecer a pena per esta lhe deffendemos que nom façam taaes casamentos e guardem em ello a rregra dos ssanctos canones e qualquer que o contrairo fazer se for prioll ou vigairo aalem da pena que lhe he posta por direito (...) que pagem quinhentos rreaes brancos e sse for capellam page mill rreaes e sse for rraçoeiro perca per aquelle anno os fruitos de seu benefiçio. E porque muitas vezes se acontece que dam licença a outros que o façam e o fazem sem guardarem em ello a rregra do direito, mandamos que aquell que lhe asy der a dicta licença que jaça seis meses no aljube honde faça pendenza e aquelles que os fezerem se forem priores e vigairos e capellâaes ou quaes creligos que ajam as susso dictas pennas. / Item achamos polla visitaçam ffecta ante desta que (...) era posta sentença descumunhom em os leigos que faziam algũuns casamentos e nom era proveudo em a dicta visitaçam açerqua das pessoas principaaes que sse per ssy casavam, porem querendo prorrogar e estender a dicta visitaçam lhes deffendemos que per sy nom façam taaes casamentos e ffazendo sob as dictas amoestações queremos que encorram em sentença descumunhom asy como os outros leigos.»¹¹⁹;

«(...) algũas vezes se acontece que algũus reytores ou outros creligos fazem algũus casamento nom lhe fazendo primeiramente as sollennidades que os direitos querem e ao depois se acham taaes embargos per que sse taaes casamentos desfazem, e querendo nós esto remediar e comtrariar a taaes periigos mandamos-vos que daqui em diante nom façaes nem comsintaaes em vossa egreja e freguisia seerem fectos taaes casamentos atee que primeiramente per tres domingos sejam ao poboo em vossa egreja denunciados e declarados nomeando as pessoas que am de casar e mandando ao poboo sob pena de excomunham que quem algum embargo souber antre as ditas pessoas per que casados nom possam seer que o venham a vós dizer ou aquelle que vosso lugar tener e quando os ouverdes de receber sejam recebidos à porta da vossa egreja assy como hé de costume. / Item achamos que algũus leygos (...) nom esguardando em como os sanctos sacramentos da Egreja devem seer dado e ministrados aos fiees christãaos pollos sacerdotes que sam ministros e regedores della aos quaes per Deus e polla Egreja hé comitada a ministraçam delles se movem com temeraria audacia de fazer casamentos em lugares privados e em suas casas hindo em tall fazer contra os santos canones e determinaçam da santa Egreja polla quall cousa se segue muitas vezes que os maaos maridos e a maaes molheres neguem os ditos casamentos em grande dapno de suas almas e conciencias, e porem querendo nós esto proveer e remediar com oportuno remedio per este presente amoestamos e mandamos aos ditos leygos de quallquer estado e condiçam que sejam que do dia que lhes esta publicaçam for publicada por tres canonicas amoestações e termo preciso ou que della noticia ouverem atee tres dias os quaes lhe damos por as ditas tres canonicas amoestações

¹¹⁹ Cfr. *Visitação de Santiago de Óbidos em 1446* (a carta, dada na vila de Óbidos, é de 26 de Junho desse ano), feita pessoalmente pelo arcebispo de Lisboa D. Pedro de Noronha (1424-1452?), in ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 112, 116 s. e 131; cfr. também, BORGES DE FIGUEIREDO, *Visitação do arcebispado de Lisboa (Seculo XV)*, pp. 8 e 14.

desistam de sua temeraria presunçam e nom façam mais os ditos casamentos, e fazendo elles ho contrairo passado ho dito termo queremos que *ipso facto* encorram em sentença de excumunham assy os noyvos como as testemunhas que presentes forem a quall nós poemos em elles em estes escriptos da qual excomunhom nom possam seer absolutos salvo per nós ou per cada huum dos nossos vigairos geeraaes de Lixboa e Santarem segundo ho arcediago em que for ou pollos vigairos pedaneos das villas e comarcas e averem sua absolluçam em esta maneira e em outra nam lhe damos pera ello poder, scilicet que os noyvos e o que os receberem estem ante de serem absollutos tres domingos aa missa da Terça toda à porta da igreja de fora descalços com senhas sillvas grossas aos pescoços descubertas em guisa que pareçam ao poboo todo, e as testemunhas cada hũa seu domingo pollo dito modo e acabada a dita pendença possam seer absolutos per cada huum dos sobre ditos e doutra guisa nam e se perventura os sobre ditos vigairos forem requeridos que lhe mudem estas pendenças em outras e lhes parecer que o devem fazer por a algũa causa que os a ello mova damos-lhe poder e autoridade que lhe possam comundar dita pendença em esta, scilicet que os noyvos e aquele que os receber pague cada huum L^{ta} reais e as testemunhas cada hua XX reais, e satisfecto a esto per qualquer dos sobreditos modos os possam absolver e doutra guisa nam, e fazendo qualquer dos sobre ditos vigairos ho contrairo poemos no que o contrayro fezer sentença de excomunhom em estes escriptos da quall nom possam seer absollutos senam per nós. E a igreja em que há destar com as dytas silvas será aquella em cuja freguisia os ditos noyvos viverem e aquele que tiver a dita cura lhe lançará as ditas sillvas ao collo a quall mandamos sob pena de excomunhom em a quall ipso facto encorra que verdadeiramente per seu escripto certifique dello o vigairo que os assy há d'asolver, e se for crelligo o que tall casamento fezer pague V^c reais do nosso aljube.»¹²⁰

Quanto aos leigos «barregueiros», além da interessante notícia que nos ficou da visitação em 11 de Abril de 1343 à igreja de Santa Maria Madalena do Turcifal, são muitos os textos conhecidos anteriores ao Concílio de Trento que expressamente os censuram e condenam.

A propósito do registo paroquial de casamentos, já nos referimos em nota aos *capítulos gerais* feitos pelo arcebispo de Lisboa D. Afonso Nogueira (1459-1464), dos quais ficaram memória em duas *cartas de visitação*: a

¹²⁰ Cfr. a *carta de visitação* do arcebispo de Lisboa D. Jorge da Costa (1464-1500) dada na vila de Torres Vedras em 18 de Abril de 1467, referente à visitação que fez pessoalmente à igreja de S. Miguel, in ROSA PEREIRA, *Visitações da igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, pp. 204, 207 ss. e 221. E cfr. também, em termos quase idênticos, a carta de visitação dada pelo mesmo arcebispo na vila de Óbidos em 14 de Fevereiro de 1467, in BORGES DE FIGUEIREDO, *Visitação á igreja de S. João do Moncharo d'Obidos, por D. Jorge...*, pp. 119 e 125 s., e in ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 166 e 170 s..

primeira referente à visitação à igreja de Santiago de Óbidos em 9 de Junho de 1462, por mandado e em representação do dito arcebispo; e a segunda relativa à visitação do dia seguinte à igreja de S. Miguel de Torres Vedras, igualmente por ordem e em nome do mesmo arcebispo¹²¹. Importa agora conhecer o que naqueles *capítulos* se prescrevia a respeito dos barregueiros:

«(...) mandamos ao prior e capellam de cura da dicta igreja que evitem fora della todollos casados que barregueiros pubricos forem sse sse do dicto pecado em que estam tirar nom quiserem, e esso meesmo os ssolteiros que estiverem com as solteiras se as nom vierem rreçeber aa porta da igreja per palavras de presente segundo forma da santa madre Igreja, (...) e doutras quaaesquer cousas que fizerem contra os mandados da santa Igreja defendendo que lhes nom dem fogo nem logo a nenhũu dos sobredictos sse sse dos dictos pecados nom quiserem tirar como dicto he segundo que em as constituições que ora fazemos mais compridamente he contheudo e esto so penna de V^c rreaes pera a nossa chancelaria (...)»¹²².

Na *carta de visitação* dada na vila de Óbidos em 14 de Fevereiro de 1467 pelo arcebispo de Lisboa D. Jorge da Costa (1464-1500) e referente à visitação que o mesmo fez pessoalmente à igreja de Santiago da dita vila, também pode ler-se:

«(...) mandamos ao prior e capellam de cura da dita igreja que evitem fora dellas todollos barregueyros pubricos sse sse do dito pecado tirar nom quiserem e hisso meesmo os solteyros que estiverem com as solteyras se as nam rreçeberem à porta da igreja de presente segundo forma da santa Igreja.»¹²³.

¹²¹ Cfr. *supra* nota 74.

¹²² Transcrevemos de ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 159 s., mas em ID., *Visitações da Igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, p. 201, o texto é idêntico. Não se conhecem as Constituições Sinodais a que se alude no texto (na passagem transcrita e mais detalhadamente a final: cfr. *Óbidos*, p. 162, e *Torres Vedras* p. 203). Neste capítulos gerais dispõe-se também acerca dos clérigos barregueiros, mas mantemos a nossa opção de não tratar tal matéria.

¹²³ Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 166, 177 e 183. A mesma disposição, com redacção ligeiramente diferente ficou registada nas cartas referentes às visitasões do mesmo arcebispo à igreja de S. João do Moncharo de Óbidos (também dada em 14 de Fevereiro de 1467 —cfr. BORGES DE FIGUEIREDO, *Visitação á igreja de S. João do Moncharo d'Obidos, por D. Jorge...*, pp. 119 e 143), à igreja de S. Miguel de Torres Vedras [dada em 18 de Abril de 1467 —cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações da igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, pp. 204, 215 e 221], e à igreja de Santiago de Óbidos [dada 1 de Junho de 1473 e referente a visitação feita pelo bispo de Safim

João de Coimbra, «escolar» em Direito canónico e desembargador ouvidor geral do arcebispo de Lisboa D. Martinho da Costa (1500-1521), visitou por ordem deste a igreja de Santo André de Mafra. Na *carta de visitação* de 19 de Maio de 1503, escreveu:

«(...) achei que Álvaro Gomez e Pero d'Almadã e Joham Fernandez fregueses da dicta igreja tinham molheres comsigo avia anos sem serem recebidas à porta da igreja e estavam em pecado mortal por que mando ao vigairo que os avitem da igreja e nam digam missa com elles.»¹²⁴.

No ano seguinte foi o próprio arcebispo quem visitou a mesma igreja. E na *carta de visitação* de 3 de Maio de 1504, mandou consignar:

«(...) [manda]mos ao dito vigairo sob pena descomunham que constanga Pero d'Almada e [Álvaro] Gomez porquanto fomos emformado per os fregueses que (...) cada hũu com sua molher das portaas a dentrro como se com ellas fosse[m] [casa]dos em face da igreja, pello qual lhe mandamos que da pupricaçom deste conhecimento (?) (...) os primeiros seguintes, recebam as dictas suas molheres em face da sancta Igreja, [e nom] has querendo receber lhe mandamos que os avite por escomungados [e se] apartem hũus dos outros e achandosse que tornam a estaar como marido e molher da porta a dentrro lhe mandamos que cunpra este conhecimento (?) e faça todo o que conpre a tal casso até carta de participantes contra elles.»¹²⁵.

Não sabemos se os visados se casaram ou separaram, mas parece que uma coisa ou outra fizeram, porque nas cartas referentes às visitasões dos anos seguintes já nada se ordena a esse respeito.

Em 16 de Maio de 1509 o mesmo arcebispo mandou consignar em *carta* relativa à *visitação* que fez à dita igreja:

«(...) achamos per enformaçam dos fregueses que hũu Duarte Fernandez estava com hũa Maria Annes, moradores na Murugeira, sem serem recebidos à porta da i-

em nome do dito arcebispo —cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, pp. 194, 204 e 211 s.].

¹²⁴ Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)*, p. 203 (e cfr. pp. 202 e 204). Relativamente a Santo André, em *complemento* dos textos apresentados por este A., cfr. S. GORJÃO e J. LIBERATA MACHADO, *Visitações de Santo André de Mafra...*, com transcrição de documentos relativos alguns anos entre 1473-1528, inclusive; os dois únicos casos que poderíamos apontar respeitam a clérigos (cfr. *visitações* de 1477 e 1528, pp. 133 e 148).

¹²⁵ Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)*, p. 205 (e cfr. pp. 204 e 206).

greja, mandamos ao cura sob pena de excomunham que os avite da igreja até serem apartados ou serem recebidos à porta da igreja se per direito ho podem fazer.»¹²⁶.

Brás Barreto, licenciado em cânones, desembargador e vigário geral do cardeal-infante D. Afonso (1523-1540), visitou a mandado deste a igreja de Santo Estêvão de Alfama, em Lisboa. Na *carta de visitação* de 12 de Setembro de 1533, mandou escrever:

«(...) mando ao cura que proceda contra os barreiros pubricos de quallquer estado e comdição que sejam até com efeito os fazer apartar do pecado, e não se querendo apartar o notefique ao Prometor do dito Senhor pera nisso prover como for justiça, o que assy comprirá sob pena de dez cruzados pagos do aljube pera chancelaria e meirinho do dito Senhor.»¹²⁷.

Os textos referentes às visitasões anuais à mesma igreja de Santo Estêvão de Alfama entre 1540 e 1561 revestem-se de particular interesse: pela enorme quantidade de notícias que fornecem sobre o tema¹²⁸ e porque permitem seguir, sem interrupções, o que foi sendo registado a esse respeito ao longo dos anos. Não vamos transcrever tudo, mas cremos que se justifica uma ampla selecção de passagens, todas respeitantes ao governo de D. Fernando de Meneses Coutinho e Vasconcelos, arcebispo de Lisboa de 24 de Setembro de 1540 a 7 de Janeiro de 1564, data da sua morte¹²⁹; as passagens seleccionadas são muitas, por vezes longas e algo repetitivas, mas é no seu conjunto que dão mais vivo testemunho da realidade que quere-

¹²⁶ Cfr. ID., *ibid.*, p. 219 (e cfr. p. 217). Nas visitasões dos anos seguintes não há notícia de incumprimento.

¹²⁷ Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1528-1539)*, p. 336 (e cfr. p. 340).

¹²⁸ Contrastando com tal quantidade, curiosamente, nas 22 visitasões em causa são apenas duas as notícias a respeito de casamentos clandestinos: «(...) achamos que Maria Fernandez molher de Pero Fernandez, taverneiro, há dous ou tres anos que amda excomungada porque foy testemunha de hum casamento clamdestino de que se nam absolveo (...)» [*visitação* realizada em 17 de Junho de 1555 —cfr. ID., *Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1540-1561)*, pp. 294 e 301]; «(...) mandamos ao vygairo e seu cura que proceda contra Eytor Pimto, solicitador, que vyve a Bonabuquer (?) casado clamdestinamente que receba logo sua molher e se lhe nam derem o casamento depois de recebida em face da igreja ho poderaa demandar porque se yso dilata hé por amor de hũa manceba que tem, o que compriraa logo sô pena de dous mil reaes pera chancelaria e meirinho.» (*visitação* efectuada em 12 de Fevereiro de 1560 —cfr. ID., *ibid.*, pp. 324 e 329).

¹²⁹ Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. II, p. 638.

mos avultar, um testemunho que, estamos em crer, não teria o mesmo vigor se fosse substituído por um par de textos com a mera indicação da quantidade e semelhança dos omitidos. As transcrições vão seguir-se uma após outra, sem introduções; saltaremos as numerosas passagens relativas aos casos *nítidos* de «adultério continuado» sem comunhão de vida entre os adúlteros, e de igual modo as relativas a casos em que *manifestamente* os visados não viviam juntos¹³⁰; na dúvida, porém, por ligeira que seja, nada se omite; e as dúvidas são frequentes e facilmente explicáveis: não tanto por os visitantes e a sua terminologia variarem, mas sobretudo porque a distinta relevância do pecado para efeitos de procedimento e penalização residia no facto de um ou ambos os infractores serem ou não casados, serem ou não parentes, e na eventual persistência dos comportamentos censuráveis e puníveis a despeito das admoestações ou até da aplicação de penas. É certo que somente a expressão «das portas a dentro» —ou outra equivalente— constitui neste conjunto de textos alusão inequívoca à existência de vida em comum, mas pareceu-nos igualmente certo que da omissão daquela expressão nem sempre pode deduzir-se com segurança a inexistência de semelhante situação, mesmo numa só *carta*, quando a respeito de uns ela é usada e não o é no tocante a outros. A apertada economia da escrita, bem patente nalguns textos; a falta de informações mais precisas, que noutros se confessa ou se adivinha; e especialmente a mencionada base da distinta relevância do pecado, levam-nos a pensar assim. Para ter certezas seria preciso conhecer o teor dos depoimentos de quem —clérigo e/ou fre-guês— denunciou os casos apontados nas *cartas de visitação*.

Começamos com a *visitação* que D. Fernando Vasconcelos fez pessoalmente cerca de uma ano depois da sua nomeação para o dito cargo de arcebispo de Lisboa, que cumulava ao tempo com os de membro do Conselho e de capelão-mor d'el rei D. João III¹³¹; a carta referente esta visitação data de 28 de Setembro de 1541, e nela pode ler-se:

¹³⁰ Em qualquer caso fica a ideia de que o concubinato era duradouro; por facilidade de expressão aludiremos normalmente aos primeiros como de «adultério continuado» e aos segundos como de «simples concubinato».

¹³¹ Na carta referente à visitação de 15 de Março de 1557, D. Fernando intitula-se «arcebispo de Lisboa, primo e capellam MOR del Rei meu senhor e do seu Comselho, etc.».

«19. (...) achamos que na Lapa avia amancebados e que ho vigayro era nisso ni-grigente e os não apertava como devya pelo que lhe mandamos sob pena de excomunham que proceda contra hos taes amancebados pera que se apartem e que tenha especial cuidado de saber se o cumpram asy, e ho dito vigayro dará em Rol per seus nomes os amancebados que estam em sua freguesya aho Licenciado Luis Fernamdez noso capelam pera ele mamdar proceder contra eles como lhe parecer.»¹³².

E agora os outros textos, de uma assentada:

«6. (...) mando a Isabel Fernandez sob pena de cimquo cruzados pera a chancelaria e meirinho que se aparte de hum homem com que está abaregada da pobriquaçam desta em diante como lhe já foy mandado na vysitaçam pasada e ho nam quis fazer e nam se querendo apartar mando ao vigairo sob pena d'escmunham e o vigairo (?) em este como em todos tenha espycial cuidado de saber se se apartam e nam no querendo fazer os avyte da igreja e hos declare por escmungados e hos ponha de participantes e me dê de tudo conta pera se castigarem como for justiça. / (...) 8. Item mando a Francisco Luis Pesendo (?) e a Bartolameu (!) viuva que se recebam anbos o que lhes mando sob pena d'escmunham e nam querendo mando ao vigairo que hos avyte da igreja e proceda contra elles.»¹³³;

«5. Item mamdo ao vigairo ou seu cura se emforme se João Paçanha hé casado com hũa molher que tem em casa e não lhe mostrando certeza de como hé com ela casado lhe mamdo que ha receba ou se aparte dela.»¹³⁴;

«10. Item achamos que Gonçalo Afonso mercador do carvão está em continuo pecado abarregado com hũa Ines Alvarez que vive na logea de Joam Gomez abaixo das casas do Reverendissimo Senhor arcebispo, e Baltesar Martinz filho de Francisco Martinz tambem achamos abarregado com hũa Francisca Diaz que vive na freguesia de Sam Migel e porque lhe mamdamos sob pena d'excomunhão e de mil reaes pera chancelaria e meirinho a cada hum que se apartem dentro em quimze dias e não ho fazemdo elles asi mamdamos ao vigairo que ho declare e peça de participantes contra eles. / 11. Item tambem achamos que Paulo de Varguas está abarregado e por ser

Tal carta foi escrita em 19 de Agosto de 1557, já depois da morte de D. João III (11 de Junho de 1557), pelo que devia então referir-se a D. Sebastião. Cfr. ROSA PEREIRA, *Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1540-1561)*, pp. 308 e 313.

¹³² Cfr. ID., *ibid.*, p. 232 (e cfr. pp. 227 e 234). Segue-se um caso de simples concubinato.

¹³³ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 238 s. (*carta de visitação* de 15 de Maio de 1542 —cfr. p. 241). Imediatamente antes do primeiro caso há um de adultério continuado seguido de outro em que uma Violante Antunes «está abaregada com hum filho da Sesuda que hora esta esposado na Rigueira e conversa com ella e lhe dá de comer», mas aparentemente sem vida em comum. Há ainda um outro caso de ilícita «conversaçam» entre Pero d'Espynosa e a Maria Sanchez, mas também não parece que vivessem juntos.

¹³⁴ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 252 (*carta de visitação* de 27 de Junho de 1545).

falecido nam se pubrica este capitolo que por ele se nam acabou. / 12. Item tambem achamos que Antonio Framcisquo está em continuo pecado com hũa molher abarregado que aqui nam se nomeia e nam faz vida com sua mulher por o que lhe mamdamos sob pena de mil reaes pera chancelaria e meirinho que se aparte do pecado publico em que está e faça vida com sua molher. E mamdamos ao vigairo que se enforme se estam apartados per mandado de justiça eclesiástica e não sendo per seu mandado proceda comtra eles pera que fação vida huum com ho outro.»¹³⁵;

«2. Item achey que hũa neta de Maria Afonso, parteira, casada com huum homem que hé na Imdia, que se afirma que hé vivo, está com outro homem das portas a dentro e dizem que hé com ele casado, polo que mamdo à dicta neta de Maria Afonso sob pena de excomunham e de dous mil reaes pera a chancelaria e meirinho que se aparte da conversação do dicto homem com quem está, e se hé com ele casado me fará certo demtro de dez dias como o dicto seu primeiro marido hé falecido da vida presentemte, e não ho comprimdo asy mamdo que todavia se apartem e hao vigairo mamdo sob pena de excomunham que não ho comprimdo asy proceda comtra eles até com hefeito se apartarem. / 3. Item mamdo a Nuno Goees que trate bem sua molher como deve e hé obrigado e se aparte da conversação de Meya Roiz com que está em comtino pecado amamcebado, o que comprirá dentro em quimze dias sob pena de excomunham e de mil reaes pera a chancelaria e meirinho, e mamdo ao vigairo que se enforme se o cumpre ele asy e nom o comprimdo proceda comtra ele até de participantes. / (...) 5. Item achei que huum filho de Pedro Fernadez, morador a Samto Esprito, está em comtino pecado amamcebado com hũa molher na fregesia de Sam Migel de que tem hũa filha, polo que lhe mamdo sob pena de excomunham e de T reaes pera a chancelaria e meirinho que se aparte da dicta sua mamceba demtro em quimze dias da pobricação desta, e o vigairo o fará saber ao priol de Sam Migel o sobredicto pera que tambem proceda comtra a dicta sua freges. / 6. Item mamdo a Joanna Diaz que vive na Lapa que se aparte da conversação de huum homem com quem está em comtino pecado, o que comprirá demtro em quimze dias sob pena de excomunham e de mil reaes pera a chancelaria e meirinho. / (...) 8. Item achey que Agada Fernandez está amamcebada com huum homem do allcaide velho, polo que lhe mamdo sob pena de excomunham e de V^c reares pera a chancelaria e meirinho que se aparte da sua conversação, o que comprirá demtro em quimze [dias] da pobricação, e o vigairo procederá comtra ela se o não comprir.»¹³⁶;

«4. Item achamos que o filho de Pedro Fernandez tinha hũa molher em casa de seu pai da qual molher ele tem hũa filha e está com ela em contino pecado polo que lhe mandamos ao pai e filho que a deitem fora de casa e ele se aparte dela, o que

¹³⁵ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 261 s. (*visitação* em 16 de Fevereiro de 1548, *carta de visitação* de 7 de Setembro do mesmo ano —cfr. pp. 260 e 263). A estes casos segue-se outro que parece ser «apenas» de adultério continuado.

¹³⁶ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 264 s. (*visitação* em 11 de Março de 1549, *carta de visitação* de 12 de Julho do mesmo ano —cfr. p. 268). Este casos são precedidos de um de adultério continuado.

compriram sob pena de dous mil reaes pera a chancelaria e meirinho. E o condenamos nos mil reaes da vysitaçam pasada que lhe foi posta. / 12. (...) E outrosy o filho de Fernam Roiz que mora sobre a atafona está amancebado com hũa molher que seu pay tem em casa, pelo que mandamos que se aparte dela sob pena de mil reaes pera a chancelaria e meirinho, e sob a dita pena mandamos a seu pay que a deyte de sua casa. / E asy em casa de Maria Diaz sogra de Joham Pirez estam dous escravos seus amancebados e tem filhos, pelo que mandamos a ela dita Maria Diaz que lhe dê licença pera se casarem ou os aparte logo dito pecado sob pena de mil reaes pera a chancelaria e meirinho. / E asy Joham Pirez, çapateiro, e a Brysyda mulata que estam amancebados mandamos sob a dita pena que se apartem. / E asy a Bebyam Soarez e a Ynes de Matos que estam na logea de Soeyro Mendez mandamos sob a dita pena que se apartem. / E asy a Fernam Gonçalves atafoneiro morador nas de Sam Miguel que está com hũa molher de que tem filhos e que nam hé casado com ela mas que hé casado Amtre Douro e Minho polo que lhe mando sob pena de mil reaes pera a chancelaria e meirinho que se apartem. / E a qualquer mando sob pena d'excomunham que lhe vá pobrycar este capitolo em pessoa dambos os sobreditos e ao priol de Sam Migel o qual os avysará até de partycypantes nam comprymdo o que lhe hé mandado.»¹³⁷;

«4. Item achamos que Ynes de Valadares de Souto Maior não faz vida com seu marido nem elle com ela, e o que pyor hé que ele estaa com outra que tem por manceba com grande carreguo de sua comcyemcy polo que lhes mandamos a ambos e a cada hum que façam ambos vyda como Deus mamda e tem ordenado a santa Madre Igreja, sob pena de II^c reaes. E o vigairo procede contra eles até de partycypantes até com efeito compryrem e ele se aparte da manceba que tem sob a dita pena. / 5. Item achamos que Domyngos Roiz escrivam do cryme estaa amancebado com Ysabel de Figueyredo polo que lhe mandamos a ambos e a cada hum sob pena de II^c reaes pera a chancelaria e meirinho que da pubrycaçam desta em dyamte se apartem de toda sua conversaçam e pecado ou se recebam em face da igreja se sam solteiros.»¹³⁸;

«10. Item achamos que foy mandado a Nuno de Goes que fizese vida com sua molher e se apartase da conversação de outra que tem por manceba e que nom comprio pelo que ho condenamos na dita pena que são dous mil reaes pera a chancelaria e meirinho e sob a mesma pena em dobro lhe mandamos que faça vida com a dita sua molher e a trate bem e se aparte da dita sua manceba, e não ho fazendo asy manda-

¹³⁷ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 270 ss. (*visitação* em 10 de Março de 1550, *carta de visitação* de 11 de Maio do mesmo ano —cfr. pp. 269 e 274). Estes casos são precedidos da constatação de que o adultério referido na visitação passada se mantém e de disposições condenatórias a esse respeito, e refere-se um outro caso que parece ser «apenas» de adultério continuado.

¹³⁸ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 276 (*visitação* em 22 de Abril de 1551, *carta de visitação* de 15 de Maio do mesmo ano —cfr. pp. 275 e 278). Omitimos um caso de casamento com impedimento de parentesco em que se ordena a separação ou a exibição de dispensa canónica.

mos ao cura que proceda contra elle até satisfazer e que este capitolo o faça pobricar na igreja de Santa Justa. / (...) 12. Item achamos que Pelonia Luis moradora na Lapa está amancebada com hum homem e Joana Fernandez com outro e o atafoneyro que pousa apar de Johão Lopez está amancebado com outra molher de que tem filhos, pelo que lhe mandamos sob pena de mil reaes a cada hum pera a chancelaria e meirinho que se apartem de suas conversações.»¹³⁹;

«12. Item achey que Francisco Faya que semdo casado tem das portas a demtro com sua molher outra molher casada de que a dita sua molher se aqueyxa, polo que lhe mando sob pena de dez cruzados que deyte fora de casa a dita molher que asy tem que se chama Isabel Vaz e mays não converse com ella. / (...) 15. Item Joana Lopez, mourisca, que se aparte d'Antonio da Fomseca. / 16. Item defronte de Maria Lopez está hũa molher moça amancebada com hum omem trabalhador das portas a demtro e hũa Imdia criada que foy de Artur de Saa com hum escravo de Dom Pedro Deça e Eyria Gomes viuva estaa por Bertolameu Alvarez das portas a demtro. Diogo Fernandez, executor das divydas del Rey, hé casado e estaa amancebado com Isabel Nunez e tem della hum filho e dorme em sua casa com nome de irmãa, (...) polo que lhe mando aos sobreditos e a cada hum que se apartem e tirem do pecado sob pena de dous mil reaes pera a chancelaria e meirinho.»¹⁴⁰;

«11. Item achamos as pessoas seguintes que vivem contra serviço de Deus com gramde dano de suas comciencias e escamdallo do povo, polo que lhe mandamos a lembrança seguinte: / Item achamos que hum criado do doutor Amtonio Soarez estaa amancebado com Herea Lopez [Gomez] na Rua Direita. / Item Maria das Neves com Mestre Afonso amancebados das portas a demtro. / Item Pero Luis Soromenho amancebado com Isabel Vaz no Outeiro d'Amendueyra. [Esta pobrique em sua pesoa]. / Item Amtonia Gonçalves está amancebada com hum omem do allcaide. / Item Nuno criado de Fernão Diaz com Isabel Real mullata, ao Sallvador. / Item Jorge Gonçalves amancebado com hua molher a que nam sabem o nome. / Item Bertollameu Roiz com a Gallegua. / Item amtonia Francisca com Domingos Soarez. / Item Belchior Fernandez filho de Ines Fernandez na Lapa tem hua mamceba das portas a demtro. / Aos quais todos e cada hum mandamos em virtude d'obidiemcia e sob pena d'excomunham e de mil reaes se apartem de suas conversações ou se recebam em face da igreja, e nam o comprim[do] os avemos por encorridos na dita pena e mandamos ao cura que proceda contra elles. / Amancebados casados / Item achamos que (...)»¹⁴¹;

¹³⁹ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 281 s. (*carta de visitação* de 29 de Junho de 1552). Omitimos um caso de aparente adultério continuado e um caso de casamento com impedimento de parentesco.

¹⁴⁰ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 286 s. (*visitação* em 6 de Março de 1553, *carta de visitação* de 12 de Fevereiro de 1554 —cfr. pp. 284 e 287). Omitimos os casos que nos pareceram de simples concubinato e um caso de adultério continuado.

¹⁴¹ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 291 s. (*visitação* em 21 de Fevereiro de 1554, *carta de visitação* de 4 de Maio de 1554 —cfr. pp. 288 e 293). Omitimos nove casos que parecem ser «ape-nas» de adultério continuado.

«18. Item os que nesta freguesia vyvem em pecado mortal e contra serviço de Deus e escandalo do povo publicamente amancebados são os seguintes: / Item Guiomar Fernandez, padeira, vizinha d'Afonso Fernandez, pescador, está amancebada com hum omem o qual às vezes a espanca. / Item Branca Diaz amancebada com hum criado d'Amtonio Botelho, ao chafariz dos cavalos defronte d'Amtonio Domingues, ferrador, Filipa Fernandez, baça, amancebada com hum trabalhador da mariola de que tem filhos e cadano se mudão de hũa freguesia pera outra. / Item Briatis Afonso, puta, que mora na Regueira junto de Janeanes, está com hum preto que se chama Frade. / Item na dita rua vyvem dous castelhanos com cada hum sua molher e estão avydos por casados e há ahy duvyda se o são, o cura se emforme diso. / Item Yria Gomez que mora à Porta da Cruz amancebada com Francisco Correa, vereador. / Item na travessa defronte de Pero Mendez estaa hũa molher que chamão a Pimta amancebada com hum criado de Dom Bernaldo que veo da Imdia. / Item abaixo do dito bequo Gaspar Lourenço amancebado com hũa molher d'alcunha a Tamborileira e hé muito solta em fazer (...). / Item a Santa Apolonia Filipa Correa com hum cozinheiro de Dom Pedro Deça, que chamão mestre Pedro, e tem filhos. / Item Amtonio Mendez seu omem de pé com Ana Diaz (?). / Item Gaspar Royz seu estribeio com Catarina Estevez d'alcunha a Casada, que mora ao caez novo abaixo de Samta Clara e tem filhos. / Item Francisco Pirez castelhanao que mora na Rigueira está com Francisca Pirez e dizem que nam são confesados. Yso veja o cura. / Item Branqua Diaz moradora a Nosa Senhora dos Remedios está com hum criado de Imfante Dom Luís. / Item Nuno Gonçalves, servidor da toalha, que mora junto de Francisco Botelho estaa amancebado das portas a demtro com hũa molher. / Item fora da Porta da Cruz está hũa mourisca com hum mourisco junto de Manuel Delgado, mercador. / Aos quaes todos e cada hum mandamos em virtude d'obediencia e sob pena d'excomunham e de mil reaes pera chancelaria e meirinho que da pobricação desta em diamte se apartem de suas conversações ou se recebam em face da ygreja, e nam comprimdo mandamos ao cura que proceda contra elas até comprirem. / Casados / Item Barbora Gonçalves, vyuva, amancebada com hum cordoeiro casado. / Item Amtonio Francisco com hũa serta molher que se se nam apartar dele se declarará seu nome neste lugar. / Item hum filho de Luis Fernandez, castelhanao, está amancebado com Briatis Lourenço a Manquinha, e ele há casado. / Item Joham Fernandez, pescador, casado, está amancebado com hũa molher que se se nam apartaa dele se dirá neste lugar o seu nome. / Item Lourenço Alvarez, casado, estaa amancebado com hũa molher que pousa nas casas de Isabel Nunez jumto de Gavriel Carvalho. / Item Diogo Vaz, moço da capela del Rey, amancebado com outra molher que também se dirá seu nome se se nam apartarem. / Aos quaes mandamos em virtude de obediência sob pena d'excomunham e de dous mil reaes a cada hum pera chancelaria e meirinho que da pobricação desta em diamte se apartem das mancebas e fação boas vydas com suas molheres como são obrigados, e não comprimdo mandamos ao cura que proceda contra eles até comprirem e pagarem a dita pena.»¹⁴²;

¹⁴² Cfr. ID., *ibid.*, pp. 298 ss. (*visitação* em 17 de Junho de 1555, *carta de visitação* de 26 de Julho do mesmo ano —cfr. pp. 294 e 301). Omitimos dois casos de adultério conti-

«10. (...) Francisco Pirez na Rua da Porta da Cruz tem hũa molher que hé chamada Catarina Gonçalves da porta a demtro e elle hé casado no Cartaxo, e Caterina Fernandez, a Capitoa, que dizem que hé casada estaa amancebada com Amtonio Fernandez, cozinheiro da Rainha. Isabel Roiz com hum omem casado em Povos, Guaspar Roiz, estebeyro de Dom Dioguo a Samta Apelonya, com hũa certa molher. / Aos quaes todos e cada hum mandamos sob pena de mil reaes que se apartem do pecado em que estam asy amancebados e tratem bem suas molheres e vivam em paz como Deus manda. / 11. Item mandamos a Amtonio Mentos escravo de Dom Pedro que se aparte de Anna Pirez, mullata, que tem por manceba, e Marta Diaz defromte de Nossa Senhora do Remedio com ho filho do que tem carreguo da casa da polvora que se chama o Banha, Maria Lopez com hum moço da capela del Rei ou da Rainha e hũa molher que tem em casa com hum tecelam, e o Pinto que mora, diguo, o irmão do Pimto hũa mullata que (...) a casa do dito seu irmão que mora jumto do Lamprea, Anna Afonso ao chafariz dos cavalos com hum criado de Rui de Melo, Maria Freira jumto de Marta Diaz com houtro omem, há Porta da Cruz Maria Cordeira com Fernam d'Afomso receitara, Fillipa Correa com o cozinheiro de Dom Dioguo a Samta Apellonia, e estam declarados por escomungados, Gaspar Roiz, estebeyro do dito Dom Dioguo com outra molher, Amador Gonçalves, alfaiate, em Enxobreguas com Maria Fernandez. / Aos quais todos e cada hum mandamos que se apartem sob pena de mil reaes pera a chancelaria e meirinho. / (...) 14. Achamos que foi mandado a Fillipa Correa que se apartase do cozinheiro de Dom Pedro que se chama Mestre Pedro e a Gaspar Roiz também seu estrebeiro que se apartase de Catarina Estevez, Guomez Alvares de outra molher, o que nam quiseram compryr, pelo que hos comdenamos a cada hum na dita pena dos mil reaes e lhe mandamos sob pena de dous mil que se apartem; (...) / 16. Mandamos a Gyl Gonçalves que se aparte de hũa molher sua parenta com que esta na quinta de Pedro Jusarte o que compryrá sob pena de dez cruzados.»¹⁴³;

«11. Item achamos que Basteão Martins, pedreiro, tem por manceba hũa Cateryna Mendez e asy Cateryna Gonçalves, vyuva, está com um mancebo, atafoneyro, e Diogo Vaz, solteiro, com Maria Lopez morador à Porta da Cruz, e Amdré Fernandez com Yrea Guomez na rua d'Amendoeyra, e Dioguo Roiz filho d'André Roiz, vynhateyro, com hũa Vyollamte Memdez que vemde na Ribeira e vyve na rua da Lamprea, e Maria Denis morador acima de Samta Apelonya está das portas a demtro com hum homem que dizem que abre poços, e Cateryna Gonçalves com hum espravo de Dom Amrique de que tem filhos, vyve no Bequo da Lamprea, e y[so] mesmo Ynes Fernandez com outro espravo de Dioguo Soares, e Cateryna Memdez mulata ao Bequo de Santo Sprito com hum homem que por nome nam perqua, e huum espravo de Estevão Mendez de Santos com hũa scrava de Francisco Diaz, escudeiro de Dom Dioguo

nuado e dois casos de casamento com impedimento de parentesco.

¹⁴³ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 305 ss. (*visitação* em 11 de Março de 1556, *carta de visitação* de 12 de Fevereiro de 1557 —cfr. pp. 302 e 307). Omitimos vários casos que parecem «soamente» de adultério continuado e a constatação e repressão de um dos dois casos de casamento com impedimento de parentesco em que não foi observada a ordem de separação.

d'Eça. / Aos quais todos os sobreditos por asy estarem amancebados em pecado lhes mandamos e amoestamos sô pena de excomunham e de mil reaes cada huum pera chancelaria e meirinho que se apartem do dito pecado ou se casem nam avemdo empedimento amtre elles. / (...) 13. Item achamos que Jorge Gonçalvez, ortellão, que vyve em Enxobreguas á muitos annos que está muito pubryquo amancebado com Maria Fernandez de que tem filhos, e asy huum Simão Pirez, carpymteiro de carros, que vive na quimta de Pero da Fomsequa está amancebado com hũa molher e dizem ser casado na Beyra, os quais sendo jaa amoestados que se apartasem o nam quiseram fazer, pelo que os condenamos cada huum em mil reaes pera chancelaria e meirinho e sob a mesma pena em dobro lhes mandamos que se apartem e ao dito Symão Pirez que vaa fazer vida com sua molher.»¹⁴⁴;

«6. Item achamos as pessoas seguintes que vivem em pecado mortal, scilicet (...) que Bertolameu Amriquez, boticaio a Samt'Espírito, tem por manceba Ysabel Maquez à Porta da Cruz da banda de demtro; e que hum serrador que nam quer dizer seu nome está amancebado da porta a demtro com hũa molher que algumas vezes se nomea por Caterina Fernandez e outras por Caterina Francisca e ele hé casado na sua terra e pousa nos altos de Diogo Garces, serralheiro; e que Joam Gonçalvez, atafoneiro, nas atafonas que forã do Varela, está amancebado com Caterina Gonçalvez, viuva, na Rua Direita do almazem; (...) e que o Faria, sorogião, que vive à escada do adro trata mal sua molher e a lamçou fora e recolhe hũa negra; e que Maria Lopez na rua de Nosa Senhora do Paraíso com outro omem; e que Domingas da Maya com Manuel Pirez, pedreiro, casado. / Aos quais todos e a cada hum mandamos em virtude d'obediencia e sob pena d'excomunham e de mil reaes aos solteiros e de dous mil aos casados que se apartem de suas mancebas ou se recebão os solteiros com elas em face de ygreya, e os casados fação boa vida com suas molheres, e nam comprindo mandamos ao cura que proceda contra eles. / (...) 9. Item achamos que os anos pasados forão amoestados Bertolameu Gonçalvez, cordoeiro, e Barbosa Gonçalvez, e que Eyrea Gomez com André Fernandez, e Jorge Gonçalvez, ortellão, com Maria Fernandez, e Symão Pirez, carpimteiro de carros na quinta de Pedro d'Afonseca, com outra molher, aos quais porque se nam quiserão apartar e estão ainda como estavam o ano pasado os condenamos em dous mil reaes cada huum pera chancelaria e meirinho, e os declaramos ao povo por pubricos excomungados, e mandamos ao cura que por tais os evyte da ygreya e officios devinos até com efeito comprirem e pagarem a dita pena.»¹⁴⁵;

«8. Item os que nesta freguesia achamos publicamente em pecado mortal com muito carrego de suas comciemcias e grande escamdalo do povo são seguintes: / (...) hum filho de João Afonso Bocarro, taballião das notas, tem hũa manceba das portas a dentro. / (...) Item hum omem companheiro que chamão Rascão na travessa que dese

¹⁴⁴ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 311 s. (*visitação* em 15 de Março de 1557, *carta de visitação* de 19 de Agosto do mesmo ano —cfr. pp. 308 e 313). Omitimos vários casos de adultério continuado.

¹⁴⁵ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 314 ss. (*carta de visitação* de 23 de Abril de 1558 —cfr. p. 316). Omitimos os casos de adultério continuado e de aparente simples concubinato.

pera a Lapa alem do Licenciado Amtam Soarez tem a molher em Aveiro e está aqui amancebado com outra; chama-se Gaspar Francisco. / Item Graviel Carvalho, alfaiate, publicamente com Margarida Gonçalvez à Porta da Cruz, e elle hé casado. / Item Eyria Gomez à muito tempo amancebada com hum omem pescador companheiro. [Lançarote Fernandez per nome]. / (...) Item Guiomar Roiz morador na Rua Direita amancebada com hum certo omem a que se não sabe o nome. / Item Antonio Lopez, taverneiro, ao chafariz dos cavallos amancebado da porta a demtro e ainda peor que amancebado. / Item o Coelho, allabardeiro, à Porta da Cruz amancebado com hũa molher da porta a demtro. Chama-se Jorge Coelho [*Cortado e escrito posteriormente Francisco Coelho*]. Item Ysabel do Amaral padeira na alfimjera (?) da Rigeira amancebada com Martinho, trabalhador. / Item Dimião Faia, criado da molher de Rui de Mello, amancebado com Caterina Gonçalvez, amancebado na rua Dereita dos barbeiros de Santo Esprito. / (...) Item hum João pedreiro morador em Santiago está amancebado com Domingas da Maia. / Item Breatriz Lourenço, manqua, parteira, yumto desta igreja amancebada com hum omem. [Esta se pobrique em sua pessoa. Ludovicus]. / Item Gaspar da Fonseca que vive no Campo de Samta Crara amancebado com hũa sua ama. / Item Simão Alvarez, casado, à Porta da Cruz não faz vida com sua molher e está amancebado com hũa regateira que vemde couves na Ribeira. / Item Anna de Faria, mullata, à Porta da Cruz amancebada com hum omem. / Item Giomar Roiz, veuva, à Rua Direita, amancebada com outro omem. / Aos quaes todos e a cada hum mandamos em virtude de obediência e sob pena de excomunhão e de mil reaes cada hum pera a chamcellaria e meirinho aos solteiros e aos casados dous mil, que da pobricação deste em diamte se aparte[m] de suas converçações e ou se recebem em face de igreja os solteiros e os casados fação vida com suas molheres e se apartem de suas mancebas. / 9. Item achamos que na visitação do anno pasado forão amoestados que se apartacem de suas conversações sob pena de excomunhão e mil reaes pera a chancelaria e meirinho Gonçalo Soudo e Caterina Fernandez o que não qujserão comprir pello que os comdenamos na dita pena e os decramos ao povo por publicos escomungados e mandamos ao cura que por tais os evite da igreja e officios devinos até com efeito comprirem e pagarem a dita pena. / 10. Item achamos que na visitação no anno tres pasado forão amoestados sô pena de escomunhão e de mil reaes cada hum Bertollameu Lopez, cordoeiro, e Barbora Gonçalvez sua manceba, e Jorge Gonçalvez, ortelão, de Emxobregas, e Maria Fernandez que se apartacem de suas conversações e pello não quererem fazer forão na visitação paçada comdenados na dita pena e decrarados ao povo por publicos escomungados e mandado sob pena em dobro que se apartacem, e porque o não quiserão fazer antes estão agora peor que damtes os avemos por publicos escomungados [e condenados] na dita pena em dobro e os avemos por postos de participantes elles e ellas e mandamos que ninguem fale nem converse com eles nem os comcentão nas ygrejas e como a membros podres os avemos por allienados dellas e mandamos que lhe nam dem fogo nem logo nem pão nem vinho nem outra cousa allgũa sob pena de escomunhão *ipso facto (sic)* até com efeito comprirem e omillmente pedirem asolvição de seus pecados e perdão

de suas cullpas.»¹⁴⁶;

«11. Item hos que nesta freguesia achamos estarem em pubrico pecado mortal são os seguintes: / Item hum omem que mora na Lapa que se chama d'alcunha Afom-seca estaa publicamente amancebado com hũa molher das portas a demtro. / Item Amtonio Lião, calsador de calçadas, casado, estaa amancebado publicamente com hũa certa molher sem nenhum temor de Deus. / Item Diogo Roiz que vive na Rua Direita estaa amancebado com outra molher. / (...) Item Lamsarote companheiro d'Estevão Viana amancebado com Eyria Gomez na pomta do Outeiro. / Item Francisco Roiz filho d'André Roiz amancebado com outra certa molher. / Item junto da ygreja Maria Gonçalves amancebada com outro omem a que se nam sabe o nome. / Item Ana de Faria molher parda estaa amancebada junto do vigairo com hum omem a que se nam sabe o nome. / Item Gaspar da Dorna, galego, mercador de madeira, que mora junto desta ygreja amancebado das portas a demtro. / Item Lianor Diaz escrava que foy da Condesa estaa amancebada com hum çapateiro d'Evora que mora junto de Santa Apelonia. / Item emforme-se o cura se Amtonio Mendez, criado de Brás Teles que mora junto de Joam Fernandez, barbeiro, se hé casado com hũa molher que tem das portas a demtro e se ho nam hé proceda contr'elle como com os sobreditos. / Item Amtonio Martinz com Ysabel Vaz na travessa Ingreme que vay de Sant'Estevão pera Regueira estão amancebados. / Item hum criado de Dona Ysabel Loba amancebado com Susana sua escrava. / Item Maria Lourenço junto de Dona Amtonia abaxo da ygreja de Sant'Estevã nam faz seu marido que hé pintor vyda com ella porque tem hũa manceba das portas a demtro. / Item Constantino de Saa, baço, casado, está à Porta da Cruz amancebado com Ysabel de Moura. / Item Amtonio, fundidor d'artelharia, omem preto, e Amtonia Gonçalves, molher branca, estão amancebados. / Item Diogo, criado de Joam de Brito, amancebado com Marta escrava d'Estevam Carces. / Item hum mercador que pousa na orta de Cezilia Alvarez amancebado publicamente com hũa molher da porta a demtro e andão-se mudamdo de hũa freguesia pera outra e ele hé casado e tem sua molher ao Poço da Mouraria. / Item Brisida de Vilhana com André Diaz, criado do Conde de Portalegre, amancebados e pousão acima desta ygreja do Paraiso contra o campo. / Item debaxo da sobredita pousa Bastião Lobo, mulato, amancebado com Maria Gonçalves. / Aos quais todos e a cada hum mandamos em virtude d'obediencia e sô pena d'excomunham e de mil reaes aos solteiros e de dous mil aos casados que logo se apartem das mancebas e elas deles ou se recebam os solteiros em face da ygreja, e os casados façam boa vida com suas molheres. / 12. Item achamos que os anos pasados, digo, a tempos pasados forão amoestados e o ano pasado condenados e declarados ao povo por pubricos excomungados e condenados em quatro mil reaes ou o que se achar por verdade: Jorge Gonçalves, ortelão de Emxobregas com Maria Femandez sua manceba e semdo pobricados ao povo e procedido contr'elles que se apartasem o fizerão fimgidamente e pagarão a pena e forão

¹⁴⁶ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 319 ss. (*visitação* em 4 de Abril de 1559, *carta de visitação* de dez dias depois —cfr. pp. 317 e 322). Omitimos os casos de adultério continuado e de aparente simples concubinato.

asolutos com reincidência e avendo de viver em serviço de Deus estão agora muito pyor que damtes e publicamente em pecado mortal amancebados, pelo que os condenamos na dita pena e os declaramos outra vez por publicos escomungados e os avemos por postos de participantes, e mandamos que ninguem nam fale nem converse com eles e como membros podres e apartados da santa Madre Ygreja e a onião dos christãos. Mandamos ao vigairo e cura e sacerdotes que lhes deneguem os sacramentos da Santa Madre Ygreja nem os deixem emtrar nela, e nenhũa pessoa lhes dee fogo nem logo nem pão nem vinho nem lhe moão nem cozam seu pão até com efeito merecerem beneficio d'asolvição e pagarem a dita pena e lhes damos participantes os mais chegados dous vizinhos seus. / 13. Item achamos que na visitação pasada forão amoestados Luis Diaz, çapateiro, casado, e Luisa da Silva, solteira, que se apartassem, ele sob pena de dous mil reaes, e ela de mil, ho que nam quiseram comprir antes estão como damtes estavam com muita ofemsa de Deus e escandalo do povo, pelo que os condenamos na dita pena e os declaramos ao povo por publicos escomungados e mandamos ao vygairo e ao cura que por tais os evyte da igreja e officios divinos até comprirem; e o mesmo farão a Pedro Alvarez alfaiate, que mora na orla d'Alvaro Soares e a sua manceba que tem consigo das portas a demtro até se apartarem e pagarem a pena em que forão condenados [amoestados] em Santa Justa e nos Oliveas e em outras freguesias de que andãm mudando. E o dito Pedro Alvarez faça vyda com sua molher.»¹⁴⁷;

«5. Item nesta freguesia vivem allgũas pessoas publicamente em pecado mortal e sam os seguintes: / Item na Rua Dereita Maria Fernandez amancebada com Marquez Vaz casado. / Item Yoanna Marquez no Val de Chellas (...) e Bemto Roiz, homem da guarda, estam amancebados, e na Quoresma se apartam para se confessarem e comungarem e passado este tempo tornam aa conversação. / (...) Aos quais todos e cada hum delles in solidum mamdamos em virtude de obediencia e sob pena d'escomunham e de mil reaes cada hum para a chamcellaria e meirinho que da pubricação desta em diamte se apartem das ditas mamcebas e ellas delles e comtra os reveis proceda o cura até com efeito comprirem e se apartarem de suas maas conversações. / 6. Item achamos que Gaspar da Dorna, galleguo, nam se apartou da manceba que tinha os annos passados como lhe foi mamdado sob pena d'escomunham e mil reaes para a chamcellaria e meirinho, pollo que o avemos por comdenado na dita pena e o decramos ao povo por publico escomungado e elle e ella. E mandamos ao cura que por taes os evite da igreja e officios divinos até com efeito comprir, e se elles yá sam casados como fomos emformados que elles queriam fazer o cura risque este capitulo e nem pubrique e o (...) pubrique aa estação. / [O capítulo 6º foi, de facto, riscado (...)].»¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 327 ss. (*visitação* em 12 de Fevereiro de 1560, *carta de visitação* de 28 de Março do mesmo ano —cfr. pp. 324 e 330). Omitimos um caso de simples concubinato.

¹⁴⁸ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 332 s. (*visitação* em 15 de Março de 1561, *carta de visitação* de 25 de Abri do mesmo ano —cfr. pp. 331 e 334).

É impressionante... Especial zelo de D. Fernando Vasconcelos e de seus visitantes? Peculiaridades de Santo Estêvão de Alfama no período em causa?

Não conhecemos outro conjunto documental semelhante relativo à fase anterior ao Concílio de Trento; além dos *supra* mencionados, consultámos somente transcrições de documentos referentes a dois ou três anos seguidos¹⁴⁹ ou respeitantes a visitas isoladas¹⁵⁰. De todo o modo, a documentação conhecida dá ideia da verdadeira importância destas fontes, que nos parece ser tanto maior quanto mais se pode recuar no tempo. Como tão bem notou LE BRAS, o seu interesse transcende em muito o mero conhecimento da forma como era exercida a jurisdição eclesiástica; se assim é com referência a todos os séculos em que decorreram — e é, sem margem para dúvida —, é-o com valor reforçado no tocante a fases mais recuadas, sobre as quais sabemos menos.

¹⁴⁹ Cfr., *v.g.*, NEIVA SOARES, *Visitações de D. Fr. Baltasar Limpo na Arquidiocese de Braga...*, *cit.*, transcrevendo «Actas» de visitas efectuadas de 1552 a 1556, mas não referentes sempre à mesma freguesia. Há algumas passagens relativas a casos nítidos de simples concubinato (cfr. pp. 110 e 119); há uma que parece aludir a um caso de «união de facto» — «(...) evite da igreja e officios divinos a Vicen[te Mart]inz da Porcarica e Margaryda que tem em sua casa (...)» (cfr. p. 111, cap. 3); mas os textos são geralmente muito vagos para efeitos do assunto agora em foco: a maioria limita-se à indicação dos nomes dos homens e mulheres que deverão ser excomungados, sem mencionar expressamente o motivo da pena (cfr. pp. 95 s., capítulos 11 e 13, p. 99, cap. 14, p. 102, cap. 13, e p. 128, cap. 6).

¹⁵⁰ Cfr., *v.g.*, NEIVA SOARES, *A Freguesia de Sant'Iago da Sé na visitação capitular de 1562*. No âmbito de uma visitação efectuada em Dezembro de 1562 à paróquia de Santiago da Sé de Braga, as testemunhas ouvidas na devassa denunciaram 10 casos de concubinato, o delito com mais incidência. Contudo, apenas um parece afinal ser de verdadeira «união de facto»: «(...) dyse que Diogo Alvarez criado que foy do doctor Joam Afonso estava da porta adentro com hũa Marta Annes como marido e molher e que não sam recebydos e que á mais de hũ anno que estam assy.» (cfr. p. 239). No seu resumo de pp. 218 s., o Autor refere 22 «amancebados» (11 casos), mas um deles parece ser antes de casamento clandestino: «(...) dyse que hũa filha de Joam de Leça que Deos perdoe estava casada com hũ Diogo Jacome claudestinamente e se conversa como marido e molher e anda prenhe delle segundo se diz.» (cfr. p. 238).

3.2. De Trento ao liberalismo (até 1844)

E depois de Trento? Seria impensável darmos aqui nota da numerosa documentação posterior conhecida e relativa aos séculos XVI-XIX; vamos ater-nos a alguns exemplos reveladores colhidos em trabalhos relativos às arquidioceses e diocese mais estudadas: as arquidioceses de Braga e de Lisboa e a diocese de Coimbra.

Voltamos primeiro a Lisboa, desta vez para conhecer apenas notícias que ficaram de duas visitas à igreja de Santa Ana daquela cidade, em 1570 e 1571, durante o governo do arcebispo D. Jorge de Almeida (1570-1585). Vejamo-las sem demora:

«Capitulo 1.º / Porque por detriminação do Sagrado Concilio e Constituição nova esta declarado que os promittimentos de futuro não são legitimamente matrimonio ainda que entrevenha copula o que muitos ignorando con dano e priguio de suas consciencias usam mal dos ditos prometimentos e cohabitam sendo posta pena de excomunhão e de dous mil reis aos que ho fizerem e muitos por ignorancia e por não terem noticia do decreto do concilio se deixam estar muito tempo dipois de jurados como casados e não mandam correr os preguõis nem se recebem em face da Igreja do que nace muito deserviço de Deus e dipois de efectuarem seus maos propositos se arependerem, mando ao cura em virtude de obediencia e sob pena de mil reis pera obras pias e meirinho que notifique a seus fregueses as obrigações que tem os prometimentos e como não podem cohabitar sen serem recibidos e lhes lea a Constituição que disto trata muitas vezes por que não possam dipois aleguar ignorancia e pedir remissão da pena que conforme o direito lhes he posta.» / (...) Capitulo 7.º / (...) Os que achei em publico pecado de amancebados con dano de suas consciencias e escandalo dos próximos são os seguintes: / Maria do Soveral amancebada que vive a São Lazaro con Luiz Alvares escrivão que foi da cazinha dos almotaces. / Joana Fernandez sardineira amancebada con Francisco da Silva charamela. / Gonçalo doliveira estribeiro dos f.ºs de dom Aleixo amancebado con hũa molher que vive no tireiro de dom Aleixo e se chama Cña Antonia. / Britis Alvres forneira amancebada con hum homem cujo nome se não pode saber. / Francisco Sodre amancebado con Barbara Dias. / Maria Rabela amancebada con Luis Velho. / Luisa Coelha con hum cordueiro que vive a São Lazaro amancebados. / P.º Mendes alfaiate con Isabel Piz amancebados. / Dominguos João cazado na Beira amancebado con Secilia Antonia teçelões que vivem na Rua Direita das portas adentro. / Lourenso Lopez morador a São Lazaro con Francisca Luis amancebados e ambos cazados. / Ana Miz amancebada con Antonio Fireira sapateiro que vive aos Anjos. / A. Fiz filha de hũa cegua amancebada con hum castelhano que vive das portas adentro. / P.º Fiz amancebado con hũa tisideira cujo nome se se chama Siçilia Gonçalvez. / Maria Alvres amancebada con A.º Miz na Rua da Bemposta. / Britis A.º lavandeira amancebada con hum pastor defronte de Martim

Vaz. / Marqueza Fernandez lavadeira amancebada com M.^o Nuñez viuvo defronte de Martim Vaz. / Alvaro Dias cavouqueiro com Guiomar Fernandez amancebados. / Ana Fernandez amancebada com hum cileiro cujo nome se não sabe. / António Luis com Cna Cardoza que vive ao arco de dom Aleixo amancebados. / Paula damaral amancebada com hum marchante que foi curaleiro e se chama Antonio Pirez. / Margarida Pedroza que vive defronte de Roque Leitão amancebada com Im.^o baixo. / João Pacheco detras do cural amancebado com hũa molher que tem em caza com a qual não he cazado. / Marco Antonio amancebado com hũa moça que tem em caza das portas adentro. / Britis Fireira amancebada e que hora mora defronte das portas do Carmo com Manuel Viegas. / Aos quais todos amoesto se apartem do pecado em que té agora estiveram e aos cazados vão fazer vida com suas molheres como Deus manda e a quada hum condeno em mil reis pera obras pias e meirinho. / A Maria de Souza jurada com Manuel de Souza que vivem na orta de Francisco Miz a São Lazaro declarado por publicos escomunguados por cohabitarem sem serem recebidos e condeno a quada hum em dous mil reis.»¹⁵¹;

«Capitulo 2.^o / (...) Os que achamos que estão amancebados são os seguintes: / Maria Francisca moradora na Rua da Portaria de Santa Ana amancebada com hum alfaiate a quem se não pode saber o nome. / A Quixota moradora na Rua do Poço da India amancebada com hum criado do Amaral. / Guimar (*sic*) daravio moradora na mesma rua amancebada com Diogo Fereira sizeiro. / Francisca Fernandez moradora

¹⁵¹ Cfr. FARINHA FRANCO, *Um Livro de Visitações à Igreja de Sant'Ana de Lisboa (1570-1598)*, pp. 15 s. e 18 ss.. A *visitação* foi efectuada em 27 de Julho de 1570 e a *carta de visitação* data de 26 de Agosto do mesmo ano (cfr. pp. 15 e 23). Note-se que o Autor transcreve somente, a título de exemplos, as cartas referentes às visitas de 1570 e 1571. O problema da coabitação dos noivos, referido nesta carta de visitação de 1570, aparece recorrentemente mencionado depois de Trento; cfr., *v.g.*: *carta de visitação* à igreja de Enxara do Bispo (concelho de Mafra), dada em 13 de Junho de 1595, cap. 6, in ROSA PEREIRA, *Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI*, p. 339; *visitações* à Vila de Entradas (Alentejo, concelho de Castro Verde), em 25 de Março de 1572, em 11 de Março de 1580 e em 8 de Junho de 1583, in F. BETHENCOURT, *As visitas pastorais...*, pp. 100 s., 109 e 111; *visitação* em 22 de Setembro à freguesia de S.^{ta} Eulália de Beiriz (Póvoa de Varzim), cfr. M. AMORIM, *Duzentos e cinquenta anos...*, pp. 119 s.; *visitação* em 6 de Dezembro de 1694 à igreja de Santiago, in ROSA PEREIRA, *Livro dos capitulos da vesita da igreja de São Tiago de Villa Verde de Torres Novas que começa no anno de (1)677*, p. 16; *visitações* à igreja de S. Pedro da Ericeira, em 24 de Julho de 1610, 24 de Junho de 1615, 26 de Maio de 1619 e 19 de Agosto de 1702, in *Visitações e Pastorais de São Pedro da Ericeira — 1609-1855 (Nota Codicológica de A. A. NASCIMENTO, Introdução de M. R. THEMUDO BARATA e Transcrição de J. LIBERATA MACHADO)*, pp. 41, 53, 61 s. e 134, e cfr. também in *ibid.*, p. 141, a *carta pastoral* dada por D. Tomás de Almeida, «1.^o Patriarca de Lisboa Ocidental», em Março de 1720; e *visitação* à paróquia de S. Lourenço de Carnide em 16 de Setembro de 1723, in SOUSA ARAÚJO, *Visitações a S. Lourenço de Carnide de 1600 a 1740*, p. 297.

na Carreira dos Cavalos amancebada com Gonçalo Monteiro. / (...) Gonçalo Dias o Zigue pastor amancebado com huma molher das portas a dentro a quem se não pode saber o nome. / Milicia (?) dalmeida moradora no Rompeo amancebada com Christovão Fernandez que tanje guitarra. / Maria de Souza moradora no Rompeo com hum homem a quem se não pode saber o nome amancebados. / Alonso Garçia pastor amancebado com huma molher que per justas causas se não nomea. / Sizilia Mîz filha de Luiza Coelha moradora defronte da portaria de Santa Ana amancebada com hum homem e que se não pode saber o nome. (...) / Lourenço Lopez casado morador a São Lazaro amancebado com Francisca de Souza das portas a dentro e por esta cauza não faz vida com sua molher. / Aos quais todos e a quada hum deles condenamos em mil reis pera obras pias e meirinho e amoestamos se apartem do pecado em que te gora estiveram e vivão como Deus quer sob pena de serem muito mais gravemente castigados e como sua culpa merecer. / Os que achamos reincididos são os seguintes: / Gonçalo Nunez sargento de huma bandeira amancebado com Domingas Pireira morador na freguesia dos Anjos. / Francisco Sodre amancebado com Barbora Dias morador na Rua Direita. / Marco Antonio morador na Rua Direita amancebado com huma moça que tem nas suas cazas. / Maria Alvarez morador na Rua da Bemposta amancebada com A.º Mîz pastor. / Aos quais todos condenamos e a quada hum deles em dous mil reis pera obras pias e meirinho e amoestamos se apartem deste pecado e vivão como Deus manda sob pena de serem prezos e castigados como parecer justiça e de pena em dobro.»¹⁵².

Deixemos agora os textos de lado, ao menos por uns instantes.

Relativamente à diocese de Coimbra, limitamo-nos a citar resultados de uma amostra relativa 2 375 *visitas pastorais* realizadas nos séculos XVII e XVIII:

«Os delitos denunciados são bastante variados (...). Os delitos morais, a embriaguez e a má língua constituem os grupos maiores, somando 84% das [8387] denúncias (...). Os delitos morais [4863 casos] são constituídos pelos amancebamentos e outros delitos que envolvem comportamentos sexuais ou vida familiar (...). Dentro deste grupo os amancebamentos são maioritários, contando-se 3222 casos.»¹⁵³.

¹⁵² Cfr. ID., *ibid.*, pp. 30 s. (*visitação* pessoal do arcebispo; *carta de visitação* de 20 de Julho de 1571 — cfr. pp. 27 e 31). Omitimos dois casos em que *nitidamente* não havia vida em comum.

¹⁵³ Cfr. J. CARVALHO e J. P. PAIVA, *A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII*, pp. 32 s.; os Autores referem que esta amostra corresponde apenas «a 10% da documentação conservada»; nesta amostra os citados 3 222 casos de «amancebamento» representam, pois, 66% dos «delitos morais» denunciados e 38% do total de delitos denunciados (sempre arredondando até às unidades).

Maior quantidade de informação prestam-nos alguns números e observações referentes comarcas, freguesias e circunscrições visitacionais da arquidiocese de Braga, de que daremos nota também sem olhar os documentos que lhes serviram de base.

«É a notificação o acto pelo qual oficialmente se comunica a alguém determinada ordem ou mandado, coisa ou facto de seu interesse ou a seu respeito. / O livro de Capítulos de Parada de Gatim do séc. XVI regista inúmeros casos de notificação. / (...) As causas e objectivos das notificação variam bastante (...). Mas entre os objectivos, o da comparência das pessoas na presença do visitador é, sem dúvida, o mais frequente. Na quase totalidade desses casos não se referem as causas. Mas, se antendermos ao sexo e estado civil das pessoas e à frequência com que algumas delas são chamadas a comparecer, não será muito difícil adivinhá-las. E, sobretudo, quem se der ao trabalho de indagar os costumes da população da época, verificará que entre as coisas que mais intervenções exigiam por parte das autoridades eclesiásticas e civis eram as barreguices e imoralidades no campo do amor.»¹⁵⁴;

«O número (...) dos habitantes desviados do bom caminho era grande. Facilmente se observa lendo-se as visitas (...) referentes às paróquias da vila [de Guimarães], que vão de 1531 a 1600 e tal. / Li uma grande parte, e poucas são as visitas que não tratam, em grande escala, desse relaxamento social, vício inveterado do concubinato, que desmanchava pelo excesso a conduta de grandes e pequenos, de poderosos e remediados, procurando pelas notificações continuadas dar os visitantes, com o

¹⁵⁴ Cfr. A. de SOUSA ARAÚJO, *Documentos inéditos do Século XVI. Documentos do Episcopado de D. Frei Agostinho de Jesus num livro de «Capítulos» (1589-1599). Considerações*, p. 378 (estudo acompanhado de apêndice documental). A pertinente observação do Autor é válida relativamente à documentação que o mesmo apresentou com referência a outros episcopados bracarenses: ID., *Visitações do Arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, a S. Mamade de Escariz (1567-1577)*; ID., *Documentos inéditos do Século XVI. Documentos do Episcopado de D. Frei Bartolomeu dos Mártires num livro de «Capítulos» (1573-1581)...*; e ID., *Documentos inéditos do Século XVI. Documentos do Episcopado de D. João Afonso de Meneses num livro de «Capítulos» (1584-1587)...* Mas é igualmente válida relativamente a outros conjuntos documentais semelhantes do arcebispado de Braga (como já notámos *supra* na nota 149). Neste casos, para se saber mais, seria preciso consultar os «livros de devassa» e os «livros de termos de culpados». Casos há, no entanto, em as *cartas de visitação* bracarenses combinam longas listas de notificações a fazer (relativamente às quais também vale a dita observação) com a menção clara das «culpas» em apreço; cfr., *v.g.*, in *Para a História da Colegiada de Guimarães. Visitações dos Arcebispos de Braga à Colegiada de N.ª S.ª da Oliveira entre os séculos XVI e XVIII: visitação em 12 de Novembro de 1565* (cfr. pp. 138 s.); *visitação em 23 de Outubro de 1567* (cfr. pp. 144 s.); *visitação em 20 de Outubro de 1577* (cfr. pp. 3 ss.); *visitação em 2 de Dezembro de 1590* (cfr. pp. 16 s.); *visitação em 14 de Fevereiro de 1593* (cfr. pp. 19 s.); *visitação em 11 de Fevereiro de 1601* (cfr. pp. 22 ss.); e *visitação em 8 de Agosto de 1605* (cfr. pp. 28 s.).

auxílio dos bons párocos, remédio pela doutrina da fé, a tantos desmandos escancaradamente públicos e notórios.»¹⁵⁵.

Em resultado da *devassa* efectuada no âmbito da *visita* a 40 freguesias transmontanas pertencentes à comarca de Vila Real, foram culpadas 332 pessoas; conhecem-se os motivos relativamente a 256, a esmagadora maioria das quais condenadas por «delitos carnis»; das aludidas 256, mesmo sem contar com aquelas em que o concubinato aparece combinado com outro delito, constata-se que 124 (48 %) foram condenadas por «concubinato»¹⁵⁶.

Na freguesia de S. Cristóvão de Abação, em *visitas* efectuadas entre 1586 e 1831, o delito com mais incidência foi o «amancebamento», representando 71% do total, contra 9,6% do que se lhe segue na ordem decrescente: a «descompostura de língua».¹⁵⁷

Na circunscrição visitacional de Monte Longo, em cinco *devassas* realizadas entre 1571 e 1694, foram denunciadas 1606 pessoas como autores dos mais diversos delitos; em termos globais, as denúncias mais frequentes foram também relativas ao «amancebamento» e à «descompostura de língua»; embora o primeiro ocupe sempre, destacado, o primeiro lugar, em dois dos cinco anos considerados a dita «descompostura» foi superada: em 1586 pela «desobediência do pároco» e pela «usura» (em igual número); e em 1694 por «maltratar o marido à mulher». Nada como ver os números em quadro¹⁵⁸:

¹⁵⁵ Cfr. Alberto V. BRAGA, *Curiosidades de Guimarães...*, pp. 53 s..

¹⁵⁶ Cfr. FERNANDO DE SOUSA, *Subsídios para a História Social do Arcebispado de Braga...*, pp. 407, 417 e 428. Este estudo, que é acompanhado de apêndice documental, foi severamente criticado por NEIVA SOARES, *A sociedade do Antigo Regime nas visitas e inquéritos paroquiais...*, pp. 453 s. e 464.

¹⁵⁷ Cfr. NEIVA SOARES, *A sociedade do Antigo Regime nas visitas e inquéritos paroquiais...*, pp. 497 s. e quadros anexos n.ºs 8 e 9.

¹⁵⁸ Cfr. NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, pp. 424 e 602 ss.; o Autor adverte que faltam 10 freguesias na *devassa* referente à visita de 1655; calculámos os valores percentuais em relação aos totais de denunciados (com arredondamento até às unidades); para mais detalhes cfr. a extensa e impressionante dissertação do Autor, *ma-xime* pp. 215-290, 349-451 e 559-659.

| Anos | Denunciados | Amancebados | Outros mais denunciados |
|---------------|-------------|-------------|-------------------------|
| 1571 | 276 | 51% | 9% |
| 1586 | 190 | 72% | 4% |
| 1655 | 419 | 75% | 4% |
| 1680 | 557 | 47% | 16% |
| 1694 | 164 | 92% | 2% |
| Totais | 1606 | 63% | 9% |

Na circunscrição visitacional de Vinha, em seis *devassas* realizadas entre 1613 e 1700, foram denunciadas 1 492 pessoas às quais também eram imputadas as mais variadas espécies de delitos; em termos globais, o «amancebamento» figura uma vez mais em folgado primeiro lugar, mas agora o segundo posto da classificação geral é ocupado por outros que convém especificar: em 1613 pelo de «trabalhar nos dias santos» (que neste ano ultrapassa largamente o de concubinato); em 1680 pelo da tal «descompostura»; e nos restantes anos pelo de «devassidão». Vejamos novamente os números em quadro¹⁵⁹:

| Anos | Denunciados | Amancebados | Outros mais denunciados |
|---------------|-------------|-------------|-------------------------|
| 1613 | 506 | 14% | 53% |
| 1623 | 184 | 55% | 14% |
| 1641-2 | 293 | 43% | 19% |
| 1660 | 135 | 63% | 19% |
| 1680 | 144 | 53% | 29% |
| 1700 | 230 | 64% | 8% |
| Totais | 1492 | 41% | 29% |

Na leitura destes números, devem, porém, ter-se especialmente em conta três advertências: os denunciados são sempre mais do que os efectivamente condenados; as seriações utilizadas para ordenar os delitos foram «o mais gerais possíveis», «nem sempre com aquela distinção meridiana entre eles que se desejava», pelo que «na série dos concubinatos», foram incluídos «este delito propriamente dito na sua acepção vulgar, a conversação carnal, a convivência de esposados ou prometidos antes de se receberem em face da igreja, ela 'parir' dele, terem fama um com o outro, o ir um a casa do outro, etc.»; os livros de visitas revelam «o quase completo silên-

¹⁵⁹ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 425 e 612 ss.; calculámos as percentagens da mesma forma.

cio e ausência da nobreza»¹⁶⁰.

Sem apresentação de quadro, vejamos o que se apurou num conjunto de oito *visitações* (1755, 1759, 1761, 1764, 1773, 1777, 1781 e 1803) à freguesia de Salamonde, do concelho de Vieira do Minho, relativamente a um total de 48 pessoas condenadas :

«O primeiríssimo pecado dos habitantes de Salamonde era o concubinato sob todas as suas formas — 37 (77%): simples, adulterino e incestuoso, da simples conversação ao namoro mais atrevido, entre parentes no terceiro grau de consanguinidade e entre amo e criada. O segundo era o dos tunuantes e arruadores de noite, que cantavam, tocavam e frequentavam ajuntamentos de mulheres — 7 (14,58%) (...). / Se se atender às pessoas condenadas por várias vezes, os 37 concubinários reduzem-se a 31 pessoas diferentes e o total de 48 condenações a 41 pessoas.»¹⁶¹.

Mas quem assim escreveu também notou que dois solteiros condenados por concubinato incestuoso acabaram por casar-se, uma vez pedida e obtida a dispensa do impedimento, e que «em vinte e duas visitas, no espaço de cento e trinta anos, só houve condenados e gente mal comportada em oito (...)»¹⁶².

O «*Roteiro dos Culpados*» em cinco *visitas* efectuadas no século XIX na comarca da Torre de Moncorvo, distrito de Bragança, revela terem sido condenadas 385 pessoas por diversos delitos. A percentagem das condenações por «amancebamento» é sempre e de longe a mais elevada, sendo a «devassidão» o segundo delito com mais incidência em termos globais; vejamos os números novamente em quadro¹⁶³:

¹⁶⁰ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 365-371, 424 e 601. E cfr. também pp. 349 ss.. Sobre este silêncio e ausência da nobreza, que não eram privativos das *visitas* concretas sob a mira de quem assim advertiu, escreveu outro Autor: «A população visada pela visita é constituída pelos extractos mais baixos da população, sem peso político directo, mas que constitui antes uma massa humana a controlar. É raro ver um nobre acusado em devassa, e quando tal acontece os visitantes informam pessoalmente o bispo que, aí sim, procede 'paternalmente'» (cfr. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, p. 160.).

¹⁶¹ Cfr. ID., *Catolicismo, Sociedade e Moralidade no Final do Antigo Regime. Visitações de Salamonde (1750-1831)*, pp. 257 s..

¹⁶² Cfr. ID., *ibid.*, pp. 251 e 255 s..

¹⁶³ Cfr. ID., *Visitações e Inquéritos Paroquiais da Comarca da Torre de Moncorvo...*, pp. LXXXVI ss.; calculámos as percentagens em relação aos totais de condenados e com arredondamento até às unidades.

| Anos | Condenados | Amancebados | Mulheres devassas |
|--------|------------|-------------|-------------------|
| 1806 | 134 | 81% | 15% |
| 1808 | 138 | 83% | 12% |
| 1812 | 35 | 69% | 9% |
| 1815 | 52 | 96% | 2% |
| 1818 | 26 | 92% | 8% |
| Totais | 385 | 83% | 11% |

O «*Livro dos Termos de Culpados*» da mesma comarca referente à visita de 1824 revela 24 condenações: todas por concubinato¹⁶⁴.

Reunida num só quadro, vejamos a informação disponível sobre o sexo e o estado civil das 345 pessoas condenadas por concubinato que são apontadas nos citados *Roteiro* e *Livro*, com indicação de percentagens apenas em relação aos totais de homens (175) e de mulheres (170)¹⁶⁵:

| Sexo | Homens | | | | Mulheres | | | | |
|---------|------------|-----------|---------|--------|--------------|-----------|---------|--------|--------------|
| | Est. civil | Solteiros | Casados | Viúvos | Desconhecido | Solteiras | Casadas | Viúvas | Desconhecido |
| 1806-18 | | 89 | 28 | 29 | 17 | 104 | 21 | 21 | 12 |
| 1824 | | 9 | 1 | 1 | 1 | 8 | 2 | 1 | 1 |
| Totais | | 56% | 16,6% | 17,1% | 10,3% | 65,9% | 13,5% | 12,9% | 7,6% |

A nossa proposta de deixar de lado os textos deve agora interromper-se; parece-nos justificar-se uma olhadela ao registo de dois pares de depoimentos a respeito de dois casos incluídos nos números relativos a 1824:

«João da Cruz, casado, lavrador, de vinte anos, natural desta freguesia de Meirinhos e morador na quinta de S. Pedro, testemunha juramentada aos Santos Evangelhos, aos costumes disse nada. / E perguntado ele testemunha devassadamente pelos artigos da visita, disse que Rosa Longa, solteira e moradora na quinta de S. Pedro, vive pública e escandalosamente amancebada com Francisco Inocêncio, da mesma quinta, do qual a dita Rosa Longa tivera já um filho, o que é público, e de como assim o disse assinou com ele rev.^o visitador. E eu o P. António Luís Mendes, secretário da visita, que esta escrevi. (...) / (...) António Manuel, casado, jornaleiro, de idade de vinte e oito anos, natural desta freguesia de Meirinhos, morador na quinta de S. Pedro, testemunha juramentada aos Santos Evangelhos, aos costumes disse nada. / E sendo

¹⁶⁴ Cfr. ID., *ibid.*, pp. LXXXIII s..

¹⁶⁵ Cfr. ID., *ibid.*, pp. LXXXIV e XC; calculámos as percentagens com arredondamento até à primeira casa decimal para nos aproximarmos o mais possível dos 100% relativamente ao total de mulheres.

devassadamente perguntado pelos artigos da visita disse que é público e notório que Rosa Longa, solteira e da quinta de S. Pedro, vive escandalosamente amancebada com Francisco Inocêncio, da mesma quinta, com o qual vive de portas adentro como se fosse casada com ele, e do mesmo houve há pouco tempo um filho, o que é igualmente público e notório, e de como o disse assinou com ele rev.^o visitador. E eu o P. António Luís Mendes, secretário da visita, que esta escrevi.»¹⁶⁶;

João Lopes Bexiga, casado, almocreve e de idade de cinquenta e cinco anos, testemunha juramentada (...). / E perguntado ele testemunha devassadamente pelos artigos da visita, disse (...) que é público e notório que Francisca Garrida vive escandalosamente amancebada com José Bernardo de Azevedo com o carácter de tiúda (sic) e amantiúda (sic), vivendo de portas adentro com [o] dito José Bernardo na quinta do Mouradal, e de como assim o disse assinou com ele (...). / (...) José Manuel, casado, jornaleiro e de idade de cinquenta e seis anos (...). / E perguntado ele testemunha devassadamente pelos artigos da visita, disse que público e notório é nesta vila que José Bernardo de Azevedo, solteiro, vive escandalosamente amancebado com Francisca Garrida com a qualidade de tiúda (sic) e amantiúda (sic); outrossim disse (...).»¹⁶⁷.

Em resultado de três *devassas* realizadas também no século XIX à freguesia de Santa Eulália de Balasar do concelho de Póvoa do Varzim foram condenadas 242 pessoas; os números mais expressivos respeitam aos «concupinários e amancebados» e às «parideiras e devassas»; vejamo-los igualmente em quadro¹⁶⁸:

| Anos | Condenados | Concupinários e amancebados | Parideiras e devassas |
|-------|------------|-----------------------------|-----------------------|
| 1816 | 83 | 82% | 8% |
| 1824 | 68 | 85% | 9% |
| 1831 | 91 | 79% | 11% |
| Total | 242 | 82% | 10% |

Contudo, deve ter-se em atenção uma advertência:

«A secção de Balasar do roteiro dos culpados do arcediogo de Vermoim (...) mostra-nos os escândalos e abusos habituais da paróquia de 1728 a 1818. (...) Os pecados

¹⁶⁶ Cfr. «Devassa de 1824. Outubro. 7», in ID., *ibid.*, pp. 187 ss. (cfr. pp. 188 s.).

¹⁶⁷ Cfr. «Devassa de 1824. Outubro. 23 — Freguesia de Nossa Senhora da Assunção da vila da Torre de Moncorvo», in ID., *ibid.*, pp. 290 ss. (cfr. pp. 292 s.).

¹⁶⁸ Cfr. ID., *Subsídios para a história de Santa Eulália de Balasar*, pp. 55 ss.; voltámos a calcular as percentagens em relação aos totais de condenados e com arredondamento até às unidades.

da carne são, sem dúvida, uma enormíssima percentagem no número de delitos, mas constituem uma pequeníssima fracção para o número total de pessoas. Talvez —e dando-lhe muito— 0,3%»¹⁶⁹.

De resto, devemos dizê-lo, na leitura de todos os textos e dados que apresentámos *relativos às visitas pastorais*¹⁷⁰ deve ter-se bem presente que foram avultados os comportamentos desviantes, violadores de normas vigentes em cada momento, certamente em muito menor número do que os conformes às mesmas normas.

Os dados de que dispomos nesta sede parecem terminar em 1831. Mas não surpreende que assim seja.

Em 16 de Maio de 1832, D. Pedro [IV], duque de Bragança, «em Nome da Rainha» D. Maria II, decretou:

«A lei não dá outro meio para indagar os crimes judicialmente, senão o da que-rella, e por isso ficam extinctas as devassas, e denúncias.»; «Não haverá mais casos *mixti fori*: o fôro ecclesiastico é só competente para o conhecimento das causas puramente espirituas.»¹⁷¹.

¹⁶⁹ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 63 s..

¹⁷⁰ A documentação relativa a estas visitas reveste-se de particular interesse para uma perspectiva que, no âmbito eclesiástico, se não queira limitada à legislação pertinente ao tema desta dissertação. Todavia, não representa a única fonte relevante para o efeito: o estudo de M.^a C. MEIRELES PEREIRA, *O concubinato e a pastoral da culpabilização a partir de processos matrimoniais setecentistas*, revela o interesse que pode ter a exploração dos processos matrimoniais relativos —segundo parece— à dispensa de proclamas (cfr. pp. 213 ss.); e o estudo de G. MARTINS PEREIRA e L. GROSSO CORREIA, *Casamento e condição social no Porto oitocentista*, mostra os benefícios que se podem colher do cruzamento dos registos paroquiais de casamento com os róis de confessados (cfr. *maxime* pp. 478 ss.). Estes estudos referem-se a pessoas que, tendo vivido em comunhão de vida à margem do casamento, acabaram por querer casar-se, mas o mesmo terá certamente acontecido com muitas daquelas que vimos apontadas na documentação relativa às visitas pastorais.

¹⁷¹ Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832 [para a reforma das justiças], arts. 167 e 177. Este Decreto foi ditado «tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negócios de Justiça», José Xavier Mouzinho da Silveira; o extenso Relatório, que precede as três reformas decretadas na mesma data, é, em algumas passagens, muito elucidativo a respeito da mentalidade liberal. Cfr. *Collecção de Decretos e Regulamentos...*, 2.^a série, 1834, pp. 48-62 (o Relatório), 118 e 119 (os artigos). Sobre as *querelas*, as *devassas* e *denúncias*, do ponto de vista secular, cfr. MELO FREIRE, *Instituições de Direito Criminal Português*, Título XIII, §§ I, II, X ss., XV ss. e XXVI ss. (in *B.M.J.* n.º 156, tr. Miguel Pinto de MENESES, pp. 82, 88 ss., 91 ss. e 100 ss.), e sobretudo J. J. C.

E em 29 de Julho de 1833, o mesmo D. Pedro, igualmente «em Nome da Rainha», decretou entre o mais:

«Ficam extinctos os carceres, e aljubes dos Ecclesiasticos Regulares, e Seculares, por não terem objecto algum.»; «As penas canonicas não produzem inhabilidade alguma sobre o Cidadão.»¹⁷².

Quais eram os casos «*mixti fori*» em 1832? Temos de recorrer às *Ordenações Filipinas*:

«Para que cessem duvidas, que póde haver sobre quaes são os casos e delictos *mixti-fori*, em que os Prelados e seu Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdição pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos *mixti-fori* são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e (...).»¹⁷³.

Extintas as «devassas e as denúncias» e abolidos os casos «*mixti fori*», confinada a competência do foro eclesiástico ao conhecimento das «causas puramente espirituais», as *visitas pastorais* efectuadas nos moldes aludidos ficaram definitivamente condenadas ao desaparecimento. De resto, na sequência da revolução liberal de 1820, essa condenação era inevitável; o liberalismo e o «regalismo» não mataram o poder eclesiástico, mas provoca-

PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o processo criminal...*, 3.^a ed., pp. 19 ss., 34 ss. e 47 ss.; também com muito interesse, especialmente sobre as devassas, cfr. A. BRAZ DE OLIVEIRA, *Memória jurídica*. Do ponto de vista eclesiástico, cfr., *v.g.*, nas *Constituições Synodales do bispado de Coimbra* de 1591, o Título XXIX «*Das Accuzaçoens, Querellas, Denunciaçoens, & Devaças*» (na ed. de 1731, pp. 361 ss.), ou nas *Constituições Sinodales do bispado do Porto* de 1687, Livro V, Título XXIII «*Das accusaçõs, querelas, denunciaçoẽs, inquiriçoẽs, & livramentos*» (na ed. de 1735, pp. 549 ss.). Sobre a jurisdição eclesiástica e mista antes desta disposição de 1832, além das referências feitas *infra* na nota 176, cfr. MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro I, Tít. V, *maxime* § XLVIII (in *B.M.J.* n.º 156, tr. *cit.*, pp. 185 s.), e sobretudo ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, Parte I, mesmos título e parágrafo, pp. 182 ss., e BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal* [Tomo I], Tít. VI e VII, pp. 190 ss., *passim*, e Tomo II, Tít. XVII, § 159, p. 198 (n.º 11).

¹⁷² Cfr. Decreto de 29 de Julho de 1833, arts. 3.º e 4.º. Este curto Decreto, com apenas cinco artigos, foi ditado «tendo em consideração o Relatório do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negócios da Fazenda, Encarregado interinamente da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica» José da Silva Carvalho. Cfr. *Collecção de Decretos e Regulamentos...*, 2.^a série, p. 1 (o exemplar que consultámos não tem folha de rosto nem índice: B.P.E., C. 6.054 Azul).

¹⁷³ Cfr. *Ordenações Filipinas*, Livro, II, Tít. IX «*Dos casos mixti-fori*», pr.



ram-lhe uma agonia aparentemente irreversível. Não vamos aprofundar esta questão¹⁷⁴; limitamo-nos a transcrever três textos ilustrativos do modo como a acção pastoral objecto das *visitas* em causa foi encarada em momentos diferentes da nossa história: pouco antes de Trento, depois deste Concílio e já em pleno liberalismo. Uma vez mais, melhor do que nós falamos os textos.

O primeiro é de D. João III (1521-1557):

«Eu el Rey vos faço saber a vós ouvidor da Iffante Dona Isabel minha muito amada e prezada irmã na sua villa de Guimarães e aos juizes justiças officiães e pessoas della que eu fuy informado que querendo Dom Baltasar Limpo, Arcebispo de Braga Primás das Espanhas do meu Conselho, visitar a igreja collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da dita villa e as mais igrejas della e o prior dignidades coneguos e beneficiados da dita igreja e assi a clerezia e povo da mesma villa, os ditos prior dignidades coneguos e clerezia e povo se punhão a impedir a dita visitação e não consentir que os visitasse estando o dito arcebispo em posse per seus antecessores de fazer a dita visitação e de os visitar como seu arcebispo e prellado, pello que me quis informar deste caso e o mandei ver perante o Cardeal Iffante Dom Henrique meu muito amado e prezado irmão e per letrados os quoães virão as escrituras e estromentos que pellas partes forão apresentadas, e acharão que o arcebispo estava em posse de fazer a dita visitação e de visitar as ditas igrejas prior dignidades, conegos, beneficiados, clerezia e povo, e portanto vos mando a todos em geral e cada hum em especial que mantenhais e sustenteis o dito arcebispo na dita posse e lhe obedeçais como a arcebispo e prellado nas cousas da dita visitação e lhe deis toda ajuda e favor que lhe necessario for pera que livremente e sem empedimento algum possa visitar as ditas igrejas prior dignidades conegos beneficiados clerezia e povo e ordenar e fazer per bem da dita visitação tudo o que lhe parecer rezão e justiça sem lhe ser feita resistencia nem desobediencia algũa e dareis toda ajuda e favor que comprir pera que se cumpra e goarde inteiramente o que pello dito arcebispo for ordenado e mandado na dita visitação sendo pera ello requeridos sem lhe nisso ser posta duvida embargo nem contradição algũa <por>que assi o hei per bem e meu serviço e tudo o que dito he se cumprira e guordara assi nesta primeira visitação como em todolas outras visitações que o dito arcebispo pello tempo adiante fizer, o que hũns e outros assi cumpri com diligencia, e hey por bem que este alvara valha e tenha força e vigor como se fosse carta (...). Jorge da

¹⁷⁴ Os títulos sobre o assunto são muitos; para uma visão aprofundada, cfr. a dissertação de Vítor NETO, *O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)*; na Introdução desta obra, o Autor explica particularmente bem, quer «os traços gerais do liberalismo ao nível da sua filosofia e no plano mais concreto da sua realização histórica», quer o «fenómeno do regalismo na sua dimensão ideológica», como «conjunto de princípios que justificavam a supremacia do poder civil sobre a esfera eclesiástica» (cfr. pp. 13-33).

Costa o fez em Lixboa a vinte e quatro de Setembro de mil quinhentos e cinquenta e dous. Manoel da Costa o fez escrever. 'Rey'. (...)»¹⁷⁵;

O segundo é de D. Henrique, Cardeal-Infante, enquanto regente (1562-1568), em nome de D. Sebastião (1557-1578):

«Eu el Rey faço saber aos Corregedores das comarcas de meus Reynos & senhorios, & aos ouvidores dos mestrados de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago, & avis, & das terras do priorado do Crato, que vêdo eu como os procedimentos, censuras, escmunhões, & interditos *que* ategora se passavão erão causa de grandes escandolos, & muytos inconveniêtes por os pubricos barregueyros, & amancebados, & mancebas de clerigos, que os prellados & seus officiaes per suas visitações achão culpados & austi-nados nos ditos peccados, sem se quererẽ apartar nem ãmendar delles, depois de serem pollos ditos prellados, & per seus officiaes, & visitações, & pollos priores, Reitores, & curas das igrejas amoestados que se sayão & apartem dos ditos peccados, & se deixão estar nelles, fazendo pouca conta das ditas amoestações. E como por essa causa o sagrado concilio Tridentino ordenou que os ditos prellados possam punir, degradar, & mandar prender os sobreditos pera cessarem os ditos escandolos & inconvenientes. E querendo eu nesta parte ajudar & favorecer o intento do dito sagrado concilio. Ey por bem *que* posto que ategora se não podesse conceder ajuda de braço secular nos ditos casos, senão pollos desembargadores do agravo da casa da supplicação, o que se fazia cõ muyta difficuldade, polla distancia que ha de muytos lugares de meus Reinos & senhorios ao lugar onde a dita casa está, & pollas despesas que nisso se fazião, os ditos corregedores & ouvidores possam daqui em diante sendo pera isso requeridos pollos ditos prellados & seus officiaes conceder a dita ajuda de braço secular, pera que suas visitações, & as sentenças, & condenações que dellas procederem, se possam dar a devida execução. E isto sendolhes trazidos os autos *que* os ditos prellados & seus officiais sobre isso fizerẽ: & achando per elles *que* os ditos culpados forã ordinariamente ouvidos, & os ditos autos Rite processados. A qual ajuda de braço secular cõcederã cada hũ dos ditos corregedores com o juiz de fora mais comarcão ao lugar aonde elle estiver, assi & da maneira que o podẽ fazer os ditos desembargadores do agravo da casa da supplicação. Posto que não aja outros procedimentos per *que* os ditos culpados sejão declarados por excomungados, nem de participantes, nem de interdito, como ategora se costumava fazer, porque ey por bem que os autos, & processos, & as sentenças que per elles Ritemente processados, se derẽ baste pera se conceder a dita ajuda de braço secular sem mais procedimentos. E polla mesma maneira cõcederão daqui em diante a dita ajuda de braço secular, os ditos desembargadores do agravo, no lugar onde estiver a dita casa da supplicação, & cinco legoas ao redor. E mando ao chãceler mór *que* pubrique este alvara na chancellaria, & envie logo cartas cõ o trellado delle, sob seu sinal & meu sello aos corregedores & ouvidores das comarcas, & assi aos ouvidores das terras, em *que* os ditos corregedores não entrã per via de correição,

¹⁷⁵ Cfr. NEIVA SOARES., *Visitações de D. Fr. Baltasar Limpo na Arquidiocese de Braga...*, 2.^a ed., pp. 54 s. (it. nossos).

aos quaes corregedores & ouvidores mando *que* o pubriquem nos lugares onde estiverem, & o façam publicar em todos os lugares de suas correções & ouvidorias, & registrar nos livros da chancelaria dellas, pera a todos ser notorio, & se aver de cóprir inteiramēte. E assi se registrará este nos livros das Relações das casas da supplicação, & do civil, em *que* se registão as semelhantes provisões. E ey por bem *que* valha & tenha força & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome per *mim* assinada, & passada per minha chãceliaria, sem embargo da ordenação do segundo livro titulo vinte, *que* diz *que* as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, & passando per alvaras não valhão. Iorge da costa o fez em Lixboa, a vinte & quatro dias do mes de Novembro. De mil & quinhentos sesenta & quatro. E porem os ditos desembargadores do agravo poderam conhecer de quaesquer autos *que* lhe forem remetidos, posto *que* sejão de outros lugares fora das ditas cinco legoas, & conceder a dita ajuda de braço secular, se lhes parecer justiça. E todo o conteudo neste alvara se entendera quando os prellados procederẽ nos ditos autos per via de visitação.»¹⁷⁶;

¹⁷⁶ Sob epígrafe «*Ley dos Barregueyros, & amancebados, assi ecclesiasticos, como seculares.*»; transcrevemos directamente do Res. 90//22-A existente na B.N. (cfr. fólio 53), pois a versão publicada por MARCELLO CAETANO, *Recepção e execução...*, Doc. n.º 5, pp. 62 ss., corresponde a uma «cópia com grafia actualizada de uma cópia do Século XVIII». A «ajuda de braço secular pelos desembargadores do agravo da casa da supplicação», aludida no texto do Alvará, estava prevista ao tempo nas *Ordenações Manuelinas*, Livro I, Título IV, § 7. Sobre o assunto, além do estudo fundamental de MARCELLO CAETANO, *ibid.*, pp. 14 ss., cfr. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, pp. 140 ss., também com muito interesse e igualmente citando e relacionando a dita norma das *Ord. Man.*, o Alvará que transcrevemos (embora com recurso à versão por nós preterida) e as disposições posteriores relevantes, seja as *extravagantes* —*Provisão* de 2 de Março de 1568; *Provisão* de 19 de Março de 1569; e *Determinações* de 18 de Março de 1578; todas transcritas por MARCELLO CAETANO, *ibid.*, Docs. 7, 9 e 10, pp. 66-72 e 74-87, e pelo mesmo analisadas—, seja o que destas viria a integrar as *Ordenações Filipinas* (cfr. *maxime* Livro I, Tít. XII, §§ 5 e 6, Livro II, Tít. I, § 13, Tít. VIII, §§ 1, 2 e 3, e Tít. IX, pr. e § 1). E, in J. J. de ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica...* (1683-1700), podem ler-se mais de uma dúzia de *Alvarás* de D. Pedro II (1683-1706) relativos a auxflio do braço secular à acção ecclesiástica, designadamente: contra a resistência «aos Officiaes da Justiça Ecclesiastica»; impondo apoio logístico «para o Bispo, Visitadores, e Officiaes, como para a gente que comsigo levarem»; e determinando se «recebam e façam recolher nas Cadéas Seculares dos Logares (...) as pessoas que pelas (...) Justiças Ecclesiasticas, e por seus Ministros, forem presas, (...) até as ditas pessoas serem levadas ao Aljube e Carcere Ecclesiastico» ou até serem levadas a cumprir penas de degredo em que «forem condemnadas pelas Justiças Ecclesiasticas» (cfr. pp. 45 s., 50, 52, 54 ss., e 367 s.; *Alvarás* de 1685, 1686 e 1695). Antes da recepção dos decretos conciliares Tridentinos, nem sempre o poder secular se mostrava tão solícito para com o «braço ecclesiástico» e verificaram-se conflitos entre as jurisdições secular e ecclesiástica, como bem se constata pela leitura do interessante «*Registo da Provisão e capitulos sobre as Jurisdiçõens Secular e eccleziastica*» [contendo, entre o mais, *Alvará* dado em 1562 por D. Catarina, enquanto regente (1557-1562), em nome D. Sebastião], transcrito

O terceiro, finalmente, transmite decisão de D. Maria II (1826-1853):

«Fiz presente a Sua Magestade a RAINHA a conta que em data de 13 de Dezembro proximo preterito me dirigiu o Reverendo Bispo de Elvas, com a cópia do Edital em que preveniu os Povos da sua Diocese da visita que ía fazer-lhes, e bern assim o transumpto da correspondencia que houve entre elle Reverendo Bispo e o Administrador do Conselho de Elvas, sobre alguns Artigos do referido Edital, que podiam conduzir a um desagradavel conflictto entre as Authoridades Ecclesiastica e Administrativa: e Sua Magestade, depois de ponderar maduramente neste negocio, Mandou declarar ao Reverendo Bispo de Elvas, que é muito louvavel e muito conforme com a recomendação dos Sagrados Canones e do Concilio Tridentino, que elle conclua a visita a que deu principio, não só para conhecer e ser conhecido dos seus diocesanos, mas principalmente para occorrer ás suas necessidades espirituas. Não concorda todavia Sua Magestade no expediente adoptado pelo mesmo Reverendo Bispo, com o intuito, aliás desejavel, de conhecer a verdade, porque esse expediente nem se confórma com a Lei, nem com o principio da publicidade, que é um dos melhores da fórma de Governo que nos rege, nem, finalmente, com os dictames da boa razão, e da sã moral; se as delações clandestinas são alguma vez meio de chegar á verdade, são commummente uma especie de escudo com que se cobrem os mãos para dispararem a seu salvo os tiros da intriga e da calumnia. Desejando pois Sua Magestade que o Reverendo Bispo de Elvas effectue a visita que começou, e tire della todo o proveito para a Religião e para os Fieis, Quer comtudo que o Edital, de que se tracta, nem recomende as denuncias secretas, nem restabeleça devassas que estão abolidas, nem offenda a necessaria e legal divisão das attribuições que correspondem ás diferentes Authoridades do Estado. / Paço, em 8 de Janeiro de 1844. = José Antonio Maria de Souza Azevedo.»¹⁷⁷.

Não conhecemos o *Edital* concreto no qual D. Frei Ângelo de Nossa Senhora da Boa-Morte (1832-1852) —ao tempo o bispo de Elvas— «preveniu os Povos da sua Diocese da visita que ía fazer-lhes», mas não é difficil adivinhar o seu teor. De facto, no bispado de Elvas, *em matéria de visita-*

em N. VERÍSSIMO, *Jurisdição eclesiástica versus jurisdição secular*, pp. 90-95, e relativo, designadamente, à punição «dos amancebados» pela jurisdição eclesiástica. Mas os conflitos não cessaram depois de Trento, antes parece terem aumentado à medida que o tempo avançava. Sobre a matéria, da qual não vamos ocupar-nos, além de MARCELLO CAETANO, *ibid.*, pp. 42 ss., cfr. RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição...*, pp. 152 ss., e a doutrina citada *supra* na parte final da nota 171, sem esquecer o § 12 da «Lei da Boa Razão» (Lei de 18 de Agosto de 1769), de fácil consulta in MENDES DE ALMEIDA, *Terceiro Livro das Ordenações, Aditamentos*, pp. 725 ss..

¹⁷⁷ Cfr. *Collecção Official da Legislação Portugueza redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva*, Anno de 1844-1845, pp. 15 s.; no índice, o compilador apresenta o texto como «Portaria reprovando as denúncias secretas e as devassas nas visitas dos Prelados Diocesanos».

ções, vigorava então o Título XX das «*Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas. Feitas & ordenadas pello Illustrissimo & Rever.^{mo} Senhor Dom Sebastião de Matos de Noronha...*» (1626-1636), promulgadas em Maio de 1633 e impressas em 1635, porquanto os «*Decretos synodales*» promulgados em 1720 pelo bispo de Elvas D. João de Sousa de Castello Branco (1716-1728) não o revogaram¹⁷⁸. E nos parágrafos V a VII desse Título XX, embora sem a forma de edital¹⁷⁹, estão indicadas as perguntas que os *visitadores* deveriam fazer, quer a respeito do comportamento das «*personas Ecclesiasticas*», quer quanto ao comportamento dos fiéis em geral. Ora, em boa verdade, pode dizer-se sem grande exagero que os editais do género, não sendo todos *idênticos*, eram *muito semelhantes*¹⁸⁰. Assim, com recurso ao modelo fornecido pelo «*Regimento dos Visitadores*» do arcebispado de

¹⁷⁸ Com efeito, na carta de 7 de Setembro de 1720 que introduz os *Decretos Synodales feytos, e ordenados pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Joaõ de Sousa de Castello Branco, Bispo de Elvas, do Conselho de sua Magestade, ...* confirmam-se «as antigas Constituições, Regimentos, e todos, e quasquer costumes, uzos, e estylos, que nestas Leys se não revogarem expressamente.». E nada em tais *Decretos* encontramos que contrarie propriamente o citado Título XX das *Constituições* de 1633 («*Da visitaçam da Igrejas*»); a nosso ver, «declaração» feita no Cap. XII dos *Decretos* a respeito do recebimento dos noivos não naturais da terra (cfr. pp. 57 s. dos *Decretos* e Título XX, § V, fl. 88 v.º, das *Constituições*), matéria que nem sequer nos interessa agora, é mais uma «*interpretação autêntica*» do que propriamente uma derrogação.

¹⁷⁹ Os modelos dos ditos editais constavam *geralmente* dos «*Regimentos dos Visitadores*», *normalmente* integrados nos *Regimentos dos Auditórios Ecclesiásticos*, mas o «*Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Elvas*», promulgado por D. Sebastião de Noronha em 3 de Setembro de 1633 e anexo às ditas *Constituições Sinodais* do mesmo ano, não contém normas sobre as *visitações* (cfr. fls. 181 s.), já sobejamente tratadas no citado Título XX.

¹⁸⁰ Além do modelo que vamos transcrever parcialmente, cfr. *v.g.* os oferecidos: pelo *Regimento...* de Viseu de 1614 (na ed. de 1617, cfr. pp. 80 ss.; na ed. de 1681, cfr. pp. 87 ss.); pelo *Regimento...* de Portalegre de 1622 (fls. 25 ss.); pelo *Regimento...* de Lamego de 1639 (pp. 549 ss.); pelo *Regimento...* do Porto de 1689 (pp. 110 ss.); pelo *Regimento...* de Goa confirmado em 1788 (pp. 62 ss.); e por ROSA PEREIRA, *As visitas paroquiais como fonte histórica...*, pp. 31 ss. e 82 ss. (onde transcreve dois com ortografia actualizada: um de 1743, do bispo de Coimbra D. Miguel da Anunciação, e um de 1781, do Cardeal Patriarca de Lisboa D. Fernando de Sousa e Silva). E sobre o assunto cfr. também NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, pp. 245 s.. Os editais mais extensos que lemos são o do Porto (1689) e o de Coimbra (1743).

Évora e a algumas perguntas de carácter geral que era suposto fazerem-se nas *visitações* no bispado de Elvas, não andaremos muito longe daquele que poderia ser o *Edital* censurado por D. Maria II em 1844. Sem cometer a ousadia —de resto desnecessária para bons entendedores— de adaptar o texto eborense ao anúncio uma visita pessoal do bispo de Elvas, vejamos então os textos, na parte em que cada um nos interessa:

«EDITAL, E

Interrogatorios da Visitação

O Visitador em este Arcebispado de Evora pello Reverendissimo em CHRISTO Padre D. Theotonio de Bragança Arcebispo do dito Arcebispado: Ao Padre e a todas as mais pessoas Ecclesiasticas, e seculares desta Saude em Jesu Christo Nosso Salvador.

Faço saber, que considerando o dito Senhor o grande serviço de Deos, que se segue da Visitação, que cada anno se costuma fazer (cujo fim he tirar as almas de peccado, e aplacar a ira divina) me mandou ora visitar esta Pello que mando em virtude de santa obediencia, e sob pena de excomunhão maior a todas as sobreditas pessoas, que souberem de alguns peccados publicos, e escandalosos, em termo de mo venhão dizer, amoestando a todos com amor paternal, que pera a denunciação dos ditos peccados publicos se movão somente com zelo de amor, e serviço de Nosso Senhor, e salvação de seus proximos, e não com odio, e desejo de vingança. E pera que todos saibaõ os peccados, que são obrigados vir denunciar, lhos mando declarar em este Edicto pella maneira seguinte.

Se (...)?

Se (...)?

Se (...)? [etc.]

Finalmente todos, os que souberem de qualquer vicio, ou peccado publico, e escandaloso, de qualquer maneira, que seja, mo venhão dizer.

Dada em sob meu sinal somente, a de»¹⁸¹.

¹⁸¹ Como referimos *supra* na nota 115, o «*Regimento dos Visitadores*» do arcebispado de Évora constitui o Título XI dos «*Regimentos do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispado de Evora*», ordenados por D. Teotónio de Bragança em 1598; na ed. anexa à 3.^a ed. das *Constituições* eborenses de 1565 (1753), o modelo de *Edital* aqui parcialmente transcrito encontra-se nas pp. 143 s.. Escolhemos este modelo por ser, segundo cremos, o mais antigo que hoje se conserva. Como escreveu J. P. PAIVA, *Uma instrução aos visitadores...*, p. 643, «Cronologicamente o primeiro Regimento que apresenta instruções completas e detalhadas sobre a actuação dos visitadores é o do Arcebispado de Évora, ordenado (...) no ano de 1598 (...)». Mas não seria justo omitir outra informação do mesmo Autor que tive-

«§. VII.

Depois de nosso Visitador inquirir das pessoas Ecclesiasticas, como atras lhe fica ordenado, cousas pertencentes a seu estado: inquirirá gèralmente das cousas seguintes.

Se (...)? (...)

Se ha algum homem casado com duas molheres, ou algũa molher com dous maridos ambos vivos? ou algum Clerigo de Ordês sacras, ou algum frade professo, que de facto se case?

Se (...)? (...)

Se ha algũa pessoa que tevesse copula, & ajuntamento carnal illicito cõ outra pessoa parenta sua dẽtro no quarto grao?

Se (...)? (...)

Se ha algũs, que estem casados em grao prohibido de cõsanguinidade, ou afinidade: ou avendo entre elles qualquer outro impedimento que dirima o Matrimonio, não tendo legitima dispensação Apostolica? ou se algũs sem authoridade da Igreja vivem apartados de suas molheres, ou se fazem má vida com ellas, & as não trattão como devem?

Se ha algũs, que estem casados clandestinamente?

Se ha algũs casados na forma do sagrado Concilio Tridẽntino que cohabitent antes de receberem as bençoẽs?

Se (...)?

Se ha algũs Clerigos ou seculares casados, ou solteiros, que andem amancebados publicamente com escandalo?

Se (...)?

mos oportunidade de comprovar: as *Constituições Sinodias do bispado de Coimbra* de 1591 foram as primeiras «onde as visitas pastorais mereceram especial atenção. Aí, no título 28, que se desenvolve em 17 constituições, a questão é de facto pormenorizada-mente tratada (...)» (cfr. ID., *ibid.*, p. 640). O «*Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra. Feyto, e ordenado em synodo pelo Illustrissimo Senhor D. Affonso Castel Branco...*» e por este promulgado em 3 de Março de 1592 (consultámos a ed. de 1728, anexa à ed. de 1731 das *Constituições coimbrãs* de 1591) não trata a matéria; face ao detalhe e perfeição das *Constituições* do ano anterior, seria desnecessário fazê-lo. Em muitas *Constituições* e *Regimentos* posteriores, no tocante a *visitações*, é patente a inspiração no exemplo dado em Coimbra em 1591. De tal modo foi considerado, que MATEUS SOARES escreveu na sua «*Practica, e ordem pera os visitadores dos bispados...*», impressa em 1602: «Os casos & crimes (...) podem ver os visitadores nas doctas constituições do Bispado de Coimbra, que fez com conzelho [*sic*] de mui eminentes letrados & lemtes daquella Universidade, o muito docto senhor dom Afonso de Callobranco [*sic*], Bispo Comde, (...) as quais constituições se eu vira, ou forão feitas ao tempo que fiz este tratado, o não fezera.» (cfr. fl. 64 v.º).

E finalmente, pela mesma maneira inquirão se algũa pessoa está infamada de perseverar em algum peccado mortal, sem que se queira emendar delle.»¹⁸².

Mas voltemos a 1844, ano em os tempos eram bem outros... O último texto que escolhemos para este capítulo é desse ano de 1844; nada nos diz a respeito das *visitas pastorais*, sobre os *editais* que as precediam e anunciavam, ou acerca dos *livros* em que ficavam reunidos os principais documentos relativos às mesmas: os livros *de devassa*, *de termos* e *de capítulos*¹⁸³; tão-pouco prevê *admoestações* e *penas canónicas*. Mas trata-se de um *Editai* (do Governador Civil de Lisboa) e também nos fala de visitas e de livros, de advertências e de penas: de *outras visitas* e de *outras livros*, de *outras advertências* e de *outras penas*. Ilustra bem até que ponto os tempos eram realmente diferentes. Aqui ficam algumas passagens:

«José Bernardo da Silva Cabral, do Conselho de Sua Magestade, Fidalgo Cavalleiro da sua Real Casa, Deputado da Nação Portugueza, Membro do Tribunal do Thesouro Publico, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e Governador Civil interino do Districto de Lisboa, etc.

RECLAMANDO imperiosamente a moral, a saude, e a segurança publica, objectos da maior importancia social, a protecção dos quaes é especialmente incumbida á minha vigilancia, zêlo, e solicitude, pelas Leis em vigor; que se opponham efficazes providencias á torrente de males sem numero que uma prostituição escandalosa derrama nesta populosa Capital, e nas suas proximidades; usando dos poderes que me confere o Artigo 227.º, N.º 6 do Codigo Administrativo, determino o seguinte:

Artigo 1.º Haverá na Repartição de Policia do Governo Civil deste Districto um livro de matricula, no qual serão obrigadas a inscrever-se todas as mulheres prostitutas, ora existentes nesta Capital, ou que de futuro nella se vierem estabelecer. / (...)

Art. 3.º Nenhuma mulher que não tenha completado a idade de dezete annos poderá ser admittida a inscrever-se na matricula das mulheres prostitutas, quer seja para viver sobre si, quer seja para viver em casa tolerada. Aquella que antes desta idade se entregar á vida meretricia, depois de préviamente advertida de emenda, e não se seguindo esta, será encerrada em casa de detenção, ou mandada sahir da Cidade, segundo o caso pedir. / § único. Exceptua-se o caso em que a pessoa ou pessoas de

¹⁸² Cfr. *Primeiras Constituições...d'Elvas*, cit., fls. 89 v.º-90v.º.

¹⁸³ Sobre a «processologia da visita pastoral portuguesa» e a referida documentação, em termos sintéticos e muito claros, cfr. J. RAMOS DE CARVALHO e J. P. de MATOS PAIVA, *Reportório das visitas pastorais da diocese de Coimbra...*, pp. 112 ss., e RAMOS DE CARVALHO, *A jurisdição episcopal sobre leigos...*, pp. 125 ss.; desenvolvidamente, cfr. NEIVA SOARES, *A arquidiocese de Braga no século XVII...*, pp. 243 ss..

que tracta o presente Artigo fôrem reclamadas por sua familia, tutor ou curador, ou mesmo por familia estranha que seja honesta, e a queira recolher e vigiar.

Art. 4.º Não é tolerado o estabelecimento de qualquer casa de prostituição, em que duas ou mais prostitutas vivam em commum, ou em companhia, sem que esta casa tenha uma directora devidamente authorizada pelo Governo Civil. As casas de que se tracta são designadas pelo nome de *casas toleradas*. / (...)

Art. 5.º Em cada uma das *casas toleradas* haverá um livro de registo, segundo o modelo designado pelo Governo Civil, no qual ao lado de cada nome das mulheres prostitutas do estabelecimento, se lançará o assento do dia em que se fez a ultima visita sanitaria, e em summa o estado da inspecionada.

Art. 6.º Haverá nas *casas das Administrações* dos seis Bairros da Capital inspecções de saude, na primeira segunda feira de cada mez, e dias subsequentes não impedidos, ás quaes são obrigadas a apresentar-se todas as prostitutas, ou vivam sobre si, ou em casa tolerada. / (...)

Art. 7.º Tanto as prostitutas que viverem sobre si, como as que viverem nas *casas toleradas*, ficam obrigadas ás visitas que a Repartição da Saude Publica per si, ou a requisição do Governo Civil, tiver por conveniente ordenar extraordinariamente.

Art. 8.º São renovadas as disposições dos *Editaes de 5, e 23 de Outubro, e 14 de Novembro de 1838*, com declaração que quanto ás ruas em que ás prostitutas é defeza a sua habitação, além das que se declararam nos ditos Editaes, que são as do *Mappa N.º 1*, ficam igualmente comprehendidas nessa prohibição as do *Mappa N.º 2*. / § 1.º Nas ruas declaradas neste Artigo ficam para a habitação defezas, não só ás mulheres prostitutas, mas ás concubinas publicas e escandalosas, e aos rufiões. Em todas as mais são toleradas. / § 2.º Nessas mesmas ruas em que ficam toleradas não o serão a duzentos passos de qualquer *Edificio Publico de Instrucção* — de qualquer *Templo em que se celebrem os Officios Divinos* — *Collegio de Instrucção Primaria ou Secundaria* — *Passeio Publico, ou Theatro*. / (...)

Art. 10.º Toda a mulher prostituta póde em qualquer tempo requerer que o seu nome seja riscado da matricula, uma vez que próve querer retirar-se da Capital, que quer passar ao estado de casada, ou que quer empregar-se em mistér honesto e decente; e no caso de ser menor de 25 annos, quando seja reclamada por seus pais, parentes ou tutor nos termos do Artigo 3.º § unico. / (...)

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente Edital.

Lisboa, em 14 de Agosto de 1844. = O Governador Civil interino, *José Bernardo da Silva Cabral*.¹⁸⁴

¹⁸⁴ Cfr. *Collecção Official da Legislação Portugueza... cit.*, pp. 196 ss.; os itálicos são apenas os do original.

Bem se vê que está na hora de passar a palavra à esfera secular. Ao fazê-lo, porém, voltamos a recuar no tempo e desta vez mais ainda, porquanto as primeiras linhas serão dedicadas aos pais do nosso primeiro Rei. Voltamos, portanto, aos séculos XI-XII, à fase em que a Igreja já ditava o que era e não era casamento, à fase em que a mesma, condenando embora as relações e uniões à margem daquele, como violação do sexto mandamento, como pecado mortal de luxúria, não tinha ainda conquistado o poder suficiente para impor os seus cânones com a força e a determinação que o tempo lhe daria, para depois voltar a tirar-lhe...

4. Genealogia real e apontamentos biográficos

A consulta demorada da genealogia dos reis de Portugal¹⁸⁵, conjugada com a preocupação de conhecer alguns dados biográficos dos nossos mo-

¹⁸⁵ Como pontos de partida consultámos os quadros e listas apresentados por: J. P. OLIVEIRA MARTINS, *História de Portugal (Edição crítica por Isabel de FARIA E ALBUQUERQUE)*, Tomo II, pp. 314 ss.; J. VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, Vol. I, 5.^a ed., pp. 397 ss., Vol. II, 3.^a ed., pp. 353 ss., Vol. III, 2.^a ed., pp. 421 ss., Vol. V, 2.^a ed., pp. 445 ss., Vol. VI, pp. 461 s., Vol. VII, pp. 497 ss., Vol. IX, pp. 471 ss., e Vol. X, pp. 491 s.; A. H. de OLIVEIRA MARQUES, *História de Portugal...*, 13.^a ed., Vol. I, pp. 96-97, 128-129, 224-225, 256-257 e 320-321, Vol. II, pp. 160-161 e 320-321, e Vol. III, p. 128; e J. HERMANO SARAIVA, *História de Portugal*, quadros anexos (a final, sem numeração de página). As divergências com que nos deparámos obrigaram-nos a um estudo sucessivamente mais profundo. D. António CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa e Provas da História Genealógica...* (ambas na nova ed. revista por M. LOPES DE ALMEIDA e César PEGADO), e *Nobreza de Portugal*, Vol. I e Vol. II até à p. 169 (AA.VV., Afonso E. M. ZÚQUETE, dir.) foram os novos pontos de partida; mostrando-se pertinente, citaremos as leituras complementares. Como ponto de partida, ter-nos-ia sido muito proveitosa a leitura de Manuel DE SOUSA, *Reis e Rainhas de Portugal (Prefácio de D. Duarte de Bragança)*; o facto de esta obra, além do mais ilustrada com invulgar riqueza e bom gosto, ter sido publicada depois de escrevermos este tópico não deve prejudicar a sua menção; afinal, acabou por nos ser útil a respectiva consulta.

Quanto aos *Livros de Linhagens*, começámos pela penosa leitura da edição antiga (de 1856) dos *Port. Mon. Hist. - Scriptorum*, Vol. I, Fascículos II e III. A consulta posterior da *Nova Série dos P.M.H.*, editada pela Academia das Ciências de Lisboa em 1980 (*Livros Velhos de Linhagens. Edição crítica por J. PIEL e J. MATTOSO*, e *Livro de Linhagens do*

narcas e de alguns dos seus parentes e próximos, não permite deixar na sombra o muito que nesse capítulo há de *extraconjugal*. Começemos por aqui. O intuito não é propriamente apontar pecados da corte; é saber quanto nesse muito há de *paraconjugal*. Por isso, a atenção particular a dedicar aos filhos nascidos *fora do casamento* prende-se com necessidade

Conde D. Pedro. Edição crítica por J. MATTOSO), aconselhou-nos a utilização desta para efeitos de transcrição das passagens relevantes dos três *Livros* nela contemplados, mas decidimos manter a remissão para a edição primitiva; só excepcionalmente serão anotadas diferenças do texto nas duas edições. A citação abreviada dos *Livros* contemplados com *Nova Série* e a remissão para a edição antiga serão feitas nos seguintes termos: *Livro Velho de Linhagens*: LV (*Livro Velho-II*); *Livro de Linhagens do Deão*: LD (*Livro Velho-I*); *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*: LL (*Nobiliário-IV*). Dado que na *Nova Série* este último se reparte pelos dois Tomos do Volume II com numeração de páginas independente, e porque não utilizaremos o sistema de remissões nela adoptado, os números colocados depois de LL e antes da indicação da página (LL, 1-p., ou LL, 2-p.) referem-se ao Tomo em causa do citado Volume II. No tocante ao *Nobiliário* que figura na edição antiga dos P.M.H. como III —e que não passou para a *Nova Série* por ser considerado como uma versão incompleta do *Nobiliário* ou *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*—, as transcrições serão daquela edição, salvo quando o texto em falta no *Nobiliário-IV* aparece interpolado em LL; neste caso manteremos o sistema de remissão para a edição antiga (*Nobiliário-III*). Sobre os *Livros de Linhagens* medievais, cfr. por todos: ALEXANDRE HERCULANO, *Os Livros de Linhagens (introdução)*, in P.H.M. — *Scrip.*, Vol. I, Fasc. II, pp. 133 ss.; A. B. da COSTA VEIGA, *Os nossos nobiliários medievais...*; LINDLEY SINTRA, *Crónica Geral de Espanha de 1344 (edição crítica do texto português)* Vol. I, *Introdução*, pp. CLXXII ss.; José MATTOSO, *Os Livros de Linhagens Portugueses...*, maxime pp. 34 ss.; ID., *As fontes do 'Nobiliário do Conde D. Pedro'*; ID., *Introdução aos Livros Velhos na Nova Série cit.*, Vol. I, pp. 9 ss.; ID., *Introdução ao LL na Nova Série cit.*, Vol. II, 1-pp. 7 ss.; ID., *A transmissão textual dos livros de linhagens*; e J. A. de SOTTO MAYOR PIZARRO, *Linhagens Medievais Portuguesas...*, Vol. 1, pp. 136 ss..

Relativamente às *Crónicas*, mesmo sendo possível a citação de capítulo, indicaremos os fólios ou as páginas da edição consultada.

Tivemos a princípio alguma dificuldade em compreender o verdadeiro sentido e alcance de algumas palavras e expressões utilizadas nas fontes antigas (v.g. *Livros de Linhagens*, *Crónicas* e *Leis*); para as superar, foi-nos preciosa a consulta de: Frei J. de Santa Rosa de VITERBO, *Elucidário...*, 3.^a ed., e ID., *ibid.*, 1.^a ed. crítica (as citações sem indicação especial serão desta última); A. de MORAES SILVA, *Diccionario...*, 4.^a ed.; J. M. d'Almeida e Araújo CORRÊA DE LACERDA, *Diccionario...*; F. Solano CONSTÂNCIO, *Novo Diccionario...*, 8.^a ed.; e Domingos VIEIRA, *Grande Diccionario...*

Salvo indicação em contrário, as datas indicadas neste tópico depois dos nomes, entre parentesis, referem-se aos anos de nascimento e morte.

de indagar se tais filhos terão nascido *dentro de uniões de facto*; haverá excepções, mas esta é a regra.

A nossa digressão pela matéria terminará poucas linhas depois do primeiro rei da segunda dinastia; nelas diremos sucintamente porquê. Procuraremos imprimir *ao texto* um ritmo acelerado e tentaremos manter-nos dentro de um círculo nacional restrito. Mas a história, que nos obriga a iniciar em marcha lenta, convida-nos a começar um pouco antes da fundação da nacionalidade.

* * *

D. TERESA (1075?-1130), mãe de D. Afonso Henriques —e por sinal filha *ilegítima* de D. Afonso VI de Leão e Castela (1040-1109) e de D. Ximena Moniz¹⁸⁶—, deu a OLIVEIRA MARTINS ensejo para escrever, no seu estilo tão peculiar e cativante:

¹⁸⁶ Algumas fontes chamam-lhe Ximena Nunes ou Nunes de Gusmão. Sobre a debatida questão da *legitimidade* ou *ilegitimidade* de D. Teresa, consultámos com proveito: Duarte Nunes de LEÃO, *Chronica do Conde Dom Henrique...*, pp. 13 s. (revendo posição anterior, por influência de André de Resende, considera-a *legítima*); Fr. BERNARDO DE BRITO, *Monarquia Lusitana*, Parte 2.^a, Livro VII, Cap. XXX, fls. 385 e 386 v.^o (aponta-a como *ilegítima*); Fr. ANTÓNIO BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a, Livro VIII, Cap. XII-XIV, fls. 25 ss. (cita, entre outros, André de Resende e Leão e inclina-se para a *legitimidade*); CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, pp. 21 ss. (*idem*, citando também Brandão; nas *Provas...*, Tomo I, Livros I e II, pp. 6 s., transcreve a fonte utilizada por Resende e a passagem pertinente deste); HERCULANO, *História de Portugal...*, *cit.*, Tomo I, *maxime* pp. 270, 620 ss. e 686 (defende a *ilegitimidade*); A. MAGALHÃES BASTO, *Introdução* (a Fr. A. Brandão...), pp. XXI ss. (dá conta das posições de diversos autores); *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 73 s. (adere-se à tese da *ilegitimidade*); e A. QUINTANA PRIETO, *Jimena Muñiz, madre de Doña Teresa de Portugal, maxime* pp. 223-225 e 245-250 (foi *ilegítima*). Na *Cronica Adefonsi Imperatoris*, § 73, refere-se: «*Ipsa autem Tarasia erat filia domini Adefonsi, sed non de legitima, sed de concubina, valde tamen a rege dilecta, nomine Ximena Munionis, quam rex, dilectionis et honoris causa, dedit maritatum Henrico comiti (...)*» (*apud* QUINTANA PRIETO, *ibid.*, p. 263, it. nosso). Na *Crónica Geral de Espanha de 1344* (edição crítica do texto português por L. F. LINDLEY CINTRA), pode ler-se: «Este rey dô Afonso foy casado cõ seis mulheres de beçoões. (...) E ouve mais el rei dô Afonso hũa barregãa dona Symena Muniz, e foy muy boa dona. E ouve *em* ella hũa filha que ouve nome dona Elvira. (...) E outrossi ouve el rei dô Afonso desta Simhena Muniz outra filha que ouve nome dona Tereyja. E esta foi casada cõ o conde dô Anrique e ouve della hũu filho que ouve nome dô Afonso. E este foi o primeiro rei *de* Portugal, como

ouvyredes adiante» (cfr. Vol III, Cap. DXII, pp. 410 s., e cfr. também Vol. IV, Cap. DXL e DXLI, pp. 3 ss.). As fontes divergem quanto ao número de mulheres «legítimas» de D. Afonso VI: algumas apontam apenas cinco. Todavia, a dúvida respeita quase sempre à natureza da união com Zaida; como refere A. HERCULANO, *ibid.*, p. 281, «Afonso houvera de Zaida, filha de Ibn Abbad, rei de Sevilha, a qual uns pretendem considerar como sua concubina, outros como sua mulher legítima, um filho varão, o infante Sancho». No tocante às fontes, além da *Crónica Geral...* (que dá Zaida por sexta mulher «de bênção» – cfr. Vol III, Cap. DXII, p. 410, e Vol. IV, Cap. DLXVII, pp. 33 s.), cfr., *v.g.*, in *Crónica de Cinco Reis de Portugal. Inédito quatrocentista...*, seguido de capítulos inéditos da versão portuguesa da *Crónica Geral de Espanha e outros textos (edição diplomática e prólogo de A. de MAGALHÃES BASTO): Crónica de Cinco Reis...*, (Conde D. Henrique), Cap. I: «E este rei Dom aº de que falamos foi casado cinco vezes segº dizẽ as historias (...) e de hũa outra dona que não era sua molher reçoebida que chamavaõ donã Gemena guomes ouve elrej duas fªs. hũa chama-raõ dona elvira e outra dona tareja» [cfr. p. 44 e cfr. também (*D. Afonso Henriques*), Cap. I, p. 48]; *Apêndice VII, Chronicon Mundi* de Lucas de Tui: «(...) Teve, além disso, duas concubinas de nobre linhagem, a primeira das quais foi Ximena de Muñoz, que êle fêz mãe de Geloira (...). Além disso, da já mencionada Ximena (...) o rei Afonso teve uma filha, de nome Teresa, casada com o conde Henrique. (...) A segunda concubina, que o Rei Afonso teve, foi Zaida (...)» (cfr. p. 361); *Apêndice VIII, De Rebus Hispaniæ* de Rodrigo de Toledo, Liv. VI, Cap. XXI: «Afonso teve cinco espõsas, sucessivamente ligadas a si em legítimo matrimónio. (...) Teve, além disso, duas concubinas de nobre linhagem, uma das quais se chamava Ximena de Muñoz, a quem tornou mãe de Geloira (...). A mesma Ximena de Muñoz teve outra filha, chamada Teresa, que casou com o conde Henrique (...). Esta teve do conde Henrique um filho chamado Afonso, que depois foi rei de Portugal» (cfr. pp. 367 s.); *Apêndice IX, Rerum Hispanorum...*, de D. Afonso, Bispo de Cartagena, Cap. LXXV: «Afonso, o sexto dêste nome, (...) reinou durante 43 anos. Teve 6 espõsas (...). De uma concubina de nobre linhagem teve uma filha de nome Teresa, que casou com o conde Henrique (...)» (cfr. p. 375); *Apêndice X, Historiæ Hispanicæ*, de Rodrigo Sancho: «Afonso sexto, rei da Espanha (...) deu em casamento sua filha bastarda Teresa ao nobre conde Henrique (...)» (cfr. p. 377); *Apêndice XI, Primeira Cronica General de España*, Vol. V. (ed. de D. Ramon M. Pidal), Cap. 847: «Ovo este Rey don Alfonso V mugieres a bendiciones et dos amigas, segun cuenta la estoria. (...) Las II amigas deste rey don Alfonso fueron estas: la una ovo nombre donna Xemena Munnoz, que era duenna de alta guisa, et ovo en ella a donna Elvira (...). Et daquela donna Xemena (...) ovo otrossi el rey don Alfonso otra fija que llamaron donna Teresa, et fue casada con el conde don Henrric (...). La otra amiga que el rey don Alfonso ovo fue la Çayda, fija de Abenhabet rei de Sevilla. Mas esta, como quier que lo digan algunos, non fue barragana del rey, mas mugier velada (...)» (cfr. pp. 381 ss., it. nosso). Cfr. também *Chronicas Breves e memorias avulsas de S. Cruz de Coimbra*, in *Port. Mon. Hist. – Scriptores*, Vol. I, Fasc. I: «A cronica de spanha conta que elrey dom affonso de castella ouve seis molheres de bençom e huma barragaa» (cfr. p. 25). Mais importante do que todas estas fontes — e há outras no mesmo sentido que não consultámos — parece ser a «crónica do anónimo de Sahagún» que «devia tê-la tratado de perto» quando ela ali residiu: «Sobre esto es de saber que el rey D. Alonso, de noble memo-

«A viúva de D. Henrique, publicamente amancebada com o conde galego Fernando Peres, deu com os seus escândalos pretexto para uma revolta (...). / Dissemos pretexto e não motivo, porque nos costumes ingenuamente dissolutos da Idade Média a mancebia não era caso que ofendesse o pudor particular nem público (...). / Uma vez, na catedral de Viseu, apresentou-se com o amante, no meio da igreja apinhada de povo, e em frente do prelado que pregava. A autoridade dos bispos corria então parelhas com a rudeza das suas liberdades; e o de Viseu não duvidou dizer à rainha, em voz alta, do púlpito ou dos degraus do altar, que abandonasse o amante ou se casasse: era um escândalo aquela união, uma vergonha proceder de tal modo. A condessa, vermelha de cólera e confusão, fugiu rapidamente da igreja seguida pelo amante [¹⁸⁷]. (...) // A rainha, abraçada ao seu amante, vinha seguida por barões (...). A batalha decidiu-se pelo filho, e a rainha fugiu a esconder no condado do amante o desespero da derrota. De protectora, os acasos da guerra faziam-na agora protegida; e a história deve ainda ao conde galego a justiça de mencionar que a não abandonou, quando a viu despojada do poder e do título. Os prazeres da paixão acaso suavizariam à formosa filha do grande Afonso a infelicidade das armas, e porventura também o desespero maternal (...).»¹⁸⁸.

ria, mientras que él viviese, de una manceba, pero bien noble, había habido una hija, llamada Teresa, la qual él había casado con un conde, llamado Enrique, que venía de sangre real de Francia» (cfr. HERCULANO, *ibid.*, p. 621, e QUINTANA PRIETO, *ibid.*, p. 263, de onde transcrevemos com it. nosso). Como nota VITERBO, *op. cit.*, Vol. 2.º, p. 381: «A falar com propriedade, havia *manceba*, que fazia as vezes de *concubina* ou *barregaã* (...); e *manceba de soldada* (...)», sendo certo que *manceba* também significava «Mulher nova, moça, na idade florente»; no mesmo sentido, cfr., *v.g.*, MORAES SILVA, *op. cit.*, Tomo II, p. 269: MANCEBA, s. f. Mulher moça na idade; moça de servir. §. Amiga, concubina (...). Na fonte citada por Herculano e Quintana Prieto a palavra *manceba* tem claramente o sentido de *barregaã, amiga, concubina*.

¹⁸⁷ O Autor não cita a fonte que o inspirou para contar este episódio, mas cremos tratar-se da *Vida de S. Teotónio*, que consultámos nos *P.H.M. – Scrip.*, Vol. I, Fasc. I, pp. 79 ss., onde pode ler-se: «[Sancti Theotonii] (...). *Nunc omnes de pio christiane religionis opere commonebat, nunc alios de confessione sacte trinitatis conformabat, nunc reliquos de promissione regni celestis invitabat, fornicatores vero et adulteros, ceterosque malefactores, anathematis gladio feriebat, neminem formidans. Qui aut statim se emendabant, aut si forte se emendare aliquando nolebant, longius a conspectu eius recedebant. Tanta enim erat auctoritas sacerdotis, quod etiam principes terre eum verebantur offendere. Siquidem fama refert, quandam die in ecclesia visiensi, eo predicante, memoratam reginam [nobilissime regine tarasie], et consulem fernandum, qui eo tempore contubernalis eius, non vir legitimus erat, rubore verecundie suffusos de ecclesia festinanter exisse. (...)*» (cfr. ponto 5, pp. 80 s., it. nosso).

¹⁸⁸ Cfr. OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, Tomo I, pp. 60 s. e 65. A respeito da afeição genuína e fiel demonstrada por Fernando Peres, A. HERCULANO, *História...*, Tomo I, p. 382, escreveu: «Este, ao menos, não se esqueceu de quanto D. Teresa lhe sacrificara e, ainda depois

Há fontes e autores que querem a viúva D. TERESA casada com o conde Fernando (ou Fernão) Peres de Trava, do qual, isso é certo, ela teve uma filha; há até umas e outros que a pensam primeiro casada com o irmão dele, D. Bermudo (ou Vermudo) Peres de Trava¹⁸⁹, o tal que viria a casar-se com uma das filhas da mesma D. Teresa e do Conde D. Henrique¹⁹⁰. O tema, que não é fácil e foi abordado com demora por eminentes historiadores, reclamou naturalmente a nossa atenção; depois de muito ler, e sem documento novo para apresentar, a humildade pede para nos limitarmos a apontar as fontes e os estudos que consultámos¹⁹¹ e o dever exige que di-

da sua morte, empregava acerca dela expressões que revelam amor sincero e afectuosa saudade».

¹⁸⁹ Como refere A. de ALMEIDA FERNANDES, *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, p. 8: «Nos escritos dos sécs. XIII e XIV (livros de linhagens, crónicas avulsas várias), é o pai que costuma dizer-se 'de Trava', mas os filhos (...), Fernando e Vermudo, dizem-se 'de Trastámara' (...). E a Vermudo, o LL, 1-pp. 122 e 175, também apelida de «Potestade» (cfr. *Nobiliário-IV*, pp. 254 e 268).

¹⁹⁰ Cfr. LD, p. 204: «Este conde dom Vermuim foi casado com filha do conde dom Anrique e da rainha dona Tereja, e fege nela dona Tereja Vermuis e dona Sancha Vermuis» (cfr. *Livro Velho-I*, cfr. p. 173). Uns sustentam que a filha foi D. Teresa, e daí a possível confusão com a mãe (cfr., v.g., *Nobreza de Portugal*, cit., Vol. I, pp. 80 e 82 ss., e cfr. fontes citadas na nota seguinte, às quais se devem somar LD, pp. 62, 65 e 150, e LL, 1-pp. 274 e 431); outros defendem que foi D. Urraca (cfr. por todos ALMEIDA FERNANDES, *op. cit.*, pp. 20 ss. e 34). Todavia, um documento citado por ALMEIDA FERNANDES parece decisivo: «*ego Veremudus Petriz filius comitis domni Petri Froyle (Froylaz) et uxor mea infans domna Urracha comitis Henrriqui filia et regine Tharasie*» (cfr. p. 20); M.^a A. PEREIRA DE MORAES, *Dona Urraca...*, p. 430, cita de forma diferente o que parece ser a mesma passagem do mesmo documento, atribuindo-lhe a data de 9 de Outubro de 1138: «*Veremundiz Petris filius omni comitis Petro Froyle et uxor mea infans domna Urraca comitis Henrriqui et Regina Tharasie filia*» (it. nosso). D. N. de LEÃO, *Chronica do Conde Dom Henrique...*, p. 24, também aponta D. Urraca, e o mesmo dá por certo Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a, Livro IX, Cap. XXIII, fl. 104 v.^o. De todo o modo, «dom Vermuu Pirez houve ão filho de ãa barregãa que houve nome dona Godinha do Mato» (cfr. LL, 1.-p. 180 —*Nobiliário IV*, p. 269).

¹⁹¹ Cfr. LL, 1-pp. 124 s.: «E ela casara-se com o conde dom Fernando de Trastamar (...). E ela (...) disse: 'Afonso Anriquez, meu filho, (...) quitastes-me de meu marido (...)» (it. nosso —cfr. *Nobiliário-IV*, p. 255); cfr. LL, 1-pp. 175 s.: «Os filhos do conde dom Pero de Trava foram estes: dom Vermuu Pirez Potestade, e o conde dom Fernam Pirez de Trastamar. Dom Vermuu Pirez foi casado duas vezes: a primeira com a rainha dona Tereja de Portugal, molher que foi do conde dom Hanrique. E este conde dom Fernam Pirez, seu

irmão, lhe filhou esta rainha dona Tareija e casou com ela sem Deus e sem direito [itálico nosso] (...). Este dom Vermuu Pirez, veendo esto, casou com a filha do conde dom Henrique e desta rainha dona Tareija, sa mulher que ele criava em sa casa e havia nome dona Tareija Hanriquez, e por este pecado foi feito o moesteiro de Sobrado, e fez em ela dona Sancha Vermuiz e dona Tareija Vermuiz» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 268). Além destas fontes, cumpre-nos salientar: *Vita Sancti Theotonii* (cit. supra nota 187); *História Compostellana*: «O infante português, ganhada a pátria portuguesa, e arrancado dela Fernando Peres, que, deixada sua mulher legítima, havia já tempo adulterava com a mãe do mesmo infante, a rainha Teresa (...)» (apud A. HERCULANO, *História...*, Tomo I, p. 650, tr.); *Chronicas Breves e memorias avulsas...*: «dom affonso anriquez o primeiro Rey de portugal filho de dom anrique (...) e da ifanta dona tareyja (...) venceo em a batalha o conde de trastamara que era casado com sua madre» (cfr. p. 25, it. nosso); *ibid.*: «sua madre casarasse com vermumy perez trava, mais despois lha tomou o conde dom Fernando seu irmão e casou com ella. E casou dom vermumy perez com huma sua filha e do conde dom anrique que avia nome tereija anriquez. E por este pecado foy despois feito hum moesteiro que chamam sobrado.» (cfr. p. 26, it. nosso); *ibid.*: «E a madre cassousse co o conde dom Fernando de trastamara» (p. 29, it. nosso); *ibid.*: «Ella (...) disse: afonso anriquez meu filho, prendeste me e metestes me em feros, (...) e quitastes me de u marido (...)» (cfr. p. 30, it. nosso); *Crónica Geral de Espanha de 1344* (edição crítica cit., Vol. IV, Cap. DCCV, maxime pp. 216 e 218 —em termos semelhantes aos das *Chronicas Breves...*, cit.); *Crónica de Cinco Reis...*, cit., (D. Afonso Henriques), Cap. 4 e Cap. 5, pp. 53 ss. (*idem*); *Crónicas dos Sete...* (D. Afonso Henriques), Cap. v, p. 20, e Cap. VI, pp. 22 s. (*idem*); DUARTE GALVÃO, *Crónica de El-Rei D. Afonso Henriques*, Cap. v, p. 24, e Cap. VI, pp. 26 s. (*idem*); D.N. de LEÃO, *Relação do que se continha na historia antiga...*, in ID., *Primeira parte das Chronicas...*, pp. 41-50: depois de negar a veracidade da «historia antiga», conclui tudo não passar de confusão com as «historias que acontecerão em Castella» com D. Urraca, irmã de D. Teresa: «Eis aqui a Rainha que se casou com hũ marido, & despois se embaraçou com outro, & com outros. Esta he a mai a que seu filho Rei Dõ Afonso [primo do nosso D. Afonso Henriques] predeio (...)»; Fr. B. DE BRITO, *Monarquia Lusitana*, Parte 2.^a, Livro VII, Cap. XXI, fl. 343: revê posição anterior e admite casamento com Fernando; Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a, Livro IX, Caps. I-IV, XV, XX e XXIII, fls. 64 v.^o-70, 87 ss., 99 e 103 v.^o-104 v.^o: longa análise sobre os «Grandes indícios [que] ha de se casar segunda vez a Rainha Dona Tareja, [e os] fortes (...) argumentos que mostraõ não ser casada», nem com D. Bermudo («mera calumnia»), nem com D. Fernando (ainda hesita, mas inclina-se para a negativa); A. HERCULANO, *História...*, Tomo I, pp. 383 e 648-653: «Tem-se dissertado largamente sobre o (...) consórcio com o conde Fernando Peres, que nada nos autoriza a admitir»; «O Livro das Linhagens (...) atribuído ao conde D. Pedro (...) estabeleceu a opinião (...). Esta opinião generalizou-se (...). Em tudo o que os propugnadores deste consórcio têm alegado não há senão um argumento sério. É o que se deduz da carta de fundação do Mosteiro de Monte Ramo (...)», e esse documento é falso ou —hipótese mais provável— foi viciado; Alfredo PIMENTA, *Idade-Média (Problemas & Soluções)*, pp. 63-71: o texto da *História Compostellana* e o texto da *Vita Sancti Theotonii* não são decisivos e o documento de Monte de Ramo não é autêntico, razão pela qual nos ficam somente «as

gamos *não acompanhar os crentes* no casamento com Bermudo e *acompanhar os descrentes* no casamento com Fernando. Se o primeiro é mera hipótese sem qualquer apoio documental directo; se o segundo foi «sem Deus e sem direito», aqui houve *união de facto*.

O CONDE D. HENRIQUE (1057?-1112) pode ter tido um filho fora do matrimónio: simplesmente D. Pedro ou D. Pedro Afonso. Pode? Sim, pode! Mas não há certeza absoluta. Se o Pedro e o Pedro Afonso mencionados nas fontes da época e nas crónicas mais antigas que à mesma se reportam eram afinal um e o mesmo, não seria este antes *filho natural* de D. Afonso Henriques e neto do Conde, portanto? E se não eram? Sem respostas seguras para estas perguntas, e porque a par da dúvida não ficou notícia, ou sequer suspeita, de o pai do nosso primeiro Rei ter vivido uma união de facto, sentimo-nos obrigados a passar adiante. No texto...¹⁹²

provas de que não era casada, e a falta de provas de que fosse amante do conde»; DAMIÃO PERES, *Como nasceu Portugal*, 7.^a ed., pp. 114-117: «a informação do linhagista, relativamente ao casamento de Bermudo Peres com D. Teresa, é evidentemente destituída de fundamento»; apesar de estudos recentes terem demonstrado «em absoluto que o documento de Monterramo é apócrifo», «a classificação do *Livro (...) de Linhagens* torna-se muito interessante e bem aproveitável. *Consórcio sem Deus*, eis talvez a verdadeira fórmula da união» com Fernando; MAGALHÃES BASTO, *Introdução* (a Fr. A. Brandão...), pp. xxxii s.: «Em resumo: a opinião assente quanto à questão do segundo casamento de D. Teresa é que tal casamento não se realizou, confirmando-se assim o que a Brandão parecia mais provável»; *Nobreza de Portugal*, Vol. I, *maxime* pp. 76-81: defende-se, em suma, que deve «considerar-se possível e real» o casamento com Fernando; M.^a E. CORDEIRO FERREIRA, TERESA, CONDESSA D.: «Afirmaram alguns Autores que (...) se casara com Fernão Peres, mas o conde era casado e a mulher só veio a morrer em 1142, depois da morte de D. Teresa»; A. de ALMEIDA FERNANDES, *Guimarães... cit.*, *maxime* pp. 8-36 e 109-112: estudo detalhado no qual o Autor sustenta a hipótese do casamento com Bermudo e defende «que, se o conde Fernando, 'non vir legitimus erat', poderia muito bem ter sido (...) um *vir illegitimus*» (cfr. p. 30); J. MATTOSO, *O Condado...*, pp. 456 s. e 460 ss.: hesitante, mostra-se seduzido «pelas recentes investigações de A. de Almeida Fernandes», embora afirme que «não se encontra nenhum apoio documental directo para admitir um casamento oficial entre D. Teresa e Bermudo Peres»; ID., *A Monarquia Feudal (1096-1325)*, pp. 48 e 52 s. (*idem*); e, finalmente, Diogo FREITAS DO AMARAL, *D. Afonso Henriques. Biografia*, pp. 28 ss. (segue J. Mattoso).

¹⁹² No quadro genealógico apresentado por OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, Tomo II, p. 314, figura como filho do conde D. Henrique um tal «Pedro (bastardo) 1.º Gão-Mestre de Avis». Não sendo nosso objectivo principal o de investigar *em si* os filhos nascidos fora do casamento, poderíamos —e deveríamos, talvez— ignorar este apontamento. Mas o caso intri-

gou-nos, e já tínhamos dedicado tanta atenção a D. Teresa... Feita a pesquisa, permitimo-nos deixar aqui o resultado.

OLIVEIRA MARTINS não indica a sua fonte, mas cremos que pode ter-se baseado em Fr. B. DE BRITO, eventualmente em D. N. de LEÃO e muito provavelmente em CAETANO DE SOUSA. Lançámo-nos primeiro à *Nobreza de Portugal*, Vol. I, e lemos: «O cronista Duarte Nunes de Leão [*De Vera Regum Portugalliae Genealogia*, Lisboa, 1585] refere um filho ilegítimo do Conde D. Henrique 'havido de uma mulher de qualidade', de nome Pedro Afonso. Com este nome houve de facto um filho ilegítimo mas de D. Afonso Henriques e nas crónicas antigas não há memória de um Pedro Afonso que fosse irmão do nosso primeiro monarca 'e de filho sim' como diz Frei António Brandão [*Monarquia Lusitana*, 3.^a parte]. No entanto Frei Manuel de Figueiredo ainda se preocupou em distinguir dois ilegítimos com o mesmo nome, na *Dissertação Histórico-Crítica para distinguir D. Pedro Afonso, filho do Conde D. Henrique, de D. Pedro Afonso, filho de D. Afonso Henriques*, Lisboa, 1789» (cfr. p. 84 e cf também p. 116). Não lemos esta dissertação, nem lemos *De Vera...*, mas lemos na *Chronica do Conde Dom Henrique...*, escrita por LEÃO: «fora do matrimonio houve [o Conde D. Henrique] hum filho per nome Dom Pedro, homem valeroso, & de que el Rei Dom Afonso Henriquez seu irmão se muito ajudou, principalmente na tomada de Santarem, como adiante se dirá. Este cavalleiro, como filho de Frances que era, andou em França, & de lá veo a este reino (...)» (p. 24). Na *Chronica del Rei Dom Afonso Henriquez*, depois abrir o tema da tomada de Santarém (p. 65), LEÃO alude realmente a um D. Pedro irmão deste Rei, que «pela serra de Albardos» ia falando com ele «cousas de França, onde havia estado, [e] lhe contou dos muitos milagres, que Deos fazia naquella terra pelo Abbade de Claraval Bernardo, que entam vivia (...)» (cfr. p. 66). Contudo, já deixara escrito: «houve el Rei Dom Afonso [Henriques] hum filho, sendo solteiro, que se chamou Dom Pedro Afonso, de que não sabemos a dignidade, nem os filhos que deixou» (p. 65), e, mais adiante, a rematar a descrição do feito de Santarém, escreveu: «Os que forão escolhidos para o escalar da villa, forão Dom Mendo Moniz (...), Dom Pedro Afonso, filho bastardo del Rei, Dom Lourenço Viegas, Dom Pero Paez (...), Dom Gonçalo Gonçalvez, & outros nobres, & ricos homeês. Assi foi tomada a nobre & populosa villa de Santarem» (cfr. p. 68, it. nosso). Confusão de LEÃO? Pode ser. Mas no tocante aos episódios da serra e da escalada, os dados (ou equívocos) vinham detrás. O Cap. DCCXII da *Crónica Geral de Espanha de 1344* é fonte improvável, pois nela falta a conversa da serra e faltam dois na escalada: «[Como el rey dom Affonso furtou Santarē] (...) E o primeiro que entrou dentro pella escaada foy hūu cavaleiro que avya nome Mãe Muniz (...). E o segundo que foy enpos elle foy dô Pero Affonso, filho del rey de gaaça E o terceiro foy dô Pero Paez (...)» (cfr. edição crítica cit., Vol. IV, p. 231). Ter-se-ia LEÃO servido das *Chronicas Breves e memorias avulsas...?*: «(...) quando [elRey dom afomso] hia filhar santarem a mouros, (...) hia com elle seu irmãoo (...) Pero afomso. E chegando acima da serra mindiga dom Pero afomso dise contra seu irmãoo Rey dom affomso: Senhor, ouvi falar de hum homem boo e mui santo que chama bernardo (...) e faz Deus por elle muytos milagres (...). Emtom lhe disse elRey: muito me praz em tal que nos nom levemos mais afam em filhar esta villa de santarem» (cfr. p. 30); «E o primeiro que entrou dentro pella escaada foy hum cavalleiro que avia nome meen moniz (...); e o segundo que foy em pos el foy

dom pero affonso filho delRey de gaança; e o terceiro foy dom pero paez» (p. 28, it. nosso; sobre a expressão *de gaança*, cfr. *infra* nota 221). Podia ter usado a *Crónica de Cinco Reis...*, (D. Afonso Henriques), Cap. 17 e 20: «elrej (...) hindo pela serra dalvordez acertousse que D. Pº seu Jrmaõ de elrej de Ganca que fora ja de franca hia entaõ fallando cõ elle de muitos milagres que ouvira dizer em aquella terra que deos fazia pello abbade S. Bernardo (...)» (cfr. pp. 82 s., it. nosso); «escolhidos pera sobirẽ primeiramente Mem monis (...), & D. pedro aº fº delrej bastardo & D. Lº viegas & dom Pº paes (...) & D. Goncallo de sousa e outros nobres homes (...)» (cfr. p. 90, it. nosso). Podia ter lido a *Crónica do Rei D. Afonso Henriques* na versão quase idêntica das *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal* (cfr. edição crítica C. da SILVA TAROUCA): «elRey (...) jndo pella sera d Alvardos /. Açertouse que D. Pedro, seu jrmão delRey, que fora já a França, ya. Emtam falamdo com ele de muytos mjlagres, que ouvra dizer que Deos fazia naquela terra pello Abade Sam Bernaldo (...)» (cfr. Cap. XVIII, p. 61); «E foram na tomada da vila escolheytoys pera a sobirem primeiramente D. Mem Moniz (...). E D. Pedro Afonso, filho delRey bastardo, e D. Lourenço Vieguas, e D. Pedro Paez (...) e D. Gonçalo de Sousa, e outros nobres homens» (cfr. Cap. XXI, p. 74, it. nosso). Ou então inspirou-se apenas em DUARTE GALVÃO, *Crónica...*: «e indo pella serra dAlvardos, acertousse que *dom Pedro, irmão bastardo delRey*, que fora ja em Framça, hija fallamdo com elle dos mujtos millagres que naquella terra Deus fazia pello abade Sam Bernardo, que emtam era vivo (...)» (Cap. XXIX, p. 104, it. nosso); «Pera o escallamento desta villa foram escolhidos primeiramente dom Meem Moniz (...), e *dom Pedro Affomso, filho delRey, bastardo*, e dom Louremço Vieguas, e dom Pedro Paez (...), e dom Gomçallo de Sousa e outros nobres homẽes» (Cap. XXXII, p. 116, it. nosso). Sabe-se lá... De todo o modo, faltava-nos explorar a Ordem de Avis... Lemos primeiro a «*Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S. Bento de Aviz*» elaborada a instâncias de Filipe II (de Portugal) e em seu reinado (1598-1621) aprovada, a qual foi confirmada em 30 de Maio 1627, no reinado de Filipe III (de Portugal, 1621-1640), por ordem do qual foi impressa e publicada (cfr. J. J. ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica...*, Vol. III — 1620-1627, pp. 272-386); e nela pode ler-se: «O primeiro que teve esta dignidade [de Mestre] nesta Milicia depois de instituida, foi D. Pedro Affonso, irmão d'El-Rei D. Affonso Henriques. Servio o cargo muito pouco tempo: porque se metteu logo Frade no Mosteiro de Alcobaça, onde está enterrado na Capella-mór em sepultura raza. Morreu no anno de 1165 (se é verdadeira uma memoria que delle ha naquelle Convento) conforme à qual não viveu depois de Frade muitos annos; porque no de Christo de 1162 foi eleito Mestre (...). Do mais que fez pelo discurso de sua vida faz larga relação a Chronica de Cister em muitos logares. / O segundo Mestre foi Dom Gonçalo Viegas, filho de Egas Moniz. (...)» (cfr. Tít. I, Cap. VI, p. 280). Consultámos o padre J. BAUTISTA DE CASTRO, *Mappa de Portugal...*, 2.^a ed., Tomo 2.º, Parte III, Cap. II, p. 20: «Os Mestres, que teve, foraõ os seguintes: / I. D. Pedro Affonso, irmão illegitimo delRey D. Affonso Henriques, foy nomeado pelo Legado à latere anno 1162, e no anno 1165 se meteo Monge em Alcobaça, por cuja causa os Cavalleiros da Ordem elegeraõ a / II. Gonçalo Viegas, filho de Egas Moniz. Grande duvida se offerece aqui com o que escreve Fr. Jeronymo Roman no Catalogo dos Mestres de Aviz, dizendo, que este Gonçalo Viegas fora o primeiro, e que pelos annos 1142 já era Mestre desta Ordem, a qual governou mais de trinta e oito annos (...)». Voltámo-nos depois para CAETANO DE SOUSA, *História Ge-*

nealógica..., Tomo I, pp. 25 ss., e lemos: «Teve o Conde D. Henrique fóra do matrimónio a D. PEDRO AFFONSO illegítimo, havido em huma mulher de qualidade, ficou de idade de seis annos para sete, por morte do Conde D. Henrique. Seu irmão ElRey D. Affonso o fez crear no Paço, e lhe deu por Ayo, e Mestre da Cavallaria e D. Fuas Roupinho (...). Passou a França (...). Foy Mestre da Ordem da insigne Cavallaria de Aviz, fundada pouco depois do anno 1139. (...) No anno de 1162. deraõ os Cavalleiros da dita Ordem fórma ao modo de vida, que haviaõ de seguir, e elegeraõ por seu Mestre a Pedro Affonso, que como tal a assinou deste modo: *Petrus Proles Regis Par Francorum, & Magister novæ Militæ pro parte mea, & meorum Militum confirmo*. O Padre Fr. Bernardo de Brito, que na *Chronica de Cister* nos dá taõ distincta noticia de D. Pedro Affonso (...)» (cfr. também Quadro I, antes da p. 19, e TABOA I., depois da p. 123). Das obras citadas por CAETANO DE SOUSA e por nós não lidas ainda, só podiamos valer-nos facilmente de Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a. Este não ignorou a *Chronica de Cister* e escreveu: «(...) nesta se nomea por primeiro Mestre desta Ordem Dom Pedro Afonso, que diz ser filho do Conde (...)» (cfr. Livro XI, Cap. I, fl. 204 v.^o), mas não ficou convencido da filiação, e, escudado em muitos factos e poderosos argumentos, deu Pedro Afonso por filho de D. Afonso Henriques (cfr. Livro VIII, Cap. XXII, Livro IX, Cap. XII, e Livro X, Caps. XX, XXIV e XXXIII, fls. 53 v.^o, 83 v.^o, 157-157 v.^o, 165 v.^o e 182 v.^o ss.). Porém, nota CAETANO DE SOUSA, «pouca duvida póde ficar de que foy filho do Conde D. Henrique, sendo verdadeira a carta, que S. Bernardo escreveu a ElRey D. Affonso Henriques (...), dizendo: *Petrus celsitudinis vestræ frater, & omni gloria dignus à vobis injuncta retulit* (...)». Que quer dizer: Pedro, irmão de Vossa Alteza, merecedor de toda a honra me referiu todas as cousas, que lhe encomendastes (...)» (cfr. ID., *ibid.*, pp. 29 s.). Sendo verdadeira a carta... e verdadeiro o seu teor... E o que dizer então, por exemplo, do «celebre testemunho de hũa doação, que elle próprio faz a Dõ Fernando Abbade de Alcobça, & a seu convento (...), a qual começa assi. *In Dei nomine notum sit præsentibus, & futuris, quod ego Petrus Alfonsi filius Magni Regis Alfonsi Portugallix, facio chartam* (...)». Quer dizer. Em nome de Deos saibaõ todos os presentes & futuros, que eu Dom Pedro Afonso filho do grande Rey D. Afonso de Portugal, faço carta (...). He a data desta escritura no mes de Mayo da Era de 1244. que he anno do Senhor de mil & duzentos & seis, & assi consta claro ser este Principe filho del Rey Dõ Afonso Henriques, pois ate aquelle anno naõ ouvera outro Rey Dom Afonso em Portugal» (cfr. BRANDÃO, *ibid.*, fl. 157 v.^o). Teria existido um D. Pedro filho do Conde D. Henrique e um D. Pedro Afonso filho de D. Afonso Henriques? É pergunta à qual também não sabemos responder. Sabemos, sim, que a correspondência entre S. Bernardo e Afonso Henriques é apontada por A. HERCULANO, P.M.H. – *Scriptores*, Vol. I, Fasc. II, p. 137, como «uma das muitas invenções dos falsarios dos fins do seculo XVI e principios do XVII», «fabricantes de burlas», «que movem a riso, e antes suscitam compaixão por seus auctores do que indignação»; sabemos que HERCULANO, *História...*, Tomo II, pp. 128, 572 e 583, aludiu tranquilamente a Pedro Afonso como «meio-irmão», «irmão bastardo», de D. Sancho I e «com certeza (...) alferes-mor desde o principio do reinado [de D. Sancho I] até 1189»; e sabemos, por fim, que «o foral de Pedrogam, de Fevereiro de 1206, começa: *In christi nomine. Ego domnus Petrus alfonsi illustrissimi adefonsi Port. Regis filius facio cartam* (...)», e que a aludida doação feita por D. Pedro Afonso a D. Fernando abade de

D. AFONSO HENRIQUES (1109?-1185), o *Conquistador*, «fez das suas» em mancebo¹⁹³; mas isso não importa aqui. À parte os sete filhos que lhe deu

Alcobaça e ao convento foi confirmada doze anos mais tarde por D. Afonso II juntamente com a Rainha D. Urraca e com os filhos de ambos D. Sancho, D. Afonso, D. Fernando e D. Leonor (cfr. A. PIMENTA, *Idade-Média...*, pp. 185-189; o Autor transcreve na íntegra a carta de doação e a confirmação; não nega em absoluto a possibilidade de ter havido dois Pedro Afonso: um filho do Conde e outro filho do Rei, neto do primeiro, mas inclina-se apenas para a existência de um só, filho de D. Afonso I). Seja como for, deve notar-se que um filho do Conde D. Henrique (falecido em 1112) não poderia ter sido 1.º Gão-Mestre «de Avis»: a Ordem só recebeu a denominação de Avis cerca de 1215 (cfr., *v.g.*: Fr. A. BRANDÃO, *ibid.*, fls. 204 ss.; GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, pp. 313 s.; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal, cit.*, Vol. I, pp. 148 s. e 350; e G. DE MELLO DE MATOS, *AVIS, ORDEM DE*). Uma fonte da 1.ª metade do século XIV aponta «dom Gonçalo Veegas [como] o primeiro mestre que houve em Aviz» (cfr. LD, p. 91 —*Livro Velho-I*, p. 150). Segundo D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Afonso Henriquez*, p. 96, enquanto a Milícia esteve em Évora, teve unicamente três Mestres e por esta ordem: D. Fernando Roiz Monteiro, D. Gonçalo Viegas e D. Pedro Anes, no tempo do qual passou para Aviz. Fr. A. BRANDÃO cita duas listas dos Mestres da Ordem (os «Catálogos» de Fr. Jerónimo Romano *et al.* e de Fr. Lopo de Sequeira Pereira, ao qual dá mais crédito): na primeira não consta sequer um D. Pedro Afonso; e a segunda, para quem só lê Brandão, também parece omiti-lo (cfr. fl. 204 v.º). Todavia, a ser esta a lista da versão definitiva da «*Regra da Cavalaria...*» (cit. *supra*), de 30 de Maio de 1627 —Fr. Lopo de Sequeira, assina como Prior-mór, logo depois do Rei—, Fr. A. Brandão induz em erro. De qualquer modo, parece colher mais consenso a versão segundo a qual a mudança para Avis, preparada pelo sucessor imediato de D. Gonçalo Viegas, D. Fernão de Anes (ou d'Iannes ou Fernando Enes), se deu somente no tempo do sucessor deste, D. Fernão Rodrigues Monteiro, posteriormente a 1218 (cfr.: «*Regra da Cavallaria...*, cit., in *op. cit.*, pp. 281 s.; Fr. A. BRANDÃO, *ibid.*, fl. 205 v.º; e MELLO DE MATOS, *ibid.*, p. 260; sobre esta ordem cremos serem importantes os estudos M. C. CUNHA, da qual só tivemos oportunidade de ler *A Ordem de Avis e a monarquia portuguesa...*, dando particular atenção às pp. 113-117).

¹⁹³ «De Afonso Henriques, o 'rei muito bravo e esquivo em mancebo', conta a história que foi um dia hospedar-se em Unhão, a casa de um homem-bom que havia nome Gonçalo de Sousa, e enquanto ele ia adubando o comer, foi el-rei ver-lhe a mulher que tinha por nome D. Sancha Álvares e começou-lha... E D. Gonçalo de Sousa entrou pela porta e viu assim ser e pesou-lhe daí muito e disse-lhe: Senhor, levantai-vos, ca adubado o tendes. E o rei foi sentar-se, e comeu e partiu (...)» (cfr. OLIVEIRA MARTINS, *op. cit.*, p. 122, e cfr. também HERMANO SARAIVA, *História...*, p. 77). Sobre o modo como o «homem-bom» puniu a mulher as versões não coincidem inteiramente, mas SARAIVA (*ibid.*) acrescenta: «D. Afonso Henriques soube-o e zangou-se muito: 'D. Gonçalo, por menos que isto, um adiantado de meu avô cegou sete condes!' 'Senhor', respondeu o conde, 'cegou-os a torto [injustamente] e morreu por isso'. Nenhum dos dois Autores cita fontes, mas podemos indicar como tais o LV, p. 28 (*Livro Velho-II*, p. 176), e LL, 1-pp. 268 s. (cfr. *Nobiliário-III*,

sua mulher, D. Mafalda, teve quatro ou cinco fora do casamento; isso sim, já pode importar: de quem e quando os teve, e como se chamaram eles? Pelos *Livros de Linhagens* só ficámos a saber que D. Châmoa Gomes lhe deu D. Fernando Afonso¹⁹⁴ e que de D. Elvira Gualter teve D. Urraca Afon-

p. 190). Sobre o diálogo entre D. Afonso Henriques e D. Gonçalo Sousa, as versões também não coincidem, pois de acordo com LV «foi rei dom Afonso mui bravo, e disse a dom Gonçalo: 'ca per chus pouco que est[o] cegou [o] meu avo [a]o vosso'. E dom Gonçalo lhe respodeo: 'Senhor, no metades em esso mentes; ca o cegou a gram torto, e morreo por ende a gram direito'». Parece, no entanto, que a versão do *Nobiliário-III* (pela qual se guiou Saraiva) é a mais acertada, pois D. Afonso VI, avô de D. Afonso Henriques, não terá cegado D. Egas Gomes de Sousa, avô de D. Gonçalo, e certamente não morreu por isso; o autor das «sete cegueiras» terá sido antes «el conde dom Mem Soares», adiantado de Afonso VI, e depois do feito terá sido assassinado por um tal Soeiro da Velha, natural de Negrelos, vassalo do conde D. Pedro Paes de Bagunte, uma das vítimas: cfr. LV, p. 24 (*Livro Velho-II*, p. 175); LL, 1-268 (*Nobiliário IV*, p. 288); e cfr. GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, pp. 390 e 393, em nota de rodapé).

¹⁹⁴ Cfr., LV, p. 25, onde pode ler-se: «dona Châmoa [Gomes] meteu-se monja em Vairão, e fege em drudaria um filho com dom Mem Rodrigues de Touges (...). E essa dona Châmoa fez outro filho em drudaria com el rei dom Afonso de Portugal, e houve nome dom Fernando Afonso, e mataram-no os freires d'Uclés em Evora» (it. nosso —cfr. *Livro Velho-II*, p. 175). A propósito desta passagem, escreveu J. MATTOSO, *Identificação de um País — Oposição*, p. 133: «A descendência de Mem Rodrigues está ligada a uma história familiar meio romântica, meio escandalosa (...). O seu protagonista principal é Châmoa Gomes, filha do conde Gomes Nunes de Pombeiro. Tendo casado com Paio Soares, sucessor do magnate Soeiro Mendes da Maia, teve dele três filhos. Enviuvou, decerto por volta de 1129, e fez-se monja no mosteiro beneditino de Vairão (...). Aí teve relações com Mem Rodrigues de Touges (...). Teve dele o único descendente de Mem Rodrigues (...). Pouco depois morria também o seu amante (...). Por isso [?] aparece sozinha a dispor de bens herdados de uma avó, em 1138. Por esta altura teve outro amante, o próprio rei Afonso Henriques. Seria filho de ambos o bastardo Fernando Afonso, que depois de ter sido criado na corte foi morto em Évora pelos cavaleiros de Santiago». Segundo o mesmo Autor, «DRUDARIA = União ilegítima» (cfr. *P.M.H, Nova Série cit.*, Vol. I, p. 220). Sobre D. Fernando Afonso, cfr. as revelações e conjecturas de J. ARIEL CASTRO, *Sancho e Teresa entre os seus irmãos...*, pp. 298 ss.. Os *Livros de Linhagens* aludem ou referem-se algumas vezes à citada Châmoa Gomes sem a ligar ao nosso primeiro Rei: cfr. LV, p. 51 (*Livro Velho-II*, p. 181); LD, pp. 66, 107 e 125 (*Livro Velho-I* pp. 144, 153 e 158); e LL, 1-pp. 188, 270, 271, 287 e 435 (*Nobiliário IV*, pp. 271, 289, 292 e 324). Com recurso a estas fontes, podemos apontar-lhe dois casamentos (com o dito D. Paio Soares e com o dito D. Mem Rodrigues de Touges) e sabê-la sobrinha de Bermudo e Fernando Peres de Trava, porque filha de Elvira Peres de Trava, irmã de ambos. Na passagem acima transcrita, MATTOSO permite a impressão (dada pela fonte: LV, p. 25) de que Mem Rodrigues de Touges foi apenas

so¹⁹⁵. E da leitura das *Crónicas* não tirámos grande proveito¹⁹⁶. Com base nestas e em resumo, poderíamos dizer: se casou em 1146, se tomou Santa-rém no ano seguinte, se o tal D. Pedro Afonso (que o acompanhou nesta conquista e cuja mãe as fontes não revelam) era na verdade seu filho, necessariamente o teve «sendo solteiro», como afirma Duarte Nunes de Leão antes de acrescentar: «Teve mais sendo solteiro hũa filha, chamada Dona Tareja Afonso (...)». Aos quatro já citados, Frei António Brandão permite somar mais um: D. Afonso. Nomes de mães e datas de nascimento? Nada; achámos compreensível, porque segundo o mesmo Brandão: «acerca dos filhos bastardos delRey Dom Afonso Henriques estão faltas & erradas nos-sas historias»¹⁹⁷. De outras leituras acreditávamos só poder salientar mais

amante de Châmoa Gomes, mas pode não ter sido assim, e o Autor sabe-o bem: «Châmoa Gomes (...) casou por duas vezes, uma na família de Touges e outra na da Maia» (cfr. ID., *Identificação...*, cit., p. 128). Sobre o assunto, cfr. também ALMEIDA FERNANDES, *Guimaraes...*, pp. 118 s..

¹⁹⁵ Cfr. LD, p. 145: «dom Pero Afonso, filho de Moço Veegas, foi casado com dona Urraca Afonso, filha d'el rei dom Afonso, o primeiro rei que houve em Portugal, e de Elvira Gualter» (*Livro Velho-I*, p. 162); e cfr. LL, 1-p. 423: «dom Pero Afonso, filho de dom Afonso Veegas Moço e de dona Aldara Pirez e neto de dom Egas Moniz (...), foi casado com dona Orraca Afonso filha d'el rei dom Afonso, o primeiro e de dona Elvira Goaltar, de gaança» (*Nobiliário-IV*, p. 321). Nos *Livros de Linhagens* esta D. Urraca Afonso presta-se facilmente a confusão com uma das filhas *de gança* de D. Afonso III, também Urraca Afonso de seu nome (cfr. *infra* nota 212). Sobre a expressão *de gança*, cfr. *infra* nota 221.

¹⁹⁶ Cfr. *Chronica Gothorum*, in P.M.H. – Srip., Vol. I, Fasc. I, Era de 1183, p. 14 (cfr. tr. de Albino de Faria, in Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a, pp. [129] ss. —cfr. p. [135]); *Crónica Geral de Espanha de 1344*, Cap. DCCXII (cfr. *edição crítica cit.*, Vol. IV, p. 231); *Chronica Breve do Archivo Nacional*, in P.M.H., *ibid.*, p. 22; *Chronicas Breves e memorias...*, cit., pp. 25, 29 e 30; *Crónica de Cinco Reis...*, (D. Afonso Henriques), Cap. 15, pp. 79 s., Cap. 17 pp. 82 s., Cap. 20, p. 90, Cap. 28, p. 103, e Cap. 40, p. 133; *Crónicas dos Sete Primeiros Reis...*, (*Crónica do rei D. Afonso Henriques*), Cap. xv, pp. 52 s., Cap. xviii, p. 61, Cap. xxi, p. 74, Cap. xxvi, pp. 87 s., e Cap. xxxviii, p. 138; DUARTE GALVÃO, *Crónica de El-Rei D. Afonso Henriques*, Cap. xxvi, p. 96, Cap. xxix, p. 104, Cap. xxxii, p. 116, Cap. xlii, p. 141, e Cap. lviii, p. 201; D. N. de LEÃO, *Chronica Del Rei Dom Afonso Henriques*, pp. 62 ss., *maxime* 65, 66 e 68; e Fr. A. BRANDÃO, *ibid.*, Livro X, Caps. xix e xx, fls. 155 ss., *maxime* 157 ss. Tirando a referência a D. Pedro Afonso nas fontes apontadas *supra* na nota 192, só Leão e Brandão revelam alguma coisa.

¹⁹⁷ Cfr. Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 3.^a, Livro X, Cap. xx, fl. 157.

um apontamento: D. Teresa Afonso foi «havida em Elvira Gualtar»¹⁹⁸. E pronto. Pronto não, porque uma biografia recente de D. Afonso Henriques obriga-nos a alterar este desfecho; a citação tem de ser relativamente extensa, e esperamos que o Autor nos perdoe a supressão de muito texto e de alguns parágrafos:

«[D. Afonso Henriques] vive o seu primeiro caso amoroso sério em 1139 e dele colhe o respectivo fruto em 1140, vendo nascer o primeiro filho [Fernando Afonso]. (...) por esta altura (...) ainda não era casado: o seu casamento só viria a dar-se dali a mais seis anos. Era, no entanto, um homem feito: tinha 30 anos de idade. (...) não foi apenas uma ligação amorosa (...). Foi muito mais do que isso: D. Afonso Henriques (...) conhece uma mulher, de quem se enamora intensamente, e que será a grande paixão da sua vida. Quem é a feliz contemplada? Mistérios desta vida: é uma rapariga da melhor nobreza galega (...), de seu nome Flâmula [Chamoia ou Châmoia] Gomes, que é nem mais nem menos do que uma sobrinha de Fernão Peres de Trava — o amante de D. Teresa (...). (...) a paixão fervorosa por Flâmula Gomes levava ao nascimento de um segundo filho, também varão, que teve o nome singelo de D. Afonso. O Rei cada vez mais desejava legalizar a situação, casando com a sua amada. (...) Mas a Igreja deve ter manifestado forte oposição, dada a natureza ilegítima (...) das relações maritais entre a família real portuguesa e a família Peres de Trava. Não é de excluir, tão-pouco, que o alto clero e a nobreza (...) vissem como potencialmente perigoso, e politicamente incorrecto, o casamento (...). Mas D. Afonso Henriques tinha de casar. (...) deve ter acabado relutantemente por aceder: tinha de casar, e tinha de casar com outra mulher. (...)

(...) tudo leva a crer que as coisas se passaram assim: D. Afonso Henriques, ainda solteiro, viveu em união de facto com Flâmula Gomes, entre 1138 e 1145, e dela teve dois filhos varões; depois, em 1146, casou pela Igreja com D. Mafalda de Sabóia e dela teve sete filhos seguidos, até 1158; finalmente, após ter ficado viúvo (com 48 anos), encontrou outra mulher de quem gostou — Elvira Gualtar — e de quem teve duas filhas. O primeiro Rei de Portugal foi, pois, um homem apaixonado e que viveu com três mulheres diferentes, mas não há provas de que tenha sido promíscuo durante o casamento.

(...) sou levado a pensar que (...) terá ficado gravemente ferido na batalha alentejana de 1161 contra Abdul-Mumen, o que o terá retido em Coimbra durante cinco anos (...). Não é de excluir, também, que estes cinco anos de pousio em Coimbra te-

¹⁹⁸ CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, p. 38. Ficámos sem perceber de onde retirou a informação. Este Autor, que nega ser D. Pedro Afonso filho de D. Afonso Henriques (cfr. *supra* nota 192), também chega ao cinco *ilegítimos* porque, embora com grande reserva, alude a uma «D. Mafalda, também ilegítima» (cfr. p. 39). Na *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 116 s., mencionam-se apenas quatro «fora do matrimónio»: D. Fernando Afonso, D. Pedro Afonso, D. Afonso e D. Urraca Afonso.

nam sido os do seu idílio amoroso com Elvira Gualtar – a terceira mulher que D. Afonso Henriques amou intensamente, e de quem teve (...) D. Teresa Afonso e D. Urraca Afonso.»¹⁹⁹

Terá sido realmente assim? Talvez não.²⁰⁰

D. SANCHO I (1154-1211), o *Povoador*, herdou a coroa de seu pai *Conquistador* e terá sido o nosso *monarca* que mais filhos teve²⁰¹. Cronistas e

¹⁹⁹ Cfr. FREITAS DO AMARAL, *D. Afonso Henriques. Biografia, maxime* pp. 88 ss., 93 s., 113 ss. e 121 ss., 157, 168 e 189 s.. Este Autor não considera sequer a hipótese de D. Pedro Afonso ser filho do nosso primeiro Rei: «Há quem diga que D. Afonso Henriques teve um irmão, filho ilegítimo, D. Pedro Afonso — (...): não se encontra, porém, confirmação documental desta notícia» (cfr. ID., *ibid.*, p. 23, e cfr. *supra* nota 192).

²⁰⁰ FREITAS DO AMARAL diz do seu livro: «não é obra de investigação, mas de reflexão e divulgação. Não tem autoria de historiador, mas de cidadão. Não tem aspirações científicas, mas cívicas». Tomámos estas afirmações por notas de modéstia; a leitura do livro, da capa à contra-capa, assim o permite. De resto, o próprio Autor, nascido em 1941, também escreveu: «aos dezoito anos, logo no 1.º ano do curso de Direito, (...) apresentei uma monografia sobre *A fundação da Nacionalidade* (...). A partir daí, o meu interesse especial pelo rei-fundador não parou mais: comecei então a procurar tudo o que havia sobre a sua vida e a sua obra. (...) nasceu a ideia de promover o 'II Congresso Histórico de Guimarães' (...). Os numerosos materiais aí reunidos estão publicados em seis volumes (...). Foi neles que me baseei, bem como em tudo o mais que fora coligindo ao longo da vida (...)» (cfr. contra-capa). O livro não é, pois, um romance ou uma obra de ficção. Se deixámos aquela pergunta no texto e se nos inclinamos para a negativa é porque o Autor não aponta as fontes antigas que lhe permitiram chegar tão longe. Sobre esta obra, para uma crítica severa e autorizada, publicada no jornal *Público*, cfr. J. VERÍSSIMO SERRÃO, *Parecer* (sob caixa alta *Falha como biografia*).

²⁰¹ Monarcas à parte, a nossa história registou dois ilustres varões com notável número de filhos. O primeiro foi D. Álvaro Gonçalves Pereira, filho *natural* de D. Gonçalo Pereira, Arcebispo Primaz de Braga, e de D. Teresa Pires Vilarinho. D. Álvaro «foy muy fecundo; porque teve de diversas mulheres trinta, e dous filhos illegítimos, dos quaes ainda ao tempo da sua morte eraõ vivos dezoito, nove varões, e nove femeas, que o acompanharaõ na ultima hora (...). No meyo destes filhos veyo á luz do Mundo, para honra, e gloria da nossa patria, o invencível Condestable de Portugal D. Nuno Alvares Pereira; sua mãy Eiria Gonçalves de Carvalhal foy nada menos illustre, que seu pay» (são palavras de Fr. MANUEL DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXIII, Cap. III, pp. 430 s.). D. Álvaro foi prior da *Ordem dos Hospitalários*; há quem a ele se refira como *prior do Crato* (ID., *ibid.*), e na verdade parece que, cerca de 1340, os superiores portugueses daquela *Ordem Militar* passaram a designar-se *priores do Crato*, mas devemos notar que, em todas as fontes medievais que consultámos, D. Álvaro (provido no cargo em 1388) aparece sempre como *prior do Hospital*; além de D. Nuno Álvares Pereira, D. Iria Gonçalves de Carvalhal deu a D. Álvaro pelo menos mais sete filhos; parece que esta «era a molher que mays amava e de

historiadores divergem na hora de os apontar, mas há quem permita chegar aos vinte: doze de D. Dulce²⁰², com quem casou em 1174; dois de D. Maria Aires de Fornelos, sua primeira «barregã» depois de viúvo²⁰³; e seis de

que mays fiava» [agora são palavras da *Coronica do Condestabre* — cfr. *Estoria de Dom Nuno Alvrez Pereyra (Edição crítica da «Coronica do Condestabre» com introdução, notas e glossário de A. de ALMEIDA CALADO, Cap. IV, p. 9)*]. Sobre a matéria desta nota, cf ainda: LL, 1-pp. 238 s. (*Nobiliário-IV*, p. 285); *Estoria de Dom Nuno...*, cit., Cap. 1, pp. 1-3; FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, 1.^a Parte, [Cap. xxxii] (cfr. *Edição com Introdução por H. BAQUERO MORENO e prefácio por A. SÉRGIO*, pp. 65 s.); Fr. FRANCISCO BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVI, Cap. xxiii, fls. 46-47 v.º; Fr. M. DOS SANTOS, *ibid.*, Parte 8.^a cit., pp. 429-435; AYRES DE SÁ, *Frei Gonçalo Velho*, Vol. I, Documentos xli, xlii, l e li, pp. 84-88 e 92-95; OLIVEIRA MARTINS, *A vida de Nun'Álvares, maxime* pp. 12-23; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. I, pp. 148 e 349 s.; e R. D'ABREU TORRES, *HOSPITALÁRIOS, ORDEM DOS. A carta de legitimação de D. Nuno (por D. Pedro I)*, de 24 de Julho de 1360, pode consultar-se em: AYRES DE SÁ, *ibid.*, Documento xli, pp. 84-86; *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, Edição preparada por A. H. de OLIVEIRA MARQUES..., Documento [840], pp. 382-384; e F. J. VELOZO, *A legitimação no Direito Português medieval...*, pp. 177-182 (este Autor critica severamente a leitura paleográfica da obra anteriormente citada). Quase nos esqueçamos de mencionar o nosso segundo ilustre «fazedor de filhos»: foi D. Fernando de Eça (neto de D. Pedro I), de quem se diz que casou muitas vezes e teve de diversas mulheres quarenta e dois filhos (cfr.: D. N. de LEÃO, *Chronica Del Rei Dom Pedro*, p. 384; Fr. M. DOS SANTOS, *ibid.*, Livro xxii, Cap. xxxiv, p. 255; e especialmente CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo XI, pp. 384-386).

²⁰² Como escreveu RUI DE PINA, *Chronica... D. Sancho I...*, Cap. 1, «em algumas memorias mais antigas se chama ha Rainha Dona Doce, e em outras mais modernas se chama ha Rainha dona Aldonça: mas esto nom faz contradicão porque em sustancia ho nome hee todo hum» (cfr. ID., *Crónicas...*, p. 18). PINA é dos que apontam nove filhos havidos de D. Dulce (cfr. ID., *ibid.*, pp. 50-60 e 65), mas Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XII, Cap. xxi, fl. 32 v.º, adverte: «Nove filhos lhe contaõ nossos historiadores entre varoës, & femeas. Porem o numero excedeo sem duvida, posto que só os nove foraõ mais conhecidos», e sugere que podem ter sido doze os de D. Dulce, embora indique somente os nomes de dez (cfr. Livro XII, Cap. 1, fls. 2-2 v.º, e Cap. xxi, fls. 32 v.º-33 v.º). CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, p. 54, aponta 11; e os mesmos se citam na *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 128 ss..

²⁰³ O LD, depois de mencionar «D. Urraca Sanches, filha d'el rei dom Sancho, o primeiro de Portugal, e de D. Maria Aires de Fornelos» (cfr. LD, p. 150 — *Livro Velho-I*, p. 163), refere que desta relação nasceram três filhos e não dois: «E esta Maria [Aires] foi barregam d'el rei dom Sancho I de Portugal, e fege nela dom Martim Sanches[,] dona Maria S[anches] [e] dona Orraca Sanches» (cfr. LD, p. 171, onde Maria S[anches] representa correcção de Maria Soares — *Livro Velho-I*, p. 167, sem correcção). No entanto, não

D. Maria Pais Ribeira, a segunda «amiga», que o Rei «trazia consigo» e à qual «foi muito afeiçoado»²⁰⁴. Em suma: pelo menos uma *união de facto*.

encontrámos outra fonte que aluda à dita D. Maria como filha de ambos ou apenas de D. Sancho I ou de Maria Aires de Fornelos. O *Nobiliário-III*, p. 197, aponta apenas os outros dois: «dom gil vasquez de souverosa (...) foy tres vezes casado. A primeira casou com dona Maria ayras de fornelo. E ouve ante el Rei dom sancho de portugal dela seus filhos, dom Martim sanchez (...) e dona oraca sanchez»; e o mesmo assegura o *LL*, primeiro sem mencionar o nome da mãe, mas depois já citando-a: «E morreo a rainha dona Aldonça (...). E filhou el rei dom Sancho ãa dona por amiga e houve dela dona Orraca Sanchez, e dom Martim Sanchez» (cfr. *LL*, 1-p. 127 —*Nobiliário-IV*, p. 255); «dom Gil Vaasquez de Souverosa (...) foi tres vezes casado. A primeira casou com dona Maria Airas de Fornelo. E houve ante el rei dom Sancho de Portugal dela seus filhos, dom Martim Sanchez (...) e dona Orraca Sanchez» (cfr. *LL*, 1-p. 292 —*Nobiliário-IV*, p. 293). Cfr. também no *LL* mais duas referências ao filho homem: «dom Martim Sanchez, filho d'el rei dom Sancho de Portugal, de gaança» (*LL*, 1-p. 168 —*Nobiliário-IV*, p. 266); e «dom Martim Sanchez, filho d'el rei dom Sancho de Portugal, o Velho, e de dona Maria Airas de Fornelo, de gaança» (*LL*, 1-p. 295, 2.º título —*Nobiliário-III*, p. 198, 3.º título, e *Nobiliário-IV*, p. 294, 2.º título). No tocante a *Crónicas*, cfr.: a *Chronica Breve do Archivo Nacional*, cit., p. 22: «e finouse esta Raynha dona doce. E entom filhou ElRey huma dona de que se nom pode saber o nome, e ouve della dom Martim sanchez, e dona Orraca sanchez»; *Chronicas Breves e memorias...*, cit., p. 31: «Morreo a Rainha dona aldonça (...). E depois ouve el Rei dom sancho huuma dona por amiga, e ouve della dona oraqua sanches, e dom martim sanches»; RUI DE PINA, *ibid.*, Cap. xv: «Depois do falecimento da Rainha Dona Doce, ElRey tomou loguo por manceba huma Dona Maria Ayres de Fornelos, de que houve dous filhos, ha saber Martim Sanches, e Dona Urraca Sanches» (cfr. *id.*, *Crónicas...*, p. 60); D.N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Sancho o I...*: «A Rainha Dona Aldonça era fallecida no anno de M.CXCVIII. ao qual tempo era el Rei de XLVIII. annos. E como foi viuvo, tomou por amiga Dona Maria Anes de Fornellos, de que houve dous filhos s. Dona Urraca Sanchez, & Martim Sanchez» (cfr. p. 112); e Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.ª, Livro XII, Cap. XXI, fl. 33 v.º: «De hũa molher fidalga chamada D. Maria Annes de Fornellos teve elRey dous filhos, Martim Sanches & D. Urraca Sanches». Ambos foram contemplados no testamento do Rei, onde figuram como filhos seus e de D. «Maria Arias» (cfr. *id.*, *ibid.*, Livro XII, Cap. xxxv, fl. 61 v.º, e *Apêndice*, 260 v.º, e *Tradução*, p. [121]). Em conclusão: a duvidosa referência de *LD*, p. 171 (*Livro Velho-I*, 167) à dita filha Maria (Soares ou Sanches) é com toda a probabilidade um erro.

²⁰⁴ As fontes mais antigas que consultámos mencionam apenas dois filhos e duas filhas e divergem somente quanto ao nome de um dos filhos, a que umas chamam Rodrigo Sanches e outras Rui Sanches. No entanto, no seu testamento, o próprio Rei chama-lhe Rodrigo Sanches. Quanto a saber se D. Sancho I teve D. Maria Paes «por amiga» depois de morrer D. Maria Aires ou depois de o Rei deixar esta e de a casar com um fidalgo, a divergência é mais profunda. Vejamos. O *LV* não aponta Maria Aires de Fornelos como barregã de D. Sancho I, mas somente como a 1.ª de três mulheres de Gil Vasques de Soverosa

(cfr. p. 28 —*Livro Velho-II*, p. 176), e refere: «dona Maria Paes Ribeira (...) foi molher d'el rei D. Sancho de Portugal, e fege i dous filhos e duas filhas: um filho houve nome dom Gil Sanches, e foi chus honrado clerigo que houve na Espanha, e houve por barregam dona Maria Garcia; e outro filho houve nome dom Rodrigo Sanches (...); e uma filha houve nome dona Constança Sanches (...); outra filha houve nome dona Tereja Sanches» (cfr. p. 38 —*Livro Velho-II*, p. 178); o LD menciona «dom Gil Sanches filho d'el rei dom Sancho, de gaança, e de dona Maria Paes Ribeira» (cfr. p. 102 —*Livro Velho-I*, p. 152), e, depois de apontar D. Maria Aires como «barregam d'el rei dom Sancho I de Portugal» (cfr. p. 171 —*Livro Velho-I*, p. 167 *cit.*), afirma que a mesma «foi depois casada com dom Gil Vasques de Sovorosa», a quem ainda deu três filhos (cfr. p. 171 s. —*Livro Velho-I*, p. 167 *cit.*); o *Nobiliário-III*, onde não vimos rasto da Maria Paes, alude a Maria Aires nos termos constantes da nota anterior (cfr. p. 197 e cfr. também os 1.º e 3.º títulos da p. 198); e no LL, além do já transcrito na nota anterior, pode ler-se: «Morreo esta dona e filhou el rei outra dona a que disserom a Ribeirinha, e houve dela Tareija Sanchez, e dom Gil Sanchez, e dona Costança Sanchez (...), e dom Rodrigo Sanchez» (cfr. LL 1-p. 127 —*Nobiliário-IV*, p. 256); «dona Maria Paez Ribeira (...) se vinha de Coimbra, u soterrara el rei dom Sancho de Portugal, que a trazia consigo, e de que havia seus filhos, dom Rodrigo Sanchez e dom Gil Sanchez e dona Tareija Sanchez e dona Costança Sanchez» (cfr. LL 1-p. 432 —*Nobiliário-IV*, pp. 323 s.); «a sobredita dona Maria Paez Ribeira, houve-a el rei dom Sancho, o Velho, de Portugal, por barregãa, e fez em ela semel como se mostra no título VII» (cfr. LL 2-p. 66 —*Nobiliário-IV*, p. 355, sem indicação do número do título); «dona Maria Paez Ribeira (...) fora (...) barregãa d'el rei dom Sancho, o Velho, de Portugal» (cfr. LL 2-p. 90 —*Nobiliário-IV*, p. 361); e «dona Tareija Sanchez, filha d'el rei dom Sancho de Portugal e de dona Maria Paez Ribeira, de gaança» (cfr. LL 2-p. 91 —*Nobiliário-IV*, p. 362). Quanto a *Crónicas*, e agora abstraindo dos nomes dos filhos nelas indicados, cfr.: a *Chronica Breve do Archivo Nacional*, *cit.*, p. 22: «e finouse esta dona [de que se nom pode saber o nome] E filhou dona Maria paez rribeira a que elle deu Villa de Conde e ouve della (...); *Chronicas Breves e memorias...*, *cit.*, p. 31: «Morreo esta dona e filhou elRey dom sancho outra dona que diserom Ribeiria e ouve della (...); *Crónica de Cinco Reis...*, *cit.*, (D. Sancho I), Cap. 1, p. 136 (só fala numa amiga cujo nome não indica, mas pelos filhos deduz-se facilmente ser a Maria Paes); *Crónicas dos Sete...* (D. Sancho I), Cap. 1, p. 145 (*idem*); RUI DE PINA, *ibid.*, Cap. xv: «E despois desta primeyra manceba [Dona Maria Ayres de Fornelos], que ElRey leyxou, e ouve por bem que cazasse com Gil Vaz de Sousa, homem principal, tomou loguo que teve atée sua morte, outra segunda Dona Maria Paes Ribeyra, e ha que deu Villa de Còde, e outras Cidades, e terras, se nom cazasse, e ha esta foy ElRey muito affeyçoado, e della ouve estes filhos, e filhas ha saber (...); (cfr. *ID.*, *Crónicas...*, p. 61); D.N. de LEÃO, *ibid.*: «Esta Dona Maria Anes, sua amiga, casou el Rei com Gil Vaaz de Sousa, fidalgo principal do reino. Depois tomou el Rei Dom Sancho por amiga hua Dona Maria Paez Ribeira, aa qual foi mui affeyçoado, & foi a ultima que teve, de que houve quatro filhos s. (...). A esta Dona Maria Paez Ribeira deu el Rei Villa de Conde, & outras terras, com condição, se não casasse» (pp. 112 s.); e Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XII, Cap. XXI, fl. 33 v.º, onde, depois do já citado na nota anterior, escreveu: «Outra amiga teve elRey Dom Sancho, fidalga principal, & de grande fermosura,

A D. Sancho I sucedeu no trono seu filho D. AFONSO II (1185-1223), o *Gordo*. Este foi mais modesto a procriar: além dos quatro filhos que lhe deu sua mulher, D. Urraca, teve apenas D. João Afonso e D. Pero Afonso fora do casamento, de mulher(es) cujo(s) nome(s) ignoramos. Seria D. Mor Martins, que se diz ter sido sua «barregã»?²⁰⁵

D. SANCHO II (1209-1248), o *Capelo*, primeiro dos dois filhos reis de D. Afonso II, nada nos deixa assinalar neste domínio a não ser a dúvida, segundo parece já desfeita, sobre a natureza da sua união com D. Mécia Lopez de Haro²⁰⁶ e o facto de ter tido «afeições transitórias, duma das quais

chamada Dona Maria Paez Ribeira». Os dois filhos omitidos em todas estas fontes (excepto na última), D. Nuno Sanches e Dona Maior Sanches, são apontados por fonte antiga que não consultámos directamente: o *Livro de Óbitos de Santa Cruz de Coimbra*, mas A. BRANDÃO, *ibid.*, fl. 34 v.º, cita-o *ipsis verbis* e traduz as passagens pertinentes. A omissão nas outras fontes fica seguramente a dever-se ao facto de ambos terem morrido de tenra idade (cfr. *Nobreza de Portugal, cit.*, p. 142). Apesar de nas fontes por nós compulsadas não serem inteiramente coincidentes os resumos e transcrições do testamento de D. Sancho I, uma coisa é certa: este Rei foi muito generoso, não só para o herdeiro do trono (largamente beneficiado) e para os restantes oito filhos legítimos ainda vivos ao tempo, como para os seis «bastardos» igualmente ainda vivos (cfr. RUI DE PINA, *ibid.*, p. 65; D. N. DE LEÃO, *ibid.*, p. 114; Fr. A. BRANDÃO, *ibid.*, Livro XII, Cap. XXXV, fls. 61 ss., *Apêndice*, fls. 260 ss., e *Tradução*, pp. [121] ss.).

²⁰⁵ Cfr. LL, 1-pp. 463 s., onde pode ler-se: «dom Ponço Afonso de Baiam (...) foi casado com dona Moor Martiiz (...). E fora ante esta Moor Martiiz barregãa d'el rei dom Afonso de Portugal filho d'el rei dom Sancho, o Velho» (*Nobiliário-IV*, p. 331). Os dois cronistas que mencionam D. João Afonso não aludem sequer à mãe deste (cfr. D.N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Afonso II...*, p. 123, e Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.ª, Livro XIII, Cap. XX, fls. 105 v.º-106). Coube a L. VENTURA, *A Nobreza de Corte de Afonso III*, Vol. II, pp. 555 s., o mérito da descoberta de documentos que se referem a D. Pero Afonso e permitem sabê-lo «certamente (...) filho ilegítimo de D. Afonso II» (cfr. também SOTTO MAYOR PIZARRO, *op. cit.*, Vol. 1, p. 170).

²⁰⁶ A dúvida foi lançada por Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.ª, Livro XIV, Cap. XXXI, fls. 165 v.º-167, e combatida por A. HERCULANO, *História...*, Tomo II, pp. 476 e 640-645; MAGALHÃES BASTO, *Introdução* (a Fr. A. Brandão...), pp. LXXIX ss., resume os argumentos de ambos. Todos os historiadores mais recentes que lemos aceitam a tese do casamento; como diz VERÍSSIMO SERRÃO, *op. cit.*, Vol. I, 5.ª ed., p. 131, «Por falta de provas documentais, o cronista desmente a união [o matrimónio], mas o facto já não suscita dúvidas». Cfr. também L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. I, p. 216, nota 4.

foi fruto um filho ilegítimo»²⁰⁷.

D. AFONSO III (1210-1279), o *Bolonhês* que ocupou o lugar de seu irmão *Capelo*, a acreditar em quem lhe aponta mais filhos, fez jus à memória do seu avô *Povoador*: teve quinze ou dezasseis. Da sua primeira mulher, D. Matilde, *Condessa de Bolonha*, parece que não teve nenhum; mas da segunda, D. Beatriz (ou Brites) —filha *natural* de Afonso X, o *Sábio* rei de Castela, e de D. Maior Guillen de Gusmán— teve sete. Casou-se com esta em 1253, ainda em vida da primeira e, portanto, a união começou por ser *ilegítima* —sempre o seria por impedimento de parentesco e porque ao tempo faltava de idade núbil a D. Beatriz—; a instâncias de D. Matilde, foi instaurado o competente processo canónico e, em 1256 e 1258, foram proferidas pelo Papa Alexandre IV severas sentenças condenatórias. Todavia, cessado o impedimento de idade de D. Beatriz, falecida a Condessa de Bolonha e a instâncias dos prelados portugueses, de dois monarcas estrangeiros e de alguns nobres, em Junho 1263 Urbano IV *legitimou* a união e os três filhos desta então já nascidos²⁰⁸. Assim, cumpre indagar sobre os

²⁰⁷ Cfr. A. HERCULANO, *ibid.*, p. 476. RUI DE PINA não o sabia, como se vê na sua *Chronica... Dom Sancho II*, Cap. XIII, p. 151: «ho dito Rey Dom Sancho faleceo sem filho, nem filha legitimos, nem bastardos, que se soubesse». A informação foi dada por João Pedro RIBEIRO, *Reflexões Historicas*, Parte I, p. 122, nos seguintes termos: «Todos os nossos Historiadores tão longe estão de attribuir filhos legitimos ou illegitimos ao Senhor D. Sancho II., que antes affirmão, que os não tivéra; e com tudo já neste Seculo, e muito por acaso, encontrei prova incontestavel do contrario. Por quanto nas Inquirições de seu Irmão o Senhor D. Affonso III. da Era 1296, depõe contestes as testemunhas perguntadas na Freguezia de Villar de Porcos, no Concelho da Maia, que certa Herdade, situada na mesma Freguezia tinha sido de um filho *Regis D. Sancii, fratris istius Regis*».

²⁰⁸ A respeito de todas estas questões, e sobre outras conexas a que não aludimos, cfr. especialmente: *Crónica de Cinco Reis...*, *cit.*, (D. Afonso III), Caps. 1-3, pp. 197-201; *Crónicas dos Sete...* (D. Afonso Henriques), Caps. I-III, pp. 247-252; RUI DE PINA, *Chronica... D. Affonso III...*, Caps. II-IV, pp. 171-175; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Afonso III...*, pp. 154-170; Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Caps. XVI, XXI, XXII e XXVI-XXVIII, fls. 197-198, 205-208 v.º, 215-220; SILVA CARNEIRO, *Elementos de Direito Ecclesiastico Português...*, p. 18; HERCULANO, *História...*, Tomo III, pp. 39 s. e 96-99; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, Vol. I, pp. 188 s. e 248; *Nobreza de Portugal*, Vol. I, *maxime* pp. 171-174; L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. I, pp. 73 s. e 217, e Vol. II, pp. 526 ss.; M. A. FERNANDES MARQUES, *CONCÍLIOS NACIONAIS. I. Época Medieval*, pp. 417 s.; e J. MATTOSO, *1258-1264: o triunfo da monarquia portuguesa...*, pp. 539-547.

filhos que teve de várias mulheres com as quais não se casou. Quantos teve destas? Oito, ou nove?²⁰⁹ De D. Marinha (ou Marina) Pires (ou Peres) «de Enxara» teve D. Afonso Dinis²¹⁰; de uma moura cujo nome não se apura poderá ter nascido D. Martim Afonso, alcunhado de *Chichorro*, mas esta maternidade não é pacífica²¹¹; de uma outra moura, ou quem sabe se da

²⁰⁹ Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Caps. XXVIII e XXIX, fls. 218 ss., aponta sete de D. Brites e 8 «bastardos», mas adverte: «Com a mesma confusão & falta [com que tratão dos legítimos] procedem nossos escritores na relação dos filhos bastardos delRey Dom Afonso [Terceiro]». Sobre os filhos de D. Afonso III fora do matrimónio, além dos apontamentos dos *Livros de Linhagens* citados nas notas seguintes e da consulta do mesmo BRANDÃO, *ibid.*, fls. 220 ss., também nos foi especialmente proveitosa a leitura de D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Afonso III...*, pp. 171 s., CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, pp. 113 ss., e *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 174 ss.. CAETANO DE SOUSA chega a apontar 10 fora do matrimónio, mas acaba por excluir o último do rol (pp. 116 s.); abstraímos da confusão em que incorre quando, ao referir-se a Fernando Afonso, quis dizer dele mais do que contavam Leão e A. Brandão (cfr. pp. 113 s.).

²¹⁰ Cfr. LD, p. 102: «Maria Ribeira (...) casou com Afonso Diniz, que era irmão d'el rei dom Diniz, de gaança» (cfr. *Livro Velho-II*, p. 152); e LL, 1-p. 279: «dona Maria Ribeira foi casada com Afonso Donis, filho d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança, e irmão d'el rei dom Donis de Portugal» (cfr. *Nobiliário-III*, p. 193, uma vez que na parte correspondente do *Nobiliário-IV*, p. 291, não consta o texto transcrito desde a segunda vírgula até final). O nome da mãe de Afonso Dinis é revelado pelo próprio D. Afonso III num documento de 5 de Julho de 1278: cfr. A. BRANDÃO, *ibid.*, Livro XV, Cap. XXIX, fls. 220-220 v.º; e cfr. S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, pp. 178 s..

²¹¹ Aproveitamos a nota para descer uma geração. Cfr. LD, p. 101: «Inez Lourenço casou com Martim Afonso Chichorro, filho d'el rei dom Afonso, d[e] barregã, irmão d'el rei dom Diniz. E fez este Martim Afonso Chichorro em esta Inez Lourenço um filho que houve nome Martim Afonso Chichorro (...). E Martim Afonso, filho de Martim Afonso Chichorro (...), não foi casado mas dormio com a abadessa d'Arouca que houve nome dona Aldonça e era filha de dom João Rodrigues de Briteiros e de Guiomar Gil. E este Martim Afonso, filho de Martim Afonso Chichorro, fez em esta dona Aldonça, abadessa de Arouca, um filho que houve nome Vasco Martins e outros filhos» (cfr. *Livro Velho-I*, p. 152). E cfr. LL: «Inez Lourenço foi casada com Martim Afonso, que chamarom por sobrenome Chichorro, e este Martim Afonso Chichorro foi filho d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança, e d'ua moura; e houve em (...) sa mulher (...) um filho que houve nome Martim Afonso Chichorro (...). E este (...) nom houve semel liidima, mais houve ùu filho em ùa dona que era abadessa d'Arouca, que havia nome dona Aldonça Anes de Briteiros (...)» (cfr. 1-p. 276 —*Nobiliário-IV*, p. 290, e também *Nobiliário III*, p. 193); «dona Aldonça Anes foi abadessa d'Arouca; e em seendo abadessa, houve ùu filho de Martim Afonso Chichorro, como ja dissemos» (cfr. 1-p. 285 —*Nobiliário-IV*, p. 292, e também *Nobiliário-III*, p. 195); «Martim

mesma, teve D. Urraca Afonso²¹²; Elvira Esteves (ou Estêvão) deu-lhe uma das duas D. Leonor Afonso que parece ter tido: a que casou com Estêvão Anes de Sousa e, em segundas núpcias, com o Conde D. Gonçalo Garcia de Sousa²¹³ e não a que foi freira no Mosteiro de Santa Clara de Santarém²¹⁴.

Afonso Chichorro, irmão d'el rei dom Dinis, de gaança» (2-p. 76 —*Nobiliário-IV*, p. 357). Sobre a dita moura cfr. Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Cap. XXIX, fl. 220 v.º. As dúvidas sobre quem foi na verdade a mãe deste filho de D. Afonso III têm origem no resultado de uma inquirição feita por ordem de D. Duarte; Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXIII, Cap. XXIII, pp. 685 s., deu-lhe crédito, mas não parece que o mereça (cfr. Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVII, Cap. VI, fls. 185 v.º-186 v.º). Sobre Martim Afonso Chichorro, cfr. L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. II, p. 549; sobre o mesmo e os filhos que teve de D. Aldonça Anes de Briteiros, cfr. S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, pp. 174 ss..

²¹² Cfr. LD, p. 145: «dom Pero Annes [Gago] foi casado com dona Urraca, irmã d'el rei dom Diniz, de gaança, que fora filha de uma moira» (cfr. *Livro Velho-I*, p. 162). E cfr. LL: «dona Orraca Afonso, filha d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança» (1-p. 197 —*Nobiliário-IV*, p. 273); «dom Johanne Meendez de Briteiros (...) foi casado com dona Orraca Afonso, filha d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança» (1-p. 284 —*Nobiliário-IV*, p. 292, e também *Nobiliário-III*, p. 195); «dom Pedr'Eanes Gago (...) foi casado com dona Orraca Afonso, filha d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança» (1-p. 310 —*Nobiliário-IV*, p. 297, e também *Nobiliário-III*, p. 201); «dom Pedr'Eanes Gago (*sic*) foi casado com dona Orraca Afonso, filha d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança» (1-p. 424 —*Nobiliário-IV*, p. 321, com várias diferenças não substanciais). Cfr. Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Cap. XXIX, fls. 220 v.º s., e L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. II, pp. 550 ss..

²¹³ Cfr. LL, 1-p. 275: «E este conde dom Gonçalo [Garcia de Sousa], sobredito, foi casado com a condessa dona Leonor, filha d'el rei dom Afonso de Portugal, de gaança» (cfr. *Nobiliário IV*, p. 290, e também *Nobiliário III*, p. 192). Cfr. Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Caps. XXIX e XXXVI, fls. 220 v.º, 221 e 232 v.º ss., e cfr. L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. II, pp. 545 ss.. Embora A. BRANDÃO não nos parecesse muito claro a este propósito, concluímos ser esta a filha de D. Elvira a que se refere o testamento de D. Afonso III, feito em 23 de Novembro de 1271 e que pode consultar-se in *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Cap. XLVIII, fls. 256 ss. (tr. Fr. A. Brandão), *Apêndice*, fls. 284 v.º ss. (em latim), e *Tradução*, pp. [178] (tr. Santos Alves); a passagem pertinente aparece assim: «a D. Lianor, a qual ouve de Elvira Esteves, a minha herdade de Mortagoa» (cfr. fl. 256); «D. Alienor, quam habeo de Elvira Stephani hæreditatem meam de Mortua aqua» (cfr. fl. 285); e «a D. Leonor, que tenho de Elvira Estêvão, a minha herdade de Mortágua» (cfr. p. [178]). E concluímos ser esta a filha de D. Elvira pelo confronto das alusões de A. BRANDÃO a uma doação das terras da Azambuja que o Rei lhe terá feito em 15 de Julho de 1274 e na qual a nomeia como tal (cfr. A. BRANDÃO, *ibid.*, Livro XV, Caps. XXIX e XXXVI, fls. 221 e 233 v.º). CAETANO DE SOUSA, que não parece ter feito este confronto, afirma que a filha de «Elvira Esteves» mencionada no testamento é a outra D. Leonor Afonso (cfr. *His-*

Os outros, não sabemos quem os gerou, mas nos *Livros de Linhagens* diz-se reiteradamente que D. Aldonça Anes (da Maia) «foi barregãa d'el rei dom Afonso [III]»²¹⁵; D. Aldonça Anes, a tal de quem o rei previu sem rodeios a

tória Genealógica..., Tomo I, pp. 114 e 115), mas a *Nobreza de Portugal*, Vol. I, p. 174, alimentou a nossa inclinação e L. VENTURA, *ibid.*, tornou-a definitiva.

²¹⁴ Cfr. *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, Caps. xxv e xxix, fls. 213 e 221.

²¹⁵ Cfr. LL: «dona Aldonça Anes (...) foi barregãa d'el rei dom Afonso, e casou depois com Gil Vaasquez de Soverosa, o que morreo na lide de Gouvea» (1-p. 189 —*Nobiliário-IV*, p. 271); «dona Aldonça Anes (...) foi barregãa d'el rei dom Afonso, e depois foi casada com Gil Vaasquez, o que matarom na lide de Gouvea, e fez em ela dona Marquesa Gil (...). E houverom outra filha que houve nome dona Guiomar Gil. E esta (...) foi casada com Joham Rodriguiz de Briteiros» (1-p. 291 —*Nobiliário-IV*, p. 293, e também *Nobiliário-III*, p. 197); «dom Gil Vaasquez, que morreu na lide de Gouvea foi casado com dona Aldonça Anes, filha de Joham Martiiz Avana, da Maia (...). E esta dona Aldonça Anes houve-a primeiro el rei dom Afonso de Portugal por barragãa» (1-p. 299 s. —*Nobiliário-IV*, p. 295 e também *Nobiliário-III*, p. 199); e ainda «dona Aldonça Anes (...) foi barregãa d'el rei dom Afonso, e depois foi casada com dom Gil Vasquez, o que matarom na lide de Gouvea» (1-p. 442 —*Nobiliário-IV*, p. 326).

Certo como é não «numerarem» as fontes citadas este Rei D. Afonso, poderia legitimamente perguntar-se como sabemos tratar-se de D. Afonso III, tanto mais que não podemos citar outras fontes com esta informação de *barrequite*. Em resposta, diríamos que pesquisámos sobre as informações «associadas» e encontrámos duas passagens elucidativas: «De Dom Vasco Gil veio outro Gil Vasques que morreo na batalha de Gouvea, a qual segundo o que se pode alcançar foy discordia civil de alguns fidalgos Portugueses no fim do reinado delRey Dom Afonso Terceiro ou no tãpo del Rey D. Dinis. Casou este Gil Vasques cõ Dona Aldonça Anes da casa de Amaya, não lhe ficaraõ filhos varoës. Hũa sua filha por nome Dona Giomar Gil, foi casada com D. João Rodrigues de Briteiros (...); «Em o livro da Noa de Santa Cruz se particulariza que se deu esta batalha de Gouvea em hũa quinta feira da Era de mil & trezentos & quinze, que he anno do Senhor de 1277. & que as principaes cabeças della foraõ Pedro Esteves de Tavares, & Fernão d'Afonso de Cambra, de cuja parte pelejava Gil Vasques, cuja morte aponta o Conde [D. Pedro]» (cfr. Fr. A. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 4.^a, Livro XV, dedicado ao reinado de D. Afonso III, Caps. IV e XLV, fls. 177 v.º-178 e 251). E lembraríamos: D. Afonso Henriques morreu a 8 de Dezembro de 1185; D. Afonso II morreu a 25 de Março de 1223; D. Afonso III nasceu a 5 de Maio de 1210 e morreu a 16 de Fevereiro de 1279; e D. Afonso IV nasceu a 8 de Fevereiro de 1290. De resto, o cruzamento de outras informações contidas nos *Livros de Linhagens* —e respeitantes a filhos *naturais* que indiscutivelmente são de D. Afonso III (cfr., *v.g.*, notas 210 e 211 *supra*)—, complementadas com passagens das crónicas do Rei e sobretudo com a *substituição fideicomissária* prevista na doação referida na nota seguinte, permitem transformar as dúvidas em certezas. Se tivéssemos começado a leitura dos *Livros de Linhagens* pela *Nova Série* dos P.M.H. (cfr. *supra* nota 185), a consulta dos

possibilidade de vir a ter filhos ou filhas²¹⁶. E, segundo parece, era também D. Afonso III o rei de Portugal sem nome indicado a quem os mesmos *Livros* dão por barregãs D. Sancha Fernandes Delgadilha e «uma boa dona de Santarém» cuja identidade ficou desconhecida²¹⁷. Mais: é ainda possível

excelentes índices desta *Série* ter-nos-ia poupado este e outros árduos e morosos trabalhos; não sendo absolutamente infalíveis, tais índices, aliados à própria apresentação tipográfica da obra, permitem na verdade um estudo incomparavelmente mais fácil daqueles *Livros*; no caso concreto, bastaria a leitura e exploração das informações e remissões que em LL, 2-p. 206, são oferecidas a seguir ao nome ALDONÇA ANES DA MAIA; fica-nos a consolação de podermos avaliar melhor o valor da obra e, naturalmente, a satisfação de termos conseguido resolver o problema pelo nosso pé.

²¹⁶ «*Et si post mortem vestram, filius meus et vester vel filia mea et vestra remanserint, quos ego de vobis habuero, habeant... et si meos filios et vestros, vel filias meas et vestras, quos vel quas ego de vobis habuero...*» (cfr. *Livro de Doações de D. Afonso III*, I, fl. 48, apud A. HERCULANO, *História...*, Tomo III, pp. 150 s., nota 187, e FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. I, p. 232, nota 1). Seguindo de perto Herculano, escreveu F. de Almeida a propósito: «Numa doação feita por D. Afonso III *una cum regina D. Beatrice* a D. Aldonça Anes, de dois regengos, em sua vida, prevê-se e regula-se o caso de vir a donatária a ter filhos do rei. Era a previsão do adultério futuro, à qual se associava o nome da rainha consorte». Nós, porém, face às passagens transcritas na primeira parte da nota anterior, não diríamos somente adultério futuro. L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. II, p. 542, também se refere a esta doação, indicando que foi feita a 24 de Janeiro de 1261. Mas este gesto do Rei não foi o único do género: L. VENTURA, depois de aludir ao «consenso dado por D. Beatriz às doações de Afonso III a suas concubinas» (ID., *op. cit.*, Vol. I, p. 232), revela que o conhecimento das várias barregãs régias que aponta lhe foi «oferecido pelas doações que lhes faz o Rei, especialmente quando estipula as condições de sucessão dos bens doados aos filhos ou filhas que da sua relação ficarem» (cfr. ID., *op. cit.*, Vol. II, pp. 541 ss.).

²¹⁷ Este enigma —pede a verdade que o digamos—, não conseguimos resolver pelo nosso pé; valeu-nos a *Nova Série* dos P.M.H. já citada e elogiada; no fundo, valeu-nos J. MATTOSO, Autor dos complexos e muito completos índices da mesma *Série*, para a qual, naturalmente, remetemos: cfr. LV, p. 30: «Casou Paio Soares com dona Delg[adilha], que foi mula d'el rei de Portugal» (cfr. *Livro Velho-II*, p. 177, onde se lê «Delgradelin» em vez de «Delgadilha», mas o nome completo da dona era na verdade Sancha Fernandes Delgadilha: cfr. LD, p. 96, e *Livro Velho-I*, p. 151); e cfr. LL, 2-p. 13: «Estevam Reimondo foi casado com ãa boa dona de Santarem, que havia nome dona —, e esta dona houvera-a el rei de Portugal por barregãa» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 341). Segundo J. MATTOSO, «MULA = Barregã» (cfr. *Nova Série*, cit., Vol. I, p. 221).

indicar-lhe como barregãs D. Teresa Fernandes de Seabra, D. Teresa Mendes de Sousa e D. Urraca Abril de Lumiães²¹⁸.

Ao filho rei de D. Afonso III, D. DINIS (1261-1325), foi atribuído o cognome de *Lavrador*. Casou-se com D. Isabel, a *Rainha Santa*, e esta deu-lhe dois filhos, isso é certo: D. Constança e o varão herdeiro do trono, D. Afonso IV. Mas quantos lhe deram várias mulheres a que não se vinculou da mesma forma, mas com as quais «teve afeçam», *i.e.*, «se deu ha (...) apetitos nom licitos»? Seis, sete, ou ainda mais um?²¹⁹ Aldonça Rodrigues de Telha deu-lhe D. Afonso Sanches²²⁰; D. Maria Pires, «huma boa dona do Porto» deu-lhe D. João Afonso²²¹; «D. Marinha Gomes, mulher nobre, natu-

²¹⁸ Cfr. L. VENTURA, *op. cit.*, Vol. II, pp. 542 ss.. D. Teresa Fernandes de Seabra foi casada com Martim Martins Dade, alcaide de Santarém; seria esta a «boa dona de Santarém»?

²¹⁹ Cfr. *maxime*: RUI DE PINA, *Chronica... Dom Diniz...*, Cap. IV, p. 234: «ElRey D. Diniz sendo casado, ouve doutras molheres com que teve afeçam sete filhos, e filhas bastardos, cada hum dos quaes foy filho de huma madre» (não nomeia nenhuma); D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Dinis*, pp. 192 s.: «Fora do matrimonio houve seis filhos de diversas mais. (...). Foi el Rei Dom Dinis sendo mancebo mui dado a molheres. E segundo parece não conversou poucas. Porque todos seus filhos bastardos forão de diversas mais (...)» (apenas indica duas); Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVII, Caps. II-VI, fls. 174 ss., aos sete permite *eventualmente* somar mais um (Fernando Afonso), mas apenas indica os nomes de três mães com segurança; e CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, pp. 148 ss., aponta sete filhos e os nomes de quatro mães. S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol I, pp. 187 ss., fala-nos de seis filhos e aponta quatro mães.

²²⁰ Cfr.: LD, p. 122: «Afonso Sanches de Portugal, filho d'el rei D. Diniz, de gaança, e de dona Aldonça Rodrigues de Telha» (cfr. *Livro Velho-I*, p. 157); LL, 1-p. 130: «Este rei dom Denis houve guerra com seu filho dom Afonso, que era ifante, por razom que queria que reinasse Afonso Sanchez seu filho de barregaã» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 256, redacção diferente, mas com o mesmo sentido); LL, 1-p. 238: «porque se dizia que el rei dom Dinis queria fazer herdeiro do reino dom Afonso Sanchez, seu filho de ganhadia, que trazia consigo e que el muito amava» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 285, *idem*); e LL, 2-pp. 93 s.: «dom Afonso Sanchez, filho d'el rei dom Dinis de Portugal e de dona Aldonça Rodriguez de Telha, de gaança» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 362). Sobre o apelido de D. Aldonça, cfr. F. Brandão e C. de Sousa. Sobre as expressões *de gaança* e *de ganhadia*, cfr. nota seguinte.

²²¹ Ao referir-se a D. João Afonso, VERÍSSIMO SERRÃO, *op. cit.*, Vol. I, 5.^a ed., p. 401, aponta: «Filho de D. Maria Pires, 'huma boa dona do Porto de Gança'». Para a elaboração das suas primeiras tábuas genealógicas, este Autor utilizou duas obras: a *História Genealógica...*, de CAETANO DE SOUSA, e a *Nobreza de Portugal, cit.*. Na primeira, Tomo I, p. 172, o Autor, depois de apontar o nome Maria Pires, cita assim o *Nobiliário do Conde D. Pedro*:

«Este D. João Affonso foy filho delRey D. Diniz de Portugal, e de huma boa Dona do Porto de Gança»; e na segunda, Vol. I, p. 194, D. João Afonso também aparece como «filho de D. Maria Pires, a quem o *Nobiliário* de seu irmão, o Conde D. Pedro, chama 'huma boa dona do Porto de Gança', sem lhe dizer o nome». O leitor mais desprevenido, pela falta de vírgula a seguir a «Porto», pode ser levado a crer, erradamente, que «Porto de Gança» era uma localidade de onde seria natural D. Maria Pires, ou que a localidade era «Gança», onde existiria um «porto». Não é assim, nem terá sido essa a intenção dos Autores citados. Na edição antiga dos *P.M.H.*, a passagem pertinente aparece assim: «este dom Joham Afonso foy filho delrrey dom Denis de Portugall e de huuma boa dona do Porto de gaamça» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 342), e a dita vírgula faltarà certamente no manuscrito utilizado.

Antes de adquirirmos e compulsarmos a preciosa *Nova Série* dos *P.M.H.* —que como *edição crítica*, cuja leitura se pretendeu mais fácil, tem, entre o mais, pontuação actualizada (cfr., no caso, *LL*, 2-p. 17, onde pode ler-se assim a citada passagem: «este dom Joham Afonso foi filho d'el rei dom Denis de Portugal e de ùa boa dona do Porto, de gaança») —, sentimos o dever de explicar este pormenor, e agora temos pena de pura e simplesmente eliminar trabalho que não temos por inútil. Permitimo-nos, pois, manter o que tínhamos escrito nesta nota, invertendo no próximo parágrafo o sistema transcrição e remissão proposto *supra* na nota 185 para os *Livros de Linhagens*; e começamos retomando o texto anterior a este excursão.

(...) no manuscrito utilizado. Todavia, basta um estudo atento dos *Livros de Linhagens* para concluir que «de gaamça», na economia do *Nobiliário* medieval em causa, é D. João Afonso: é *filho de gança* (à semelhança de tantos outros referidos nas notas anteriores que para esta remetem), *i. e.*, é *filho ilegítimo*, ou, como diríamos hoje em termos constitucionais, *nascido fora do casamento*. Aliás, no *Livro Velho-I*, pode ler-se claramente: «João Affonso filho d'elrey D. Diniz de gaança» (p. 152 [cfr. *LD*, p. 103]); e «João Affonso filho d'elrey de Portugal de gaança» (p. 157 [cfr. *LD*, p. 123]). E no *Nobiliário-IV* também se lê: «dom Joam Affomssso filho delrrey dom Dinis de gaança» (p. 288 [cfr. *LL*, 1-p. 266]). De resto, este D. João Afonso, além da filha que teve de sua mulher D. Joana (cfr. *Livro Velho-I*, pp. 152 e 157 [*LL*, 1-pp. 103 e 123]), também teve uma filha *de gança*: «dona Leonor Affonso filha de dom Joham Affomssso de gaamça» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 342 *cit.* [cfr. *LL*, 2-p. 17]). Sobre a voz em apreço, escreveu VITERBO, *op. cit.*, Vol. 2.º, p. 293: «GANÇA, Gaanharia, Gaança, Gainharia, Ganhadea, Ganhadia, Guaanhadea e Guança (que com toda esta variedade se escreveu). Interesse, lucro, ganho, emolumento, prescindindo de ser lícito ou ilícito, torpe ou honesto. (...). Filho ou filha *de gança*, *gaança*, etc., o mesmo que filho ou filha de mulher torpe, e que só com o fim de ganância, e por dinheiro ou coisa equivalente, se prostituía (...). Também se chamaram filhos *de gança* os que foram de alguma concubina *teuda e manteuda*, pois sempre é de presumir que o interesse, comodidade ou emolumentos da vida, influíssem principalmente na sua torpeza». A 3.ª ed. da mesma obra (p. 125) inclui a este propósito a seguinte nota de J. P. Ribeiro: «Os nossos primeiros genealogicos distinguem os 'filhos de barregã' dos de 'gança' que parece significar mais coito vago»; a obra concreta de Ribeiro não é ali citada, mas sabemos tratar-se de uma das «Correcções ao *Elucidario da lingua Portuguesa*, por Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo», feitas pelo Autor: cfr. João Pedro RIBEIRO, *Dissertações chronologicas e criti-*

ral de Lisboa», ter-lhe-á dado uma das duas D. Maria Afonso que teve: aquela que viria a casar-se com D. João de Lacerda, e não a outra com o mesmo nome, que o destino colocou como freira no Convento de Odivelas e cuja mãe, em rigor, ficou incógnita para a posteridade²²²; D. Grácia Anes deu-lhe um dos dois D. Pedro Afonso que também parece ter tido: o depois famoso Conde de Barcelos²²³, e não o outro que viria a casar-se com Maria

cas..., Tomo IV – Parte II, 2.^a ed., *Apêndice VI*, pp. 113 ss., onde lemos precisamente: «Os nossos primeiros Genealogicos distinguem os *filhos de barregam* dos de *gança*, que parece significar mais coito vago» (cfr. p. 131). No entanto, a leitura dos *Livros de Linhagens*, recheados de *barregãs* e *filhos de gança*, leva-nos a crer que nem sempre assim era. E nem é necessário deixar os filhos de D. Dinis, como já se vê pela nota anterior e pode reforçar-se agora: «dom Dinis (...) casou com dona Isabel filha delrey dom Pedro d'Aragom, e ouve filhos della, a rrainha dona Costamça (...) e o iffante dom Affomssso. E ouve outros filhos de barregaãs, Affomssso Samchez (...)[,] dom Pedro que foy comde em Portugall, e Fernam Samchez, e Joham Affomssso (...)» (*Nobiliário-IV*, p. 256, [cfr. *LL*, 1-p. 129]). De resto, filhos de D. Dinis à parte, o *Nobiliário-IV* dá-nos provas irrefutáveis no sentido de que também se chamavam *filhos de gança* aos filhos havidos de *barregã*: «dona Elvira Gomçallvez [foi] filha de dom Gomçallo de Sousa e de dona Goldora Goldorez de Refonteyra de gaamça, ca esta dona Goldora Goldorez foy barregãa de dom Gomçallo de Sousa» (cfr. p. 369 [cfr. *LL*, 2-p. 121]). E não se diga que foi barregã de pouca dura, pois «dona Marinha Gomçallves [também foi] filha de dom Gomçallo de Sousa de gaamça e de dona Goldora Goldorez de Refonteira» (cfr. p. 370 [cfr. *LL*, 2-p. 124 s.]), e «Fernam Gomçallves [foi igualmente] filho de dom Gomçallo de Sousa e de dona Goldora Goldorez de Refromteira de gaamça» (cfr. p. 384, e cfr. também p. 299 e *Nobiliário-III*, p. 204 [cfr. *LL*, 2-p. 174 e também 1-p. 321]). Insusceptíveis de gerar equívoco a este respeito, e portanto preferíveis, são as palavras escolhidas por Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XV, Cap. vi, fl. 185: «D. Ioão Afonso foi filho de hũa Dona nobre da Cidade do Porto, que o Conde D. Pedro no seu livro das linhagês não nomea. Mas sem duvida era mulher illustre, & por isso elle lhe dá titulo de boa Dona: *E este Ioão Afonso foi filho delRey Dom Dinis de Portugal, & de hũa boa Dona do Porto de Gaança*». Cfr. ainda *Crónicas dos Sete Primeiros Reis...*, (*Crónica do rei D. Dinis*), Cap. v, p. 19: «este D. João Afonso ouve ElRey de huma boa dona do Porto». S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, p. 187, nota 118, e p. 199, também não permite equívocos.

²²² Cfr. RUI DE PINA, *Chronica... Dom Diniz...*, Cap. IV, p. 234; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Dinis*, p. 193; e especialmente Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVII, Cap. vi, fls. 186 v.^o-187, e Cap. LIX, fl. 293.

²²³ Sobre este illustre filho de D. Dinis, além das menções de RUI DE PINA, *ibid.*, e D. N. de LEÃO, *ibid.*, cfr.: Fr. F. BRANDÃO, *ibid.*, Livro XVII, Caps. III-V, fls. 176 v.^o ss.; CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo I, pp. 157 ss. [a D. Grácia, — cujo testamento transcreve no Tomo I (Livros I e II), pp. 165 ss., das *Provas...*—, dá o apelido de Froyas, ou Froes]; Ruy D'ABREU TORRES, *PEDRO, CONDE DE BARCELOS, D.*; LINDLEY SINTRA, *Cróni-*

Mendes. E D. Fernão Sanches?²²⁴ E os outros? De Maria Rodrigues de Chacim, que «houve por barregã», não terá tido nenhum²²⁵; e de D. Branca Lourenço, «uma fidalga com quem tinha conversação» e a quem deu «a vila de Mirandela»?²²⁶ Segundo parece, todas as mulheres que D. Dinis «con-

ca Geral..., Vol. I, *Introdução*, *passim*, *maxime* pp. CXXX ss. (desenvolvidamente e com grande rigor); A. de ALMEIDA FERNANDES, PEDRO (D.). [o nome do A. não aparece na «entrada», mas no estudo citado em seguida atribui-se-lhe a autoria]; e S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, pp. 187 ss.. F. BRANDÃO, *ibid.*, Caps. II-IV, fls. 178 ss., *maxime* 181 s., embora hesitante, acaba por inclinar-se para a hipótese de o Conde, depois das duas mulheres com quem *seguramente* se casou (D. Branca Peres e D. Maria Ximenes), ter acabado por casar-se com uma terceira: D. Teresa Anes, de Toledo, mas os seus argumentos não convencem; esta foi companheira fiel do Conde pelo menos de 1345 (ano em que ele e a sua 2.^a mulher já viviam separados *de facto*) a 1350 (a última notícia de D. Terresa Anes viva é de 27 de Maio de 1350 e a primeira dela já falecida é de 16 de Agosto de 1351). CAETANO DE SOUSA, *ibid.*, pp. 161 ss., sustenta que se casaram, igualmente sem convencer: os testamentos de ambos, transcritos pelo Autor (cfr. ID., *Provas da História Genealógica...*, Tomo I – Livros I e II, pp. 168 ss. e 174 ss.), indiciam exactamente o contrário, e não foi encontrado qualquer documento que apoie a tese do casamento. Em favor do casamento *não* se inclinou LINDLEY SINTRA, *ibid.*, pp. CLXVI ss.; ALMEIDA FERNANDES, *ibid.*, referiu-se à relação como um «não disfarçado concubinato», uma «vida comum», e escreveu: «Não pode dizer-se, peremptoriamente, que o Conde D. Pedro não tivesse casado com D. Teresa Anes (...). Autores como Sousa Moreira fazem deste casamento a mais vibrante defesa – no entanto com razões que mal merecem este nome. (...). O (...) casamento (...) é difílcultíssimo de admitir» (cfr. pp. 807 e 809 s.); e S. M. PIZARRO, *ibid.*, também não se inclina para a tese do casamento (cfr. p. 190). Esta *união*, que certamente começou por ser *de facto*, assim parece ter-se mantido até ao fim.

²²⁴ Cfr. LL, 1-p. 285: «dona Froilhi Eanes doi casada com dom Fernam Sanchez, filho d'el rei dom Donis de Portugal, de gaança» (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 292); cfr. Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVII, Cap. II, fls. 175 v.^o-176; e cfr. S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol I, pp. 196 ss..

²²⁵ Cfr. LD, 118: «Maria Rodrigues houve-a el rei dom Diniz, e depois casou com Martim Fernandes Barreto» (cfr. *Livro Velho-I*, p. 156); e cfr. LL, 1-p. 450: «dona Maria Rodriguez (...) houve-a el rei dom Dinis de Portugal por barregãa, e depois casou (...)». Para o «de Chacim» cfr. também LL, 1-p. 461 (cfr. *Nobiliário-IV*, pp. 328 e 331). S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, p. 187, nota 119, diz que esta «não parece ter sido mãe de nenhum bastardo».

²²⁶ Cfr. Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 5.^a, Livro XVII, Caps. VI e LIX, fls. 186 v.^o e 293. S. M. PIZARRO, *op. cit.*, Vol. I, p. 187, nota 116, afirma: «não parece que tenha sido a mãe de qualquer bastardo régio». Que ainda não tinha em 1301, se prova pela c. de doação de D. Dinis, de 28 de Outubro desse ano, pela qual o monarca – ‘pela compra do seu corpo’ – lhe doa em sua vida e na dos seus filhos – ‘se dela tiver algum’ – a vila de

versou» foram somente suas amantes, pelo que deste Rei, notável em tantos domínios, nada mais nos cumpre salientar a este propósito²²⁷.

Mirandela com os seus termos e direitos de juro real (ANTT, *Gavetas*, XIII-5-11). Cinco anos depois, a 25 de Maio de 1306, o rei deu-lhe toda a herdade de Gondomar, no t. do Porto, bem como a herdade de Cidões, no t. da Maia (IDEM. *Ch. de D. Dinis*, L.º 3, fl. 49v.º).

²²⁷ No entanto —e apesar de não terem *relação directa* com o objecto deste estudo—, não resistimos a transcrever duas passagens de dois dos seus cronistas, que nos impressionaram particularmente: são duas versões dos mesmos factos, cada qual *mui* eloquente em seu estilo; são apontamentos cheios da época a que se reportam; são, além disso, testemunho vivo da *Santidade* da Rainha. Para evitar repetição, damos primeiro a palavra a PINA e terminamos com a prosa sedutora de LEÃO, como se de um único texto de tratasse: «Hos quais filhos bastardos ElRey D. Diniz assi ouve, vencido da sobeja deleytaçam de sua propria carne, com que afastandose da Rainha sua molher nom lhe guardando ha inteyra ley do matrimonio, seguia por indusimentos falsos, e máos, ha que se inclinava mais por sua vontade, do que por sua dignidade Real, e por sua consciencia, e onestidade, sobresso devia, e por culpa, e peccado desso se diz, que em quanto ElRey D. Diniz se deu ha estes apetitos nom licitos, sempre decrinaram has cousas dajustiça, que muito amou, e a boa guovernança de sua caza, e fazenda, que sobre todos soya melhor ter, e ha Rainha posto, que neste tempo era em idade, e feyções, e desposiçam pera ElRey se della muito contentar, e ella dever sentir hos taes apartamentos, e solturas delRey, porém se diz, que ella nom mostrava receber (...)» // «(...) aquella pena de ciumes, & scandalo, que he natural a totalas molheres. Mas o que era mais duro de fazer & creer, ella de sua casa mandava vestir as amas que criavão os filhos bastardos del Rei, & os mandava ensinar, & procurava merces para os aios que os doutrinavão. E o desgosto que soo ella sentia, era ver que el Rei peccava mortalmente. Polo que envergonhado el Rei desta grande virtude & paciencia heroica, se veo apartar do caminho que levava, & com grande severidade estranhar aquelle vicio, em que elle estivera engolfado» (cfr. RUI DE PINA, *Chronica... Dom Diniz...*, Cap. IV, p. 234, e D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Dinis*, pp. 193 s.). Sobre os mesmos factos cfr. também a biografia da Rainha constante de um manuscrito muito antigo que, possivelmente elaborado em data próxima da morte dela, e proveniente do Convento de Santa Clara de Coimbra, terá servido de fonte de inspiração para a redacção das passagens em causa (*Relaçam da vida da gloriosa Santa Isabel...*, in Fr. F. BRANDÃO, *Monarquia Lusitana*, Parte 6.ª, *Apêndice*, fls. 495 ss., *maxime*, fl. 501), e cfr. *Crónicas dos Sete Primeiros Reis...*, (*Crónica do rei D. Dinis*), Cap. v, pp. 18 ss.. Em 21 de Junho de 1298, D. Dinis chegou a mesmo a ter por bem e mandar «*que se por ventura vontade fosse de Deos*» que ele «*morresse ante que a Rainha Dona Isabel*» sua mulher, três dos seus filhos ilegítimos (Afonso Sanches, Pedro Afonso e Fernão Sanches) ficariam, com «*o seu aver em poder, & em goarda della, ou de quem ella por bem*» tivesse (cfr. Fr. F. BRANDÃO, *ibid.*, Parte 5.ª, Livro XVII, Cap. II, fls. 174 v.º-175, e Cap. XLVII, fl. 269 v.º, onde se pode ler a *carta* «tres-ladada do original»).

D. AFONSO IV (1290-1357), o *Bravo*, casou-se com D. Brites (ou Beatriz), filha de Sancho IV, rei de Castela; o consórcio realizou-se em 12 de Setembro de 1309, e só dentro dele nasceram os sete filhos do *Bravo*. Entre eles, um chamou-se Pedro e foi rei de Portugal entre 28 de Maio de 1357 — «avendo estonce de sua hidade trinta e sete anos e huum mês e dezoito dias»²²⁸ — e 18 de Janeiro de 1367, data da sua morte — «huuma segunda feira de madurgada, (...) avendo dez annos e sete meses e viimte dias que reinava, e quaremta e sete anos e nove meses e oito dias de sua hidade»²²⁹.

D. PEDRO I (1320-1367), para uns o *Justiceiro*, para outros o *Cruel*, impõe-nos de novo marcha lenta. Não a propósito dos seus *esponsais* — *não matrimónio* — de 1328 com D. Branca, infanta de Castela; tão-pouco por causa do casamento que sem dúvida contraiu com D. Constança Manuel — primeiro por procuração, em Évora, em Fevereiro de 1336, e depois na Sé de Lisboa, já com bênção nupcial, em Agosto de 1340 — e do qual resultaram três filhos (D. Luís, D. Maria e D. Fernando). Muito poderia dizer-se sobre estas matérias²³⁰, mas é a controversa relação de D. Pedro com D. Inês de Castro — filha *natural* de D. Pedro Fernandes de Castro e de D. Aldonça Lourenço de Valadares —, da qual nasceram quatro filhos (D. Afonso, D. João, D. Dinis e D. Beatriz), que particularmente nos interessa e

²²⁸ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro... (com uma introdução pelo Prof. Damião PERES)*, 2.ª ed., Cap. I, p. 7.

²²⁹ ID., *ibid.*, Cap. XLIV, p. 202. A maioria dos historiadores, nos seus quadros ou resumos genealógicos, indicam apenas os anos do nascimento e morte dos monarcas, mas FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja...*, cit., Vol. IV, pp. 89, 176, 241 e 343, oferece preciosas tábuas cronológicas dos reis de Portugal com indicação das datas do «princípio do governo» e da «morte, abdicação ou deposição». João Pedro RIBEIRO, *Dissertações cronológicas e criticas...*, Tomo II, Apêndices IV e V, pp. 192 ss., também oferece uma «*Taboa Chronologica dos Soberanos de Portugal, com relação ao seu Governo*» e uma «*Chronologia dos Regentes, Vice-Reis, e Governadores, destes Reinos*», mas pára antes do reinado de D. João IV.

²³⁰ Sobre o assunto, cfr. por todos ANTÓNIO BRÁSIO, *Os Casamentos de D. Pedro I...*, pp. 238-257. Além das fontes citadas por este Autor, cfr.: LD, p. 121 (*Livro Velho-I*, p. 157); LL, 1-pp. 162 e 217 (*Nobiliário-IV*, pp. 265 e 278); D. N. de Leão, *Chronica del Rei Dom Afonso IV...*, p. 244-277; Fr. RAFAEL DE JESUS, *Monarquia Lusitana*, Parte 7.ª, Livro VI, Caps. VI, VII, IX e XII, Livro VII, Caps. I e V-VIII, Livro VIII, Caps. I, III, V, VI, VIII, e XVIII, e Livro IX, Cap. I; e o documento transcrito por ALBERTO FEIO, *O casamento de D. Pedro I*, pp. 65-67.

nos reclama mais tempo. Não temos a pretensão de resolver a dúvida suprema que a respeito daquela relação o próprio D. Pedro gerou e que Fernão Lopes, apesar de tudo, deixou como «carrego» às gerações vindouras²³¹: é falso, ou parcialmente falso, o teor da célebre declaração feita por D. Pedro I em Cantanhede, no dia 12 de Junho de 1360, segundo a qual ele e D. Inês se tinham casado em Bragança cerca de sete anos antes e como casados tinham vivido juntamente, «fazendo-se maridança» devida, até ao tempo da morte dela?²³² É igualmente falso o teor dos depoimentos no mesmo sentido prestados por D. Gil e Estêvão

²³¹ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, Caps. XXVII-XXIX, pp. 125-139.

²³² «Sabham todos que doze dias do Mes de Junho/ Era de Mil trezêtos Novêta e oyto años en Cantanhede nas casas da Eigreia desse logo/ O muyto alto e muyto nobre senhor dom Pedro pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarve. Presente *mjm* Gonçalo perez seu Taballiom geñral em todo seu senhorio e as testemunhas adeante scriptas. disse conheceu e cõfessou em verdade per juramêto dos sanctos evãgelhos per el corperalmête tãiuodos que seẽdo el Jffante vivendo entõ ElRey dom Affonssso seu Padre a que deus perdõe/ stando em Bragãça pode ora aver sete años pouco mais ou pouco meos nõ se acordando do Mes nẽ do dia recebeu por sa molher lijdima per palavras de presente assi cõmo mãda a sancta Eigreia Doña Enes de Crasto filha que foj de dom Pero fernandez de Crasto/ E que essa doña Enes er recebeu el meẽsso por seu Marido lijdimo per semelhavijs palavras segũdo manda a sancta Eigreia. E disse que depois do dicto recebimêto tevera e teve a dicta doña Enes por sua molher lijdima per huũ/ dous/ tres anõs/ e mais/ ata o tẽpo da morte dessa doña Enes vivẽdo ambos de comsuũ fazendosse maridãça pela guisa que devia./ E disse o dicto senhor Rey que por que os dictos recebimêtos e casamẽto nõ forom eixẽplados nẽ claramête tã sabudos per o seu senhorio ẽ vida do dicto seu padre por reço e temor que del avia/ Porẽ pera desencarregar sua consciẽcia e dizer verdade e nõ ser duvida a alguũs que dos dictos recebimêtos e casamẽto duvidavã se forã assi/ ou nõ/ deu de si fe e testemunho de verdade pela guisa que suso he scripto./ mandando a *mjm* seu taballiom sobre dicto que desto fizesse ende a quẽ quer que comprisse huũ dous/ tres stromẽtos e mais se mester fossem./ fecto foj no dia Mes/ Era/ e logo suso dictos/. Testemunhas que a esto chamadas e rogadas presentes forom: (...)». Transcrevemos de AYRES DE SÁ, *op. cit.*, Vol. I, Documento XL, pp. 78 s., substituindo o j com til por *jm*; CAETANO DE SOUSA, *Provas...*, Tomo I (Livros I e II), pp. 401 ss., já havia publicado o documento que contém este texto, mas as severas críticas tecidas por muitos Autores (*v.g.*, J. P. Ribeiro, A. Herculano e Ayres de Sá) aos dotes paleográficos daquele desaconselham a escolha preferencial da sua excelente obra para efeitos de transcrição de documentos medievais. A transcrição de Ayres de Sá também não escapou à crítica de A. BRÁSIO: «Nenhuma das publicações merece inteira confiança» (cfr. *ID.*, *Da legitimidade dos filhos de D. Pedro I*, p. 1, nota 1), mas este A. não oferece, nem cita, transcrição alternativa.

Lobato, em Coimbra, seis dias depois?²³³ Além destas, e entre muitas, também deixamos sem resposta outras perguntas que a propósito podem formular-se: D. Pedro tratou devidamente D. Inês quando a ela se referiu como sua mulher nalguns documentos, um dos quais anterior à declaração de 1360?²³⁴ E tratou devidamente por infante (*v.g.*) D. João, filho de ambos, em cartas de 25 de Julho de 1358 e 23 de Agosto de 1359 e em muitos documentos posteriores, ou era somente correcto tratá-lo por filho e conde, como fazia em documentos anteriores a 1358?²³⁵ Foi por amor a D. Pedro e/ou aos netos filhos deste e de D. Inês que a rainha D. Beatriz, no seu testamento de 29 de Dezembro de 1358, tratou estes netos por infantes a par dos outros, filhos de D. Pedro e de D.

²³³ Na mesma ocasião, D. João Afonso, conde de Barcelos, anunciou o que o Rei havia declarado em Cantanhede na sua presença, mas não assumiu a qualidade de testemunha dos factos por aquele alegados; foram D. Gil (Bispo da Guarda) e Estêvão Lobato que se disseram testemunhas dos factos nucleares (recebimentos e vida em comum como marido e mulher) alegados por D. Pedro. O registo destes depoimentos integra o documento (referido na nota anterior) em que também foram publicadas as declarações do Rei e de D. João Afonso e a dispensa geral dada pelo papa João XXII em 18 de Fevereiro de 1325, com base na qual se pretendia considerar dispensados os impedimentos que obstavam ao casamento em causa (cfr. AYRES DE SÁ, *ibid.*, pp. 76-84). Segundo A. BRÁSIO, este breve do papa, nas versões publicadas por Caetano de Sousa e Ayres de Sá, apresenta-se «incrivelmente estropiado e intraduzível» (cfr. ID., *As «razões de João das Regras...»,* p. 18); presumimos que a versão por si publicada seja irrepreensível (cfr.: ID., *ibid.*, p. 29 s.; ID., *A argumentação de João das Regras...»,* pp. 229 s.; ou ID., *Os casamentos de D. Pedro I...»,* pp. 275 s.).

²³⁴ Este documento a que aludimos é uma carta de 8 de Setembro de 1358 em que D. Pedro manifesta a intenção, mais tarde concretizada, de sepultar D. Inês no Mosteiro de Alcobaça. O mesmo tratamento lhe dispensou a 18 de Outubro de 1360, em doação ao Mosteiro da Costa, em Guimarães, e no seu testamento, outorgado em 17 de Janeiro de 1367. Cfr. (*v.g.*) DIAS ARNAUT, *op. cit.*, p. 78; o testamento foi transcrito por Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, pp. 3-5 (cfr. p. 4) e por CAETANO DE SOUSA, *Provas...»,* Tomo I (Livros I e II), pp. 407 ss. (cfr. p. 409). Como reconhece o próprio A. BRÁSIO, acérrimo defensor da *hipótese* do casamento, «os documentos posteriores [a 12 e 18 de Junho de 1360] que abonem a realidade do casamento, há que considerá-los, em boa hermenêutica histórica, influenciados pelo depoimento régio» (cfr. ID., *Da legitimidade dos filhos de D. Pedro I*, p. 97).

²³⁵ Cfr. os documentos indicados (*v.g.*) por S. DIAS ARNAUT, *A crise nacional dos fins do século XIV...»,* pp. 76 ss. e 102 ss.

Constança?²³⁶ Que segredos ocultam as intrigantes cartas *remetidas* por Inocência VI a D. Afonso IV e a D. Pedro I em Junho e Julho de 1357?²³⁷ E o que dizer das súplicas de D. Pedro a Inocência VI e dos breves e bulas que, em resposta, este emitiu?²³⁸ E do belo *Sermão das Exéquias* de D. Inês de Castro, pronunciado por D. João de Cardaillac aquando da trasladação dos restos mortais daquela do Mosteiro de Santa Clara de Coimbra para o Mosteiro de Alcobaça?²³⁹ Como interpretar as declarações do rei D. Fernando, feitas no seu testamento de 28 de Agosto de 1378, sobre a união de seu pai com D. Inês e sobre a consequente ilegitimidade de seus meios-irmãos filhos daqueles?²⁴⁰ Quantos erros e falsidades enfermam os depoimentos prestados na famosa *Inquirição* feita em Coimbra em 30 de Março e 1 e 3 de Abril de 1385, por ocasião das Cortes em que se elegeu rei D.

²³⁶ O testamento em causa foi transcrito por CAETANO DE SOUSA, *Provas...*, Tomo I (Livros I e II), pp. 343 ss.. Segundo DIAS ARNAUT, *op. cit.*, p. 78: «Presente-se que *no coração da rainha* não havia distinção entre os filhos de D. Constança e os de Inês» (it. nosso).

²³⁷ Foram transcritas por A. BRÁSIO, como documentos II e III, no seu estudo sobre *As «razões» de João das Regras...*, pp. 30 s..

²³⁸ Queremos aludir aos documentos transcritos por ID., *ibid.*, pp. 31-36, sob os números IV-VII: «Súplicas de D. Pedro I a Inocência VI (13-7-1361)»; «Breves de Inocência VI a D. Pedro e seus filhos (18-7-1361)»; «Dispensas de casamento para os filhos de D. Pedro (13-7-1361)»; e «Bula de Inocência VI a D. Pedro I (15-7-1361)». Os três primeiros foram igualmente transcritos por DIAS ARNAUT, *op. cit.*, pp. 467-470, sob os números 97-99. Note-se que as *Súplicas* referidas nesta nota não são, obviamente, aquelas a que FERNÃO LOPES alude na sua *Crónica de D. João I* (cfr. *infra* nota 244) e sobre as quais incidem suspeitas de falsidade; mas a *Bula* citada, sobre a qual incidem iguais suspeitas, é a «carta de resposta» traduzida pelo mesmo cronista na mesma *Crónica* (cfr. A. BRÁSIO, *ibid.*, pp. 35 s., doc. VII, ou ID., *A argumentação de João das Regras...*, pp. 230 s., doc. II; e cfr. *infra* nota 244).

²³⁹ O documento que o contém foi transcrito por DIAS ARNAUT, *ibid.*, pp. 471-474, e por S. SILVA PINTO, *O Sermão das Exéquias...*, pp. 19-24 (cfr. *fac-simile* do manuscrito da Biblioteca Nacional de Paris nas páginas seguintes do mesmo estudo); sobre o *Sermão*, cfr. por todos DIAS ARNAUT, *op. cit.*, pp. 90-95, e A. BRÁSIO, *Duas notas marginais ao problema do casamento...*, pp. 97-103.

²⁴⁰ Cfr. a transcrição de uma cópia apresentada por DIAS ARNAUT, *op. cit.*, pp. 97 s. (parte relevante) e 291-295 (sob o n.º 7, na íntegra). Mas cfr. também in ID., *ibid.*, pp. 110 ss., as referências a vários documentos posteriores à morte de D. Pedro e anteriores ao testamento de D. Fernando nos quais este trata por infante o seu meio-irmão D. João (filho dos mesmos D. Pedro e D. Inês).

João, Mestre de Avis?²⁴¹ E o auto da eleição deste, de 6 de Abril de 1385?²⁴² E as declarações feitas por Frei Vicente Gonçalves, na Flandres, em 1 de Novembro de 1388?²⁴³ Quantos documentos relevantes levaram sumiço? Foram realmente forjados os documentos que, *segundo Fernão Lopes*, foram *apresentados* pelo Doutor João das Regras nas Cortes de Coimbra de 1385?²⁴⁴ Como apreciar, com recurso à prosa genial daquele cronista, os discursos proferidos pelo mesmo Doutor nas mesmas Cortes?²⁴⁵ Na verdade, para efeitos do presente estudo, não temos a obrigação de responder às perguntas acima formuladas; basta-nos poder afirmar que, durante alguns anos, D. Pedro e D. Inês viveram sem dúvida em *união de facto*. Se chegaram ou não a casar-se é enigma provavelmente sem solução definitiva; o mistério que ainda envolve relação entre ambos é grande parte do seu singular encanto; quem desvendar aquele e por isso quebrar este, a par dos agradáveis louros do feito científico, sentirá possivelmente algum desconforto, mais não seja como reflexo da tristeza que certamente causará a quantos deixarão de poder saborear o gosto agriçoce da dúvida. Não nos parece se-

²⁴¹ «*Inquiriçam sobre elRey dom pero se ao tempo que os yfantes dom Joham e dom dynys seos filhos nasceram se era casado*». Cfr. a transcrição de AYRES DE SÁ, *op. cit.*, Vol. I, Documento LXXXIII, pp. 145-166, depois de Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXIII, Cap. xxx, pp. 654-663.

²⁴² Foi transcrito por MARCELLO CAETANO, *As Cortes de 1385*, pp. 65-73, e aí deve ler-se de preferencialmente (para indicação de outras transcrições, cfr. ID., *ibid.*, pp. 24 s.).

²⁴³ Cfr. a transcrição da passagem relevante em DIAS ARNAUT, *op. cit.*, pp. 72 (nota 1).

²⁴⁴ Pretendemos aludir: à carta de D. Afonso IV a D. Gonçalo, Arcebispo de Braga; ao grande rolo de pergaminho usado de velhice, assinado por Gomes Paes de Azevedo, por Mestre Afonso e outros, reproduzindo instruções dadas por D. Pedro aos seus embaixadores junto da Corte papal (cfr. *supra* nota 238); e à «carta de resposta» que o papa enviara ao Rei (a dita Bula de Inocêncio VI, de 15 de Julho de 1361, cfr. *supra* nota 238). Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I...* (com uma introdução por H. BAQUERO MORENO e um prefácio por António SÉRGIO), Vol. I, [Caps. CLXXXIX e CXC], pp. 414 s. e 416-419.

²⁴⁵ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I...*, Vol. I, [Caps. CLXXXIII-CLXXXVII e CLXXXIX-CXC], pp. 393-410 e 413-419, *maxime* [Caps. CLXXXVI, CLXXXVII, CLXXXIX e CXC]. É curioso notar que um dos netos de D. Pedro I e de D. Inês, D. Afonso de Cascais (filho *natural* de D. João), casou em 1388 com D. Branca da Cunha, filha herdeira do Doutor João das Regras (cfr. D. N. de LEÃO, *Chronica Del Rei Dom Pedro*, p. 384; Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXII, Cap. xxxiv, p. 256; e especialmente CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo XI, pp. 463-474).

quer curial sublinhar aqui o muito que de obscuro, inverosímil e contraditório ostentam as versões (dos actores, testemunhas e narradores) que a Idade Média legou à posteridade; outros já o fizeram com competência e estilo fora do nosso alcance, *contra e favor matrimonii*. Por isso, e antes de dedicar a D. Pedro I mais umas linhas de texto, em tom de modéstia verdadeira, devemos somente dar conta das fontes que examinámos e de alguns dos estudos que melhor permitem conhecer e compreender os dados do problema hoje disponíveis²⁴⁶. «Este Rei nom quiz mais casar, depois da

²⁴⁶ Depois do estudo de A. ROIG, *Inesiana ou bibliografia geral sobre Inês de Castro*, no qual são apontados 2.318 títulos, 318 dos quais no capítulo da história (embora alguns sejam de diferentes edições das mesmas obras e nem todos sejam importantes para o problema aqui em causa), seria quase despropositado fazermos desta uma grande nota. Assim, às fontes citadas nas notas anteriores (232 ss.), limitamo-nos a acrescentar aquelas cuja leitura também nos foi muito proveitosa: LL, *maxime* 1-p. 217 (cfr. *Nobiliário-IV*, p. 278) e 1-p. 261 (cfr. *Nobiliário IV*, p. 287), mas também 1-p. 241, 343 e 449 (nota); *Apêndice III à Crónica Geral de Espanha de 1344*, ed. de LINDLEY SINTRA, *cit.*, [Caps. 1 e 2], pp. 537-539; *Crónica Geral de Espanha em português...* no *Apêndice I à Crónica de Cinco Reis...*, *cit.*, Caps. 435 e 436, pp. 317-321; FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, também Caps. XXX-XXXI e XLIV, pp. 141-149 e 199-202; Capítulos da *Crónica de D. Afonso IV* (inserta no códice 348 da «Biblioteca da Manizola») transcritos por A. BRÁSIO, *Dois notas marginais...*, pp. 108-112; *Crónicas dos Sete Primeiros Reis...* (*Crónica do rei D. Afonso IV*), Caps. LXIV e LXVII-LXIX, pp. 356-360 e 365-372; RUI DE PINA, *Chronica... D. Affonso IV...*, Caps. LXI e LXIV-LXVI, pp. 459-462 e 464-469; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Afonso IV...*, pp. 298-302; ID., *Chronica del Rei Dom Pedro...*, p. 305-312, 319-321 e 327; ID., *Chronica del Rei Dom João o I...*, Caps. XLIV-XLVII, pp. 537-548, e *maxime* Caps. XLV-XLVI, pp. 540-546; Fr. R. DE JESUS, *Monarquia Lusitana*, Parte 7.^a, Livro VI, Cap. VI, § 5, Livro IX, Cap. XIII, § 5, Livro X, Caps. I, §§ 3 e 4, Caps. VI-VII, XII e XIX-XX, pp. 487 s., 490 s., 509-514, 531-533 e 553-565; Fr. M. DOS SANTOS, *ibid.*, Parte 8.^a, também Livro XXII, Cap. II e VIII, e Livro XXIII, Caps. I e XXIX-XXXIII, pp. 10-15, 49-56, 413-422 e 645-703; AYRES DE SÁ, *op. cit.*, Vol. I *cit.*, também Documentos XXXVI e XXXVII, pp. 61-74 (o primeiro também pode ler-se em J. T. MONTALVÃO MACHADO, *Amores de D. Pedro e D. Inês...*, pp. 54 s.). Os estudos acima mencionados (nesta nota e nas anteriores) foram citados com referência a documentos; apenas como meios para a aceder às fontes neles transcritas ou indicadas. No entanto, para avaliar *devidamente* as fontes pertinentes, para pesar *com rigor* os factos e as circunstâncias relevantes nesta sede —e nem todos, deve notar-se, são chamados à colação nas fontes por nós aludidas—, não pode dispensar-se a leitura *integral* dos trabalhos ou apontamentos escritos com esse desiderato: os que já citámos, os que ainda não citámos mas lemos atentamente com grande proveito e, provavelmente, muitos outros que, com pena, não tivemos oportunidade de consultar; enunciamos os primeiros e os segundos: CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo I, pp. 223-232; AYRES DE SÁ, *op. cit.*, Vol. I *cit.*, notas ao Documento LXXXIII, pp. 145-148,

morte de Dona Enes em sendo Iffante, nem depois que reinou, lhe prouve receber mulher; mas ouve amigas com que dormio, e de nenhuuma ouve filhos, salvo d'huuma dona natural de Galiza que chamarom Dona Tareija, que pariu del huum filho que ouve nome Dom Joham, que foi meestre Davis em Purtugal, e depois Rei (...)»²⁴⁷. Esta Dona Tareija era Teresa Lourenço, e parece que D. Pedro teve mais uma filha *fora do casamento*, embora não se saiba quem foi a mãe dela²⁴⁸. D. João I também merece umas linhas, mas primeiro cumpre falar brevemente do seu meio-irmão que sucedeu no trono a D. Pedro I.

Logo a abrir a sua crónica do *Formoso e Inconstante* D. FERNANDO (1345-1383), escreveu Fernão Lopes: «Reinou ho Iffamte Dom Fernamdo, (...) avendo emtom de sua hidade vjmte e dous anos e sete meses e dezoito dias: mancebo vallemte, ledto, e namorado, amador de molheres, e

150-153, 161-163 e 166 s.; ANTÓNIO DE VASCONCELOS, *Inês de Castro...*, maxime Parte I; MARCELLO CAETANO, *As Cortes de 1385*, cfr. *Introdução* e Cap. I, pp. 5-43; ID., *História...*, pp. 433 ss.; A. BRÁSIO, *As «razões» de João das Regras...*; ID., *Da legitimidade dos filhos de D. Pedro I*; ID., *A argumentação de João das Regras* (não dispensa a leitura do primeiro); ID., *Os casamentos de D. Pedro I...*; ID., *Duas notas marginais...*; CONDE DE TOVAR, *O Padre António Brásio e as razões...*; ID., *A legitimidade dos filhos de D. Inês...*; DIAS ARNAUT, *op. cit.*, maxime 2.^a parte, pp. 71-121; AA.VV., *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 207-221; SILVA PINTO, *O carácter complexo da eleição de 1385...*, pp. 22-24; ID., *O casamento válido de D. Inês...*; ID., *O Casamento de D. Inês...* (praticamente reproduz, melhorado, o anterior); MONTALVÃO MACHADO, *Amores de D. Pedro e D. Inês...*, maxime Caps. I, II, IV (pp. 53-56), V, VI (pp. 89-96 e 105 s.), e VII-IX (este sobre «o suposto casamento»); J. HERMANO SARAIVA, *A Guerra dos Cem Anos. A crise fernandina*, p. 60; N. E. GOMES DA SILVA, *O Discurso do Doutor João das Regras...*; e VERÍSSIMO SERRÃO, *op. cit.*, Vol. I, 5.^a ed., pp. 275-278 e 280-282. Não somos, decididamente, um jurista «com sólido cabedal de historiador», um «dos grandes mestres da História do Direito», pelo que não vamos responder às «provocações» de A. BRÁSIO (cfr. ID., *Argumentação de João das Regras...*, p. 251, e ID., *Da legitimidade...*, p. 109), mesmo depois de ler, v.g., ESMEIN, *Le mariage...*, *cit.*, Tomo I, maxime pp. 198-224, 227-236, 371-393, 401 s., 406-411 e 426-437.

²⁴⁷ FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, Cap. I, p. 9 e Cap. XLIII, p. 195.

²⁴⁸ Sobre D. Teresa Lourenço e a sua relação com D. Pedro I, cfr. maxime Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXIII, Caps. I-II, pp. 413-428, e cfr. CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica...*, Tomo II, pp. 2 s.. Sobre a outra filha de D. Pedro cfr. somente ID., *ibid.*, Tomo I, pp. 231 s., e testamento de D. Pedro I (*cit. supra* nota 234)

achegador a ellas»²⁴⁹. De um destes amores e «achegamentos», com mulher cujo nome se ignora, nasceu «Dona Isabel filha bastarda delRei (...), que ouvera ante que casasse»²⁵⁰. Diz-se também que o Rei queria muito a sua meia-irmã D. Beatriz e que, «por afeiçom muj continuada, veo naçer em elle tal desejo de a aver por molher, que determinou em sua voomtade de casar com ella, cousa que ataa quel tempo semelhante nom fora vista. Que compre de dizer mais sobresto, proposto daver despenssaçom pera casarem ambos, eram os jogos e fallas antrelles tam a meude, mesturados com beijjos, e abraços, e outros desemfadamentos de semelhante preço, que fazia a alguuns teer desonesta sospeita de sua virgijmdade seer per elle mingoad»²⁵¹, ou seja: «algũs collegião, que não podia deixar de haver entre elles outra secreta & mais estreita conversação, pois a publica era tam solta»²⁵². Mas o caso, se de caso se tratava, não foi avante; não propriamente por causa dos projectos de casamento de D. Fernando, primeiro com D. Leonor infanta de Castela, depois com D. Leonor infanta de Aragão, mas porque el Rei, quando pôs bem os olhos numa terceira D. Leonor, esta Telles de Menezes, «leixada toda bem queremça e contentamento que doutra molher poderia aver, desta se começou de namorar maravilhosamente»²⁵³. D. Leonor Telles era então casada com D. João Lourenço da Cunha, do qual já tinha tido uma filha e um filho. D. Fernando, porém, cego de paixão, arranjou maneira de ela «seer quite de seu marido» e tomou-a; houve quem dissesse que «casou com ella escomdidamente» antes de dormirem juntos, mas não há certeza deste *casamento clandestino*. O certo é que, depois de muitas e tristes peripécias, «andou elRei per seu reino folgando, tragendo comsigo Dona Lionor, ataa que chegou antre Doiro e Minho a huum moesteiro que chamam Leça (...) e alli determinou (...) de a receber de

²⁴⁹ FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando...*, Prólogo, p. 3.

²⁵⁰ ID., *Ibid.*, Cap. LXXXIV, p. 221. Cfr. também: ID., *ibid.*, Cap. CXV, pp. 257-259; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Fernando...*, p. 363; e Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXII, Cap. XXV, p. 178-181, e Cap. LI, p. 404; e CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo I, pp. 259 s..

²⁵¹ FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando...*, Cap. LVII, p. 154.

²⁵² D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Fernando...*, p. 347.

²⁵³ FERNÃO LOPES, *ibid.*.

praça», *i. e.*, publicamente; um casamento que «per direito (...) era nehuũ», que «nom era vallioso quamto a Deos, nem quamto ao mundo»; dito de outro modo: «foi contra as leis divinas, & humanas, & foi mais adulterio que matrimonio»²⁵⁴; por isso um cronista falou «do seu chamado cazamento (...) de 1372» e disse que o Rei «teve tres filhos da asserta Rainha D. Leonor nascidos em figura de matrimonio»²⁵⁵. Alegadas testemunhas, cronistas e historiadores procuraram reconstituir em pormenor como tudo se deve ter passado²⁵⁶, pelo que nos apressamos a sair da *primeira dinastia*, mesmo sem falar dos amores ilícitos de D. Leonor Telles com o conde D. João Fernandes de Andeiro.

Prometemos umas linhas sobre D. JOÃO I (1357-1433), *o de Boa Memória*, e são devidas: primeiro a respeito da sua relação com D. Inês Pires; depois a propósito do seu casamento com D. Filipa de Lencastre. E começamos recorrendo a Fernão Lopes: «(...) sendo elle Meestre, como disemos, ouve conhecimẽto de hũa dona que chamavam dona Ines, Comendadeira que foi depois de Santos, (...) da qual ouve hũ filho e hũa filha. Ao filho chamavam dom Afomsso, que foi Comde de Barcellos, e depois Duque de Barguamça (...). A filha ouve nome dona Briatiz, que casou em Imgraterra e foi Comdessa dAramdel (...)», e o cronista prossegue mencionando

²⁵⁴ A expressões e frases que no texto ficaram entre aspas, desde a chamada para a nota anterior, foram tiradas de FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando...*, Caps. LVII e LXVII, pp. 153, 155 e 165, e *Crónina de D. João I*, Vol. I, *cit.*, [cap. CLXXXIV], pp. 396 s., excepto a última, transcrita de D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Fernando...*, p. 329.

²⁵⁵ Cfr. Fr. Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXII, Caps. XXIV e LI, pp. 161 e 404.

²⁵⁶ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando...*, Caps. LVII-LXVI, pp. 153-176, e *Crónina de D. João I*, Vol. I, *cit.*, [Caps. CLXXXIII], pp. 395-398; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom Fernando...*, pp. 347-350; Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXII, Caps. XX-XXII, pp. 136-152; CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo I, pp. 256-259; AYRES DE SÁ, *op. cit.*, Vol. I, Documento LXXXIII, pp. 151-165; SILVA PINTO, *O carácter complexo da eleição de 1385...*, pp. 21 s.; DIAS ARNAUT, *op. cit.*, pp. 9-14; e AA.VV., *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 225 s. e 230-232.

os oito filhos que a rainha D. Filipa deu ao Rei²⁵⁷. De Pedro Esteves, pai de Inês Pires, conta a história:

«logo que sua filha admittio ao Mestre de Aviz, não fez mais a barba; por cuja causa lhe chamaraõ o Barbarraõ, ou Barbadaõ, alcunha taõ honrada, que eternamente lhe servirá de elogio»; «muito nobre motivo o não fazer a barba, nascido do sentimento de sua filha perder a honra; porque ainda que fosse com hum Principe, não lhe podia diminuir este accidente a paixãõ, que costumavaõ causar nos homens honrados semelhantes casos. (...) E quando o Duque D. Jayme foy com ElRey D. Joãõ III. a Guadalupe, (...) o levou (...) aonde estava a sepultura [de Pedro Esteves], e disse para El-Rey: *Aqui está enterrado o mais honrado homem; da nossa geraçãõ porque depois que ElRey D. Joãõ teve trato com sua filha, já mais a quis ver, nem fazer a barba.*»²⁵⁸.

«Alçado por rei», logo D. João I manifestou a intenção de se casar a seu gosto²⁵⁹. Casou-se em Fevereiro de 1387, mesmo antes de ter entre mãos a dispensa pontifícia necessária para o efeito em virtude do voto de castidade a que estava ligado. Todavia, este acto foi objecto de ratificação papal, como atestam as Bulas de Bonifácio IX de 27 e 29 de Janeiro de 1391²⁶⁰.

Vamos dar por finda a nossa digressão genealógica e biográfica. Porquê? Porque no reinado de D. João I «se mudou a Era de Cesar, mandando se

²⁵⁷ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, Vol. II, *cit.*, [Cap. CXLVIII], pp. 319 s., e, sobre os filhos que teve de D. Inês Pires, cfr. ID., *ibid.*, [Caps. CCII-CCIII], pp. 460-463, e CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo II, pp. 21-24, e Tomo V, pp. 1-55.

²⁵⁸ Cfr. ID., *ibid.*, Tomo II, pp. 27 s. (mas também pp. 24-26 e 29-36). E cfr. OLIVEIRA MARTINS, *Os filhos de D. João I*, *maxime* pp. 14 s..

²⁵⁹ Cfr. «Era 1423 Anno 1385 [10 de Abril] Cortes de Coimbra Capitulos Geraes offerecidos nas ditas Cortes ao Senhor Rey Dom João I.º», Doc. n.º 4 transcrito por MARCELLO CAETANO, *As Cortes de 1385*, pp. 76-86; nas *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, cfr. pp. 626-639. Os procuradores das cidades e vilas presentes nas Cortes pediram ao rei, em seus nomes e dos povos dos reinos, que não procedesse como seu irmão D. Fernando, casando «sem seu acordo». O rei, porém, respondeu sinceramente «que os casamentos devem En sy seer livres[,] que outrosy os Reis dante Elle Em cassar forom livres E por estas Razooees el nom se obrigara nem prometera a cassar em aquella maneira. Empero sseu talante E sa vontade he de o fazer saber a Elles quando a deus prouver de o fazer prouver delle.» (cfr. pp. 630 s.).

²⁶⁰ Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, Vol. II, *cit.*, [Caps. CXXII-CXXV], pp. 269-281; D. N. de LEÃO, *Chronica del Rei Dom João o I...*, Cap. LXVIII, pp. 613-615; Fr. M. DOS SANTOS, *Monarquia Lusitana*, Parte 8.^a, Livro XXIII, Cap. I, pp. 414 s.; CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo II, pp. 16 s.; OLIVEIRA MARTINS, *Os filhos de D. João I*, *maxime* pp. 15-23; MARCELO CAETANO, *As Cortes de 1385*, pp. 26 e 31-34; e *Nobreza de Portugal*, Vol. I, pp. 247 e 253.

contasse pelos annos do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, o que teve principio a 22. de Agosto do anno 1422. em que tirando-se 38. da Era de 1460. que corria, se observou deste tempo em diante geralmente?»²⁶¹ Não! É porque deste modo paramos no «*crepúsculo da Idade Média*», às portas de outra Era. Muitos dos reis de Portugal que se seguiram dar-nos iam matéria para prosseguir indagando na mesma linha²⁶², mas o terreno verdadeiramente fértil para o nosso estudo, no que aos monarcas concerne, parece acabar aqui. Três passagens de GAMA BARROS a propósito dos costumes da nobreza na Idade Média já permitiam, de resto, antecipá-lo:

«Se já não era pouco frequente o facto de contrahir matrimonio a mulher que tinha sido barregã de outro, mais vulgar era ainda o estado de mancebia»; «em relação à moralidade na vida doméstica, parece ter-se operado uma sensível mudança na nobreza desde o reinado de D. João I»; «aos olhos d'esta sociedade era agora mais commum a condemnação moral de certos factos, que por isso se haviam tornado menos frequentes»²⁶³.

E havia ao tempo consciência da mudança que se operara e que devia preservar-se e incentivar-se: o filho rei de D. João I, o *eloquente* D. Duarte, deixou-nos disso testemunho:

«A geeral maneira de virtudes e males que vemos em algũas linhagẽes, nos mostra quanto dos padres e madres filhamos em nossas condições, entender e virtudes. (...) E assi, de bem e de contrairo, levom cada ùus seu caminho em que nos mostra que filhamos d'eles grande parte das condições. / (...) / Da conversaçom do senhor e amigos como se muda nossa condiçom, per speriencia bem se mostra nas cortes dos senhores, reinos e moesteiros como grande parte dos sobdictos seguem seu senhor e

²⁶¹ Cfr. CAETANO DE SOUSA, *História genealógica...*, Tomo II, p. 13, e *Provas...*, Tomo I (Livro III), pp. 31 s., e cfr. *Ordenações Afonsinas*, Liv. IV, Tít. I, §§ 58 e 59, e Tít. LXVI. Sobre a matéria cfr. João Pedro RIBEIRO, *Dissertações chronologicas e criticas...*, Tomo II, pp. 2 s. e 23-29, *maxime* 25, nota c).

²⁶² D. Duarte (1391-1438), o *Eloquente*; D. Afonso V (1432-1481), o *Africano*; D. João II (1455-1495), o *Príncipe Perfeito*; D. João III (1502-1557), o *Piedoso*; D. António (1531-1595), o *Prior do Crato*; D. João IV (1604-1656), o *Restaurador*; D. Pedro II (1648-1706), o *Pacifico*; D. João V (1689-1750), o *Magnânimo*; e D. Pedro IV (1798-1834), o *Rei Soldado*. Relativamente a D. Afonso V falaríamos do seu casamento com a sobrinha D. Joana, sem a necessária dispensa de parentesco, e quanto a todos os outros exploraríamos o facto de terem tido filhos fora do casamento. Para recordar alguns cognomes, ainda nos foi útil a consulta de MANUEL DE SOUSA, *Reis e Rainhas de Portugal*.

²⁶³ Cfr. GAMA BARROS, *op. cit.*, Tomo II, pp. 391 s. e 399 s..

amigos. Ca bem visto é, graças a Nosso Senhor, como todolos moradores destes reinos, em tempos dos mui virtuosos Rex, meus senhores Padre e Madre, cujas almas em sa gloria Deos haja, avançaram em grandes corações, boo regimento de suas vidas e outras manhas e virtudes mais do que ante erom. (...) E se ùu moesteiro é bem regido em dereita devaçom quantos a el veem de costumes desvairados, todos se tornam mais ou menos a ùa maneira de vida e costumes. E nom é maravilha, porque tres cousas, principalmente, nos enduzem a bem viver, silicet Temor, Sperança e Amor. / Per temor, tememos as penas presentes e do inferno que, por nossos males, receamos d'haver. / Por a esperança, speramos os bões que fezermos, receber galardom na vida presente e na sancta gloria. / Per o amor de Nosso Senhor Deos, dos boos senhores e amigos temporares e afeiçom das virtudes as seguimos e percalçamos. Por em a razom mostra que o regedor que o mal castigar, e galardoar os boos e vituosos, louvando as virtudes per palavra e boo exempro da sua vida, encaminhará seus subdictos virtuosamente viver, e que deve fazer, em eles, gram mudança de condições.»²⁶⁴.

O *extraconjugal* e o *paraconjugal* não cessaram no reino de Portugal no século XV, nem no seio da nobreza, nem no tocante aos outros «estados»: o clero e o povo; longe disso. Mas olhando o passado fica a ideia de que a «idade de ouro» para o efeito se encerra nesta altura²⁶⁵; aparentemente «em beleza», porquanto no reinado de D. João I, só entre 1385 e 1412, inclusive, foram legitimadas «por carta» 1281 pessoas, e este número não cobre certamente o total de filhos nascidos *fora do casamento*²⁶⁶; é até provável que represente a menor parte deles: porque nas nossas chancelarias medievais se encontram apenas «legitimações de descendentes do clero, da nobreza e das classes gradadas dos concelhos»²⁶⁷; porque a muitos não

²⁶⁴ Cfr. D. DUARTE, *Leal Conselheiro*, Cap. XXXIX. Consultámos a *Edição crítica, introdução e notas de M.^a H. LOPES DE CASTRO*, com *Prefácio de A. BOTELHO* (cfr. pp. 150 s. e 153 s.).

²⁶⁵ Como escreveu A. H. de OLIVEIRA MARQUES, *A sociedade medieval portuguesa...*, p. 134: «Não houve possivelmente na história época mais fértil em adultérios, ilegítimações e paixões extramatrimoniais do que a Idade Média». Neste estudo muito interessante, cfr. pp. 117-140, 247-249 e 271-273, *maxime* 120-123 e 135 ss..

²⁶⁶ Cfr. VALENTINO VIEGAS, *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas*; este estudo incide sobre 1286 legitimações «por carta» entre 1384 e 1412, inclusive, mas cinco delas são anteriores às Cortes de Coimbra que elegeram rei D. João Mestre de Avis (cfr. pp. 16-17). O número apontado abrange, decerto, filhos nascidos fora do casamento antes de 1385 (desconhecemos a idade dos legitimados), mas nem por isso deixa de ser impressionante.

²⁶⁷ Cfr. BAQUERO MORENO, *Subsídios para o estudo da legitimação...*, p. 231.

terá sido concedida essa «graça e mercê», por falta de iniciativa do interessado, de terceiros (familiares ou não), ou do próprio rei; e porque nada sabemos sobre o número de legitimações «por matrimónio subsequente». Numa época em que a população portuguesa seria decerto inferior a um milhão de pessoas²⁶⁸, é obra.

Começámos este ponto com OLIVEIRA MARTINS; a ele voltamos ao terminar:

«A carnalidade desenfreada, (...) uma corrupção de todas as fontes da vida moral: aí eis o que de facto constitui a vida aristocrática da Idade Média»; «Nem sentimentos, nem instituições fixas: uma anarquia total no indivíduo e na sociedade, uma desordem acabada na moral e no direito, eis aí as bases históricas da Idade Média, cujo deus é a força»; «Exigir que as meretrizes e barregãs andem estremadas pelo traje, é querer muito nessa Idade Média prostituta e adúltera, faminta e leprosa, que vive de carnalidades, violências e feitiçarias»; «A justiça havia de ser tremenda quando os costumes eram bárbaros, corruptos e ingénuos ao mesmo tempo; quando o incesto, o adultério, o assassinato, o estupro, o roubo, e essa ofensa extravagante da merdimbuca (*stercum in ore*), tão frequente nos forais, acompanham as linhagens das famílias e enchem as páginas das cartas dos concelhos»; «A Idade Média é uma vertigem»; «Os casados andavam bígamos; os solteiros, publicamente amancebados. Davam o braço às prostitutas, viviam com elas, e desfloravam donzelas. Enjeitavam os filhos, repudiavam as esposas. (...)»; «A promiscuidade repugnante, o incesto, o sacrilégio são casos comuns. (...) Os reis, os nobres têm barregãs públicas e legiões de bastardos»; «Tais são os poéticos amores da Idade Média (...). A carne, o sangue e o ouro, a orgia bestial, a carniçaria e o roubo são os elementos dessas histórias em que a rudeza bárbara aparece manchada de podridões asquerosas.»²⁶⁹

²⁶⁸ Sobre a matéria, cfr. por todos OLIVEIRA MARQUES, *DEMOGRAFIA — Na Idade Média*, e ID., *História de Portugal*, 13.^a ed., Vol. I, pp. 179 ss.. VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, Vol. II, 3.^a ed., p. 236, chega mesmo a afirmar: «Constitui facto assente que o País estava em grande parte deserto no tempo de D. João I». Sobre a evolução demográfica posterior até ao século XVI, inclusive, cfr.: OLIVEIRA MARQUES, *ibid.*, pp. 267 ss., e VERÍSSIMO SERRÃO, *ibid.*, pp. 234 ss., e Vol. III, 2.^a ed., pp. 218 ss.. Depois, cfr.: M. L. do CARMO NETO, *DEMOGRAFIA — Nas Épocas Moderna e Contemporânea*; I.N.E., *Estatísticas Demográficas — 1968*, p. LXV; I.N.E., *Estatísticas Demográficas — 2000*, p. 45; e M. J. BAGANHA e J. C. MARQUES, *População*, pp. 35 ss. e 52 ss..

²⁶⁹ Cfr. OLIVEIRA MARTINS, *História de Portugal...*, Tomo I, pp. 63, 65, 105, 106, 107, 112, 122 e 123. No seu interessante estudo introdutório à obra, Isabel FARIA DE ALBUQUERQUE chama a este remate do Autor «uma síntese, à maneira subjectiva que lhe é peculiar» (cfr. ID., *Introdução...*, p. [152]). Dois dos episódios com que OLIVEIRA MARTINS ilustra os costumes desta época (Tomo I, p. 122) foram também escolhidos por J. HERMANO SARAIVA, *História...*, p. 77, para o mesmo efeito; citamos agora Saraiva, quando

5. Direito secular

Quem hoje consulta *Histórias do Direito Português* em busca de referências às leis dos nossos três primeiros monarcas encontra invariavelmente comprovada a informação que poderia ter colhido através da leitura dos *Portugaliae Monumenta Historica —Leges*: para a posteridade, apenas ficaram notícias de uma lei de D. Afonso Henriques (1139 / 1143 / 1179-1185) acerca das «*barregãs dos clérigos*» e de uma *provisão* de D. Sancho I (1185-1211) a respeito de *privilégios e deveres militares* dos clérigos; somente no reinado de D. Afonso II (1211-1223), na *cúria extraordinária* por este convocada logo em 1211, foi promulgado o *primeiro conjunto de leis gerais*²⁷⁰.

Na dita lei de D. Afonso Henriques —cuja existência e objecto se conhecem por alusões de umas letras do papa Honório (1216-1227), de 16 de Janeiro de 1224, e de duas bulas de Gregório IX (1227-1241)—, determinava-se mais precisamente a prisão de qualquer *mulher* que fosse encontrada com um clérigo²⁷¹. Porque se diz, então, que a lei visava as *barregãs*? Só pela razão óbvia de que se fossem mulheres «*legítimas*» não teria sentido prendê-las? É claro! E o que é óbvio não pede explicação. Mas apesar de tudo pode explicar-se melhor a evidência: para nos atermos ao ocidental

se refere ao segundo: «Eis a biografia de D. Fernão Mendes, o *Bravo*, que era filho do alferes-mor de D. Afonso Henriques: 'Foi o que matou sua madre na pele da ursa e pôs-lhe os cães, porque lhe baralhava com a barregã. (...)'. A (...) façanha é, só por si, um quadro de costumes: a mãe do fidalgo fizera uma intriga entre ele e uma amante que tinha; o filho mandou cosê-la dentro de uma pele de ursa e deu-a a comer aos seus cães de caça...». Nenhum dos dois Autores indica a fonte, mas podemos fazê-lo: cfr. LD, p. 161, e cfr. LL, 1-p. 440 (no *Livro Velho-I*, p. 165, lê-se «matou» em vez de «meteo»).

²⁷⁰ Cfr. P.M.H. —*Leges...*, pp. 145, 161, 162 e 163; MARCELLO CAETANO, *História...*, 3.^a ed., pp. 240 s.; M. J. ALMEIDA COSTA, *História...*, 3.^a ed. p. 192; R. e M. de ALBUQUERQUE, *História... - I...*, 10.^a, pp. 175 ss.; e sobretudo N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.^a ed., p. 168 s. No âmbito normativo, as datas indicadas e a indicar *infra* depois dos nomes dos monarcas referem-se, naturalmente, ao respectivo reinado. Relativamente a D. Afonso Henriques, para justificar os três anos apontados como de início de reinado, cfr., *v.g.*, J. MATTOSO, *A Monarquia Feudal (1096-1325)*, pp. 62 ss.; mas com mais demora, mais datas relevantes e indicação de muita bibliografia sobre o assunto, cfr. D. FREITAS DO AMARAL, *Em que momento se tornou Portugal um país independente*, 2.^a ed..

²⁷¹ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *ibid.*

século XII e à legislação canónica resultante de *concílios ecuménicos*, basta ter presente o cânone 21 do *I Concílio de Latrão* (1123) e o cânone 7 do *II Concílio de Latrão* (1139), ambos respeitantes ao celibato eclesiástico: ao clero de *ordens sacras* (ordens maiores) estava absolutamente vedado contrair validamente matrimónio²⁷²; as mulheres em causa não poderiam, assim, ser *uxores*, não poderiam ser mulheres «legítimas». Apesar de termos excluído esta matéria do objecto deste trabalho, julgámos oportuno dizê-lo.

Cumprindo a nossa sina de começar pelo casamento, passamos adiante; desta vez para dizer relativamente pouco, porque pouco se encontra na nossa legislação *secular* anterior ao primeiro Código Civil (1867) a respeito da *formação do vínculo matrimonial* e porque o muito que sobre esse pouco poderia dizer-se já foi objecto de estudo aturado e de vivo debate por parte eminentes historiadores; tentaremos apenas fazer um ponto da situação e acrescentar algumas migalhas.

5.1. A formação do vínculo matrimonial e as leis do Reino

Como escrevemos a abrir a segunda parte desta perspectiva histórica, nos séculos XI-XII, na Europa cristã, a Igreja alcançou competência exclusiva, ou quase exclusiva, em matéria matrimonial. Não referimos então que a perdeu em França em finais do século XVIII²⁷³ e a foi perdendo Europa fora

²⁷² Cfr. in MANSI, *op. cit.*, Vol. 21, col. 286 e 527, e in HEFELE, *Histoire des Conciles...*, *cit.*, Tomo V, 1.^a parte, pp. 638 e 726 s.. Sobre a proibição de os clérigos terem consigo ou frequentarem mulheres ou concubinas: do *I Concílio de Latrão* cfr. também o c. 3 in MANSI, *ibid.*, col. 282, a que HEFELE, *ibid.*, p. 633, atribuiu o número 7; e do *II Concílio de Latrão* cfr. também o c. 6 (in MANSI, *ibid.*, col. 527; in HEFELE, *ibid.*, p. 726). Cfr. além disso o princípio do c. 11 do *III Concílio de Latrão* (1179), que também proíbe aos clérigos de ordens sacras ter consigo concubinas, sob pena de perda do ofício e benefícios eclesiásticos (in MANSI, *ibid.*, Vol. 22, col. 224, e cfr. também cols. 348 ss. e 455; in HEFELE, *ibid.*, Tomo V, 2.^a parte, p. 1097), sanção já prevista no citado c. 6 do *II Concílio de Latrão*.

²⁷³ Cfr., no entanto, *v.g.*, GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 375 ss., afirmando e mostrando que a legislação revolucionária francesa se inscreveu num vasto e progressivo movimento de secularização que alastrou na Europa a partir do século XVI. Sobre este aspecto, notado por muitos, cfr. também, *v.g.*, A. DITGEN, *Les mariages civils en Europe...*, pp. 310 ss., e, entre nós, cfr. A. LEITE, *Competência da Igreja e do Estado sobre o Matrimónio*, pp. 131 ss., e S. RODRIGUES, *A Polémica Sobre o Casamento Civil (1865-1867)*, pp. 11 ss.. Sobre a

ao longo do século XIX²⁷⁴; é matéria da qual não vamos ocupar-nos aqui, nem sequer no tocante ao Direito português. Voltamos agora à fase de abertura, que ainda perdurava quando COELHO DA ROCHA escreveu:

«Sendo o matrimonio um contracto de direito natural, e da maior importancia na ordem social, deve ser regulado pelas leis civis; e na verdade nos primeiros seculos da Igreja eram os Imperadores que decidiam sobre os impedimentos, as solemnidades, os effectos e as nullidades do matrimonio, deixando aos Bispos unicamente a parte sacramental (...). Porém pelo decurso dos tempos, fazendo os Bispos prevalecer a consideração do sacramento sobre a do contracto, pouco a pouco conseguiram chamar á sua jurisdicção e leis tudo o que dizia respeito a este acto (...). Eis aqui a razão, por que a nossa legislação patria é quasi muda sobre este objecto, que se acha commettido ás auctoridades ecclesiasticas, e regulado pelo direito canonico, e constituições dos Bispados.»²⁷⁵

No aludido conjunto de leis gerais promulgadas em 1211 por D. Afonso II nada se dizia sobre a forma de contrair o matrimónio; numa disposição deveras interessante, o rei apenas proclamou o princípio da liberdade do consentimento matrimonial e assumiu solenemente o compromisso — a honrar pelos seus sucessores — de não constranger ninguém a contrair casamento. Todavia, um rei que legislou com o conselho do arcebispo de Braga, de todos os bispos do Reino e homens de religião, um rei que aceitou e impôs a supremacia do Direito canónico sobre a legislação secular²⁷⁶,

viragem em França, além de GAUDEMET, *ibid.*, pp. 378 ss., e das referências dos outros Autores que citámos, consultámos com interesse a obra de M. GARAUD† actualizada e completada por R. SZRAMKIEWICZ, *La Révolution Française et la Famille, maxime* pp. 37 ss., e J.-C. BOLOGNE, *História do Casamento...*, pp. 279 ss..

²⁷⁴ Cfr., v.g.: G. PIOLA, *Matrimonio (Diritto civile)*, pp. 1090 ss.; GAUDEMET, *Le mariage...*, *maxime* pp. 407 ss.; e cfr. DITTGEN, *op. cit.*, que abrange os antecedentes e a evolução posterior com mais pormenor.

²⁷⁵ Cfr. M. A. COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 8.^a ed., Tomo I, pp. 258 s. (Nota K ao § 213); mais tarde, escreveriam outros Autores: «Antes do Código Civil só uma forma de casamento era admitida — o casamento católico. As leis civis não se ocupavam sequer desta matéria, e, se às vezes nela falavam, era para ordenar a aplicação do direito canónico (...). A matéria de regime de bens é que era regulada pela lei civil e não pela lei canónica, que nem dela se ocupava.» (cfr. F. A. PIRES DE LIMA e G. BRAGA DA CRUZ, *Direitos de Família*, 3.^a ed., Vol. I, p. 18).

²⁷⁶ Cfr.: P.M.H. — *Leges...*, pp. 163 s. e 175 (no *Livro das Leis e Posturas*, ed. 1971, pp. 9 e 17) e *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, pp. 43 e 51. Ao indicar *infra* as páginas daquele *Livro* e destas *Ordenações* sem mais menção, estaremos a remeter para as edições

não contestaria certamente ser a Igreja a instância competente para ditar sobre a matéria.

O primeiro monarca português a referir-se ao modo de contrair matrimónio e às condições de validade do casamento foi D. Afonso III (1248-1279), e fê-lo em termos que não nos parecem oferecer dúvidas no tocante ao reconhecimento da competência da Igreja nessa matéria:

«Os cassamentos todos se poden fazer per aquelas paravoas que a santa eygreia manda atanto que seiam taaes que possan casar sen peccado. E todo cassamento que possa seer provado quer seia a furto quer conhoçudamente vallrá se os que assy cassarem forem didade comprya como he de costume.»²⁷⁷.

Como é sabido, foi ALEXANDRE HERCULANO quem, no âmbito da «*Polémica sobre o casamento civil*», primeiro tentou fixar o verdadeiro sentido e alcance desta lei. Nos seus *Estudos sobre o casamento civil*, «em palavras modernas para facilitar a sua inteligência», apresentou-a assim:

«Todos os casamentos se podem fazer por aquelas palavras que a santa igreja manda, contanto que (a tanto que) sejam tais (os contraentes) que possam casar sem pecado. E todo o casamento que possa ser provado, quer seja (feito) a occultas (a furto) quer em forma pública (conhoçudamente) valerá, se os que assim casarem foram de idade legítima, como é de costume.»²⁷⁸.

Pese embora a sua grande vontade de ler no antigo Direito português provas da existência de casamento «civil», Herculano não deixou de reconhecer:

modernas (1971 e 1988, respectivamente). Sobre a aludida supermacia, cfr. por todos N. E. GOMES DA SILVA, *Sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico*, e ID., *Ainda sobre a lei da Cúria de 1211...*

²⁷⁷ P.M.H. — *Leges...*, p. 262 (LXXXV), sob epígrafe «*Titulo como hos hirmaaos podem demandar partiçom daquello que ouveron*» (no *Livro das Leis e Posturas*, cfr. p. 114) e nas *Ordenações de D. Duarte*, cfr. p. 88, sob epígrafe «*Constituçom .Liiij. como devem valler os casamentos que os homeens E molheres fazem E as doas*». Aqui, sob esta epígrafe, segue-se grande parte daquela que nos P.M.H. — *Leges...*, pp. 257 s., é apresentada como lei LXXI (no *Livro das Leis e Posturas*, cfr. pp. 114 s.); nesta parte, entre o mais, pode ver-se o diferente tratamento dispensado às doações entre esposados consoante se seguisse ou não cópula carnal.

²⁷⁸ In A. HERCULANO, *Opúsculos VI*, cfr. p. 91. As indicações posteriores de páginas dos aludidos *Estudos* remeterão sempre para a citada edição dos *Opúsculos*.

«É absurdo imaginar que essa lei vinha contrapor-se à da igreja ou restringi-la em matéria de sacramento.»²⁷⁹

Não nos propomos dar aqui conta da dita polémica²⁸⁰, ou sequer expor e apreciar criticamente todas as teses de Herculano e dos seus opositores a respeito das «formas» ou «espécies» de casamento no Direito medieval português²⁸¹. Mas também não queremos limitarmo-nos à pura e simples remissão para os estudiosos do assunto. Voltamos, assim, à citada lei de D. Afonso III, lei cuja data, infelizmente, se desconhece.

Teria o monarca português querido transpor para a legislação nacional parte do que sobre a matéria ditara o seu sogro Afonso X (1252-1284) no *Fuero Real*? Ou teria querido evitar ou remover dúvidas quanto à validade dos casamentos em função do modo como eram realizados, pronunciando-se —em consonância com a lei da Igreja— no sentido que claramente se retira do texto na redacção «moderna» proposta por Herculano? Agrada-nos mais esta segunda hipótese!

As datas do *Fuero Real* e da sua *versão portuguesa* também não se conhecem com precisão; quem entre nós estudou a fundo a questão aceita como ano da conclusão do *Fuero* o de 1255 e sustenta que a respectiva tradução em português se terá verificado cerca de 1267, embora a cópia hoje ao nosso dispor seja provavelmente de entre 1273 e 1282²⁸². Uma coisa é certa e já foi notada: o «paralelismo» da Ley I do Título I do Livro III do

²⁷⁹ Cfr. ID., *ibid.*

²⁸⁰ Sobre o assunto, cfr.: a *Introdução* de J. CUSTÓDIO e J. M. GARCIA ao citado Vol. VI dos *Opúsculos*; desenvolvidamente, a dissertação de Samuel RODRIGUES, *A Polémica Sobre o Casamento Civil (1865-1867)*; e, na sequência da obra anterior, A. LEITE, «*A Polémica Sobre o Casamento Civil*» (1865-1867).

²⁸¹ Sobre o assunto, além de HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil, cit.*, cfr. por todos: M. A. ARAÚJO E GAMA, *O casamento civil...*, pp. 128 ss. e 148 ss.; L. CABRAL DE MONCADA, *O casamento em Portugal na Idade-Média*; Paulo MERÊA, *Em torno do «casamento de juras»*, pp. 152-155; A. PIMENTA, *Fuero Real... Comentário*, pp. 256-263; N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 561-599; ROSA PEREIRA, *Considerações em torno do Livro de Herculano...*; e H. BAQUERO MORENO, *O Casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*. Quem mais nos convenceu foi GOMES DA SILVA.

²⁸² Cfr. J. de AZEVEDO FERREIRA, *Afonso X. Foro Real*, Vol. I, pp. 28, 33 ss., 94 s. e 98. Cfr. também G. BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário na história do direito português*, p. 275 (em nota).

Fuero Real com a lei em causa de D. Afonso III é «inegável»²⁸³. Vejamos a par duas versões do *Fuero*:

«Establecemos e mandamos que todos los casamientos de fagan por aquellas palabras que manda santa iglesia, e los que casaren sean tales que puedan casar sin pecado. Et todo casamiento fagase concejeramente, e non a furto, de guisa que si fuer mester que se pueda probar por muchos. Et qui a furto ficiere casamiento, peche C maravedis al rey: et si los non oviere, todo lo que oviere sea del rey, et por lo que fincare sea el cuerpo a merced del rey.»²⁸⁴

«Establecemos e mandamos que todos os casamentos se façam per aquellas parauoas *que* manda a Sancta Eygreya e os que casarẽ seyã taes *que* possã casar sã peccado e todo casamento façasse conhoçudamẽte e nõ a furto e di guisa que se for mester que sse possa prouar *per* muytos. E quẽ a furto fezer casamento, peyte . C . *marauidis* a el rey e se os non ouer, todo o que ouer seya del rey. E pello que ficar seya o corpo a mercee del rey.»²⁸⁵

A lei de D. Afonso III, tal como hoje a conhecemos, não estabelecia sanção. Contudo, admitindo-se a utilização do dito *Fuero* em Portugal a título de Direito subsidiário²⁸⁶, não é de excluir que ela fosse aplicada pelo poder secular. De todo o modo, o que nos interessa sublinhar é isto: em presença da lei do *Fuero*, parece-nos na verdade mais avisada a interpretação segundo a qual a lei do nosso *bolonhês* «diz, simplesmente, que a troca de palavras de presente, quer sem publicidade (a furto), quer com publicidade (conhoçudamente), gera casamento válido, desde que não existam impedimentos»²⁸⁷; parece-nos, no entanto, que a lei do *Fuero* visava proibir e punir os casamentos clandestinos, naturalmente sem pôr em causa a res-

²⁸³ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), p. 580.

²⁸⁴ Cfr. *Fuero Real del rey Don Alonso el Sabio* (segundo o código do Escorial), p. 64.

²⁸⁵ Cfr. AZEVEDO FERREIRA, *Afonso X. Foro Real*, pp. 197 s.; depois das severas críticas tecidas por vozes autorizadas à versão publicada por Alfredo PIMENTA, *Fuero Real de Afonso X, o Sábio...* (1946), é àquele Autor que cumpre recorrer para conhecer versão impressa fiável do manuscrito existente na Torre do Tombo; sobre a versão de Pimenta, cfr. por todos ID., *ibid.*, pp. 107 ss..

²⁸⁶ Cfr. por todos BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário...*, pp. 269-275 e 276 (em nota). Todavia, cfr. também as reservas de Ruy e Martim DE ALBUQUERQUE, *História...*, pp. 186 ss., *maxime* 189 ss..

²⁸⁷ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), p. 579 s. (citámos da p. 580).

pectiva validade. Era isto contrário à lei da Igreja? Não! De resto, o dito *Fuero* vinca bem o papel que era reconhecido àquela em matéria de casamento:

«Firmemente deffendemos *que* nenhuus nõ seyã ousados de casar *contra* mandamêto da *Sancta Eygreya* poys que lhis for deffendodo. Outrosy deffendemos que se *preyto* de casamento for começado ante alguus en juyzo, nenhuu delles nõ seyã ousado de casar en outra parte ata *que* o *preyto* seyã determiado per iuyzo da *Sancta Eygreya*.»²⁸⁸.

D. Dinis (1279-1325), ao enumerar os casos em que os leigos estavam sujeitos à jurisdição eclesiástica, foi igualmente claro:

«Pleitos sprituaaes asy como de matrimonjo (...) / Do aluterio [*sic*] quando se acusa o matrimonjo (...)»²⁸⁹.

E D. João I (1385-1433), em 30 de Agosto de 1427 —em resposta à acusação do clero de que tomava conhecimento das causas matrimoniais, mandando vivessem juntos os separados por determinação eclesiástica—, foi peremptório:

«(...) na parte dos matrimonios diz ElRey, que nom tomou, nem quer tomar conhecimento delles.»²⁹⁰.

Mas deixemos a questão da competência da Igreja nesta matéria —não se justificam dúvidas a esse respeito, em qualquer reinado e por muitos séculos²⁹¹— e voltemos a D. Dinis, a quem foi atribuída a célebre lei relativa à «prova do casamento por fama»:

²⁸⁸ AZEVEDO FERREIRA, Afonso X. *Foro Real*, p. 199; na edição preparada pela Real Academia de la Historia, *Fuero Real del rey...*, *cit.*, cfr. Livro III, Título I, *Ley VII* (p. 65).

²⁸⁹ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 277, sob epígrafe «*Estes sam os cassos em que os leigos sam da Jurdiçam da Igreja E devem rresponder perente o Juiz da igreja*» (cfr. os casos 6 e 16).

²⁹⁰ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Título VII, Artigo VI.

²⁹¹ Para saltar muitos séculos, cfr., *v.g.*: MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro I, Título V, § XLV (in *B.M.J.* n.º 156, *tr. cit.*, p. 182); BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal* [Tomo I], Título VI, § 64, p. 221, e Tomo II, Título X, § 100, pp. 14 s.; J. H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez...*, Tomo II, §§ 372-374, p. 54; Sentença de 28 de Novembro de 1740, confirmada por Acórdão de 23 de Janeiro de 1742, in C. MENDES DE ALMEIDA, *Auxiliar Jurídico*, Vol. I, p. 410; e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1834, in B. J. DA SILVA CARNEIRO, *Documentos comprovantes...*, pp. 112 s..

«Costume he desy he derecho que se huum homem vivy com hũa molher E man-
teem casa anbos desuum per sete anos continoadamente chamando-se anbos marido
E molher se fazem anbos conpras ou vendas ou enprazamentos. / E se poserem em
elles nos stormentos ou cartas que fezerem marido E molher E em-na avizijndade os
ouverem por marido E molher nom podem nêhuum delles negar o casamento E ave-
llos-am por marido E molher aJnda que nom seJom casados em façe da egreja»²⁹².

Esta lei também foi chamada à colação no âmbito da dita «*polémica so-
bre o casamento civil*», mas pelo Sr. Visconde de Seabra²⁹³. Não vamos pro-
nunciar-nos, passo a passo, sobre as duríssimas críticas tecidas por Hercu-
lano ao «sr. visconde» a propósito da lei em causa, nem vamos deter-nos na
leitura que à mesma deram prestigiados Autores, «modernizando» ou não
parte da sua letra²⁹⁴, que nos parece relativamente clara²⁹⁵. Na fixação do
seu sentido e alcance, não saberíamos ir mais longe do que N. E. GOMES DA
SILVA²⁹⁶ quando explica com pormenor que a dita lei se referia ao *casamen-
to presumido* e contemplava uma presunção *iuris et de iure* face à verifica-
ção dos elementos —*nomen* ou *nominatio*, *cohabitatio et tractatus*, et fama—
apontados ao tempo pela doutrina canónica para efeito de *prova plena* do
matrimónio²⁹⁷; e quando exprime dúvidas a respeito da origem da exigência

²⁹² Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 216, sob epígrafe «como se prova o casamento per fama»; no *Livro das Leis e Posturas*, cfr. p. 225.

²⁹³ Cfr. *Duas palavras sobre o casamento civil*, p. 29.

²⁹⁴ Cfr.: HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil*, pp. 93 s.; ARAÚJO E GAMA, *O ca-
samento civil...*, p. 132; CABRAL DE MONCADA, *O casamento em Portugal na Idade-Média*,
pp. 27 s.; A. PIMENTA, *Fuero Real... Comentário*, p. 257; N. E. GOMES DA SILVA, *História...*
(1971), pp. 563 e 589 ss.; ROSA PEREIRA, *Considerações...*, p. 114; e BAQUERO MORENO, *O
Casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, p. 152.

²⁹⁵ A maior dificuldade prendia-se com o sentido do seu começo, com o «*dissi*» da ver-
são do *Livro das Leis e Posturas* —«*desy*» na versão das *Ordenações de D. Duarte*—, que se
prestava a dúvidas, mas HERCULANO aclarou bem esse começo: «*Dês hi ou desde ahi* era
uma expressão adverbial, vulgar nos séculos XIII e XIV para exprimir *portanto*»; assim a lei
abria referindo: «*Costume é, e portanto é direito*» (cfr. *Estudos...*, p. 94).

²⁹⁶ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 589-599.

²⁹⁷ Como o Autor refere: «Por *nomen* ou *nominatio*, entendia-se o facto de os dois apa-
rentes cônjuges se nomearem marido e mulher; por *cohabitatio* e *tractatus*, o existir coa-
bitação acompanhada de tratamento que faz supor a existência de vínculo conjugal; por
fama, o ter essa união gerado em terceiros a convicção de que se tratava de matrimónio.»
(cfr. *ibid.*, p. 596).

precisa do prazo de sete anos, avançando a possibilidade/probabilidade de o costume acolhido derivar «de prática jurisprudencial canónica», de «traduzir jurisprudência canónica 'local'», e de o dito prazo «representar um complemento de *segurança* introduzido na posse de estado canónica».

Na verdade, em Direito canónico, o prazo de sete anos não constituía requisito essencial para presumir o matrimónio. No tocante aos elementos *cohabitatio et tractatus*, muitos canonistas defendiam ser suficiente a respectiva verificação por *longo tempore*, sem contudo especificar —salvo a título de exemplo— a duração desse longo período de tempo; outros, porém, ante a nítida afirmação de direitos conjugais por parte do homem e da mulher em causa, admitiam até a desnecessidade da longa persistência daqueles elementos; a *nominatio*, por si só, era pacificamente considerada pouco relevante, atento o facto de ser frequente os concubinos se nomearem marido e mulher; mas não havia consenso a respeito da força probatória da fama, somente aceite como determinante quando acompanhada da prova directa de *tractatus*; parece que dúvidas não surgiam quando todos os elementos se encontravam reunidos (*prova plena*), nem quando apenas um se verificava (*falta de prova*), antes surgiam a respeito de combinações de apenas alguns deles. Há quem aponte a toda esta teoria —desenvolvida a partir de uma resposta de Alexandre III recolhida nas Decretais de Gregório IX (1234)— um «carácter hesitante e complicado»²⁹⁸; se realmente o tinha, em virtude da persistente inexistência de norma canónica a esse respeito²⁹⁹, porquê estranhar muito a norma secular do nosso *lavrador*?³⁰⁰

²⁹⁸ Cfr. ESMEIN, *op. cit.*, Vol. I, p. 225, Autor cuja lição a respeito «posse de estado» em Direito canónico (pp. 222-225) procurámos resumir. A dita resposta (à consulta de um arcebispo sobre um caso concreto), parcialmente transcrita e comentada por N. E. GOMES DA SILVA, *ibid.*, pp. 595 e 597, pode consultar-se in *Corpus Iuris Canonici...*, *Pars secunda - Decretalium Collectiones, Editio Lipsiensis secunda... recognovit et adnotatione critica instruxit* A. FRIEDBERG, col. 355 (*Decretales Gregorii IX, Liber II, Titulos XXIII -De praesumptionibus*, Cap. XI).

²⁹⁹ A Igreja, estamos em crer, perante a multiplicidade de situações possíveis, terá preferido manter um sistema aberto à concretização jurisprudencial. Realmente complicado, ou mesmo impossível, seria estabelecer um norma capaz prever todas situações possíveis de fazer operar a presunção em apreço. Nada nos parece mais natural do que, mesmo à custa de maiores certeza e segurança jurídicas, optar por manter aberta à apreciação das circunstâncias concretas a determinação da força probatória dos elementos em causa;

Como bem notou GOMES DA SILVA:

«Não se pode esquecer que o princípio é o de colaboração, e não de concorrência, entre as duas ordens jurídicas, e que essa colaboração muitas vezes se processava entre o rei e os bispos nacionais, e não entre o rei e uma longínqua Roma. Por isso, um aparente desvio do direito canónico 'puro' pode traduzir jurisprudência canónica 'local', sancionada pelo monarca.»³⁰¹.

sabemos que, provados somente alguns, a exigência variava em função da sua combinação concreta, mas não é de excluir a relevância de outras circunstâncias: bem poderia não ser indiferente o facto de, por exemplo, ser apenas um ou serem ambos os sujeitos da relação *sub judice* quem quereria prevalecer-se do (ou negar o) estado de casado, ou de ser um terceiro a invocá-lo ou a questioná-lo.

³⁰⁰ Segundo M. W. MÜLLER-FREIENFELS, *Les problèmes juridiques...*, p. 83, o *Jütisch Low* do rei dinamarquês Valdemar II, de 1240, estabelecia que, quando um homem albergava uma amante e esta partilhava com toda a evidência o seu leito e tinha a guarda das chaves da casa e, manifestamente, ambos comiam e bebiam na mesma mesa durante três Invernos, *i. e.*, três anos, essa amante seria de direito sua mulher legítima. O A. afirma que o dito *Jütisch Low* vigorou na Dinamarca até 1683 e no ducado alemão da Silésia até à entrada em vigor do BGB, em 1900. Todavia, segundo E. R. LEACH, *Concubinage*, p. 270 (coluna da esquerda), o «*Jutland code*» data de 1241 e a disposição em causa só vigorou até 1582. J.-M. MAILLEFER, *Le mariage en Scandinavie médiéval*, cita aquela norma («*JyL 1:27*») e aponta a «*Loi du Jutland (1241)*» como uma das «mais submetidas à influência eclesiástica» (cfr. pp. 93 e 104). I. DÜBECK, *Matrimonial Law in Denmark*, confirma o ano de 1241 para o «*Jutlandic law book*», aponta a probabilidade de a citada norma ter sido inspirada pela Igreja com o intuito de forçar os casais não casados a terminar o concubinato ou a aceitar serem casados após 3 anos, e oferece mais pormenores: afirma que a Igreja Evangélica Luterana, depois da Reforma, ocorrida na Dinamarca em 1536, aceitou a dita norma; todavia, esclarece, apesar de o Decreto *Tametsi* nunca ter sido recebido na Dinamarca, em 1582 uma norma eclesiástica «dada pelo Rei e seu conselho» exigiu mais formalidades; segundo parece, para o casamento das pessoas do comuns passou a ser devida a presença de um vigário e de cinco testemunhas e a posterior publicação de banhos na igreja, seguida do casamento *in facie ecclesiae* (regra que não terá tido sucesso durante os séculos XVI e XVII); para o casamento dos nobres, porém, não era exigida a presença de ministro eclesiástico, sendo suficiente a presença de 6 amigos dos nubentes a testemunhar o mútuo consentimento matrimonial, embora a partir de 1694 devesse ser dado conhecimento ao confessor e ao bispo com vista ao registo do casamento; em 1799, o matrimónio religioso na igreja passou a ser a única forma legítima de casamento; mas em 1851 foi introduzida a possibilidade de celebrar casamento civil (cfr. pp. 97 s.).

³⁰¹ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *ibid.*, 594.

É certo que tal colaboração nem sempre se verificava³⁰², mas D. Dinis, já o vimos, apontou claramente o matrimónio como exemplo de «*pleito espiritual*» da competência da jurisdição eclesiástica. Pode afirmar-se que o costume acolhido na dita lei, revelando embora profunda influência canónica, não correspondia à doutrina dominante na matéria³⁰³ —menos exigente para dar por assente o matrimónio—, mas não pode sustentar-se que de acordo com esse costume fossem considerados casados aqueles que a Igreja não reconhecia plenamente como tais³⁰⁴, mesmo querendo admitir-se a hipótese de o costume ter, por assim dizer, uma origem *mista*: os elementos caracterizadores da posse de estado tinham clara «filiação» canónica; a exigência da verificação conjunta de todos aqueles e a exigência do prazo de 7 anos traduziriam «contaminações» seculares, requeridas para atribuir ao matrimónio presumido *todos os efeitos «civis»*.

Cumpre-nos tomar posição sumária acerca das «formas» ou «espécies» de casamento em Portugal na Idade Média, ou, talvez melhor, até à recepção do Decreto *Tametsi* do Concílio de Trento, mas preferimos relegá-la para o fim deste tópico. Primeiro queremos dedicar mais umas linhas à famosa lei de D. Dinis, deitar um breve olhar às *Partidas* de Afonso X e assentar algumas ideias a respeito dos casamentos clandestinos.

As linhas que reservámos para a lei de D. Dinis sobre a «prova do casamento por fama» são expressão de mera curiosidade. O «redactor do Código Civil» de 1867 datou-a «de 15 de maio de 1349», dizendo tê-la achado «no codice da Torre do Tombo, das leis e posturas, fol. 72»³⁰⁵. Herculano acu-

³⁰² Como se constata, designadamente, pela leitura dos textos relativos às várias *Concórdias* entre D. Dinis e os prelados do reino (cfr. *Ordenações de D. Duarte*, pp. 227 ss., ou *Ordenações Afonsinas*, Livro, II, Tít. I-IV).

³⁰³ Neste sentido, N. E. GOMES DA SILVA, *ibid.*, 598 s..

³⁰⁴ Bem se exprimiu, pois, CABRAL DE MONCADA ao escrever: «Uma forma de celebração do matrimónio não reconhecida pela Igreja e, pelo contrário, reconhecida exclusivamente pelo poder civil, (...) eis o que se não encontra na Idade-Média por mais que se procure, pelo menos com o nome de casamento e de união matrimonial.» (cfr. ID., *O casamento em Portugal...*, p. 18).

³⁰⁵ Visconde de SEABRA, *Duas palavras sobre o casamento*, p. 29. A consulta isolada do código citado não permite atribuir a lei a D. Dinis; essa informação foi certamente colhida com recurso a qualquer uma das outras fontes onde a mesma lei se encontra transcrita.

sou o «sr. visconde» de «leveza» no exame daquele «monumento legislativo», designadamente por se ter esquecido da diferença «elementar» entre a «era de César» e o «ano de Cristo», pondo por isso «el-rei D. Dinis a legislar vinte cinco anos depois de morto»; e, antes de prosseguir no ataque cerrado a «s. ex.^a», escreveu: «A lei de 1311, a que me refiro, é a mesma que o sr. visconde chama de 1349»³⁰⁶. Assim escrevendo, atribuiu à lei o ano de 1311 e aceitou o dia 15 de Maio: era a data completa que, antecipando, já dera por boa linhas acima³⁰⁷. Depois, nomes ilustres repetiram total ou parcialmente a data³⁰⁸. Mas seria a lei de 15 de Maio de 1311, de dia indeterminado do mês de Maio de 1311, ou ao menos de 1311? É pergunta à qual não podemos responder com certeza. No *Livro das Leis e Posturas*, fólio 72, onde o Sr. Visconde de Seabra afirmou tê-la consultado, a lei aparece sem data e sem indicação de legislador³⁰⁹; igualmente sem data, mas atribuída a D. Dinis, figura em duas cópias do século XVIII que também se conservam na Torre do Tombo³¹⁰; e o mesmo sucede nas chamadas *Orde-*

³⁰⁶ HERCULANO, *Estudos...*, p. 94. Sobre a diferença entre a «era de César» e o «ano de Cristo», cfr. *supra* nota 261.

³⁰⁷ Cfr. ID., *ibid.*, p. 93.

³⁰⁸ Cfr.: ARAÚJO E GAMA, *O casamento civil...*, pp. 132 («15 de Maio de 1311»); MERÊA, *Evolução dos regimes matrimoniais*, Vol. 2.º, p. 83 (nota 3 —«15 de maio de 1311»); CABRAL DE MONCADA, *O casamento em Portugal...* p. 27 («Maio de 1311»); A. PIMENTA, *Fuero Real...*, *Comentário*, pp. 257 s. (depois lembrar a autoria e a data que Seabra atribuiu à lei, refere-se tranquilamente ao «costume de 1311»); N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 563, 568, 578, 582, 589, 593-596 e 636 («parece ser de Maio de 1311» e depois, sempre, «de 1311»); e BAQUERO MORENO, *O Casamento no contexto...*, p. 152 («publicada em 1311»).

³⁰⁹ No *Núcleo Antigo* da Torre do Tombo, ao *Livro em causa*, que consultámos, está atribuída a cota NA 1 (cfr. *Núcleo Antigo — Inventário*, p. 9); na edição de 1971, cfr. p. 225.

³¹⁰ Também compulsámos estas cópias. A uma delas, no *Núcleo Antigo* da citada Torre, está atribuída a cota NA 104 e a qualidade de cópia do NA 1 (cfr. *ibid.*); em notas marginais a todas as «leis e posturas», que no índice de abertura estão distribuídas por reinados, remete-se para os fólhos do original; a lei em causa encontra-se transcrita na p. 341. A outra cópia divide-se em dois volumes, aos quais no mesmo *Núcleo* estão atribuídas as cotas NA 119 e NA 120, mas não a qualidade de cópia do NA 1, cuja sequência não adopta, para o qual não remete e ao qual se acrescentam algumas leis. Abrindo o primeiro volume pode ler-se: «*Leys da Era de 1249 até 1323 Tomo 1.º*»; o segundo volume, sem título no interior, começa com uma relação do conteúdo de ambos os volumes distribuído por

nações de D. Duarte³¹¹. Em vão procurámos, na dita Torre, outra fonte aproveitável; procurámos uma pista na *Synopsis Chronologica* de FIGUEIREDO: nada³¹²; consultámos os *Aditamentos e retoques* de RIBEIRO à dita *Synopse*: lá está a referência à lei, na parte dedicada ao «Reinado do Senhor D. Diniz», entre as «Leis sem data»³¹³. Como explicar, então, a data apontada, ou ao menos o ano? O caso intrigou-nos muito; buscas e mais buscas: nada, sempre nada. Um dia, MENDES DE ALMEIDA deu-nos esperança:

«A L. de 15 de Março da era de Cesar de 1349, foi a primeira que usou destas expressões —*teúda e manteúda*, e por essa lei não se podia diser jurídica e naturalmente a mulher, se não vivesse, dormisse, e se sustentasse na mesma casa com o barregão ou mancebo. Era isto essencialmente necessario (*Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa n. 393, de 1844).»³¹⁴.

Bem sabíamos que nas versões conhecidas da dita lei atribuída a D. Dinis não se usaram tais expressões; ainda assim, apressámo-nos a seguir o rasto. Seria uma alusão a outra lei com o mesmo objecto e data de dois meses antes? Estaria ali citada outra versão da mesma lei com indicação de fonte relevante? Na referida *Gazeta*, de Segunda-feira 15 de Abril de 1844, lemos:

«As nossas ord. liv. 4.º tit. 46 § 2.º — liv. 3.º tit. 67 § 4.º — liv. 5.º tit. 25 § 8.º — tit. 26 § 1.º — tit. 38 § 4.º explicão bem a força jurídica destas palavras *teuda e manteuda*; e se consultar a *fonte* destas ordenações, que é a lei do sr. D. Diniz, de 15 de março da era 1349 (1) por ella se conhecerá que para uma mulher se dizer jurídica, e naturalmente *teuda* e *ma[n]teuda* é *essencialmente* necessario que ella *viva, durma, e se sustente na mesma casa* com o barregão, ou mancebo.» /(...) / «(1) Na collecção do

reinados; nenhum dos volumes tem numeração de fólhos, embora as páginas do primeiro estejam numeradas a lápis; nas respectivas lombadas, lê-se «*Leys Antigas I*» e «*Leys Antigas II*»; neste, não contando os 46 fólhos da mencionada relação e os dois em branco seguintes, a lei em causa encontra-se transcrita no fólho 65 v.º.

³¹¹ Cfr.: p. 216 da ed. de 1988; fl. 285 v.º do Ms. 1928 Azul da Academia das Ciências de Lisboa; e fl. 106 do Ms. 57 Azul da mesma Academia.

³¹² Cfr. J. A. FIGUEIREDO, *Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros...*, Tomo I (1143-1579), *maxime* pp. 6-10.

³¹³ Cfr. J. P. RIBEIRO, *Additamentos e retoques á synopse chronologica*, pp. 23 e 45 (remete para o hoje NA 1 da Torre do Tombo).

³¹⁴ Cfr. C. MENDES DE ALMEIDA, *Quarto Livro das Ordenações [Filipinas]*, p. 934 (nota 3, col. da direita).

sr. Trigoso existente na livraria da academia real das sciencias; e na torre do tombo L. 2.º das leis antigas n.º 20.»³¹⁵.

Fomos à Biblioteca da hoje *Academia das Ciências de Lisboa* e consultámos a tal colecção vagamente citada: num velho manuscrito com 116 fólios, em letras bem legíveis, ali se encontra mais uma transcrição da mesma lei, igualmente sem indicação de data³¹⁶. Voltámos à Torre do Tombo, onde tentámos saber a que livro ou conjunto documental poderia conduzir, em 1844, aquela remissão. Com redobrada cautela, repetimos as consultas, estendendo-as a diversos índices e ficheiros de leis e, já sem esperança, aos «maços de leis» (com e sem datas): nada, novamente nada; apenas concluímos ter o Autor da citação pretendido remeter para o Tomo 2.º das «*Leys Antigas*»³¹⁷. Talvez alguém mais habilitado possa descobrir a

³¹⁵ Cfr. *Gazeta dos Tribunaes*, Tomo 3.º (1843-1844), n.º 343, p. 3181; quem assim escreveu foi um advogado, *Abel Maria Jordão Paiva Mansa*, em alegação de recurso de apelação relativa a uma «questão de filiação». O relator de um Acórdão do S.T.J. de 20.05.1910 (*B. Veiga*) terá lido esta alegação: depois de citar pela mesma ordem os títulos e parágrafos da *Ordenações Filipinas* apontados por Paiva Mansa, afirmou que eles «se inspiraram na lei de D. Dinis de 15 de Março de 1349»; deixou cair a *era*, por certo involuntariamente; este Acórdão foi publicado pelo menos seis vezes, sempre sem *era* (cfr.: *R.L.J.*, Ano 63.º, n.º 2408, p. 77; *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 29.º, n.º 5, p. 114; *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 44.º, n.º 5, p. 77; *Revista de Justiça*, Ano 15.º, n.º 343, pp. 104 s., e n.º 357, p. 328; e *Revista dos Tribunais*, Ano 48.º, n.º 1444, p. 246). O relator de um interessante Acórdão da R.L. de 21.04.1937 (*Teixeira Direito*) também aludiu à «concupinagem, que para as Orden. veio definida na Lei de D. Diniz de 15 de Março de 1349» [cfr. *Gazeta cit.*, Ano 51.º (1937-1938), n.º 7, p. 101].

³¹⁶ Cfr. Res. 11- 2 / 1, pp. 370-601 (o «/ 1» remete para o 1.º dos 43 volumes da colecção). A lei encontra-se transcrita na p. 465, sob epígrafe «*Como se prova o Casamento por fama*»; o «sr. Trigoso» chamava-se mais precisamente Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (para uma biografia sucinta, com alusão à colecção, cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Vol. XVII, pp. 837 s., mas com mais elementos a respeito das suas obras cfr. Inocência F. da SILVA, *Diccionario bibliographico portuguez*, Tomo II, pp. 458 ss.).

³¹⁷ O tal hoje NA 120 («*Leys Antigas II*») a que aludimos *supra* na nota 310 e no qual a lei, atribuída a D. Dinis na relação inicial (cfr. fls. 8 e 25 v.º) figura no fl. 65 v.º (não contando, repetimos, os 46 fólios da dita relação e os 2 seguintes, em branco), também sob epígrafe «*Como se prova o Casamento por fama*». Não entendemos, contudo, o que pretendeu significar *A. Paiva Mansa* (cfr. *supra* nota 315) com a alusão ao «n.º 20». Cremos que o manuscrito recolhido na colecção «sr. Trigoso», ou é cópia de parte do NA 120 da Torre

verdadeira chave deste aparente enigma. Pela nossa parte, sem mais elementos, e com alguma ousadia, limitamo-nos a avançar esta explicação simples e simplesmente possível: SEABRA consultou o *Livro das Leis e Posturas* e encontrou a lei sem legislador e sem data; querendo atribuir-lhe um e outra, procurou outros elementos para o efeito: compulsou a cópia do século XVIII daquele *Livro* e apenas achou no índice o legislador; consultando o 2.º Tomo das «*Leys Antigas*», confirmou a autoria da lei e a falta de data, mas detectou nesta cópia que a lei de D. Dinis mais próxima e datada foi «*Dada em Lisboa quinze dias de Mayo. [...] Era de mil trezentos e quarenta e nove annos*»³¹⁸; e... e Herculano, furioso, arrasador, ainda longe de desferir o último dos golpes que reservara para o «sr. visconde», atacou sem dó nem piedade os erros para si mais evidentes; quanto ao pormenor em apreço, apontada a diferença «elementar» entre a «era de César» e o «ano de Cristo», e antes de seguir com o «mais grave...», limitou-se a reiterar a operação matemática a que se cingira linhas acima, *i. e.*, limitou-se a subtrair àquela *era* os devidos 38 anos... A lei passou, assim, a ter a data (em abstracto possível) de 15 de Maio de 1311.

Antes de voltarmos ao Direito propriamente português, ficavam aqui bem alguns parágrafos sobre a *formação do vínculo matrimonial* à luz das *Siete Partidas* de Afonso X, principalmente à luz do preâmbulo e dos três primeiros títulos da *Quarta* daquelas *Partidas*. Porquê? Porque como é sabido, «desde o século XIII ao século XV», «as *Siete Partidas* foram fonte sub-

do Tombo, ou é outra cópia feita na mesma altura e baseada na(s) mesma(s) fonte(s): a sequência é idêntica e a letra é quase igual.

³¹⁸ No NA 120 («*Leys Antigas II*»), sob epígrafe «*Como nenhũ Fidalgo non pode ganhar na Honra doutro Fidalgo*», fl. 64 retro a 65 retro; na 1.ª linha deste fólho lê-se somente «*de mil trezentos e quarenta e nove annos*». Na coleção do «sr. Trigoso», sob epígrafe «*Como nenhum Fidalgo non pode ganhar na honra doutro Fidalgo*», Vol 1, p. 464. No *Livro das Leis e Posturas*, com a mesma data, cfr. fólho 69 v.º (na ed. de 1971, cfr. p. 214); nas *Ordenações de D. Duarte*, com data de 20 de Maio da mesma *era* de 1349, cfr. pp. 215 s.. Quer no NA 120, quer na coleção do «sr. Trigoso», entre a mesma lei e a que acolheu o costume relativo ao casamento presumido, figura outra sem data «*Da partilha dos Fidalgos*» (fl. 65 retro e pp. 464 s., respectivamente) e depois seguem-se leis de D. Afonso IV. Em qualquer caso, o facto de nas duas citadas cópias do século XVIII a lei de D. Dinis mais próxima e datada aparecer com data de 15 de Maio de 1311 é completamente irrelevante para efeitos de atribuição de data à lei sobre a «prova do casamento por fama».

sidiária de direito em Portugal —de mais largo recurso ainda do que o *Fuero Real* (...)»³¹⁹. Nesses parágrafos deter-nos-íamos no prólogo daquela partida, segundo o qual Deus Nosso Senhor, depois de criar o homem à sua imagem e semelhança e de fazer a mulher para lhe dar por companheira, em que fizesse linhagem, «*establesco el casamiêto dellos ambos en el parayso*», estabeleceu o matrimónio, «*uno delos mas nobles, e mas, hõrrados delos siete sacramentos de la sancta eglesia*», «*aquel que es mantenimiento del mundo, e que faze a los omes bevir vida ordenada naturalmête, e sin pecado, e sin el qual los otros seys sacramentos non podrian ser mantenidos, nin guardados*», razão pela qual a *Quarta partida* foi posta no meio das sete, «*assi como el coraçõ es puesto en medio del cuerpo*», «*como el sol que alumbrã todas las cosas, e es puesto en medio delos siete cielos, do son las siete estrellas, que son llamadas planetas*». Depois, parando no *Título I*, daríamos atenção à *Ley II*, na parte em que fala das palavras de presente, «*como quãdo dize el ome: yo te rescibo por mi muger; e ella dize: yo te rescibo por mi marido, o otras semejâtes destas*», e à *Ley IV*, que sustenta ser o consentimento expresso por tais palavras a causa eficiente do matrimónio, mas também mostra a relevância da cópula carnal; entre as XIX Leis do *Título II*, tendo de escolher uma só passagem, optaríamos sem dúvida pela que, na *Ley I*, nos oferece uma noção singular: «*Matrimonio es ayuntamiêto de marido, e de muger, fecho con tal entencion de bevir siempre en uno, e de non se departir guardando lealtad cada uno dellos al otro, e nõ se ayuntando el varon, a otra muger, nin ella, a otro varõ biviendo ambos a dos*», e assim fazendo já não poderíamos sublinhar os regressos ao *Livro do Génesis*, as renovadas alusões às palavras de presente, as determinações acerca dos impedimentos matrimoniais ou sobre a validade e indissolubilidade do matrimónio, etc., etc., sempre em consonância com a *Sagrada Escritura* e com a lei e a doutrina canónicas. Finalmente, para não exagerar, teríamos de parar no *Título III* e deste seleccionar a matéria atinente aos casamentos clandestinos, aos «*casamien-*

³¹⁹ Cfr. BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário...*, pp. 269 e 276-286 (citámos das pp. 278 e 280). Sobre este aspecto e sobre as *Partidas* em geral, em termos sintéticos, cfr. por todos: AZEVEDO FERREIRA, *Alphonse X. Primeyra Partida*, pp. CXX ss.; Ruy e Martim DE ALBUQUERQUE, *História...*, pp. 192 ss.; e N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.^a ed., pp. 230 ss..

tos que se fazem encubiertos», notando a profunda influência das mesmas doutrina e legislação (em especial do cânone 51 do IV Concílio de Latrão) que revelam sobretudo a «Ley. I. En quantas maneras se fazem los casamientos encubiertos: & porque razones lo defendio santa egleſia: que los non fagan abscondidamente», a «Ley. II. Que el matrimonio que fazem manifestamente embarga el que es fecho encubierto» e a «Ley. III. Que pena deven aver aquellos que se desposaren, o casaren a furto»³²⁰. Não podendo demorar-nos no assunto, ficamo-nos por este parágrafo; mas não é grave, porque outros já lhe dispensaram maior e melhor espaço³²¹.

A Igreja detestava os casamentos clandestinos, mas o poder secular — embora por distintas razões de fundo — também não gostava deles. Assim, quando se traduziam numa afronta ao poder parental, a legislação secular secundava a canónica no combate severo a semelhante prática. Nesse combate inscreveram-se: uma lei de D. Afonso IV (1325-1357) de 1340 — que, complementada com uma declaração, ainda foi mandada observar no Livro V das *Ordenações Afonsinas* (1447 a 1512-1514)³²² —; uma lei de D.

³²⁰ Cfr. também no Título III a «Ley. V. Que pena establecio el Rey, contra aquellos que casan con algunas mugeres a furto, sin sabiduría delos parientes dellas», e no Tít. XV a «Ley. II. porque razones los fijos non serian legitimos maguer nasciessen de casamiento».

³²¹ Entre muitos, lemos apenas E. MARTÍNEZ MARCOS, *Las causas matrimoniales en las Partidas de Afonso el Sabio* (cfr. *maxime* pp. 4-46, 49-53, 72-74, 94-98, 144-147 e 172-178), e Mariyn STONE, *Marriage and friendship in medieval Spain: social relations according to the fourth partida of Afonso X* (cfr. *maxime* pp. 5-11, 33-35 e 38-52).

³²² Nas *Ordenações Afonsinas*, cfr. Livro V, Tít. XIII «Do que casa com mulher Virgem, ou Viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vontade», pr. e §§ 1-3 (21 de Setembro da era de 1378, i.e., ano de 1340); no *Livro das Leis e Posturas*, com o título «Do que casa ascondudamente com mulher virgem» e data de 7 de Fevereiro da mesma era (cfr. pp. 421 s.); nas *Ordenações de D. Duarte*, sob epígrafe «Que pea devem aver aquellos que casarem com mulheres que viverem em poder de seus padres ou d'outrem» e com data de 11 de Fevereiro da mesma era (cfr. p. 443). De acordo com uma lei de D. Afonso III a filha que casasse *sine consensu parentum* não poderia ser por isso deserdada (cfr. P.M.H.—*Leges*, LXXI, p. 257, e *Ordenações de D. Duarte*, pp. 88 s.). D. Dinis determinou fosse deserdada a filha menor de 25 anos que se casasse sem autorização do pai ou da mãe (cfr. *Livro das Leis e Posturas*, p. 165, e *Ordenações de D. Duarte*, p. 185, sempre como dada em Lisboa a 4 de Março da era de 1333, ano de 1295; nas *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Tít. XCIX, § 1, afirma-se que foi dada em Santarém a 1 de Fevereiro da era de 1339, ano de 1301). As *Ordenações Afonsinas*, no Livro V, Tít. XIII, § 3, dão a entender que a citada lei de D. Dinis não seria aplicada desde 1340 (por a lei de D. Afonso IV

Manuel I (1495-1521) de 14 de Julho de 1499 —que, ligeiramente modificada na sua letra e substancialmente acrescentada, ainda foi recolhida no Livro V da *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas* (1512-1514 a 1521)—; e uma lei de D. João IV (1640-1656) de 13 de Novembro de 1651. Estas duas são de mais difícil consulta; por isso, e pelo seu interesse, apesar de longas, vamos transcrevê-las aqui por ordem de antiguidade.

A primeira³²³, a par com o Título XXVII do Livro V da *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas*³²⁴:

deste ano não o determinar); a essa situação pretenderam obviar no Livro IV, com o citado Tít. XCIX «*Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos*», não sem modificar a aludida lei de D. Dinis (cfr. §§ 2 e 3). Para a legislação posterior cfr. *infra* texto e notas 324 (*initio e fine*) e 326. A falta de indicação de ano preciso para o termo de vigência do Livro V das *Ordenações Afonsinas*, em virtude da publicação do mesmo Livro em *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas*, deve-se ao facto de não ser ainda hoje possível apontá-lo, apesar da descoberta em 1995 de prova (fragmentos dos Livros III e V) de que existiu uma edição completa daquela versão *impressa* por Valentim Fernandes —do qual até então se conheciam apenas exemplares do Livro I (17.12.1512) e do Livro II (19.11.1513), embora se sustentasse, com base em fortes indícios, que havia impresso todos—, quando anteriormente apenas se conheciam exemplares de *todos* os livros na *impressão* feita em 1514 por João Pedro Bohomini (sobre o assunto cfr. AA. citados *infra* na nota 324).

³²³ Lemos o que sobre a lei de 1499 escreveu ANASTÁSIO DE FIGUEIREDO, *Synopsis Chronologica...*, Tomo I, p. 150, e obtivemos cópia de uma transcrição da versão original da mesma —na Torre do Tombo, cfr. *Registo de Leis na Câmara de Santarém* (Cota NA 15, fl. 93, sob epígrafe «*dos casamentos escondidos*»). Ficamos a dever a respectiva leitura à amizade e gentileza da Dr.^a Rita VALENTE FRAÚSTO; apenas ousámos pedir-lhe autorização para, por razões de uniformidade, substituir o «u» por «v» quando no texto aquela vogal tem o valor desta consoante.

³²⁴ «*Que não façam casamẽos escõdidos: nem case algum com molher virgem ou vyuva: que estiver em poder de seu pay: ou may: ou avoo sem sua vontade*». Vamos desenvolver algumas abreviaturas, assinalando com itálico os desenvolvimentos; quanto ao mais, faremos as adaptações habituais. Sobre a *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas* [1512-14], depois de BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário...*, pp. 308-325 (em nota), não deixe de ler-se: J. J. ALVES DIAS, *A primeira impressão...*, *maxime* pp. 34 ss., com a notícia da descoberta de prova da existência de uma *impressão* da 1.^a versão do livro V diferente daquela que consultámos; N. E. GOMES DA SILVA, *História... — Fontes...*, 3.^a ed., pp. 291-293, e M. de ALBUQUERQUE, *A edição "definitiva" da História...*, pp. 1223-1231, *maxime* pp. 1230 s.. Por comodidade de expressão, vamos passar a referir-nos à *ed. de 1514* das *Ordenações Manuelinas* como «*primeira versão* das *Ordenações Manuelinas*» ou simplesmente como «*ed. de 1514*». Conhecendo o teor da *Carta Régia* de 15 de Março de 1521

«Dom manuell per graça de deus Rey de portugall E dos algarves daquem e daalem mar em afriqua senhor de gujnee a quantos esta nossa carta virem fazemos saber que consirando nos como ha santa madre Jgreja fundada em muy justos Respeuctos, estabelleço que nom se fizesem casamentos encubertos que em djreito se chamam claudistinos, pellos muytos jnconvenientes que dos taees casamentos se seguem e odios e escandallos, Jnmizadas e mortes e feridas,, E porque as penas postas per djreito canonico nom som asy temidas quanto com Rezam devem seer,, E porque nos somos hobrigado pello estado Reall em que per deus somos posto nom consentir a nosos subditos que desobedeçam aos mandados da sancta Jgreja, Antes com todas nossas forças devemos dar forma como em todo se cumpram, Porque aquelles que o temor de deus nom Refrea de mall fazer a pena tenporall os deve do pecado afastar,, Com Acordo dos do nosso conselho e leterados,, Hordenamos E poemos por ley Jeerall que pesoa alguua de quallquer estado e condiçam que seja nom case se nom pruvycamente e em face de Jgreja precedendo os pregõees que en dereyto se chamam bainos que se devem

«Ordenamos que pessoa algũa de qualquer estado e condiçam que seja: nom case se nom pubricamente em face da ygreja: precedendo os pregões: que em direyto se chamã banos: que se devem

pela qual D. Manuel mandou destruir todos os exemplares das «hordenações da impressam velha», sob pena de cem cruzados e de degredo «por dous ãnos para alem» (cfr., v.g., BRAGA DA CRUZ, *ibid.*, p. 328, e GOMES DA SILVA, *ibid.*, p. 295), foi com emoção que consultámos os exemplares de 1514 dos Livros III (acabado de imprimir em 11.03), IV (acabado de imprimir em 24.03) e V (acabado de imprimir em 28.06) existentes na Secção de Reservados da B.P.E. (Res. 242, 242-A e 242-B), mesmo sabendo que não são os únicos sobreviventes; os Livros I (acabado de imprimir em 30.10) e II (acabado de imprimir em 15.12), da mesma ed. de 1514, consultámo-los num exemplar completo da B.N. (Res. 68-A). A pena prevista no Livro IV, para o qual o texto *infra* transcrito na coluna da direita remete *in fine*, era a de deserdação (cfr. Livro IV, Tít. LXX «Da filha que se casa sem autoridade de seu padre: ante que aja vinte e cinco ãnos»).

fazer segundo desposiçam do djreito canonico nas Jgrejas donde som freegueses aquelles que querem casar ou com autoridade do prellado que pera ello tenha poder,, // quallquer que en outra maneyra escondidamente e a furto casar per esse mesmo fecto asy o noyvo como ha noyva, percam todos seus bens A meetade pera a nosa camara e ha outra pera a Rendiçam dos cativos,, E quaesquer outras pessoas que aos taees casamentos [riscado: 'e ha'] escondidamente e ha furto feytos forem presentes percam asy mesmo todos seus beens a meetade pera os cativos e ha outra pera nosa camara e mais sejam degradados pera çeyta por dous anos,, // poremm nom he nosa tençam que encoRam em estas penas aquelles que taees casamentos fizerem se forem fectos per prazer e consentimento dos pays e mais dos noyvos se os tiverem,, mas neste caso soamente averam lugar as pennas do djreito canonyco,, Porem mandamos que daqui en diante asy se cumpra e guarde como per esta ho determijnamos e mandamos,, E esta se pobrique logo em ha nosa chançellaria e se asente em os livros de nosas hordenações que nella andam dada em ha nosa cidade de lisboa a xiiij dias do mes de Julho Antonio carneyro a fez año do nasçimento de nosso senhor jesu christo de mjll iiij LRix anos,, // E foy publçcada esta ordenaçam em ha çidade de Lixboa em os paaços da Rolaçam em audiencia pello doutor Ruy boto do conselho d'elRey nosso senhor e chançeler moor em seos Reynos e senhorios que a fazia perante mujto pouvo e todos os procuradores da corte . s . o Licenciado diogo periz e o bacharell Joham cotrim e o bacharell Joham callaca e diogo de feez e lourenço da fonsequa to-

fazer segundo a disposiçam do direito canonico nas ygrejas onde som fregueses: salvo avendo pera ysso liçença do prelado que pera ysso tenha poder. E qualquer que em outra maneira escõdidamête e a furto casar: per esse mesmo feito assi o noyvo: como a noyva: percam todos seus bães: a meetade pera a nosa camara: e a outra metade pera os cativos. E ysso mesmo quaesquer outras pessoas que aos taes casamentos escondidamente e a furto feytos forem presentes percam todos seus bães: a metade pera os cativos: e a outra metade pera nosa camara: e mais seram degradados dous años pera çeyta. Em as quaes penas queremos que nom encorram aquelles que casarem per prazer e consentimêto de seus pays e mays: se os tiverem: nem as testimũhas que forem presentes: mas soamente encorreram nas penas do direito canonico. // Empero casando alguum homeẽ com algũa molher virgem: ou vyuva honesta: que estee em poder de seu pay ou may ou avoo: vivendo com elles em sua casa: ou estando em poder de algũa outra pessoa com que viver: e a em casa tever: sem consentimento e prazer do pay: ou may: ou avoo: que ha em casa tever: ou do senhor com que viver: posto que pera ho tal casamento aja liçença do prelado: ou os banos faça fazer: se bães tever ao tempo que com ella casar perca os todos: e aja esses bães seu pay: ou aquelle com que ella a esse tempo viver: ou que a criar: e a em seu poder tever. E se os nom quiserem seja a metade delles aplicada pera nosa camara: e a outra metade pera os cativos: como dito he no capitulo preçedente. E mais ho que per semelhante modo casar fique infame pera sempre: de guysa que

dos procuradores cte aos xix dias do mês de Julho de mjl e iij Lrix annos baltasar ffernandez esto escrevy,,»

nom possa aver honrra no lugar onde viver. E se bées nom ouver: e for pyam: seja açoutado pubricamente polla villa onde esto aconçeçer: e degradado pera sempre fora della: e seja infamado: e nunca possa seer aportolado. E seendo fidalgo: ou nõ seendo de qualidade pera ser açoutado: seja infamado: e nõ aportolado: e deytado fora da terra pera sempre. / E quanto aa filha que se casar sem consentimêto de seu pay: ou may: se for menor de vinte e cinco ânos: aja a pena contheuda no quarto livro no titolo da filha que casa sem autoridade de seu pay.»

E a segunda sem companhia:

«DOM JOAM POR GRAÇA DE DEOS, REY DE Portugal, dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India &c. Facó saber aos que esta minha Ley virem, que considerando eu o excesso, com que em estes meus Reynos se tem introduzido os matrimonios clamdestinos, e os grandes damnos, que delles se seguem a meus Vassallos, na Republica perturbaçoens, e riscos, sendo este caminho occasionado a se extinguir a nobreza, que eu tanto zélo, e desejo ver conservada em meus Vassallos; havendo consideração, a que naõ saõ bastantes as penas Ecclesiasticas para se evitarem estes damnos, e ao que se me pedio nas Cortes, que se celebraraõ no Reyno o anno de 1641. e como ja no anno de 615. se havia mandado consultar no Tribunal do Paço esta materia, conformando-me com o que outros Reys tem disposto em seus Reynos, assistindo por meyo de penas impostas aos Decretos do Santo Concilio Tridentino, que como Principe catholico, devo mandar executar em meus Reynos, e Senhorios. Depois de mandar conferir este negocio, conforme pedia a importancia delle, por pessoas doutas, e timoratas, e com os do meu Conselho do mesmo Tribunal do Desembargo do Paço; ordeno, e mando, que qualquer pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que da publicação desta em diante contrahir matrimonio, que a Igreja declarar por clamdestino, pelo mesmo caso elles, e os que nelle concorrerem, e entervierem, e os que do tal matrimonio forem testemunhas incorrerãõ em perdimento de todos seus bens, que seraõ applicados ao meu Fisco Real, e seraõ desterrados para huma Conquista destes Reynos, em os quaes naõ entraraõ com pena de morte, e naõ havendo herdado a herança de seus pays ao tempo que o matrimonio clamdestino for contrahido, o pay, e a mãy o possaõ desherdar, e qualquer do povo possa accuzar este crime, depois de declarado o tal matrimonio por clamdestino no Juizo Ecclesiastico. Para effeito, e execuçaõ

destas penas, e para que esta Ley se observe, e execute com o rigor, que convem; mando aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que nas devassas geraes, que tiraõ, perguntem por este caso, e achando se fez algum matrimonio clandestino, dem logo conta na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nas rezidencias que derem se perguntará se deixaraõ de executar o disposto nesta Ley, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lho mandar estranhar. E mando outrosi ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa, e Relação da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, e Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, que a cumpraõ, e guardem, e a façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se conthém, e assim mando ao Doutor Afonso Furtado de Mendonça do meu Conselho, e Chanceler môr destes Reynos, e Senhorios, que envie logo cartas com o traslado della sob meu Sello, e seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por Correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde simillhantes se custumaõ registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa a 13. de Novembro. Antonio de Moraes a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seis centos cincoenta e hum. Pedro Sanches Farinha a fez escrever. / REY. / Affonso Furtado de Mendonça Déaõ de Lisboa. / Publiquey esta Ley confôrme a Ordem de Sua Magestade nesta Chancelaria môr. Lisboa 28. de Novembro de 1651. / Gaspar Maldonado.»³²⁵.

Entretanto, sobre a matéria, vigorou o Título xxxii do Livro V da *versão de 1521 das Ordenações Manuelinas*, substancialmente diferente do título da primeira versão, e daquele resultou, com alterações meramente formais, o Título xxii do Livro V das *Ordenações Filipinas*, sobre o qual foi proferido o conhecido Assento da Casa da Suplicação de 1 de Julho de 1631. São todos de fácil consulta³²⁶, e bem se nota que a preocupação secular se cin-

³²⁵ Com a primeira maiúscula capitulada, o carácter usado ao tempo em lugar do actual «s», um assento circunflexo no «i» de «*envie*» (que não conseguimos reproduzir) e os parágrafos que aqui substituímos por «/», é basicamente assim que se pode encontrar no Res. 1209-A da B.N. (pp. 269 s.).

³²⁶ Cfr.: *Ordenações Manuelinas* de 1521, Livro V, Tít. xxxii, «*Do que casa com mulher virgem, ou viuva, que estiver em poder de seu pay, ou mãy, ou avo, ou senhor, sem sua vontade*»; *Ordenações Filipinas*, Livro V, Tít. xxii, com a mesma epígrafe; e o citado Assento da Casa da Suplicação (este in C. MENDES DE ALMEIRA, *Auxiliar Jurídico*, Vol. I, p. 145). Relativamente ao casamento *sine consensu parentum* —além do *supra* referido no texto, na nota 322 e na nota 324 *in fine*—, cfr. *Ordenações Manuelinas*, versão de 1521, Livro IV, Tít. lxxii «*Da filha que se casa sem auctoridade...*», pr. e §§ 1 e 2, e *Ordenações*

giu nessa fase a prevenir e reprimir a falta obtenção de *consensu parentum*, salvo nas hipóteses de a mulher não ser virgem ou viúva honesta, ou, sendo-o, ter mais de 25 anos ou não estar «em poder» de outrem, e, bem assim, no dizer de HERCULANO, «quando as vantagens do consórcio notoriamente excedem as de qualquer outro que os pais ou o tutor possam fazer à menor»³²⁷.

Filipinas, Livro IV, Tít. LXXXVIII «Das causas, porque o pai, ou mãe podem desherdar seus filhos», §§ 1-3. Mas veja-se também: o Assento da Casa da Suplicação de 9 de Abril de 1772 —na parte referente aos casos em que aos descendentes legítimos e ilegítimos se não devem alimentos quando casem sem consentimento—, ao qual deu força de lei o Alvará de D. José I de 29 de Agosto de 1776 (cfr. ambos in C. MENDES DE ALMEIDA, *Auxiliar Jurídico*, Vol. I, pp. 261-265); e as Leis de D. José I de 19 de Junho e de 29 de Novembro de 1775 (cfr. *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. Jozé I...*, Tomo III, pp. 805 ss. e 830 ss., ou, mais facilmente, C. MENDES DE ALMEIDA, *Quarto Livro das Ordenações [Filipinas], Aditamentos*, pp. 1050 ss.). Embora diga respeito às promessas de casamento, cfr. por fim a Lei de D. Maria I de 6 de Outubro de 1784 (cfr., v.g., ID., *ibid.*, pp. 1029 ss.).

³²⁷ Cfr. HERCULANO, *Estudos...*, p. 98. Essas maiores vantagens não se verificavam num célebre caso relatado pelo cronista de D. João III (1521-1557) que muito terá abalado a família real: o caso do alegado casamento clandestino de D. João de Lencastre, marquês de Torres Novas, com D. Guiomar Coutinho, filha de D. Francisco Coutinho, conde de Marialva. Cremos que merece umas linhas, e limitamo-nos a introduzir o essencial: D. Guiomar estava noiva do infante D. Fernando (filho de D. Manuel I e irmão «inteiro» de D. João III), mas o marquês, cobiçoso da grande fortuna que ela haveria de herdar do pai, afirmou que se casara com ela clandestinamente «muyto antes dos contratos com o ifante» (promessa de casamento); «El Rey, como de huma cousa tão secreta como esta não podia ter mais certeza que o que constasse juridicamente, inda que o negocio tocava ao ifante seu irmão polla qual causa tocava tambem a elle, todavia como era catolico e cristianissimo por dar exemplo (...) não se quis de poder absoluto antremeter em fazer nem impedir casamentos, e deixou correr a demanda antre o marques e o conde, não sem publicas mostras de sentimento dos ifantes dom Luis, e dom Fernando (...). Durou esta demanda no juizo eclesiastico (...) perto de nove anos, e depois (...) no anno de mil e quinhentos e vinte e nove, mandou el Rey fazer perguntas ha filha do conde por letrados Canonistas e Theologos, que livremente e sem nenhum receyo dissesse era casada co marques ou não, e como ella o negou constantissimamente e pollo discurso do processo se não provava bas-tantemente o contrario se deu a sentença pollo ifante dom Fernando, enfadado já e desgostoso de ver este seu casamento posto em litijo, e durar tanto tempo, mas persuadido del Rey seu irmão cumprio emfim o que el Rey seu pai deixara mandado, e recebeu por mo-lher a ifante dona Guimar coutinha (...)» (cfr. FRANCISCO DE ANDRADA, *Crónica de D. João III*, Cap. XII, na ed. que consultámos pp. 26-28).

Aludindo às leis de 1499 e 1651 —antes de ressaltar a queda da excepção prevista naquela para o caso de o casamento clandestino ser realizado «a contento e com permissão dos pais e mães dos contraentes»—, HERCULANO escreveu:

«Em geral, as duas leis parecem-se como duas irmãs gémeas. O mesmo motivo, a mesma razão de ser, isto é, os abusos provenientes dos casamentos clandestinos, a mesma aplicação de penas à mesma espécie de réus. No que são principalmente diferentes, é na frase e no estilo, como o deviam ser dois actos legislativos, um do século XV, outro do século XVII.»³²⁸

Tendo em conta que o *Decreto Tametsi* foi recebido no Direito português em 1564 e se mantinha plenamente em vigor no século XVII, pode à primeira vista estranhar-se que a lei de 1651 ainda tivesse por objecto os matrimónios declarados clandestinos no Juízo Eclesiástico. Mas o facto é apenas aparentemente estranho; embora com alguma simplificação, cremos que pode esclarecer-se assim: antes do *IV Concílio de Latrão* (1215), a Igreja considerava clandestinos, mas não invalidava na falta de outro motivo, os matrimónios realizados *sem* a presença de testemunhas e/ou de sacerdote e/ou *sem* observância das solenidades ou formalidades localmente previstas para a regular celebração das núpcias; *aquele Concílio* elevou a norma universal a exigência do prévio anúncio público da realização das núpcias, mediante *denunciations* ou *banna*, e previu as sanções canónicas que já conhecemos, mas tudo o mais se manteve; e já sabemos também qual foi a inovação «revolucionária» do *Decreto Tametsi*: decorridos trinta dias da sua primeira publicação a nível local, os matrimónios contraídos sem a presença de sacerdote autorizado e de duas ou três testemunhas — *estes e somente estes*— seriam considerados *nulos*; sendo omitidas as solenidades prescritas ou as outras formalidades exigidas, *maxime* os proclamas não dispensados, os matrimónios seriam considerados *clandestinos* «no Juízo Eclesiástico», que nesse caso determinaria as competentes sanções

³²⁸ Cfr. ID., *ibid.*, pp. 97 e 170 (citámos da p. 97). Sobre o sentido e alcance das leis em causa, abstraindo sempre da pretendida confusão entre *matrimónio presumido* e *casamento «civil»* e entre *matrimónio clandestino* e *casamento «civil»*, cfr. sempre ID., *ibid.*, pp. 97 s. e 168-172 (sobre a reivindicação dos procuradores do povo nas Cortes de 1641, cfr. pp. 168 e 172).

canónicas, mas não podiam ser declarados *nulos* por esse motivo. Assim, com a recepção do *Decreto Tametsi*, nem todas as espécies de matrimónios clandestinos «tiveram o seu feliz extermínio»³²⁹. De resto, HERCULANO esclareceu com mestria «quantas variedades havia deles», antes e depois de Trento, e a quais por certo se referia a citada lei de D. João IV³³⁰.

Antes e depois de Trento, o poder secular bem podia estabelecer sanções adicionais para prevenir e reprimir a realização de casamentos clandestinos ou simplesmente de casamentos realizados *sine consensu parentum*; a respeito do vínculo matrimonial, porém, não se pronunciava, por-

³²⁹ Para usarmos a expressão de J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio de Trento*, Vol. I, p. 39.

³³⁰ «Partia-se da ideia que a ilegitimidade não era o mesmo que a nulidade (...); e é nas epístolas de Inocêncio III que aparece mais completa e precisamente concebida a doutrina do consórcio ilegítimo e válido. E, todavia, era ele próprio quem, no IV concílio geral de Latrão, ordenava a publicação dos banhos nos casamentos feitos à face da igreja e decretava penas canónicas contra os que casavam fora dela. (...) // Os casamentos que aí [em Trento] se declaravam írritos e nulos por falta de fórmulas eram unicamente aqueles que não fossem celebrados com intervenção do respectivo pároco, ou de um delegado, seu ou do bispo, e perante duas testemunhas. A falta de obediência aos outros preceitos disciplinares constituía um acto ilícito, pecaminoso, mas não tornava nulo o consórcio. Os canonistas mais modernos (...) qualificam de clandestinos só os casamentos a que faltam aqueles dois requisitos. (...) / Os canonistas mais antigos posteriores ao concílio não tinham chegado a esta perfeição de terminologia. Designavam geralmente os casamentos celebrados com desprezo das disposições do mesmo concílio como clandestinos. Quando se guardavam as duas condições essenciais, omitidas as outras, eram *clandestinos válidos*; quando se omitiam estas duas, embora se guardassem as outras, eram *clandestinos nulos*. (...) // O único fim da lei de 13 de Novembro [de 1651] parece ter sido obstar à clandestinidade nos casamentos canonicamente válidos. Concebe-se facilmente como quaisquer contraentes que temessem obstáculos à sua união recorressem a todos os meios imagináveis para contraírem clandestinamente um matrimónio válido. O que se não concebe é que buscassem celebrar a ocultas um casamento nulo, que lhes seria invalidado infalivelmente nos tribunais eclesiásticos (...). Em rigor, depois do concílio de Trento, não podia haver casamentos clandestinos senão válidos. A linguagem dos antigos canonistas, sem ser tão absurda como a dos modernos, nem por isso deixava de ser profundamente inexata. À luz dos cânones, dizer casamento clandestino nulo equivalia a dizer casamento que não existe, casamento que não é casamento. (...)» (cfr. HERCULANO, *Estudos...*, pp. 90 e 169-172). Sobre o assunto, para a fase posterior a Trento, não deixe também de consultar-se um Autor a que Herculano se refere com grande desprezo (cfr. *ibid.*, *maxime* pp. 148 s.), mas ao qual não deixou de recorrer: ALMEIDA E SOUSA, *Notas de uso pratico e criticas...*, Parte 2, Tít. V, § 10, Tít. VI, § 2, e Tít. VIII, § 4, n.º 3 (pp. 182 ss., 238 ss. e 314).

quanto reconhecia à jurisdição eclesiástica competência exclusiva para o fazer: casados ou não casados seriam *todos aqueles, e só aqueles*, que a Igreja houvesse por tais. Antes e depois de Trento, o poder secular também podia atribuir —*e atribuía*— efeitos jurídicos às uniões *paraconjugais*, mas nem por isso tais uniões passavam a ser casamentos. E podia atribuir —*e também atribuía*— efeitos *aos casamentos nulos* em razão de impedimento dirimente, enquanto não fossem declarados nulos pelo juízo eclesiástico. Podia até atribuir —*e atribuía igualmente*— efeitos às *situações aparentemente matrimoniais* passíveis de resultar em *casamentos presumidos* antes de Trento *por força do Direito canónico*, nunca por força de lei secular contrária àquele. E daí? Isto legitima a ideia da existência de «casamento civil» em Portugal antes do Código Civil de 1867? Não! O plano dos efeitos é um outro problema!

É-nos agora mais fácil, focar em termos muito sumários o problema das «formas» ou «espécies» de casamento em Portugal na fase anterior à recepção do *Decreto Tametsi*. Ao fazê-lo, todavia, nada acrescentamos de realmente novo e preferimos pôr de lado aquelas expressões. O casamento, na verdade, era um só: a união entre um homem e uma mulher assente no mútuo consentimento matrimonial não viciado por coacção ou erro relevante e reconhecida pela Igreja; o consentimento matrimonial podia ser expresso por «palavras de presente» ou sinais equivalentes e ser susceptível de prova directa, fosse ou não trocado com observância das prescrições canónicas relativas à celebração das núpcias; mas podia igualmente ser objecto de presunção: se à promessa de casamento se seguia cópula carnal, ou uma vez verificados os elementos apontados pela doutrina canónica para efeito de *prova plena* do matrimónio com base na posse do estado de casado. Em qualquer caso era válido, na ausência de impedimentos dirimentes. Isto não significava, porém, fosse absolutamente indiferente a observância plena ou o incumprimento total daquelas prescrições canónicas, quer para a Igreja, quer para o poder secular.

Já sabemos o que mudou depois de Trento. Por isso, quanto ao casamento, dentro deste tópico e do horizonte temporal que nos propusemos abranger, ficamo-nos por aqui.

5.2. A meio caminho entre a barreguice e o casamento de pleno direito

Para nos mantermos enquadrados na lógica do Direito secular e facilitarmos a exposição subsequente, devemos aludir separadamente às situações que as Ordenações do Reino, *para alguns efeitos*, colocavam num plano intermédio entre a barreguice³³¹ e o casamento, ou melhor, entre a barreguice e o casamento «de pleno direito»³³².

As Ordenações *Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas*, consideravam relevante para efeitos de «quase-adultério» o facto de duas pessoas de sexo diferente viverem juntas como marido e mulher e de por tais serem havidos no seu meio social, apesar de serem somente casados «*de feito, e não de direito*»³³³ ou de não serem sequer casados «*de feito, nem de direito*»³³⁴. Queremos obviamente aludir: ao Título XXIII do Livro V das *Ordenações Afonsinas*³³⁵; ao Título XIV do Livro V da *primeira versão* das *Ordenações*

³³¹ O termo foi usado no § 7 do Tít. XXV do Livro V das *Ordenações Manuelinas* de 1521 (ao qual sucedeu § 6 do Título XXVIII do Livro V das *Ordenações Filipinas*), mas não era novidade: os *Estatutos* aprovados na Câmara de Lisboa em 14 de Agosto de 1385, e confirmados por D. João I em *Carta Régia* de 3 de Novembro do mesmo ano, já se referiram à «barreguice dos casados» (cfr. E. FREIRE DE OLIVEIRA, *Elementos para a historia do Municipio de Lisboa*, 1.^a parte, Tomo I, pp. 272 ss., e cfr. *infra* nota 398). Todavia, a lei referia-se geralmente aos «barregueiros» e suas «barregãs» sem utilizar um termo para designar a relação.

³³² Expressão com a qual pretendemos aludir ao casamento contraído sem impedimentos, com observância de todas as prescrições canónicas relativas à celebração das núpcias, com *consensu parentum* e consumado.

³³³ Porque, a despeito da troca de consentimento matrimonial entre eles, o casamento não era válido em virtude da existência de impedimento dirimente de parentesco, de afinidade ou de casamento anterior subsistente.

³³⁴ Por não ter sequer havido (ou não se provar) a troca do consentimento matrimonial.

³³⁵ «Do que dorme com a molher, que he casada de feito, e nom de direito, por causa d'algum divido, ou cunhadia». As soluções deste Título, segundo o seu § 4, usaram-se «longamente em estes Regnos em tempo» de D. João I e de D. Duarte.

*Manuelinas*³³⁶; ao Título XVII do Livro V da *versão de 1521 das Ordenações Manuelinas*³³⁷; e ao Título XXVI do Livro V das *Ordenações Filipinas*³³⁸.

No plano das generalidades, cremos poder dizer grosso modo: atendendo à forte aparência de matrimónio, as normas em causa atribuíam àquelas situações os efeitos nelas previstos não obstante a invalidade do casamento ou o facto de se não provar a troca do consentimento matrimonial, mas sempre no pressuposto de que, ao tempo da prática do facto punível, ainda não tinha sido suscitada e decidida na instância competente a questão da (in)validade do casamento ou da sua (in)existência; dito de outro modo, quanto à parte final: o casamento, embora nulo, ainda não tinha sido declarado nulo ou o mútuo consentimento matrimonial, passível de presumir-se, ainda não tinha sido judicialmente presumido (enquanto o podia ser).

As soluções previstas para o primeiro grupo de hipóteses explicam-se com relativa facilidade à luz da relevância jurídica do casamento putativo³³⁹, pelo que têm para nós menos interesse. Interessa-nos mais fazer uma breve referência aos casos em que, no dizer do § 3 do Tít. XXIII do Livro V das *Ordenações Afonsinas*,

«algum homem peccasse com molher, que nom fosse casada de feito, nem de direito, a qual estevesse em poder d'outro em fama de marido, e molher, e por tal avuda e trautada del, assy na mesa, como no leito, e ainda por taaes eram avudos per toda a vizinhança, e Villa, honde fossem moradores, e elles ambos assy se nomeavam continuamente, assy nos contrautos que faziam, como em quaeesquer outros autos; (...)»

Nestes casos, dizia a lei, o homem

«(...) nom deve morrer, que he a verdadeira pena de simprez adulterio (...); pero deve aver outra pena, (...) segundo alvidro do Julgador. E esta pena deve aver polla teençom maa e currupta, que ouve de peccar com molher casada, pensando que o era

³³⁶ «Do que dorme cõ molher casada de feito e nõ de direito: por causa dalguã divido ou cãhadio ou doutro impedimẽto: ou que esta ẽ voz e fama de casada». Nesta primeira versão apenas foi suprimido o § 4 referido na nota anterior.

³³⁷ «Do que dorme com molher casada de feito, e nom de Direito».

³³⁸ «Do que dorme com molher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada».

³³⁹ Sobre este, em geral, cfr. por todos F. A. PIRES DE LIMA, *O Casamento Putativo...*, abstraindo de algumas afirmações contidas na parte final do ponto 11 (pp. 49 s.).

(...). E (...) ella nom deve aver nenhũa pena, pois que bem sabia, que nom era casada (...).»³⁴⁰.

Lendo isto, e querendo alcançar razões de fundo omitidas na letra da lei, uma pergunta surge inevitavelmente: até à recepção do *Decreto Tametsi* (1564), porque não eram considerados casados, para efeitos deste pecado, a tal mulher e o homem em poder do qual assim estava?

E quando, com o mesmo intuito, se lê no § 1 do Tít. XVII do Livro V da *versão de 1521 das Ordenações Manuelinas*:

«(...) se aalem da prova sobredita contheuda neste capitolo, o marido quando acusar sua molher, ou o adultero, mostrar estormento pubrico de contracto do casamento, em tal caso assi o adultero como adita molher serem degradados dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e ella perderá sua fazenda pera o marido, nom tendo ella filhos, ou outros descendentes (...)»³⁴¹?

Mesmo sabendo que, «ao falar em 'contrato do casamento', (...) o legislador não quis referir-se ao próprio matrimónio enquanto contrato, mas sim, pura e simplesmente, ao contrato antenupcial»³⁴², surge de imediato outra pergunta: se desta prova *acrescida*, até à recepção do *Decreto Tametsi*, resultava inevitável considerá-los casados (por *dupla* presunção) — a própria lei fala em «marido» e «sua mulher» —, porque não aplicar o Tít. XV do mesmo Livro V «*Do que dorme com molher casada*»?

Para MERÊA, em suma, se bem o entendemos, tudo se explica considerando que as penas cominadas na lei não assentavam na existência dum casamento, mas sim na *aparência* deste³⁴³; para N. E. GOMES DA SILVA,

³⁴⁰ «Nas *Ordenações Manuelinas* de 1521 estebeleceu-se que a pena a arbitrar ao homem por idêntico motivo não poderia ser inferior a 10 anos de degredo «pera cada huñ dos Nossos Luguares d'Alem» e que ela, «pola ofensa que fez aa Republica, que cuidava que era casada», seria degredada por 4 anos «pera huñ dos» mesmos lugares; as *Ordenações Filipinas*, pelas mesmas razões, previam para o homem o limite mínimo de 10 anos de degredo para África e para a molher 5 anos de degredo para Castro-Marim.

³⁴¹ Nas *Ordenações Filipinas*, cfr. Livro V, Tít. XXVI, § 1; com manifesta impropriedade no uso das palavras «marido» e «sua molher» face à vigência do *Decreto Tametsi*, manteve-se a pena de 10 anos de degredo para ambos, mas para o Brasil e «para diferentes Capitánias».

³⁴² Cfr. MERÊA, *Da minha gaveta...*, p. 171.

³⁴³ Cfr. ID., *ibid.*, *maxime* pp. 171 s..

igualmente em resumo, se também o entendemos correctamente, deve acrescentar-se a consideração «de que a presunção *'iuris et de iure'*, nascida da posse de estado, não criava, *para todos os efeitos*, uma situação matrimonial», não operava «no campo penal»³⁴⁴. Concordando com ambos, em síntese, traduziríamos assim a *ratio legis*: além da intenção do homem e da censurabilidade da conduta da mulher (esta tida em conta a partir de 1521), pesava decisivamente o facto de o pecado ter sido cometido quando a dita aparência era somente isso mesmo, mas era *potencialmente* um casamento, sendo a pena mais grave em caso de se poder presumi-lo *duplamente*; nesta sede, porém, a verificação judicial *secular* dos factos com base nos quais se podia operar a presunção de casamento (enquanto durou essa possibilidade) não tinha outros efeitos.

Como notaram os historiadores acima citados, é conveniente implicar na análise do problema outras disposições da *versão de 1521 das Ordenações Manuelinas*: o § 2 do Tít. XLVII do Livro II «*Das mulheres... E se seram meeiros os que casam clandestinamente*» e o § 7 do Tít. xv do Livro V «*Do que dorme com mulher casada*». Fazendo-o, e chamando à colação mais um par de normas, aproveitamos para aludir às outras «situações» que também tínhamos em mente no primeiro parágrafo deste tópico.

Vejamos citado § 2:

«(...) nom Tolhemos que para prova de serem meeiros [os que casam clandestinamente], que o nom possam provar, quando estiverem por tanto tempo em casa theuda e mantheuda, em publica voz e fama de marido e mulher, que segundo Direito abasta pera presumir matrimonio pera sucessam, e pera seer meeira, posto que se nom provem as palavras de presente, segundo for achado por Direito que abasta.»³⁴⁵.

E agora o citado § 7:

³⁴⁴ Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), *maxime* pp. 625 e 629-632; o Autor não se referiu à outra presunção porque a sua análise se cingia ao parágrafo pertinente das *Ordenações Afonsinas*.

³⁴⁵ Nas *Ordenações Filipinas*, cfr. Livro IV, Tít. XLVI, § 2; o «descuido» de manter a referência ao casamento presumido (ainda que somente para efeitos civis) é tanto mais estranho quanto é certo que o § 1 do mesmo Título alterou substancialmente o disposto no § 1 do Tít. XLVII do Livro II da *Ordenações Manuelinas* de 1521. Sobre este descuido, cfr. MENDES DE ALMEIDA, *Quarto Livro...*, p. 834, nota 1 da coluna da direita.

«(...) quando o marido acusar sua molher, ou o adultero por adulterio, posto que nom possa provar por testemunhas que ouviram as palavras de presente, se provar que foram aa porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Creliguo, que estevesse em auto pera os receber, e que se tornaram pera casa como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados di por diante viveram em hũa casa theuda e mantheuda, como marido e molher, por espaço de huũ anno, abastará a semelhante prova pera prova do casamento, quanto pera este caso soamente, posto que as testemunhas nom vissem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento.»³⁴⁶

Perante as disposições citadas³⁴⁷, tem de admitir-se, estamos em crer, que o Direito secular: atribuía especial relevo à aparência de casamento quando esta, segundo o Direito canónico, podia servir de base para converter a situação aparentemente matrimonial em matrimónio (*presumido*)³⁴⁸; tinha especialmente em conta a maior ou menor observância das formalidades e solenidades prescritas pelo Direito canónico para a regular celebração das núpcias³⁴⁹; e fazia variar o nível de exigência requerido para a prova

³⁴⁶ Como notou MERÊA, *ibid.*, p. 171, «se o marido matasse os adúlteros, direito que a lei lhe concedia, ainda era mais rigorosa a prova do casamento que ele tinha de oferecer para se livrar de qualquer pena (Ord. Man. V, 16 § 4)». Nas *Ordenações Filipinas* cfr. Livro V, Tít. XXV, § 8 e Tít. XXXVIII, § 4 (e cfr. ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, Parte II, Tít. VI, § 2, pp. 238-240)

³⁴⁷ Enquanto não foram derogadas pela recepção do Decreto *Tametsi*.

³⁴⁸ De resto, a aparência de casamento mantém ainda hoje assinalável relevância no nosso Direito: a fim de suprir a omissão ou perda do registo do casamento, pode presumir-se a existência deste relativamente a pessoas que «vivam ou tenham vivido na posse de estado de casado», *i.e.*, como pessoas casadas (*tratactus*) e assim reputadas «nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias» (*fama*). Cfr. art. 1653.º do *Código Civil* e, sobre o assunto, cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., pp. 217 ss., e ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5.ª ed., pp. 305 ss..

³⁴⁹ O § 1 do Tít. XLVII do Livro II da *Ordenações Manuelinas* de 1521 auxilia-nos a demonstrá-lo: «E POR quanto segundo fôrma de Nossas Ordenaçõs, quando algũas molheres sam casadas com algũs homens por palavras de presente, e ouveram com elles copula carnal, sam meeiras em seus bens e fazenda, Declaramos que esto aja lugar, quando o casamento foi aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra da Igreja, e bem assi quando ambos estavam em voz e fama de marido e molher, posto que o casamento nom fosse aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado; porque posto que elles queiram provar, e provem que sam recebidos por palavras de presente, e que ouveram copula, se nom provarem que foram recebidos aa porta da Igreja, ou por licença do Prelado como dito he, ou nom provando que estam em publica voz, e fama de marido e molher, e em casa theuda e mantheuda, ou em casa de seu pay, ou em outra casa onde estiver, nom seram meeiras; e

do casamento em função dos efeitos em causa. De resto, em sede penal, há mais duas disposições a comprová-lo: uma introduzida pela *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas* e outra produto da *versão de 1521* das mesmas *Ordenações*. Parece-nos bem transcrevê-las.

A primeira, no entanto, reclama um breve apontamento preliminar: o título onde se insere trata da hipótese de alguém, «sendo casado e recebido», e não sendo «apartado per juyzo da ygreja», «casar, e se receber» com outrem; a lei prevê a pena de morte para o bígamo e determina a reparação com recurso aos seus bens de todo o dano e prejuízo causado a esse outrem³⁵⁰; em seguida prevê os casos em que não pode executar-se a sentença de morte sem primeiro o fazer saber ao rei; só depois vem o parágrafo que agora nos interessa e do qual transcrevemos apenas a parte respeitante à hipótese de *aparente* bigamia cometida por homem:

«Pero qualquer homeẽ que sendo casado e tendo a molher viva a leyxar, e estiver có outra publicamẽte em casa theuda e mãtheuda nomeandose e tractandose por marido e molher, e sendo dos vezinhos por taes avidos por espaço de dous años, ou posto que com ella nom estee tanto tempo se elle cometeo ou mandou cõmeter a dita molher, ou seu pay ou parentes pera com ella casar, e foy com ella a porta da ygreja para hy serem recebidos, ou se forom apregoados na ygreja e feitos os bãnos ordenados, e depois esteve com ella posto que nom estee mais de huũ dia. E sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado per testemunhas de vista, ou per sua confissam feita em juyzo, e negando elle o segundo casamento e nom se podendo provar per testemunhas que lhes ouvissem dizer as ditas pallavras formaes do casamẽto, sera per taaes jndicios metido a tormento, o qual lhe sera dado segundo a qualidade de sua pessoa. E posto que no tormento nom confesse ho segundo casamento, mandamos, que pollo engano que fez a molher com que assy esteve e injuria que a ella e a seu pay parentes fez tendoa e nomeandoa por molher, nõ o podẽdo ser e por lhe cõmeter casamẽto, e

quando provar que foram recebidos, posto que seja clandestinamente, provando como estiveram em voz, e fama de marido e molher, e ouveram copula, entonce seram tambem meeiras.». Nas *Ordenações Filipinas*, cfr. Livro IV, Tít. XLVI, § 1, segundo o qual só haveria comunhão de bens se as palavras de presente tivessem sido trocadas «á porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra de della» e se tivesse havido «cópula carnal».

³⁵⁰ Esta parte do título provinha de uma lei de D. Dinis (cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 308, sob epígrafe «*Ley que pena deve aver aquell que he casado com hũa molher E rreçebê outra*», e cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. XIV, § 1). Não era assim no tempo de D. Afonso III: «seendo algum deles fora da terra nom averá nenhuum delles nenhuma pena en sseus corpos nem en sseus averes como quer que o casamento nom valha» (cfr. *P.M.H. — Leges*, p. 257, LXXI, e *Ordenações de D. Duarte*, «*Constituçom .Liiij. (...)*», p. 89).

hir có ella aa porta da ygreja, ou por se fazer apregoar e fazer os ditos bñnos, seja degradado por quatro ãnos pera a nossa çidade de çepta, ou por mais tempo se aos julgadores parecer que por sua malicia e engano e dño que se disse seguio mayor degredo lhe devẽ dar. O qual degredo lhe seja dado có baraço e pregã pella villa, ou com huũ pregam na audiência segũdo a qualidade e differença das pessoas. Empero antes que se faça execuçã do dito degredo nollo faram saber declarãdo o caso como acõteço, e a qualidade das pessoas, e o dño que a molher ou pay e may tiveram reçoebido por causa do tal casamẽto neguado, pera nos mandarmos ho que nos bẽ e justo parecer e ouvermos por nosso serviço. (...)»³⁵¹;

A segunda diz respeito aos «barregueiros casados» e não reclama introdução:

«E QUEREMOS por se este pecado mais evitar, que pera prova do casamento daquelle que se diz seer barregueiro casado, assi quando elle for acusado, como a dita barreguã, abaste provar-se, que o dito barregueiro estaa em voz e fama de casado, posto que se nom prove, que foram à porta da Igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro Auto. (...)».³⁵²

Recebido o *Decreto Tametsi*, é difícil explicar o facto de as *Ordenações Filipinas* —cuja vigência se iniciou em 1603 e foi confirmada em 1643³⁵³— terem acolhido algumas disposições da *versão de 1521* das *Ordenações Manuelinas* sem lhes terem sido introduzidas alterações verdadeiramente substanciais; a este respeito, limitamo-nos a citar palavras de outro historiador do Direito português:

³⁵¹ Cfr. ed. de 1514 das *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Tít. XVI «Do que casa com duas molheres. E da que casa có dous maridos», § 2; segue-se a parte respeitante à hipótese de aparente bigamia cometida por mulher. Na versão de 1521 das *Ordenações Manuelinas*, cfr. Livro V, Tít. XIX, introduziram-se alterações formais e eliminou-se a parte final que transcrevemos (desde «Empero...»). Nas *Ordenações Filipinas* cfr. também Livro V, Tít. XIX. Não pretendendo tratar da bigamia em si mesma, abstraímos por completo do papel da Inquisição a esse respeito.

³⁵² Cfr. *Ordenações Manuelinas*, versão de 1521, Livro V, Tít. XXV «Dos barregueiros casados, e de suas barreguãs», § 7. Nas *Ordenações Filipinas* cfr. Livro V, Título XXVIII, § 6.

³⁵³ Depois da *Carta de Lei* dada por Filipe I (de Portugal) em Madrid a 5 de Junho de 1595, pela qual foram aprovadas, cfr. a *Carta Lei* dada por Filipe II (de Portugal) em Lisboa a 11 de Janeiro de 1603 e a *Carta de Lei* dada por D. João IV na mesma cidade em 29 de Janeiro de 1643, todas transcritas na ed. feita por C. Mendes de Almeida antes do início do Livro I (cfr. reprodução fac-simile de 1985, pp. LXXVI ss.; e cfr. M. J de ALMEIDA COSTA, *Nota de apresentação* a esta reprodução, pp. 6 e 8). E, em *Anotação* à citada Carta de Lei de 1603, cfr. de J. J. ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica... (1603-1612)*, p. 1.

«Apenas se procedeu, afinal, à reunião, num único corpo legislativo, dos dispositivos manuelinos e dos muitos subsequentes que se mantinham em vigor. Só que o trabalho não foi realizado mediante uma reformulação adequada das normas, mas adiando simplesmente o novo ao antigo. Daí, subsistirem preceitos revogados ou caídos em desuso, verificarem-se frequentes faltas de clareza e, até, contradições resultantes da inclusão de disposições opostas a outras que não se eliminaram. / A ausência de originalidade e os restantes defeitos mencionados receberam, pelos fins do século XVIII, a designação 'filipismos'. E o termo ficou. Essas imperfeições encontram difícil explicação fora da perspectiva de um respeito propositado pelo texto manuelino. (...)»³⁵⁴.

5.3. Da barreguice ao concubinato, e mais além

No domínio do Direito eclesiástico, dividimos a exposição relativa à barreguice ou concubinato dos leigos com referência a dois períodos: antes de Trento e depois deste Concílio. Essa repartição, de algum modo artificial naquele domínio, revela-se mais desajustada no quadro do Direito secular e sobretudo prejudicial para uma maior economia de exposição. Além disso, neste âmbito, o horizonte temporal a ter em conta deve contemplar a fase em que o poder secular, não chegando a amputar o «braço eclesiástico», confinou a acção deste a um papel puramente espiritual e seguiu ditando as normas que só ao seu braço cabia fazer cumprir. Assim, optámos por dividir a exposição subsequente em três partes: a primeira, mais longa, começa no reinado de D. Afonso III (1248-1279) e reporta-se às leis do Reino ditas até ao liberalismo; a segunda, muito breve, visa somente dar nota das poucas normas seculares a atender uma vez vigentes o Código Penal de 1852 e o Código Civil de 1867, que revogaram toda a legislação em contrário, sem omitir a devida referência telegráfica ao Código Penal de 1886; a terceira parte, por fim, começa com a instauração da República e pretende essencialmente dar notícia das novidades que foram introduzidas até à Constituição de 1976, sem prejuízo para a indicação de algumas normas ou diplomas posteriores cuja menção nos parece oportuno adiantar nessa parte.

³⁵⁴ Cfr. ALMEIDA COSTA, *Nota de apresentação*, cit., p. 7. Cfr. também N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.^a ed., pp. 311 ss..

5.3.1. Do reinado de D. Afonso III ao liberalismo

Um dia, entregues às chamadas *Ordenações de D. Duarte*, lemos:

«degredo .viiij. / Mandarom que nem azamees nem outros homeens que andarem en casa del Rej . nom tragam hi barregaans mas tragam molheres lijdemas . se quise-rem.»³⁵⁵.

Na página anterior lemos também que isto foi disposto e ordenado «de mandado» de «dom afonso pella graça de deos Rej de portugual E conde de bollonha», o «muy noble dom afonso o quinto Rey de portugual que foy», *i. e.*, D. Afonso III. Mas lemos igualmente que tal aconteceu «Em-na era de mjl E duzentos E saseenta E seis annos Em quinta feira xj dias d'abril em dia de cena dominj em Guimaraães». Alguma coisa tinha de estar errada: nesta data (11 de Abril de 1228), aquele filho de D. Afonso II já tinha quase 18 anos, mas só viria a ser conde de Bolonha cerca de dez anos mais tarde —pelo seu casamento com D. Matilde— e ainda faltavam quase vinte anos para ser rei de Portugal³⁵⁶.

Estas leituras foram feitas no âmbito das nossas primeiras investigações com vista à recolha de elementos para uma eventual «parte histórica» da dissertação a elaborar, quando ainda pensávamos tranquilamente —santa ignorância— que essa parte poderia cingir-se ao Direito secular propriamente nacional e abrir com o degredo acima transcrito. Todavia, iniciar com o simples reconhecimento de que havia erro na indicação daquela data era um triste começo... A leitura posterior dos *Portugaliae Monumenta Historica —Leges*, sem nos descansar totalmente, deixou-nos mais animados:

«Este Regimento da Casa Real, dividido em vinte e seis degredos ou artigos, foi conservado apenas nas copias inexactas que nos restam das Ordenações de D. Duarte. Corrigimos o texto onde os erros nos pareceram claramente erros de copia. (...)» // «Em na era de mil e duzentos e noventa e seis annos em quarta feira honze de abril¹ em

³⁵⁵ Cfr. ed. de 1988, p. 55.

³⁵⁶ Cfr., *v.g.*, D. António CAETANO DE SOUSA, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa* (nova ed. revista por M. LOPES DE ALMEIDA e César PEGADO), Tomo I, p. 103, e A. HERCULANO, *História de Portugal...*, (Prefácio e notas críticas de José MATTOSO), Tomo I, pp. 15 s..

dia de cena domini, em Guimaraens, Dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal e conde de Bollonha (...)» // ¹ O que se lê na copia é *e sessenta e seis annos em quarenta folhas honze de Abril*. Evidentemente o copista leu o *x* aspado na data do original por *x* simples, porque a era de 1266 é anterior ao reinado de Affonso III, e a era de 1296 não só coincide com o reinado mas também com a epocha em que ainda este principe se intitulava rei de Portugal e conde de Bolonha. Leu-se também mal *quarenta folhas* por *quarta feira*, provavelmente porque no original havia uma abreviatura. O dia 11 de abril de 1258 ou era de 1296 caiu de feito em uma quarta feira.»³⁵⁷.

Aqui havia dedo do grande Herculano, historiador ilustre que tanto admiramos, leitor experimentado de documentos medievais, conhecedor profundo da época a que se reporta o texto, etc., etc.; só não ficámos totalmente descansados porque, tendo já lido a *Introdução* e a *Nota prévia de codicologia e textologia* à edição de 1988 das *Ordenações de D. Duarte*, sabíamos, entre o mais, que Herculano não conhecia o manuscrito com base no qual foi feita esta preciosa edição³⁵⁸.

O dia da semana prendeu-nos particularmente a atenção: sempre nos impressionou ler aqui e ali, sem indicação de fonte da época ou método de cálculo, a afirmação peremptória e destemida de que tal dia indiferente de tal mês de ano longínquo foi o dia *x* da semana. De há uns anos a esta parte —com os computadores, que quase tudo fazem e pouco ou nada en-

³⁵⁷ Cfr. P.M.H. —*Leges*, p. 198.

³⁵⁸ Cfr. as citadas *Introdução*, de M. de ALBUQUERQUE, e *Nota prévia*, de E. BORGES NUNES, depois de A. A. GIRAD, *Ordenações de El-Rei D. Duarte...* Segundo parece, existem hoje três exemplares manuscritos das *Ordenações de D. Duarte*: o Res. «Cód. 9164» da B.N., concluído no segundo quartel do século XV (cerca de 1436), com base no qual foi feita a ed. de 1988 da Fundação Calouste Gulbenkian; o Ms. 1928 Azul da Academia das Ciências de Lisboa, concluído em 29 de Agosto de 1780 e no dizer do copista «copiado bem e fielmente conforme ao proprio original (...) escrito em letra do Seculo de trezentos», «original» esse que será, afinal, o citado «Cód. 9164»; e o Ms. 57 Azul da mesma Academia (do qual se serviu Herculano quando preparava a ed. dos P.M.H.—*Leges*), concluído em 14 de Outubro de 1825 e inquestionavelmente cópia do Ms. 1928 (cfr.: GIRARD, *ibid.*, *maxime* pp. 11 ss.; ALBUQUERQUE, *ibid.*, *maxime* pp. VII e XI-XIV; e BORGES NUNES, *ibid.*, *maxime* p. XXIX; e cfr. também o estudo de Teresa MORAIS, *Leis gerais desde o início da monarquia...*, pp. 801-804). Assim, destas três cópias apenas uma representaria o «original»: o «Cód. 9164». Comparando o texto que nos ocupa tal como figura no «Cód. 9164» (cfr. fl. 8) e no «Ms. 1928» (cfr. fl. 45), ninguém diria ser este cópia daquele; e o mesmo vale com respeito aos exemplos *b*) e *d*) apontados *infra* na nota 365. No mínimo, tem de dizer-se que o copista não copiou «bem e fielmente».

sinam a fazer—, talvez haja programas que permitem sem trabalho nem especial sabedoria determinar todos esses x de qualquer ano, por muito recuado que seja. Contudo, os *Portugaliae Monumenta Historica*, e outras obras com afirmações semelhantes, são de outros tempos... Não conhecíamos, então, «*A Arte de Verificar as Datas*»³⁵⁹; só tínhamos lançado os olhos aos «*calendários perpétuos*» oferecidos por algumas agendas modernas, calendários esses cuja perpetuidade se resume normalmente a menos de um par de séculos (1900-2080). Mais uns passos de investigação conduziram-nos a calendários com a perpetuidade desejada³⁶⁰. O recurso isolado a um «*calendário perpétuo*» é, porém, de algum modo semelhante à utilização de um programa informático: permite alcançar o dado pretendido sem grande esforço nem especial conhecimento —é precisamente este o objectivo—, mas não permite saber como esse dado foi atingido, nem permite avaliar da correcção do mesmo. Demorámo-nos, por isso, na leitura de uma notável *Dissertação* de J. P. RIBEIRO sobre datas³⁶¹, e, mais tarde, lemos também com vagar um estudo impressionante de J. SARAIVA acerca do assunto³⁶².

Reaprendidas algumas noções elementares de matemática, e concluída

³⁵⁹ Queremos aludir à obra magistral elaborada por beneditinos da Congregação de Saint-Maur (dom Maur-François d'Antine, dom Charles Clémencet e dom Ursin Durand): *L'art de vérifier les dates*, publicada pela primeira vez em Paris, em 1750. Sobre esta obra, para uma alusão resumida, cfr. *Grand Larousse encyclopédique*, tome troisième, pp. 797 s.; apenas nos demorámos na consulta de um dos 44 volumes da 4.^a edição: *L'art de vérifier les dates des faits historiques, des chartes, des chroniques, et autres anciens monuments, depuis la naissance de Notre-Seigneur*, Tome premier (1818). Herculano conhecia esta obra: cfr. ID., *História de Portugal...*, cit., Tomo III, p. 97, nota 128, onde cita o Tomo 3 da edição de 1818.

³⁶⁰ O mais completo, resumido e simples de consultar que conhecemos é da autoria de G. D. MORET: compreende todos os anos da era cristã até ao século XXIV, inclusive, ocupa menos de uma página e a respectiva leitura não exige o domínio da dita arte (cfr. *Grand Larousse encyclopédique*, tome deuxième, p. 518); requerendo já algum estudo para a boa compreensão, cfr. a *Table Chronologique* oferecida pelo tomo da *L'art de vérifier les dates* citado na nota anterior, pp. 110-241 (anos 1-2000, inclusive). Entre nós, cfr. *v.g.*, A. CABREIRA, *Calendários Solar e Lunar Perpétuos*, e C. GONÇALVES, *Calendário*.

³⁶¹ J. P. RIBEIRO, *Dissertações chronologicas...*, Tomo II, Dissertação VI. Sobre as Datas dos Documentos, e Monumentos da Hespanha, e especialmente de Portugal.

³⁶² J. SARAIVA, *A data nos documentos medievais portugueses e asturo-leoneses*.

a investigação sobre as datas e a arte de as verificar, passámos a poder afirmar com segurança: o dia 11 de Abril de 1258 não foi uma Quarta-feira! Foi uma Quinta-feira!³⁶³ Mas estava, assim, realmente solucionado o problema da determinação da verdadeira data do «degredo» em causa? Não! Infelizmente não.

Insatisfeitos com a explicação de que o copista leu um *x* aspado por um *x* simples e, por isso, escreveu *sessenta* em lugar de *noventa*³⁶⁴, debruçámo-nos repetidamente sobre introdução do texto. Entretanto, já sabíamos que entre 1248 e 1279, inclusive, o dia 11 de Abril caiu quatro vezes a uma Quinta-feira (em 1252, 1258, 1269 e 1275) e que, dando por insuspeita a parte do texto que se refere a D. Afonso III como rei de Portugal e conde de Bolonha, deveríamos excluir os anos de 1269 e 1275, nos quais aquele monarca já não se intitulava conde de Bolonha. Contudo, também já tínhamos tido a oportunidade de constatar que, no tocante a erros ou divergências nas cópias de documentos medievais, sobretudo no tocante a datas, quase tudo é possível³⁶⁵. Não querendo optar simplesmente por uma de duas da-

³⁶³ Na verdade, ao *Ciclo Solar* desse ano corresponde a *Letra Dominical Juliana F*; ora, correspondendo ao dia 11 de Abril a *Letra Dominical C*, daí se segue que esse dia caiu a uma Quinta-feira. Cfr.: *L'art de vérifier les dates...*, Tomo 1.º *cit.*, *maxime* pp. 192-193; RIBEIRO, *Dissertações...*, Tomo II, *maxime* pp. 37 ss. e 169 s.; SARAIVA, *A data nos documentos medievais...*, *maxime*, pp. 173 ss., 181 s., 208 e 211 s.; e, só depois, *v.g.*, C. GONÇALVES, *Calendário*, pp. 61 e 103, e *Grand Larousse encyclopédique*, Tomo 2.º *cit.*, p. 518.

³⁶⁴ Cfr. *supra nota* 357. Herculano falava do copista do Ms. 57 Azul da Academia das Ciências (fl. 30), copista que (esse sim) copiou fielmente do Ms. 1928 Azul da mesma Academia (fl. 45), cuja existência Herculano ignorava (cfr. M. de ALBUQUERQUE, *Introdução citada supra* na nota 358, p. XII). Todavia, teria feito a mesma observação a respeito do «saseenta» do «Cód. 9164» (fl. 8, na ed. de 1988, p. 54), caso o conhecesse.

³⁶⁵ A título de bom exemplo, atente-se nas seguintes passagens de diferentes cópias: a) «des o tempo que foy feito o degredo en Guymaraães VI Kalendas apriles da era de mil e trezentos e LX VI ...» (*Livro de Leis e Posturas*; cfr. P.M.H., p. 208); b) «des o tempo que foi feito o degredo en guimaraens a onze Calendas dabril na era de mil duzentos e sesenta anos ...» («Ms. 1928», fl. 55 v.º); c) «des aquel tempo en que foy feito o degredo en Guymaraães ata XI dias ante Kalendas dabril da era M.ª e LX e VI ...» («*Cartório da Universidade*»; cfr. P.M.H., p. 208); e d) «des o tempo que foj feito o degredo em guimaraães a .xj. calendas d'abril na era de mjl ijº lRix annos ...» (*Ord. D. Duarte: «Cod. 9164»*, fl. 14; ed. 1988, p. 64). Querendo simplesmente determinar a data do degredo de D. Afonso III a que aludem

tas aparentemente possíveis, atrevemo-nos a explorar outros dados aproveitáveis que o texto oferece.

Partimos dos seguintes pressupostos: nas cópias de documentos medievais são frequentes os erros na indicação das datas, especialmente no tocante à expressão numérica destas; as passagens mais suspeitas são aquelas que podem ter resultado do desenvolvimento de abreviaturas; a possibilidade de o texto original ter sido escrito em latim não levanta, no caso concreto, problemas de maior; e a melhor solução de leitura é normalmente aquela que menos se afasta do texto em apreço, *i.e.*, que menos erros implica atribuir a este. A ser assim, deveríamos explorar também esta passagem: «abril em dia de cena dominj em Guimaraães».

Então, e só então, fomos levados tomar em devida conta a expressão «em dia de cena domini» («*in die cœna Domini*»), *i.e.*, «em dia de ceia do Senhor»³⁶⁶, ou seja, diríamos hoje, «numa Quinta-feira Santa». Ficámos entusiasmados: teria o dia 11 de Abril de 1258, Quinta-feira, calhado numa Quinta-feira Santa? Em caso afirmativo estávamos até dispostos a desprezar a conveniência de explorar também a informação relativa ao local, mas confirmá-lo levantava-nos um novo problema: como determinar em que dia caiu o Domingo de Páscoa de um ano tão longínquo, para, recuando três dias, eleger aquela hipótese e/ou avançar outras? Voltámos aos estudos sobre «a arte de verificar as datas» e fomos confrontados com um facto pouco animador: no ano de 1258 o Domingo de Páscoa não foi no dia 14 de Abril! Foi no dia 24 de Março!³⁶⁷ Assim sendo, a Quinta-feira Santa caiu no dia 21

estes textos, e com alguma simplificação (cfr. *infra* nota 375), teríamos em termos actuais: a) 27 de Março de 1328; b) 22 de Março de 1222; c) 22 de Março de 1028; d) 22 de Março de 1261. Lendo também as variantes do começo texto que inclui as passagens transcritas, e excluindo, por impossibilidade de estarem certos, os anos de 1328, 1222 e 1028, fica-se tentado a dar por boa a data de 22 de Março de 1261. Na verdade, com excepção do *Livro de Leis e Posturas*, todas aquelas variantes se referem a degredos feitos na era de 1299 (ano de 1261), no mês de Março, e permitem confirmar Guimarães. Todavia, não deve aceitar-se aquela data sem reservas. Cfr.: P.M.H.—*Leges*, pp. 201 s. e 208; Ms. 1928, fls. 50 e 55 v.º, e *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, pp. 59 e 64.

³⁶⁶ A este respeito, cfr., *v.g.*, GERALDO COELHO, *Ceia do Senhor*.

³⁶⁷ Na verdade, a primeira lua-cheia da Primavera (*Termo Pascal*) de 1258 (*Número Áureo* 5; *Letra Dominical Juliana* F) caiu no dia 22 de Março, Sexta-feira (*Letra Domini-*

de Março! Mais: entre 1248 e 1279, uma só vez o Domingo de Páscoa foi a 14 de Abril e, portanto, uma só vez a Quinta-feira Santa caiu em 11 de Abril: foi na era de 1313 ou ano de 1275, a rejeitar *ab initio*³⁶⁸ O nosso entusiasmo esmoreceu: sempre teríamos de «explorar Guimarães» e... e tentar saber por onde andou el Rei D. Afonso III, além de muito tempo e trabalho, requer habilitações que não temos. Encontrar alguém habilitado que já se preocupou com isso³⁶⁹ deu-nos, porém, novo alento.

Atendendo ao itinerário conhecido, os anos a não excluir necessariamente para datas compreendidas entre 19 de Março e 22 de Abril³⁷⁰, seriam dez (1248, 1250-1253, inclusive, 1256, 1258-1260, inclusive, e 1266)³⁷¹. Face a isto, e antes de tentar uma conjugação credível dos indícios textuais a ponderar, im-

cal D); ora, devendo celebrar-se a Páscoa no primeiro domingo seguinte, temos como certo que em 1258 tal domingo calhou no dia 24 de Março (obviamente *Letra Dominical F*). Cfr.: *L'art de vérifier les dates...*, Tomo 1.º cit, pp. 192-193; RIBEIRO, *Dissertações...*, Tomo II, *maxime* pp. 35 ss., 84 ss. e 169 s.; SARAIVA, *A data nos documentos medievais...*, *maxime*, pp. 61 s., 195 ss. e 211 s.; e *infra* nota 370. Para determinação dos domingos de Páscoa sem necessidade de cálculos, pode usar-se o *Calendário* de C. GONÇALVES, mas deve proceder-se com cautela: não nos parecem correctos dias da Páscoa anteriores ao *Concílio de Niceia* de 325 e, nos anos a que prestámos mais atenção (1248-1279), notámos um engano com referência a 1260, ano em que o Domingo de Páscoa foi a 4 e não a 3 de Abril (cfr. p. 61), como aliás se confirma mais adiante (cfr. pp. 61 e 116 s.).

³⁶⁸ O *Termo Pascal* da Primavera de 1275 (*Número Áureo* 3; *Letra Dominical Juliana F*) caiu no dia 13 de Abril, Sábado (*Letra Dominical E*), pelo que o Domingo de Páscoa deveria celebrar-se no dia seguinte: 14 de Abril, Domingo (obviamente *Letra Dominical F*). A era de 1313 ou ano de 1275 é de rejeitar *ab initio* por ser inconciliável com o texto no seu conjunto (e cfr. *infra* nota 374).

³⁶⁹ Cfr. J. J. ALVES DIAS, *Itinerário de D. Afonso III (1245-1279)*.

³⁷⁰ Em conformidade com a determinação do *I Concílio de Niceia* (325), ainda hoje seguida pelos cristãos, a Páscoa deve celebrar-se sempre num domingo: o primeiro a seguir à primeira lua-cheia da Primavera, estação que se fixou iniciar-se em 21 de Março; ora, sendo este o termo inicial, aquela lua não pode ocorrer depois de 18 de Abril; assim, o Domingo de Páscoa não pode celebrar-se antes de 22 de Março nem depois de 25 de Abril; e isto a despeito das diversas formas pelas quais se deve calcular o *Termo Pascal* antes e depois da *Correcção Gregoriana* (1582). Tudo visto e ponderado, temos por evidente que, desde o ano 325, a Quinta-feira Santa não pode cair antes de 19 de Março nem depois de 22 de Abril. Cfr., *v.g.*, RIBEIRO, *Dissertações...*, Tomo II, pp. 31 ss. e 84 ss., e SARAIVA, *A data nos documentos medievais...*, p. 195 ss..

³⁷¹ Cfr. ALVES DIAS, *Itinerário...*, pp. 458 s. e 473 ss.

punha-se mais uma cartada: recriar o texto partindo de datas possíveis. Este exercício, depois das leituras entretanto acumuladas, levou-nos a tomar em consideração outro dado importante: em meados do século XIII era ainda vulgar indicar-se o dia do mês através de referências indirectas³⁷², e, destas, a que mais se ajustaria ao texto em causa seria «*calendas*»; incluir este termo no lugar da palavra «dias» era uma hipótese a considerar...³⁷³

Encurtando drasticamente razões, chegou a hora de apontar pressupostos fundamentais e de arriscar as duas *hipóteses* que nos parecem mais plausíveis. Pressupondo: os degredos foram feitos numa Quinta-feira Santa, em Guimarães, numa altura em que os textos ainda se referiam normalmente ao monarca como conde de Bolonha, e o mês a considerar como referência (directa ou indirecta) é Abril; a ser assim, tal como as dezenas da *era* estão necessariamente erradas, também pode admitir-se erro na expressão numérica do dia ou, em alternativa, erro e omissão na referência indirecta ao mesmo; de entre várias soluções possíveis, cumpre-nos escolher aquelas que permitem, a um tempo, manter inalterados os pressupostos apontados e, sem implicar alterações excessivas ao texto, conjugar todos os dados considerados. Arriscando: os degredos foram feitos em 16 de Abril de 1248 ou em 21 de Março de 1258. Para tanto, e porque é de excluir o ano de 1275 (ou era de 1313)³⁷⁴, o texto correcto e pouco sacrificado —perdoe-se-nos a ousadia— poderia ser um de dois:

³⁷² Usando os termos *Kalendas* (ou *Calendas*), *Nonas* ou *Idus* antes da referência ao mês. Cfr., *v.g.*, RIBEIRO, *Dissertações...*, Tomo II, pp. 63 ss., e A. J. da COSTA, *DIAS DA SEMANA*, p. 296.

³⁷³ A palavra «dias», note-se, aparece abreviada no «Cód. 9164» (cfr. fl. 8) e falta no «Ms. 1928» (cfr. *supra* nota 364). Chegámos a explorar duas alternativas à supressão de «dias»: a) «xj dias *ante calendas* d'abril»; e b) «xj dias *post calendas* d'abril». Rejeitámos ambas, porque sacrificam mais o texto base e de nada adiantam: ler «xj *calendas* d'abril» ou «xj dias *ante calendas* d'abril» conduz ao mesmo resultado (22 de Março); e é indiferente ler «xj dias d'abril» ou «xj dias *post calendas* d'abril» (sempre 11 de Abril). Cfr. SARAIVA, *A data nos documentos medievais...*, pp. 67 ss., nota 37, e cfr. *infra* nota 375.

³⁷⁴ Além de inconciliável com o texto no seu conjunto, esta hipótese é incompatível com o itinerário conhecido de D. Afonso III (cfr. ALVES DIAS, *Itinerário...*, pp. 463 e 514).

«Em-na era de mjl E duzentos E oitenta e seis annos Em quinta feira xbj dias d'abril em dia de cena dominj em Guimaraães dom afonso pella graça de deos Rej de portugual E conde de bollonha (...)» **OU**

«Em-na era de mjl E duzentos E noventa e seis anos Em quinta feira xij *calendas* d'abril em dia de cena domini em Guimaraães dom afonso pella graça de deos Rej de portugual E conde de bollonha (...)»³⁷⁵.

Seja qual for a data em que foi decretada por D. Afonso III a proibição de levar barregã à corte, o interdito manteve-se —com a menção, logo na *primeira versão* das *Ordenações Manuelinas*, de que também estava vedado tê-la na corte «theuda e mâttheuda»— e apurou-se sucessivamente, figurando ainda nas últimas *Ordenações do Reino*³⁷⁶.

³⁷⁵ Usando sempre como base a adulterar o texto do «Cód. 9164» (fl. 8), na leitura da citada ed. de 1988 das *Ordenações de D. Duarte* (cfr. p. 54). Não avançamos sequer a hipótese de o original em que se baseou o copista do «Cód. 9164» referir «xj [e não xij] *calendas d'abril* porque essa solução não nunca seria plausível, mesmo usando as diferentes formas de contagem das *calendas* (a este respeito cfr., J. SARAIVA, *A data nos documentos medievais...*, pp. 35 ss.). De acordo com a contagem «clássica» (em ordem retrógrada ou «cota inversa»), a referência a onze *calendas* de Abril indicaria 22 de Março; contando em ordem directa (ou «cota directa») a partir dos *Idus* de Março, exclusive, indicaria 26 de Março; e dando às *calendas* «o nome do mês decorrente», indicaria 21 de Abril. Ora, não prescindindo de dar por boa a referência do texto à *Quinta-feira Santa*, excluimos logo 22 e 26 de Março (nenhum destes o foi entre 1248 e 1279); e os anos do reinado de D. Afonso III nos quais a *Quinta-feira Santa* caiu em 21 de Abril (1261 ou era de 1299; 1269 ou era de 1307; e 1272 ou era de 1310) são de rejeitar em função dos dados que considerámos e dos outros pressupostos de que partimos.

³⁷⁶ Sobre a matéria, cfr.: nas *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. VIII «*Que nom traga algum homem barregaã na Corte*»; nas *Ordenações Manuelinas*, ed. de 1514, somente Livro V, Tít. XX «*Que nõ tragua nêhũ homẽ baregaã na corte*», mas na versão de 1521 cfr. Tít. XXIV «*Que nom tragua ninhuũ homem barreguã na Corte*» e Tít. XLII «*Em que casos devem prender os malfeitores, e receber querelas (...)*», pr. (diferente do Tít. XXXIV do Livro V da ed. de 1514, onde aparece erradamente com o número 24 e sem mencionar, designadamente, o «barregueiro Cortesão, ou barreguã de homem Cortesão»); nas *Ordenações Filipinas*, Livro I, Tít. VII «*Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes*», § 33, e Livro V, Tít. XXVII «*Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nella barregã*», e Tít. CXVII «*Em que casos se devem receber querélas*», pr.. No tocante a legislação extravagante cfr.: o resumo do *Alvará* de de D. Manuel I de 20 de Agosto de 1512, in *Leis Extravagantes* coligidas por D. N. do LIÃO (ed. 1569), *Primeira parte*, «*Tit. VI. Dos corregedores do crime da corte*», «*Lei. I. Que conheção das querelas que se dão das mulheres solteiras*»; o *Regimento dos Desembargadores do Paço* ordenado por D. Manuel I em 18 de Junho de 1517, transcrito como Documento n.º 118 por L. M. DUARTE, *Justiça e criminali-*

Com «outorgamento» do arcebispo de Braga, de todos os seus conselheiros e dos «ricos homens» de Portugal e para bom «paramento e proveito» do reino, *possivelmente* em 22 de Março de 1261 e também em Guimarães³⁷⁷, D. Afonso III determinou: que não seria infanção quem não fosse filho de infanção e de mulher legítima; que os filhos de barregãs não fossem a mosteiros nem às igrejas e, bem assim, «aos testamentos», caso não pudessem herdar os bens paternos como os filhos legítimos; e que o meirinho deveria fazer devolver todas as coisas que os filhos das barregãs não herdeiros dos bens paternos tivessem despendido, tomado, danificado ou roubado dos mosteiros, das igrejas ou de seus homens e herdades, ou tivessem pedido como herdeiros e padroeiros³⁷⁸. A aplicação destas duas últimas disposições pressupunha, naturalmente, a prévia determinação dos filhos de barregã que podiam herdar os bens paternos «como os legítimos», eventualmente em concurso com estes. Quais eram eles? Eram, ao tempo,

dade no Portugal medievo (1459-1481), pp. 726 ss. (cfr. p. 727); o *Alvará* de D. João III de 17 de Abril de 1550, in C. MENDES DE ALMEIDA, *Auxiliar Jurídico*, Vol. I, p. 115 (XIV); e o *Regimento dos Desembargadores do Paço* ordenado por D. João III em 2 de Novembro de 1564, in *Leis Extravagantes... cit.*, *Primeira parte*, Tít. IV, Lei I (cfr. os §§ 40-42).

³⁷⁷ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 59, sob epígrafe «*Como el Rey mandou rreger E ve-rear sa casa E seus vasallos*»; cfr. as variantes de outras cópias in *P.M.H.—Leges*, pp. 202, e cfr. *supra* nota 365.

³⁷⁸ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, pp. 60, 62 e 64; cfr. as variantes textuais in *P.M.H.—Leges*, pp. 203, 205 e 208. A respeito dos malefícios dos bastardos nas igrejas e mosteiros, cfr. também *Ordenações de D. Duarte*, p. 67 (D. Afonso III manda que o meirinho saiba quem são e observe «o degredo de seu padre»). A propósito da indevida reivindicação pelos ilegítimos do direito de padroado e sobre sua capacidade sucessória ao tempo, cfr. a resposta de D. Afonso III nas Cortes de Guimarães de 1250 a uma queixa do arcebispo de Braga (in *P.M.H.—Leges*, p. 187) e o que a esse respeito escreveu GAMA BARROS, *História da Administração Pública...*, *cit.*, Tomo VI, p. 476, seguido por H. C. BAQUERO MORENO, *Subsídios para o estudo da legitimação em Portugal na Idade Média*, pp. 218 s.. Por *Carta Régia* dada em Lisboa, D. Dinis proibiu os homens e mulheres ilegítimos de pousar ou comer nos mosteiros e igrejas e ordenou não lhes dessem cavalarias «nem casamentos», ainda que tivessem sido legitimados por si (no *Livros das Leis e Posturas*, ed. 1971, cfr. p. 196, sob epígrafe «*Carta dos fidalgos que nom ssom lijdemos que nom devem comer nos mōesteyros nem nas Egreias*» e com data de 16 de Junho de 1297, era de 1335; nas *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, cfr. pp. 166 s., sob epígrafe «*Ley .bij. como aquelles que nom forem legitimos nom Comam nas Jgreias*» e com data de 7 de Janeiro de 1301, era de 1339).

os filhos de peão solteiro e de barregã que com ele vivesse em união de facto («teúda em sua casa»), se ela não tivesse conhecido outro homem — ou pelo menos fosse «de boa fama» e não «fizesse por outro» durante a união — e se entre eles não houvesse impedimento matrimonial; tais filhos partilhariam até os bens do pai em igualdade com os legítimos que ele tivesse depois, mas não poderiam concorrer com os filhos ou netos legítimos aos bens da avoenga «de tanto por tanto»³⁷⁹.

Não sendo nosso propósito tratar aqui da condição jurídica dos filhos nascidos fora do casamento, mesmo se nascidos dentro de união de facto entre pessoas com capacidade matrimonial, nem por isso podemos deixar de notar como o favor excepcional e relativo dispensado aos filhos em causa — somente a esses³⁸⁰ —, com base nalguns costumes³⁸¹ que as leis do rei-

³⁷⁹ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 109, sob epígrafes «*Constituçom .Cx. como os filhos da baregaam podem herdar os beens do padre*» e «*Constituçom .Cxj. como os filhos da baregaam podem herdar E como podem ou nom aveer os beens da avoenga de tanto por tanto*» [in P.M.H.—*Leges*, cfr. pp. 259 s. (LXXVIII e LXXXI)]. Relativamente aos bens da avoenga, cfr. também nas *Ordenações de D. Duarte*, pp. 563 s. e *maxime* 586 ss., e sobre o direito de avoenga cfr. GAMA BARROS, *ibid.*, pp. 265 ss.. Sobre a capacidade sucessória dos filhos ilegítimos, cfr. sobretudo ID., *ibid.*, pp. 473 ss., mas cfr. também BAQUERO MORENO, *ibid.*, pp. 214 ss., com mais desenvolvimento no tocante aos efeitos da legitimação. No *Fuero Real*, cfr. Livro III, Tít. VI, *maxime* Leys I, II, V e XVII (na ed. citada da Real Academia de História, cfr. pp. 78 ss.; na versão portuguesa publicada por AZEVEDO FERREIRA, cfr. pp. 214 ss.); nas *Siete Partidas*, cfr., *Quarta partida*, Títulos XIII e XV, e *Sesta partida*, Tít. XIII, *Ley IX*.

³⁸⁰ Como refere BAQUERO MORENO, *ibid.*, p. 217 (e já havia notado GAMA BARROS, *ibid.*, p. 476), «a sucessão dos naturais limitava-se unicamente às classes inferiores, ou seja aos peões, não se estendendo sequer à classe do povo de posição mais elevada que se encontrava nos municípios, os cavaleiros vilãos».

³⁸¹ A possibilidade de os filhos de peão e de barregã herdarem em conjunto e igualdade com os legítimos, embora dependendo da vontade do pai, era oferecida pelos costumes de Santarém e de Beja; a uma colónia de Francos estabelecida na Lourinhã foi dado um foral (com assentimento de D. Afonso Henriques e confirmação de seu neto Afonso II) segundo o qual o filho de Franco e de barregã herdaria quanto o pai lhe deixasse ou, morrendo este repentinamente, aquilo que lhe concedessem «bons homens», salvo na falta de outros filhos (legítimos), caso em que tudo deveria ser dado aos filhos de barregã; os forais de Vila Verde e de Azambuja, porém, excluía peremptoriamente os ilegítimos da herança paterna. Sobre o assunto, com transcrição dos textos pertinentes, cfr. GAMA BARROS, *ibid.*, pp. 473 ss., e BAQUERO MORENO, *ibid.*, pp. 215 ss..

no generalizaram e foram desenvolvendo³⁸², reforça a ideia de que a «barreguice» não era —continuava a não ser— equivalente ao casamento.

As fontes atribuem ainda ao reinado de D. Afonso III a proibição de qualquer homem *casado* «herdar ssa barregaam», vender-lhe alguma coisa ou fazer-lhe doação em prejuízo dos herdeiros dele³⁸³, proibição que, no tocante às vendas e doações, provinha do Direito consuetudinário³⁸⁴. A partir das *Ordenações Afonsinas* foi deixado ao arbítrio da mulher casada o exercício do direito de requerer a anulação da doação ou venda feita pelo marido à barregã, ou àquela com a qual tivesse cometido simples adultério; anulado o negócio jurídico, o bem ficaria pertença exclusiva da demandante e na sua livre disponibilidade; e a partir da *versão de 1521* das *Ordenações Manuelinas* o direito em causa —abrangendo qualquer acto de one-ração ou disposição— foi estendido aos descendentes ou ascendentes da mulher, caso esta morresse antes do marido³⁸⁵. Na *primeira versão* das Or-

³⁸² Cfr.: nas *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Tít. LXXXXVIII «*De como herda o filho do piã a herança de seu Padre*» (acolhendo uma lei de D. Dinis particularmente esclarecedora); nas *Ordenações Manuelinas*, Livro IV, Tít. LXIX da ed. de 1514 «*Como o filho do pyã herda a herança de seu padre*» e Tít. LXXI da ed. de 1521 «*Como o filho do piã herda a herança de seu padre*»; e nas *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Tít. XCII «*Como o filho de peão succede a seu pai*».

³⁸³ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 117. Como já foi notado (P.M.H.—*Leges*, p. 260, LXXIX), certamente por lapso a disposição a que aludimos encontra-se na fonte sob epígrafe somente adequada para a norma que a precede: «*Costituçam Cxxxiiijº dos moradores del Rej*».

³⁸⁴ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 120, sob epígrafe «*Costituçom. / Clj que nom pode vender aa sa barregaam*», e P.M.H.—*Leges*, p. 260, LXXX, sem epígrafe. Somente o costume relativo à proibição de o homem casado doar à sua barregã coisa não insignificante foi mencionado nas *Ordenações Afonsinas* como costume «d'antiguamente» e ainda escrito no Livro da Chancelaria «em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro» (cfr. Livro IV, Tít. XIII, pr. e § 1).

³⁸⁵ Cfr.: nas *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Tít. XIII «*Do homem casado, que dá, ou vende algũa cousa a sua barregã*»; nas *Ordenações Manuelinas*, Livro IV, Tít. X da ed. de 1514 «*Do homeẽ casado que da ou vende algũa cousa a sua barregaã*» e Tít. VIII da versão de 1521 «*Do homem casado que dá, ou vende algũa cousa a sua barreguam*»; e nas *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Tít. LXVI «*Da doação, ou venda, feita por homem casado a sua barregã*». Sobre a matéria, cfr.: MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil...*, Livro II, Tít. X, § 6 (in B.M.J. n.º 164, pp. 109 s.; ALMEIDA E SOUSA, *Collecção de Dissertações Varias...*,

denações Manuelinas foi ainda conferida à mulher casada a faculdade de mandar o que a «barregaã de seu marido lhe furtou, ou levou, assi como poderia demãdar qualquer cousa que seu marido desse aa dita sua barregaã»; e esta disposição, sem precedente na legislação anterior, foi mantida nas Ordenações posteriores³⁸⁶.

Com referência à legislação secular nacional posterior a D. Afonso III, cumpre dizer mais no tocante à hipótese de o barregueiro ser casado, mas já lá vamos; estamos a afastar-nos muito do século XIII e, antes de o deixarmos definitivamente, devemos fazer um ligeiro balanço e uma referência breve às *Partidas* de Afonso X.

Face à apontada legislação de D. Afonso III: a barregã não era decididamente «mulher legítima» do homem que com mantinha uma relação mais ou menos duradoura, ou que com ela vivia, diríamos hoje, «em condições análogas às dos cônjuges», mesmo se entre ambos não existisse impedimento matrimonial; mas nem por isso ela era tida por mulher de «má fama»: uma das leis fala até na «molher de booa fama que [o peom] tenha por barragãa theuda»; em qualquer caso os filhos de barregã não eram fi-

Tomo II, Dissert. II, pp. 35-55; BORGES CARNEIRO, *Direito Civil...*, Tomo II, Tít. XII, § 199, pp. 75 s., e Tít. XVII, § 160, pp. 198 s.; LIZ TEIXEIRA, *Curso...*, 3.^a ed., Parte 1.^a, Tít. X, § 6, pp. 513-515; COELHO DA ROCHA, *Instituições...*, 8.^a ed., Tomo II, § 690, p. 476; na *Gazeta dos Tribunaes*, Tomo 6.^o, n.^{os} 797-799, *Direito Civil Pátrio — Materia Testamentária* (incluindo *Sentença* do Tribunal de Évora de 23.07.1845 e *Acórdão* da Relação de Lisboa de 30.05.1846); e *Acórdão* do Supremo Tribunal de Justiça de 06.05.1862, in *ibid.*, Tomo 21.^o, n.^o 3121, pp. 502 s., ou in *Diário de Lisboa*, Ano 1862, n.^o 126, de 5 de Junho. Relativamente à venda de bens imóveis pelo marido sem o consentimento da mulher, fosse a quem fosse, o direito de anulação também havia sido expressamente contemplado por D. Afonso III; a necessidade do consentimento da mulher foi sucessivamente ampliada a outros actos jurídicos (cfr. *Ordenações de D. Duarte*, pp. 111 e 114, e *P.M.H.—Leges*, LXXXVII, pp. 262 s.; *Ordenações Afonsinas*, Livro III, Títulos XLV e XLVI, e Livro IV, Tít. XI; *Ordenações Manuelinas*, versão de 1521, Livro III, Tít. xxxii, e Livro IV, Títulos vi e XIII; e *Ordenações Filipinas*, Livro III, Tít. XLVII, e Livro IV, Títulos XLVIII, LX e LXIV).

³⁸⁶ Cfr.: *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Tít. xxiii da ed. de 1514 «Das barregaãs que fogem aaquelles com que vivem», e Tít. xxviii da versão de 1521 «Das barreguãs que fogem a aaquelles com que vivem, e lhe levam o seu»; e *Ordenações Filipinas*, Livro V, Tít. xxix «Das barregaãs, que fogem áquelles, com quem vivem, e lhes levão o seu». Cfr. sempre o § 1. Nas *Ordenações Filipinas* cfr. também Livro IV, Tít. LXVI «Da doacção, ou venda...».

lhos legítimos; o facto de o homem ser casado tinha somente relevância para os efeitos patrimoniais aludidos.

As *Partidas* de Afonso X —às quais, pelas razões apontadas a propósito do casamento, cumpre aludir uma vez mais— nada revelam de muito diferente, como se constata compulsando o célebre Título XIV da *Quarta partida*: «*delas otras mugeres que tinen los omes que non son de benediciones*» e os títulos imediatamente anterior e posterior. O rei Sábio não ignorava que a Igreja considerava *pecado mortal* os cristãos viverem unidos à margem do casamento, mas também conhecia leis ditadas por «sábios antigos» que optaram por não atribuir pena temporal a semelhante prática, conquanto se tratasse de união mogonâmica entre pessoas com capacidade matrimonial; assim seria «*menos mal*», e seria fácil o estabelecimento da filiação³⁸⁷. Traduzindo a mesma opção, as três leis do citado Título XIV procuraram fixar: quem podia e quem não podia «ser recebida por barregã»; quem podia e quem não podia ter barregã «sem medo de pena temporal» e, podendo, como devia proceder em certos casos para não correr o risco de ser havida por matrimonial a união; e o critério suplementar de escolha a que deviam obedecer os homens nobres e «de grande linhagem»³⁸⁸. Para quem hoje os lê, os textos não são propriamente um modelo de clareza e de coerência, mas a ambiguidade de algumas passagens não prejudica a apreensão das exigências centrais e *absolutas*: a barregã não podia ser virgem, teria de ser uma só e era necessário que quem a recebesse por barre-

³⁸⁷ Cfr. *supra* nota 13, *in fine*.

³⁸⁸ Sobre o assunto, além dos textos, cfr., *v.g.*, FOSAR BENLLOCH, *Estudios de Derecho de Familia*, Tomo III, pp. 21 s., E. RUIZ-GALVEZ, *La Barraganía...*, pp. 82-93 e 96-98 (abstraindo da pretendida aproximação a um «casamento civil»), e, entre nós, MATTOSO, *A longa persistência da barraganía*, pp. 72-74, com transcrição de muitas passagens. Queremos manter o nosso propósito de não contestar directamente as considerações históricas deste Autor sobre o tema, mas não podemos deixar de estranhar a sua falta de alusão às Leis 43 e 44 do Tít. VI da *Primera partida*: «*Que los clerigos non deven tener barraganas, e que pena merescẽ si lo fizierẽ*» e «*Que deven fazer los perlados contra los clerigos que sospechan que tienen barraganas escondidamente*», e devemos dizer que não compreendemos a razão pela qual, a respeito dos «adúlteros do sexo masculino», mas com referência aos «barregueiros casados», citou o Tít. VII do Livro V das *Ordenações Afonsinas*: «*Do que dorme com molher casada per sua vontade*» (cfr. p. 74, nota 5).

gã pudesse casar-se com ela, querendo³⁸⁹. A barregã podia ou não ser «*mala de su cuerpo*», podia (embora não devesse) ser viúva «*honesta*»³⁹⁰ ou ser viúva de «*mala fama*», mas a boa ou má reputação da mulher não lhe advinha do simples facto de ser barregã. Em qualquer caso os filhos de barregã seriam ilegítimos³⁹¹. O homem casado conta-se entre os que deviam temer pena temporal por ter barregã, mas não se encontra nas *Partidas* lei prevê-la³⁹².

³⁸⁹ Sobre as «quinze coisas que embargavam o casamento», cfr. *Quarta partida*, Tít. II, Leys X-XVIII. Referência à parte merece o *adiantado*, pois este «*nō podria rescebir muger legitima de nuevo, en toda aquella tierra, onde fuesse adelantado: en quanto durasse el tiempo del adelantamiento. E podria, y rescebir barragana, si nō ouviesse muger legitima.*» (cfr. *Ley II* do citado Tít. XIV; quanto ao *adiantado* enquanto «funcionário», cfr. VITERBO, *Elucidário...*, Vol I, pp. 216 s.).

³⁹⁰ Para conciliar esta possibilidade —apesar de tudo contemplada na *Quarta partida*, Tít. XIV, «*Ley.II. quien puede aver barragana: e en que manera*»— com o disposto na *Setena partida*, Tít. XIX «*De los que yazen con mugeres de ordē, o con biuda que biva honestamente en su casa, o cō virgenes por falago, o por engaño non les faziendo fuerça*», parece de entender que este título, relativamente à «viúva honesta», visava somente, digamos, o «coito vago»; assim, o homem não «*embargado de orden o de casamiēto*» que, cumprindo o preceituado naquela «*Ley.II.*», recebesse a viúva honesta «*por barragana ante buenos omes, diziēdo manifestamēte ante ellos: como la rescibe por su barragana*», além de evitar «*sospecha cierta (...)* que era su muger legitima, e nō su barragana», não se arriscaria a ser punido nos termos da *Setena partida*, Tít. XIX, «*Ley.II*»; sendo a mulher livre e não virgem —e, obviamente, não existindo outro impedimento—, deveria recebê-la por barregã do mesmo modo, mas neste caso o risco do incumprimento era apenas o de a união ser havida por matrimonial. Na legislação portuguesa, relativamente ao «pecado» com mulher virgem ou viúva honesta, cfr.: nas *Ordenações de D. Duarte*, sob epígrafe «*Que peea deve aver aquell que Jouver com molher vjrgem ou vjuva que vyve onestamente*», p. 442; nas *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. IX; nas *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Tít. XIX da primeira versão e Tít. XXIII da versão de 1521; e nas *Ordenações Filipinas*, Livro V, também Tít. XXIII.

³⁹¹ Embora pudessem ser legitimados. Cfr. *Quarta partida*, Títulos XIII «*De los fijos legitimos*» e XV «*De los fijos que non son legitimos*».

³⁹² Cfr. *Quarta partida*, Tít. IX, «*Ley.ij. ante quien deve ser fecha la acusacion en razon de adulterio, en que manera*» (*in fine*), e *Setena partida*, Tít. XVII «*De los adulterios*», maxime «*Ley. I. Que cosa es adulterio, e onde tomo este nombre, e quien puede fazer acusacion sobre el, e a quales*» e «*Ley. XV. Que pena meresce el ome, o la muger que faze adulterio, e como se pueden perder la dote e las arras, e como se pueden cobrar*»; o homem aludido na epígrafe desta lei, note-se, é aquele que comete adultério com mulher casada e não o marido adúltero.

Voltemos então ao Direito secular de produção nacional e à hipótese de o barregueiro ser casado. Entre nós, a nível secular, a punição dos barregueiros casados e de suas barregãs parece ter surgido somente com D. Afonso IV³⁹³ e restrita aos casos de barregã «teúda»³⁹⁴. D. Pedro I (1357-1367) também legislou sobre o assunto, logo no primeiro ano do seu reinado: a sua «*hordenaçam dos barregueyros casados*», dada e publicada em Óbidos no dia 28 de Julho de 1357, visava punir tal «pecado de fornizio» continuado nos casos em que o homem casado tinha «algũa barregaa fazendo com ella vivenda» e naqueles em que a tinha simplesmente manteúda, *i.e.*, a sustentava. Nada de novo, propriamente, pois uma das leis de seu pai já exprimira a preocupação do tempo:

«(...) alguns leixam ssuas molheres com que ssom casados E vão-sse pera as barregaans E teem essas barragaans pubricamente de que sse ssege maaoo enxenpro E deservjço de deus E del Rey E mujtas voltas E pelleias // E mujtos desses (...) veem per ellas a gram dapno dos corpos E dos averes de guisa que nom podem servir el Rey

³⁹³ Das leis sobre o assunto atribuídas a este monarca conhece-se somente a data da publicação de uma (13 de Julho de 1343), precisamente aquela que não terá sido aplicada: cfr. *Livro das Leis e Posturas*, ed. 1971, p. 423, sob epígrafe «*Nom guardada*» (a vaga alusão à lei deve ler-se em conjugação com a que ali figura antes dela sob a mesma epígrafe, a determinar a pena de morte para a virgem que acusar o sedutor depois de ter estado com ele trinta dias sem o fazer; sobre este caso, em termos diferentes, cfr. *ibid.*, p. 257, ou *Ordenações de D. Duarte*, p. 349). As outras leis podem consultar-se nas *Ordenações de D. Duarte*, cfr. p. 349, sob epígrafe «*Que pena deve d'aver ho homem casado que tem barregaa theuda*», e p. 372, sob epígrafe «*que pea devem d'aver os homeens casados que tenerem barregaas*» (no *Livro das Leis e Posturas*, cfr. as mesmas nas pp. 258 e 282 s.). Desconhecendo-se a data destas leis, e não sendo decisiva a ordem adoptada nas cópias, fica por saber se a severidade do rei amoleceu ou foi sucessivamente endurecendo.

³⁹⁴ Segundo VITERBO, *op. cit.*, Vol. II, p. 609, nos séculos XIII e XIV, «teúdo» ou «teúdo», significava «obrigado, constringido», e esse era realmente um dos sentidos do vocábulo. Todavia, a «barregã teúda», na intensionalidade semântica das leis que usaram a expressão, ao tempo e posteriormente, não era aquela que o homem mantinha forçada ou forçosamente. Daí talvez a hesitação de ALMEIDA SOUSA, *Notas...*, Parte I, Tít. V, § 48, p. 183. Mas Viterbo não elucidou tudo; «teúdo» também significava «que é costume fazer; costumeado. // Que se teve ou se tem conservado» (cfr. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa da Sociedade de Língua Portuguesa*, Vol XI, p. 619; ou preferindo, no mesmo sentido, cfr. o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia das Ciências de Lisboa, Vol II, p. 3560). A expressão «teúda e manteúda», a significar «tida e mantida» e também usada relativamente à mulher «legítima», só a encontramos vulgarizada no século XVI.

quando lhe delles conpre servjço // pore m manda el Rey e defende que quallquer que for casado e tener barregaam thuda daqui adeante (...).³⁹⁵

Mas D. Pedro exprimiu-a de forma diferente:

«(...) considerando mujto mal e dampno que recrecia a nossa terra pello pecado do fornjzio que algũus homens casados faziam assy em nosso tempo como dos reis que ante nos foram com barregãas que tijnham e leixavam suas molheres com que eram casados e as desemparavam e nom criavam seus filhos que dellas avjam e faziam suas vivendas com suas barregãs e as tijnham em suas casas E outras vestidas e calçadas e mantheudas vivendo em esse pecado conthinuadamente dampnando o que avjam nom esguardando como eram theudos de viver com as dictas suas molheres a servjço de deus // E querendo nos esqujvar o dicto pecado e mujtos dampnos maaos que se dello seguja aaquelles que o faziam (...) // Mandamos e poemos por ley que qualquer que casado for e tiver algũa barregaa fazendo com ella vivenda ou a tener mantheuda, (...) // E as barregãas que assy tiverem os sobredictos aiam esta pena (...) // E aquelles que tâaes barregãas teem Mandamos que se partam dellas E ellas outrossy delles da pubricaçam desta nossa ley ataa hũu mes E nom o fazendo assy aiam as penas sobredictas (...).³⁹⁶

D. Fernando (1367-1383) também legislou a este respeito e na mesma linha, mas não encontrámos mais do que alusão que a isso fez seu irmão D. João I (1385-1433) na primeira das leis que dedicou ao assunto³⁹⁷. Não sabemos a data desta lei, por certo posterior à *Carta Régia* de 3 de Novembro de 1385³⁹⁸; apenas apurámos que, resolvidos nas Cortes de Coimbra de

³⁹⁵ Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, p. 372.

³⁹⁶ Cfr. *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. 1984, [258], pp. 88 s., sob epígrafe «*hordenaçam dos barregueiros casados.*,»; foi dada e publicada em Óbidos aos 28 dias de Julho de 1357 (era de 1395; atrevemo-nos a substituir o «u» por «v» nos casos em que aquela vogal tem o valor desta consoante). A seguir à última palavra que transcrevemos, pode ler-se «E esto que dicto he mandamos que se entenda nas barregãas dos clerigos d ordens sacras»; depois da lei já esquecida de D. Afonso Henriques, o poder secular voltava ao assunto, ao qual D. João I prestou atenção especial, abrangendo clérigos (sem distinção de ordens), frades e «outros religiosos»; durante séculos o poder secular haveria de o manter também sob a acção do seu braço. Cfr.: *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Tít. XXII, e Livro V, Títulos XIX, XXI e CXXI; *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Títulos XXII e XXV da ed. de 1514 e Títulos XXVI e XXVII da ed. de 1521; e *Ordenações Filipinas*, Livro V, Títulos XXX e XXXI.

³⁹⁷ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. XX, § 1-22 (cfr. § 1).

³⁹⁸ Cfr. *supra* nota 331. A passagem relevante dos *Estatutos* da cidade de Lisboa aprovados pelo rei (permitimo-nos transcrever com algumas abreviaturas por nós desenvolvidas e com a habitual substituição o «u» com valor de «v» por esta consoante), é a seguinte: «(...) E querendo (...) poer Remedio a huũ pecado mui pu^{co} e mui husado em esta çidade,

1394 alguns efeitos perversos da aplicação daquela sua primeira lei³⁹⁹, D. João I ainda emitiu mais duas sobre a matéria: uma dada em Braga a 27 de Setembro de 1400 (era de 1438) e outra dada em Lisboa a 4 de Novembro do ano seguinte (era de 1439)⁴⁰⁰. As *Ordenações Afonsinas* reiteraram a legislação do rei *de Boa Memória*, à qual acrescentaram determinações relativas às diligências a efectuar, ao destino das penas pecuniárias e à correcção monetária a observar⁴⁰¹. Todavia, D. Afonso V (1438-1481) cedo terá julgado necessário reforçar as penas previstas para os barregueiros casados e estabelecer o procedimento a observar quando as mulheres casadas, na ausência de seus maridos da terra ou lugar onde viviam, escudadas pela falta da necessária acusação por parte deles, tomassem «barregaãos» e com eles notoriamente vivessem «em pecado d'adultério»⁴⁰².

cõvẽ assaber: barreguiçe dos casados, o qual entẽdem por mais danoso aa Cidade, de *que deus* muito deve avorreçer, mui graves dapnos dos corpos e almas e dos averes *que* por ello a muitos Recreçe, Stabeleçẽ *que* nẽ huũ homẽ casado, ou *que* viva em voz e fama de casado, nõ tenha barregã; E *que* nẽ hũa molher nõ ste por barregaã tehuda dalguũ homẽ casado, ou *que* segũdo voz e fama seja avudo por casado. E *qualquer que* o cõtrayro fezer polla primeira vez, despois da prubicaçõ destes statutos, el pague Çincoẽta libras, E por a ssegũda pague çeto, E polla terçeyra seja privado da aministraçom de todos seus beẽs moveis e Raiz, e seja cometuda a ssua molher, sse hidonea *pera* ello for. E se pertencente *pera* ello nõ for, cometãna a hua pessoa hidonea do seu divido della: E ella polla primeira vez pague vinte e cinco libras, das quaes a terça parte seja *pera* os acusadores, e aal seja *pera* as obras, E polla segũda vez seja degradada cõ pregom da Cidade e termho.».

³⁹⁹ Cfr.: G. PEREIRA, *Documentos históricos da cidade de Évora*, Primeira parte, p. 97 (LXIX, 9.); *Documentos do Arquivo Histórico da C.M.L. — Livros de Reis I*, Doc. n.º 14, pp. 193 e 195 (n.º 16.º); A. DE SOUSA, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Vol. II, p. 248 (n.º 21); e *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. XX, § 30 e 31 (e cfr. 19 e 20). Do confronto dos dados resulta claro que, naquele título, teria sido mais correcto colocar o teor dos parágrafos 30 e 31 a seguir ao § 22 e não depois do § 29. Veja-se o procedimento previsto no *Regimento da cidade de Évora*, feito pelo corregedor da corte João Mendes, segundo parece em 1392, no Título VI (dos Juizes), § 4, e especialmente no Título VII (do Alcaide), §§ 6-8, in G. PEREIRA, *ibid.*, pp. 157, 167 e 172 (LXXX, pp. 155 ss.).

⁴⁰⁰ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. XX, §§ 24 e 25 e §§ 27-29, respectivamente.

⁴⁰¹ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro I, Tít. XXX, «Do Alquaide Pequeno das Cidades, e Villas, e cousas, que a seu Officio pertencem», §§ 18 e 19, e Tít. LXII, «Dos Alquaides Moores dos Castellos», §§ 9 e 10, e Livro V, Tít. XX «Dos barreguetros casados», §§ 32 e 33.

⁴⁰² A lei, não datada e incompleta, previa igualmente caso de a mulher cometer simples adultério na ausência do marido da terra ou lugar e, segundo parece, o caso de o marido,

O rigor da lei para com os barregueiros casados e suas barregãs era temido por alguns, mas não o seria o bastante, apesar de progressivamente aumentado por D. Manuel I (1495-1521), monarca que muito se preocupou com o assunto⁴⁰³. Dois documentos muito interessantes dão vivo testemu-

vivendo embora na terra, mas separado dela, não a acusar igualmente (cfr. na reprodução *fac-simile* de 1984 da edição das *Ordenações Afonsinas* feita em 1792, no fim do Livro V, pp. 418 ss. «... sobre os adulterios»). Esta parte da lei, ainda acolhida na primeira versão das *Ordenações Manuelinas* (cfr. ed. de 1514, Livro V, Tít xxxiv, § 10, fl. 26 v.º; este título, repetimos, está erradamente numerado como 24), não aparece na legislação posterior. Em *Alvará* de 28 de Maio de 1533, D. João III previa apenas a hipótese de as moradoras de Lisboa abarregadas casarem simuladamente com homens de fora da cidade a fim de poderem ficar abarregadas sem temor de serem presas: cfr. D. N. DO LIÃO, *Livro das extravagantes...* (1566), Parte 3, fl. 294 v.º, sob epígrafe «*Como poderaõ ser accusadas as mulheres casadas que estaõ amancebadas*», e ID., *Leis extravagantes...* (1569), *Quarta parte*, Tít. XVIII, «*Lei 1. Das mulheres casadas que stão abarregadas*», com indicação de que a determinação foi estendida às moradoras em Évora «per outra provisão do mesmo tempo». Com referência à esfera secular, parece-nos que esse temor só faria sentido no caso de «barreguice» com homens casados ou cortesãos e que objectivo de tais mulheres seria o de se aproveitarem do disposto na versão de 1521 das *Ordenações Manuelinas*, Livro V, Tít. xxiv, § 4, e Tít. xxv, § 5 (nas *Ordenações Filipinas*, cfr. Livro V, Tít. xxvii, § 4, e Tít. xxviii, § 7); com referência à esfera eclesiástica cfr. *supra* nota 90.

⁴⁰³ Quanto a legislação extravagante, na Torre do Tombo, cfr.: *Alvará* de 26 de Novembro de 1499, in *Registo de Leis na Câmara de Santarém* (Cota NA 15), fl. 81 (retro e verso); *Alvará* de 10 de Junho de 1515, in *Livro das extravagantes...* (compilação de D. N. do LEÃO, versão Ms. de 1566, Cota NA 19), Parte 3, «Título das mulheres amãçebadas e de seus barregaões», fls. 293 v.º-294, sob epígrafe «*Que pera as barregãaes dos clerigos e casados não seja neçessario provar-se o casamento nã as dadivas*»; e *Carta* de 28 de Julho de 1519, in *ibid.*, «Título das penas de algũs delinquentes como se aplicarão», fl. 297, sob epígrafe «*Que das penas dos barregueiros seja ametade pera os accusadores e a outra pera os captivos*». Antes da respectiva consulta, lemos J. ANASÁSIO DE FIGUEIREDO, *Synopsis Chronologica...*, Tomo I, pp. 154, 199 e 235. Sobre as quantias a pagar pelos delinquentes para obterem *cartas de perdão*, cfr. o *Regimento dos Desembargadores do Paço* de 18 de Junho de 1517 (citado *supra* na nota 376; in *op. cit.*, cfr. p. 727), o qual, aproveitamos para lembrar, haveria de ser substituído pelo de 2 de Novembro de 1564 (citado *supra* na mesma nota; cfr. §§ 13, 14, 38 e 39). No tocante às *Ordenações Manuelinas*, cfr.: na ed. 1514, Livro I, Tít. XLII «*Dos alcaides mores dos castellos*», subtítulo «*E aos alcaides moores pertence aver estes direitos: e cousas: que adiante seguem*», § 3 (cfr. fl. 83, retro e verso), e Tít. XLIII «*Do alcaide pequeno das çidades: e villas: e cousas que a seu officio pertence*», §§ 21 e 22 (cfr. fls. 86 v.º e 87), e Livro V, Tít. XXI, «*Dos barregueiros casados. E de suas barregaões*»; na *versão de 1521* cfr. Livro I, Tít. LV «*Dos Alcaides Moores dos Castelos*», § 11 (no Tít. LVI, referente aos alcaides pequenos, não figuram as disposições da primeira versão;

nho do temor de uns e da ousadia doutros; antes de voltarmos à abstracção das leis, vejamos resumidamente o que nos contam:

Martim Anes, correeiro, morador em Évora, era casado, mas a mulher fugira com outro homem havia nove anos e ele não sabia o paradeiro dela. O coitado «padecia muito mal» por falta de uma servidora «que nam tinha nem podia aver posto que por vezes algũas requeresse que o ouvessem de servir asy em sua casa como fora della pera lhe averem de lavar a roupa e amasar e cozer seu pam (...) e lhe ouvesse de proveer a casa d'outros serviços necesarios»; nenhuma ousava aceitar o lugar «com temor e receo que avyam das (...) hordenações e defesas em contrairo dello fectas e de levar delles penas como de barregueiros». Pedia, pois, licença ao rei para poder «tomar e teer por servidor hũa mulher pera o que dicto he e nom levassem delles penas». D. Afonso V ordenou-lhe que diligenciasse seriamente no sentido de a sua mulher ser encontrada, presa, acusada e punida pela Justiça. Revelando-se infrutíferas as diligências empreendidas com aquele intuito em diversas localidades (Estremoz, Évoramonte, Arraiolos e Montemor-o-Novo), o rei deferiu o pedido, em 1 de Fevereiro de 1473⁴⁰⁴;

Em 17 de Agosto de 1514, Sebastião da Fonseca, juiz de fora em Tomar, deu conta a D. Manuel I do resultado das diligências por este ordenadas, entre as quais se contava a devassa «sobre os barregueiros». Apurou existirem «dez ou doze homens casados que tinham mulheres e filhos e barregans tiudas e mantiudas provicamente[,] afora outros muitos pollo termo»; no dia de São Lourenço prendeu cinco pessoas: «huum Alexandre Fernandez e ha barregãa e huum Christovão Rodriguez que hora sahio por procurador do concelho e ha barregãa» e «a manceba» de um Jordão Afonso; não prendeu este porque ele se acolheu na igreja e «quatro ou cinco barregueiros culpados» fugiram sem deixar rasto; estes faziam mais vida com suas «mancebas» do que com as respectivas mulheres, e «era este pecado tam pubrico e tam manifesto como se forão casados com ellas e todos tem

cf. § 22), e Livro V, Tít. xxv «*Dos barregueiros casados, e de suas barreguãs*» e Tít. XLII «*Em que casos devem prender os malfeitores, e receber querelas...*», pr..

⁴⁰⁴ Recorremos ao doc. n.º 62 transcrito por L. M. DUARTE, *Justiça e criminalidade...*, cit., pp. 614 s..

filhos das barregãas»; o Rei teria notícia disso, porque alguns dos fugitivos iriam «a buscar perdoens»; todavia «pera que os outros se nom leyxem andar com seu pecado», sugere se proceda contra eles «per editos como nos graves maleficios *ad terrorem* pera que ajam maior medo» e lhes convenha «hirem por perdoens» aliviar-se e «sair do pecado»; o povo «folgaria com isto», «em espicial as molheres destes casados»; um tal Rui Pereira, de Águas Belas, tinha «hũa tiuda e mantiuda» em Pias; já a mandara prender, mas quanto a ele aguardava ordens do Rei⁴⁰⁵.

As *Ordenações Filipinas* limitaram-se a acolher o regime previsto na *versão de 1521 das Ordenações Manuelinas*, com uma ligeira alteração resultante de um *Alvará* de D. João III (1521-1557)⁴⁰⁶.

⁴⁰⁵ Cfr. ID., *ibid.*, doc. n.º 113, pp. 706 s..

⁴⁰⁶ Cfr. *Alvará* de 19 de Outubro de 1526, in *Livro das extravagantes...* (1566), fl. 318, sob epígrafe «*Revogação da ordenação do livro quinto titº xxb no prin. que os barregueiros sejaõ soltos pera jr aos degredos sem o fazer saber a El Rey*»; pode ver-se o resumo nas *Leis extravagantes...* (1569), *Quarta parte*, Tít. XXII, «*Lei .x. Que os barregueiros vão ao degredo sem special mandado del Rei*». Nas *Ordenações Filipinas*, cfr. Livro I, Tít. LXXIV «*Dos Alcaldes Móres*», § 17, e Livro V, Tít. XXVIII «*Dos barregueiros casados e de suas barregãas*», pr. e §§ 1-6, e Tít. CXVII «*Em que casos se devem receber querélas*», pr.. Com respeito somente ao destino das penas pecuniárias aplicadas em Lisboa, cfr. ainda a *Sentença* (?) de D. João III transcrita no *Livro das extravagantes... cit.*, *Parte 3*, fl. 297-298, sob epígrafe «*Que das penas dos barregueiros leve o Alcaide mor de lixboa dous terços contra a ordenação*», a qual, com indicação de ser «do ano de 1525», se acha resumida nas *Leis extravagantes... cit.*, *Quarta parte*, Tít. XX, «*Lei .iii. Que o alcaide moor de Lisboa leve dous terços das condenações dos barregueiros*»; e cfr. os *Alvarás* de Filipe II (de Portugal) de 23 de Janeiro de 1610 e de 8 de Novembro de 1616 (ambos com valor de *Carta* —cfr. os textos e cfr. *Ord. Filip.*, Livro I, Tít. XL «*Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e não per Alvarás*»), transcritos in J. J. de ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa...* (1603-1612), p. 285, e (1613-1619), p. 219; estes *Alvarás* aludem aos barregueiros casados e suas barregãs condenados nas «devassas» a tirar em Lisboa pelos Desembargadores a mandado do Rei, pelo que nos parece oportuno transcrever aqui duas passagens do *Regimento dos Julgadores dos Bairros de Lisboa*, contido no *Álvará* com valor de *Carta* que o mesmo monarca ditou em 25 de Dezembro de 1608: «Cada hum dos Julgadores em seu bairro tirará as devaças geraes da Ordenação, e assim tirará devaça cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casados, e de suas barregãs (...); e sem embargo destas devaças não cessará a devaça geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Desembargador.» [cfr. *Collecção de Leis* (1535-1699), Res. 84-A

Temos de voltar a finais do século XIV, porque das Cortes realizadas no Porto em 1398 nos ficaram notícias importantes. «ElRey Dom Joham, de gloriosa e muito esclarecida memoria», foi interpelado pelos representantes do povo no sentido de atalhar uma jurisprudência que lhes parecia «contra direito» e «muy sem-razom»: generalizara-se a orientação segundo a qual o homem solteiro não podia nem devia demandar a barregã que com ele tivesse vivido «em sua pousada» e tivesse fugido levando-lhe «furtada e roubada qualquer cousa do seu»; ficar impune a ladra e não poder o homem reaver seus bens era um incentivo ao delito, representava maior dano e perigo espiritual do que viverem duas pessoas solteiras «em ajuntamento carnal»; de resto, disseram, é «outorgado em direito» poderem os homens solteiros ter barregãs e herdarem os filhos que delas nascem os bens dos pais. O Rei indeferiu a pretensão, dizendo que mandara julgar daquele modo «por os homeês nom viverem em peccado» e que, por isso, ordenava assim se continuasse a fazer. E assim foi feito! Revelam-no as *Ordenações Afonsinas*, ao converterem a solução em lei⁴⁰⁷. As *Ordenações Manuelinas*, logo na *primeira versão*, tornaram claro o que antes estaria provavelmente subentendido: a ladra impune teria de ser solteira e a norma aplicava-se igualmente caso o homem fosse casado, clérigo ou frade, sempre para se evitar «os fornizios e nõ viverẽ os homẽs em pecado, e terem razã de se afastarẽ de semelhãtes mançebas»; ressaltou-se, porém, a possibilidade já mencionada de a mulher casada reivindicar os bens furtados. Nesta fórmula mais completa, embora com omissão da *ratio legis*, a norma passou para a *versão de 1521* das *Ordenações Manuelinas* e daí para as *Filipinas*⁴⁰⁸.

No tocante ao *Direito substantivo* secular, devemos por fim aludir à relevância da barreguice para efeitos sucessórios quanto a um aspecto que ainda não focámos. Na verdade, as *Ordenações Afonsinas* determinaram

da B.N., fls. 57 ss., sob epígrafe «*Ley sobre os Julgadores dos Bairros desta Cidade de Lisboa*», pr., § 21 (do qual transcrevemos as duas passagens) e § 46].

⁴⁰⁷ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro V, Tít. XXIV: «*Das barregaãs, que fogem aaquelles, com que vivem*»; e cfr. A. DE SOUSA, *As Cortes Medievais...*, Vol. II, p. 254 (n.º 2).

⁴⁰⁸ Cfr. *supra* nota 386 (agora os títulos *in totum*)

ser causa de deserdação dos descendentes ou ascendentes o envolvimento afectivo ou o relacionamento sexual, não só com a mulher ou o marido dos respectivos ascendentes ou descendentes, mas também com barregã ou barregão dos mesmos, sendo a barreguice «estável» e do conhecimento do prevaricador. É o que parece resultar da leitura conjugada das disposições pertinentes, nos termos das quais se verificada a possibilidade de deserdar:

«(...) Se o filho ouve afeição, ou ajuntamento carnal com a molher de seu Padre, ou com sua manceba, que tivesse comsigo em casa mantheuda, e governada; e bem assi dizemos da filha, que semelhante afeição ouvesse com o marido, ou barregaão de sua Madre, que a tivesse comsigo em casa mantheuda, e governada.»; e «honde avemos fallado do Padre, ou Madre, entendemos aver lugar no Avoô, ou na Avóó, assy da parte do Padre, como da Madre.»; igualmente «(...) se o Padre cintemente ouvesse juntamento carnal com a molher, ou barregaã de seu filho, que ouve theuda em algum tempo por sua manceba; e bem assy se a Madre a sabendas ouve ajuntamento carnal com o marido, ou barregaão de sua filha, que em algum tempo ouve theuda por manceba.»; «E todo esto, que dito avemos no Padre, ou na Madre, (...) declaramos aver lugar no Avôo, ou Avóó, que semelhante maldade ouvessem cometida ao neto, ou neta.»⁴⁰⁹.

Estas soluções —cuja fonte mais remota parecem ser os Capítulos III e IV da *Novela* 115 de Justiniano⁴¹⁰, embora a matéria também figurasse no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas*⁴¹¹—, foram mantidas nas duas versões das

⁴⁰⁹ Cfr. *Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Tít. XCIX com a epígrafe pouco ajustada à hipótese em apreço «*Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos*», §§ 4, 11 e 21, e Tít. C «*Em que caso poderá o filho, ou filha exherdar o Padre, ou Madre*», pr. e §§ 1 e 7.

⁴¹⁰ Cfr.: MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro III, Título V, §§ XLIII e XLIV (in *B.M.J.* n.º 165, tr. cit., pp. 116 s.); ALMEIDA SOUSA, *Notas...*, Parte III, mesmos título e §§, pp. 318 ss. e 340; e, sobretudo, LIZ TEIXEIRA, *Curso...*, cit., 3.ª ed., Parte 2.ª, mesmos título e §§, *maxime* pp. 296 s. e 310.. Quanto aos citados capítulos da *Novela* 115 (dada em Constantinopla no dia 1 de Fevereiro de 542), cfr. mais precisamente, Cap. III, corpo e § 6, e Cap. IV, corpo e § 3 (in GARCÍA DEL CORRAL, *Cuerpo...*, Tomo VI, pp. 385 e 389, respectivamente, como Caps. III e IV da Const. CXII, correspondente à citada *Novela*).

⁴¹¹ No *Fuero Real*, cfr. Livro III, Tít. IX «*De los desheredamientos*», *Ley* II (na ed. citada da Real Academia de la Historia, cfr. p. 85; na versão portuguesa publicada por AZEVEDO FERREIRA, cfr. p. 223); nas *Siete Partidas*, cfr. *Sesta partida*, Tít. VII «*De como e por que razones puede ome desheredar en su testamento a aquel que deve heredar sus bienes...*», *Leys* IV e XI.

Ordenações Manuelinas e, bem assim, nas *Ordenações Filipinas*⁴¹². No entanto, não faltou quem entendesse que, sendo a barreguice ilícita e punível, a lei deveria considerar-se não escrita relativamente aos barregueiros ou barregãs vítimas de semelhante maldade cometida por descendente ou ascendente; caso contrário, escreveu um Autor, a vítima «viria a lucrar (...) um direito por ocasião do proprio crime, o que se nos representa absurdo.»⁴¹³.

Em sede de Direito eclesiástico e de visitas pastorais, aludimos sumariamente ao que se passou na sequência da recepção dos decretos conciliares Tridentinos (1564). E, a propósito daquelas visitas, transcrevemos o *Alvará* com valor de Carta de Lei dado pelo Cardeal D. Henrique —enquanto regente (1562-1568), em nome de D. Sebastião (1557-1578)— logo em 24 de Novembro de 1564, dando nota das disposições posteriores relevantes. Apesar da maior dureza da Igreja no combate ao concubinato dos leigos, o poder secular não abdicou do desempenho de um papel importante nesse combate, seja a título auxiliar, seja fazendo uso das suas próprias leis para o efeito⁴¹⁴. Desde as *Ordenações Afonsinas*, pelo menos na letra da lei, o Di-

⁴¹² Cfr. *Ordenações Manuelinas*, ed. de 1514, Livro IV, Tít. LXX «*Da filha que se casa sem autoridade de seu padre: ante que aja vinte e cinco ãnos*», § 3, 10 e 20 (cfr. fls. 49 v.º e 50 v.º) e Tít. LXXI «*Em que caso podera o filho ou filha deserdar o padre ou madre*», §§ 1 e 7, e na versão de 1521 cfr. Livro IV, Tít. LXXII «*Da filha..., e em que casos o pay pode deserdar seus filhos ou filhas*», §§ 9 e 18, e Tít. LXXIII «*Em que caso poderá o filho ou filha deserdar o padre ou madre*», §§ 1 e 7; nas *Ordenações Filipinas* cfr. Livro IV, Tít. LXXXVIII «*Das causas, porque o pai, ou mãe podem desherdar seus filhos*», § 10 e 18, e Tít. LXXXIX «*Das causas, porque poderá o filho desherdar seu pai, ou mãe*», §§ 2 e 8.

⁴¹³ Cfr. LIZ TEIXEIRA, *Curso...*, *ibid.*, pp. 296 s.; no mesmo sentido tinha-se pronunciado ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, *ibid.*, pp. 319 s. (n.º 13), embora ambos se referissem de forma expressa somente à deserdação do filho que se envolvesse com a concubina do pai.

⁴¹⁴ Além das referências já feitas e a fazer ainda, notamos que D. João IV (1640-1656), logo em Dezembro de 1640, informado de que no Algarve havia muitos homens «publicamente amancebados, principalmente com mulheres solteiras, que de outra parte vão a esse Reino», deu ordem aos Corregedores e Juizes de Fora das Comarcas do Algarve para diligenciarem no sentido de atalhar «cousa tão prejudicial» e avisou: se «assim o não cumprirem, me haverei por mal servido dos que este negocio tiverem em qualquer pequeno descuido». Cfr. a transcrição em J. J. de ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica...* (1640-1647), p. 9; a ordem aparece como tendo sido dada em Lisboa a 2 de Dezembro de 1640, o

reito secular prevalecia sobre o eclesiástico e este só devia ser «secularmente» aplicado, a título de Direito subsidiário, visto o caso «trazer pecado»; mais: a partir da *Lei da Boa Razão*, o Direito canónico deixou até de poder ser aplicado pelos «Tribunaes, e Ministros Seculares», aos quais, dizia aquela lei, «não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão somente o dos delictos»⁴¹⁵. Todavia, não devem subestimar-se as implicações do acolhimento dos decretos de Trento, o que revelam as fontes eclesiásticas e o facto de a barreguice ou concubinato ter sido «caso *mixti fori*» até 1832. De resto, a jurisdição eclesiástica, enquanto não foi eficazmente impedida de o fazer, lia mais as normas provindas do seu poder, agindo à luz destas, com ou sem a ajuda do «braço secular», ou mesmo em conflito com este. Desta matéria —a da complexa articulação e desarticulação dos dois «braços» no âmbito do mencionado combate— não vamos curar⁴¹⁶. Tão pouco vamos dedicar-nos à vertente processual da actuação estritamente secular. No entanto, sobre esta actuação, parece-nos importante transcrever um diploma de 1769 particularmente importante e muito citado.

Vimos em nota que, de acordo com o disposto no *Regimento dos Julgadores dos Bairros de Lisboa*, de 25 de Dezembro de 1608, «sem embargo» da devassa geral dos «pecados públicos», deviam ser semestralmente tiradas devassas «dos amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casados, e de suas barregãs»⁴¹⁷. De tais diligências terão resultado abusos e inconvenientes, pelo menos na década de sessenta do século XVIII. Que-

que não deverá ser exacto, visto D. João IV só ter chegado a Lisboa no dia 6 (cfr., *v.g.*, J. VERRÍSSIMO SERRÃO, *JOÃO IV, D.*, p. 396).

⁴¹⁵ Cfr.: *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Tít. IX; *Ordenações Manuelinas*, Livro II, Tít. III da primeira versão e Tít. V da versão de 1521; *Ordenações Filipinas*, Livro III, Tít. LXIV; e Lei de 18 de Agosto de 1769, § 12 (esta lei é fácil consulta in MENDES DE ALMEIDA, *Terceiro Livro das Ordenações, Aditamentos*, pp. 725 ss.). Sobre o tema, cfr. por todos G. BRAGA DA CRUZ, *Direito subsidiário...*, pp. 296-308 e 328-385 e 385 ss., *maxime* 408 ss., nota 3, e N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.^a ed., pp. 275-290, 296-301, 311-314, 332-335 e 392 ss., *maxime* 395.

⁴¹⁶ Como pontos de partida indispensáveis para o efeito, cfr. as referências feitas *supra* nas notas 171, *in fine*, e 176.

⁴¹⁷ Cfr. *supra* nota 406.

rendo pôr cobro a uns e outros, em 26 de Setembro de 1769 D. José I (1750-1777) ditou o seguinte *Alvará*:

«EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consulta da meza do Desembargo do Paço as muitas, e frequentes desordens, que se tem praticado nas Devassas de concubinatos, a que na conformidade do Regimento dos Bairros desta Corte, e de outras Ordens procedem os Ministros delles, e os Juizes de Fóra, sem com effeito se conseguir o fim a que se encaminhou aquella providencia, que foi o de evitarse com o castigo o peccado público, e escandaloso; antes pelo contrario tem resultado das mesmas Devassas a maior confusaõ, e abuso; succedendo, que as mulheres casadas, que vivem em boa uniaõ, e harmonia com seus maridos, tendo duas pessoas inimigas, que vão jurar contra ellas nas ditas Devassas, apparecem pronunciadas, prezas, e infamadas com discredito de seus maridos, e expostas ao perigo, que com elles padecem em satisfaçaõ da sua honra, que imaginam offendida; sendo aliàs nullo o procedimento destas Devassas, como contrario ás Leis do Meu Reino, que não reconhecem parte legitima para accusação daquelle crime, que não sejam os proprios conjuges: Passando tambem pelo mesmo labéo as filhas, que vivem na companhia de seus pais; vendo-se por este modo obrigados os pais a casallas com as mesmas pessoas com quem ficáram infamadas, e com quem talvez não as casariaõ se senaõ tivesse publicado aquelle trato ou verdadeiro, ou falso: E querendo obviar a hum abuso de taõ perniciosas consequencias: Sou servido ordenar, que da publicaçaõ deste em diante se não tirem mais Devassas de concubinatos: E que se ponha perpetuo silencio em todas as que até o presente se houverem tirado: E que por ellas se não proceda em tempo algum: Ficando sómente para o objecto das mesmas Devassas os concubinatos com concubinas teúdas, e manteúdas com geral, e público escandalo: E determino outrosim que os Ministros, que excederam esta Minha Disposiçaõ, sejam pelo mesmo factio suspensos dos seus cargos. / Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto, Desembaragadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposiçaões, que se opponham ao conteúdo nelle, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Ordeno ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter as Copias delle impressas debaixo de Meu Sello, e seu sinal aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas na fórma costumada; Registrando-se nos lugares, onde se registaõ semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove. / REY / *Conde de Oeyras*. / *ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que da publicaçaõ delle em diante se não tirem mais Devassas de concubinatos: E que se suspenda em todas as que se tiverem tirado, sem que em nenhum tempo se proceda por ellas, tudo na fõma assima declarada. / Para Vossa Magestade ver. / Joaõ Baptista de Araujo o*

fez. / Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769. / *Joaõ Baptista de Araujo*. / *Joaõ Pacheco Pereira*. / Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769. / *D. Sebastião Maldonado*. / Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 247. Lisboa, 14 de Outubro de 1769. / *Antonio Jozé de Moura*.»⁴¹⁸

No fundo — e é isso que nos interessa sublinhar —, tudo se manteve ainda em relação aos «os concubinatos com concubinas teúdas e manteúdas com geral e público escândalo»; àqueles casos a que hoje, sem geral e público escândalo e na terminologia do artigo 1871.º do Código Civil, chamamos «comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges» (ou «união de facto») e «concubinato duradouro».

Em 1789, com exagero e alguma inexactidão, o grande MELO FREIRE escrevia nas suas *Instituições de Direito Civil*:

«(...) o concubinato entre solteiros, ainda que proibido pelo direito natural e divino, não é punido por nenhuma lei civil, canónica e régia. (...) Do direito régio vê-se em todo o liv. 5 das Ordenações Régias, onde nenhum título existe sobre o concubinato de solteiros e apenas no tit. 27 do mesmo livro se proíbe ter, em Lisboa, concubinas em casa pública. Sendo assim, não vejo como se possa aplicar a captura, multa, penhora e degredo, já não digo no foro eclesiástico, mas mesmo no foro civil. Sem dúvida que os concubinários pecam gravemente contra Deus, mas o simples concubinato não é delito nem crime contra a República, que as leis possam castigar pelo modo ordinário. No entanto, os príncipes costumam, extraordinariamente, advertir os concubinários com vários remédios e penas. Por isso, implorem os Bispos e os magistrados régios o seu auxílio, quando for necessário; (...). Hoje, pela nova lei de 26 de Setembro de 1769, o Rei Fidelíssimo proibiu as devassas officiosas contra os concubinários, dados os inúmeros males que daí provinham, e quis que apenas se punissem os que, com desprezo da religião e das leis, tivessem concubinas públicas. (...)»⁴¹⁹

Em 1794, o mesmo MELO FREIRE escrevia nas suas *Instituições de Direito Criminal*:

⁴¹⁸ *Trancrevemos da Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelissimo D. José o I.*, Tomo II, pp. 95-97. Mas querendo consultar-se em versão manuscrita muito legível, cfr. na Torre do Tombo *Maço 6 de Leis*, n.º 7 - 2.º.

⁴¹⁹ Cfr. MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil...*, Livro I, Tít. v, § XLVIII (in *B.M.J.* n.º 161, tr. *cit.*, p. 186). Cfr. nota seguinte. Com mais exactidão — embora lhe tenha escapado o *Regimento dos Julgadores dos Bairros de Lisboa*, de 1608 —, cfr. ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, Parte I, mesmos título e parágrafo, pp. 182-188.

«Difere do estupro a *vaga vénus e simples concubinato*, que não é mencionado nos três Códigos públicos do Reino, não sendo, por isso, punido com penas externas (...). E assim se deve entender, não porque tal concubinato seja lícito à face do direito natural ou civil, mas porque não constitui um verdadeiro delito prejudicial à República e aos cidadãos, mas sim um pecado permitido e tolerado na sociedade por razões políticas e para evitar um mal maior. Porém, o concubinato *qualificado*, qual o de mulher com homem casado, ou o sacrílego com clérigo ou monge, é punido com multa, desterro, e outras penas (...).»⁴²⁰

O que devia entender-se por concubinato? De acordo com a noção citada por PEREIRA E SOUSA,

«Por concubinato se entende em geral o estado de hum homem, e de huma mulher, que vivem juntos, como casados, sem terem preenchido as solemnidades legais para dar a esta união a qualidade de casamento legítimo. O simples commercio carnal de hum homem com huma mulher não constitue propriamente o concubinato; e não se chamão concubinas as mulheres públicas, ou prostitutas, nem aquellas que admittem clandestinamente algum homem estranho, com quem não vivem fóra dos momentos em que a paixão, e o gozo do prazer os unem.»⁴²¹

Uma noção clara, mas incompleta: além da «união de facto» (comunhão de leito, mesa e habitação) o conceito compreendia certamente o

⁴²⁰ Cfr. MELO FREIRE, *Instituições de Direito Criminal...*, Tít. x, § XI (in B.M.J. n.º 161, tr. cit., p. 198). Quanto às datas das edições originais das *Instituições de Direito Civil e Criminal*, cfr. F. J. VELOSO, *Prefácio*, p. 36. PEREIRA E SOUSA, *Classes dos crimes...*, 2.ª ed., p. 209, não se distanciando muito de Melo Freire, é apesar de tudo menos inexato: «Segundo o Direito Canonico, o concubinato, assim como qualquer outro commercio carnal fóra do matrimonio legítimo, he expressamente prohibido. Can. 6. Dist. 34. Can. 5. c. 32. qu. I. Conc. Trid. Sess. 24. c. 8 de reform. [cfr. *Corpus Iuris Canonici...*, *Pars prior – Decretum Magistri Gratiani – Editio Lipsiensis secunda...* cit., cols. 127 e 1116, e cfr. *supra* nota 93]. Entre nós, posto que o concubinato seja justamente considerado huma incontinnencia contraria á pureza do Christianismo, e aos bons costumes, com tudo, o concubinato simples não tem sido punido por Lei especial em algum dos nossos tres Codigos Afonsino, Manuelino, e Filippino. O qualificado, como o da mulher casada com homem casado, da mulher casada ou solteira com Clerigo, ou Frade, da mulher theuda, e mantheuda na propria casa, foi sempre punido pelas nossas Leis. (...).» / «Pela Lei Novissima de 26 de Setembro de 1769 foi prohibido todo o procedimento criminal pelo concubinato simples. (...)». Do *ponto de vista secular* e com referência ao Livro V das *Ordenações Filipinas*, cfr. correctamente ID., *ibid.*, pp. 206 s., e cfr. citação final da nota anterior. Do *ponto de vista eclesiástico* já nos ocupámos oportunamente.

⁴²¹ Cfr. ID., *ibid.*, p. 207, citando o «*Code de l'humanité au mot. concubinage* tom. 3. pag. 390.».

«concubinato duradouro» (relacionamento sexual prolongado, sem comunhão de habitação ou até desta e de mesa). Por isso, a definição mais sucinta oferecida por alguns textos eclesiásticos⁴²² era afinal mais exacta.

5.3.2. Do liberalismo à instauração da República

Noutros pontos deste Capítulo aludimos levemente às grandes transformações verificadas na sequência da Revolução Liberal de Agosto de 1820, dando nota de que o poder secular chamou a si a jurisdição exclusiva sobre o concubinato no plano não estritamente espiritual⁴²³. Os tempos mudaram realmente; mudaram tanto que, da Beira Baixa, em 28 de Setembro de 1855, um «*Constante Leitor da Gazeta*» dos *Tribunais* remeteu ao redactor deste *periódico jurídico e literário* uma carta na qual, a dado passo, escreveu esta delícia:

«Lá nos tempos, que já lá vão, estava por lei estabelecido desde a Ord. liv. 2.º tit. 9.º que ninguém podia ser concubinario publico: esta prohibição foi esclarecida pela lei de 26 de setembro de 1769. Hoje porém se alguém tiver noticia de concubinarios solteiros com mancebas tambem no mesmo estado teudas e manteudas com publico e geral escandalo cale-se, que estão elles no seu direito, não há lei alguma, que lhes vá contra. Há de ter bom olho quem descobrir no cit. cod. [Cod. Pen. de dezembro de 1852] a prohibição destes concubinatos. Sendo pois este o direito porque ninguém é obrigado a deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei deu-se o caso seguinte: (...)»

Um dos redactores —*bacharel formado nas Faculdades de Leis e Cânones pela Universidade de Coimbra*—, ANTÓNIO GIL de seu nome, respondeu-lhe de forma não menos deliciosa:

«(...) não podendo extinguir-se a prostituição publica, que com o pauperismo são os maiores flagelos das sociedades modernas, (...) escusado é defender o simples concubinato da perseguição directa que se encontra nas leis antigas, que nunca produziu effeito nenhum, e que nos legou uma sociedade corrupta como estava e se acha ainda. / Está assentado pelos grandes criminalistas, que a lei civil não tem alçada sobre os peccados ou publicos ou particulares que são da exclusiva jurisdição das leis ecclesiasticas ou religiosas, senão em quanto elles atacam *directamente* a sociedade civil.

⁴²² Cfr., *v.g.*, *supra*, notas 107 e 108.

⁴²³ Cfr. *supra* pp. 167 e 200-202, 205 e 209-210.

Se a sociedade tivesse acção sobre esses actos, e podesse remediar os males que delles se seguem, era consequencia logica não ser a religião necessaria. Mas ella é sem duvida uma necessariade de todos os povos; e isto não póde ser senão porque a lei civil não póde nem tem direito a castigar as simples offensas da moral. Quanto ao escandalo, é elle o remedio de si mesmo. Desgraçado do povo quando elle se não escandalisa. (...) / Por tanto, essas leis que havia contra os concubinatos, umas foram revogadas expressamente e outras caducaram, e se alguma dellas de longe a longe se punha em pratica era só por motivos especiaes de rancor e contra algum miseravel; de modo que se póde dizer que á publicação do Cod. Pen. essas leis eram lettra morta e já desde longa data. (...) / Com razão pois o Cod. Pen. olvidou essas leis caducas que se não acham hoje em nenhum Codigo moderno de delitos e penas. (...)»⁴²⁴.

O certo é que do *Código Penal* aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852 —que revogou toda a legislação em contrário— nos cumpre salientar apenas duas disposições: o corpo do art. 404.º, nos termos do qual o homem casado que tivesse «manceba teúda e manteúda na casa conjugal» seria condenado na multa de três meses a três anos; e o art. 372.º, § 2.º, segundo o qual a mulher casada que achasse o seu marido em adultério e, no acto, matasse «a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos», ou lhes fizesse offensas corporais graves, mereceria apenas a pena de desterro para fora da comarca por seis meses, não devendo mesmo sofrer pena alguma caso apenas lhes fizesse offensas corporais menos graves (cfr. corpo do artigo e § 1.º). Ambas as disposições foram mantidas no *Código Penal de 1886*, que substituiu o anterior (cfr. os mesmos artigos).

Do primeiro *Código Civil*, aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 —que também revogou toda a legislação em contrário—, também são poucas as disposições a sublinhar: o art. 1204.º, de acordo com o qual o adultério do marido «com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal» podia «ser causa legítima de separação de pessoas e bens» (cfr. corpo e n.º 2); o art. 1480.º, que previa a nulidade das «doações feitas pelo ho-

⁴²⁴ Cfr. *Gazeta dos Tribunaes*, Tomo 15.º (1855-1856), n.º 2063, pp. 9271 s.. Mais de oitenta anos depois, em 1936, inflamado contra a brandura da lei no tocante às «uniões ilegítimas», que definiu como «ligações, mais ou menos duradoiras, entre homem e mulher, fazendo vida em comum, sob o mesmo tecto», e propondo diversas medidas para «combater a praga (...) e seus catastróficos efeitos» —designadamente a de «criar e aplicar sanções, pelo menos de natureza civil»—, cfr. J. SALDANHA, *Efeitos das uniões ilegítimas*.

mem casado à sua concubina», nulidade a declarar somente a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legitimários desta em acção intentada dentro do prazo de dois anos a contar da dissolução do matrimónio; o art. 1771.º, que proibia ao cônjuge adúltero dispor *mortis causa* «a favor do seu cúmplice», caso o adultério tivesse sido provado antes da morte do testador; e o art. 1818.º, nos termos do qual, legando o testador coisa ou soma como alegadamente por ele devida ao legatário, o legado seria válido ainda que dívida não houvesse, salvo sendo o legatário incapaz de haver tal coisa ou soma por doação⁴²⁵.

Em finais do século XIX e princípios do século XX, no tocante ao concubinato, a legislação do reino a atender ficou, assim, resumida às citadas disposições do *Código Civil de 1867* e do *Código Penal de 1886*.

5.3.3. Da instauração da República à Constituição de 1976

Em 5 de Outubro de 1910 foi instaurada a República, e não tardaram

⁴²⁵ Quanto ao referido adultério do marido, cfr. por todos, J. DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, 2.ª ed., Vol. II, pp. 432 s.. Quanto às liberalidades, a nível doutrinário, cfr.: ID., *ibid.*, Vol. III, pp. 100 s., 319 e 368 s.; R.L.J., Ano 4.º (1871-1872), n.º 168, (*Direito Civil: correspondência e resposta*), pp. 179 ss.; A. JÚNIOR, *Exegese jurídica do art. 1771.º do Código Civil Portuguez*; J. M. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Interpretação do art. 1771 do Cod. Civ.*; J. A. MARTINS, *Doações de concubinos*; R.L.J., Ano 46.º (1913-1914), n.º 1942 (*Direito Civil: consulta e resposta*), pp. 280 ss.; R.L.J., Ano 65.º (1932-1933), n.º 2461 (*Direito Comercial: consulta e resposta*), pp. 76 ss.; L. da CUNHA GONÇALVES, *A união livre em face da lei*, pp. 25-27; ID., *Tratado de Direito Civil*, Vol. VI, pp. 67-69, Vol. VIII, pp. 82-85, e Vol. IX, pp. 674-677; J. TAVARES, *Sucessões e direito sucessorio*, Vol. I, 2.ª ed., pp. 182-185. Também quanto às liberalidades, a nível jurisprudencial, cfr.: Ac. S.T.J. de 15.04.1902, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do S.T.J. (1901-1902)*, p. 223; Sentença do Juiz de Tomar de 27.10.1906, confirmada por Ac. R.L. de 23.03.1907, in *Revista de Direito*, Ano III, n.º 82, pp. 75 ss.; Ac. R.L. de 17.10.1907, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 21.º, n.º 68, pp. 538 ss.; Ac. S.T.J. de 04.12.1908, in *Colecção Oficial cit. (1908-1909)*, pp. 71 s. (ou, *com nota*, in *Gazeta...*, Ano 22.º, n.º 74, pp. 590 s.); Ac. S.T.J. de 22.12.1908, in *Colecção Oficial cit.*, pp. 95 s. (ou, *com nota*, in *Gazeta...*, Ano 22.º, n.º 66, pp. 524 s.); Ac. R.L. de 05.02.1910, in *Gazeta cit.*, Ano 24.º, n.º 38, pp. 298 ss.; Ac. S.T.J. de 09.06.1914, in *Colecção Oficial cit. (1913-1914)*, pp. 274 ss.; e Ac. S.T.J. de 19.07.1957, in *Revista dos Tribunais*, Ano 75.º (1957), pp. 341 s..

novidades que devemos mencionar. Durante o «Estado Novo» (1926-1974) também surgiram alterações e mais novidades dignas de menção, embora não tantas quantas porventura espera quem lê isoladamente os artigos dedicados à família na Constituição de 1933⁴²⁶, sem precedentes nas Constituições anteriores. Nada de muito especial nos caberá assinalar nos dois primeiros anos após a Revolução de 1974. Quanto ao nosso tema, as mudanças radicais demoraram algum tempo a chegar; podemos talvez dizer que foram pingando até se tornarem numa chuva intensa, a enfrentar fora desta perspectiva histórica.

Dentro de cada um dos pontos anteriores, em prejuízo da cronologia pura, impraticável num trabalho como este, tentámos arrumar a exposição por matérias —embora sem as autonomizar formalmente com subtítulos—, aproveitando para ver logo a sequência que tiveram dentro dos marcos temporais considerados, ou mesmo fora deles, quando excepcionalmente se justificou fazê-lo. Esse arrumo continua a impor-se, talvez até com mais acuidade, pois de outra forma a leitura dos dados, já de si incómoda, tornar-se-ia num sacrifício maior, dificultando acentuadamente a respectiva ligação com o que ficou para trás e a seu tempo virá. Mas começamos no berço da República.

O Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1910 —conhecido por *Lei do Divórcio*— não se limitou a estabelecer que o divórcio, e não apenas a morte de um dos cônjuges, dissolvia o casamento (cfr. art. 1.º); também declarou: «o adultério (...) só será considerado criminoso quando ocorrer durante a vida dos cônjuges em comum»⁴²⁷; «o adultério do marido

⁴²⁶ Artigos 11.º a 13.º, na versão inicial, que passaram a 12.º a 14.º após a renumeração ditada pela Lei n.º 1 885, de 23 de Março de 1935 (cfr. art. 7.º); apenas o teor do primeiro preceito sofreu retoques, introduzidos por aquela lei de 1935 e pela Lei n.º 2 100, de 29 de Agosto de 1959. Tudo pode facilmente acompanhar-se compulsando J. MIRANDA, *Constituições Portuguesas...*, 4.ª ed.. Aqui salientamos apenas a proclamação solene de que a família assentava «no casamento e na filiação legítima» de que, «em ordem à defesa» daquela, pertencia ao Estado e às autarquias locais «tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes».

⁴²⁷ Sobre a debatida questão de saber se, para afastar a punibilidade, bastava a separação de facto ou era necessária a separação judicial, cfr.: *R.L.J.*, Ano 54.º (1921-1922), n.º 2175 (*Direito Civil: consulta e resposta*), pp. 180 ss.; M. de GUSMÃO MADEIRA e R. de L. P.

será igualado, em carácter e gravidade, ao da mulher»; «é permitida aos cônjuges a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divórcio litigioso», entre os quais se contava o adultério da mulher e do marido (cfr. art. 61.º, corpo e § 1, art. 4.º, n.ºs 1 e 2, e art. 43.º). Deste modo, além do mais, o adultério do marido cometido nos termos previstos no art. 1204.º, n.º 2, do *Cód. Civil de 1867* e nos artigos 372.º, § 2.º, e 404.º, corpo, do *Cód. Penal de 1886* deixou de ter a relevância autónoma que estas normas lhe atribuíam⁴²⁸; no fundo, para efeitos de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, e para efeitos penais, passou a ser simplesmente, digamos, adultério continuado. Mantinha relevância em sede de liberdades, atento o disposto nos artigos 1480.º, 1771.º e 1818.º do *Código Civil de 1867*. Todavia, como vimos, apenas o primeiro destes artigos falava em concubinato. E mesmo esta menção viria a desaparecer, pois no *Código Civil de 1966*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro do mesmo ano, o art. 2196.º —aplicável às doações, *ex vi* do art. 953.º— passou a ditar apenas a nulidade da «disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão»; quanto ao «legado para pagamento de dívida», tal como o art. 1818.º do *Código de 1867*, o art. 2259.º, n.º 1, do *Código de 1966* não falava —nem fala— no concubinato adulterino, embora fosse —e seja— aplicável nesse caso, em conjugação com o citado art.

de MELLO, *Notas à Lei do Divórcio*, p. 253; E. CORREIA, *Da natureza criminosa do adultério...*; e F. M. PEREIRA COELHO, *Curso de Direito de Família...* (1965), pp. 234 ss..

⁴²⁸ Cfr., *v.g.*: GUSMÃO MADEIRA e MELLO, *Notas... cit.*, pp. 251 ss.; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VII, pp. 26 s.; e PEREIRA COELHO, *Curso...* (1965), pp. 231 ss., 421 e 468 ss.. Entre o mais, os Autores referem-se às repercussões da nova lei no art. 1204.º do *Cód. Civil de 1867* e nos arts. 401.º a 404.º do *Cód. Penal de 1886*, mas não aludem ao art. 372.º deste Código; supomos, no entanto, que o disposto no art. 61.º, § 1.º, da *Lei do Divórcio* também implicava uma nova leitura daquele artigo 372.º. Aproveitamos já para notar que o mesmo art. 372.º viria a ser revogado pelo art. único do Dec.-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio, e que com o *Cód. Penal de 1982*, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, o adultério deixou de ser criminalmente punível (cfr. arts. 1.º e 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 400/82).

2196.^{o429}.

Mas voltemos ao berço da República.

Ao abordar a matéria da formação do vínculo matrimonial não quisemos ocupar-nos da introdução em Portugal do casamento civil (art. 1057.^o do *Cód. Civil de 1867*, redacção primitiva), matéria já muito batida e sem interesse de maior para efeitos desta dissertação. Contudo, nesta sede e quanto a este período histórico, devemos ao menos aludir a um problema posterior, um problema resultante da introdução em Portugal do «sistema de *casamento civil obrigatório*» (arts. 2.^o e 3.^o do Decreto n.^o 1, de 25.12.1910), sistema que vigorou entre 1 de Abril de 1911 e 1 de Agosto de 1940⁴³⁰. E a alusão resume-se a isto: transformar o casamento em «contrato puramente civil», a celebrar «perante o (...) oficial do registo civil», e decretar «só esse é válido», significava ditar, num país profundamente católico, que todos os casamentos canónicos não precedidos nem seguidos de casamento civil passariam a ser tratados pela lei civil como simples uniões concubinárias. A lei previa, é certo, penas severas para os infractores da regra segundo a qual o matrimónio religioso não poderia ser celebrado sem estar passado boletim ou emitida certidão a comprovar o casamento civil —ou, se presente «o ministro de qualquer religião», sem estar iniciada a redução a escrito «do acto do casamento»—⁴³¹, mas o art. 3.^o do Dec.-Lei 30 615, pelo qual se recebeu e complementou a Concordata de 1940, sugere que essa

⁴²⁹ Sobre a matéria, cfr. A. MATOS, *União de facto e liberalidades*, aludindo aos trabalhos preparatórios do Código no tocante ao art. 2196.^o (p. 377; mas sobre aqueles cfr. também RODRIGUES BASTOS, *Direito das Sucessões...*, II, pp. 151 ss.) e sustentando, a nosso ver com razão, que o legado previsto no art. 2259.^o não é nulo caso a dívida realmente exista e até ao limite da mesma (pp. 386 s.); o A. defende ser nulo o legado remuneratório, em virtude de os serviços a que este se refere não terem a natureza de dívida exigível (pp. 385 s.); cfr. também o que escreve a respeito das doações (pp. 387 ss.).

⁴³⁰ Cfr. arts. 2.^o, 3.^o e 63.^o do citado *Decreto n.^o 1*, arts. 2.^o e 354.^o do *Cód. do Reg. Civil de 1911* (Decreto de 18.02.1911), art. XXXI da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940 (pub. no *D.G.*, I Série, n.^o 158, de 10.07.1940), e art. 62.^o do *Decreto n.^o 30 615*, de 25.07.1940.

⁴³¹ Cfr. art. 136.^o, § 2.^o do *Cód. Penal de 1886*, arts. 201.^o, 3.^a «cautela», 202.^o e 312.^o a 315.^o do *Cód. Reg. Civil de 1911*, e arts. 220.^o, 308.^o e 446.^o do *Cód. Reg. Civil de 1932* (Dec. 22 018, de 22.12.1932).

ameaça não terá sido suficiente, e a consulta de jurisprudência sobre a matéria confirma que efectivamente o não foi⁴³².

O Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910 —conhecido por *Lei da protecção dos filhos*— veio permitir a «acção de investigação de paternidade ilegítima no caso de a mãe e o pretenso pai terem notoriamente convivido como marido e mulher no período legal da concepção» (cfr. art. 34.º, corpo e n.º 5). Também impôs ao pai a «obrigação de prestar alimentos à mulher pobre de quem houve um filho ilegítimo», obrigação que só não existia ou cessava se a mulher tivesse «notoriamente má conduta» ou se, «durante o período legal da gravidez», tivesse «notoriamente relações sexuais com outro homem» (cfr. art. 47.º); e determinou que o pedido daqueles alimentos poderia ser cumulado com os pedidos «de todas as despesas com a gravidez e com o parto, e de todos os prejuízos que necessariamente» para ela resultassem «desses factos» (cfr. art. 48.º). Contudo, é bom de ver, a aplicabilidade destas duas disposições não dependia da aludida convivência⁴³³.

A novidade introduzida pelo citado art. 34.º, n.º 5, representou uma alteração substancial do regime então vigente (art. 130.º do *Cód. Civil de 1867*),

⁴³² Sobre a matéria, na doutrina, cfr. por todos: M. de FIGUEIREDO, *A Concordata e o casamento, maxime* pp. 87 s.; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VI, pp. 59-61, 199 e 235; F. A. PIRES DE LIMA, *Casamentos católicos pré-concordatários, maxime* pp. 257-259, 276, 292-294 e 307-309; ID., *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 25.10.1963; A. LEITE, *O casamento canónico-concordatário*, pp. 159 s.; ID., *A Concordata e o Casamento*, pp. 276 s.; PEREIRA COELHO, *Curso...* (1965), pp. 180-182 e 217 s.; e ID., in *Curso...* (2001), pp. 192 s. e 199 s.. Na jurisprudência, citamos somente quatro Acórdãos: Ac. R.P. de 12.03.1947, in *Revista dos Tribunais*, Ano 65.º(1947), n.º 1546, pp. 152 ss. (particularmente importante e com *Anotação*); Ac. R.L. de 16.07.1947, in *B.M.J.* n.º 3, pp. 306 ss.; Ac. S.T.J. de 16.12.1952, in *Revista dos Tribunais*, Ano 71.º (1953), n.º 1660, pp. 119 ss. (com *Anotação* muito útil); e Ac. S.T.J. de 25.10.1963, in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), n.º 3272, pp. 172 ss. (com a citada *Anotação* de PIRES DE LIMA)

⁴³³ No dizer de E. GUIMARÃES, *O poder maternal*, p. 256: «Estas disposições visam, não a reconhecer legalmente as obrigações resultantes do concubinato, mas a indemnizar a mulher pelo prejuízo moral e material que lhe causa o nascimento e a existência dum filho ilegítimo.». Sobre os direitos da «mulher pobre» e a forma de os exercer, cfr. CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. II, pp. 334-339, e PEREIRA NUNES, *Tratado...*, 3.ª ed., pp. 1009-1025. Cfr. também ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, pp. 346 e 348 *in fine*.

mas a bem dizer não veio permitir o que antes do primeiro Código Civil fosse negado; pelo contrário, antes deste vigorava um sistema aberto de investigação da paternidade, um «sistema de acção livre», que só viria a ser reposto pela chamada «Reforma de 1977»⁴³⁴. Ora, na vigência desse sistema, no dizer sugestivo de BORGES CARNEIRO:

«A prova da filiação dos ilegítimos a respeito do pai, quando a mãe não era sua concubina teuda em casa, é muito difícil e em alguns casos quase impossível, por ser a procriação um acto secreto da natureza», mas, «Se a mãe era concubina teuda do pretendido pai, a prova se facilita muito; e fica mesmo presumida a filiação, a não se provar pela parte contrária que a mãe no mesmo tempo tinha copula com outro homem.»⁴³⁵.

No entanto, aquela novidade de 1910 fez correr rios de tinta e suscitou não pouca controvérsia⁴³⁶, quer a nível doutrinário⁴³⁷, quer no plano juris-

⁴³⁴ Cfr. G. de OLIVEIRA, *Critério jurídico da paternidade*, p. 127.

⁴³⁵ Cfr. BORGES CARNEIRO, *Direito Civil...*, Tomo II, Tít. XX, § 180, pp. 253 s.. Sobre o antigo sistema cfr. também: MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil...*, Livro II, Tít. VI, §§ XXI e XXII (in *B.M.J.* n.º 164, tr. cit., p. 56); ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, Parte II, mesmos título e parágrafos, pp. 280 ss.; CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez...*, Tomo II, §§ 626-628; e COELHO DA ROCHA, *Instituições...*, 8.ª ed., Tomo I, § 300, p. 177 s.. Cfr. por fim a sentença proferida em Penamacor no dia 11 de Abril de 1738 (confirmada por Acórdão de 11 de Fevereiro de 1741) transcrita in C. MENDES DE ALMEIDA, *Auxiliar Jurídico*, Vol. I, pp. 412 s..

⁴³⁶ Principalmente no tocante: ao alcance do conceito de «convivência notória como marido e mulher»; à natureza desse conceito ou da questão que envolvia (de facto ou de direito); à necessidade duração daquela convivência por todo ou apenas parte do período legal da concepção; à determinação da causa de pedir na acção (a procriação, a «convivência», ou ambas) e, conseqüentemente, à extensão e repartição do ónus da prova na mesma (as dissensões relativas à causa de pedir e ao ónus da prova respeitavam, obviamente, a todas as condições de admissibilidade da acção mencionadas no citado art. 34.º).

⁴³⁷ A nível doutrinário, abrangendo a evolução e a nova determinação, cfr. por todos: A. P. S. VAZ SERRA, *Investigação da paternidade ilegítima, maxime* pp. 17-24, 31-34, 50 e 101-108; A. SIMÕES CORREIA, *Da investigação da paternidade ilegítima*, pp. 40-48 e 138-151; J. dos SANTOS SILVEIRA, *Investigação da paternidade ilegítima no direito e na jurisprudência portuguesa*, pp. 302-324; e G. de OLIVEIRA, *Critério jurídico...*, maxime pp. 38 s., 98 s., 121-127, 130-133 e 297-299. Mas sobre a nova disposição, cfr. também: R.L.J., Ano 44.º (1911-1912), n.º 1863 (*Direito Civil e Fiscal: consulta e resposta*), pp. 57 ss.; J. A. MARTINS, *Observações sobre o art. 34.º...*, pp. 397 s.; F. VIEIRA MACHADO, *Interpretação do art. 34 n.º 5.º do Dec. n.º 2...*; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. II, pp. 310-315, e Vol.

prudencial⁴³⁸. É grande o proveito que pode tirar-se da leitura dessa tinta, pois —além do interesse das questões de natureza técnico-jurídica impli-

XIV, pp. 487-490; P. CUNHA (2.º as prelecções de), *Direito da Família*, Tomo II, pp. 250-252; J. ALBERTO DOS REIS, *Convivência notória como marido e mulher* (neste estudo, publicado na R.L.J., o A. aproveitou excertos de um seu parecer publicado na íntegra in *Ainda as Acções de investigação da paternidade ilegítima...*, pp. 79 ss.; mas o estudo é mais completo do que a parte do parecer relativa ao assunto); ID., *Conflito de jurisprudência em matéria de convivência...*; ID., *Investigação de paternidade ilegítima*, pp. 209-214 (não sobre o assunto em si, mas importante em termos processuais) e pp. 229-231; J. ALÇADA GUIMARÃES, *Noção de convívio notório*; A. STRECHT RIBEIRO, *Convivência notória como marido e mulher...*; J. G. de SÁ CARNEIRO, *Ónus da prova da paternidade...* (não especificamente sobre o assunto, mas importante no campo processual); e V. A. PEREIRA NUNES, *Tratado da filiação legítima e ilegítima...*, 3.ª ed., pp. 622-635. E cfr. ainda as anotações citadas na nota seguinte.

⁴³⁸ É enorme a quantidade de jurisprudência sobre o assunto. A selecção que vamos apresentar é relativamente generosa, mas, tal como a doutrina citada na nota anterior e a citar nesta, está longe de esgotar tudo o que se publicou sobre o assunto. Relativamente aos Acórdãos, que frequentemente aparecem em várias publicações, indicaremos somente aquela(s) de cuja leitura se pode colher mais benefício (pelas notas ou anotações que incluem e das quais mencionaremos apenas as mais úteis ou relevantes); na falta desta(s), ou nos casos em que não tivemos oportunidade de consultar várias, citaremos apenas uma publicação.

Sentenças: de 22.10.1912 (juiz de Ovar), in *B.F.D.U.C.*, Ano I, n.º 2, p. 87; de 14.04.1914 (juiz do Porto), in *ibid.*, n.º 8, pp. 336 s.; de 06.04.1915 (juiz de Santarém), in *ibid.*, Ano II, n.º 20, pp. 548 s.; de 13.12.1915 (juiz de Lamego), in *ibid.*, Ano III, n.º 29 e 30, pp. 556 s.; de 02.10.1916 (juiz de Monchique), in *ibid.*, p. 569; de 23.12.1923 (juiz de Arraiolos), in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 38.º (1924-1925), n.º 23, pp. 347 ss.; de 06.01.1941 (juiz de Beja), in *Ainda as acções de investigação de paternidade...*, pp. 117 ss.; e de 06.12.1941 (juiz de Elvas), in *Revista dos Tribunais*, Ano 60.º, n.º 1419, pp. 45 ss.;

Acórdãos das Relações: R.P. de 05.12.1913, in *Revista dos Tribunais*, Ano 32.º (1913-1914), n.º 767, pp. 358 ss.; R.P. de 27.02.1917, in *ibid.*, Ano 37.º (1918-1919), n.º 874, pp. 151 ss.; R.P. de 20.06.1919 e de 18.07.1919, in *ibid.*, Ano 38.º (1919-1920), n.º 907, pp. 292 ss.; R.L. de 19.04.1922, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 37.º (1923-1924), n.º 24, pp. 373 ss.; R.L. de 11.04.1923, in *ibid.*, pp. 376 ss. (com Nota útil); R.P. de 03.07.1923, in *Revista dos Tribunais*, Ano 42.º (1923-1924), n.º 1002, pp. 280 s.; R.L. de 03.03.1934, in *Gazeta cit.*, Ano 48.º (1934-1935), n.º 23, pp. 362 s. (com Nota útil); Ac. R.P. de 10.10.1936, in *Revista dos Tribunais*, Ano 54.º (1936), n.º 1295, pp. 360 ss.; R.L. de 21.04.1937, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 51.º (1937-1938), n.º 7, pp. 99 ss. (particularmente interessante); R.L. de 08.11.1941, in *Ainda as acções de investigação de paternidade...*, pp. 123 ss.; de R.L. de 25.11.1942, in *Revista dos Tribunais*, Ano 61.º

(1943), n.º 1447, pp. 111 s., e in *Revista de Justiça*, Ano 28.º (1943), n.º 638, p. 220; R.C. de 06.11.1943, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano IV, n.º 21, pp. 110 ss.; R.C. de 16.04.1945, in *B.M.J.*, n.º 3, pp. 303 ss.; de 04.06.1952, in *B.M.J.*, n.º 35, pp. 353 ss. (não especificamente sobre a «convivência», mas com interesse) e in *R.L.J.*, Ano 86.º (1953-1954), n.º 3005, pp. 113 s. (com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, pp. 114 s.); R.C. de 24.02.1953, in *A. Cunha — Acórdãos da Relação de Coimbra*, Ano 1952-53, 8.º Vol., pp. 26 ss. (com *Anotação* útil); R.L. de 22.10.1952, in *Jornal do Fôro*, Ano 16 (1952), n.º 100/01, pp. 271 ss. (com *Anotação* de E. de Abreu); R.C. de 09.06.1953, in *A. Cunha — Acs. R.C.*, *cit.*, Ano 1952-53, 10.º Vol., pp. 13 ss.; Ac. R.L. de 31.07.1953, in *A. Cunha — Acórdãos da Relação de Lisboa*, Ano 1953, Tomo v, pp. 825 ss. (com *Anotação* útil); R.L. de 23.06.1954, in *A. Cunha — Acs. R.L.*, *cit.*, Ano 1954, Tomo III, pp. 553 ss. (com *Anotação* útil); R.C. de 26.07.1955, *A. Cunha — Jurisprudência das Relações*, Ano 1.º (1955), Tomo IV, pp. 885 ss. (com *Anotação* útil); R.L. de 02.11.1955, in *ibid.*, Tomo v, pp. 928 s.; R.P. de 02.11.1955, in *ibid.*, pp. 1009 ss.; R.C. de 13.03.1956, in *ibid.*, Ano 2.º (1956), Tomo II, pp. 478 ss. (com *Anotação* útil); R.L. de 02.10.1957, in *ibid.*, Ano 3.º (1957), Tomo IV, pp. 701 ss. (com *Anotação* útil); R.C. de 15.04.1958, in *ibid.*, Ano 4.º (1958), Tomo II, pp. 482 ss.; R.C. de 21.10.1958, *ibid.*, Tomo IV, pp. 1057 ss.; R.C. de 07.04.1959, *ibid.*, Ano 5.º (1959), Tomo II, pp. 428 ss.; R.P. de 12.06.1959, *ibid.*, Tomo III, pp. 575 s.; R.L. de 22.01.1960, in *ibid.*, Ano 6.º (1960), Tomo I, pp. 29 ss.; R.C. de 25.10.1960, in *ibid.*, Tomo IV, pp. 956 ss.; R.P. de 28.10.1960, in *ibid.*, pp. 868 ss.; R.C. de 24.02.1961, in *ibid.*, Ano 7.º (1961), Tomo I, pp. 206 ss.; R.C. de 28.02.1961, in *ibid.*, pp. 219 ss.; R.L. de 19.04.1961, in *ibid.*, Tomo II, pp. 323 ss.; R.C. de 28.04.1961, in *ibid.*, pp. 521 ss.; R.P. de 10.05.1961, in *ibid.*, Tomo III, pp. 635 ss.; R.C. de 13.10.1961, in *ibid.*, Tomo IV, pp. 895 ss.; R.C. de 05.12.1961, in *ibid.*, Tomo v, pp. 1063 ss.; R.L. de 02.03.1962, in *ibid.*, Ano 8.º (1962), Tomo II, pp. 241 ss.; R.C. de 09.10.1962, in *ibid.*, Tomo IV, pp. 859 s.; R.C. de 19.10.1962, in *ibid.*, pp. 868 ss.; R.L. de 21.11.1962, in *ibid.*, Tomo v, pp. 897 ss.; R.L. de 16.01.1963, in *ibid.*, Ano 9.º (1963), Tomo I, pp. 34 s.; R.L. de 29.05.1963, in *ibid.*, Tomo III, pp. 536 ss.; R.L. de 02.07.1963, in *ibid.*, Tomo IV, pp. 1004 s. (não especificamente sobre a «convivência», mas com interesse); R.L. de 19.07.1963, in *ibid.*, pp. 842 ss.; R.L. de 13.11.1963, in *ibid.*, Tomo v, pp. 1078 s.; R.L. de 06.12.1963, in *ibid.*, pp. 1114 ss.; R.C. de 03.07.1964, in *ibid.*, Ano 10.º (1964), Tomo IV, pp. 841 ss.; R.L. de 31.07.1964, in *ibid.*, pp. 694 ss.; R.L. de 07.02.1968, in *ibid.*, Ano 14.º (1968), Tomo I, p. 50 (só sumário); R.C. de 10.05.1968, in *R. Carvalheiro — Jurisprudência das Relações*, Ano 14.º (1968), Tomo III, pp. 689 s. (sumário); e, finalmente, R.C. de 19.07.1968, in *ibid.*, Tomo IV, pp. 858 ss.. Os três últimos Acórdãos, apesar de proferidos na vigência do Código Civil de 1966, aplicaram a lei antiga (cfr. art. 2.º, n.º 2, do Decreto 47 344, de 25 de Novembro de 1966).

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 18.05.1915, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 14.º (1914-1915), n.º 7-9, pp. 154 ss.; de 25.07.1919, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 33.º (1919-1920), n.º 18, pp. 275 s.; de 29.04.1924, in *ibid.*, Ano 38.º (1924-1925), n.º 16, p. 253; de 23.04.1926, in *R.L.J.*, Ano 59.º (1926-1927), n.º 2302, pp. 44 s.; de 20.05.1930, in *R.L.J.*, Ano 63.º (1930-1931), n.º 2408, pp.

76 ss.; de 30.01.1931, in *Gazeta cit.*, Ano 45.º (1931-1932), n.º 11, pp. 169 s.; de 02.12.1936, in *Jornal do Fôro*, Ano 1.º (1937), n.º 7, p. 55 (só sumário); de 06.04.1937, *Colecção Oficial cit.*, Ano 36.º (1937), n.º 4, pp. 122 ss.; de 02.07.1937, in *ibid.*, n.º 7, pp. 241 ss.; de 15.03.1938, in *ibid.*, Ano 37.º (1938), n.º 3, pp. 108 ss.; de 23.02.1940, in *ibid.*, Ano 39.º (1940), n.º 2, pp. 74 ss.; de 25.06.1940, in *R.O.A.*, Ano 1.º (1941), pp. 177 ss. (completo e com *Anotação* de F. de ABRANCHES FERRÃO, pp. 180 ss.), e in *R.L.J.*, Ano 73.º (1940-1941), n.º 2680, pp. 251 s. (incompleto, mas com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, pp. 251 ss.); de 23.07.1940, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano I, n.º 1, pp. 44 ss.; de 19.12.1941 (Pleno), *Revista dos Tribunais*, Ano 60.º (1942), n.º 1419, pp. 41 s. (com *Anotação* de J. G. de SÁ CARNEIRO; a propósito deste Ac., cfr. também ALBERTO DOS REIS, *Conflito de jurisprudência...*, e ALÇADA GUIMARÃES, *Noção de convivência...*, ambos citados *supra* na nota anterior); de 26.01.1943, in *R.L.J.*, Ano 76.º (1943-1944), n.º 2748, pp. 89 ss.; (incompleto, mas com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, p. 91), e in *Boletim Oficial, cit.*, Ano III, n.º 15, pp. 11 ss. (sem *anotação*, mas completo); de 19.02.1943, in *R.L.J.*, Ano 76.º *cit.*, n.º 2749, pp. 106 ss.; de 16.11.1945, in *ibid.*, Ano 78.º (1945-1946), n.º 2817, pp. 349 ss. (com curta *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, p. 352); de 23.04.1946, in *Boletim Oficial cit.*, Ano VI, n.º 34, pp. 130 ss.; de 02.07.1948, in *R.L.J.*, Ano 81.º (1948-1949), n.º 2881, pp. 282 ss.; (com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, pp. 285 s.); de 17.03.1950, in *B.M.J.*, n.º 18, pp. 428 ss. (não especificamente sobre a «convivência», mas com interesse); de 21.07.1950, in *B.M.J.*, n.º 20, pp. 355 ss.; de 01.02.1952, in *B.M.J.*, n.º 29, pp. 402 ss.; de 23.03.1953, in *Revista dos Tribunais*, Ano 72.º (1954), n.º 1674, pp. 173 ss.; de 13.10.1953, in *B.M.J.*, n.º 39, pp. 315 ss.; de 19.02.1954, in *R.L.J.*, Ano 87.º (1954-1955), n.º 3026, pp. 75 ss.; (com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, pp. 78 ss.); de 23.03.1954, in *ibid.*, n.º 3031, p. 158 (só sumariado, mas com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, pp. 158 s.), e in *B.M.J.*, n.º 42, pp. 309 ss. (completo); de 09.04.1954, in *R.L.J.*, Ano 87.º *cit.*, n.º 3033, p. 190 s. (só sumariado, mas com *Anotação* de ALBERTO DOS REIS, p. 191), e in *B.M.J.*, n.º 42, pp. 327 ss. (completo); de 16.07.1954, in *ibid.*, n.º 44, pp. 389 ss.; de 29.03.1955 (Pleno), in *ibid.*, n.º 48, pp. 554 ss.; de 14.06.1955, in *ibid.*, n.º 49, pp. 506 ss.; de 17.06.1955, in *ibid.*, pp. 519 ss.; de 08.01.1957, in *ibid.*, n.º 63, pp. 543 ss.; de 30.04.1957, in *ibid.*, n.º 66, pp. 393 ss.; de 07.06.1957, in *R.L.J.*, Ano 91.º (1958-1959), n.º 3118, pp. 7 ss. (não sobre a convivência, mas seguido de *Anotação* importante de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 9 ss.); de 21.06.1957, in *B.M.J.*, n.º 68, pp. 624 ss.; de 13.03.1962, in *ibid.*, n.º 115, pp. 476 ss.; de 27.03.1962, in *ibid.*, pp. 499 ss.; de 04.05.1962, in *ibid.*, n.º 117, pp. 527 ss.; de 06.07.1962, in *ibid.*, n.º 119, pp. 471 ss.; de 21.12.1962, in *ibid.*, n.º 122, pp. 586 ss.; de 05.03.1963, in *ibid.*, n.º 125 pp. 530 ss.; de 04.02.1964, in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), n.º 3270, pp. 140 ss. (não sobre a convivência, mas com interesse); de 10.03.1964, in *B.M.J.* n.º 135, pp. 458 ss.; de 08.05.1964, in *ibid.*, n.º 137, pp. 423 ss.; de 20.12.1968, in *ibid.*, n.º 182, pp. 399 ss., e in *R.L.J.*, Ano 103.º (1970-1971), n.º 3410, pp. 75 ss. (com *Anotação* de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 79 s.); de 24.04.1970, in *B.M.J.*, n.º 196, pp. 259 ss.; e, finalmente, de 15.05.1970, in *ibid.*, n.º 197, pp. 322 ss.. Relativamente aos três últimos Acórdãos vale a observação acima feita para os da Relação, *i.e.*, apesar de proferidos na vigência do Código Civil de 1966, aplicaram a lei antiga.

cadás— grande parte dela, em especial a saída da pena forense, até pela quantidade, dá vivo e insubstituível testemunho do modo como o assunto foi vivido, apreciado e julgado durante mais de meio século. Nós, porém, estamos condenados a avançar a ritmo acelerado; avancemos, pois.

Ao artigo 34.º, n.º 5, da *Lei de protecção dos filhos*, sucederam os artigos 1860.º, al. c), e 1862.º, do *Código Civil de 1966*. De acordo com o primeiro destes dois artigos, a acção com vista à «investigação de paternidade ilegítima» continuou a ser admissível «tendo havido convivência notória da mãe e do pretenso pai no período legal da concepção»; mas nos termos do segundo, ditou-se aquela convivência entre a mãe e o pretenso pai consistia «na comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles», caso este concubinato se tivesse «prolongado para além do nascimento do filho». Independentemente da justa crítica que merecia esta última exigência, a lei era agora mais abrangente, caracterizava a natureza dos pressupostos de admissibilidade da acção em conformidade com a solução do *Assento* de 1962 (cfr. *ibid.* e art. 1866.º) e contemplava a possibilidade de averiguação oficiosa da paternidade sem as «limitações estabelecidas no art. 1860.º» (cfr. art. 1848, n.º 4, 2.ª parte). Levantaram-se, a princípio, algumas questões relativas à aplicação da lei no tempo, sendo certo que o novo quadro legal não evitou todas as dúvidas e dissenções, mas a verdade é que a quantidade de tinta doutrinária e jurisprudencial visível a respeito do assunto decresceu bastante⁴³⁹; a

Além dos Acórdãos mencionados, e embora respeite a todo o art.º 34.º em causa, cumpre citar o importante *Assento* do S.T.J. de 21.12.1962, *v.g.*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 81.º (1963), n.º 1777, pp. 12 ss., logo a seguir ao precioso estudo (citado na nota anterior) que em torno dele fez J. G. de SÁ CARNEIRO (pp. 4-11).

⁴³⁹ Para esta fase, no plano doutrinário, com útil balanço acerca da fase anterior, elucidativa explicação das alterações introduzidas e referência às virtudes e defeitos destas, cfr. SANTOS SILVEIRA, *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei...*, pp. 21-28, 34-40, 49 s., 95-109 (*maxime*), 157-165, 169-172 e 181-189. Mas cfr. também M. BAPTISTA LOPES, *Filhos ilegítimos*, pp. 93-96, 98 s., 105-111 e 148-153 (*maxime*); G. de OLIVEIRA, *Crítério jurídico...*, pp. 134-138; e ANTUNES VARELA, *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 22.10.1981 e ao *Assento* S.T.J. de 21.06.1983, *maxime* in *R.L.J.*, Ano 117.º (1984-1985), n.º 3719, pp. 52-54. A nível jurisprudencial, cfr.:

Acórdãos das Relações: R.L. de 22.04.1970, in *R. Carvalheiro e D. Marques Lopes —Jurisprudência das Relações*, Ano 16.º (1970), Tomo II, pp. 301 s.; R.L. de 07.10.1970, in

sedimentação das ideias entretanto debatidas terá contribuído para isso e a nova lei, como depois veremos, cedo se tornaria parcialmente velha.

Aos citados arts. 47.º e 48.º do Decreto n.º 2 de 1910 sucedeu o art. 1907.º do *Cód. Civil de 1966*, onde sob epígrafe «Alimentos à mãe ilegítima», passou a dispor-se somente: «O pai ilegítimo é obrigado, desde a data do seu reconhecimento legal, a prestar alimentos à mãe do filho ilegítimo durante a gravidez e no primeiro ao de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito». A eventual «convivência notória» entre o obrigado e a beneficiária continuava a não ser requisito.

No domínio da filiação, o *Cód. Civil 1966* introduziu outra novidade aqui digna de nota: conferiu ao marido o direito de impugnar a sua paternidade presumida na constância do matrimónio (cfr. arts. 1801.º, n.º 1, e 1807.º, n.º 1), se, além de outros requisitos, tivesse estado separado de facto da mulher durante *todo* o período legal da concepção e ela tivesse «mantido no decurso do mesmo período convivência marital com outro homem, estabelecida por comunhão duradoura de leito, mesa e habitação, em condições análogas às dos cônjuges, fora do domicílio conjugal» (cfr. art. 1817.º, al. c)). Em regra, o direito mencionado caducava na falta de interposição da acção no prazo de 120 dias a contar do momento em que o interessado tivesse sabido do nascimento do presumido filho, mas a lei ditava a suspensão desse prazo curto em certos casos (cfr. art. 1818.º), previa a possibilidade de alguns parentes do dito marido, se falecido ele na pendência da causa, prosseguirem na acção e conferia até legitimidade aos mesmos parentes

ibid., Tomo IV, pp. 653 s.; R.L. de 06.11.1970, in *B.M.J.*, n.º 201, p. 181 (sumário); R.P. de 09.07.1971, in *ibid.*, n.º 209, p. 192 (sumário); R.C. de 07.03.1973, in *ibid.*, n.º 231, pp. 214 s. (sumário); R.P. de 30.03.1973, in *ibid.*, n.º 226, p. 271 (sumário); R.P. de 14.12.1973, in *ibid.*, n.º 232, pp. 168 s. (sumário); R.E. de 22.01.1975, in *ibid.*, n.º 244, p. 325 (sumário); e R.L. de 21.12.1977, in *Col. Jur.*, Ano II, Tomo 5, pp. 1076 s..

Acórdãos do S.T.J.: de 02.12.1970, in *B.M.J.*, n.º 202, pp. 212 ss.; de 09.02.1971, in *ibid.*, n.º 204, pp. 160 ss.; de 16.05.1972, in *ibid.*, n.º 217, pp. 133 ss.; de 20.06.1972, in *ibid.*, n.º 218, pp. 265 ss.; de 24.10.1972, in *ibid.*, n.º 220, pp. 170 ss.; de 30.01.1973, in *ibid.*, n.º 223, pp. 236 ss.; de 06.07.1973, in *ibid.*, n.º 229, pp. 176 ss., e in *Revista dos Tribunais*, Ano 92.º (1974), n.ºs 1889-1890, p. 157 (só sumário, mas com extensa e útil nota, pp. 158 ss.); de 05.02.1974, in *B.M.J.*, n.º 234, pp. 253 ss.; e de 11.11.1976, *ibid.*, n.º 261, pp. 171 ss..

para, em certos casos e num prazo mais curto, proporem eles próprios a acção de impugnação (cfr. art. 1819.º). Além do marido ou os seus parentes, também o Ministério Público podia propor tal acção, a requerimento de quem, num prazo ainda mais curto (60 dias a contar do nascimento), se declarasse pai do filho de cuja legitimidade se tratava e caso a viabilidade do pedido fosse previamente reconhecida pelo tribunal de menores (cfr. art. 1820.º)⁴⁴⁰. Contudo, segundo consta, os pais interessados em assumir-se como tais —normalmente a viverem maritalmente com as mães das crianças— preferiam com frequência recorrer a um expediente a seus olhos mais fácil: de conluio com a cúmplice no então crime de adultério, promoviam o registo dos filhos como seus, ilegítimos, e de mãe incógnita⁴⁴¹. No entanto, quando

⁴⁴⁰ Sobre a matéria, na doutrina, cfr. por todos: BATISTA LOPES, *Filhos ilegítimos*, pp. 12-21 e *maxime* 37-45; G. de OLIVEIRA, *Impugnação da paternidade*, pp. 199-204 e 231-239; ID., *Critério jurídico...*, 66-68 e 268-270; e ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, 116-124 e *maxime* pp. 176-186. Na jurisprudência, com especial interesse, cfr.: Ac. S.T.J. de 30.10.1973, in *B.M.J.* n.º 230, pp. 115 ss. (comentado por G. de OLIVEIRA, *Impugnação...*, pp. 236 ss.); Ac. R.E. de 29.01.1976, in *B.M.J.* n.º 255, pp. 158 ss.; e Ac. S.T.J. de 02.11.1977, in *B.M.J.* n.º 271, pp. 234 ss.. Cfr. também: art. 18.º do Dec.-Lei n.º 47 344, de 25.11.1966 (que aprovou o Código Civil), a permitir, até certo prazo, a impugnação da paternidade de filhos nascidos antes de o Código entrar em vigor; e art. único do Dec.-Lei n.º 280/73, de 01.06, a alargar o prazo para o efeito (n.º 1), a admitir a impugnação oficiosa da legitimidade de menores independentemente da data do respectivo nascimento (n.º 1) e a conferir à mãe a faculdade de requerer a impugnação da legitimidade do filho que não fosse, na verdade, filho do seu marido (n.º 2), e cfr. G. de OLIVEIRA, *Impugnação...*, pp. 197 s., e ID., *Critério jurídico*, pp. 68 s..

⁴⁴¹ No domínio da legislação anterior ao Cód. de 1966, consta que era outro o expediente normalmente usado para os filhos adulterinos não ficarem registados como filhos do marido da mãe: as próprias mães promoviam o registo dos filhos como de mãe incógnita. F. A. PIRES DE LIMA, *Anotação* ao Ac. R.C. de 11.10.1963, in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), pp. 47 s., aludiu a «dezenas ou talvez (...) centenas» de casos, especialmente em Lisboa, cuja existência «chegou ao conhecimento da Comissão Revisora do [então] futuro Código Civil» de 1966; ANTUNES VARELA, in *Código Civil Anotado*, Vol. V, p. 148, apontou como explicação principal para o número elevado de filhos adulterinos a emigração e a prestação de serviço militar no ultramar; o móbil das mães seria o de ocultarem o adultério e evitarem o registo das crianças como filhos do marido ausente. G. de OLIVEIRA, *Critério jurídico...*, p. 67, aludiu a este «problema delicado» a propósito da «relevância da separação de facto acompanhada de concubinato *more uxorio* da mulher com outro homem, durante o período legal da concepção», alvitando a hipótese de a referida novidade do

descoberta a mãe e o seu estado de casada, como frequentemente acontecia, este expediente, que deu origem a jurisprudência divergente, revelava-se, a final, infrutífero⁴⁴².

Entretanto, o Decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 — conhecido por *Lei de protecção à criança* e por *Lei da protecção à infância* — previra várias formas de inibição do poder paternal (art. 17.º ss.). Uma delas, a «fórmula sob a guarda da República» (art. 20.º), consistia na inibição parcial daquele poder relativamente a filhos menores de 16 anos notoriamente desprezados ou maltratados pelo pai ou mãe, ou por ambos. Todavia, determinou-se que a mesma inibição teria lugar

«(...) nos casos em que a segunda mulher do pai ou concubina que vive com ele, ou o segundo marido da mãe ou o amante, sejam, respectivamente, quem despreze ou maltrate o menor ou menores, enquanto que o pai ou a mãe é incapaz ou impotente para pôr còbro a esta situação.» (art. 20.º, § 3.º, it. nossos).

Estas referências da lei à concubina do pai e ao amante da mãe não passaram para a Organização Tutelar de Menores aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962, nem voltaram a aparecer depois disso⁴⁴³.

Cód. de 1966 (art. 1817.º, al. c)), sem precedente no «sistema latino», ter na sua base a consideração daquele problema; e realmente foi a propósito desse problema que PIRES DE LIMA (*R.L.J. cit.*, p. 48, nota 1) apontou as soluções que viriam constituir as als. c) e d) do art. 1817.º do dito Código (para os textos dos diferentes anteprojectos, cfr. F. B. FERREIRA PINTO, *Filiação natural*, 2.ª ed., pp. 167 s., em nota). No caso sobre o qual incidiu o Ac. citado (*R.L.J. cit.*, pp. 42 ss.) a mãe, separada de facto do marido há mais de 30 anos, assumiu a maternidade, mas omitiu o seu estado de casada e afirmou desconhecer a identidade do pai da criança; para outro caso em que a filha de mulher casada foi registada como ilegítima desta e de pai incógnito, cfr. Ac. S.T.J. de 07.02.1969, in *R.L.J.*, Ano 103.º (1970-1971), pp. 133 s., com *Anotação* de PIRES DE LIMA (pp. 134 ss.).

⁴⁴² Sobre estes casos, cfr. *Parecer* do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (J. COSTA AROSO), de 01.06.1970, in *B.M.J.* n.º 198, pp. 64 ss., e os seguintes Acórdãos do S.T.J.: de 14.05.1971, in *B.M.J.* n.º 207, pp. 178 ss.; de 29.06.1971, in *ibid.* n.º 208, pp. 165 ss.; de 16.07.1971, in *ibid.* n.º 209, pp. 150 ss.; de 29.02.1972, in *ibid.* n.º 214, pp. 131 ss.; de 25.04.1972, in *ibid.* n.º 216, pp. 170 ss.; de 05.05.1972, in *ibid.* n.º 217, pp. 130 ss.; e de 13.02.1973, in *ibid.* n.º 224, pp. 180 ss..

⁴⁴³ Cfr.: art. 77.º, al. g), da O.T.M. de 1962, artigo que pelo Dec.-Lei 47 727, de 23 de Maio de 1967, passou a 105.º, al. g) da mesma O.T.M.; arts. 1910.º ss. da versão primitiva do Cód. Civil de 1966, aos quais sucederam os actuais arts. 1913.º ss. do mesmo Cód.,

Cumpre recuar e avançar novamente no tempo, para antecipar dados cuja interpolação mais adiante seria verdadeiramente forçada.

O *Código de Falências*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25 981, de 26 de Outubro de 1935, não esqueceu o concubinato. Com efeito, no capítulo referente aos efeitos da falência (Cap. III), na secção relativa aos actos prejudiciais à massa falida (Secção II), determinou fossem presumidos como celebrados de má fé pelos interessados intervenientes «os actos e contratos por título oneroso efectuados dentro dos dois anos anteriores à data da sentença declaratória da falência *em favor do cônjuge, [de] parente até ao 6.º grau, de concubina, [de] serviçais ou subordinados por qualquer vínculo jurídico*» (cfr. art. 34.º, corpo e 1.º). Esse Código teve vigência curta: foi revogado pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939, que aprovou do *Código de Processo Civil de 1939*. A norma em causa, porém, continuou viva: sem os «e contratos» e sem os parentesis rectos e o itálico que lhe colocámos, transitou primeiro para este Código de 1939 (cfr. art. 1170.º, corpo e 1.º) e daí para o *Código de Processo Civil de 1961*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961 (cfr. art. 1202.º, corpo e al. a)); veremos mais tarde o que foi feito dela.

Depois da visão sumária acima oferecida, e com referência à legislação, cremos que nos resta apenas aflorar a matéria no tocante ao «Estado Providência»: uma aventura cujo sucesso integral —correspondente ao levantamento de todas as normas pertinentes— temos as maiores dúvidas de conseguir. Vamos tentar; quem mais souber dirá de sua justiça.

Neste domínio, a preocupação do Estado não foi a princípio a de incluir os concubinos na lista dos contemplados com os chamados «direitos sociais»; pelo contrário: o concubinato —usemos ainda o termo, no seu sentido mais amplo, a compreender tanto o simples concubinato como a união de facto— podia apenas levar à não aquisição ou à perda desses benefícios.

Algumas normas usaram fórmulas gerais, às quais o concubinato, ao tempo, sendo notório, podia subsumir-se. Assim, por exemplo: o *Código para a concessão de pensões* —de preço de sangue; por serviços excepcionais e

reformados pelo Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.11; e art. 194.º da actual O.T.M. —Dec.-Lei n.º 314/8, de 27 de Outubro.

relevantes prestados ao País; e extraordinárias—, aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, exigia às mulheres beneficiárias «bom comportamento moral e civil» (cfr. art. 5.º, n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, al. a), e 8.º, e art. 6.º, n.º 6.º), a atestar pelas entidades competentes (cfr. art. 12.º, § 2.º, n.ºs 1.º, al. d), 2.º, al. e), 3.º, al. d), 4.º al. c), e 5.º, al. d))⁴⁴⁴; o Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, que criou o *Montepio dos Servidores do Estado*, determinava a perda da qualidade de pensionista da mulher cujo «porte moral» desse «escândalo público, quando devidamente comprovado» (cfr. art. 44.º, n.º 3.º); e o *Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência*, promulgado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determinou que o cônjuge sobrevivente não teria direito a subsídio por morte do beneficiário caso vivesse «com porte moral escandaloso» (cfr. art. 97.º, n.º 2). Ver o que foi feito destas disposições é tarefa a cumprir imediatamente: o Decreto n.º 17 335 foi ultrapassado pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, que manteve as mesmas exigências (cfr. art. 8.º, al. 1), c), al. 2), b), al. 4), b), al. 5) e al. 8), art. 17.º, 2.º, e art. 29.º) e que só viria a ser integralmente rendido em 1982⁴⁴⁵; o Decreto n.º 24 046, já derogado nalguns pontos, viria a sucumbir definitivamente em 1991⁴⁴⁶; e o citado artigo do Regulamento de 1963 foi suprimido em 1990⁴⁴⁷. De todo o modo, a even-

⁴⁴⁴ Este Código de 1929 substituiu outro com o mesmo nome aprovado pelo Decreto n.º 15 969, de 21 de Setembro de 1928, que dizia respeito às mesmas pensões e que, em sede de instrução dos processos, também exigia a algumas beneficiárias a apresentação de atestado de «bom comportamento moral e civil», apesar de não mencionar previamente esse comportamento entre as condições de atribuição das pensões (cfr. arts. 5.º e 6.º e art. 12.º, § 2.º, n.ºs 1.º, al. c), 2.º, al. e), e 4.º, al. c)); imperfeições como esta terão motivado a sua precoce substituição.

⁴⁴⁵ Depois do Dec.-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro (irrelevante quanto ao que nos interessa) e da nova leitura que do mesmo se tornou necessária face ao princípio da igualdade, consignado na Constituição de 1976, o citado Decreto de 09.07.1966 foi revogado pelo Dec.-Lei n.º 404/82, de 24.09 (art. 39.º), a aludir com mais demora posteriormente.

⁴⁴⁶ Cfr. Dec.-Lei n.º 142/73, de 31.03, Dec.-Lei n.º 191-B/79, de 25.06, e Dec.-Lei n.º 343/91, de 17.09 (o art. 5.º revogou o que restava do citado Dec.-Lei de 21.06.1934), todos a atender mais tarde, naturalmente sem esquecer o princípio constitucional mencionado na nota anterior.

tual subsunção do concubinato às formulas gerais em causa seria dificilmente sustentável ainda antes do desaparecimento formal das mesmas⁴⁴⁸.

Outras normas, porém, mencionaram expressamente a «mancebia»⁴⁴⁹.

A primeira deste género no domínio que agora nos ocupa terá sido o art. 16.º, al. a), da Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, relativa aos *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. De acordo com essa disposição, se do acidente resultasse a morte do sinistrado, a viúva que com ele tivesse casado antes de ocorrido aquele, tinha direito a uma pensão enquanto se mantivesse no estado de viuvez, mas perderia esse direito se vivesse «em mancebia» ou tivesse «porte escandaloso»; e de acordo com a al. b) do dito art. 16.º, sendo o sinistrado falecido mulher cujo marido vivesse a seu cargo, o mesmo valia para o viúvo⁴⁵⁰. À citada Lei sucedeu a Lei n.º 2 127, de 3

⁴⁴⁷ Porquanto o art. 59.º do Dec.-Lei n.º 322/90, de 18.10, revogou a Secção VII do Capítulo V do Regulamento em causa, Secção essa na qual estava incluído o mencionado art. 97.º.

⁴⁴⁸ No entanto, cfr. *infra* notas 451 e 465 *in fine*, apesar de esta dizer respeito a um problema diferente.

⁴⁴⁹ Sobre este substantivo feminino, que num dos seus sentidos, como vimos, é de há muito sinónimo de concubinato, veja-se o recente *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia das Ciências de Lisboa, onde pode ler-se: «mancebia. (...) Estado de quem mantém uma relação amorosa extraconjugal ou vive maritalmente, sem ser casado; estado de quem vive amancebado. (...)» (cfr. Vol. II, p. 2354; e cfr. também Vol. I, p. 201); consulte-se o *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* da Sociedade de Língua Portuguesa (Vol. I, pp. 382 s., e Vol. VI, p. 623); leia-se o *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* de Cândido de FIGUEIREDO (Vol. I, 24.º ed., p. 151, e Vol. II, 23.ª ed., p. 295); ou, querendo usar auxiliares mais antigos, cfr. *v.g.*, as referências feitas *supra* nas notas 15 e seguintes e no texto correspondente.

⁴⁵⁰ Sobre estes preceitos, cfr. as úteis apreciações de L. da CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. XIII, pp. 321 s., ou ID., *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho...*, pp. 90 s. (entendendo repetidamente não ser exigível ao viúvo não viver em mancebia, apesar de a al. b) do art. 16.º usar a expressão «nos termos da alínea anterior»), e de A. VEIGA RODRIGUES, *Acidentes de Trabalho...*, pp. 85 s. (em sentido contrário quanto àquele aspecto) e 90 s. (citando alguns dos Acórdãos abaixo indicados). Toda a jurisprudência que encontrámos sobre o assunto dizia apenas respeito à interpretação e aplicação da al. a) do mesmo art. 16.º, alínea a respeito da qual também não havia unanimidade de posições; cfr. os seguintes Acórdãos do S.T.A.: Ac. de 19.07.1938, in *Diário do Governo*, II Série, n.º 257, de 05.11.1938, p. 5708; Ac. de 27.06.1939, in *ibid.*, n.º 182, de 07.08.1939, pp. 4469 s.; Ac. de 27.02.1940, in *ibid.*, n.º 88, de 16.04.1940, pp. 1943 s.; Ac. de 22.01.1946, in

de Agosto de 1965, que continuou a aludir ao «porte escandaloso» da viúva (não do viúvo) como causa de perda do direito à pensão, mas omitiu a referência à mancebia (cfr. Base XIX, n.º 3, 2.ª parte), havendo quem sustentasse dever esta considerar-se englobada naquela expressão e quem defendesse não ser necessariamente assim⁴⁵¹. De todo o modo, em 1992, até a expres-

ibid., n.º 84, de 11.04.1946, pp. 1954 s.; Ac. de 25.06.1946, in *ibid.*, n.º 280, de 02.12.1946, p. 6760; Ac. de 03.12.1946, in *ibid.*, n.º 86, de 15.04.1947, pp. 1894 s.; Ac. de 14.10.1952, in *ibid.*, n.º 295, de 17.12.1952, pp. 7692 s.; Ac. de 15.03.1955, in *ibid.*, n.º 262, de 11.11.1955, pp. 7991 s.; Ac. de 10.01.1956, in *ibid.*, n.º 252, de 25.10.1956, pp. 7690 s.; Ac. de 24.01.1956, in *ibid.*, n.º 280, pp. 8706 s.; e Ac. de 29.01.1957, in *ibid.*, n.º 264, de 13.11.1957, pp. 8782 s. (com voto de vencido do Conselheiro F. Tomás de Resende); e, com interesse em abstracto, Ac. de 16.07.1963, in S.T.A.—*Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. XXV, pp. 165 ss.. Sobre o Ac. de 27.02.1940, cfr. *Nota discordante in Revista de Justiça*, Ano 25.º (1940), n.º 575, pp. 170 s..

⁴⁵¹ No primeiro sentido, cfr. F. TOMÁS DE RESENDE, *Acidentes de Trabalho...*, 1.ª ed., p. 44, e Ac. R.L. de 27.04.1981, in *Col. Jur.*, Ano VI, tomo 2, pp. 235 ss. (ainda em 1981, note-se, e sem voto de vencido). No segundo sentido, cfr. J. A. CRUZ DE CARVALHO, *Acidentes de Trabalho...*, 2.ª ed., pp. 107 s. [«trata-se (...) de averiguar, caso por caso, em que medida uma situação de mancebia se possa considerar escandalosa»], e F. TOMÁS DE RESENDE, *Acidentes de Trabalho...*, 2.ª ed., p. 45 [«Parece que (sem exclusão necessária da mancebia) porte escandaloso será o que choque o sentimento social dominante»]. Já nos anos 90, com referência à disposição em causa, entretanto ultrapassada, R. CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, p. 266 (nota 629), opinou: «(...) a união de facto ou mancebia, mesmo que sucessivamente repetida com outros intervenientes, não constitui, nos tempos actuais (pelo menos, a partir de 1 de Abril de 1978 – cfr. arts. 2020.º CC e 176.º do Dec.-Lei n.º 496/77, de 25/11), por si mesma, porte escandaloso. Trata-se de uma união entre um homem e uma mulher 'em condições análogas às dos cônjuges', pelo que a mesma tem dignidade humana e social, espraçada aliás no facto de, em certas circunstâncias, ser fonte de obrigações alimentares (...) e até de pensões de sobrevivência (...)». De resto, como este A. não deixou de notar, no Ac. R.P. de 22.10.1985, in *Col. Jur.*, Ano X, pp. 249 ss., sustentou-se que «uma situação de mancebia, mantida sem escândalo público, com certo recato, tolerada pela sociedade em geral por acompanhada de razões impeditivas da celebração de matrimónio, por casamento ainda não dissolvido, ou por formação ideológica, política ou religiosa, não ofende as razões profundas do (...)» art. 1093.º, n.º 1, al. c), do Código Civil de 1966 (cfr. também o Ac. R.C. de 02.02.1988, in *B.M.J.* n.º 374, p. 540, e cfr. hoje art. 64.º, n.º 1, al. c), do R.A.U., aprovado pelo Dec.-Lei n.º 321-B/90, de 15.10). Como os tempos estavam mudados, e como haveriam de mudar ainda.

-são mantida viria a desaparecer da Lei de 1965⁴⁵².

Na linha da citada Lei n.º 1 942, o *Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões* aprovado por Despacho de 15 de Abril de 1966⁴⁵³ também determinou a extinção da pensão de sobrevivência em caso de «comprovada mancebia da pensionista» (cfr. art. 8.º, n.º 1, al. b)). Tal regulamento foi substituído por outro com o mesmo título, aprovado por Despacho de 23 de Dezembro de 1970⁴⁵⁴; manteve-se a determinação noutra alínea (cfr. art. 8.º, n.º 1, al. g)), que viria a ser suprimida por novo Despacho, este proferido em 25 de Outubro de 1988⁴⁵⁵.

Por fim, ainda na mesma linha mas já sem tratamento desigual em razão do sexo, o *Estatuto das Pensões de Sobrevivência* aprovado pelo Decreto Lei n.º 142/73, de 31 de Março, também determinou ser causa de extinção da qualidade de pensionista o seu «mau porte moral, com escândalo público, (...) e (...) a sua comprovada mancebia». Em 1979, quando foi revisto o dito Estatuto⁴⁵⁶, Portugal já não era o mesmo.

O «Estado Novo» sucumbiu com a «Revolução de Abril», de 25 de Abril de 1974, e grandes mudanças viriam a ocorrer. Quanto ao que nos interessa, porém, começaram discretamente: a primeira novidade nem sequer foi publicada; circulou somente, «com os melhores cumprimentos». Falamos da *Circular n.º 11/75 da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Previdência*,

⁴⁵² O citado n.º 3 da tal Base XIX —sem dúvida violador do princípio constitucional da igualdade (desde 1976) ao abranger somente a viúva (embora respeitante à al. b) do n.º 1 da mesma Base, cfr. Ac. T.C. n.º 191/88, de 20.09.1988, in *B.M.J.* n.º 379, pp. 411 ss.)— foi alterado com efeitos retroactivos a 06.10.1988 (data em que aquele Ac. T.C., com força obrigatória geral, foi publicado na I Série do *D.R.*) pela Lei n.º 22/92, de 14.08 (aliás, esta Lei reescreveu quase toda a Base citada).

⁴⁵³ Cfr. *Diário do Governo*, II Série, n.º 111, de 11.05.1966, pp. 3 858 s..

⁴⁵⁴ Cfr. *Diário do Governo*, II Série, n.º 21, de 26.01.1971, pp. 526 ss..

⁴⁵⁵ Cfr. Despacho 44/SESS/88, in *D.R.*, II Série, n.º 267, de 18.11.1988, p. 10 722, onde se invocam «o decurso do tempo entretanto decorrido, as alterações sociológicas e as perspectivas inovadoras de segurança social que se têm verificado». Desde 1976 até então, por força do princípio constitucional da igualdade, deveria atender-se também à mancebia do pensionista.

⁴⁵⁶ Pelo Dec.-Lei n.º 191-B/79, de 25.06, *cit. supra* na nota 446.

de 21 de Janeiro de 1975, que comunicou a várias Direcções o teor de um Despacho de 29 de Dezembro do ano anterior. Ei-la:

«Às
 Direcções das
 - Caixas Sindicais de Previdência
 - Caixas de Reforma ou de Previdência
 - Caixas de Abono de Família
 - Federações das Caixas de Previdência

Assunto: Alargamento das prestações de assistência médica e medicamentosa a familiares de beneficiários.

Para os devidos efeitos se comunica o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social, de 29 de Dezembro de 1974.

Tendo em vista corrigir distorções ainda existentes quanto à concessão de assistência médica e medicamentosa no âmbito da previdência social importa, desde já, alargar a sua atribuição aos seguintes grupos de familiares de beneficiários:

- Familiares dos beneficiários requerentes de pensões de invalidez e velhice;
- *Pessoas que vivendo maritalmente com o beneficiário estejam efectivamente a seu cargo;*
- Ascendentes dos beneficiários falecidos;
- Familiares dos beneficiários falecidos em consequência de acidente sem que tivessem cumprido o correspondente prazo de garantia;

Nestes termos, ao abrigo do art. 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 e do artigo 144.º do Modelo Geral de Estatutos das Caixas de Previdência e Abono de Família, determino o seguinte:

1. Os familiares dos beneficiários requerentes de pensões de invalidez e velhice têm direito, nos mesmos termos que estes, a assistência médica e medicamentosa a partir da data do requerimento da pensão desde que, como familiares, reúnem as condições regulamentares para lhes serem atribuídas tais prestações.

2. *Para efeitos de protecção na doença e na maternidade, considera-se familiar do beneficiário a pessoa que vivendo maritalmente com ele esteja efectivamente a seu cargo. Os requisitos de coabitação e de dependência económica deverão ser devidamente comprovados pelo beneficiário.*

3. Mantém direito à protecção na doença os ascendentes dos beneficiários falecidos que confirmam, à data da morte, direito ao abono de família.

4. A assistência médica e medicamentosa será concedida aos familiares dos beneficiários falecidos, cuja morte tenha sido causada por acidente, desde que em nome

do beneficiário tenham entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores ao acidente.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Com os melhores cumprimentos

21/1/75

Pelo Director-Geral

[assinatura ilegível]⁴⁵⁷

Eis a «convivência marital» como relação familiar geradora de direitos concedidos pelo Estado aos assim «conviventes», se bem que discretamente e para efeitos restritos. Nunca tal antes fora visto em Portugal. Não era ainda a lei a ditá-lo e o Despacho, estamos em crer, era ilegal, mas na prática, ao tempo, talvez tenha funcionado como se não o fosse, se acaso alguns interessados dele tiveram conhecimento e fizeram uso⁴⁵⁸. Em face disto, com mais um par de parágrafos, poderíamos finalmente dar por encerrado este Capítulo. No entanto, se assim fizéssemos, além do muito que ficou e ficará por dizer, notar-se-ia a falta de ao menos umas linhas a dar conta de questões relativas ao concubinato que, já antes da Constituição de 1976 e sem relação com qualquer das normas acima sumariamente apontadas, foram levadas à barra dos tribunais ou tão-só abordadas pela doutrina. Nalguns casos, quase todos, teríamos ensejo de mencionar esse facto no penúltimo Capítulo, dispersamente, a título retrospectivo não forçado,

⁴⁵⁷ Itálicos nossos (o «Pelo» aparece manuscrito). Lemos uma alusão ao Despacho em causa em L. VIEGAS, *A Constituição e a Condição da Mulher*, p. 50, que o qualificou de «notável inovação», afirmando mais adiante em jeito premonitório: «A situação de legal marginalização das famílias naturais está em vias de extinção» (p. 51). Devemos a cópia da *Circular* à amabilidade da Dr.^a Maria de Lurdes Baptista, que, em representação do «Centro de Documentação e Informação Social do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social», e a nosso pedido, no-la remeteu com a informação de que «a tentativa de localizar a publicação do referido despacho (...) não resultou, não obstante a pesquisa cuidada que fizemos». Também nós a tínhamos procurado em vão no jornal oficial. Cfr. nota seguinte.

⁴⁵⁸ O art. 202.º do Decreto n.º 45 266, invocado no Despacho, apenas previa a resolução dos «casos omissos» e das «dúvidas suscitadas na execussão» desse diploma «por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*». Contudo, na fase pós-revolucionária de 1974-1975, pode ter-se considerado serem estes detalhes insignificantes; ou então, quem sabe, alguém chamou discretamente a atenção para os vícios do Despacho e terá sido, por isso, travada a publicação.

mas parece-nos preferível não nos limitarmos a aproveitar essa oportunidade. Vejamos, pois, acto contínuo e muito breve, tanto quanto sabemos, quais foram essas questões.

Discutiu-se se o concubinato entre o patrão e a criada excluía por natureza a possibilidade de ela exigir o pagamento de retribuição pelos serviços domésticos prestados, havendo a esse respeito opiniões divergentes⁴⁵⁹; perguntou-se se seria invocável o contrato de sociedade para reclamar direitos sobre bens adquiridos por um dos concubinos com o produto de esforço de ambos e achou-se que o problema podia ter solução favorável, com esse ou com outro fundamento⁴⁶⁰; sustentou-se ser o concubinato irrelevante para efeitos de dedução de embargos de terceiro a acção de despejo⁴⁶¹; negou-se constituir a ruptura do concubinato base para a procedência de pedido de

⁴⁵⁹ Embora predominasse o entendimento de que não excluía. Sobre a questão, que se já se colocara antes da instauração da República, cfr.: Ac. S.T.J. de 15.03.1910, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 25.º (1911-1912), n.º 1, p. 5 (contra a 1.ª instância, mantendo Ac. da Relação, considerou que excluía com voto de vencido); Ac. S.T.J. de 01.02.1911, in *ibid.*, pp. 5 s. (sobre o mesmo caso, entendendo que não excluía, revogou o Ac. anterior e o da Relação; a *Nota da Gazeta* é discordante); Ac. S.T.A. de 21.12.1943, in S.T.A.—*Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. V, pp. 383 ss. (excluiu, revogando decisão da 1.ª instância); Ac. S.T.A. de 18.06.1946, in *ibid.*, VIII, pp. 312 s. (não excluiu, confirmando decisão da 1.ª inst.); Ac. S.T.A. de 08.02.1949, in *ibid.*, Vol. XI, pp. 41 ss. (com voto de vencido, não excluiu, confirmando decisão da 1.ª inst.); Ac. S.T.A. de 08.03.1949, in *ibid.*, pp. 95 ss. (não excluiu, confirmando, nessa parte, decisão da 1.ª inst.); Ac. S.T.A. de 29.03.1949, in *ibid.*, pp. 177 ss. (não excluiu, confirmando, nessa parte, decisão da 1.ª inst.); embora com menos interesse, Ac. S.T.A. de 13.03.1951, in *ibid.*, Vol. XIII, pp. 130 ss. (não excluiu, confirmando, nessa parte, decisão da 1.ª inst.); novamente com mais interesse, Ac. S.T.A. de 26.03.1963, in *Acórdão Doutrinários do S.T.A.*, Ano II, n.º 18, pp. 859 ss. (com voto de vencido, não excluiu, confirmando decisão da 1.ª inst.). Na doutrina, sustentando ser exigível o dito pagamento, cfr. *O Direito*, Ano 47.º (1915), n.º 17, pp. 257 s., e *R.L.J.*, Ano 48.º (1915-1916), n.º 2007 (*Direito Civil: consulta e resposta*), pp. 292 s..

⁴⁶⁰ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *A união livre...*, pp. 41 ss., e *Tratado...*, Vol. VI, pp. 69 ss., muito influenciado pela jurisprudência francesa, e cfr. *R.L.J.*, Ano 54.º (1921-1922), n.º 2171 (*Direito Civil e Internacional Privado: consulta e resposta*), pp. 116 ss..

⁴⁶¹ Cfr. Ac. R.L. de 15.12.1923, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 38.º (1924-1925), n.º 17, pp. 262 ss.; a despropósito, porém, porquanto a embargante não tinha invocado a sua relação pessoal com o arrendatário para fundamentar os embargos; havia, sim, invocado a existência de sublocação, como na pequena *Nota da Gazeta* não deixa de notar-se.

indenização⁴⁶²; defendeu-se maioritariamente que a simples condição de manter o estado de viuvez, imposta em disposição testamentária, não era de considerar incumprida em caso de concubinato⁴⁶³; mas faltava consenso semelhante quanto a saber se o concubinato implicava a perda do direito da viúva a alimentos⁴⁶⁴; embora se considerasse que a mancebia determinava a perda do direito da mulher separada de pessoas e bens ou divorciada a receber alimentos do cônjuge ou ex-cônjuge⁴⁶⁵; decidiu-se, em 2.^a instância,

⁴⁶² Cfr. Ac. S.T.J. de 30.05.1961, *v.g.* in *B.M.J.* n.º 107, pp. 557 ss..

⁴⁶³ Cfr. Ac. S.T.J. de 21.07.1964, in *B.M.J.* n.º 139, pp. 324 ss. [sumário e *Nota* favorável na *Revista dos Tribunais*, Ano 83.º (1965), n.º 1799, pp. 137 s.; manteve-se o Ac. da Relação], e cfr. Ac. S.T.J. de 21.07.1969 (com voto de vencido), in *B.M.J.* n.º 184, pp. 304 ss. [na *Revista dos Tribunais*, Ano 87.º (1969), pp. 297 ss., com *Anotação* favorável (p. 300), e na *R.L.J.*, Ano 103.º (1970-1971), n.º 3413, pp. 125 ss., com *Anotação* favorável de F. A. PIRES DE LIMA (p. 128)]. No mesmo sentido, cfr.: DIAS FERREIRA, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2.^a ed., p. 360; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. IX, p. 543; e, desenvolvidamente, F. A. PIRES DE LIMA, *Condição de viduidade (Notas a dois acórdãos do S.T.J.)*. Se, porém, a condição imposta na dita disposição testamentária fosse no sentido de a viúva se manter como tal e «viver com recato» ou «não se desmandar», já era pacífico que o concubinato da beneficiária constituía incumprimento da condição imposta ou, o mesmo é dizer, originava a verificação da condição resolutiva prevista; além da jurisprudência e doutrina já citadas, cfr. *R.L.J.*, Ano 44.º (1911-1912), n.º 1863 (*Direito Civil e Fiscal: consulta e resposta*), pp. 57 ss. (neste caso a beneficiária nem era uma viúva; era a concubina sobrevivente do testador), e *R.L.J.*, Ano 49.º (1916-1917), n.º 2046 (*Direito Civil: consulta e resposta*), pp. 394 ss..

⁴⁶⁴ No sentido de que não implicava, cfr. Ac. R.P. de 15.02.1963, in *Revista dos Tribunais*, Ano 82.º (1964), n.º 1787, p. 42 [mereceu *Nota* discordante (pp. 42 ss.; cfr. pp. 44 s.); a 1.^a instância também havia entendido não implicar, como se vê lendo a citada *Nota* e o Ac. aqui citado a seguir]. No sentido de que implicava a dita perda, cfr. Ac. S.T.J. de 05.05.1964, in *ibid.*, n.º 1795, pp. 419 ss. [com dois votos de vencido, revogou o Ac. da Relação antes citado; na *Revista dos Tribunais* mereceu, naturalmente, *Anotação* favorável (pp. 425 s.)] e PIRES DE LIMA, *Condição de viduidade...*, pp. 49 s. e 130 s.. Era muito íntima a conexão entre este assunto e a matéria objecto da nota seguinte e passou a sê-lo mais ainda com a entrada em vigor do *Cód. Civil de 1966*, em vista do disposto no seu art. 2019.º, o qual, sublinhe-se, mantém a redacção inicial.

⁴⁶⁵ Por aplicação do art. 32.º, corpo e n.º 2.º, da *Lei do Divórcio* (Dec. de 03.11.1910), que previa a cessação do direito a alimentos e da obrigação de os prestar se o cônjuge (no preceito, melhor seria dizer ex-cônjuge) que os recebesse se tornasse «indigno desse benefício, por seu comportamento moral». A este respeito levantaram-se cinco questões sobre as quais não havia entendimento pacífico: se era relevante para o efeito o adultério que tinha constituído fundamento para a separação de pessoas e bens ou para o divórcio,

não haver lugar à atribuição judicial do direito ao arrendamento à progenitora que vivera «em mancebia» com o arrendatário, do qual tinha dois filhos menores⁴⁶⁶; contrariamente ao que havia sucedido em Dezembro de 1973, em Fevereiro de 1974 julgou-se possível a atribuição de indemnização por danos patrimoniais à sobrevivente de união *more uxorio* por morte daquele a quem ela assim tinha estado unida⁴⁶⁷; finalmente, em Fevereiro de 1975, em 2.^a instância, para obstar ao despejo por falta de residência

apesar de posteriormente àquela ou a este o culpado manter bom comportamento moral; se o comportamento moralmente repreensível posterior determinava a própria inexistência do direito a alimentos ou tão-somente a perda desse direito (uma vez reconhecido); se o «mau comportamento» moral posterior à dita separação ou ao divórcio era relevante ainda que tivesse cessado ao tempo do pedido de alimentos ou apenas se subsistisse na altura; se a perda do direito a alimentos se verificava mesmo em caso de divórcio (e da consequente extinção do dever de fidelidade); e se o concubinato ou mancebia implicava tal perda unicamente quando fosse a ex-mulher a beneficiária ou outrossim tratando-se do ex-marido. Sobre a matéria, é especialmente importante ler: CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. VII, pp. 123 s.; Ac. S.T.J. de 24.07.1945, in *R.L.J.*, Ano 78.^o (1945-1946), n.^o 2820, pp. 391 s.; *Anotação crítica ao mesmo* de J. ALBERTO DOS REIS e F. A. PIRES DE LIMA (pp. 392 ss., *maxime* 395 s.); Ac. S.T.J. de 11.07.1950, in *B.M.J.* n.^o 20, pp. 351 ss.; Ac. S.T.J. de 04.01.1952, in *ibid.*, n.^o 29, pp. 390 ss.; *Revista dos Tribunais*, Ano 82.^o (1964), n.^o 1787, p. 45 (em *Nota* ao Ac. R.P. de 15.02.1963, *cit. supra* na nota anterior); Ac. R.L. de 12.06.1964, in *A. Cunha —Jurisprudência das Relações*, Ano 10.^o (1964), p. 525 (confirmando decisão da 1.^a inst.); Ac. S.T.J. de 08.01.1965, in *B.M.J.* n.^o 143, pp. 227 ss. [confirmou o anterior e mereceu *Nota* desfavorável na *Revista dos Tribunais*, Ano 83.^o (1965), n.^o 1803, pp. 335 s.]; e PEREIRA COELHO, *Curso...* (1965), pp. 540 s.. Cfr. nota anterior e, com referência ao art. 2019.^o do Cód. Civil, aproveitamos já para dizê-lo, não deixe de ler-se o Ac. R.L. de 12.02.1987, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 1, pp. 120 ss., considerando ser de indeferir o pedido de alimentos ao ex-marido feito pela ex-mulher que, após o divórcio e durante cerca de dois anos, manteve relações sexuais com terceiro, apesar de tais relações terem cessado mais de um ano e meio antes de formulado o pedido (com voto de vencido, revogou decisão da 1.^a instância).

⁴⁶⁶ Cfr. Ac. R.P. de 09.11.1966, in *A. Cunha —Jurisprudência das Relações*, Ano 12.^o, Tomo 5, pp. 877 ss. (revogando, quanto a este aspecto, sentença da 1.^a instância).

⁴⁶⁷ Cfr. Ac. R.L. de 05.12.1973, in *B.M.J.* n.^o 232, p. 166, e Ac. R.L. de 20.02.1974, in *B.M.J.* n.^o 234, p. 336. Contra esta segunda orientação, cfr. Ac. S.T.J. de 26.05.1971, in *B.M.J.* n.^o 207, pp. 106 ss. (pronunciou-se sobre o assunto, apesar de não estar directamente em causa um pedido de «indemnização à mulher pela morte do homem com quem vivia em mancebia»).

permanente do arrendatário, considerou-se familiar deste a mulher que com ele vivia maritalmente há 17 anos⁴⁶⁸.

Voltámos, assim, a 1975 e à consideração da «convivência marital» como relação familiar para efeitos restritos, agora em sede judicial.

No ano seguinte, dois anos contados da «Revolução de Abril», entrou em vigor da *Constituição da República Portuguesa* de 2 de Abril de 1976⁴⁶⁹. Em forma de *Lei Fundamental*, pelo menos na opinião de alguns, estava consumada a implantação no sistema jurídico de duas grandes novidades respeitantes à «união de facto». E a cessação da vigência do Direito anterior «contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados» impunha fossem colmatadas lacunas assim originadas nesse sistema, tarefa a realizar no âmbito da reforma necessária da legislação ordinária (cfr. art. 293.º, n.ºs 1 e 3, da *versão primitiva*)⁴⁷⁰, naturalmente de harmonia com as novas regras e princípios constitucionais.

⁴⁶⁸ Cfr. Ac. R.L. de 26.02.1975, in *B.M.J.* n.º 244, p. 310 (sumário), e in *Revista dos Tribunais*, Ano 93.º (1975), p. 423 (com data de 16.02.1975; sumário e *Nota crítica*).

⁴⁶⁹ Com efeito, esta Constituição entrou em vigor no dia 25 de Abril de 1976 (cfr. *preâmbulo* e art. 312.º, n.ºs 2 e 3, da versão primitiva, actual artigo 299.º). O Decreto que a aprovou (ao qual agora se chama preâmbulo) e o texto da própria Constituição foram publicados no *Diário da República*, I Série, n.º 86, de 10.04.1976.

⁴⁷⁰ Não obstante o art. 18.º, n.º 1, da C.R.P., ditar a aplicabilidade directa e imediata dos «preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias» e, portanto, designadamente, do art. 36.º da C.R.P.. Para GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., desta aplicabilidade resulta que tais preceitos «não carem de mediação, desenvolvimento ou concretização legislativa para serem aplicáveis», embora admitam ser ponto duvidoso «o que se refere aos casos em que é a própria Constituição a remeter expressamente para a lei a regulamentação de um ou mais aspectos do regime do certo direito fundamental» e aludam a direitos «que não sejam de todo exequíveis por si mesmos e necessitem de concretização legislativa» (cfr. «nota II. e IV. ao art. 18.º, pp. 145 s. e 147 s.»). Sobre a matéria, cfr. também J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 2.ª ed., pp. 201 ss.. No sentido de que «não houve sequer, entre o dia 25 de Abril de 1976 e o dia 31 de Março de 1978, lacunas legislativas» no tocante às regulação «das relações de família», tratando-se apenas «de aplicar, directa ou indirectamente (por intermédio das cláusulas gerais dos arts. 1.º, 5.º a 10.º do Código Civil) as normas constitucionais», aplicação à qual o não cumprimento do n.º 3 do art. 293.º da C.R.P. não colocava «nenhum obstáculo», cfr. H. E. HÖRSTER, *Breves apontamentos a propósito da elaboração do Decreto-Lei n.º 496/77...*, maxime pp. 75 ss.. A nosso ver,

No tocante a *Família e Direito*, isso é certo, o paradigma mudara radicalmente⁴⁷¹. Voltaremos a 1976 e à cúpula do sistema, e veremos o que estava por vir e em parte talvez se não pudesse adivinhar então. Por ora, basta de perspectiva histórica; vamos novamente descansar das leis e ver o que nos diz a «realidade social», desta vez em Capítulo autónomo.

*

* *

o facto de a falta «de mediação, desenvolvimento ou concretização normativa» não constituir em si mesma «obstáculo» à aplicação directa e imediata dos princípios consignados no art. 36.º da C.R.P. —*se e na medida em que* essa aplicação fosse «exequível», apesar dessa falta— não significa a inexistência de lacunas em virtude da cessação da vigência do «direito anterior (..) contrário à Constituição ou aos princípios nele consignados (art. 293.º, n.º 1, *cit.*); por isso escrevemos há tempos: «punha-se, então, o problema de saber quais as soluções a adoptar perante todos os casos concretos em que as novas regras e princípios constitucionais não impusessem uma via automática. (...) Quanto ao mais, havia necessariamente que recorrer aos critérios de integração de lacunas previstos no art. 10.º do C.C., resolvendo o intérprete, na falta de caso análogo, 'segundo a norma que (...) criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema'». (cfr. *A protecção da casa...*, p. 117).

⁴⁷¹ Em tempos aflorámos esta questão, sobretudo a propósito do «princípio da igualdade entre os cônjuges» (art. 36.º, n.º 3, da C.R.P.; cfr. *A protecção da casa...*, *maxime* pp. 65 ss., 116 s., 236 ss.); não vamos agora deter-nos nela; diremos apenas que o «princípio da não discriminação dos filhos» (art. 36.º, n.º 4, da C.R.P.) representou uma mudança igualmente radical.

CAPÍTULO IV PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

1. *Notas prévias*

Procurámos não cingir a perspectiva histórica contida nos Capítulos anteriores à descrição —de quando em vez analítica— do tratamento jurídico normativo dispensado às uniões à margem do casamento, especialmente na parte dedicada ao passado nacional. Ainda assim, ao jurídico coube a parte de leão, parte que decididamente lhe não queremos atribuir agora.

O simples aparecimento de normas jurídicas respeitantes a certa matéria pede a conclusão de que o objecto daquelas existiu enquanto problema com dimensão e relevo suficientes para suscitar uma resposta por via de lei; a contínua vigência e mutação dessas normas convida-nos insistentemente a pensar que o mesmo objecto subsistiu enquanto tal; e o sentido e alcance das normas em causa dá-nos a noção, não apenas do modo como os legisladores foram encarando o dito objecto problemático, mas também das «formas» que ele foi assumindo. O significado de tudo isto, em constante interacção, diz bem mais da realidade social do que a fria abstracção das leis permite apreender à primeira leitura. Todavia, a consistência e a credibilidade das leituras subsequentes —desejavelmente orientadas para o conhecimento e a compreensão da matéria e, portanto, condições necessárias para a escolha de rumos legislativos ponderados e passíveis de percorrer com sucesso—, não podem dispensar sejam sondadas outras fontes potenciadoras de um maior e melhor domínio das diversas facetas da mesma realidade e reveladoras do modo como esta reage ao sistema normativo traçado e implantado. Tentámos, por isso, aflorar um pouco do muito que al-

gumas dessas fontes oferecem a quem tem sede de desvelar o que na sociedade, passo a passo ou em «momentos» chave, esteve e ficou a montante e a jusante da acção jurídica normativa centrada no objecto do nosso estudo. O recurso a tais fontes —umas vezes escassas, outras acentuadamente dispersas, outras ainda fora do nosso alcance, sobretudo para um tratamento contínuo e sistematizado de alguns dados reveladores de um quadro mais completo— deixou-nos longe de matar aquela sede, embora nos agrade de pensar que nos permitiu ao menos alcançar o nosso modesto propósito extra-jurídico.

Neste Capítulo queremos reduzir o peso das leis a uma expressão quase invisível, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de aludir pontualmente àquelas cujo conhecimento e compreensão nos parece indispensável para melhor acompanhar alguns dados. Com o intuito de manter sob escuta a realidade social aqui em jogo, vamos agora recorrer às fontes demográficas «principais» —as estatísticas demográficas e os recenseamentos gerais da população— e olhar de relance o que nos contam alguns inquéritos dirigidos a amostras representativas de toda ou de parte da população. Dentro das fronteiras às quais hoje se resume Portugal —também neste domínio seria impensável sair daqui com um mínimo de equilíbrio e de seriedade¹—, abrangeremos um horizonte temporal relativamente peque-

¹ A leitura de uma pequena amostra da numerosa bibliografia estrangeira disponível sobre o (ou pertinente ao) assunto —*maxime* francesa— foi-nos, contudo, da maior utilidade a título preparatório. Do que lemos, citamos aqui apenas estudos publicados em França (a maior parte de autores franceses) e estudos de autores franceses publicados em Portugal: A. MICHEL, *Sociologia da família e do casamento*, tr., *maxime* pp. 149 ss.; L. ROUSSEL, *Génération nouvelles et mariage traditionnel. Enquête...*; ID., *Vies communes sans mariage: aspects socio-démographiques*; ID., *Aspects sociologiques des unions de fait*; ID., *Évolution de la notion du couple en Europe*; ID., *Le développement de la cohabitation sans mariage...*; ID., *La cohabitation sans mariage: des faits aux interprétations*; ID., *Les concubinages: le point de vue des sociologues: 1. Les problèmes du démographe*; ID., *La famille incertaine, maxime* pp. 9-16, 79-132 e 295 ss.; ID., *La famille en Europe occidentale: divergences et convergences*; ID., *O futuro da família*; ID., *Entre démographie et sociologie: la famille*; P. GLIK, *Les ménages aux États-Unis...*; T. NILSSON, *Les ménages en Suède...*; O. BLANC, *Les ménages en Suisse...*; AA.VV., *Les familles d'aujourd'hui...*, (além do citado 4.º estudo de Roussel, cfr.: F. MUNOZ, *Vue d'ensemble sur l'évolution de la fécondité...*; J.-L. RALLU, *Les effets des nouveaux rythmes familiaux...*; J. KELLERHALS, *Diversité et diversification des types de familles...*; M. FRESEL-LOSEY, *Modèles familiaux et générations*

no, muito pequeno mesmo, quando nos confinarmos aos anos a partir dos quais se multiplicaram os dados mais aproveitáveis para o nosso desiderato².

nouvelles...; E. CARLSON, *Les couples cohabitants aux Etats-Unis...*; F. de SINGLY, *La cohabitation: un compromis entre générations et entre sexes*; C. BLAYO, *Collecte des données et mesure des nouveaux comportements familiaux...*; P. FESTY, *Cohabitation et cohabitants: enquêtes et indices*; e B. RIANDEY, *Problèmes de sondage et mesure des nouveaux comportements...*; AA.VV., *De l'union libre* (além do citado 5.º estudo de Roussel, cfr. *maxime*: P.-A. AUDIRAC, *Crise du mariage ou crise du couple?*; G. DESPLANQUES, *Enfants de concubins...*; C. SARMA, *L'union libre: un autre mode de vie*; P. FESTY, *Aspects démographiques de la cohabitation...*; F. de SINGLY, *L'union libre: un compromis*; F. BATTAGLIOLA, *Cohabitation, mariage et rapports entre sexes*; M. LALANNE, *Cohabitation et mariage: les étudiants...*; M. VIAUD, *Le refus du mariage comme garant de la continuité du couple*; e B. LEGRAND, *Le refus du mariage: une expression visible...*); P. CICILLE, e I. SAYN, *Enquête*; I. THÉRY, *Les concubinages: le point de vue des sociologues: 2. Sur les concubinages après divorce ou séparation*; A. GOLONI, *Famille et ménage dans l'Italie récente*; F. BATTAGLIOLA, *La fin du mariage?...*, *maxime* pp. 11-91 e 125 ss.; M. BONZON, *Évolution ou déclin du rituel matrimonial?...*; O. GALLAND, *L'entrée dans la vie familiale*; E. SULLEROT, *Pour le meilleur et sans le pire*, *maxime* pp. 25-97; P. FESTY, *L'enfant dans la famille...*; L. TOULEMOND, *La place des enfants dans l'histoire des couples*; ID., *La cohabitation hors mariage s'installe dans la durée*; H. LERIDON e C. VILLENEUVE-GOKALP (avec une contribution de L. TOULEMOND), *Constance et inconstances de la famille...*, *maxime* pp. 1-135, 165-196 e 251 ss.; F. PRIOUX, *La fréquence de l'union libre en France*; ID., *L'évolution démographique récente*; J.-C. KAUFMANN, *Sociologie du couple*, 2.^a ed., *maxime* pp. 44-64; V. CARADEC, *Les formes de la vie conjugale...*; M. SEGALIN, *Sociologia da Família*, tr., *maxime* pp. 60-64, 142-145, 152-158 e 165-169; e L. CHARTON e P. WANNER, *La première mise en couple en Suisse: choix du type d'union et devenir de la cohabitation hors mariage*.

² Sobre as fontes demográficas «principais» disponíveis —a partir de 1884 (Censos) e 1886 (*Estatísticas Demográficas*), se considerarmos somente o 1.º recenseamento geral da população pacificamente reconhecido como tal e as estatísticas publicadas regular e ininterruptamente—, cfr.: *Anuário Demográfico —Ano de 1941*, pp. VII-XXII («*Sinopse histórica da publicação da estatística...*», com grande detalhe); *VIII Recenseamento Geral da População —1940*, Vol. XXV, pp. 13 ss., 27 s. e 32 ss. (informação geral, apuramentos feitos no Censo de 1940 e resumo dos apuramentos feitos nos censos anteriores); *XII Recenseamento Geral da População —1981, Antecedentes...*, pp. 11-15 (na «*Breve evolução histórica dos censos*», pp. 9 ss.; no *Anuário* referente a 1941, também é útil a leitura das pp. 3 ss.); M. LESTON BANDEIRA, *Demografia e modernidade...*, pp. 139 ss. (em termos sucintos, com referência às estatísticas demográficas e aos recenseamentos no século XIX); J. M. NAZARETH, *Introdução à demografia*, pp. 97 ss. (muito útil quanto aos recenseamentos e quanto às estatísticas demográficas) e F. de SOUSA, *História da Estatística em Portugal*,

Não vamos cair na tentação de desdobrar no espaço nacional a informação colhida nas estatísticas demográficas: nada de concelhos, distritos ou sequer regiões; por muito interessante que seja constatar — e que seria demonstrar e tentar explorar — incidências relativamente constantes nalgumas daquelas unidades territoriais. A multiplicação de quadros e de referências inerentes a tal desdobramento seria inconciliável com a visão tendencialmente global e relativamente sintética que queremos oferecer. Contudo, em termos nacionais, e com respeito aos últimos anos, vamos trabalhar algumas variáveis que nos parecem especialmente importantes para quem queira adivinhar explicações à sombra dos números. No fundo, poderíamos talvez dizer: vamos acompanhar a generalidade que caracteriza as normas jurídicas, mas não, ou não totalmente, os graus de abstracção em causa naquelas que dizem respeito à matéria tratada. No tocante aos «censos» abriremos excepções territoriais limitadas, a justificar oportunamente, e recorreremos igualmente a variáveis relevantes.

Utilizaremos em regra dados *publicados*, sem desconhecer que dados *disponíveis* não publicados nos permitiriam chegar mais longe. Pesou decisivamente o custo desses dados; pesou o facto de pretendermos sobretudo — e só podermos — tentar uma aproximação que outros com mais recursos, tempo e saber poderão aprofundar. A única excepção contempla dados do *Censo de 1991*, por razões que mais adiante se tornarão evidentes.

Os nossos quadros relativos às estatísticas demográficas e aos censos combinam geralmente títulos, números e percentagens; mas por vezes vão seguidos de legendas: sempre que a informação mínima a fornecer no topo das colunas seja demasiado extensa para incluir nesse espaço exíguo. Em qualquer caso, tais quadros procuram oferecer, sem grande perda de rigor, uma leitura clara, sintética e pouco incómoda dos dados que recolhem ou a

pp. 120 ss., 165 ss. e 236 s. (começa em finais do século XVIII, pp. 109 ss.). No tocante à população em geral, cfr. também as indicações fornecidas *supra* na nota 268 do Capítulo III. Quanto a dados relativos ao passado mais longínquo, como refere M. N. AMORIM, *O Minho: comportamentos demográficos através da informação paroquial*, p. 9: «(...) os historiadores demógrafos, num lento e delicado processo, utilizando fontes paroquiais tratadas por metodologias específicas, vêm trazendo a lume importante conhecimento sobre a vida e a morte de gerações precedentes». Dos inquéritos, de alguns inquéritos, falaremos mais tarde.

que se referem. As percentagens vão aparecer quase sempre com uma única casa decimal arredondada. No entanto, quando traduzam proporções inferiores à unidade 1 e a primeira casa decimal (sem arredondamento) seja zero, apontaremos as duas primeiras casas decimais, arredondando a segunda. Os gráficos, sempre tão úteis e agradáveis à vista, serão usados com parcimónia, ora para sintetizar quadros que abrangem períodos de tempo mais alargados, ora simplesmente para salientar de forma mais apelativa o peso relativo de alguns dados. Resistiremos à tentação de fazer o mais fácil: traduzir em texto as evidências que os nossos quadros e gráficos já procuram exhibir; daremos preferência a outras tarefas: a de chamar a atenção para dados importantes que uns e outros não mostram nem poderiam salientar, por falta da recolha de alguns elementos imprescindíveis para o efeito; a de sublinhar a expressão muito maior de percentagens aqui omitidas, mas facilmente calculáveis com base naquelas que vamos colorir de azul —por corresponderem à diferença entre estas e os 100 %; e a de alertar para a prudência aconselhável a quem pretenda tirar dos dados conhecidos ilações com vista a intervenções legislativas avisadas. No tocante aos censos adoptaremos ligeiras alterações metodológicas, das quais falaremos a seu tempo.

Vamos referir-nos algumas vezes à «*coabitação pré-matrimonial*» e à «*união de facto*» como realidades distintas. E isso pede explicação, não obstante as linhas do primeiro Capítulo em torno do conceito de «*união de facto*», o caminho entretanto percorrido e a relativa facilidade em se apreender o sentido e alcance normalmente atribuído à primeira expressão. Mas começamos em torno da segunda.

No Capítulo de abertura prometemos voltar ao assunto e, sem prejuízo de novo regresso, parece-nos conveniente fazê-lo agora, lembrando sucintamente algumas ideias e aproveitando para acrescentar outras que seriam talvez excessivas em sede de *Introdução* e menos adequadas no âmbito da *Perspectiva Histórica*. Naquela manifestámos preferência por um conceito amplo de «*união de facto*», mais facilmente ajustável ao sentido «natural» da expressão —união não assente em vínculo «de direito»— e à diversidade condensada que o presente ocidental comporta. Todavia, confinados ao espaço nacional e em sede de *estatísticas demográficas e de censos*, vamos

ter em vista somente as uniões de facto que, económica e comodamente, ali apelidámos de «tradicionais»: as uniões entre *duas pessoas de sexo diferente* que vivem uma com a outra «em condições análogas às dos cônjuges». É esta a expressão mais «cara» e habitual do nosso legislador com referência à «união de facto» legalmente relevante; a seu tempo também lhe dedicaremos algumas linhas, mas para já serve bem e, usando-a, cumprimos de certo modo a própria lei, pois esta manda presumir «que o legislador (...) soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (cfr. art. 9.º, n.º 3, do *Cód. Civil*); por ora apenas diremos entendê-la como forma de aludir aos casos em que os sujeitos da união em causa adoptam normalmente um comportamento semelhante àquele que se espera das pessoas casadas, quanto ao cumprimento de deveres pessoais (cfr. actualmente o art. 1672.º do *Cód. Civil*), apesar de não estarem vinculados a isso.

No tocante às estatísticas demográficas vamos trabalhar com os *indicadores* aproveitáveis, porque aquelas não oferecem mais para o nosso objectivo. Tais indicadores relacionam-se com a filiação e com o casamento. Ora, é bom de ver, só *duas pessoas de sexo diferente* podem ter filhos uma da outra³ —vivam ou não em união de facto uma com a outra—, e, entre nós, o casamento nunca foi nem é possível, quer entre pessoas do mesmo sexo, quer entre mais de duas pessoas. No tocante aos recenseamentos da população nada se altera quanto este aspecto, pois como veremos, recorrendo à conjugação de dados (*Censo de 1960*) ou utilizando resultados «directos» (*Censos de 1991 e 2001*), estaremos necessariamente a referir-nos às uniões de facto «tradicionais».

Como facilmente se alcança, apresentado em termos amplos, o conceito de «união de facto» (género) já compreende a «coabitação pré-matrimonial» (espécie), expressão cuja clareza quase dispensa explicação. Querendo ainda assim evitar-se sombra de dúvida, dir-se-á apenas que o

³ Pode invocar-se a possibilidade «factual» do nascimento de uma criança dentro de uma união de facto entre duas mulheres, com recurso à «procriação assistida». Todavia, até ver, essa criança não será filha de ambas; será filha de uma delas e do homem «dador» ou «fecundador». Sobre o estado actual do nosso ordenamento jurídico em matéria de «procriação medicamente assistida», com ampla indicação de elementos de estudo, cfr. por todos J. VAZ RODRIGUES, *O consentimento informado...*, pp. 116 ss..

substantivo feminino «coabitação» não é nela usado para designar somente o «morar com outrem na mesma habitação», mas pretende sugerir a simultânea existência de um relacionamento afectivo/sexual. É deste modo que se aproxima tal substantivo do sentido que doutrinária e jurisprudencialmente lhe é atribuído com referência ao dever conjugal que designa⁴. Nada mais apropriado. Contudo, talvez não seja supérfluo dizer algo mais.

Em termos objectivos pode —e só pode— qualificar-se de *pré-matrimonial* a «coabitação» vivida por duas pessoas que acabam efectivamente por contrair casamento uma com a outra; é uma qualificação a fazer necessariamente *a posteriori* e, em rigor, não dependente da respectiva duração, por muito curta ou longa que seja. Não é essa, no entanto, a realidade tida em vista pela generalidade dos autores que se referem à dita coabitação; costuma chamar-se à colação um elemento *subjectivo*, embora se lhe dê uma amplitude variável. Assim, entende-se que a coabitação será —e só será— *pré-matrimonial se e enquanto* for vivida como situação *assumidamente transitória* ou, ao menos, *virtualmente provisória*⁵. Os casos típicos mais frequentes são fáceis de apontar: nuns casos o casamento é decididamente a meta, mas há um impedimento *temporário* —de direito ou de facto— a ditar o adiamento da celebração; noutros casos a coabitação *experimental* é pedida pela juventude ou é reclamada pela memória demasiado fresca de um casamento anterior infeliz, razões pelas quais o interesse em casar-se ou voltar a casar-se é cautelosamente potencial. Nestes casos, trata-se de coabitações supostamente «provisórias», por contraposição àqueles casos em que a coabitação é assumida como opção de vida a dois supostamente «definitiva». E no entanto, «como tantas vezes acontece, o provisório pode tornar-se definitivo»⁶ e o definitivo, afinal, deixa de o ser. Teremos de voltar ao assunto, para opinar sobre o peso a atribuir ao aludido elemento *subjectivo* em eventual combinação com o elemento *objectivo* duração da coabitação; por ora visámos apenas apontar a questão, a fim de podermos prevenir que, em sede de *perspectiva sociológica*, as nossas refe-

⁴ Cfr. art. 1672.º do *Cód. Civil*. E cfr., a propósito, a nossa *protecção da casa...*, pp. 120 ss. (passíveis de fácil actualização).

⁵ Cfr., por todos, F. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 86 s..

⁶ Cfr. ID., *ibid.*, p. 87.

rências às «coabitações pré-matrimoniais» e às «uniões de facto» como realidades distintas serão formas económicas e cómodas de apontar, respectivamente, para os casos em que a coabitação representa um compasso de espera —necessário ou voluntário— em relação ao casamento como meta, a atingir num espaço de tempo relativamente curto, e para os casos em que a coabitação representa para os respectivos sujeitos uma verdadeira alternativa ao casamento, rejeitado *a priori* como opção.

Nada antecipámos entretanto sobre o espaço reservado aos tais inquéritos a amostras da população; a esta distância parece-nos demasiado cedo para o fazer; chegados a esse ponto deste Capítulo, a título prévio, logo diremos resumidamente o que tivermos por indispensável acerca da nossa abordagem ao assunto, uma abordagem relativamente sumária, como de resto o foram as que ficaram para trás, as que de imediato se seguem e as que depois virão.

2. As estatísticas demográficas

No tocante às estatísticas demográficas⁷, começamos com um indicador que pode, com muita cautela, ser chamado à colação no domínio que nos interessa: as percentagens de nados-vivos e fetos-mortos *fora do casamento*⁸ relativamente aos totais de nados-vivos⁹ e fetos-mortos¹⁰ com «filiação

⁷ Fontes utilizadas: *Anuário Demográfico* (1929-1966) e *Estatísticas Demográficas* (1967-2001). Com referência ao primeiro indicador aqui considerado, a informação relativa aos anos anteriores a 1968 pode encontrar-se concentrada nos «dados retrospectivos e comparativos» publicados nas *Estatísticas Demográficas* relativas a 1968. Foi-nos muito útil a consulta dos *Instrumentos de Notação* ou *Verbetes* destinados à recolha de dados para as estatísticas demográficas e respeitantes a *Casamento*, *Nado-vivo* e *Óbito perinatal*, embora só tenhamos podido consultar os publicados (1986 e anos posteriores, em anexo às estatísticas demográficas correspondentes).

⁸ Uns e outros denominados *ilegítimos* até à entrada em vigor da *Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976* (cfr. art. 36.º, n.º 4). Em termos gerais, pode dizer-se que eram considerados *ilegítimos* e são considerados *fora do casamento* os filhos (nados-vivos) *não* nascidos *nem* concebidos na constância do matrimónio dos seus proge-

nitores. E o mesmo valeu e vale em relação aos fetos-mortos, com referência à data da constatação da morte do feto. No tocante ao estabelecimento da filiação e ao registo civil dos factos e dados pertinentes durante o horizonte temporal que vamos abranger, cfr. *maxime*: arts. 101.º a 104.º, 110.º, 1056.º s., 1069.º s., e 2459.º ss. do *Cód. Civil de 1867 (redacção primitiva)*; arts. 32.º ss. do *Regulamento aprovado pelo Decreto de 28.11.1878*; arts. 1.º a 3.º, 63.º, 64.º e 72.º do *Decreto n.º 1*, de 25.12.1910; arts. 1.º, 6.º a 8.º, 13.º e 59.º do *Decreto n.º 2*, de 25.12.1910; arts. 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 121.º ss., 252.º, 283.º, 322.º, 325.º, 354.º, 356.º a 359.º e 365.º do *Cód. do Registo Civil de 1911*; arts. 16.º ss., 33.º e 54.º da *Lei de 10.07.1912*; arts. 101.º e 1057.º do *Cód. Civil de 1867 (redacção dada pelo Decreto n.º 19 126, de 16.12.1930)*; arts. 1.º, 233.º ss., 332.º, 339.º, 443.º e 462.º do *Cód. do Registo Civil de 1932*; arts. XXII, XXIII e XXXI da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940 (publicada no *Diário do Governo*, I Série, n.º 158, de 10.07.1940), e arts. 1.º, 2.º, 12.º, 17.º, 19.º, 61.º e 62.º do *Decreto n.º 30 615*, de 25.07.1940; arts. 1.º, 2.º, 112.º ss., 229.º, 231.º, 349.º e 376.º do *Cód. do Registo Civil de 1958*; arts. 66.º, 1577.º, 1587.º, 1796.º, 1797.º, 1801.º a 1807.º e 1824.º do *Cód. Civil de 1966 (redacção primitiva)*; e arts. 2.º e 3.º do *Dec.-Lei n.º 47 344*, de 25.11.1966, que aprovou este Código; arts. 1.º, 2.º, 119.º ss., 246.º, 248.º e 382.º do *Cód. do Registo Civil de 1967* (e art. 4.º do *Dec.-Lei n.º 47 678*, de 05.05.1967, que aprovou este Código; não foi relevante para este efeito a nova redacção dada ao art. 246.º pelo *Dec.-Lei n.º 49 054*, de 12.06.1969); art. 36.º, n.º 4, da *C.R.P. de 1976*; arts. 1577.º, 1796.º, 1798.º, 1799.º, 1826.º a 1832.º, 1834.º e 1835.º do *Cód. Civil de 1966 (redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 496/77*, de 25.11, e, quanto aos n.ºs 2 e 3 do art. 1832.º, *redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 163/95*, de 13.07, e pelo *Dec.-Lei n.º 273/2001*, de 13.10); arts. 1.º, 2.º, 117.º ss., 240.º, 242.º e 364.º do *Cód. do Registo Civil de 1978* (e art. 4.º do *Dec.-Lei n.º 51/78*, de 30.03, que aprovou este Código), tendo em atenção as alterações introduzidas pelo *Dec.-Lei n.º 379/82*, de 14.09; e arts. 1.º, 96.º ss., 201.º, 209.º e 298.º *Cód. do Registo Civil de 1995* (e art. 4.º do *Dec.-Lei n.º 131/95*, de 06.06, que aprovou este Código), tendo em atenção as alterações introduzidas pelo *Dec.-Lei n.º 36/97*, de 31.01, e pelo *Dec.-Lei n.º 273/2001*, de 13.10. Para melhor compreensão da matéria, parece-nos indispensável a consulta de: DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Anotado*, 2.ª ed., Vols. I, II e IV; M. COELHO, *Anotações ao Código do Registo Civil e Lei de 10 de Julho de 1912...*, 3.ª ed.; L. MEDEIROS ANTUNES, *Anotações ao Código do Registo Civil*; CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, Vols. II, VI, e XIV; M. de FIGUEIREDO, *A Concordata e o Casamento*, pp. 9-17, 39-46 e 59-90; BRAZ RODRIGUES, *Leis da Família...*; C. RODRIGUES DIAS, *Código do Registo Civil Comentado*; F. A. PIRES DE LIMA, *Casamentos católicos pré-concordatários, maxime* pp. 307 s.; ID., *Anotação ao Ac. S.T.J. de 25.10.1963*; A. LEITE, *O casamento canónico-concordatário*, pp. 158-165; ID., *A Concordata e o Casamento*, pp. 273-292; PEREIRA NUNES, *Tratado da filiação legítima e ilegítima...*, 3.ª ed.; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Portuguez*, 4.ª ed.; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Código do Registo Civil Actualizado e Anotado*, 2.ª ed.; GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*,

conhecida»¹¹ e contabilizada¹². Recuando até 1886, vejamos primeiro um quadro detalhado (Quadro I), um quadro comprido que dois pequenos gráficos (Gráficos I e II) se apressarão a sintetizar, de forma menos precisa mas bem mais atraente. Depois, num só parágrafo de texto, cumpre enunciar razões pelas quais toda a cautela é pouca quando se trata de querer deduzir deste indicador o que o mesmo, isoladamente considerado, não diz nem pode dizer. Este começo, no fundo, é uma espécie de mote.

3.^a ed.; J. A. de FRANÇA PITÃO *et al.*, *Código do Registo Civil Anotado*; M.^a C. LOBATO GUIMARÃES *et al.*, *Código do Registo Civil*; J. ROBALO POMBO, *Código do Registo Civil Anotado e Comentado*; G. de OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*; PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.^a ed., e Vol V; A. SAMPAIO, *Código do Registo Civil Anotado*, 2.^a ed.; e AA.VV. (M. S. COSTA GOMES, Dir.), *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa*.

⁹ *Nado-vivo* é o «produto da fecundação que após a expulsão ou extracção completa do corpo materno, independentemente da duração da gravidez, do corte do cordão umbilical e da retenção da placenta, respira ou manifesta sinais de vida, tais como pulsações do coração ou do cordão umbilical ou contracções efectivas de qualquer músculo sujeito à acção da vontade» (cfr., *v.g.*, *Estatísticas Demográfica —2001, Notas explicativas, conceitos e nomenclaturas*, p. 22).

¹⁰ *Feto-morto* é o «produto da fecundação cuja morte ocorreu antes da expulsão ou da extracção completa relativamente ao corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez» (cfr., *v.g.*, *ibid.*, p. 21).

¹¹ Excluindo, portanto, os nados-vivos e fetos-mortos com filiação ignorada. Ainda ponderámos a hipótese de apontar separadamente os dados relativos a partos gemelares (1930 e anos seguintes) e a nados-vivos e fetos-mortos fora do casamento cujas mães residiam no estrangeiro (a partir de 1989 quanto aos primeiros e de 1995 quanto aos segundos, separaram-se as mães com residência ignorada das com residência no estrangeiro), mas optámos por não o fazer.

¹² Com efeito: não temos os dados em causa, nem relativamente a nados-vivos em 1911, 1912, 1926, 1927 e 1928, nem quanto a fetos-mortos no tocante a 1886-1912 e 1926-1928, sempre inclusive (cfr., *v.g.*, *Anuário Demográfico —1968*, p. LXXXI); entre 1914-1927, inclusive, as estatísticas incluíram somente os fetos-mortos de sexo ignorado apurados nas cidades de Lisboa e Porto (cfr., *v.g.*, *Anuário Demográfico —1930*, p. 6); e entre 1971 e 1979, inclusive, os dados referentes aos fetos-mortos apenas incluíram os com tempo de gestação igual ou superior a 28 semanas (cfr. *Estatísticas Demográficas: —1971*, pp. 10 e 66-68; —1972, 1973, 1974 e 1975, sempre pp. 9 e 58 s.; e —1976-1979, pp. 27-30, 187-190 e 195-198).

QUADRO I

NADOS-VIVOS E FETOS-MORTOS *com filiação conhecida* E PERCENTAGENS FORA DO CASAMENTO

| Anos | Nados-vivos | | Fetos-mortos | | Anos | Nados-vivos | | Fetos-mortos | |
|------|-------------|-------------------|--------------|-------------------|------|-------------|-------------------|--------------|-------------------|
| | Totais | Fora do casamento | Totais | Fora do casamento | | Totais | Fora do casamento | Totais | Fora do casamento |
| 1886 | 155 815 | 11,7 | — | — | 1888 | 163 963 | 12,3 | — | — |
| 1887 | 165 873 | 13,0 | — | — | 1889 | 168 273 | 12,1 | — | — |
| 1890 | 164 627 | 12,1 | — | — | 1895 | 156 405 | 12,4 | — | — |
| 1891 | 162 034 | 11,7 | — | — | 1896 | 157 546 | 12,6 | — | — |
| 1892 | 159 173 | 12,1 | — | — | 1897 | 160 971 | 12,6 | — | — |
| 1893 | 164 139 | 12,2 | — | — | 1898 | 160 924 | 12,0 | — | — |
| 1894 | 153 971 | 12,6 | — | — | 1899 | 160 569 | 11,8 | — | — |
| 1900 | 165 245 | 11,6 | — | — | 1905 | 179 746 | 11,4 | — | — |
| 1901 | 170 773 | 11,9 | — | — | 1906 | 182 920 | 11,4 | — | — |
| 1902 | 176 029 | 11,8 | — | — | 1907 | 176 417 | 11,3 | — | — |
| 1903 | 183 138 | 11,5 | — | — | 1908 | 175 268 | 11,2 | — | — |
| 1904 | 176 726 | 11,4 | — | — | 1909 | 174 753 | 11,3 | — | — |
| 1910 | 186 953 | 11,0 | — | — | 1915 | 195 225 | 12,6 | 7 867 | 19,7 |
| 1911 | — | — | — | — | 1916 | 192 780 | 12,8 | 8 016 | 22,1 |
| 1912 | — | — | — | — | 1917 | 188 391 | 13,0 | 7 791 | 21,5 |
| 1913 | 193 906 | 12,6 | 7 150 | 20,8 | 1918 | 178 687 | 12,6 | 8 097 | 21,3 |
| 1914 | 188 479 | 12,9 | 7 447 | 19,8 | 1919 | 166 162 | 12,8 | 6 983 | 21,2 |
| 1920 | 202 908 | 13,4 | 8 762 | 22,6 | 1925 | 208 434 | 12,5 | 9 107 | 22,5 |
| 1921 | 197 022 | 13,2 | 8 821 | 22,4 | 1926 | — | — | — | — |
| 1922 | 203 727 | 12,5 | 9 109 | 22,2 | 1927 | — | — | — | — |
| 1923 | 207 172 | 12,5 | 9 231 | 22,1 | 1928 | — | — | — | — |
| 1924 | 207 440 | 12,5 | 9 050 | 22,5 | 1929 | 200 874 | 14,2 | 8 666 | 20,8 |
| 1930 | 202 529 | 14,5 | 8 631 | 20,7 | 1935 | 203 943 | 15,2 | 9 174 | 20,8 |
| 1931 | 204 120 | 14,7 | 8 847 | 20,7 | 1936 | 205 615 | 15,5 | 9 405 | 21,0 |
| 1932 | 208 062 | 14,6 | 9 185 | 19,6 | 1937 | 198 127 | 15,8 | 9 228 | 22,2 |
| 1933 | 204 315 | 14,8 | 8 943 | 21,1 | 1938 | 199 467 | 15,6 | 9 176 | 21,1 |
| 1934 | 203 158 | 15,0 | 9 094 | 21,6 | 1939 | 198 888 | 15,7 | 8 972 | 20,9 |
| 1940 | 187 892 | 15,7 | 8 847 | 22,5 | 1945 | 209 131 | 12,6 | 8 895 | 19,2 |
| 1941 | 184 336 | 15,1 | 8 804 | 21,3 | 1946 | 205 825 | 12,3 | 9 101 | 19,8 |
| 1942 | 187 503 | 14,0 | 8 901 | 21,0 | 1947 | 200 488 | 12,1 | 8 887 | 19,9 |
| 1943 | 198 101 | 13,4 | 9 199 | 20,4 | 1948 | 220 981 | 11,8 | 9 881 | 18,8 |
| 1944 | 201 373 | 13,0 | 9 295 | 20,1 | 1949 | 212 260 | 11,8 | 9 008 | 18,9 |
| 1950 | 205 163 | 11,8 | 8 747 | 17,8 | 1955 | 209 710 | 11,0 | 7 850 | 13,5 |
| 1951 | 207 870 | 11,6 | 8 783 | 18,9 | 1956 | 202 610 | 10,6 | 7 574 | 13,5 |
| 1952 | 211 213 | 11,5 | 8 980 | 18,0 | 1957 | 211 436 | 10,5 | 7 777 | 13,9 |
| 1953 | 202 135 | 11,2 | 8 285 | 17,4 | 1958 | 212 143 | 10,4 | 7 821 | 14,0 |
| 1954 | 197 536 | 10,9 | 8 110 | 16,9 | 1959 | 212 270 | 9,8 | 7 502 | 13,2 |
| 1960 | 212 775 | 9,5 | 7 199 | 8,0 | 1965 | 209 367 | 7,8 | 6 327 | 5,6 |
| 1961 | 216 373 | 8,8 | 7 123 | 6,2 | 1966 | 205 834 | 7,6 | 6 184 | 5,6 |
| 1962 | 219 111 | 8,5 | 6 971 | 6,2 | 1967 | 201 249 | 7,5 | 5 989 | 5,9 |
| 1963 | 211 077 | 8,3 | 6 812 | 5,7 | 1968 | 194 703 | 7,4 | 5 513 | 7,7 |
| 1964 | 216 120 | 8,0 | 6 473 | 5,2 | 1969 | 189 617 | 7,3 | 5 580 | 9,7 |

| | | | | |
|---|---------|------|---------|------|
| 1970 | 172 815 | 7,2 | 4 821 | 9,4 |
| 1971 | 188 915 | 7,3 | 4 058 * | 9,4 |
| 1972 | 174 593 | 7,1 | 3 583 * | 9,2 |
| 1973 | 172 294 | 7,2 | 3 248 * | 9,1 |
| 1974 | 171 981 | 7,2 | 2 926 * | 10,0 |
| 1975 | 179 628 | 7,2 | 2 774 * | 9,6 |
| 1976 | 186 706 | 7,3 | 2 773 * | 9,7 |
| 1977 | 181 056 | 7,2 | 2 680 * | 9,7 |
| 1978 | 167 449 | 7,7 | 2 318 * | 8,5 |
| 1979 | 160 301 | 8,2 | 2 153 * | 11,5 |
| * Não inclui fetos-mortos com menos de 28 semanas | | | | |
| 1980 | 158 342 | 9,2 | 2 226 | 14,5 |
| 1981 | 152 092 | 9,5 | 1 951 | 15,6 |
| 1982 | 151 024 | 10,0 | 1 872 | 16,8 |
| 1983 | 144 325 | 10,7 | 1 770 | 16,2 |
| 1984 | 142 801 | 11,5 | 1 647 | 18,3 |
| 1985 | 130 480 | 12,3 | 1 496 | 18,6 |
| 1986 | 126 728 | 12,8 | 1 376 | 21,9 |
| 1987 | 123 202 | 13,3 | 1 220 | 21,4 |
| 1988 | 122 107 | 13,7 | 1 144 | 19,9 |
| 1989 | 118 544 | 14,6 | 1 142 | 21,9 |
| 1990 | 116 356 | 14,7 | 998 | 23,6 |
| 1991 | 116 402 | 15,6 | 965 | 22,4 |
| 1992 | 115 008 | 16,1 | 903 | 21,8 |
| 1993 | 114 019 | 17,0 | 882 | 28,6 |
| 1994 | 109 273 | 17,8 | 821 | 32,5 |
| 1995 | 107 171 | 18,7 | 744 | 29,7 |
| 1996 | 110 345 | 18,7 | 749 | 31,0 |
| 1997 | 113 032 | 19,6 | 688 | 28,1 |
| 1998 | 113 500 | 20,1 | 683 | 34,3 |
| 1999 | 116 029 | 20,9 | 655 | 34,0 |
| 2000 | 120 060 | 22,2 | 685 | 35,9 |
| 2001 | 112 819 | 23,8 | 653 | 35,1 |

GRÁFICO I

Nados-vivos fora do casamento

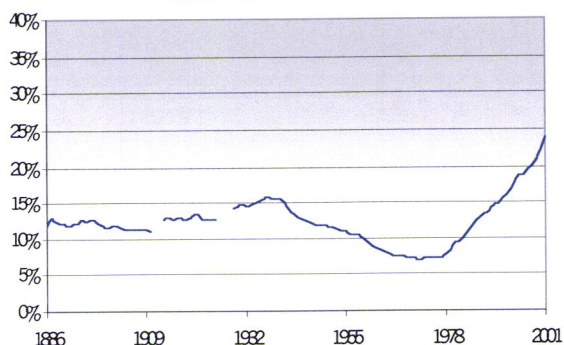
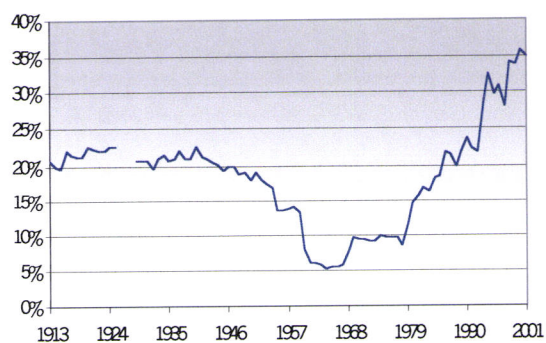


GRÁFICO II

Fetos-mortos fora do casamento



Estes dados, sem dúvida interessantes¹³, revelam no entanto muito pouco para o efeito por nós pretendido: através deles não ficamos a saber,

¹³ Para um desdobramento por distritos de grande parte dos dados relativos aos nados-vivos (1886, 1887, 1889, 1896, 1901-1910, 1914, 1915, 1917-1925 e 1929-1961), cfr. LESTON BANDEIRA, *op. cit.*, pp. 460-466 (cfr. também pp. 299-303). Nalguns distritos as percentagens apuradas situaram-se muito acima da média nacional, chegando a atingir bem mais do dobro desta; noutros ficaram muito abaixo, por vezes a menos de metade. Cfr. especialmente as percentagens elevadas nos Distritos de Lisboa, Évora, Setúbal e as percentagens baixas nos Distritos de Castelo Branco e Ponta Delgada. Note-se que o Distrito de Setúbal foi autonomizado do Distrito de Lisboa pelo *Decreto* n.º 12 870, de 22.12.1926. Abrindo uma pequena excepção à nossa regra de não desdobrar os dados das estatísticas demográficas no espaço nacional, para dar uma ideia da distribuição geográfica

nomeadamente, se os progenitores dos nados-vivos e fetos-mortos fora do casamento viviam em união de facto ao tempo da concepção, durante a gestação e/ou à data do nascimento do filho ou da constatação da morte do feto. Nalguns casos viveriam, sem dúvida, mas em quantos? E há quanto tempo? Ter-se-ão casado em data posterior? Quantos o fizeram? Quanto tempo depois? Os que não se casaram estavam e permaneceram legalmente impedidos de o fazer?¹⁴

actual dos nados-vivos fora do casamento, segundo a residência das mães, apontaremos apenas o peso relativo das regiões no ano 2000 (Norte, 13,3 %; Centro, 16,6 %; Lx. e V.T., 32,4 %; Alentejo, 29,8 %; Algarve, 38,6 %; Açores, 13,1 %; Madeira, 20 %) e no ano 2001 (Norte, 14,8 %; Centro, 17,6 %; Lx. e V.T., 34,1 %; Alentejo, 32,0 %; Algarve, 41,6 %; Açores, 14,1 %; Madeira, 19,5 %).

¹⁴ A partir de 1930 as fontes passaram a revelar, não só o estado civil, como também a idade das mães; e a partir de 1984, no tocante aos nados-vivos, revelaram até a idade combinada dos pais. Todavia, estes dados só permitem constatar a existência do impedimento da falta de idade nupcial. Quanto aos *impedimentos matrimoniais* durante o horizonte temporal abrangido pelo nosso Quadro I:

Na legislação civil, cfr. maxime: arts. 1058.º, 1061.º s., 1073.º e 1076.º ss. do *Cód. Civil de 1867*; arts. 55.º e 70.º do *Decreto de 3 de Novembro de 1910*; arts. 4.º a 10.º e 72.º do *Decreto n.º 1*, de 25.12.1910; arts. 178.º, 182.º ss. e 365.º do *Cód. do Registo Civil de 1911*; arts. 24.º ss. e 54.º da *Lei de 10.07.1912*; arts. 271.º, 275.º e 282.º ss. e 462.º do *Cód. do Registo Civil de 1932*; art. XXIV da *Concordata de 1940* (cfr. *supra* nota 8) e arts. 5.º, 6.º, 17.º, 61.º e 62.º do *Decreto n.º 30 615*, de 25.07.1940; arts. 158.º a 160.º, 163.º, 165.º ss., 174.º e 376.º do *Cód. do Registo Civil de 1958*; arts. 1596.º a 1613.º e 1790.º do *Cód. Civil de 1966 (redacção primitiva)*; arts. 173.º, 176.º a 178.º, 181.º, 183.º ss., 190.º do *Cód. do Registo Civil de 1967* (e art. 4.º do Dec.-Lei n.º 47 678); *Protocolo Adicional à Concordata de 1940* (publicado em anexo ao Dec.-Lei n.º 187/75, de 04.04) e arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei n.º 261/75, de 27.05; arts. 1.º e 2.º do Dec.-Lei n.º 6/76, de 10.01; arts. 1.º a 3.º do Dec.-Lei n.º 561/76, de 17.07; arts. 1599.º, 1601.º a 1605.º, 1607.º, 1609.º e 1612.º do *Cód. Civil de 1966 (redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.11)*; arts. 171.º, 174.º a 176.º, 179.º, 181.º ss. e 185.º do *Cód. do Registo Civil de 1978* (e art. 4.º do Dec.-Lei n.º 51/78, de 30.03; o art. 183.º foi revogado pelo Dec.-Lei n.º 379/82, de 14.09); arts. 1604.º, al. a), 1609.º, n.ºs 2 e 3, 1611.º, n.º 3, e 1612.º, n.º 2, do *Cód. Civil de 1966 (redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 163/95, de 13.07)*; e arts. 140.º, 142.º a 144.º, 148.º, 149.º e 151.º do *Cód. do Registo Civil de 1995* (e art. 4.º do Dec.-Lei n.º 131/95, de 06.06), tendo em atenção as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 36/97, de 31.01, e pelo Dec.-Lei n.º 120/98, de 08.05. Para melhor compreensão da matéria, parece-nos aconselhável não prescindir da consulta de: DIAS FERREIRA, *op. cit.*, 2.ª ed., Vol. II; MARNOCO E SOUSA, *Impedimentos...*, pp. 55 s. e 95 ss.; M. de GUSMÃO MADEIRA & R. de L. P. de MELLO, *Notas à Lei do Divórcio*; M. COELHO, *op. cit.*; MEDEIROS ANTUNES, *op. cit.*; CUNHA GONÇALVES,

Podemos sem grande esforço apontar, ano a ano e entre 1929 e 1975, o *total de filhos* «ilegítimos» que foram «legitimados» pelo casamento subsequente dos seus progenitores um com o outro¹⁵. Os filhos assim legitimados

Tratado..., Vols. VI, VII e XIV; M. de FIGUEIREDO, *op. cit.*, pp. 29-38; BRAZ RODRIGUES, *op. cit.*; RODRIGUES DIAS, *op. cit.*; A. LEITE, *O casamento canónico-concordatário*, pp. 165 ss.; ID., *A Concordata e o Casamento*, pp. 292 ss.; PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA, *Código Civil Português*, 4.^a ed.; PEREIRA COELHO, *Curso...* (1965), pp. 121 ss. e 440 ss.; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Código do Registo Civil...* *cit.*; J. FRANÇA PITÃO, *Legislação anotada sobre o divórcio*; FRANÇA *et alii*, *op. cit.*; J. ROBALO POMBO, *op. cit.*; PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.^a ed.; A. SAMPAIO, *op. cit.*; AA.VV. (M. S. COSTA GOMES, Dir.), *op. cit.*; e PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 259 ss.

Quando ao *Direito Canónico*, cfr.: antes do C.I.C. de 1917, *v.g. Constituições Sinodais do bispado do Porto* de 1687, Liv. I, Tít. X, const. vi; *Código de Direito Canónico de 1917*, câns. 1035 ss. (mas cfr. também câns. 1019 ss.); *Código de Direito Canónico de 1983*, câns. 1073 ss. (mas cfr. também câns. 1066 ss.); CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, *Normas relativas ao processo pré-matrimonial...*, de 20.03.1984, *maxime* arts. 2.º, 6.º, 8.º, 10.º, 13.º a 15.º, 17.º e 19.º; e ID., *Decretos para aplicação do novo Código...*, de 25.03.1985, XIII. Para boa compreensão da matéria, parece-nos bastante a consulta auxiliar de: SILVA CARNEIRO, *Elementos...*, 5.^a ed., pp. 263 ss.; MARNOCO E SOUSA, *Impedimentos...*, pp. 157 ss.; AA.VV., *Código de Derecho Canónico y legislación complementaria...*; *Constituições Sinodais da Diocese de Lamego* de 1953 (vigor em 18.04.1954), Liv. III, Parte 1.^a, Tít. VIII, Caps. II-V e XI, e, no Apêndice 2.º, *Regulamento do Processo Matrimonial* (Doc. XI), *maxime* Tít. II, Caps. I-III, arts. 30.º a 43.º, e Tít. III, Cap. IV; AA.VV., *Código de Direito Canónico. Edição anotada...*; A. LEITE, *Comentário aos Decretos...*, p. 16 (208); e PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 324 s..

¹⁵ Em 1976, com a entrada em vigor da norma constitucional que proibiu a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4, cuja redacção permanece inalterada), caiu o instituto da legitimação (cfr. *ibid.* e art. 293.º, n.º 1, da versão primitiva, a que hoje corresponde o art. 290.º, n.º 2), pela qual se conferia ao filho ilegítimo, a partir da data da celebração do casamento dos seus progenitores um com o outro, «o estado e o título de filho legítimo». Em termos legais, com interesse quanto à legitimação durante o período temporal 1929-1975, cfr. *maxime*: arts. 57.º e 58.º da *Lei do Divórcio* (Decreto de 03.11.1910); arts. 1.º a 3.º do *Decreto n.º 1*, de 25.12.1910; arts. 2.º a 5.º do *Decreto n.º 2*, de 25.12.1910; arts. 3.º, 163.º ss., 223.º e 226.º ss. e 322.º do *Cód. do Registo Civil de 1911*; arts. 1.º, 302.º e 354.º ss., 443.º e 462.º do *Cód. do Registo Civil de 1932*; arts. XXII, XXIII e XXXI da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940 (cfr. *supra* nota 8), e arts. 1.º a 3.º, 8.º, 12.º, 61.º e 62.º do *Decreto n.º 30 615*, de 25.07.1940; arts. 1.º, 2.º, 137.º ss., 193.º, 209.º, 349.º e 376.º do *Cód. do Registo Civil de 1958*; arts. 66.º, 1577.º, 1587.º e 1873.º ss. do *Cód. Civil de 1966* (*redacção primitiva*; e arts. 2.º e 3.º do Dec.-Lei n.º 47 344); arts. 1.º, 2.º, 142.º, 154.º ss., 206.º, 223.º e 382.º do *Cód. do Registo Civil de 1967* (e art. 4.º do Dec.-Lei n.º 47 678, que aprovou este Código; não foi relevante para este efeito a nova redacção dada ao art. 155.º pelo Dec.-Lei n.º 49 054, de

podem não ter nascido —e em muitos casos na verdade não nasceram— no ano em que os seus pais —obviamente após o nascimento— se casaram um com o outro. Contudo, uma vez sublinhada esta evidência, parece-nos bem indicá-los ano a ano a par os nados-vivos ilegítimos apurados nos mesmos anos, desta vez somente em quadro (Quadro II), porque nos parece dispensável exibir um gráfico.

QUADRO II

NADOS-VIVOS ILEGÍTIMOS E FILHOS LEGITIMADOS POR CASAMENTOS CELEBRADOS

| Anos | Nados-vivos ilegítimos | Filhos legitimados por casamentos celebrados | Anos | Nados-vivos ilegítimos | Filhos legitimados por casamentos celebrados |
|------|------------------------|--|------|------------------------|--|
| 1929 | 28 453 | 1 646 | | | |
| 1930 | 29 409 | 1 798 | 1935 | 31 094 | 1 440 |
| 1931 | 29 910 | 1 374 | 1936 | 31 892 | 1 284 |
| 1932 | 30 312 | 1 431 | 1937 | 31 232 | 1 636 |
| 1933 | 30 194 | 1 221 | 1938 | 31 124 | 1 915 |
| 1934 | 30 530 | 1 260 | 1939 | 31 225 | 1 933 |
| 1940 | 29 463 | 3 474 | 1945 | 26 328 | 3 263 |
| 1941 | 27 835 | 5 789 * | 1946 | 25 343 | 3 904 |
| 1942 | 26 268 | 5 129 | 1947 | 24 334 | 3 351 |
| 1943 | 26 617 | 5 623 | 1948 | 26 068 | 3 765 |
| 1944 | 26 276 | 4 393 | 1949 | 24 990 | 3 625 |
| 1950 | 24 132 | 3 374 | 1955 | 23 039 | 4 548 |
| 1951 | 24 215 | 3 665 | 1956 | 21 406 | 4 187 |
| 1952 | 24 328 | 4 171 | 1957 | 22 297 | 4 217 |
| 1953 | 22 689 | 4 161 | 1958 | 22 055 | 4 184 |
| 1954 | 21 567 | 4 478 | 1959 | 20 822 | 4 242 |
| 1960 | 20 221 | 4 312 | 1965 | 16 423 | 3 975 |
| 1961 | 19 070 | 5 754 | 1966 | 15 596 | 3 584 |
| 1962 | 18 655 | 4 139 | 1967 | 15 099 | 3 157 |
| 1963 | 17 454 | 3 733 | 1968 | 14 404 | 2 979 |
| 1964 | 17 273 | 4 374 | 1969 | 13 826 | 3 106 |

12.06.1969). Para melhor compreensão da matéria, parece-nos recomendável a consulta de: M. de GUSMÃO MADEIRA & R. de L. P. de MELLO, *op. cit.*; M. COELHO, *op. cit.*; MEDEIROS ANTUNES, *op. cit.*; CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vols. II, VI, e XIV *cit.*; M. de FIGUEIREDO, *op. cit.*; BRAZ RODRIGUES, *op. cit.*; RODRIGUES DIAS, *op. cit.*; A. LEITE, *O casamento...*, *cit.*; ID., *A Concordata...*, *cit.*, pp. 276-288; PEREIRA NUNES, *op. cit.*; BATISTA LOPES, *Filhos ilegítimos*, pp. 231 ss.; e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *op. cit.*

* É este o número, pelo menos. Na verdade, a legenda 1 do Quadro n.º 45 do *Anuário Demográfico* referente a 1941 não pode respeitar ao «Total de filhos legitimados» (como lá se indica); os números da respectiva coluna são de casamentos e não de filhos, como claramente resulta da análise conjugada dos números oferecidos nas outras colunas do mesmo quadro e se deduz da leitura dos quadros correspondentes relativos aos anos seguintes.

| | | | | | |
|------|--------|-------|------|---------|-------|
| 1970 | 12 479 | 3 188 | 1975 | 12 888* | 2 881 |
| 1971 | 13 726 | 2 851 | | | |
| 1972 | 12 429 | 2 789 | | | |
| 1973 | 12 332 | 3 535 | | | |
| 1974 | 12 445 | 3 111 | | | |

A partir de 1985 as estatísticas passaram a divulgar um dado que haviam omitido no tocante a 1976-1984: o *total de «filhos comuns anteriores ao casamento»* dos nubentes pais que se casaram em cada ano¹⁶. Também não sabemos em que ano nasceram estes filhos, mas vamos igualmente indicá-los ano a ano a par dos nados-vivos fora do casamento apurados nos

* Nas Estatísticas Demográficas relativas a 1975, o Quadro 1 (p. 3) aponta 12 879 nados-vivos ilegítimos, mas trata-se claramente de um erro, não ressaltado na errata, como se constata pela leitura dos Quadros 2, 3, 26, 27 e 28 (cfr. pp. 9, 10, 51 e 52). O INE ainda não se apercebeu disto, como se nota lendo os quadros de resumo que vem publicando de há uns anos a esta parte (cfr., *v.g.*, *Estatísticas Demográficas —2001*, Quadro 2.2.1, p. 50).

¹⁶ Filhos estes que, face à legislação aplicável até à entrada em vigor da C.R.P. de 1976, seriam legitimados por tais casamentos se o não tivessem sido antes por casamento (anterior) dos seus progenitores (um com o outro). Na verdade, nada impedia (nem impede desde 1976) novo casamento civil de nubentes que haviam sido casados um com o outro e que, entretanto, se tinham divorciado; como nada impedia (nem impede desde 1976) o casamento católico de pessoas (cônjuges, em termos civis) já casadas civilmente uma com a outra e não vinculadas por casamento católico. Tudo sem esquecer que entre 1911 e 1940 o casamento católico não produzia efeitos civis (cfr.: arts. 1.º a 3.º e 63.º do *Decreto n.º 1*, de 25.12.1910; arts. 2.º, 4.º e 354.º do *Cód. Reg. Civil de 1911*; arts. XXII, XXIII e XXXI da *Concordata*, e arts. 1.º a 4.º, 12.º, 61.º e 62.º do *Decreto n.º 30 615*, de 25.07.1940). De todo o modo, como facilmente se deduz dos quadros que apontam os casamentos celebrados «segundo o estado civil anterior», o casamento católico de pessoas já casadas civilmente não era nem é *novamente* contabilizado para efeitos das estatísticas demográficas; só o era e é o novo casamento civil de nubentes outrora casados um com o outro e, entretanto, divorciados (caso certamente muito mais raro). E isto apesar do especial interesse que aquele dado tinha entre 1940 e 1975, porquanto o casamento católico dos já casados civilmente vedava-lhes a possibilidade de se divorciarem (cfr.: art. XXIV e XXXI da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940; arts. 1.º, 4.º, 61.º e 62.º do *Decreto n.º 30 615*, de 25.07.1940; art. 1790.º do *Cód. Civil de 1966*, redacção primitiva; *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*, publicado em anexo ao Dec.-Lei n.º 187/75, de 04.04; e arts. 1.º e 4.º a 6.º do Dec.-Lei n.º 261/75, de 27.05). Sobre essa impossibilidade, com especial interesse, cfr.: *Resposta*, in *R.L.J.*, Ano 77.º (1944-1945), n.º 2788, pp. 294-298; e PEREIRA COELHO, *Curso...* (1965), pp. 442 s. e 451 s..

mesmos anos (Quadro III), dispensando novamente a exibição de um gráfico.

QUADRO III
NADOS-VIVOS FORA DO CASAMENTO E FILHOS COMUNS
ANTERIORES DE PAIS QUE SE CASARAM

| Anos | Nados-vivos fora do casamento | Filhos comuns anteriores de pais que se casaram |
|------|-------------------------------|---|
| 1985 | 16 104 | 3 445 |
| 1986 | 16 172 | 3 626 |
| 1987 | 16 327 | 3 651 |
| 1988 | 16 746 | 4 010 |
| 1989 | 17 249 | 4 369 |
| 1990 | 17 124 | 4 002 |
| 1991 | 18 162 | 4 658 |
| 1992 | 18 512 | 4 401 |
| 1993 | 19 335 | 4 452 |
| 1994 | 19 496 | 4 735 |
| 1995 | 20 008 | 4 579 |
| 1996 | 20 597 | 5 103 |
| 1997 | 22 111 | 4 637 |
| 1998 | 22 862 | 4 274 |
| 1999 | 24 206 | 5 053 |
| 2000 | 26 675 | 4 619 |
| 2001 | 26 838 | 4 515 |

Os dados relativos a totais de «filhos legitimados» e de «filhos comuns anteriores» (cfr. Quadros II e III), apesar da limitação que já lhes apontámos —a de não revelarem há quanto tempo tinham nascido tais filhos quando os seus progenitores se casaram um com o outro—, convidam-nos, no mínimo, a adivinhar um número relativamente elevado de coabitações pré-matrimoniais. Mas quantas? E com que duração? Seriam «verdadeiras» uniões de facto que, afinal, acabaram por converter-se em casamentos? Quanto tempo depois de iniciadas? Além disso, os dados em referência, é bom reiterar, indicam somente os *totais dos filhos* em apreço—não o número dos casamentos que os envolveram—, facto que aconselha a encarar aquele convite com algumas reservas e também desaconselha conjecturas apressadas quanto à natureza da relação que mantinham tais progenitores.

No entanto, relativamente a 1939-1975, e a partir de 1985, as estatísticas revelaram dados adicionais: o *número de casamentos* celebrados que legitimaram filhos (1939-1975); e o *número de casamentos* celebrados por

nubentes com «filhos comuns anteriores ao casamento» (1985-2001)¹⁷. Vejamos primeiro ano a ano a percentagem de tais casamentos relativamente ao total de casamentos celebrados nos mesmos anos (Quadros IV e V), resumindo depois a informação em gráficos (Gráficos III e IV).

QUADRO IV

CASAMENTOS CELEBRADOS E PERCENTAGENS DOS QUE LEGITIMARAM FILHOS

| Anos | Casamentos celebrados | Casamentos que legitimaram filhos | Anos | Casamentos celebrados | Casamentos que legitimaram filhos |
|------|-----------------------|-----------------------------------|------|-----------------------|-----------------------------------|
| 1939 | 48 536 | 2,4 | | | |
| 1940 | 46 618 | 4,1 | 1945 | 61 479 | 2,8 |
| 1941 | 55 131 | 5,3 | 1946 | 62 460 | 3,1 |
| 1942 | 58 664 | 4,2 | 1947 | 67 486 | 2,7 |
| 1943 | 58 455 | 4,5 | 1948 | 64 638 | 3,1 |
| 1944 | 59 620 | 3,7 | 1949 | 65 388 | 3,1 |
| 1950 | 65 244 | 2,9 | 1955 | 73 076 | 3,3 |
| 1951 | 66 689 | 3,1 | 1956 | 65 894 | 3,3 |
| 1952 | 67 059 | 3,3 | 1957 | 71 792 | 3,2 |
| 1953 | 67 304 | 3,2 | 1958 | 73 096 | 3,1 |
| 1954 | 69 361 | 3,5 | 1959 | 75 868 | 3,0 |
| 1960 | 69 457 | 3,3 | 1965 | 75 483 | 2,7 |
| 1961 | 78 199 | 3,8 | 1966 | 77 199 | 2,4 |
| 1962 | 70 817 | 3,0 | 1967 | 78 864 | 2,2 |
| 1963 | 71 209 | 2,7 | 1968 | 76 553 | 2,0 |
| 1964 | 73 310 | 3,1 | 1969 | 79 180 | 2,0 |
| 1970 | 81 461 | 1,9 | 1975 | 103 125 | 1,3 |
| 1971 | 83 438 | 1,8 | | | |
| 1972 | 77 325 | 1,7 | | | |
| 1973 | 84 334 | 2,0 | | | |
| 1974 | 81 762 | 1,8 | | | |

QUADRO V

CASAMENTOS CELEBRADOS E PERCENTAGENS DOS CASOS EM QUE JÁ EXISTIAM FILHOS COMUNS

| Anos | Casamentos celebrados | Existiam filhos Comuns |
|------|-----------------------|------------------------|
| 1985 | 68 461 | 3,3 |
| 1986 | 69 271 | 3,3 |
| 1987 | 71 656 | 3,3 |
| 1988 | 71 098 | 3,6 |
| 1989 | 73 195 | 3,9 |

¹⁷ Cfr. nota anterior.

| | | |
|------|--------|-----|
| 1990 | 71 654 | 3,8 |
| 1991 | 71 808 | 4,4 |
| 1992 | 69 887 | 4,4 |
| 1993 | 68 176 | 4,7 |
| 1994 | 66 003 | 5,2 |
| 1995 | 65 776 | 4,8 |
| 1996 | 63 672 | 5,4 |
| 1997 | 65 770 | 4,7 |
| 1998 | 66 598 | 4,5 |
| 1999 | 68 710 | 5,1 |
| 2000 | 63 752 | 5,4 |
| 2001 | 58 390 | 5,7 |

GRÁFICO III

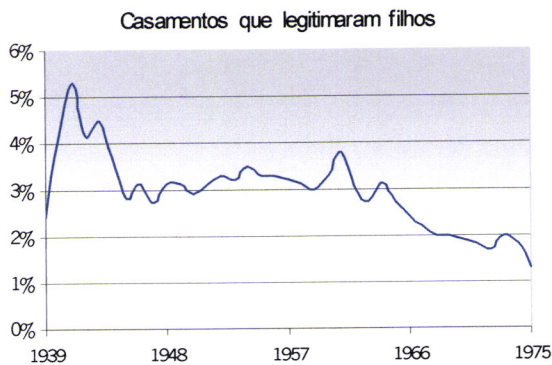
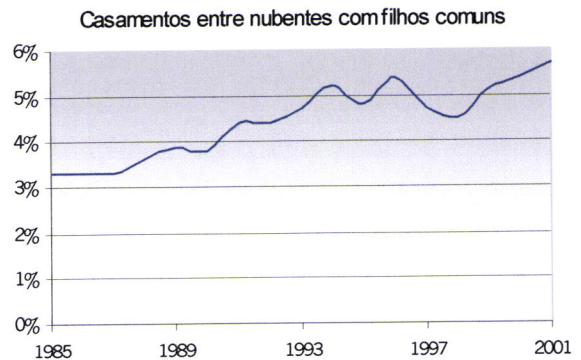


GRÁFICO IV



As percentagens indicadas nos dois quadros anteriores (Quadros IV e V) traduzem um dos dados em falta, e têm a vantagem de mostrar até que ponto eram fundadas as nossas reservas quanto a conclusões a extrair dos dados relativos tão-somente a totais de «filhos legitimados» e de «filhos comuns anteriores»¹⁸. Mas ainda sabem a pouco: mesmo querendo presumir-se que todos ou grande parte dos progenitores em causa coabitavam antes de se casarem —e nós não queremos, nem deixamos de querer—, fica por apurar a duração, ao menos aproximada, das coabitações pré-matrimoniais que em cada ano se converteram efectivamente em casamentos; fica por

¹⁸ De facto, confrontando esses totais (apontados *supra* nos Quadros II e III) com os totais de casamentos a que se referem os Quadros IV e V, vê-se claramente como seria sempre vã a tentativa de calcular bem estes totais a partir daqueles.

apurar se muitas delas, ou pelo menos algumas, seriam subjectivamente pré-matrimoniais ou mais propriamente uniões de facto «definitivas» que, afinal, passaram a ser «de direito». Durante alguns anos, porém, as estatísticas divulgaram outro dado muito importante: o *número de casamentos* com legitimação de filhos segundo o *número de filhos* legitimados. E esta informação —publicada somente com referência a 1939-1975— já permite conjecturar com mais consistência sobre a natureza e duração das relações «convertidas» em casamentos. Aqui resumida ao mínimo indispensável para o efeito, vejamo-la em quadro (Quadro VI) e em gráfico (Gráfico V).

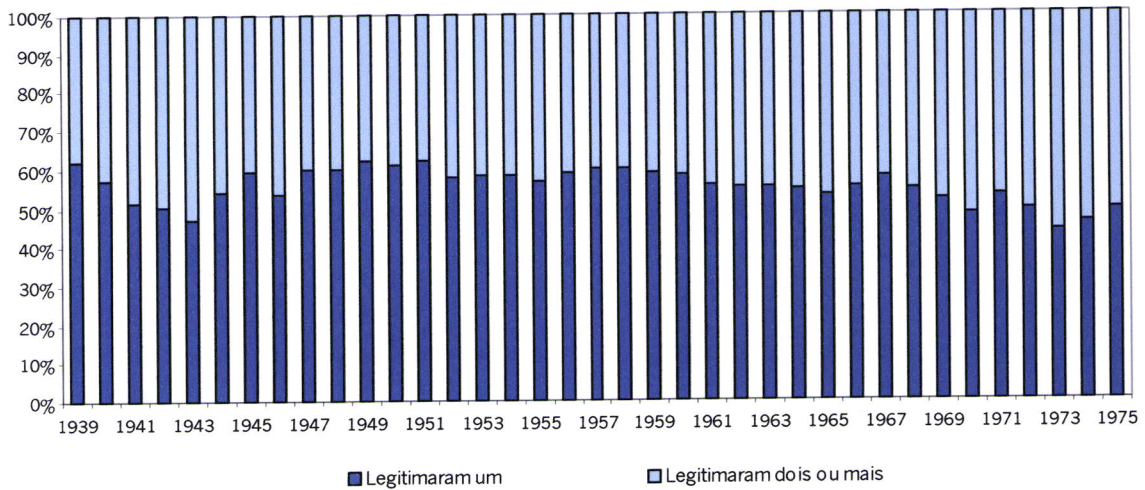
QUADRO VI

CASAMENTOS QUE LEGITIMARAM FILHOS E PERCENTAGENS DOS QUE LEGITIMARAM UM E DOIS OU MAIS FILHOS

| Anos | Casamentos que legitimaram filhos | Legitimaram 1 filho | Legitimaram 2 ou + filhos | Anos | Casamentos que legitimaram filhos | Legitimaram 1 filho | Legitimaram 2 ou + filhos |
|------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------|------|-----------------------------------|---------------------|---------------------------|
| 1939 | 1 144 | 62,2 | 37,8 | | | | |
| 1940 | 1 913 | 57,2 | 42,8 | 1945 | 1 749 | 59,5 | 40,5 |
| 1941 | 2 928 | 51,2 | 48,8 | 1946 | 1 957 | 53,4 | 46,6 |
| 1942 | 2 485 | 50,3 | 49,7 | 1947 | 1 810 | 59,7 | 40,3 |
| 1943 | 2 635 | 46,8 | 53,2 | 1948 | 1 973 | 59,7 | 40,3 |
| 1944 | 2 178 | 54,1 | 45,9 | 1949 | 2 012 | 61,8 | 38,2 |
| 1950 | 1 895 | 60,8 | 39,2 | 1955 | 2 395 | 56,6 | 43,4 |
| 1951 | 2 076 | 62,1 | 37,9 | 1956 | 2 206 | 58,7 | 41,3 |
| 1952 | 2 230 | 57,6 | 42,4 | 1957 | 2 268 | 60,1 | 39,9 |
| 1953 | 2 168 | 58,2 | 41,8 | 1958 | 2 248 | 59,7 | 40,3 |
| 1954 | 2 393 | 58,5 | 41,5 | 1959 | 2 240 | 59,0 | 41,0 |
| 1960 | 2 268 | 58,5 | 41,5 | 1965 | 2 009 | 52,7 | 47,3 |
| 1961 | 3 000 | 55,4 | 44,6 | 1966 | 1 838 | 55,1 | 44,9 |
| 1962 | 2 108 | 55,3 | 44,7 | 1967 | 1 736 | 57,5 | 42,5 |
| 1963 | 1 940 | 55,2 | 44,8 | 1968 | 1 544 | 54,6 | 45,4 |
| 1964 | 2 290 | 54,8 | 45,2 | 1969 | 1 569 | 52,0 | 48,0 |
| 1970 | 1 533 | 48,3 | 51,7 | 1975 | 1 385 | 49,0 | 51,0 |
| 1971 | 1 491 | 53,0 | 47,0 | | | | |
| 1972 | 1 349 | 49,1 | 50,9 | | | | |
| 1973 | 1 653 | 43,6 | 56,4 | | | | |
| 1974 | 1 468 | 46,0 | 54,0 | | | | |

GRÁFICO V

Casamentos que legitimaram filhos



Face a estes dados, mesmo sem se saber a idade dos filhos em causa, já não será grande ousadia dizer-se: provavelmente os progenitores cujo casamento legitimou um filho já viviam juntos antes de se casarem, e é até possível que em muitos casos essa situação já durasse há um bom par de anos; provavelmente os progenitores cujo casamento legitimou dois ou mais filhos viviam em união de facto um com o outro há vários anos, conjectura que *quase* pode chamar-se certeza progressivamente fundada no tocante aos casos —e houve-os— em que pelo casamento foram legitimados, não apenas 2, mas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou mesmo 11 filhos.

A partir de 1995 as estatísticas demográficas passaram a revelar «uma nova variável» atinente aos casamentos celebrados: a *residência anterior*, «comum» ou «não comum», dos nubentes. E esta nova informação apareceu combinada com outras variáveis importantes. Nas estatísticas em causa, já o sabemos, foi igualmente revelado o *número de casamentos* celebrados por nubentes com «filhos comuns anteriores ao casamento» (cfr. *supra* Quadro V), e esses dados, acrescentamos agora, também apareceram combinados com outras variáveis relevantes¹⁹. Todavia, infelizmente, nunca apareceu num mesmo quadro a combinação dos dados respeitantes à

¹⁹ Cfr. *infra* nota 21.

«existência de filhos anteriores comuns» dos nubentes com os dados relativos à «residência anterior comum» dos nubentes²⁰. Nada nos impede, porém, de traduzir aqui esses dados a par, combinados com as variáveis comuns referentes aos totais nacionais e sempre em percentagens relativas a estes. Vejamos então, conjugando primeiro com as variáveis sexo e estado civil anterior (Quadros VII) e depois com as variáveis sexo e idades (Quadros VIII)²¹; em qualquer caso parece-nos melhor recorrer também a gráficos (Gráficos VI a XI).

QUADROS VII

CASAMENTOS CELEBRADOS (I), POR SEXO E ESTADO CIVIL ANTERIOR DOS NUBENTES, CASOS EM QUE A RESIDÊNCIA ANTERIOR ERA COMUM (% sobre I) E CASOS EM QUE JÁ EXISTIAM FILHOS COMUNS (% sobre I)

| 1995 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 65 776 | 10,8 | 4,8 |
| Solteiros | 59 740 | 7,4 | 3,4 |
| Viúvos | 1 289 | 32,9 | 8,3 |
| Divorciados | 4 747 | 47,2 | 20,9 |

| 1995 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 65 776 | 10,8 | 4,8 |
| Solteiras | 61 627 | 8,1 | 3,8 |
| Viúvas | 693 | 36,8 | 8,9 |
| Divorciadas | 3 456 | 53,0 | 20,7 |

| 1996 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 63 672 | 12,3 | 5,4 |
| Solteiros | 57 567 | 8,5 | 3,8 |
| Viúvos | 1 095 | 35,3 | 9,0 |
| Divorciados | 5 010 | 51,3 | 22,9 |

| 1996 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 63 672 | 12,3 | 5,4 |
| Solteiras | 59 142 | 9,1 | 4,1 |
| Viúvas | 679 | 40,2 | 10,9 |
| Divorciadas | 3 851 | 57,3 | 23,8 |

| 1997 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 65 770 | 13,4 | 4,7 |
| Solteiros | 59 691 | 9,8 | 3,4 |
| Viúvos | 1 141 | 37,8 | 7,1 |
| Divorciados | 4 938 | 51,9 | 21,1 |

| 1997 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 65 770 | 13,4 | 4,7 |
| Solteiras | 61 293 | 10,3 | 3,7 |
| Viúvas | 614 | 41,9 | 8,1 |
| Divorciadas | 3 863 | 58,3 | 20,9 |

| 1998 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 66 598 | 12,7 | 4,5 |
| Solteiros | 60 361 | 8,9 | 3,2 |
| Viúvos | 1 103 | 39,1 | 7,3 |
| Divorciados | 5 134 | 51,7 | 19,6 |

| 1998 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 66 598 | 12,7 | 4,5 |
| Solteiras | 61 986 | 9,4 | 3,5 |
| Viúvas | 663 | 47,7 | 9,2 |
| Divorciadas | 3 949 | 58,2 | 20,3 |

²⁰ Nem com respeito ao mero facto de já existirem filhos comuns, nem com referência ao número de tais filhos.

²¹ Entre 1955-1975, inclusive, e a partir de 1985, foram publicados quadros estatísticos referentes a casamentos celebrados que contemplavam a *conjugação* destas variáveis (sexo e estado civil anterior e sexo e idades) *com* a «legitimação de filhos» (1955-1975) e *com* a «existência de filhos comuns anteriores ao casamento» (desde 1985). Cfr. nota seguinte.

| 1999 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 68 710 | 12,8 | 5,1 |
| Solteiros | 62 278 | 9,2 | 3,6 |
| Viúvos | 1 056 | 36,6 | 7,4 |
| Divorciados | 5 376 | 50,6 | 21,2 |

| 1999 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 68 710 | 12,8 | 5,1 |
| Solteiras | 63 859 | 9,7 | 4,0 |
| Viúvas | 648 | 42,0 | 9,0 |
| Divorciadas | 4 203 | 55,5 | 20,7 |

| 2000 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 63 752 | 13,3 | 5,4 |
| Solteiros | 57 399 | 8,6 | 3,8 |
| Viúvos | 1 011 | 39,3 | 8,7 |
| Divorciados | 5 342 | 51,2 | 21,0 |

| 2000 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 63 752 | 13,3 | 5,4 |
| Solteiras | 58 861 | 9,9 | 4,2 |
| Viúvas | 597 | 44,6 | 9,9 |
| Divorciadas | 4 294 | 55,0 | 21,1 |

| 2001 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 58 390 | 16,4 | 5,7 |
| Solteiros | 52 018 | 12,1 | 4,2 |
| Viúvos | 969 | 39,7 | 6,7 |
| Divorciados | 5 403 | 53,4 | 20,1 |

| 2001 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 58 390 | 16,4 | 5,7 |
| Solteiras | 53 405 | 12,7 | 4,4 |
| Viúvas | 610 | 47,2 | 10,2 |
| Divorciadas | 4 375 | 57,3 | 20,7 |

GRÁFICO VI

Casamentos entre nubentes com residência comum

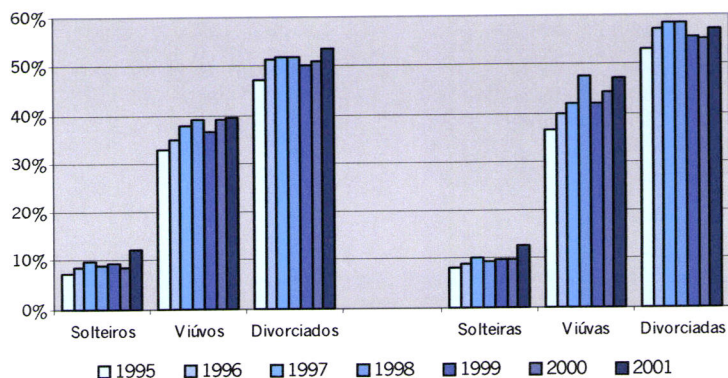
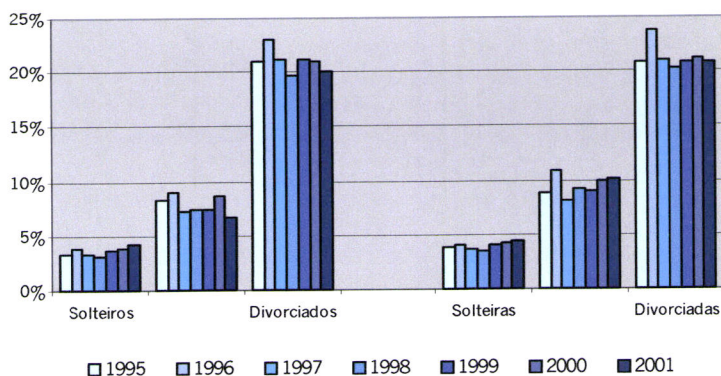


GRÁFICO VII

Casamentos entre nubentes com filhos comuns



QUADROS VIII

CASAMENTOS CELEBRADOS (I), POR SEXO E IDADES DOS NUBENTES, CASOS EM QUE A RESIDÊNCIA ANTERIOR ERA COMUM (% sobre I) E CASOS EM QUE JÁ EXISTIAM FILHOS COMUNS (% sobre I)

| 1995 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 65 776 | 10,8 | 4,8 |
| Menos de 17 | 43 | 11,6 | 7,0 |
| 17-19 | 2 260 | 8,1 | 3,4 |
| 20-24 | 23 070 | 4,9 | 1,9 |
| 25-29 | 23 711 | 5,8 | 2,4 |
| 30-34 | 8 401 | 12,6 | 6,5 |
| 35-39 | 2 989 | 27,9 | 14,0 |
| 40-44 | 1 597 | 40,0 | 20,5 |
| 45-49 | 1 048 | 46,3 | 20,1 |
| 50-54 | 704 | 50,1 | 20,7 |
| 55-59 | 564 | 53,2 | 21,8 |
| 60-64 | 477 | 52,2 | 18,7 |
| 65-69 | 391 | 51,2 | 18,7 |
| 70-74 | 278 | 51,4 | 23,7 |
| 75 ou mais | 243 | 52,3 | 15,6 |

| 1995 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 65 776 | 10,8 | 4,8 |
| Menos de 17 | 791 | 12,0 | 6,4 |
| 17-19 | 9 111 | 6,7 | 2,6 |
| 20-24 | 27 586 | 5,1 | 2,3 |
| 25-29 | 16 949 | 7,8 | 3,6 |
| 30-34 | 5 655 | 20,1 | 10,0 |
| 35-39 | 2 161 | 35,9 | 18,2 |
| 40-44 | 1 137 | 45,6 | 19,0 |
| 45-49 | 776 | 44,8 | 14,7 |
| 50-54 | 528 | 48,9 | 17,4 |
| 55-59 | 389 | 55,3 | 20,1 |
| 60-64 | 323 | 57,6 | 21,4 |
| 65-69 | 199 | 59,3 | 17,6 |
| 70-74 | 108 | 54,6 | 26,9 |
| 75 ou mais | 63 | 58,7 | 20,6 |

| 1996 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 63 672 | 12,3 | 5,4 |
| Menos de 17 | 35 | 17,1 | 5,7 |
| 17-19 | 1 956 | 8,5 | 3,3 |
| 20-24 | 21 437 | 5,5 | 2,0 |
| 25-29 | 23 143 | 6,8 | 2,7 |
| 30-34 | 8 608 | 14,5 | 7,2 |
| 35-39 | 3 131 | 29,6 | 14,9 |
| 40-44 | 1 624 | 43,9 | 22,8 |
| 45-49 | 1 027 | 53,5 | 22,0 |
| 50-54 | 742 | 53,6 | 24,0 |
| 55-59 | 595 | 54,6 | 22,4 |
| 60-64 | 458 | 59,8 | 26,6 |
| 65-69 | 399 | 54,1 | 24,3 |
| 70-74 | 276 | 56,9 | 22,5 |
| 75 ou mais | 241 | 57,7 | 22,4 |

| 1996 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 63 672 | 12,3 | 5,4 |
| Menos de 17 | 701 | 10,6 | 5,7 |
| 17-19 | 8 177 | 7,5 | 2,8 |
| 20-24 | 26 048 | 6,0 | 2,3 |
| 25-29 | 17 270 | 8,9 | 4,0 |
| 30-34 | 5 450 | 22,1 | 11,1 |
| 35-39 | 2 375 | 38,3 | 20,2 |
| 40-44 | 1 212 | 49,8 | 22,7 |
| 45-49 | 808 | 51,0 | 18,6 |
| 50-54 | 527 | 54,5 | 19,7 |
| 55-59 | 377 | 57,3 | 21,0 |
| 60-64 | 317 | 62,5 | 26,5 |
| 65-69 | 219 | 59,8 | 24,2 |
| 70-74 | 115 | 59,1 | 27,0 |
| 75 ou mais | 76 | 73,7 | 19,7 |

| 1997 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 65 770 | 13,4 | 4,7 |
| Menos de 17 | 20 | 25,0 | 5,0 |
| 17-19 | 1 879 | 11,1 | 3,0 |
| 20-24 | 21 463 | 6,9 | 2,0 |
| 25-29 | 24 589 | 8,0 | 2,1 |
| 30-34 | 9 054 | 15,5 | 6,0 |
| 35-39 | 3 320 | 27,5 | 14,1 |
| 40-44 | 1 702 | 45,8 | 21,2 |
| 45-49 | 1 011 | 50,0 | 21,8 |
| 50-54 | 714 | 59,4 | 21,0 |
| 55-59 | 574 | 56,3 | 19,5 |
| 60-64 | 513 | 60,0 | 22,8 |
| 65-69 | 401 | 54,6 | 18,7 |
| 70-74 | 276 | 56,2 | 16,7 |
| 75 ou mais | 254 | 57,1 | 17,3 |

| 1997 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Mulheres | 65 770 | 13,4 | 4,7 |
| Menos de 17 | 689 | 14,9 | 6,1 |
| 17-19 | 7 550 | 8,9 | 2,7 |
| 20-24 | 26 651 | 7,5 | 2,1 |
| 25-29 | 18 976 | 9,4 | 3,3 |
| 30-34 | 5 764 | 22,0 | 10,1 |
| 35-39 | 2 422 | 38,6 | 16,8 |
| 40-44 | 1 259 | 51,5 | 21,4 |
| 45-49 | 820 | 56,0 | 15,1 |
| 50-54 | 590 | 56,1 | 19,0 |
| 55-59 | 391 | 57,8 | 19,9 |
| 60-64 | 272 | 60,3 | 19,9 |
| 65-69 | 204 | 57,8 | 14,7 |
| 70-74 | 115 | 61,7 | 20,9 |
| 75 ou mais | 67 | 67,2 | 22,4 |

| 1998 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns | 1998 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 66 598 | 12,7 | 4,5 | Mulheres | 66 598 | 12,7 | 4,5 |
| Menos de 17 | 30 | 13,3 | 0,0 | Menos de 17 | 676 | 12,3 | 4,3 |
| 17-19 | 1 656 | 10,0 | 3,6 | 17-19 | 7 276 | 8,4 | 2,6 |
| 20-24 | 21 095 | 6,1 | 1,9 | 20-24 | 26 145 | 6,5 | 2,2 |
| 25-29 | 25 658 | 6,9 | 2,1 | 25-29 | 20 315 | 8,3 | 2,9 |
| 30-34 | 9 381 | 14,6 | 5,7 | 30-34 | 5 928 | 21,3 | 9,0 |
| 35-39 | 3 372 | 29,3 | 13,6 | 35-39 | 2 440 | 38,4 | 17,0 |
| 40-44 | 1 642 | 44,2 | 18,8 | 40-44 | 1 356 | 54,5 | 21,7 |
| 45-49 | 1 044 | 55,7 | 21,2 | 45-49 | 838 | 57,2 | 15,6 |
| 50-54 | 767 | 56,1 | 19,8 | 50-54 | 575 | 54,3 | 13,4 |
| 55-59 | 564 | 59,4 | 20,0 | 55-59 | 369 | 61,0 | 16,8 |
| 60-64 | 477 | 58,5 | 17,4 | 60-64 | 280 | 62,9 | 21,4 |
| 65-69 | 389 | 56,6 | 19,8 | 65-69 | 207 | 56,5 | 13,0 |
| 70-74 | 247 | 56,3 | 14,2 | 70-74 | 121 | 66,9 | 16,5 |
| 75 ou mais | 276 | 62,3 | 12,3 | 75 ou mais | 72 | 63,9 | 13,9 |

| 1999 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns | 1999 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 68 710 | 12,8 | 5,1 | Mulheres | 68 710 | 12,8 | 5,1 |
| Menos de 17 | 22 | 13,6 | 0,0 | Menos de 17 | 622 | 11,9 | 5,6 |
| 17-19 | 1 639 | 10,7 | 3,5 | 17-19 | 7 052 | 8,8 | 3,2 |
| 20-24 | 20 960 | 6,6 | 2,3 | 20-24 | 26 210 | 6,6 | 2,5 |
| 25-29 | 26 721 | 6,7 | 2,3 | 25-29 | 21 836 | 8,6 | 3,3 |
| 30-34 | 10 009 | 14,3 | 5,9 | 30-34 | 6 457 | 22,0 | 9,7 |
| 35-39 | 3 647 | 29,4 | 13,9 | 35-39 | 2 647 | 38,2 | 18,0 |
| 40-44 | 1 820 | 44,7 | 21,2 | 40-44 | 1 356 | 49,7 | 20,8 |
| 45-49 | 1 129 | 53,7 | 23,3 | 45-49 | 892 | 53,9 | 16,7 |
| 50-54 | 861 | 54,8 | 24,4 | 50-54 | 593 | 55,6 | 17,2 |
| 55-59 | 516 | 55,0 | 18,8 | 55-59 | 418 | 52,2 | 16,7 |
| 60-64 | 474 | 55,3 | 17,9 | 60-64 | 257 | 57,6 | 21,4 |
| 65-69 | 367 | 59,7 | 22,6 | 65-69 | 180 | 61,1 | 22,8 |
| 70-74 | 268 | 53,4 | 16,0 | 70-74 | 125 | 60,0 | 19,2 |
| 75 ou mais | 277 | 55,6 | 15,9 | 75 ou mais | 65 | 56,9 | 16,9 |

| 2000 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns | 2000 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 63 752 | 13,3 | 5,4 | Mulheres | 63 752 | 13,3 | 5,4 |
| Menos de 17 | 14 | 21,4 | 21,4 | Menos de 17 | 581 | 12,2 | 6,7 |
| 17-19 | 1 407 | 11,4 | 4,1 | 17-19 | 6 193 | 9,4 | 3,6 |
| 20-24 | 18 490 | 7,0 | 2,6 | 20-24 | 23 408 | 7,1 | 2,9 |
| 25-29 | 25 202 | 7,2 | 2,7 | 25-29 | 20 827 | 8,9 | 3,3 |
| 30-34 | 9 637 | 14,4 | 6,3 | 30-34 | 6 371 | 21,1 | 10,1 |
| 35-39 | 3 480 | 28,6 | 13,9 | 35-39 | 2 559 | 37,2 | 18,4 |
| 40-44 | 1 760 | 44,3 | 19,7 | 40-44 | 1 341 | 48,0 | 20,1 |
| 45-49 | 1 126 | 50,8 | 21,8 | 45-49 | 879 | 53,9 | 13,9 |
| 50-54 | 777 | 55,2 | 22,0 | 50-54 | 593 | 53,1 | 17,9 |
| 55-59 | 530 | 53,0 | 15,3 | 55-59 | 381 | 56,7 | 16,0 |
| 60-64 | 417 | 59,0 | 22,3 | 60-64 | 265 | 60,4 | 17,0 |
| 65-69 | 380 | 57,6 | 21,6 | 65-69 | 169 | 54,4 | 18,3 |
| 70-74 | 265 | 57,7 | 15,5 | 70-74 | 107 | 55,1 | 20,6 |
| 75 ou mais | 267 | 55,4 | 16,1 | 75 ou mais | 78 | 65,4 | 19,2 |

| 2001 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns | 2001 | Casamentos celebrados | Residência anterior comum | Existiam filhos comuns |
|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|-------------|-----------------------|---------------------------|------------------------|
| Homens | 58 390 | 16,4 | 5,7 | Mulheres | 58 390 | 16,4 | 5,7 |
| Menos de 17 | 24 | 16,7 | 4,2 | Menos de 17 | 492 | 16,3 | 7,3 |
| 17-19 | 1 256 | 12,4 | 5,3 | 17-19 | 5 234 | 10,7 | 4,4 |
| 20-24 | 15 079 | 9,2 | 3,0 | 20-24 | 19 551 | 9,4 | 3,0 |
| 25-29 | 23 394 | 9,9 | 2,8 | 25-29 | 20 079 | 11,6 | 3,8 |
| 30-34 | 9 488 | 16,9 | 6,5 | 30-34 | 6 519 | 23,4 | 9,6 |
| 35-39 | 3 495 | 30,9 | 13,7 | 35-39 | 2 559 | 39,4 | 16,8 |
| 40-44 | 1 797 | 43,9 | 18,6 | 40-44 | 1 378 | 53,0 | 20,0 |
| 45-49 | 1 140 | 54,2 | 21,4 | 45-49 | 956 | 55,1 | 13,9 |
| 50-54 | 806 | 58,7 | 19,5 | 50-54 | 591 | 58,5 | 13,5 |
| 55-59 | 609 | 60,4 | 18,6 | 55-59 | 400 | 59,5 | 17,5 |
| 60-64 | 437 | 58,1 | 18,8 | 60-64 | 282 | 57,1 | 19,1 |
| 65-69 | 399 | 58,6 | 16,5 | 65-69 | 175 | 61,1 | 18,3 |
| 70-74 | 235 | 58,7 | 15,7 | 70-74 | 108 | 57,4 | 21,3 |
| 75 ou mais | 231 | 60,2 | 14,7 | 75 ou mais | 66 | 72,7 | 13,6 |

GRÁFICO VIII

Casamentos entre nubentes com residência comum, segundo a idade dos homens

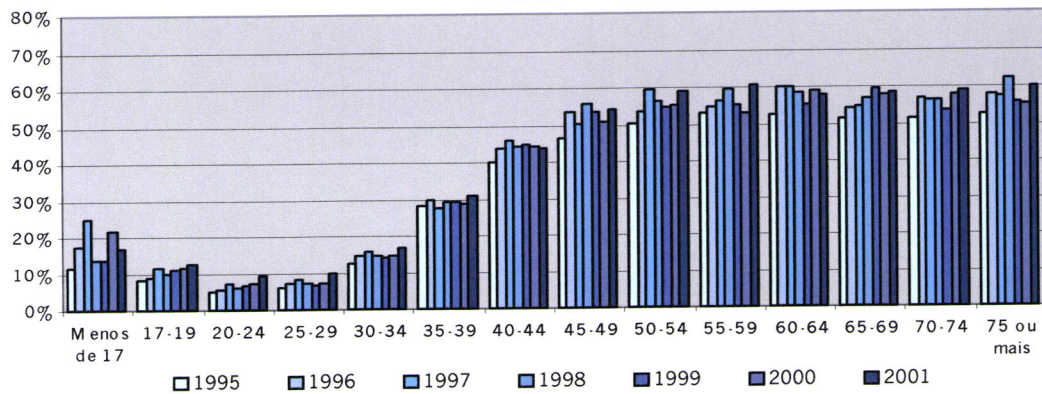


GRÁFICO IX

Casamentos entre nubentes com residência comum, segundo a idade das mulheres

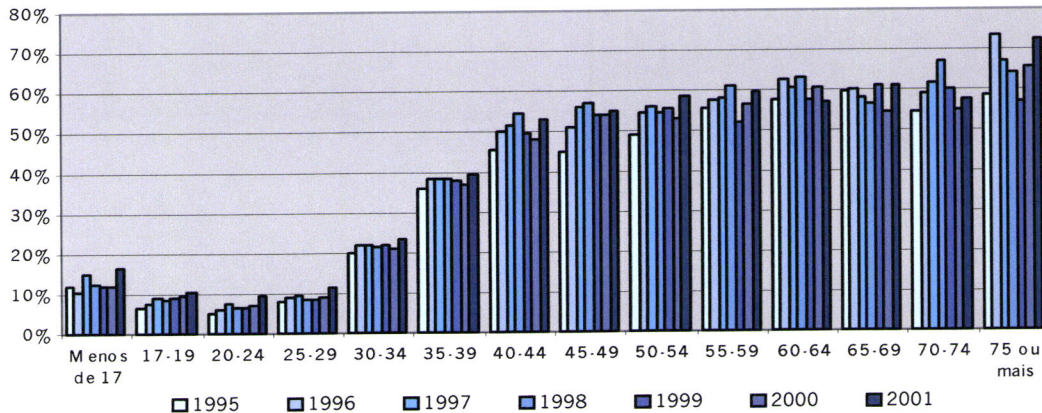


GRÁFICO X

Casamentos entre nubentes com filhos comuns, segundo a idade dos homens

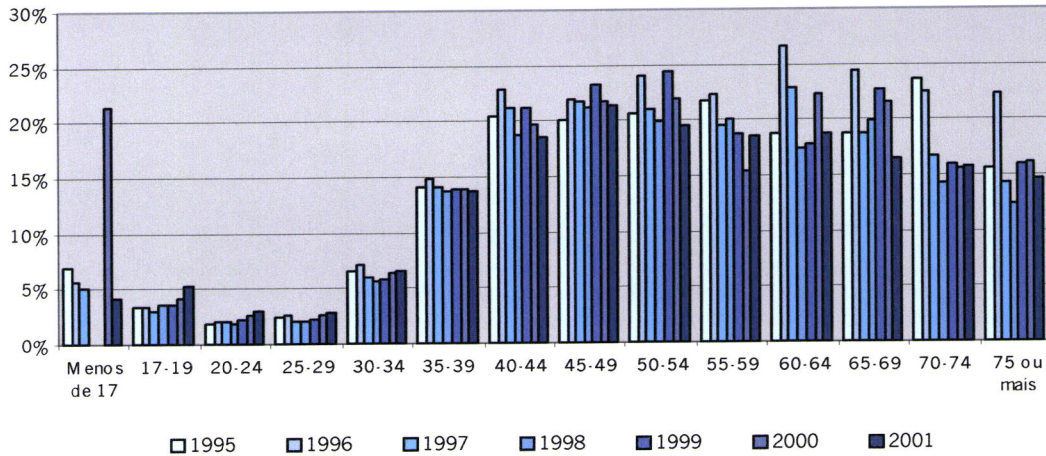
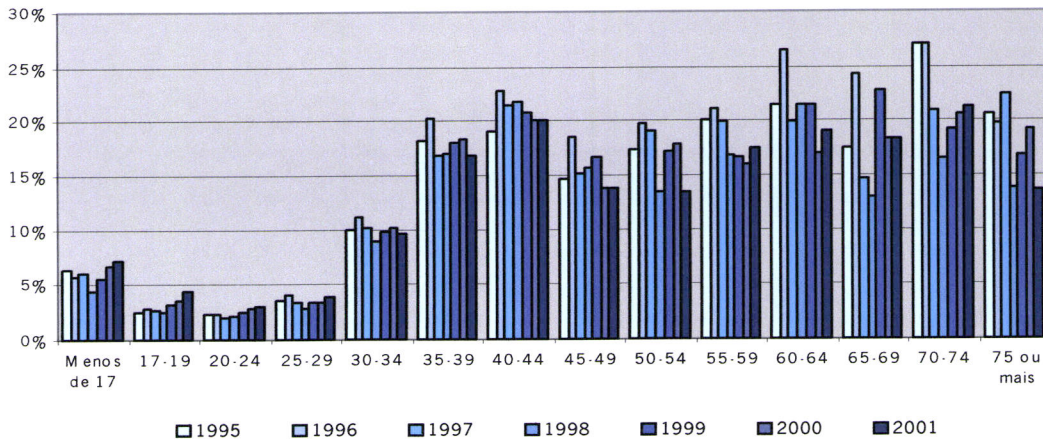


GRÁFICO XI

Casamentos entre nubentes com filhos comuns, segundo a idade das mulheres



O interesse destes dados é inegável, mas fica de alguma maneira ensombrado quando lhes apontamos o defeito salientado a propósito dos Quadros IV e V; mesmo querendo considerar-se agora —e nós continuamos a não querer, nem a deixar de querer— que «residência anterior comum» dos nubentes equivale, *grosso modo*, a «união de facto» dos nubentes, subjectivamente vivida como «coabitação pré-matrimonial» ou pelo contrário assumida como opção supostamente «definitiva», e que de modo semelhante tal equivalência se pode dar por boa quando os nubentes, ao

contraírem casamento, já tinham «filhos comuns». Na verdade, fica sempre por apurar a duração, ao menos aproximada, das coabitações que em cada ano se converteram efectivamente em casamentos. E também fica por saber quantos destes casamentos podiam, objectivamente, ter sido celebrados antes²². *Em qualquer caso —merece por fim ser sublinhado—, trata-se sempre de relações que se converteram efectivamente em casamentos.*

Chegou a hora de prescindir dos casamentos, para terminar como começámos: em busca de «certezas» quanto à natureza da relação dos progenitores dos filhos nascidos *fora do casamento*. E, quer no tocante aos casos em que aqueles já tinham *um ou dois ou mais* filhos comuns aquando do nascimento destes, quer independentemente desses casos, tais «certezas» são finalmente também oferecidas pelas estatísticas demográficas referentes a anos posteriores a 1994²³. Com efeito, nestas, a par da existência e do número de «filhos anteriores comuns» dos pais dos nados-vivos fora do casamento, revelam-se os casos *de* coabitação e *de* não coabitação dos mesmos pais e indicam-se até, englobados, os casos de existência de fetos-mortos (com 22 ou + semanas) «anteriores comuns» desses pais. Mais: a informação relativa à coabitação ou não coabitação dos progenitores dos filhos nascidos fora do casamento é ainda prestada abstraído da existência

²² Esta questão é obviamente pertinente no tocante a todos os quadros que dedicámos aos casamentos celebrados. A variável «estado civil anterior» foi publicada com referência a 1887 e anos posteriores (excepto 1904-1907); a variável «idades» aparece com referência a 1900, 1901, 1913 e anos seguintes (*curiosamente, não descortinamos porquê, contempla-se sempre no primeiro escalão, não todos os nubentes menores, mas apenas aqueles com idades inferiores a menos um ano do que a maioridade*); e a partir de 1929 sabe-se quantos foram os casamentos celebrados entre parentes no 3.º grau da linha colateral (impedimento matrimonial impediente, susceptível de dispensa). Mas toda esta informação, inegavelmente interessante, de nada serve realmente para o efeito por nós pretendido.

²³ Entre 1959 e 1979, inclusive, foram publicados quadros estatísticos que contemplavam a «ordem de nascimento» dos nados-vivos *fora do casamento*. Todavia, através desses quadros não pode entre o mais saber-se se «os anteriores» eram (ou tinham sido) filhos dos mesmos progenitores; só pode dizer-se que eram (ou tinham sido) filhos da mesma mãe, razão pela qual não se justifica trazer aqui à colação tais dados. Para se ter uma ideia de como seria inútil tentar fazer cálculos acertados de «progenitores comuns» com base nestes dados, basta dar uma olhadela aos quadros estatísticos que indicam os casamentos celebrados por nubentes com «filhos anteriores *não comuns*».

ou inexistência de nados-vivos ou fetos-mortos anteriores comuns desses progenitores. Vejamos os números pertinentes em quadros separados (Quadros IX e X), que não reclamam a exibição de gráficos.

QUADRO IX

NADOS-VIVOS FORA DO CASAMENTO, COM E SEM COABITAÇÃO DOS PAIS, CASOS DE EXISTÊNCIA DE FILHOS OU DE FETOS-MORTOS COMUNS ANTERIORES DOS PAIS DAQUELES NADOS-VIVOS (%) E CASOS DE UM E DE DOIS OU MAIS FILHOS OU FETOS-MORTOS COMUNS ANTERIORES DOS MESMOS PAIS (%)

| Anos | I | II | III | IV | V | VI |
|------|--------|--------|--------|-------|--------|-------|
| 1995 | 20 008 | 24,3 % | 53,0 % | 5,1 % | 38,5 % | 3,4 % |
| 1996 | 20 597 | 24,1 % | 55,7 % | 4,3 % | 36,5 % | 3,5 % |
| 1997 | 22 111 | 18,5 % | 55,6 % | 4,9 % | 36,6 % | 2,9 % |
| 1998 | 22 862 | 22,3 % | 57,3 % | 5,3 % | 34,0 % | 3,4 % |
| 1999 | 24 206 | 21,7 % | 57,1 % | 7,7 % | 31,5 % | 3,7 % |
| 2000 | 26 675 | 22,4 % | 58,9 % | 6,6 % | 30,2 % | 4,3 % |
| 2001 | 26 838 | 22,5 % | 58,8 % | 8,2 % | 28,6 % | 4,3 % |

I – Nados-vivos fora do casamento; II – Casos de existência de filhos ou de fetos-mortos anteriores comuns dos pais dos nados-vivos fora do casamento (% sobre I); III – Casos de existência de *um* filho ou de *um* feto-morto anterior comum dos *pais coabitantes* dos filhos indicados em I (% sobre II); IV – Casos de existência de *um* filho ou de *um* feto-morto anterior comum dos *pais não coabitantes* dos filhos indicados em I (% sobre II); V – Casos de existência de *dois ou mais* filhos ou de *dois ou mais* fetos-mortos anteriores comuns dos *pais coabitantes* dos filhos indicados em I (% sobre II); VI – Casos de existência de *dois ou mais* filhos ou de *dois ou mais* fetos-mortos anteriores comuns dos *pais não coabitantes* dos filhos indicados em I (% sobre II).

Como facilmente se compreende, estas informações adicionais oferecem as vantagens inerentes à sua maior abrangência, mas comportam o inconveniente de não permitirem comparações com os dados a que se refere o nosso Quadro VI e deixam no ar mais uma série de perguntas, às quais só novas conjecturas podem aventar «respostas». Aqui ficam cinco perguntas: os pais dos nados-vivos fora do casamento com filhos ou fetos-mortos «anteriores comuns» (Quadro IX, II) estavam casados um com o outro quando tiveram esses «anteriores»? Não o estando, coabitavam? Há quanto tempo? Terão contraído casamento uns com os outros depois do nascimento daqueles nados-vivos? Se não contraíram, poderiam legalmente fazê-lo? De todo o modo, entre o mais, sempre ficamos a saber que, nos anos em causa, um número não desprezível de progenitores que tiveram filhos ou fetos-mortos fora do casamento e *não coabitavam* ao tempo do nascimento deles (Quadro IX, IV e VI) já tinham ou tiveram um ou vários —por vezes não

apenas 2, mas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou mais— filhos ou fetos-mortos comuns...

QUADRO X

NADOS-VIVOS *com filiação conhecida*, PERCENTAGENS FORA DO CASAMENTO E PERCENTAGENS FORA DO CASAMENTO COM COABITAÇÃO DOS PAIS

| Nados-vivos Anos | I Com filiação conhecida | II Fora do casamento (% sobre I) | III Fora do casamento c/ coabitação dos pais (% sobre II) |
|------------------|-----------------------------|-------------------------------------|--|
| 1995 | 107 171 | 18,7 | 76,6 |
| 1996 | 110 345 | 18,7 | 75,5 |
| 1997 | 113 032 | 19,6 | 76,0 |
| 1998 | 113 500 | 20,1 | 75,4 |
| 1999 | 116 029 | 20,9 | 74,5 |
| 2000 | 120 060 | 22,2 | 75,8 |
| 2001 | 112 819 | 23,8 | 74,8 |

A despeito do enorme interesse dos dados adicionais traduzidos na coluna da direita deste Quadro X, ficamos muito longe de com base neles poder dar respostas satisfatórias à maior parte das perguntas acima formuladas depois da apresentação do Quadro I e respectivos gráficos; não obstante a pesquisa entretanto empreendida.

Ocupámo-nos de dados objectivos. E procurámos sempre fazê-lo com objectividade. Continuemos, por enquanto, nesse caminho.

Objectivamente, as estatísticas demográficas referentes a anos posteriores a 1994 oferecem mais dados relevantes para fundar conjecturas sobre a natureza das relações existentes entre as pessoas que em cada ano tiveram filhos fora do casamento e/ou contraíram casamento. Ainda assim, ficam sempre no ar perguntas incómodas.

Objectivamente, para adivinhar a existência de uniões de facto entre os pais «coabitantes» dos nados-vivos fora do casamento, entre os nubentes com «filhos anteriores comuns» e entre os nubentes com residência comum anterior ao casamento, nota-se especialmente a falta de um dado importante: o tempo de duração das «coabitações», certas ou prováveis. É verdade que o factor tempo pode não constituir mais do que um indicador, mas a sua conjugação com outros dados conhecidos deixar-nos-ia certamente mais próximos daquele objectivo. Por vezes, o factor em causa pode

e deve ser irrelevante para efeitos legais, mas também pode e deve ser considerado nessa sede, como teremos ocasião de sublinhar mais tarde. Não seria impraticável recolher e tratar, ao menos *grosso modo*, aquele dado em falta. Bem ou mal, a maioria das legislações requerem um limite mínimo de duração das uniões de facto para lhes atribuírem certos efeitos; e isso sucede entre nós. No mínimo, seria interessante saber em cada ano quantas «coabitações» entre pessoas que tiveram filhos uma da outra e/ou contraíram casamento uma com a outra tinham uma duração inferior ou superior àquele limite.

Objectivamente, também se nota a falta de dados relativos à existência ou inexistência de impedimentos legais ao casamento da maioria dos aludidos progenitores²⁴ ou ao casamento *ab initio* dos nubentes que, antes de se casarem, tinham residência comum²⁵ ou tinham filhos comuns. Isto para não falar de «impedimentos de facto» objectivos, porventura pouco expressivos no nosso país relativamente a pessoas que já «coabitam». Nada impede um esforço no sentido da recolha e tratamento, ao menos *grosso modo*, da informação pertinente. O nosso ordenamento legal, como muitos outros, exige a inexistência de impedimentos dirimentes ao casamento dos unidos de facto para conferir a estes certos direitos. No mínimo, também seria interessante saber quantos dos pais e/ou nubentes em causa estariam em condições de exercer tais direitos.

Em qualquer caso, é bom sublinhá-lo, *ficariam sempre de fora as «coabitações» vividas por quem não teve filhos e/ou não se casou*. E no entanto, seria interessante.

Objectivamente, só uma leitura apressada ou instrumental da informação acima oferecida em quadros e gráficos não levará à conclusão de que, em termos globais, foram sempre muito superiores as percentagens — acima omitidas, mas facilmente calculáveis com base nas apresentadas — relativas, nomeadamente: a filhos nascidos dentro do casamento; a casamentos celebrados entre quem não tinha filhos anteriores comuns; e a casamentos celebrados entre quem não tinha residência anterior comum.

²⁴ Cfr. *supra* nota 14.

²⁵ Cfr. *supra* nota 22.

No plano objectivo, embora sem a possibilidade de colmatar as lacunas apontadas, o recurso a dados disponíveis não publicados ter-nos-ia permitido chegar mais longe, como facilmente se nota analisando os verbetes utilizados para a recolha da informação. Na verdade, o cruzamento simultâneo das variáveis contempladas nas publicações com outras variáveis disponíveis não publicadas permite uma melhor caracterização pessoal dos inquiridos e, conseqüentemente, aumenta as hipóteses de explicação dos números apresentados. Um estudo recente, centrado nos nascimentos ocorridos no ano 2000, veio demonstrá-lo; cingidos ao que não resulta dos dados acima apontados, vejamos com generosidade algumas revelações particularmente interessantes:

«Os nascimentos ocorridos nas uniões de facto ou de mães sós partilham um perfil social semelhante, que tende a opor-se sistematicamente aos nascimentos que resultam do casamento, em relação a um conjunto de variáveis bastante significativas, designadamente a instrução, a inserção profissional e ocupacional e a nacionalidade. Com efeito, verifica-se que os nascimentos dentro do casamento aparecem associados à inserção activa no mundo do trabalho, aos níveis mais elevados de instrução (...), aos sectores profissionais mais bem remunerados ou de mais elevada qualificação e à nacionalidade portuguesa.»;

Pelo contrário, as mães não casadas caracterizam-se «por uma presença mais significativa das situações de não actividade», de «procura de emprego, quer seja o primeiro ou um novo emprego», de «profissões menos qualificadas ou remuneradas» e de «níveis de instrução» mais baixos; «as cidadãs de origem não nacional tendem a estar mais representadas nos nascimentos fora do casamento»: «mais de metade dos 5873 nascimentos de mães não nacionais ocorreram fora do casamento.»;

Por outro lado, «as mães coabitantes e celibatárias estão mais representadas nos escalões etários mais novos», sendo a «distribuição percentual abaixo de 20 anos em cada uma das três formas de parentalidade —no casamento, na coabitação e sozinha — (...) a seguinte: 3,3%, 14,7% e 22,1%». Além disso:

«Quase metade dos casais coabitantes (48,6%) encontram-se na fase de entrada na parentalidade, ou seja, no momento do nascimento do seu primeiro filho, um terço (31,5%) faz parte do que usualmente se denomina de 'famílias recompostas', famílias em que pelo menos um dos parceiros tem um filho de uma conjugalidade ou relação anterior, e, finalmente um quinto (...) (19,9%) encontra-se numa fase de alargamento

da descendência comum (...). / Conclui-se, assim, que a coabitação se apresenta mais vinculada a momentos iniciais de transição na vida familiar e à formação de novas famílias do que a lógicas de alargamento da descendência (...); / «as mulheres em coabitação de longo curso» correspondem às «com mais baixos níveis de escolaridade e cujos parceiros têm, em dois terços dos casos, profissões operárias ou não qualificadas (...)». // A ausência de formalização conjugal não contribui para a igualdade (...); / (...) as desigualdades de género que a baixa inserção profissional feminina sugere existirem entre os casais coabitantes marcam uma certa oposição à ideia de relação conjugal entre iguais que a modernização pressupõe. (...) // As uniões de facto com mais de um filho comum aos membros do casal surgem associadas aos sectores menos qualificados da população fecunda (...).» // «Em resumo, a lógica de coabitação que mais se apresenta como substituta do casamento (...) desenvolve-se no seio de condições de precariedade social e económica, distanciando-se do ideal-tipo de coabitação como recusa da instituição a favor da autonomia individual e da igualdade conjugal, opção normativa usualmente associada à vanguarda da moderna sociedade (...).»; // A dependência económica das mulheres ou o desemprego de ambos os parceiros conjugais encontram-se visivelmente mais presentes nas uniões de facto de longo curso. Em contrapartida, situações de maior igualdade profissional entre os membros do casal e de menor precariedade económica propiciam (...) uma maior tendência para casar depois do nascimento do primeiro filho.»²⁶.

Objectivamente, na hora de extrair conclusões, sobretudo para com base nelas legislar, há razões de peso para encarar com muita cautela os dados revelados pelas estatísticas demográficas. Mesmo sem apelar para a conveniência de chamar à colação «elementos subjectivos» pertinentes, que

²⁶ Cfr. P. MOURA FERREIRA e S. ABOIM, *Modernidade, laços conjugais e fecundidade: a evolução recente dos nascimentos fora do casamento*, pp. 412-435. Este estudo oferece também um breve balanço comparativo dos anos 1995 e 2000, salientando «as seguintes tendências: o ligeiro crescimento da coabitação de entrada na parentalidade (...); o decréscimo nítido (...) da coabitação de longo curso, em que o casal tem mais de um filho em comum; o aumento dos nascimentos em lógicas de recomposição familiar através da coabitação»; e o «crescimento da coabitação no seu conjunto.» (pp. 440 s.). Das «notas finais» (pp. 442-445), destacamos somente uma passagem: «Longe de poderem ser vistos como a realização do ideal moderno da relação conjugal, os actuais nascimentos fora do casamento são antes um sintoma de precariedades várias, reflectindo em muitos casos zonas de exclusão social de que eles próprios constituem uma dimensão.» (p. 444). Aproveitamos para referir que este estudo cita um «inquérito realizado em Portugal em 1999 a 1776 casais com filhos em idade escolar» de acordo com o qual «enquanto 16% destes casais entraram na conjugalidade pela porta da coabitação, apenas 4% continua[va]m a viver em união de facto no momento da inquirição» (cfr. p. 433, nota 14).

com tanto esforço procurámos manter provisoriamente afastados da nossa abordagem.

Igualmente no plano objectivo, os recenseamentos gerais da população constituem uma oportunidade de ouro para tentar aferir com relativa aproximação a real incidência e evolução das uniões de facto, embora somente de dez em dez anos. Vejamos *se e como* essa oportunidade foi entre nós aproveitada.

3. Os recenseamentos gerais da população

Entre nós, com dados reportados a 15 de Abril de 1991, o *XIII Recenseamento Geral da População (Censo de 1991)* foi o primeiro Censo a oferecer resultados *directos* sobre as «uniões de facto». Todavia, embora com maior margem de erro, recorrendo a dados do *X Recenseamento Geral da População (Censo de 1960)*, como já foi notado e demonstrado²⁷, é possível detectar nalguns concelhos uma incidência relativamente significativa daquelas uniões, porquanto este Censo, além de apontar o número de pessoas casadas, apurou o número de famílias contendo casais, contabilizando tal, não só *uniões formadas por duas pessoas casadas* uma com a outra, mas também *uniões entre duas pessoas (de sexo diferente) não casadas* uma com a outra. Mas recuemos um pouco.

A utilização de um conceito muito amplo de *Família* e a contabilização de *casais* não foi novidade do Censo de 1960. Referindo-se ao nosso *VIII Recenseamento da População (Censo de 1940)*, realizado em 12 de Dezembro de 1940, escreveu NAZARETH:

«Foi o primeiro censo realizado pelo Instituto Nacional de Estatística. (...) Surgem novos conceitos e outros são clarificados: (...) precisa-se o conceito de família (grupo de pessoas unidas por parentesco legítimo ou ilegítimo que residiam na mesma habitação e cujas refeições eram normalmente tomadas em conjunto; a pessoa só em habitação separada); foi criado o conceito de casal e de convivência.»²⁸.

²⁷ Cfr. R. ROWLAND, *População, Família e Sociedade...*, pp. 134-137.

²⁸ Cfr. J. M. NAZARETH, *Introdução...*, *cit.*, p. 100.

Com efeito, para efeitos do *Censo de 1940*, a *Família* apareceu definida como:

«O grupo de pessoas unidas por parentesco legítimo ou ilegítimo que residiam na mesma habitação e cujas refeições fossem normalmente preparadas e tomadas em comum ou a pessoa que residia sem quaisquer parentes em habitação separada», considerando-se «como fazendo parte da família as pessoas que residiam com ela e cuja alimentação estivesse a cargo da mesma família.»²⁹.

E não deve duvidar-se de que se pretendiam abranger as uniões de facto. Na verdade, as «Instruções para a realização do recenseamento elaboradas pelo Instituto Nacional de Estatística em conformidade com a autorização conferida pelo artigo 55.º do Decreto n.º 30 110», de 6 de Dezembro de 1939, eram claras a este respeito:

«Este conceito de família abrange, além da *família natural* (marido e mulher, ou marido, mulher e filhos), todos os outros agrupamentos de parentes que constituem a *família vulgar legítima* (marido, mulher e outros parentes; mulher casada com o marido ausente, separada, viúva ou divorciada com ou sem filhos; marido nas mesmas condições; irmãos e irmãs solteiras; tios e sobrinhos; padrasto ou madrastra e enteados; avós e netos; homem ou mulher solteiros, casados, separados, divorciados ou viúvos vivendo sós, etc.), ou a *família de facto ilegítima* (mãe solteira e filhos; homem vivendo maritalmente com mulher que não seja sua esposa, etc.).»³⁰.

O *Boletim de Família* era bem menos claro do que estas *Instruções*, naquele não incluídas nem ao mesmo anexas. Apesar disso, estamos em crer, a análise cruzada dos dados a inscrever nas colunas 3 e 5 do dito *Boletim* permitiria detectar uniões de facto de chefes de família³¹. Mas esse apuramento, a ter sido feito, não foi divulgado.

²⁹ Cfr. VIII Recenseamento..., Vol. I —Portugal (Continente e Ilhas Adjacentes), p. VII («Conceitos») e, também com interesse, cfr. pp. XIV s. («Resumo descritivo»).

³⁰ Cfr. Vol. XXV —Memória descritiva, pp. 87 e 90 (cfr. também p. 84). Foi assumida a relativa divergência entre o conceito adoptado e o previsto no citado Decreto (cfr. *ibid.*, p. 47).

³¹ Cfr. o *Boletim de Família* no citado Vol. XXV (Anexo n.º 2, depois da p. 64). Na primeira página figurava o conceito de Família; na coluna 3, respeitante à «Relação com o chefe de família», podia ler-se a título de instrução: «Indicar se é o chefe de família ou mulher, filho, pai, mãe, irmão, neto, genro, nora, sogro, sogra, criado, empregado ou hóspede dele, etc.»; e na coluna 5, relativa ao «Estado civil» de cada pessoa, esclarecia-se: «Indicar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado». Assim, como é

No tocante à composição das Famílias, o *Censo de 1940* —à semelhança de Censos anteriores— não passou da expressão numérica, *i. e.*, da indicação do número de pessoas que compunham os «grupos» que foram subsumidos ao conceito de Família³².

O conceito de *Casal* não foi propriamente objecto de definição, mas foi, de facto, uma «categoria» nova então utilizada. Simplesmente, cumpre sublinhar, só foram considerados *Casais* —ou só foram contabilizados como tal em sede de publicação de resultados— as uniões formadas por duas pessoas casadas uma com a outra, *i. e.*, os «casais casados»³³.

E para efeitos do mesmo Censo, considerou-se *Convivência*:

«Todo o agrupamento de pessoas que se encontravam vivendo na mesma habitação por qualquer motivo que não fosse o da vida de família.»³⁴.

Em suma: das uniões de facto eventualmente apuradas no *Censo de 1940*, nem rasto.

O IX *Recenseamento Geral da População (Censo de 1950)*, realizado em 15 de Dezembro de 1950, avançou outro conceito amplo de *Família*:

bom de ver, sempre que fosse inscrita na coluna 3 uma «mulher» do chefe da família e aquela, este ou ambos não figurassem na coluna 5 como casados estar-se-ia perante uma união de facto.

³² Cfr. VIII *Recenseamento...*, Vol. I *cit.*, pp. XIV s., p. 2 (Quadro 1) e, sobretudo, pp. 20 s. (Quadro 3).

³³ Cfr. VIII *Recenseamento...* (1940), Vol. I, pp. v («Plano»), VII e XXI s.. O quadro relativo aos Casais (Quadro 6) tem por epígrafe «Casais segundo a duração dos casamentos respectivos e o número de filhos vivos, (...)» (cfr. pp. 28 s.) e aponta um total de 1 366 476 casais, número que corresponde exactamente ao do total de mulheres casadas (cfr. Quadro 7, p. 30). De resto, na tradução em francês do resumo descritivo, alude-se claramente a «*Couples mariés*» (cfr. p. 495). O *Boletim de Família*, não era tão claro como as citadas Instruções (cfr. *supra* nota 30), que nele não figuravam nem ao mesmo estavam anexas, mas, como referimos, talvez fosse possível detectar algumas uniões de facto (cfr. *supra* nota 31).

³⁴ Cfr. VIII *Recenseamento...*, Vol. I *cit.*, pp. VII e XV. É um conceito que deixaremos definitivamente de lado; apesar dos retoques que foi sofrendo, permaneceu ligado à ideia de «alojamento colectivo». Cfr.: IX *Recenseamento...* (1950), Tomo I, p. 9 («Conceitos»); X *Recenseamento...* (1960), Tomo II, p. IX (*ibid.*); XII *Recenseamento...* (1981) —*Antecedentes, metodologia e conceitos*, pp. 49 e 51 (*ibid.*); e *Censos 91 —Portugal*, p. 7 («Metodologia e conceitos...»).

«O grupo de pessoas unidas por laços de sangue ou de afinidade ou por motivos de vida ou de serviço doméstico que residissem habitualmente na mesma habitação, ou a pessoa que residisse sem quaisquer parentes em habitação separada.»³⁵.

Todavia, quanto ao mais aqui relevante, nada se alterou: a composição das *Famílias* referia-se apenas ao número de pessoas que as integravam e os *Casais* considerados eram somente os «casais casados»³⁶.

Voltemos então ao *X Recenseamento Geral da População (Censo de 1960)*, com dados reportados a 15 de Dezembro de 1960. Neste Censo, o conceito de Família apareceu novamente alterado e, pela primeira vez, os dados relativos à composição das famílias não se limitavam a apontar o número das pessoas que as integravam. Além disso, como referimos, as uniões de facto não foram excluídas da categoria dos casais. Talvez por isso, em sede de «Conceitos», sentiu-se a necessidade de clarificar:

«**Estado civil.** — Além dos *solteiros*, respectivamente para o sexo feminino e masculino, a partir dos 14 e 16 anos, foram considerados os estados civis seguintes: / — *casados (não inclui as uniões de facto)* [itálico nosso] / — viúvos / — divorciados (não inclui os separados judicialmente) — separados judicialmente — de pessoas e bens (não inclui os divorciados).»;

«**Família.** — O grupo de pessoas ligadas por união ou parentesco, legítimo ou ilegítimo, que utilizassem habitualmente o mesmo alojamento e a pessoa isolada que ocupasse um alojamento. / Os empregados do serviço doméstico das famílias e das pessoas isoladas elas residissem foram considerados como fazendo parte da família. / As famílias dividiram-se em: / — de casais sem filhos [com ou sem parentes] / — de casais com filhos sem outros parentes / — de casais com filhos e outros parentes / — de pessoas com filhos sem outros parentes / — de pessoas com filhos e outros parentes / — de outras pessoas / — de pessoa isolada.»³⁷.

E as «*Instruções de preenchimento do Boletim de Família*», esclareciam:

«**3 — RELAÇÃO COM O CHEFE DE FAMÍLIA** (coluna n.º 3) / (...) Entende-se por **chefe da família** — a pessoa que, como tal, é considerada na família; mas se essa pessoa não dever ser inscrita por não residir com a família (...), por ter por exemplo emigrado, deve ser inscrita (...), como chefe da família, a pessoa que fizer as suas vezes. / (...) **Forma de indicação** da relação com o chefe da família. / Indicar com a maior discriminação e precisão a relação com o chefe da família; assim escreva, por exemplo: *mulher, esposa, companheira* [em itálico no original], *filho, enteado, neto, bisneto, pai*,

³⁵ Cfr. *IX Recenseamento...* (1950), Tomo I, p. 9 («Conceitos»).

³⁶ Cfr. *ibid.*, pp. 18 s. (Quadro 1), 38 s. (Quadro 2), 288 s. (Quadro 3) e 304 s. (Quadro 4).

³⁷ Cfr. *X Recenseamento...* (1960), Tomo II, p. X («Conceitos»)

madrasta, sogro, nora, irmão, cunhada, tio, sobrinho, primo, ou para os serviços residentes, *criada, governanta*, etc.»; (...)

9 — ESTADO CIVIL (coluna n.º 9) / Resposta — riscando: o 1 se for **solteiro**; o 3 se for **casado**; ou escrevendo conforme os casos: / **Viúvo; Divorciado; Separado judicialmente.** / **Atenção** — Só devem ser indicados como divorciados e como separados judicialmente os recenseados que o sejam por decisão judicial já transitada em julgado.»³⁸.

Pode estranhar-se que as instruções relativas à coluna 3 do *Boletim de Família* apontassem «mulher» e «esposa» como exemplos alternativos de relação com o chefe da família. Contudo, na maioria dos casos, eventuais erros ou enganos de qualificação da relação em causa seriam facilmente detectados por confronto com o dados constantes da coluna n.º 9, a preencher com referência a cada um dos membros da «família» e, portanto, também com referência àquele chefe e à sua «mulher, esposa ou companheira». Só não seriam detectados nos casos, porventura raros, em que a coluna 3 indicasse erradamente «mulher» ou «esposa» —em vez de «companheira»— e, na coluna 9, quer ele, quer ela, aparecessem como casados, sendo-o na verdade, embora não um com o outro; dito de outro modo: não seriam detectadas como tais as uniões de facto duplamente adúlteras.

O problema é que os resultados do *Censo de 1960* não indicam o número de «companheiras» passíveis de apuramento (declaradas ou detectáveis). Assim, o facto de não se terem excluído as uniões de facto da categoria dos casais não significa que seja possível apontar, com facilidade e rigor, o número aproximado dessas uniões. Para tanto, seria necessário que o Censo, além de contabilizar os casados, tivesse contabilizado *todos os casais* (casados ou não), o que claramente não aconteceu. Se o tivesse feito, o número de uniões de facto corresponderia aproximadamente à diferença entre o número de casados (homens ou mulheres) e o número de casais; só não corresponderia totalmente porque os casados *separados de facto* (no sentido jurídico do termo) contaram como casados em termos de estado civil e, não vivendo em união de facto, não integravam casais.

³⁸ Cfr. o «*Boletim de Família*», as ditas *Instruções* e os modelos de apuramento 1 e 2 in *ibid.*, entre a «*Nota introdutória*» e os «*Conceitos*». As «*Instruções de preenchimento do Boletim de Convivência*» (cfr. *ibid.*) repetiam a instrução relativa à coluna 9 (referente ao estado civil).

Entre os «tipos de família» considerados, os resultados deste *Censo de 1960* indicaram separadamente as «famílias de casais» —sem filhos, com ou sem parentes (420.988); com filhos sem outros parentes (1.119.145); com filhos e outros parentes (240.136)—, cujo total (1.780.269) era inferior aos totais de *homens casados* (1.810.973) e de *mulheres casadas* (1.874.612) residentes³⁹. A explicação para este resultado não reside no facto de existirem «agregados domésticos» qualificados pelo Censo como «multifamiliares», antes fica a dever-se: à existência de agregados domésticos «unifamiliares» com mais de um casal⁴⁰ que contaram, sem desdobramento, como «famílias de casais»⁴¹; à contabilização como casados dos se-

³⁹ Cfr. *X Recenseamento...* (1960), Tomo II, pp. 2 (Quadro 1) e 218 (Quadro 2). No tocante à população presente, cfr. *infra* nota 41 *in fine*. No *Censo de 1991* (cfr. *Censos 91 — Portugal*, 2.^a ed., Quadros 5.02 e 6.44, pp. 177 e 414), em termos globais, o número de casais (com e sem filhos) apontado no quadro mais abrangente (Quadro 5.02, que aponta 2 480 750 casais) também é inferior, quer ao número de homens «casados» («legalmente e “de facto”») residentes (Quadro 6.44, que aponta 2 503 689), quer ao número de mulheres «casadas» («legalmente e “de facto”») residentes (cfr. *ibid.*, do qual se inferem 2.508.288). E isto quando, neste Censo, os casados separados de facto e não unidos de facto não foram considerados casados.

⁴⁰ In *X Recenseamento...* (1960), Tomo VI, p. VII («Conceitos»), pode ler-se: «**Agregado doméstico** — O conjunto de pessoas vivendo no mesmo local por motivo de vida em família, os serviços respectivos e outras pessoas que nele habitassem, embora não constituíssem família. / — **Unifamiliar** — se entre as pessoas que o constituíssem se formasse uma só família; / — **Multifamiliar** — se entre as pessoas que o constituíssem se formassem duas ou mais famílias». Note-se que era suposto usar-se «um boletim de família distinto para cada grupo de pessoas ligadas por união ou parentesco, legítimos ou ilegítimos, que utilizassem habitualmente a mesma habitação», devendo o «agente recenseador» indicar em lugar próprio «os nomes dos chefes das famílias (...) que preencheram os boletins entregues nesta habitação (...)» (cfr. o «*Boletim de Família*» no Tomo II). A título de curiosidade, notamos que, em relação ao total de «agregados domésticos» (cfr. Tomo VI, Quadro 1, p. 3), os «multifamiliares» representavam apenas 4,1 % (nos centros urbanos 10,7 % e nas zonas rurais 2,2 %) e os «unifamiliares» representavam 95,9 % (nos centros urbanos 89,3 % e nas zonas rurais 97,8 %).

⁴¹ Como notou ROWLAND, *op. cit.*, p. 133, não se pode «obter directamente, a partir dos resultados publicados no censo, o número de casais em cada unidade administrativa. Só temos os números respectivos de *homens e de mulheres casados*, e em muitas regiões estes números não coincidem nem para a população presente, nem para a população residente. Em algumas zonas de forte emigração (...) o número de mulheres casadas é consideravelmente superior ao de homens casados. Em algumas outras áreas dá-se o inverso (...)».

parados de facto não unidos de facto; e a outro factor: neste Censo, «*para efeitos de classificação dos agregados domésticos, uma pessoa (homem ou mulher) casada, com ou sem filhos, cujo cônjuge se encontra ausente não é considerada como constituindo um casal*»⁴². Mas neste caso, se assim foi realmente —como parece que foi—, o mesmo terá sucedido no tocante às uniões de facto: uma pessoa unida de facto, com ou sem filhos, cujo companheiro(a) se encontrasse ausente não seria igualmente considerada como constituindo um casal.

Como apurar, então, com base nos resultados publicados, o número aproximado de uniões de facto existente em 15 de Dezembro de 1960?

Se é verdade que, em termos globais, o número de casados era superior ao número de «famílias de casais», também é verdade que isso não se verificou nalgumas unidades territoriais consideradas. Sendo possível «descer» até aos concelhos no tocante à composição das famílias, é a este nível que se impõe tentar uma aproximação⁴³. Para o efeito, tendo em conta as dificuldades existentes, depois de notar que o excesso de «famílias de casais» sobre o número de homens ou de mulheres casados se verificou em 78 concelhos do Continente (pertencentes a 9 distritos), R. ROWLAND propôs um método para exprimir o valor percentual das presumíveis uniões de facto existentes nesses concelhos: subtrair o menor número de casados residentes (homens *ou* mulheres, consoante os casos) ao número de «famílias de casais» e apontar o valor percentual da diferença relativamente ao total de famílias (compreendendo os sete tipos considerados pelo Censo). E

Quanto aos números de homens e de mulheres casados, para a população residente cfr. *supra* o texto que precede a chamada para a nota 39 e para a população presente cfr. Tomo II, pp. 372 s. (o Quadro 8, aponta 1 804 547 homens casados e 1 873 303 mulheres casadas).

⁴² Cfr. ROWLAND, *ibid.*, pp. 127 ss. (citámos das pp. 127 s.). De acordo com as «Instruções de preenchimento do Boletim de Família», deviam ser indicadas como ausentes as pessoas que, fazendo parte da família e sendo residentes, não estivessem no alojamento à meia-noite do dia 14.12.1960 nem a ele chegassem até às 9 horas da manhã do dia 15.12.1960 (cfr. 4).

⁴³ O Censo de 1960 oferece o número de famílias e número de homens e de mulheres casados até ao nível das freguesias, mas no tocante aos «tipos de família» fica-se pelos concelhos (cfr. Tomo II, *cit.*, Quadros 1 e 2).

advertiu:

«Na medida em que houver agregados que contenham mais de um casal, este indicador não corresponderá exactamente ao número de uniões consensuais, mas em geral, e com exclusão da região à volta de Lisboa, onde os agregados complexos eram mais frequentes, reflectirá bastante fielmente a importância do fenómeno e a sua distribuição espacial no Sul do país.»⁴⁴.

Sem questionar o interesse das proporções avançadas pelo Autor, preferimos seguir outro caminho: subtrair igualmente o menor número de casados residentes ao número de «famílias de casais», mas apontar o valor percentual da diferença relativamente ao total de «famílias de casais» (somente os três primeiros tipos de famílias considerados pelo Censo). Desta forma, com as mesmas limitações e reticências, as percentagens que vamos indicar reflectirão de algum modo a importância dos *casais* presumivelmente *não casados* relativamente a todos os casais indicados pelo Censo (*casados e não casados*).

Já vimos que, em termos de totais nacionais, o menor número de casados residentes (1 810 973 homens) era superior ao número de «famílias de casais» (1 780 269). Não referimos, mas podemos dizê-lo agora, que é possível detectar o contrário em 5 distritos (Beja, Évora, Faro, Santarém e Setúbal). E já aludimos ao facto de o contrário se verificar também em 78 concelhos (implicando 9 distritos). É de esperar, pois, que caso fosse possível uma análise por freguesia, o mesmo processo faria detectar presumíveis uniões de facto em zonas do país onde, com base nos resultados conhecidos, parece que não existiam. De resto, é completamente inverosímil que só existissem uniões de facto nos 78 concelhos em causa.

«Forçados» a uma análise por concelho no tocante ao *Censo de 1960*, logo nos pareceu que teria interesse aproveitar o ensejo para fazer o mesmo em relação aos *Censos de 1991 e 2001*; não para apresentar resultados relativamente a todos os concelhos⁴⁵ —contrariando totalmente a nossa intenção de oferecer apenas uma visão tendencialmente global e relativa-

⁴⁴ Cfr. ROWLAND, *ibid.*, *maxime* pp. 133-137 (citámos da p. 134, nota 14); os cálculos a que o Autor chegou constam do seu «Quadro 4.2 Proporção dos agregados domésticos que contêm uniões consensuais» (pp. 135 s.).

⁴⁵ Com referência aos *Censos de 1991 e 2001* ser-nos-ia possível fazê-lo.

mente sintética—, mas para ensaiar uma comparação de resultados. É claro que esta comparação, mesmo em termos percentuais, tem um valor muito relativo: num caso temos de recorrer a cálculos complexos (*Censo de 1960*) e nos outros podemos trabalhar directamente com resultados apurados (*Censos de 1991 e 2001*)⁴⁶, sendo certo que, entre os Censos a considerar, se verificaram grandes alterações na população⁴⁷.

Constatado e sublinhado o valor relativo da comparação, não vemos inconveniente em apresentá-la. Antes, porém, impõe-se mais uma nota de cautela. Entre os *Censos de 1960 e 1991* criaram-se dois concelhos (*Amadora e Vendas Novas*) e entre o último e o de *2001* criaram-se mais três (*Odivelas, Trofa e Vizela*), obviamente sempre à custa da área territorial daqueles de que foram desagregados⁴⁸. Assim, além de contemplarmos as

⁴⁶ Talvez fosse possível ensaiar uma comparação mais fiel simulando a falta de alguns dados do *Censo de 1991*. Para o efeito, tentaríamos trabalhar com base: no Quadro «4.02.2 – Famílias clássicas, segundo o tipo de família, por concelho» (publicado); no Quadro «5.02 – Núcleos familiares, segundo o número de filhos ou netos, por tipo de núcleo e idade dos filhos ou netos» (publicado apenas para Portugal e Regiões, autónomas e não autónomas, mas disponível para aquisição por concelho); e no Quadro que adquirimos «População residente com 12 ou mais anos, segundo o estado civil e o sexo, por concelho» (não publicado, mas disponível). Mas não poderíamos fazer o mesmo com referência ao *Censo de 2001*. De todo o modo, dispondo de resultados directos por concelho, decidimos não tentar qualquer simulação.

⁴⁷ E não é tanto o número de pessoas (mais cerca de um milhão em 1991 a que se somavam perto de meio milhão em 2001), é sobretudo (mas não só) a mobilidade geográfica da população. Vamos apresentar valores percentuais, é certo, mas ainda assim...

⁴⁸ O Concelho de *Vendas Novas*, do Distrito de Évora, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 44 557, de 07.09.1962, à custa de área territorial do Concelho de Montemor-o-Novo do mesmo Distrito; e o Concelho (Município) da *Amadora*, do Distrito de Lisboa, foi criado pela Lei n.º 45/79, de 11.09, à custa de área territorial dos Concelhos de Oeiras e de Sintra do mesmo Distrito, mas a alteração também afectou o Concelho de Loures do mesmo Distrito (passou a incluir uma fracção de território que antes era parte da freguesia da Amadora; vamos ignorar aqui esta última e pouco significativa alteração). Para uma visão em *mapa único* dos 303 concelhos existentes em 1960, cfr. *X Recenseamento...*, Tomo I («Gráficos»); para uma visão em *mapas parcelares* (por regiões) dos 305 concelhos existentes em 1991, cfr. *Anuário Estatístico de Portugal —1994*; para uma visão, igualmente em *mapas parcelares* (por regiões), dos 308 concelhos existentes em 2001, cfr. *Anuário Estatístico de Portugal —2001*. Os três concelhos (municípios) entretanto nascidos foram os seguintes: *Vizela* (Distrito de Braga), criado pela Lei n.º 63/98, de 01.09; *Trofa* (Distrito do Porto), criado pela Lei n.º 83/98, de 14.09; e *Odivelas* (Distrito de Lisboa),

percentagens calculadas separadamente para os concelhos considerados em cada um dos Censos, parece-nos bem simular as agregações necessárias para não reduzir ainda mais o valor da comparação.

Com referência ao *Censo de 1991*, com base nos dados *não publicados* que obtivemos, e usando a terminologia da fonte, resta dizer que nos limitámos a calcular a proporção de «casados “de facto”» (H e M) relativamente ao total de «casados, “legalmente” e “de facto”» (H e M). E a respeito do *Censo de 2001*, recorrendo aos *resultados provisórios* —os únicos por enquanto *publicados*— atinentes aos «casados, com e sem registo» (H e M), seguimos a mesma metodologia. Dito isto, vejamos então.

QUADRO XI

PROPORÇÃO DE CASAIS NÃO CASADOS RELATIVAMENTE AO TOTAL DE CASAIS (1960) E PROPORÇÃO «CASADOS ‘DE FACTO’» OU «CASADOS SEM REGISTO» RELATIVAMENTE AO TOTAL DE «CASADOS» (1991e 2001)

| % de casais não casados sobre o total de casais (Censo de 1960) | | % de «casados ‘de facto’» sobre o total de «casados» (Censo de 1991) | | % de «casados sem registo» sobre o total de «casados» (Censo de 2001) | |
|---|------|--|------|---|------|
| Distrito / Concelho | % | Distrito / Concelho | % | Distrito / Concelho | % |
| Distrito de Beja | | | | | |
| Aljustrel | 13,7 | Aljustrel | 7,0 | Aljustrel | 6,5 |
| Almodôvar | 33,7 | Almodôvar | 8,7 | Almodôvar | 9,3 |
| Alvito | 14,3 | Alvito | 4,8 | Alvito | 9,6 |
| Barrancos | 1,0 | Barrancos | 2,1 | Barrancos | 3,9 |
| Beja | 1,0 | Beja | 5,5 | Beja | 9,1 |
| Castro Verde | 16,3 | Castro Verde | 7,2 | Castro Verde | 7,7 |
| Ferreira do Alentejo | 7,5 | Ferreira do Alentejo | 8,4 | Ferreira do Alentejo | 10,6 |
| Mértola | 8,0 | Mértola | 5,9 | Mértola | 8,0 |
| Odemira | 37,7 | Odemira | 17,3 | Odemira | 16,9 |
| Ourique | 31,5 | Ourique | 14,4 | Ourique | 15,6 |
| Serpa | 1,6 | Serpa | 5,2 | Serpa | 7,9 |
| Distrito de Bragança | | | | | |
| Freixo de Espada à Cinta | 0,06 | Freixo de Espada à Cinta | 2,5 | Freixo de Espada à Cinta | 4,4 |
| Distrito de Évora | | | | | |
| Alandroal | 5,2 | Alandroal | 5,9 | Alandroal | 6,8 |
| Arraiolos | 7,2 | Arraiolos | 6,7 | Arraiolos | 7,6 |
| Borba | 10,9 | Borba | 5,6 | Borba | 5,5 |
| Estremoz | 4,2 | Estremoz | 3,4 | Estremoz | 6,2 |

criado pela Lei n.º 64/98, também de 14.09, o único que aqui nos interessa, por abranger a área de 7 freguesias antes pertencentes ao concelho de Loures, incluído na lista a considerar.

| | |
|-------------------|------|
| Évora | 6,6 |
| Montemor-o-Novo | 17,3 |
| — | — |
| Mora | 3,8 |
| Portel | 1,9 |
| Redondo | 9,1 |
| — | — |
| Viana do Alentejo | 13,1 |
| Vila Viçosa | 3,4 |

| | |
|----------------------------|-----|
| Évora | 6,8 |
| <i>Idem e Vendas Novas</i> | 4,6 |
| <i>Montemor-o-Novo</i> | 4,4 |
| Mora | 4,9 |
| Portel | 4,9 |
| Redondo | 6,0 |
| <i>Vendas Novas</i> | 4,9 |
| Viana do Alentejo | 7,6 |
| Vila Viçosa | 3,4 |

| | |
|------------------------|-----|
| Évora | 9,2 |
| <i>Idem</i> | 6,7 |
| <i>Montemor-o-Novo</i> | 6,0 |
| Mora | 6,1 |
| Portel | 5,9 |
| Redondo | 6,1 |
| <i>Vendas Novas</i> | 7,9 |
| Viana do Alentejo | 5,8 |
| Vila Viçosa | 5,6 |

| | |
|----------------------------|------|
| Distrito de Faro | |
| Albufeira | 2,4 |
| Alcoutim | 4,7 |
| Aljezur | 6,0 |
| Castro Marim | 13,5 |
| Faro | 4,1 |
| Lagos | 1,4 |
| Loulé | 3,6 |
| Monchique | 6,9 |
| Portimão | 0,5 |
| Silves | 6,5 |
| Tavira | 1,7 |
| Vila Real de Santo António | 2,0 |

| | |
|----------------------------|------|
| Distrito de Faro | |
| Albufeira | 9,6 |
| Alcoutim | 10,6 |
| Aljezur | 9,4 |
| Castro Marim | 10,1 |
| Faro | 9,6 |
| Lagos | 8,0 |
| Loulé | 8,3 |
| Monchique | 5,4 |
| Portimão | 7,5 |
| Silves | 10,1 |
| Tavira | 6,5 |
| Vila Real de Santo António | 4,7 |

| | |
|----------------------------|------|
| Distrito de Faro | |
| Albufeira | 18,6 |
| Alcoutim | 9,3 |
| Aljezur | 12,6 |
| Castro Marim | 6,5 |
| Faro | 13,8 |
| Lagos | 13,4 |
| Loulé | 14,9 |
| Monchique | 9,0 |
| Portimão | 11,8 |
| Silves | 13,1 |
| Tavira | 8,8 |
| Vila Real de Santo António | 9,8 |

| | |
|--------------------|-----|
| Distrito de Leiria | |
| Bombarral | 6,4 |
| Caldas da Rainha | 2,7 |
| Marinha Grande | 1,5 |
| Óbidos | 1,7 |

| | |
|--------------------|-----|
| Distrito de Leiria | |
| Bombarral | 5,1 |
| Caldas da Rainha | 5,4 |
| Marinha Grande | 4,3 |
| Óbidos | 5,6 |

| | |
|--------------------|-----|
| Distrito de Leiria | |
| Bombarral | 8,6 |
| Caldas da Rainha | 9,5 |
| Marinha Grande | 9,2 |
| Óbidos | 6,5 |

| | |
|------------------------|------|
| Distrito de Lisboa | |
| Alenquer | 14,6 |
| — | — |
| Arruda dos Vinhos | 19,9 |
| Azambuja | 5,4 |
| Cadaval | 4,8 |
| Loures | 6,9 |
| — | — |
| Lourinhã | 0,6 |
| Mafra | 5,9 |
| — | — |
| <i>Oeiras e Sintra</i> | 2,6 |
| Oeiras | 1,0 |
| Sintra | 4,4 |
| Sobral de Monte Agraço | 29,3 |
| Torres Vedras | 1,5 |
| Vila Franca de Xira | 2,9 |

| | |
|---------------------------------|-----|
| Distrito de Lisboa | |
| Alenquer | 6,2 |
| <i>Amadora</i> | 7,3 |
| Arruda dos Vinhos | 7,2 |
| Azambuja | 4,1 |
| Cadaval | 4,1 |
| Loures | 6,5 |
| — | — |
| Lourinhã | 3,3 |
| Mafra | 5,8 |
| — | — |
| <i>Amadora, Oeiras e Sintra</i> | 6,9 |
| <i>Oeiras</i> | 7,3 |
| <i>Sintra</i> | 6,3 |
| Sobral de Monte Agraço | 8,6 |
| Torres Vedras | 4,4 |
| Vila Franca de Xira | 5,6 |

| | |
|---------------------------------|------|
| Distrito de Lisboa | |
| Alenquer | 9,0 |
| <i>Amadora</i> | 12,6 |
| Arruda dos Vinhos | 9,4 |
| Azambuja | 6,8 |
| Cadaval | 6,1 |
| <i>Loures e Odivelas</i> | 11,3 |
| <i>Loures</i> | 11,5 |
| Lourinhã | 7,6 |
| Mafra | 8,8 |
| <i>Odivelas</i> | 11,0 |
| <i>Amadora, Oeiras e Sintra</i> | 12,5 |
| <i>Oeiras</i> | 10,8 |
| <i>Sintra</i> | 13,2 |
| Sobral de Monte Agraço | 11,0 |
| Torres Vedras | 6,6 |
| Vila Franca de Xira | 10,0 |

| | |
|------------------------|-----|
| Distrito de Portalegre | |
| Arronches | 4,6 |
| Avis | 3,7 |
| Fronteira | 0,3 |
| Marvão | 7,4 |

| | |
|------------------------|-----|
| Distrito de Portalegre | |
| Arronches | 3,4 |
| Avis | 5,7 |
| Fronteira | 2,2 |
| Marvão | 3,2 |

| | |
|------------------------|-----|
| Distrito de Portalegre | |
| Arronches | 4,8 |
| Avis | 8,6 |
| Fronteira | 3,8 |
| Marvão | 3,9 |

| | |
|--------------|-----|
| Ponte de Sor | 2,8 |
| Portalegre | 1,1 |
| Sousel | 5,5 |

| | |
|--------------|-----|
| Ponte de Sor | 4,1 |
| Portalegre | 2,7 |
| Sousel | 5,0 |

| | |
|--------------|-----|
| Ponte de Sor | 5,7 |
| Portalegre | 4,8 |
| Sousel | 6,7 |

| Distrito de Santarém | |
|------------------------|-----|
| Alcanena | 0,3 |
| Almeirim | 4,5 |
| Benavente | 8,5 |
| Cartaxo | 3,8 |
| Chamusca | 3,5 |
| Coruche | 2,7 |
| Rio Maior | 1,7 |
| Salvaterra de Magos | 2,8 |
| Vila Nova da Barquinha | 0,1 |

| Distrito de Santarém | |
|------------------------|-----|
| Alcanena | 3,3 |
| Almeirim | 4,6 |
| Benavente | 6,4 |
| Cartaxo | 4,3 |
| Chamusca | 3,9 |
| Coruche | 3,6 |
| Rio Maior | 4,0 |
| Salvaterra de Magos | 4,6 |
| Vila Nova da Barquinha | 3,9 |

| Distrito de Santarém | |
|------------------------|------|
| Alcanena | 5,4 |
| Almeirim | 7,3 |
| Benavente | 10,4 |
| Cartaxo | 7,1 |
| Chamusca | 6,6 |
| Coruche | 5,8 |
| Rio Maior | 8,0 |
| Salvaterra de Magos | 7,4 |
| Vila Nova da Barquinha | 6,8 |

| Distrito de Setúbal | |
|---------------------|------|
| Alcácer do Sal | 25,3 |
| Alcochete | 5,2 |
| Almada | 0,7 |
| Grândola | 33,5 |
| Moita | 7,9 |
| Montijo | 16,7 |
| Palmela | 14,1 |
| Santiago do Cacém | 37,6 |
| Seixal | 7,1 |
| Setúbal | 4,5 |
| Sines | 28,5 |

| Distrito de Setúbal | |
|---------------------|------|
| Alcácer do Sal | 9,1 |
| Alcochete | 6,2 |
| Almada | 7,1 |
| Grândola | 15,5 |
| Moita | 7,5 |
| Montijo | 7,6 |
| Palmela | 10,4 |
| Santiago do Cacém | 13,4 |
| Seixal | 6,6 |
| Setúbal | 7,2 |
| Sines | 9,8 |

| Distrito de Setúbal | |
|---------------------|------|
| Alcácer do Sal | 12,2 |
| Alcochete | 10,6 |
| Almada | 11,9 |
| Grândola | 17,5 |
| Moita | 12,0 |
| Montijo | 12,3 |
| Palmela | 12,6 |
| Santiago do Cacém | 14,0 |
| Seixal | 12,0 |
| Setúbal | 12,2 |
| Sines | 16,2 |

Apesar das reticências que devem colocar-se na comparação, não deixa de ser curioso.

Saltámos, entretanto, os Censos *de 1970* e *de 1981*. Porquê?

No tocante ao 11.º *Recenseamento da População (Censo de 1970)*, realizado em 15 de Dezembro de 1970, citamos somente três observações elucidativas de uma voz autorizada:

«Os dados publicados foram extraídos de uma amostra a 20 %. Dificuldades de vária ordem impediram a publicação dos resultados definitivos. A informação apresentada não é rica, variada e de qualidade como nos censos anteriores.»⁴⁹

É relativamente ao *XII Recenseamento Geral da População (Censo de 1981)*, explicamos sucintamente o porquê. É que neste Censo foram consideradas como casadas, sem desdobramento, todas as pessoas que tivessem «contraído matrimónio (situação legal)» ou que vivessem «maritalmente

⁴⁹ Cfr. NAZARETH, *Introdução...*, cit., p. 100.

(situação de facto)»⁵⁰. E esta estranha metodologia foi levada a tal ponto que não é possível «separar as águas», como facilmente se deduz da leitura das «*Instruções do Questionário Individual*»:

«**Pergunta 7** — ESTADO CIVIL / *Casado(a)*: entende-se a pessoa casada por lei ou vivendo em situação idêntica. / A situação de casado (legalmente ou de facto) prevalece sobre qualquer outra quando cumulativa.» / (...);

«**Pergunta 26** — CASAMENTO / Por casamento entende-se quer a situação legal quer a situação de facto.»⁵¹.

Podemos agora centrar-nos nos *Resultados Definitivos do XIII Recenseamento Geral da População (Censo de 1991)*⁵², retomando uma perspectiva tendencialmente global. No entanto, recém saídos de uma análise por concelho, parece-nos que não será demais começar com soluções de compromisso entre aquela unidade territorial e os totais nacionais: uma solução que contempla as regiões. Será, digamos, uma transição mais suave, e não implica uma excessiva multiplicação de quadros, embora convide à reincidência quando chegarmos ao Censo de 2001. Antes de mais, porém, impõe-se uma breve visita aos conceitos, à metodologia e ao questionário individual utilizados no *Censo de 1991*.

Em sede de «*Metodologia e conceitos para os dados definitivos dos Censos-91*», pode ler-se com especial interesse:

«CASADO “DE FACTO” / Situação de toda a pessoa que, independentemente do seu estado civil legal, viva com uma pessoa do sexo oposto, em situação idêntica à de casado, sem que essa situação tenha sido objecto de registo civil.»; (...)

⁵⁰ Cfr. *XII Recenseamento...* (1981) — *Antecedentes, metodologia e conceitos*, p. 50.

⁵¹ Cfr. in *ibid*, depois dos conceitos, o «*Questionário Individual*» e as ditas *Instruções*. A pergunta 26 daquele *questionário* era apenas para as mulheres e pedia: «Se é casada, ou já o foi, indique o mês e o ano do seu casamento: / (As mulheres que tenham casado mais do que uma vez indicarão somente a data do seu primeiro casamento.)». De resto, nas *Estatísticas Demográficas* — 1990, p. 31, o Quadro «1.3 – População residente nas famílias por idades, segundo o estado civil e o sexo», referente ao *Censo de 1981*, indica em alínea relativa aos «Casados»: «Inclui os que vivem maritalmente (situação de facto)».

⁵² Em 1996 foram publicadas 2.^{as} edições do volume respeitante ao «*Portugal*» e do volume relativo à região de *Lisboa e Vale do Tejo*, aproveitando-se para fazer «uma correcção de dados relativos ao Concelho da Amadora (mais cerca de 4 600 indivíduos)». Trabalharemos, obviamente, com base nos resultados corrigidos.

«ESTADO CIVIL / Situação real em que a pessoa vive em termos de relacionamento conjugal (situação “de facto”) e perante o registo civil (situação “de direito”). Sempre que a situação “de facto” e a “de direito” não coincidissem, prevalecia a primeira.»;

«FAMÍLIA CLÁSSICA / Conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento e que têm relações de parentesco (de direito ou de facto) entre si, podendo ocupar a totalidade ou parte do alojamento. Considera-se, também, como família clássica qualquer pessoa independente que ocupa uma parte ou a totalidade de uma unidade de alojamento. As empregadas domésticas residentes no alojamento onde prestavam serviço eram integradas na respectiva família.»; (...)

«GRUPO SÓCIO-ECONÓMICO / Variável estabelecida através de vários indicadores sócio-económicos que procura reflectir o universo da actividade económica visto sob o ângulo das inserções profissionais dos indivíduos. (...)»; (...)

«PESSOA COM ACTIVIDADE ECONÓMICA / Indivíduo, com idade mínima de 12 anos, que se encontrava, na semana de referência [semana anterior à do momento censitário (7 a 13 de Abril de 1991)], numa das seguintes situações: / – A exercer uma profissão ou a cumprir o serviço militar obrigatório / – Sem emprego e disponível para trabalhar num trabalho remunerado ou não (desemprego em sentido lato).»⁵³.

No «*Questionário Individual*», quanto ao estado civil, era oferecida às pessoas «casadas» a alternativa «c/ registo» e «s/ registo», sendo depois solicitada às *mulheres* a indicação da «Data do primeiro ou único casamento (com ou sem registo)» e da «Data do último casamento (com ou sem registo)». E nas «*Instruções de preenchimento do questionário individual*», explicava-se:

«5 ESTADO CIVIL / — Por *estado civil* deve entender-se sempre a situação real (de facto) em que a pessoa se encontra, independentemente de coincidir ou não, com a situação legal. / — *Casado(a) sem registo*: pessoa não casada por lei mas vivendo em situação idêntica (vivendo conjugalmente com pessoa do sexo oposto); se for viúvo(a), separado(a), ou solteiro(a), mas viver como casado(a), deverá indicar casado(a) sem registo. / — *Separado(a)*: é toda a pessoa que, depois de ter contraído matrimónio, se separou do cônjuge e vive efectivamente separada, mesmo que a separação não tenha sido reconhecida pelo Tribunal.»; (...)

«26 DATA DO PRIMEIRO OU ÚNICO CASAMENTO / — Se o seu casamento actual é o primeiro indique a data do mesmo. / — Se o seu casamento actual já não é o primeiro, tem de indicar aqui a data do primeiro casamento e não a do actual. Assim, a pessoa

⁵³ Cfr., *v.g.*, *Censos 91, Resultados definitivos —Portugal, 2.^a ed.*, pp. 8-11.

que esteve casada ou a viver maritalmente, mesmo que se encontre separada ou a viver com outra pessoa, indica a data de início da primeira vivência conjugal.»;

«27 DATA DO ÚLTIMO CASAMENTO / — A data a indicar diz respeito à situação real. Se estiver a viver maritalmente, sem que tenha havido um acto legal de casamento, indicará a data de início dessa união.».⁵⁴

Nos quadros do *Censo de 1991* que contemplaram a variável «estado civil» —convém sublinhá-lo—, «*casado c/ registo*» e «*casado s/ registo*» acabaram por corresponder, respectivamente, a «*casado legalmente*» e «*casado “de facto”*», terminologia —não menos infeliz— que vamos adoptar também nos nossos quadros, por muito que dela discordemos.

Em notas prévias relativas a este Capítulo referimo-nos aos critérios e preocupações que presidiram à elaboração dos quadros aqui apresentados, mas então, ainda longe desta fase, remetemos algumas notas para o domínio dos Censos. As diferenças, relativamente aos quadros dedicados às estatísticas demográficas, são fundamentalmente duas: a primeira consiste no facto de alguns quadros (Quadros XII, XIII, XIV, XX e XXI) contemplarem dados e cálculos relativos às regiões, e já foi sumariamente justificada: trata-se, agora, de suavizar a transição para os dados globais sem prejudicar grandemente a economia almejada; e a segunda, que se traduz no facto de os quadros contemplarem normalmente mais colunas, justifica-se em poucas palavras: a maior riqueza de informação que assim se oferece não impõe a multiplicação dos quadros, nem acrescenta um milímetro sequer ao comprimento daqueles que se referem a totais nacionais, pois esses quadros sempre teriam de incluir a informação contida na primeira e nas duas últimas colunas. Quanto ao mais, nada temos a somar agora às notas pré-

⁵⁴ Cfr. o «*Questionário Individual*», *v.g.*, in *ibid.*, a final, antes do índice sistemático. As ditas *Instruções de preenchimento* não foram incluídas nas publicações, mas obtivemos cópia delas. Conjugando o conceito de estado civil utilizado pelo Censo com as instruções de preenchimento relativas ao estado civil «*casado(a) sem registo*», parece óbvio que a pessoa «casada por lei» a viver «em situação idêntica» com outra do sexo oposto que não fosse o seu cônjuge também deveria indicar «*casado(a) sem registo*». Dos dados resultantes das respostas à pergunta 26, como facilmente se alcança, nada de útil se pode retirar para efeitos por nós pretendidos (eram inseparáveis os *c/* e *s/* registo, salvo se o primeiro e único casamento ainda durasse). Não assim no tocante à pergunta 27, porque esta era dirigida à «situação real» (melhor seria dizer «situação actual»), igualmente visada na pergunta 5.

vias pertinentes. Vamos aos quadros, pois, que normalmente não reclamam o recurso a gráficos e nem sempre podem dispensar legendas.

QUADRO XII

PESSOAS A VIVER EM FAMÍLIA CLÁSSICA, SEGUNDO O ESTADO CIVIL DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA

| Região | I | II | III | IV | V |
|----------------|-----------|--------|-------|-----------|-------|
| Total Nacional | 9 808 954 | 81,8 % | 3,2 % | 8 335 276 | 3,8 % |
| Norte | 3 457 597 | 84,2 % | 1,5 % | 2 961 486 | 1,7 % |
| Centro | 1 710 935 | 83,7 % | 1,7 % | 1 460 560 | 2,0 % |
| Lx. V.T. | 3 276 010 | 79,0 % | 5,2 % | 2 758 923 | 6,1 % |
| Alentejo | 537 721 | 80,4 % | 5,6 % | 462 463 | 6,5 % |
| Algarve | 339 537 | 78,1 % | 7,0 % | 288 647 | 8,2 % |
| Açores | 235 879 | 84,2 % | 1,7 % | 202 597 | 2,0 % |
| Madeira | 251 275 | 77,4 % | 2,5 % | 200 600 | 3,1 % |

I – Totais de HM; II – A viver em famílias cujo representante estava «Casado legalmente» (% sobre I); III – A viver em famílias cujo representante estava «Casado de facto» (% sobre I); IV – A viver em famílias cujo representante estava «Casado» («legalmente» ou «de facto») V – A viver em famílias cujo representante estava «Casado de facto» (% sobre IV).

QUADRO XIII

POPULAÇÃO RESIDENTE, COM ACTIVIDADE ECONÓMICA, SEGUNDO O ESTADO CIVIL

| Estado civil Região | I Totais de HM | II Casados legalmente (% sobre I) | III Casados "de facto" (% sobre I) | IV Casados legalmente e "de facto" | V Casados "de facto" (% sobre IV) |
|------------------------|-------------------|---|--|--|---|
| Total Nacional | 4 397 747 | 65,5 | 2,9 | 3 011 712 | 4,3 |
| Norte | 1 580 358 | 63,9 | 1,2 | 1 028 360 | 1,9 |
| Centro | 712 777 | 69,0 | 1,5 | 502 598 | 2,2 |
| Lx. V.T. | 1 541 027 | 65,9 | 4,9 | 1 090 304 | 6,9 |
| Alentejo | 223 283 | 68,6 | 4,9 | 164 063 | 6,7 |
| Algarve | 147 657 | 66,0 | 6,7 | 107 216 | 9,2 |
| Açores | 87 721 | 63,5 | 1,4 | 56 895 | 2,1 |
| Madeira | 104 924 | 57,2 | 2,1 | 62 276 | 3,6 |

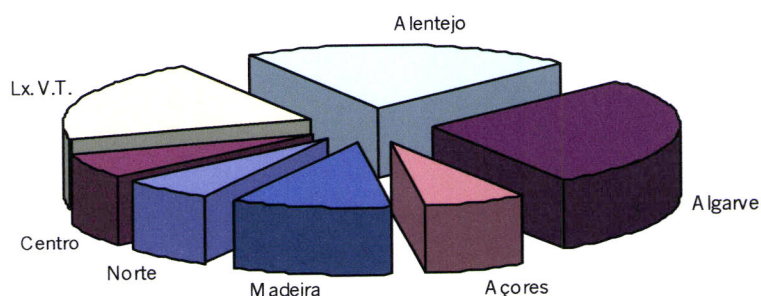
QUADRO XIV

POPULAÇÃO RESIDENTE COM 12 E MAIS ANOS DE IDADE, POR DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DE RESIDÊNCIA, SEGUNDO O ESTADO CIVIL⁵⁵

| Estado civil Região | I Totais de HM | II Casados legalmente (% sobre I) | III Casados "de facto" (% sobre I) | IV Casados legalmente e "de facto" | V Casados "de facto" (% sobre IV) |
|------------------------|-------------------|---|--|--|---|
| Total Nacional | 8 380 947 | 57,5 | 2,3 | 5 012 014 | 3,9 |
| Norte | 2 890 158 | 56,9 | 1,0 | 1 674 402 | 1,8 |
| Centro | 1 474 404 | 60,2 | 1,2 | 905 287 | 2,0 |
| Lx. V.T. | 2 854 544 | 57,0 | 3,7 | 1 731 934 | 6,1 |
| Alentejo | 471 976 | 59,6 | 4,2 | 301 093 | 6,6 |
| Algarve | 295 171 | 58,0 | 5,3 | 186 901 | 8,3 |
| Açores | 188 742 | 56,1 | 1,1 | 108 005 | 2,0 |
| Madeira | 205 952 | 49,1 | 1,6 | 104 395 | 3,2 |

GRÁFICO XII

HM «Casados de facto» relativamente ao total de «Casados» («legalmente» ou «de facto»)



Suavizada a transição, podemos voltar aos totais nacionais, mas não sem admitir que a variável em jogo no quadro seguinte (Quadro XV), vista em termos globais e contemplando apenas 11 dos 28 grupos sócio-económicos considerados pelo Censo de 1991, tem um interesse muito relativo. *Com referência à última coluna (V), e a título de exemplo, basta dizer o seguinte: um dos grupos aqui omitidos —o dos empresários agrícolas*

⁵⁵ Elaborámos este quadro com base em dados do Quadro 2.1.3 que foi publicado juntamente com as últimas Estatísticas Demográficas anteriores às de 2000 (cfr., *v.g.*, *Estatísticas Demográficas —1999*, p. 49), mas não apareceu nos resultados definitivos do *Censo de 1991*.

(a nível nacional atingiu 4,7%)—, era aquele que maior percentagem revelava na região do Alentejo (11,7 %), região onde o grupo menos significativo em termos nacionais —o dos *agricultores independentes* (2,4 %)— era o terceiro mais importante (10,1 %); por outro lado, os dois grupos sócio-económicos que, pesado todo o país, mais pessoas reuniam —o dos *empregados administrativos do comércio e dos serviços* (861 698) e o dos *operários qualificados e semi-qualificados* (1 174 547)—, não figuram no nosso quadro, porquanto, na coluna em causa, representavam apenas 4,2 % e 3,8 %, respectivamente. De todo o modo, dito isto, não nos parece mal dar uma ideia geral do que se apurou no Censo com recurso à variável mencionada. Para tanto —importa ainda advertir—, com referência à proporção de «casados de facto» sobre o total de «casados», escolhemos de todos os grupos apenas aquele que apresentou menor percentagem (A) e, por ordem crescente, os dez com maior percentagem (B a L).

QUADRO XV

POPULAÇÃO RESIDENTE, COM ACTIVIDADE ECONÓMICA,
SEGUNDO O ESTADO CIVIL E POR GRUPO SÓCIO-ECONÓMICO

| Estado civil Grupo | I Totais de HM | II Casados legalmente (% sobre I) | III Casados "de facto" (% sobre I) | IV Casados legalmente e "de facto" | V Casados "de facto" (% sobre IV) |
|-----------------------|-------------------|---|--|--|---|
| Todos | 4 397 747 | 65,5 | 2,9 | 3 011 712 | 4,3 |
| A | 252 680 | 74,3 | 1,8 | 192 328 | 2,4 |
| B | 64 161 | 69,8 | 3,8 | 47 251 | 5,2 |
| C | 248 971 | 52,0 | 2,8 | 136 659 | 5,2 |
| D | 181 195 | 78,1 | 4,3 | 149 352 | 5,2 |
| E | 47 308 | 63,6 | 3,5 | 31 778 | 5,3 |
| F | 331 159 | 62,6 | 3,9 | 219 984 | 5,8 |
| G | 71 155 | 28,7 | 1,8 | 21 699 | 5,9 |
| H | 19 844 | 63,9 | 4,3 | 13 527 | 6,3 |
| I | 15 376 | 68,0 | 4,7 | 11 437 | 6,5 |
| J | 69 316 | 64,4 | 5,2 | 48 225 | 7,4 |
| L | 13 688 | 64,3 | 5,2 | 9 512 | 7,4 |

A - Agricultores independentes; B - Empresários da indústria comércio e serviços; C - Operários não qualificados; D - Prestadores de serviços e comerciantes independentes; E - Quadros administrativos intermédios; F - Trabalhadores administrativos do comércio e dos serviços não qualificados; G - Outras pessoas activas n.e.; H - Empresários com profissões intelectuais científicas e técnicas; I - Profissionais técnicos intermédios independentes; J - Trabalhadores agrícolas não qualificados; L - Profissionais intelectuais e científicos independentes.

Os quadros seguintes contemplam, entre outras, uma variável que reclama um par de notas prévias: a idade. Com efeito, convém ter presente que a idade inferior a 16 anos constitui impedimento matrimonial dirimente absoluto, *i. e.*, obsta ao casamento da pessoa a quem respeita com qualquer outra, e que os menores com 16 ou 17 anos de idade, para se casarem sem o impedimento matrimonial impediente que os afecta, necessitam de autorização dos pais ou do tutor, ou de obter o suprimento dessa autorização⁵⁶. Contudo, deve sublinhar-se, de acordo com a lei civil, o casamento contraído a despeito de impedimento dirimente à sua realização é somente anulável e não nulo —o que poderá explicar a existência de «casados legalmente» com 14 e 15 anos⁵⁷—, e a verificação do aludido impedimento impediente, embora tenha consequências, em nada pode afectar o vínculo matrimonial irregularmente constituído⁵⁸. Deve notar-se também que muitas legislações exigem uma idade mínima como condição para atribuírem efeitos (ao menos alguns efeitos) às uniões de facto, e que essa exigência está hoje expressamente formulada na lei portuguesa, sendo a idade em causa —a nosso ver erradamente— de 16 anos. De todo o modo, relati-

⁵⁶ Já mencionámos *supra* na nota 14 as principais normas pertinentes. Foram, porém, incluídas numa longa lista, da qual é melhor retirá-las agora. Reportados a 1991, citamos, pois: os arts. 1601.º, al. a), 1604.º, al. a), e 1612.º, todos do *Cód. Civil de 1966*, com a redacção resultante do Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.11 (note-se que a aludida autorização, hoje suprível pelo conservador do registo civil, era suprível judicialmente em 1991) e o art. 1597.º, n.º 2, do mesmo Código, que mantém a redacção primitiva; os arts. 181.º s. do *Cód. do Registo Civil de 1978*; câns. 1073 e 1083 do *Código de Direito Canónico de 1983*; e CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, *Decretos para aplicação do novo Código...*, de 25.03.1985, Decreto XIII.

⁵⁷ A não ser assim, terão de considerar-se falsas as respostas com base nas quais estes menores foram contabilizados como tais no *Censo*.

⁵⁸ Quanto à matéria, cfr. *maxime*: arts. 133.º, 1631.º s., 1633.º, n.º 1, al. a), e 1649.º, todos do *Cód. Civil de 1966*, com a redacção resultante do Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.11, e o art. 1625.º do mesmo Código, que se manteve inalterado; art. XXV da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940; e câns. 1073, 1078 e 1671 do *Código de Direito Canónico de 1983*.

vamente aos menores adolescentes, não é de excluir a possibilidade de o relacionamento sexual envolver responsabilidade criminal⁵⁹.

QUADRO XVI

POPULAÇÃO RESIDENTE COM ACTIVIDADE ECONÓMICA (sentido lato), SEGUNDO O ESTADO CIVIL, POR GRUPO ETÁRIO E IDADE ANO A ANO NOS DOIS PRIMEIROS GRUPOS

| Estado civil Idade | I Totais de HM | II Casados legalmente (% sobre I) | III Casados "de facto" (% sobre I) | IV Casados legalmente e "de facto" | V Casados "de facto" (% sobre IV) |
|-----------------------|-------------------|---|--|--|---|
| Total Nacional | 4 397 996 | 65,5 | 2,9 | 3 011 888 | 4,3 |
| 12-14 anos | 34 397 | 0,7 | 0,1 | 283 | 16,6 |
| 12 anos | 2 792 | — | — | — | — |
| 13 anos | 7 816 | — | — | — | — |
| 14 anos | 23 789 | 1,0 | 0,2 | 283 | 16,6 |
| 15-19 anos | 346 597 | 3,9 | 1,0 | 16 966 | 20,3 |
| 15 anos | 43 239 | 0,8 | 0,4 | 481 | 31,6 |
| 16 anos | 57 815 | 1,1 | 0,6 | 954 | 34,7 |
| 17 anos | 69 979 | 2,1 | 0,8 | 2 072 | 27,6 |
| 18 anos | 82 923 | 4,5 | 1,2 | 4 761 | 21,6 |
| 19 anos | 92 641 | 7,9 | 1,5 | 8 698 | 15,7 |
| 20-24 anos | 545 884 | 27,5 | 2,4 | 163 296 | 8,2 |
| 25-29 anos | 606 217 | 60,7 | 3,5 | 389 362 | 5,5 |
| 30-34 anos | 579 294 | 77,5 | 4,0 | 471 940 | 4,9 |
| 35-39 anos | 539 683 | 82,9 | 3,8 | 467 922 | 4,4 |
| 40-44 anos | 492 476 | 84,9 | 3,1 | 433 417 | 3,6 |
| 45-49 anos | 404 138 | 85,0 | 2,8 | 354 854 | 3,2 |
| 50-54 anos | 343 172 | 84,0 | 2,6 | 297 122 | 3,0 |
| 55-59 anos | 271 682 | 82,1 | 2,4 | 229 733 | 2,9 |
| 60-64 anos | 161 993 | 80,1 | 2,3 | 133 440 | 2,8 |
| 65-69 anos | 50 247 | 74,3 | 2,3 | 38 491 | 3,1 |
| 70-74 anos | 13 511 | 69,9 | 2,2 | 9 744 | 3,0 |
| 75 ou + anos | 8 705 | 58,8 | 2,3 | 5 318 | 3,7 |

⁵⁹ Cfr., hoje, arts. 173.º, n.º 1, e 174.º do *Código Penal* (redacção dada pela Lei n.º 65/98, de 02.09), relativos a «crimes contra a autodeterminação sexual», em especial o segundo, mas tendo também em atenção os arts. 177.º e 178.º (quanto a este, a redacção actual resultou da Lei n.º 99/2001, de 25.08). E sobre tais preceitos, cfr. J. MOURAZ LOPES, *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual...*, 2.ª ed., pp. 89 ss., e AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal —Parte especial*, Tomo I, pp. 554 ss. (comentários de M.ª J. ANTUNES e de J. de FIGUEIREDO DIAS). Para a versão anterior dos artigos citados (resultante do Dec.-Lei n.º 48/95, de 15.03), cfr., *v.g.*, M. MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 8.ª ed. – 1995, pp. 644 ss., e S. M. dos REIS ALVES, *Crimes Sexuais...*, pp. 83 ss.. Com referência a 1991, cfr. arts. 203.º s., 208.º e 210.º s. do mesmo *Código* (na versão primitiva de 1982), e, *v.g.*, M. MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português...*, 3.ª ed. – 1986, pp. 340 ss..

QUADRO XVII

POPULAÇÃO RESIDENTE COM 12 OU MAIS ANOS, SEGUNDO O ESTADO CIVIL,
POR GRUPO ETÁRIO E IDADE ANO A ANO NOS DOIS PRIMEIROS GRUPOS

| Estado civil idade | I Totais de HM | II Casados legalmente (% sobre I) | III Casados "de facto" (% sobre I) | IV Casados legalmente e "de facto" | V Casados "de facto" (% sobre IV) |
|-----------------------|-------------------|---|--|--|---|
| Total Nacional | 8 380 947 | 57,5 | 2,3 | 5 011 977 | 3,9 |
| 12-14 anos | 486 203 | 0,1 | 0,03 | 543 | 24,5 |
| 12 anos | 152 567 | — | — | — | — |
| 13 anos | 162 684 | — | — | — | — |
| 14 anos | 170 952 | 0,2 | 0,08 | 543 | 24,5 |
| 15-19 anos | 845 558 | 2,5 | 0,7 | 27 123 | 21,8 |
| 15 anos | 174 619 | 0,3 | 0,2 | 1 042 | 41,6 |
| 16 anos | 171 444 | 0,7 | 0,4 | 1 949 | 36,0 |
| 17 anos | 167 333 | 1,6 | 0,6 | 3 773 | 27,4 |
| 18 anos | 168 345 | 3,5 | 1,0 | 7 649 | 22,2 |
| 19 anos | 163 847 | 6,5 | 1,2 | 12 710 | 16,1 |
| 20-24 anos | 765 248 | 24,9 | 2,4 | 208 603 | 8,7 |
| 25-29 anos | 726 628 | 60,7 | 3,7 | 467 660 | 5,7 |
| 30-34 anos | 694 606 | 77,3 | 4,0 | 564 584 | 4,9 |
| 35-39 anos | 661 076 | 82,6 | 3,8 | 570 763 | 4,3 |
| 40-44 anos | 634 519 | 84,4 | 3,0 | 555 164 | 3,5 |
| 45-49 anos | 569 623 | 84,4 | 2,7 | 496 212 | 3,1 |
| 50-54 anos | 559 346 | 83,0 | 2,4 | 477 884 | 2,8 |
| 55-59 anos | 562 041 | 80,5 | 2,2 | 464 678 | 2,7 |
| 60-64 anos | 533 325 | 75,6 | 2,0 | 414 095 | 2,6 |
| 65-69 anos | 470 049 | 69,8 | 1,8 | 336 536 | 2,6 |
| 70-74 anos | 344 747 | 60,6 | 1,6 | 214 256 | 2,5 |
| 75-79 anos | 271 089 | 48,9 | 1,3 | 136 190 | 2,6 |
| 80-84 anos | 165 553 | 34,8 | 1,0 | 59 207 | 2,8 |
| 85-89 anos | 68 738 | 21,8 | 0,6 | 15 439 | 2,8 |
| 90-94 anos | 18 314 | 11,9 | 0,6 | 2 291 | 5,2 |
| 95-99 anos | 3 500 | 17,4 | 2,2 | 686 | 11,4 |
| 100 ou + anos | 754 | 7,4 | 0,9 | 63 | 11,1 |

Nos últimos quadros dedicados aos casamentos celebrados (Quadros VII e VIII) pareceu-nos importante separar —como fazem as fontes— os homens (H) das mulheres (M). É o que faremos também nos dois quadros seguintes, com os quais visamos oferecer, digamos, um plano de pormenor das duas últimas colunas dos dois quadros anteriores. Ao fazê-lo, porém, aproveitamos para: *a)* suprimir os 12 e 13 anos de idade, que nas fontes aparecem sem «casados»; *b)* alterar os três primeiros grupos etários; *c)* apontar separadamente, ano a ano de idade, os dados relativos aos menores adolescentes e aos jovens com menos de 30 anos de idade; *d)* e, abrindo uma excepção, exibir percentagens (cfr. 2) que, se omitidas, poderiam facilmente

deduzir-se das últimas colunas (cfr. 3, onde, por isso, as percentagens não aparecem coloridas de azul). Esta excepção, que guardámos propositadamente para este momento, tem apenas um valor simbólico: o de vincar como convite à reflexão, a expressão muito maior dos dados traduzidos sob 2 nos Quadros XVI-A e XVII-A e particularmente evidentes nos Gráficos XIII e XIV, cada qual referente a seu quadro.

QUADRO XVI-A

POPULAÇÃO RESIDENTE COM ACTIVIDADE ECONÓMICA (sentido lato), SEGUNDO O ESTADO CIVIL E O SEXO, POR GRUPO ETÁRIO E IDADE ANO A ANO NALGUNS GRUPOS

| Estado civil Idade | 1 Casados "legalmente" e "de facto" | | 2 Casados "legalmente" (% sobre 1-H e 1-M) | | 3 Casados "de facto" (% sobre 1-H e 1-M) | |
|-----------------------|---|-----------|--|------|--|------|
| | H | M | H | M | H | M |
| Totais Nacionais | 1 829 033 | 1 182 855 | 95,8 | 95,5 | 4,2 | 4,5 |
| 14-15 anos | 309 | 455 | 85,1 | 66,4 | 14,9 | 33,6 |
| 14 anos | 126 | 157 | 88,9 | 79,0 | 11,1 | 21,0 |
| 15 anos | 183 | 298 | 82,5 | 59,7 | 17,5 | 40,3 |
| 16-17 anos | 721 | 2 305 | 69,3 | 70,5 | 30,7 | 29,5 |
| 16 anos | 265 | 689 | 71,7 | 62,8 | 28,3 | 37,2 |
| 17 anos | 456 | 1 616 | 68,0 | 73,7 | 32,0 | 26,3 |
| 18-19 anos | 3 331 | 10 128 | 74,2 | 84,9 | 25,8 | 15,1 |
| 18 anos | 1 043 | 3 718 | 67,6 | 81,4 | 32,4 | 18,6 |
| 19 anos | 2 288 | 6 410 | 77,3 | 86,9 | 22,7 | 13,1 |
| 20-24 anos | 66 809 | 96 487 | 90,2 | 93,0 | 9,8 | 7,0 |
| 20 anos | 4 470 | 9 953 | 82,5 | 90,0 | 17,5 | 10,0 |
| 21 anos | 7 649 | 14 809 | 87,5 | 91,8 | 12,5 | 8,2 |
| 22 anos | 12 346 | 19 349 | 89,2 | 92,8 | 10,8 | 7,2 |
| 23 anos | 17 881 | 24 125 | 91,0 | 93,7 | 9,0 | 6,3 |
| 24 anos | 24 463 | 28 251 | 92,4 | 94,1 | 7,6 | 5,9 |
| 25-29 anos | 203 253 | 186 109 | 94,3 | 94,7 | 5,7 | 5,3 |
| 25 anos | 30 941 | 32 328 | 93,2 | 94,3 | 6,8 | 5,7 |
| 26 anos | 36 879 | 36 274 | 94,0 | 94,8 | 6,0 | 5,2 |
| 27 anos | 41 422 | 37 621 | 94,4 | 94,8 | 5,6 | 5,2 |
| 28 anos | 45 658 | 39 486 | 94,6 | 94,8 | 5,4 | 5,2 |
| 29 anos | 48 353 | 40 400 | 94,7 | 95,0 | 5,3 | 5,0 |
| 30-34 anos | 266 676 | 205 264 | 95,1 | 95,2 | 4,9 | 4,8 |
| 35-39 anos | 274 070 | 193 852 | 95,5 | 95,7 | 4,5 | 4,3 |
| 40-44 anos | 266 939 | 166 478 | 96,4 | 96,4 | 3,6 | 3,6 |
| 45-49 anos | 230 045 | 124 809 | 96,8 | 97,8 | 3,2 | 3,2 |
| 50-54 anos | 204 758 | 92 364 | 97,0 | 97,1 | 3,0 | 2,9 |
| 55-59 anos | 165 842 | 63 891 | 97,1 | 97,3 | 2,9 | 2,7 |
| 60-64 anos | 104 323 | 29 117 | 97,1 | 97,5 | 2,9 | 2,5 |
| 65-69 anos | 29 869 | 8 622 | 96,8 | 97,4 | 3,2 | 2,6 |
| 70-74 anos | 7 862 | 1 882 | 96,9 | 97,3 | 3,1 | 2,7 |
| 75 ou + anos | 4 226 | 1 092 | 96,4 | 96,0 | 3,6 | 4,0 |

QUADRO XVII-A

POPULAÇÃO RESIDENTE COM 14 OU MAIS ANOS, SEGUNDO O ESTADO CIVIL E O SEXO,
POR GRUPO ETÁRIO E IDADE ANO A ANO NALGUNS GRUPOS

| Estado civil Idade | 1 Casados "legalmente" e "de facto" | | 2 Casados "legalmente" (% sobre 1-H e 1-M) | | 3 Casados "de facto" (% sobre 1-H e 1-M) | |
|-----------------------|---|-----------|--|------|--|------|
| | H | M | H | M | H | M |
| Totais Nacionais | 2 503 689 | 2 411 054 | 96,1 | 96,1 | 3,9 | 3,9 |
| 14-15 anos | 461 | 1 124 | 80,7 | 57,6 | 19,3 | 42,4 |
| 14 anos | 184 | 359 | 86,4 | 69,9 | 13,6 | 30,1 |
| 15 anos | 277 | 765 | 76,9 | 51,8 | 23,1 | 48,2 |
| 16-17 anos | 930 | 4 792 | 69,4 | 69,7 | 30,6 | 30,3 |
| 16 anos | 369 | 1 580 | 70,5 | 62,5 | 29,5 | 37,5 |
| 17 anos | 561 | 3 212 | 68,6 | 73,3 | 31,4 | 26,7 |
| 18-19 anos | 3 692 | 16 667 | 74,0 | 83,3 | 26,0 | 16,7 |
| 18 anos | 1 195 | 6 454 | 67,5 | 79,7 | 32,5 | 20,3 |
| 19 anos | 2 497 | 10 213 | 77,1 | 85,5 | 22,9 | 14,5 |
| 20-24 anos | 70 186 | 138 417 | 90,0 | 92,0 | 10,0 | 8,0 |
| 20 anos | 4 849 | 15 194 | 81,9 | 88,6 | 18,1 | 11,4 |
| 21 anos | 8 430 | 21 736 | 87,2 | 90,8 | 12,8 | 9,2 |
| 22 anos | 13 037 | 27 871 | 89,1 | 91,8 | 10,9 | 8,2 |
| 23 anos | 18 583 | 34 178 | 90,9 | 92,9 | 9,1 | 7,1 |
| 24 anos | 25 287 | 39 438 | 92,3 | 93,4 | 7,7 | 6,6 |
| 25-29 anos | 209 066 | 258 594 | 94,2 | 94,5 | 5,8 | 5,5 |
| 25 anos | 31 896 | 44 883 | 93,0 | 94,0 | 7,0 | 6,0 |
| 26 anos | 37 957 | 50 219 | 93,8 | 94,4 | 6,2 | 5,6 |
| 27 anos | 42 590 | 52 196 | 94,3 | 94,4 | 5,7 | 5,6 |
| 28 anos | 46 938 | 54 839 | 94,5 | 94,6 | 5,5 | 5,4 |
| 29 anos | 49 685 | 56 457 | 94,6 | 94,8 | 5,4 | 5,2 |
| 30-34 anos | 274 399 | 290 185 | 95,0 | 95,2 | 5,0 | 4,8 |
| 35-39 anos | 283 653 | 287 110 | 95,5 | 95,8 | 4,5 | 4,2 |
| 40-44 anos | 280 304 | 274 860 | 96,4 | 96,7 | 3,6 | 3,3 |
| 45-49 anos | 249 740 | 246 472 | 96,7 | 97,1 | 3,3 | 2,9 |
| 50-54 anos | 242 983 | 234 901 | 97,0 | 97,4 | 3,0 | 2,6 |
| 55-59 anos | 238 352 | 226 326 | 97,1 | 97,5 | 2,9 | 2,5 |
| 60-64 anos | 216 845 | 197 250 | 97,3 | 97,6 | 2,7 | 2,4 |
| 65-69 anos | 182 650 | 153 886 | 97,4 | 97,5 | 2,6 | 2,5 |
| 70-74 anos | 121 386 | 92 870 | 97,5 | 97,5 | 2,5 | 2,5 |
| 75-79 anos | 80 264 | 55 926 | 97,4 | 97,5 | 2,6 | 2,5 |
| 80-84 anos | 36 897 | 22 310 | 97,3 | 97,2 | 2,7 | 2,8 |
| 85-89 anos | 9 942 | 5 497 | 97,2 | 97,2 | 2,8 | 2,8 |
| 90-94 anos | 1 567 | 724 | 95,5 | 93,4 | 4,5 | 6,6 |
| 95-99 anos | 330 | 356 | 87,3 | 89,9 | 12,7 | 10,1 |
| 100 ou + anos | 42 | 21 | 88,1 | 90,5 | 11,9 | 9,5 |

GRÁFICO XIII

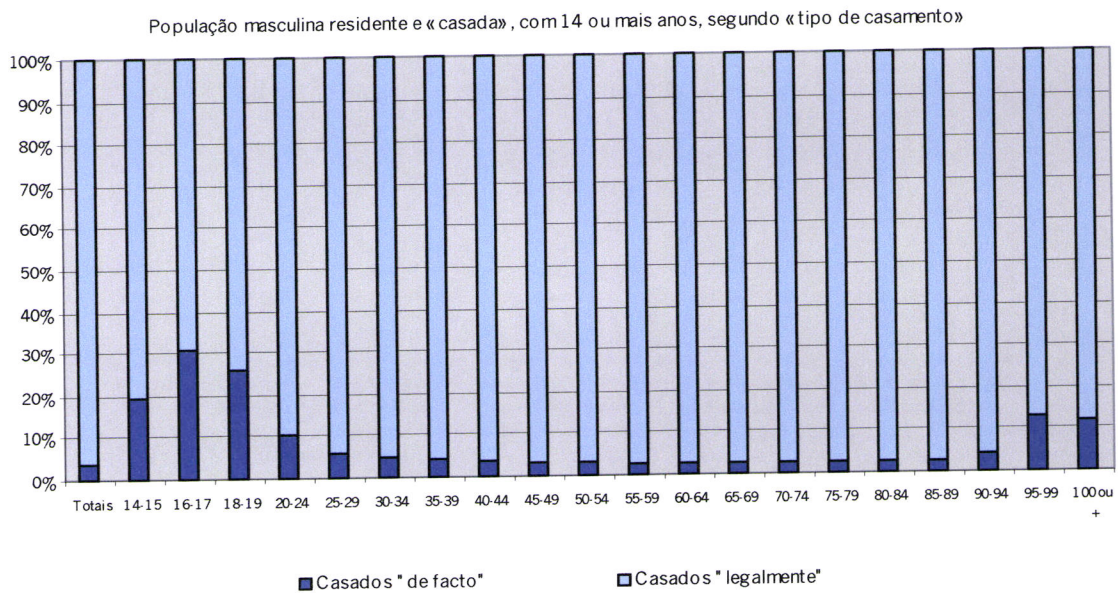
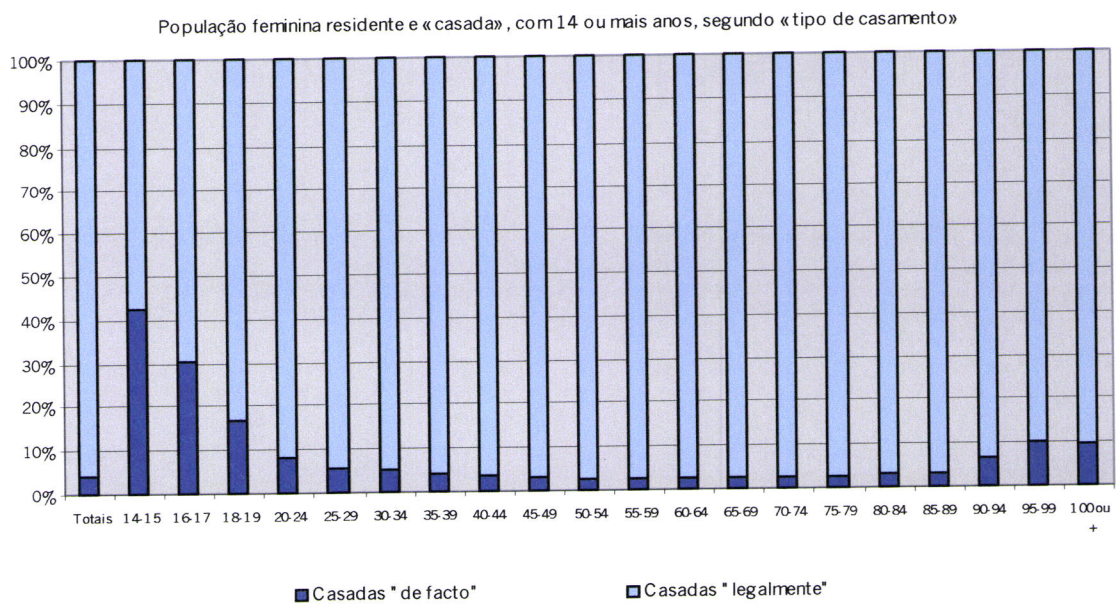


GRÁFICO XIV



Se, em vez de usarmos estes últimos quadros e gráficos, recorrermos directamente às fontes que lhes serviram de base, quanto aos dados aqui em equação, o que temos em resumo? Sem olhar ao sexo e às idades: em mais de três milhões de pessoas com actividade económica a viver em casal (3 011 888), apenas 129 548 declaram viver «casadas sem registo» (união

de facto?), contra 2 882 340 que declaram viver «casadas com registo» (casamento); e, abstraindo da existência de actividade económica, em mais de cinco milhões de pessoas a viver em casal (5 011 977), somente 194 315 se disseram «casadas sem registo» —formando pouco mais de 97 000 casais—, agora contra 4 817 662 que disserem ser «casadas com registo» e viver com os respectivos cônjuges.

E se, face à fonte do último quadro, nos centrarmos unicamente nas pessoas que declararam viver «casadas sem registo», sem considerar o respectivo sexo nem as de idades inferiores a 16 anos ou mesmo todos os menores⁶⁰? O que temos? Temos 193 749 ou 192 014 pessoas. Que pena não sabermos quantas delas estariam —ou viriam a estar— em condições de beneficiar dos efeitos favoráveis que seriam enunciados nas leis portuguesas posteriores integralmente destinadas a proteger as uniões de facto⁶¹, ou quantas estariam —ou viriam a estar— em condições de exercer os direitos contemplados nas normas dispersas que, como veremos, já então pululavam no nosso ordenamento. Que pena não sabermos *ao certo* quantas delas se casaram pouco tempo depois⁶² e quantas, em vez disso, se separaram antes de decorrido o tempo a partir do qual a sua união de facto seria relevante para a maioria dos efeitos legais. Que pena não sabermos, enfim, quantas das sobranterias teriam querido a multiplicação das normas jurídicas que atribuem efeitos às uniões de facto⁶³.

⁶⁰ Sendo possível no plano dos factos, quer o casamento de menor com menos de 16 anos de idade, quer o casamento de menor com 16 ou 17 anos de idade sem a autorização requerida ou o respectivo suprimento, nem por isso será fácil tal acontecer. Com referência a 1991, cfr. *maxime* arts. 165.º-167.º, 171.º, 174.º-176.º, 178.º-182.º e 185.º do *Código do Registo Civil de 1978*. Além disso, querendo casar-se e não obtendo para tanto a autorização exigível, os menores com 16 e 17 anos de idade tenderão porventura a esperar pela maioridade em união de facto, em lugar de impulsionarem o processo com vista ao suprimento daquela autorização (em 1991, cfr. arts. 328.º-330.º do mesmo *Código*) ou de tentar violar a lei.

⁶¹ Cfr. art. 1.º, n.º 1, e art. 2.º, als. *b*) a *e*), ambos da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e cfr. os mesmos preceitos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (que revogou a anterior).

⁶² Sabemos, contudo, o que acima traduzimos nos Quadros VII e VIII e o que de útil para o mesmo efeito revelou, por ex., o Inquérito *infra* citado na nota 119.

⁶³ Provavelmente muitos, porque a esmagadora maioria de tais normas conferem direitos sem imporem deveres.

Pode afirmar-se com alguma razão que o parágrafo anterior, sob o ponto de vista legislativo, não tem muito sentido: *se* as leis a criar forem necessárias e justas —em si mesmas e no quadro do ordenamento em que se pretende sejam inscritas—, pouco importa saber se o universo de pessoas potencialmente abrangidas é afinal composto por menos uns milhares, ou mesmo por apenas alguns milhares; *se* tais leis forem ponderadas e equilibradas, amparando devidamente interesses dignos de tutela legal, não deve atender-se à vontade daqueles que prefeririam a omissão legislativa.

O problema está no *se*. E o *se*, antes de mais, pede a *conclusão* de que as leis são necessárias. Sendo-o, pedirá depois o resto, que dificilmente poderá oferecer-se sem uma correcta e completa avaliação dos dados em jogo. Feita esta, não está acabada a obra; estão apenas reunidos pressupostos essenciais para lhe dar início. O legislador não quer estar de costas voltadas para a realidade social? Faz bem! Cumpre-lhe então colher elementos que o habilitem a conhecer verdadeiramente essa realidade; não para ir de encontro às presumíveis aspirações normativas de alguns, mas para avaliar devidamente da necessidade e justeza das opções legislativas, para aferir, ponderadamente, o equilíbrio de eventuais soluções legais.

Longe de nós querer com isto insinuar que o legislador, sabendo tudo o que de numérico falta saber, se veria porventura confrontado com a redução a um redondo zero dos potenciais beneficiários de algumas normas que quis ditar. Longe de nós, igualmente, pretender deste modo introduzir aqui uma reflexão sobre o quadro legal vigente em matéria de uniões de facto —primeiro teríamos de o descrever, e essa tarefa será objecto do próximo Capítulo. Não! Este breve excursus serve somente de preâmbulo a um pequeno desabafo, que pretende ser, simultaneamente, um apelo à cautela do legislador na leitura de dados que podem e devem servir de base às suas iniciativas; caso contrário, fica a ideia lamentável de que tais dados não são razão de legislar, são mero pretexto; ou, em alternativa, fica a ideia não menos triste de uma vontade legislativa viciada por erro.

Um dia, em 1997, certos deputados da Nação pegaram em números do *Censo de 1991* e algo de grave aconteceu: quando os interpretaram, com a concordância expressa de alguns pares e perante o silêncio assustador dos restantes, deixaram-nos indecisos entre as duas ideias referidas no pará-

grafo anterior. E não se trata do recurso à já então desactualizada 1.^a edição dos resultados definitivos do Censo, porque isso, afinal, são trocos; trata-se, sim, de se terem confundido, reiteradamente e sem contestação, «312 569 pessoas a viver em famílias cujo representante vivia em união de facto» com «312 569 casais unidos de facto», ou seja, com «312 569 uniões de facto»⁶⁴; trata-se de se ter afirmado, repetida e tranquilamente, que a união de facto constituía «um dado sociológico (...) profundamente enraizado na sociedade portuguesa» e que «31% das uniões de facto são de pessoas com menos de 30 anos»⁶⁵; trata-se, por fim, do facto ainda mais grave

⁶⁴ Cfr. *Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* sobre o Projecto de Lei n.º 338/VII (Os Verdes) —Deputada Relatora Celeste Correia (do PS); aprovado com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP—, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 43, de 15.05.1997, pp. 783-790 (cfr. *Relatório*, IX-53, p. 787); e cfr. *Relatório e parecer da mesma Comissão* sobre o Projecto de Lei n.º 384/VII (PCP) —*idem*—, in *ibid.*, n.º 56, pp. 1113-1118 (cfr. *Relatório*, VI-4.º §, p. 1116). O número apontado (312 569) figurava no Quadro «4.03 – Pessoas a viver em família clássica, segundo o estado civil e o sexo do representante da família, pela classe etária deste» da 1.^a ed. de *Censos91, Resultados definitivos —Portugal* (p. 106), e foi corrigido na 2.^a ed. para 312 907 (cfr. mesmos Quadro e página).

⁶⁵ Na *Discussão na generalidade* do Projecto n.º 338/VII —ocorrida na *Reunião plenária de 25 de Junho de 1997* (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 85, de 26.06.1997)—, cfr. intervenção da Deputada de Os Verdes Isabel de Castro (cfr. p. 3000). Isto, apesar de tudo, foi menos grave: a Sr.^a Deputada terá usado os dados que mais favoreciam os seus intentos e não foi enorme o seu engano. Na verdade, de acordo com o Quadro «6.16 – População residente com actividade económica (sentido lato), segundo o estado civil e o sexo por grupo etário e idade ano a ano», o total de HM com menos de 30 anos de idade a viver em união de facto representavam 29,5 % do total de HM unidos de facto. Quem sabe se consultou primeiro os dados sem a variável «actividade económica» —Quadro «6.44 – População residente com 12 ou mais anos, segundo o estado civil e o sexo, por grupo etário e idade ano a ano»—, afinal aqueles que deveria ter usado, e achou pouco expressivos os 26,1 % de HM da mesma faixa etária unidos de facto em relação ao total de HM a viver em união de facto (25,8 %, se considerados apenas os com 16-29 anos, inclusive). E se, em vez disso, como seria menos incorrecto, a Sr.^a Deputada tivesse pesado todos os jovens com menos de 30 anos que declararam viver em casal? Pois bem, teria constatado que somente 7,2 % se declararam «casados sem registo», contra 92,8 % que se declararam «casados com registo» (7,1 % e 92,9 %, se considerados apenas os 16-29 anos, inclusive). Seja como for, neste caso, até pode compreender-se que os restantes deputados não estivessem, na hora, em condições de contestar percentagens tão específicas; já não se compreende, porém, que a mesma Deputada tenha conseguido repetir a proeza em 1999. Cfr. no registo da *Discussão na generalidade* do Projecto de Lei n.º 414/VII (Os Verdes) —ocorrida na *Reunião*



de, sem oposição de qualquer espécie, ter chegado a apontar-se como «*dado insofismável a existência, nos Censos de 1991, de mais de 300 000 situações de pessoas a viverem em união livre, ou seja, um universo que abrangerá hoje mais de 700 000 cidadãos portugueses*», julgando estar em causa a disponibilidade «*para resolver problemas da nossa sociedade, que atingem as tais 700 000 pessoas*»⁶⁶.

Pronto. Agora que já desabafámos um pouco, esqueçamos provisoriamente o legislador e as leis; concentremo-nos de novo nos números, cujo interesse sociológico é inegável, e deixemo-nos impressionar pela incidência de uniões de facto nos jovens maiores de idade com menos de 30 anos (18-29 anos); não com o intuito de afirmar que estes representavam cerca de 25 % dos unidos de facto (24,9 %); apenas com o propósito de conjecturar sobre a importância que poderiam ter realmente os 6,9 % dessa faixa

plenária de 3 de Março de 1999 (cfr. D.A.R., I Série, n.º 54, de 04.03.1999)—, p. 1996 (e páginas seguintes). Já agora: a mesma Deputada não desconhecia por certo o mencionado Quadro 6.44, pois no citado Projecto de Lei n.º 414/VII, do qual foi primeira subscritora, pode ler-se: «segundo dados do INE de 1991, (...) mais de 194 086 portugueses vivem em união de facto» (cfr. D.A.R., II Série-A, n.º 3, de 17.10.1997); era esse precisamente o número que figurava naquele Quadro (cfr. *Censos91 —Portugal*, 1.ª ed., publicada em 1994), muito embora já estivesse, ao tempo, ultrapassado pela correcção para 194 315 (cfr. *ibid.*, 2.ª ed., publicada em 1996).

⁶⁶ Na *Discussão na generalidade* do Projecto de Lei n.º 384/VII (citado *supra* na nota 58) —ocorrida na *Reunião plenária de 25 de Junho de 1997* (cfr. D.A.R., I Série, n.º 85, de 26.06.1997)—, cfr. intervenções do Deputado do PS Osvaldo de Castro (cfr. pp. 3010 e 3013). Respondendo à primeira intervenção, a Deputada de Os Verdes Isabel de Castro referiu-se tranquilamente ao reconhecimento por aquele Deputado, «com dados de 1991», de que «há qualquer coisa como 700 000 pessoas a viverem em união de facto» (cfr. p. 3011). Houve vozes de «Muito bem» em apoio das intervenções de um e outra; nem uma voz se opôs aos números avançados. Mais uma nota: ao *Questionário Individual*, com base no qual foi apurado o dado em causa, deviam responder «Todos os portugueses e estrangeiros residentes em Portugal», excepto se estes fossem membros do corpo diplomático ou seus familiares e habitassem nas suas embaixadas ou fossem militares ou seus familiares e habitassem nos seus aquartelamentos (cfr. *Instruções de preenchimento do questionário individual*); e os estrangeiros então residentes em Portugal eram 106 571, dos quais apenas 25 594 tinham menos de 15 anos de idade (cfr. *Censos91 —Portugal*, 2.ª ed., pp. 205 s., Quadro «6.05 – População residente, segundo o grupo etário, por nacionalidade e sexo»); o que não sabemos é quantos estrangeiros declararam viver em união de facto e foram, por isso, incluídos nos tais 194 315 HM apontados no Quadro 6.44.

etária que declararam viver «casados sem registo» —contra 93,1 % que se disseram «casados com registo»⁶⁷.

Sondadas outras fontes, mesmo sem sair do campo dos dados publicados e puramente objectivos, reportados a 1991, ficamos por exemplo a saber que a «idade média ao 1.º casamento» era de 24,4 anos nas mulheres e de 26,3 anos nos homens, sendo a «idade média ao casamento» de 25,3 e 28 anos, respectivamente. E ficamos a saber, digamo-lo já, que ambas as idades subiram consecutivamente entre 1991-2000:

QUADRO XVIII⁶⁸

IDADE MÉDIA AO 1.º CASAMENTO E AO CASAMENTO (HOMENS E MULHERES, 1981-1999)

| Anos | Idade média ao 1.º casamento (anos de idade de H e M) | | Idade média ao casamento (anos de idade de H e M) | |
|------|--|------|--|------|
| | H | M | H | M |
| 1991 | 26,3 | 24,4 | 28,0 | 25,3 |
| 1992 | 26,4 | 24,5 | 28,1 | 25,4 |
| 1993 | 26,5 | 24,7 | 28,3 | 25,6 |
| 1994 | 26,7 | 24,8 | 28,4 | 25,8 |
| 1995 | 26,8 | 24,9 | 28,6 | 25,9 |
| 1996 | 27,0 | 25,1 | 28,8 | 26,2 |
| 1997 | 27,1 | 25,3 | 28,9 | 26,4 |
| 1998 | 27,2 | 25,4 | 29,0 | 26,5 |
| 1999 | 27,3 | 25,6 | 29,1 | 26,6 |
| 2000 | 27,5 | 25,7 | 29,3 | 26,9 |

É certo que esta evolução não conduziu a números sem precedentes entre nós —pelo contrário⁶⁹—, como certo é que contrair casamento mais

⁶⁷ Isto se considerarmos apenas os jovens com 18-29 anos a viver em casal. Quem queira abarcar os 16-29 anos, com recurso ao mesmo método de cálculo, contará 7,1 % contra 92,9 %.

⁶⁸ Fontes: *Portugal Social —1991/1995*, p. 34, e *Indicadores Sociais —2000*, p. 32.

⁶⁹ O progressivo retardamento do 1.º casamento inscreve-se numa tendência iniciada entre nós na década de 80. Todavia, com referência à idade média ao 1.º casamento, considerando 1913-1925, 1929-1989 e 1991-1999 (não encontramos cálculos para 1926-1928 e 1990), deve notar-se o seguinte: no tocante aos homens, aquela idade, que nunca atingiu os 28 anos (o valor máximo foi 27,94 em 1918), só foi inferior a 26 anos entre 1976-1989 e nunca foi inferior a 25 anos; relativamente às mulheres, a mesma idade, que em dois anos apenas foi superior a 26 anos (26,12 em 1918 e 26,87 em 1940) e até 1955 não desceu abaixo dos 25, só foi inferior a 24 anos entre 1972-1989 e nunca foi inferior a 23 anos. Sobre o assunto, cfr. V. SÉRGIO FERREIRA, *Família*, pp. 54-56, Autor que exhibe em

tarde não significa necessariamente viver em união de facto antes de dar esse passo⁷⁰. Mas no contexto do Portugal da última década, olhando os dados apontados *supra* nos Quadros XVI-A e XVII-A, e vendo o acentuado decréscimo da proporção de «casados 'de facto'» à medida em que os jovens se aproximam das —e ultrapassam as— idades médias ao 1.º casamento, será errado atribuir pouca importância aos valores mais elevados que se encontram nesses Quadros? Será ousado pensar que, nessas idades, na maioria dos casos, os ditos «casamentos de facto» não passavam porventura de meras coabitações pré-matrimoniais ou de experiências juvenis que queriam ser livremente apenas isso mesmo?

Há depois os 30 e mais anos de idade. O que pensar das proporções apuradas nessas idades? Para não nos alargarmos, diremos tão-só que talvez seja prudente não ignorar as ilações que podem retirar-se da leitura dos nossos Quadros VII e VIII⁷¹ e de alguns dados revelados por inquéritos a amostras da população⁷².

Relativamente ao *Censo de 1991*, se nos limitássemos aos dados publicados, teríamos de ficar por aqui. Ficaria o lamento de não sabermos *ao menos* quantas pessoas que declararam viver «casadas sem registo» estariam nessa situação há mais de dois anos, já que seria impossível saber, *também ao menos*, quantas viviam uniões de facto adulterinas, sem esta-

gráfico a evolução entre 1960-1996. Para uma retrospectiva mais abrangente e pormenorizada —com referência aos Censos 1864-1981 e cálculos «a partir das proporções de celibatários», e com informação anual para 1913-1989 (apenas omite 1926-1928), colhida em várias fontes e «calculada a partir de taxas de 2.ª categoria»—, cfr. LESTON BANDEIRA, *op. cit.*, pp. 511-514.

⁷⁰ Recuando no tempo, sobretudo para décadas em que os costumes portugueses não eram tão generalizadamente liberais, seria perigoso querer estabelecer uma correspondência tendencial e global entre o casamento mais tardio e a coabitação pré-matrimonial (como «casamento à experiência»). No entanto, seria errado pensar que aquela coabitação constitui invenção das últimas décadas. Caso contrário, que sentido teriam as normas posteriores a Trento a que aludimos *supra* na nota 73 do Capítulo III? Como explicar, *v.g.*, os resultados da interessante pesquisa empreendida por MARTINS PEREIRA e GROSSO CORREIA, *Casamento e condição social...*, *cit.*, *maxime* pp. 482 s.?

⁷¹ Cfr. também *supra* o texto a seguir à chamada para a nota 5 deste Capítulo.

⁷² Cfr. *infra*, *maxime* o Inquérito citado na nota 119.

rem sequer, uma ou ambas, separadas de pessoas e bens dos respectivos cônjuges («de direito»). Sabendo, porém, que a resposta à pergunta 27 do *Questionário Individual* se destinava precisamente ao apuramento da duração do «casamento com ou sem registo» declarado pelas *mulheres* em resposta à pergunta 5 do mesmo Questionário, não resistimos à tentação de solicitar o fornecimento desses dados em conjugação com a variável que nos pareceu mais importante: a idade.

Obtida e tratada a informação pertinente, aqui fica em quadro um *resumo apertado* do apuramento que efectuámos, cingido aos «casamentos sem registo», com referência às idades e grupos etários que temos vindo a contemplar, com englobamentos parciais de algumas «durações» e com englobamento final das uniões que haviam já celebrado as «não bodas» de ouro. As percentagens referem-se naturalmente ao sub-universo sob 1 em cada linha.

QUADRO XIX

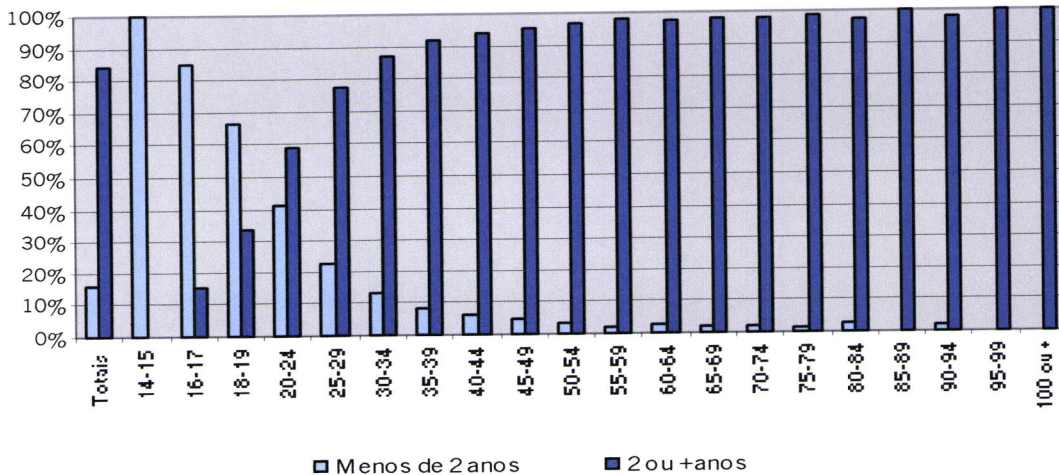
MULHERES RESIDENTES COM 14 OU MAIS ANOS «CASADAS SEM REGISTO», SEGUNDO A DURAÇÃO DO «CASAMENTO» (%), POR GRUPO ETÁRIO E IDADE ANO A ANO NALGUNS GRUPOS

| Mulheres Idade | 1 Totais Nacionais | 2 Duração do «casamento sem registo» (% sobre 1) | | | | | | | |
|-------------------|--------------------------|---|----------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | Menos de 2 anos | 2 ou + anos | 5 ou + anos | 10 ou + anos | 20 ou + anos | 30 ou + anos | 40 ou + anos | 50 ou + anos |
| Totais Nacionais | 97 234 | 16,0 | 84,0 | 69,5 | 52,4 | 29,0 | 15,8 | 7,2 | 2,1 |
| 14-15 anos | 477 | 100,0 | — | — | — | — | — | — | — |
| 14 anos | 108 | 100,0 | — | — | — | — | — | — | — |
| 15 anos | 369 | 100,0 | — | — | — | — | — | — | — |
| 16-17 anos | 1 450 | 84,9 | 15,1 | — | — | — | — | — | — |
| 16 anos | 593 | 92,7 | 7,3 | — | — | — | — | — | — |
| 17 anos | 857 | 79,5 | 20,5 | — | — | — | — | — | — |
| 18-19 anos | 2 784 | 66,3 | 33,7 | 1,2 | — | — | — | — | — |
| 18 anos | 1 308 | 71,0 | 29,0 | — | — | — | — | — | — |
| 19 anos | 1 476 | 62,2 | 37,8 | 2,2 | — | — | — | — | — |
| 20-24 anos | 11 057 | 40,8 | 59,2 | 23,5 | 0,3 | — | — | — | — |
| 20 anos | 1 738 | 54,5 | 45,5 | 8,9 | — | — | — | — | — |
| 21 anos | 2 002 | 47,1 | 52,9 | 13,5 | — | — | — | — | — |
| 22 anos | 2 293 | 41,4 | 58,6 | 21,5 | — | — | — | — | — |
| 23 anos | 2 427 | 34,7 | 65,3 | 29,7 | — | — | — | — | — |
| 24 anos | 2 597 | 31,7 | 68,3 | 37,1 | 1,1 | — | — | — | — |
| 25-29 anos | 14 333 | 22,3 | 77,7 | 53,1 | 14,5 | — | — | — | — |
| 25 anos | 2 698 | 29,0 | 71,0 | 43,0 | 3,1 | — | — | — | — |
| 26 anos | 2 821 | 24,1 | 75,9 | 49,5 | 6,7 | — | — | — | — |
| 27 anos | 2 918 | 22,0 | 78,0 | 53,9 | 14,3 | — | — | — | — |
| 28 anos | 2 975 | 20,6 | 79,4 | 56,7 | 19,9 | — | — | — | — |
| 29 anos | 2 921 | 16,6 | 83,4 | 61,5 | 27,1 | — | — | — | — |

| | | | | | | | | | |
|---------------|--------|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 30-34 anos | 13 984 | 12,7 | 87,3 | 71,3 | 45,6 | 0,1 | - | - | - |
| 35-39 anos | 11 932 | 7,9 | 92,1 | 81,3 | 64,6 | 9,1 | - | - | - |
| 40-44 anos | 9 136 | 6,2 | 93,8 | 85,5 | 73,5 | 36,1 | 0,09 | - | - |
| 45-49 anos | 7 116 | 4,8 | 95,2 | 88,9 | 79,9 | 59,0 | 7,2 | - | - |
| 50-54 anos | 6 169 | 3,6 | 96,4 | 91,7 | 84,8 | 70,1 | 34,9 | - | - |
| 55-59 anos | 5 607 | 2,3 | 97,7 | 94,0 | 87,7 | 75,4 | 55,8 | 6,9 | - |
| 60-64 anos | 4 794 | 2,4 | 97,6 | 95,0 | 91,0 | 81,3 | 67,2 | 33,1 | 0,1 |
| 65-69 anos | 3 786 | 1,8 | 98,2 | 96,2 | 92,8 | 84,2 | 72,2 | 52,2 | 5,2 |
| 70-74 anos | 2 341 | 2,1 | 97,9 | 95,5 | 91,9 | 85,1 | 75,0 | 61,9 | 27,8 |
| 75-79 anos | 1 400 | 1,6 | 98,4 | 97,0 | 94,7 | 88,6 | 79,5 | 65,6 | 48,6 |
| 80-84 anos | 629 | 2,7 | 97,3 | 95,5 | 93,2 | 87,0 | 82,0 | 75,8 | 58,7 |
| 85-89 anos | 153 | - | 100,0 | 100,0 | 98,7 | 92,2 | 85,0 | 81,0 | 69,9 |
| 90-94 anos | 48 | 2,1 | 97,9 | 93,8 | 79,2 | 77,1 | 75,0 | 72,9 | 66,7 |
| 95-99 anos | 36 | - | 100,0 | 94,4 | 86,1 | 63,9 | 44,4 | 27,8 | 13,9 |
| 100 ou + anos | 2 | - | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 100,0 |

GRÁFICO XIV

Mulheres residentes com 14 ou mais anos «casadas sem registo», segundo a duração do «casamento»



Entre o mais, impressionou-nos de algum modo o facto de, do total das mulheres que se declararam «casadas sem registo»: 84 % (81 713) terem afirmado viver nessa situação há 2 ou + anos; 52,4 % (50 912) terem dito que vivam de modo idêntico há 10 ou + anos; e ainda atingir 29% (28 206) o número das envolvidas em uniões de facto com 20 ou + anos de duração. É certo que os valores percentuais apontados neste quadro se referem a um universo relativamente pequeno⁷³ e que devem ter-se presentes outros

⁷³ Cfr. *supra* no Quadro XVII-A a coluna 3 – M.

dados já tratados e por exibir neste Capítulo⁷⁴; é igualmente certo que continuamos sem saber, *ao menos*, quantas mulheres —e os homens a elas assim unidos— persistiam em tal situação por não poderem casar-se; e é certo, ainda, que estes dados —de cuja ponderação pelo legislador não encontrámos notícia ou sequer mero indício— não conferem a muitas normas inscritas no quadro dos efeitos jurídicos das uniões de facto virtudes que geneticamente lhes faltam. Todavia, a informação em causa não deixa de ser particularmente importante e de merecer, por isso, adequada meditação. Há apenas um pequeno grande senão a considerar: será fiável? A falta da respectiva publicação —difícilmente explicável por outro motivo além da resposta negativa— levanta inevitavelmente a suspeita de que o não é.

Chegamos finalmente ao XIV *Recenseamento Geral da População* (*Censo de 2001*), realizado em 12 de Março de 2001, embora por enquanto só possamos trabalhar com *Resultados Provisórios*⁷⁵, que contemplam menor quantidade de dados e de variáveis.

Em sede de *Conceitos*, quanto ao aqui relevante, com poucos retoques relativamente a 1991, pode ler-se apenas:

«ESTADO CIVIL / Situação real em que um indivíduo vive em termos de relacionamento conjugal (situação “de facto”) e perante o registo civil (situação “de direito” ou legal). Sempre que a situação de “facto” e a de “direito” não coincidam, prevalece a primeira.»;

«FAMÍLIA CLÁSSICA / A pessoa independente que ocupa uma parte ou a totalidade de um alojamento ou o conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento e que têm relações de parentesco de “direito” ou de “facto” entre si, podendo ocupar a totalidade ou parte do alojamento.»⁷⁶.

Compreende-se facilmente que por ora nada figure quanto aos conceitos de «grupo sócio-económico» e «pessoa com actividade económica», pois estas variáveis não são objecto de tratamento nos resultados provisórios. Mais difícil é compreender porque não se incluiu a explicação do conceito

⁷⁴ Especialmente os *supra* traduzidos nos Quadros VII e VIII, no tocante às mulheres, e os referentes ao Inquérito *infra* citado na nota 119. Pena é, como oportunamente notámos e agora reiteramos com razão acrescida, que não saibamos há quanto tempo viviam juntos os nubentes com «residência comum anterior ao casamento».

⁷⁵ Publicados em Janeiro de 2002.

⁷⁶ Cfr. *Censos 2001, Resultados Provisórios —Portugal*, p. XII.

de «casado sem registo», variável tratada na publicação em causa. Nada de grave, no entanto, para quem tenha guardado ou obtenha um exemplar do «*Questionário Individual*» e outro das respectivas «*Instruções de preenchimento*». No primeiro, no tocante ao estado civil, era novamente oferecida às pessoas «casadas» a alternativa «com registo» e «sem registo», e nas segundas esclarecia-se:

«PERGUNTA 5 - Estado civil: / Deverá ser sempre indicada a situação real em que se encontra, independentemente de coincidir ou não com a situação legal. / Exemplo: Se estiver divorciado mas no momento censitário está a viver maritalmente com outra pessoa, deve assinalar casado sem registo.»

Como é bom de ver, a explicação era menos completa do que a correspondente de dez anos antes. Alguém mais desprevenido, suggestionado pela lembrança da explicação de 1991 para o mesmo efeito⁷⁷ ou confundido com a incorrecção —que grassa por aí— de chamar casais aos pares de pessoas do mesmo sexo a viver em união de facto, poderia ser levado a pensar que se pretendia compreender aquelas pessoas no conceito de «casado sem registo». Tanto mais que, durante o mês e picos que antecedeu o momento censitário, com grande divulgação por parte da comunicação social, tinha ocorrido uma fase agitada em torno do processo legislativo tendente, entre o mais, a adoptar «medidas de protecção» dessas pessoas⁷⁸. Em Março de 1999, é certo, o *Expresso* havia noticiado:

⁷⁷ Na parte em que, contrastando, referia: «(...) *Casado(a) sem registo*: pessoa não casada por lei mas vivendo em situação idêntica (*vivendo conjugalmente com pessoa do sexo oposto*) ...» (o segundo itálico é nosso).

⁷⁸ Processo do qual viriam a resultar as Leis n.º 6 e 7/2001, de 11 de Maio. Este processo envolvia os seguintes Projectos de Lei: n.º 6/VIII (Deputada de Os Verdes Isabel de Castro), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 2, de 06.11.1999; n.ºs 45/VIII e 46/VIII (Deputado do BE Francisco Louçã), in *ibid.*, n.º 10, de 18.12.1999, o primeiro com alterações in *ibid.*, n.º 28, de 25.01.2001; n.º 105/VIII (PS), in *ibid.*, n.º 23, de 03.03.2000; e n.º 115/VIII (PCP), in *ibid.*. Com excepção do n.º 46/VIII (respeitante à adopção e por nós citado para ler na sequência do n.º 45/VIII), tais projectos foram objecto de discussão conjunta na generalidade na Reunião Plenária da Assembleia da República ocorrida em 14 de Fevereiro de 2001 (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 49, de 15.02.2001) e acabaram por constituir base para dois textos de substituição apresentados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias», aprovados na especialidade e em votação final global no dia 15 de Março de 2001 (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 60, de 16.03.2001). No tocante à comunicação social por via *escrita* —não tomámos notas que nos permitam citar concretamente a Rádio

«Censo privilegia família e ambiente / (...) Uniões homossexuais ficam de fora... / Desde 1991, os censos em Portugal contabilizam as uniões de facto. Mas não incluem dados sobre (...) a sexualidade dos portugueses. (...) De acordo com Fernando Casimiro [Director do Gabinete dos Censos 2001], os casamentos entre pessoas do mesmo sexo [*sic.*] foram objecto de preocupação do Gabinete dos Censos. Mas, optou-se por não abordar esta variável. Em primeiro lugar, porque obrigava o recenseador a perguntar a duas pessoas que partilham um alojamento se estas vivem uma relação conjugal, “o que podia ser considerado uma invasão da privacidade”. E depois, porque na óptica do INE “as uniões homossexuais ainda não são significativas” em Portugal. (...)»⁷⁹.

Contudo, isso poderia ser fruto do então recentíssimo desfecho da fase parlamentar de outro processo legislativo, na sequência da qual, no mesmo semanário, em título e subtítulo com letras garrafais, se escrevera:

«Homossexuais excluídos / Os projectos agora aprovados, do PS e dos Verdes, limitam-se às uniões de facto entre heterossexuais»⁸⁰.

e a Televisão—, cfr., *v.g.*, os seguintes jornais: *Expresso*, n.ºs 1 476, 1.477 e 1 480, de 10 e 17 de Fevereiro e de 10 de Março de 2001; *Público*, Ano XI, n.ºs 3.984, 3 985, 3 986, 3 992, 3 999 e 4 000, de 14, 15, 16 e 22 de Fevereiro e de 1 e 2 de Março de 2001; *Público*, Ano XII, n.º 4 007, de 9 de Março de 2001; *Diário de Notícias*, Ano 137.º, n.ºs 48 176 e 48 177, de 15 e 16 de Fevereiro de 2001; *Correio da manhã* de 15 de Fevereiro de 2001; e *24horas*, Ano 3, n.º 1 012, de 15 de Fevereiro de 2001. Isto, note-se bem, para nos cingirmos ao tal mês e picos que antecedeu o momento censitário (0:00 horas do dia 12 de Março de 2001).

⁷⁹ Cfr. *Expresso*, n.º 1 377, de 20 de Março de 1999.

⁸⁰ Cfr. *Expresso*, n.º 1 375, de 6 de Março de 1999. Este processo legislativo envolvia dois Projectos de Lei que não contemplavam as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo: n.º 414/VII (Os Verdes), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 3, de 17.10.1997; e n.º 527/VII (PS), in *ibid.*, n.º 54 de 28.05.1998; foram discutidos conjuntamente na generalidade em Reunião Plenária da Assembleia da República ocorrida em 3 de Março de 1999 (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 54, de 04.03.1999); aprovados na generalidade no dia seguinte (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 55, de 05.03.1999); e fundidos num texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aprovado em votação final global no dia 1 de Julho de 1999 (cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 101, de 02.07.1999), dando origem à Lei n.º 135/99, de 28.08. Em sede de comunicação social, sobre este processo, cingindo-nos novamente aos jornais e agora apenas a Março de 1999, além do *Expresso cit.*, cfr., *v.g.*: *Público*, Ano 9, n.ºs 3 271, 3 273 e 3 274, respectivamente de 1, 3 e 4 de Março de 1999; *Capital*, Ano XXXII (2.ª série), n.ºs 9 746, 9 747 e 9 749, de 3, 4 e 6 de Março de 1999; *Diário de Notícias*, Ano 135.º, n.ºs 47 461 e 47 462, de 3 e 4 de Março de 1999; *Correio da manhã*, de 3 e 4 de Março de 1999; *Semanário*, Ano XV, n.º 798, de 5 de Março de 1999; *O Independente*, n.º 564, de 5 de Março de 1999; e *Avante*, n.º 1 319, de 11 de Março de

Mas não, na realidade não era: nada se alterou em termos de opção de recenseamento, apesar da agitação subsequente ao aludido desfecho e das tendências que, com avanços e recuos, cedo começaram a desenhar-se e estavam acesas à boca do momento censitário de 2001⁸¹. Os interessados mais desprevenidos podem ter tido dúvidas perante as citadas *Instruções de preenchimento do Questionário Individual*, e pode até ter havido quem, unido de facto com pessoa do mesmo sexo, se tenha declarado «casado sem registo». Todavia, o *Manual do Recenseador* era bem mais completo e claro do que as instruções facultadas à população recenseada, porquanto, em

1999. Como poderá constatar-se, o contexto era bem diferente, se bem que não tardasse a mudar.

⁸¹ Cfr. *supra* nota 78. Para uma percepção das tendências que cedo começaram a desenhar-se e estavam vivas à boca do momento censitário de 2001, além do que resulta dos elementos citados naquela nota, é conveniente a leitura de alguns jornais e revistas publicados entre 5 de Março de 1999 (cfr. *supra* nota 80) e 12 de Março de 2001. Mas para atingir o desfecho, é melhor esticar a consulta até uns dias depois. Assim, sem preocupações exaustivas, sem repetir as citações já feitas nas três notas anteriores e começando pelos jornais, cfr.: *Diário de Notícias*, Ano 135, n.ºs 47 532, 47 533, 47 576, 47 580, 47 581, 47 582, 47 669 e 47 755, de 13 e 14 de Maio, 26 e 30 de Junho, 1 e 2 de Julho, 27 de Setembro e 22 de Dezembro de 1999; *Diário de Notícias*, Ano 136, n.ºs 47 819 e 47 833, de 24 de Fevereiro e 28 de Abril de 2000; *Diário de Notícias*, Ano 137, n.º 48.205, de 16 de Março de 2001; *Jornal de Notícias*, Ano 111, n.º 347, de 14 de Maio de 1999; *A Capital*, Ano XXXII (2.ª série), n.ºs 9 807, 9 808, 9 849, e 9 998, de 13 e 14 de Maio, 1 de Julho e 22 de Dezembro de 1999; *Correio da manhã*, de 14 de Maio, 27 de Junho e 3 de Julho de 1999 e de 24 de Fevereiro de 2000; *Público*, Ano 10, n.ºs 3 345, 3.385, 3 390 3 393, 3 492, 3 567, 3 622 e 3 636, de 14 de Maio, 23 e 28 de Junho, 1 de Julho, 8 de Outubro e 22 de Dezembro de 1999 e de 16 de Fevereiro e 1 de Março de 2000; *Público*, Ano 11, n.ºs 3 743, 3 788 e 3 921, de 16 de Junho, 31 de Julho e 11 de Dezembro de 2000; *Público*, Ano 12, n.ºs 4 012, 4 014 e 4 029, de 14, 16 e 31 de Março de 2001; *24horas*, Ano 2, n.ºs 657 e 721, de 24 de Fevereiro e 28 de Abril de 2000; *24horas*, Ano 3, n.º 783, de 29 de Junho de 2000; *Expresso*, n.ºs 1 385 (jornal e revista), 1 391, 1 417 e 1 418 (revista), 1 443 (revista) e 1 481, de 15 de Maio, 26 de Junho e 24 e 30 de Dezembro de 1999, de 24 de Junho de 2000 e de 24 de Março de 2001; *Semanário*, Ano XV, n.º 849, de 25 de Fevereiro de 2000; *O Independente*, n.ºs 574, 606 e 659, de 14 de Maio e 23 de Dezembro de 1999 e de 29 de Dezembro de 2000; e *tal&qual*, n.º 1 021, de 14-20 de Janeiro de 2000. Quanto a revistas, além das do *Expresso*, cfr.: *Grande Reportagem*, Ano X, 2.ª Série, n.º 97, de Abril de 1999; *Notícias Magazine*, n.º 363, de 9 de Maio de 1999; *DNa*, n.º 131, de 29 de Maio de 1999; *Máxima*, Ano 10, n.º 128, de Maio de 1999; *Focus*, n.º 10, de 27 de Dezembro de 1999; *Visão*, n.ºs 328 e 363, de 1-7 de Junho de 1999 e de 24 de Fevereiro a 1 de Março de 2000; e *Quo*, n.º 63, de Dezembro de 2000, e n.º 64, de Janeiro de 2001.

sede de instruções de preenchimento relativas à pergunta sobre o «estado civil», referia:

«Deverá ser sempre indicada a situação real em que se encontra, independentemente de coincidir ou não com a situação legal. Quando não existir coincidência entre a situação de facto e a real [*sic*] prevalece a primeira. / *Exemplos:* / – Se um indivíduo for viúvo, separado, divorciado ou solteiro e vive presentemente como casado, deverá assinalar casado sem registo; / – Se um indivíduo está casado legalmente, mas se actualmente não viver como tal deve assinalar a respectiva situação separado, se não viver maritalmente ou casado sem registo se viver maritalmente. / **Casado com registo** – Pessoa casada por lei e que vive maritalmente com o respectivo cônjuge. / **Casado sem registo** – Situação do indivíduo que, independentemente do seu estado civil legal, viva com outra pessoa *do sexo oposto* em situação idêntica à de casado, sem que essa união tenha sido objecto de registo civil (união de facto). / **Separado** – Toda a pessoa que, depois de contrair matrimónio ou ter vivido em união de facto, se separou do cônjuge, mesmo que a separação não tenha sido reconhecida pelo Tribunal ou pela Conservatória do Registo Civil. / **Divorciado** – Toda a pessoa que, depois de casada, obteve do Tribunal ou da Conservatória do Registo Civil a dissolução do casamento (divórcio).»⁸².

E eventuais enganos no preenchimento do *Questionário Individual* — a preencher preferencialmente pelo indivíduo a quem dizia respeito, por um familiar ou um amigo— seriam detectados e corrigidos pelo recenseador ou seriam objecto de correcção na fase posterior de verificação e tratamento da informação⁸³.

Dito isto, vamos aos dados, que voltamos a tratar por regiões, mas limitando-nos a dois quadros. O primeiro possibilita uma comparação com o nosso Quadro XIV e o segundo traduz um plano de pormenor das duas últimas colunas do primeiro, à semelhança do que fizemos acima. Por enquanto, em termos não territoriais, as fontes disponíveis não permitem ir mais além⁸⁴.

⁸² Cfr. *Censos 2001 — Manual do Recenseador*, pp. 82 s. (o itálico é nosso). Pode dizer-se que, nalguns passos, a pontuação, a conjugação dos tempos verbais e a substância do texto não são as melhores, mas a mensagem terá sido entendida pelos destinatários: os recenseadores. Curiosamente, em 1991, quanto ao aspecto que agora interessa, o *Manual do Agente Recenseador* (cfr. *Censos 91 — Manual...*, pp. 70 s.) era menos claro do que as *Instruções de preenchimento* facultadas à população recenseada (citadas *supra*, nota 54).

⁸³ Cfr. *Censos 2001 — Manual do Recenseador*, pp. 72-75, 77-83, 108 s., 112 e 114 s..

⁸⁴ Em termos territoriais, ser-nos-ia possível e relativamente fácil um tratamento por concelho de todos estes dados, mas optámos por não o fazer.

QUADRO XX

POPULAÇÃO RESIDENTE, POR DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DE RESIDÊNCIA, SEGUNDO O «ESTADO CIVIL»

| Estado civil Região | I Totais de HM | II Casados <i>com</i> registo (% sobre I) | III Casados <i>sem</i> registo (% sobre I) | IV Casados <i>com e sem</i> registo | V Casados <i>sem</i> registo (% sobre IV) |
|------------------------|-------------------|---|--|---|---|
| Total Nacional | 10 355 824 | 49,7 | 3,6 | 5 519 570 | 6,7 |
| Norte | 3 867 212 | 50,9 | 2,0 | 1 950 791 | 3,8 |
| Centro | 1 782 254 | 52,8 | 2,4 | 983 680 | 4,3 |
| Lx. V.T. | 3 468 869 | 47,6 | 5,5 | 1 841 971 | 10,3 |
| Alentejo | 535 507 | 50,8 | 4,8 | 297 696 | 8,6 |
| Algarve | 395 208 | 47,4 | 7,2 | 215 599 | 13,2 |
| Açores | 241 762 | 46,5 | 1,9 | 116 943 | 3,9 |
| Madeira | 245 012 | 43,6 | 2,5 | 112 890 | 5,5 |

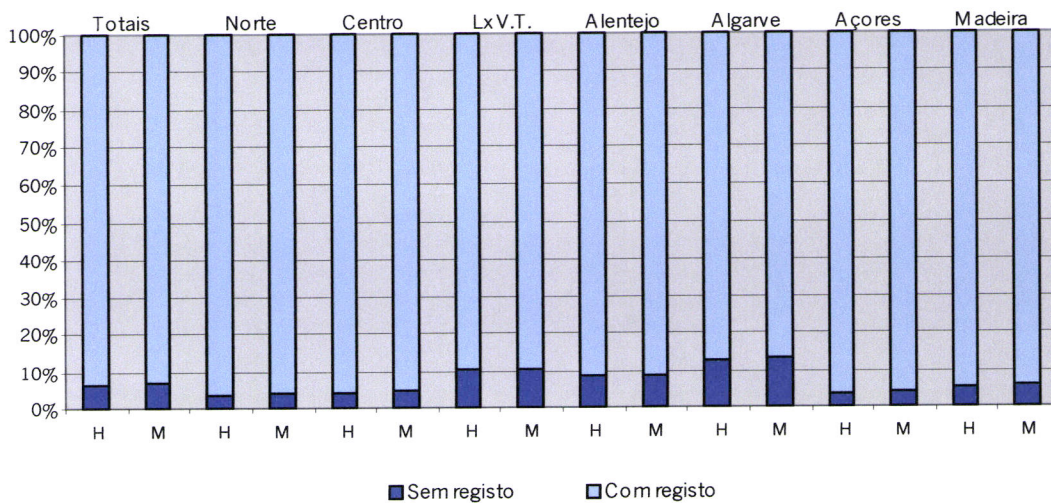
QUADRO XXI

POPULAÇÃO RESIDENTE «CASADA», POR DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DE RESIDÊNCIA, SEGUNDO O «TIPO DE CASAMENTO» E O SEXO

| Estado civil Região | 1 Casados <i>com e sem</i> registo | | 2 Casados <i>com</i> registo (% sobre 1-H e 1-M) | | 3 Casados <i>sem</i> registo (% sobre 1-H e 1-M) | |
|------------------------|--|-----------|--|------|--|------|
| | H | M | H | M | H | M |
| Sexo | | | | | | |
| Totais Nacionais | 2 759 099 | 2 760 471 | 93,4 | 93,2 | 6,6 | 6,8 |
| Norte | 972 748 | 978 043 | 96,3 | 96,1 | 3,7 | 3,9 |
| Centro | 490 627 | 493 053 | 95,7 | 95,6 | 4,3 | 4,4 |
| Lx. V.T. | 922 756 | 919 215 | 89,8 | 89,6 | 10,2 | 10,4 |
| Alentejo | 149 218 | 148 478 | 91,5 | 91,3 | 8,5 | 8,7 |
| Algarve | 108 945 | 106 654 | 87,1 | 86,6 | 12,9 | 13,4 |
| Açores | 58 539 | 58 404 | 96,3 | 95,9 | 3,7 | 4,1 |
| Madeira | 56 266 | 56 624 | 94,7 | 94,3 | 5,3 | 5,7 |

GRÁFICO XIV

População residente «casada», segundo o «tipo de casamento» e o sexo



A importância relativa dos «casamentos sem registo» continua diminuída, mas os números globais dizem que quase duplicou. E isto quando: a população residente aumentou apenas 5% (de 9 867 147 para 10 355 824); se verificou um envelhecimento acentuado da população⁸⁵; e o número de pessoas a viver em casal cresceu somente 10 % (de 5 011 977 para 5 519 570). Em 1991, já o sabemos, foram 194 315 as pessoas residentes que declararam viver «casadas sem registo» (97 081 homens e 97 234 mulheres); em 2001 o número dessas pessoas subiu para 371 521 (182 976 homens e 188 545 mulheres), o que representa uma aumento global de 91,2 % (88,5 nos homens e 93,9 nas mulheres).

Os resultados definitivos permitirão comparar as proporções com referência às outras variáveis acima tratadas (grupo sócio-económico, actividade económica e idade) e desse exercício poderão porventura tirar-se algumas ilações. Infelizmente, porém, não virá a ser possível comparar os dados de fundamental importância *supra* traduzidos no Quadro XIX, porque em 2001 foi excluída a variável «duração do casamento»; uma opção, quanto a nós, muito infeliz.

No *Seminário Censos 2001*, a supressão das variáveis «duração do casamento» e «número de filhos nascidos vivos», relativas às mulheres, foi justificada pelo Director do Gabinete dos Censos 2001 com a alegação de que dessa forma se tornava «o programa menos pesado» e de que «estas matérias foram já abordadas no Inquérito à Fecundidade e Família, realizado recentemente e em condições mais adequadas para o tratamento destas matérias do que as que são possíveis num recenseamento»⁸⁶. Ter-se-á tornado «o programa menos pesado», mas o citado *Inquérito*⁸⁷ não permite de forma alguma colmatar a falta dos dados que gostaríamos de conhecer. Na verdade, quem consultar os resultados definitivos desse Inquérito, publicados pelo INE em 2001, procurará em vão os dados referentes à duração das uniões de facto apuradas; e a nosso ver o próprio INE não po-

⁸⁵ Para detalhes, cfr. *Censos 2001, Resultados Provisórios — Portugal*, p. xxxi.

⁸⁶ F. SIMÕES CASIMIRO, *Censos 2001: o primeiro grande desafio estatístico do século XXI*, in *Seminário Censos 2001*, p. 16. Este seminário ocorreu em Aveiro nos dias 17 de 18 de Outubro de 2000.

⁸⁷ Cfr. *Inquérito à fecundidade e família — 1997 — resultados definitivos*.

derá fornecê-los, como se conclui da análise dos questionários utilizados. Explicamos porquê:

No «*Questionário para as mulheres*», na parte agora mais relevante, pode ler-se:

«200 As questões seguintes relacionam-se com a vida conjugal ou situações similares / 201 Gostaria de lhe perguntar em primeiro lugar se alguma vez foi casada (legalmente ou de facto)? (...) / 202 Quantas vezes já foi casada? / (...) / 207 Vive com alguém com quem tenha uma relação íntima e não esteja casada? / (...) / 208 Agora gostaria de lhe fazer algumas perguntas *acerca do seu primeiro ou único* cônjuge/companheiro. [*itálico nosso*] / 209 Em que data começou a viver com o seu cônjuge/companheiro, na mesma casa? / (...) / 209A Nessa altura estavam casados legalmente? (...)»⁸⁸.

E no «*Questionário para os homens*», quanto ao assunto, nada muda além do género de referência, quando se justifica.

Assim sendo, se a «introdução» 208 marcava a dinâmica de resposta à pergunta 209, quando, por exemplo, as respostas a 201 e 207 fossem *sim* e a resposta a 202 fosse *duas ou três*, como saber nesses casos qual era a «duração do casamento» («legal» ou «de facto») que o(a) inquirido(a) mantinha no momento da entrevista?⁸⁹ No fundo, estamos em crer, a conjugação de 208 e 209 do questionário do *Inquérito* de 1997 apontavam para a recolha de dados (relativos a *H* e *M*) que no *Censo de 1991* (em relação às *M*) se visavam obter através das respostas à pergunta 26 do *Questionário Individual* então utilizado⁹⁰: a idade ao primeiro «casamento»; nada mais. E da

⁸⁸ Cfr. *Inquérito... cit.*, que, a final, reproduz os questionários. Em «008 Estado civil» era entre outras oferecida a alternativa «Casado(a) Legalmente [ou] De facto». A publicação esclarece: «considerou-se como cônjuge/companheiro o indivíduo que mantinha com o inquirido uma relação do tipo conjugal, vivendo na mesma residência, independentemente da situação legal» (cfr. *Inquérito*, p. 13, em nota), mas isto, como melhor veremos, não é inteiramente verdade (para já, cfr. *ibid.*, pp. 27 e 165, e perguntas 205 e 206 dos questionários).

⁸⁹ Nesses casos, nem sequer ficava a saber-se quanto tempo havia durado a primeira união.

⁹⁰ Se não estamos a ver mal, em sede de «duração do casamento» os dados colhidos das respostas a essa pergunta 26 de 1991, conjugados com os obtidos através das respostas às perguntas 5 e 27 do mesmo questionário, só seriam aproveitáveis no tocante ao primeiro e único casamento (c/ ou s/ registo) ainda subsistente no momento censitário (cfr. *supra* nota 54).

conjugação das respostas a 209 e 209A queria-se retirar essa idade «por tipo de casamento» e apurar a incidência da «coabitação pré-marital»⁹¹.

E o que dizer do aumento relativo de «casamentos sem registo» apurado no Censo de 2001? Nesta sede, sem conhecer a verdadeira natureza dessas uniões nem saber quantas serão relevantes para efeitos das normas destinadas à «protecção das uniões de facto», diremos apenas que, mesmo abstractando de razões mais profundas, face ao evoluir do quadro legislativo pertinente e do discurso dominante que lhe esteve associado, não nos surpreende de todo. Nos tempos que correm, muitos direitos e poucos deveres, mais vantagens do que inconvenientes, dão naturalmente resultados destes; só poderá surpreender-se quem, entre o mais, não adivinhar as palavras de há uns anos de uma estudiosa destes assuntos:

«O que dizem os jovens portugueses, e mesmo os mais velhos, é que perante um leque de opções possíveis escolhem o casamento se, e quando, essa situação lhes convier. (...) / Cada vez menos se tende, no plano dos valores, a adoptar um 'pacote' ideológico por inteiro, sendo cada vez mais frequente o recurso à 'manufatura' de uma posição a partir de aspectos parcelares desta ou daquela opção global. (...) / Nada, portanto, que se situe no plano das opções profundas ou ideologicamente muito assumidas.»⁹².

Não tardaremos a ver que alguns inquéritos apontam no sentido largamente maioritário do «casamento por amor», mas não se constatariam resultados de motivação semelhantes, ou quem sabe até mais expressivos, caso fosse pedido às pessoas a viver em união de facto para apontarem a principal razão pela qual assim se uniram e «viver com quem gosta» fosse uma das opções de resposta? Normalmente, a escolha entre o casamento e a união de facto não será um problema de amor ou de falta deste; e quando tende a situar-se fora do «plano das opções profundas ou ideologicamente muito assumidas» poderá naturalmente ser feita em função do balanço positivo ou negativo a que se chegar no âmbito de uma análise custo/benefício. Deste modo, com a redução galopante do «custo social» da

⁹¹ De resto, foi isso que se conseguiu (cfr. *Inquérito...*, *maxime* pp. 23 ss., 153-155, 157-159 e 161-163), mas não quanto à idade média ao primeiro «casamento de facto» isoladamente considerado (cfr. *ibid.*, p. 24, e *Mulheres e Homens em Portugal nos Anos 90*, p. 30).

⁹² Cfr. A. CARDOSO TORRES, *Casar? Por que não? — Práticas e perspectivas de jovens portugueses sobre o casamento e a família*, pp. 204 e 206.

união de facto e o aumento acentuado dos seus «proveitos» jurídicos sem contrapartidas⁹³, não é difícil fazer coro com L. ROUSSEL, que notava em 1992:

«Dado que o significado intrínseco do rito se esgotou, são as consequências práticas da formalidade que irão pesar sobre a escolha entre casamento e simples vida em comum. O casamento torna-se uma questão de oportunidade. Uma modificação do direito social favorável aos que o contraem pode fazer com que, pelo menos durante algum tempo, os índices [de nupcialidade] 'disparem', como se observou recentemente na Áustria e depois na Suécia. Acabaria, assim, por verificar-se a hipótese dos que defendem que a última palavra nas opções familiares é de natureza contabilística e se explica principalmente pela racionalidade económica.»⁹⁴.

⁹³ A expressões entre aspas são de L. ROUSSEL, *Les aspects sociologiques des unions de fait*, p. 11, Autor que tem insistido, e bem, nesta ideia (cfr. nota seguinte e ID., *La famille incertaine*, pp. 170 e 312). Quanto à aceitação social crescente da união de facto, são particularmente expressivas as palavras de J. CARBONNIER, *Droit civil 2/La famille...*, 21.^a ed., p. 718: «Là-dessus on a sondé les mœurs. Elles ont évolué: le concubinage ne se cache plus; les concubins sont tolérés, acceptés, fêtés par leurs familles, par leur milieu (...)». Entre nós, cfr. os dados, certamente já desatualizados, apontados pelos inquiridos citados *infra* nas notas 108, 112, 119 e 127. Sobre o jurídico da questão falaremos mais tarde.

⁹⁴ Cfr. L. ROUSSEL, *O futuro da família*, p. 172. Em 1986, o mesmo Autor já previra: «(...) dans la mesure où le mariage se réduit à une simple affaire d'opportunité, la fréquence des unions libres pourrait encore augmenter à moyen terme. Si l'on se décide en effet en fonction du rapport coût/profit, il semble que ce rapport deviendra de plus en plus souvent défavorable au mariage (...). / (...) il est probable que le coût du non-mariage continuera à baisser: disparition de la stigmatisation, assimilation juridique des enfants 'naturels' aux enfants légitimes. Quant au profit, dans certains cas, il augmenterait: le droit fiscal et le droit social avantageraient certains couples non mariés.». Mas então, acrescentara: «On dira que l'État peut modifier le sens de cette opportunité et faire en sorte qu'il soit de nouveau plus avantageux, dans tous les cas, d'être marié que de ne l'être pas. (...) Mais une politique familiale ne transforme pas, à court terme, les mentalités et ne renverse pas les tendances lourdes des mouvements d'opinion. / Ainsi, l'État pourrait, en modifiant le droit social, provoquer un sursaut plus ou moins fort de la nupcialité. Il n'empêchera pas que cette nuptialité ne demeure d'opportunité.» (cfr. ID., *La cohabitation sans mariage...*, p. 49). A seu tempo, teremos de voltar a este problema; relativamente à Suécia, oferecendo razões sérias para meditar, cfr. o excelente estudo de A. AGELL, *Should and Can Family Law Influence Social Behavior?*, onde a dado passo, com referência à abolição da pensão social de viuvez a partir de 1 de Janeiro de 1990, dá este exemplo curioso: «During one month, namely December 1989, almost 65,000 marriages were entered into, as compared to 2-3,000 marriages in the same month in previous years. The marriage rush was motivated by the belief, in many cases wrong, that a woman could protect her right to a widow's pension if she were married by 31 December.», e conclui naturalmente: «If the new spouses were ideologically resistant to the idea of marriage, then their resistance was not very deep.» (cfr. p. 134).

Acabámos por virar-nos para o domínio do subjectivo; é bom de ver que está na hora de fechar este ponto e abrir o seguinte.

4. Alguns inquéritos a amostras da população

Conforme constatámos, de há uns anos a esta parte, as estatísticas demográficas e os recenseamentos gerais da população têm fornecido dados objectivos especialmente importantes para a avaliação dos comportamentos sociais sob a nossa mira. Com base em tais dados, quando se apresentam decompostos em função de certas variáveis, podem tentar adivinhar-se razões por detrás dos números. Contudo, a via privilegiada para ficar mais perto de conhecer e compreender a vertente subjectiva, ao menos em termos de tendências, é —ou poderia ser— a trilhada pelos inquéritos dirigidos a amostras representativas da população —ou a franjas representativas desta— com o intuito de, a um tempo, caracterizar o *quanto* com mais detalhe e apreender directamente o *porquê*.

Continuando cingidos ao espaço nacional⁹⁵, vamos ver primeiro em traços largos parte do que nos contam alguns inquéritos, aproveitando, na medida do possível e quando julgarmos pertinente, para fazer comparações com resultados do *Censo de 1991*⁹⁶. Depois, a final, tentaremos aferir sucintamente até que ponto tais inquéritos, além de proporcionarem um retrato —sempre inegavelmente interessante, do ponto de vista sociológico— de opiniões, intenções e práticas sociais, têm oferecido dados realmente importantes para a formação de uma vontade legislativa ponderada no domínio que nos ocupa, suprimindo lacunas das fontes demográficas «princi-

⁹⁵ Fora do espaço nacional, neste âmbito, além de uma parte substancial da bibliografia citada *supra* na nota 1 deste Capítulo, foi-nos especialmente útil a leitura prévia de: G. E. WIERSMA, *Cohabitation, an alternative to marriage?...*; R. REZSOHAZY (*avec la collaboration de A. VANDERPUTTEN*), *Les nouveaux enfants d'Adam et Eve...*, maxime pp. 9-153 e 223-267; V. POCAR e P. RONFANI, *Contiugi senza matrimonio... (in totum)*; e G. HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, *Análisis y perspectivas sociodemográficas de las uniones de hecho*.

⁹⁶ Por enquanto não podem fazer-se comparações com os resultados do *Censo de 2001*, que ainda não contemplam a variável idade.

pais», não só pela referência a universos ignorados pelas estatísticas demográficas —as pessoas que não se casam ou não têm filhos— ou a «momentos» não abrangidos pelos recenseamentos da população —os anos intermédios aos da realização dos Censos—, mas também pela recolha e tratamento de informação complementar àquela que essas fontes passaram a disponibilizar nos últimos anos.

A exposição dos dados —de alguns dados— será agora tarefa mais fácil, porque as publicações que os dão a conhecer já oferecem percentagens. Esta vantagem comporta o inconveniente de, na maioria dos casos, não podermos trabalhar os números ao nosso gosto, mas enfim, aqui e ali sempre arriscaremos alguns cálculos da nossa autoria. Em qualquer caso, os quadros abaixo apresentados —a cuja elaboração presidiram as mesmas preocupações acima enunciadas a propósito dos quadros relativos a estatísticas e censos— não serão por nós traduzidos em gráficos; a maioria das fontes —cuja consulta directa está fora do nosso propósito tornar inútil— já os oferece e aqui parecem-nos dispensáveis.

Basta de intróito, vamos à função.

Ainda não tem 20 anos o primeiro inquérito português que se ocupou directamente da matéria em causa, e fê-lo somente com referência a jovens. Estávamos em 1983, concretamente entre 18 de Março e 11 de Abril desse ano, quando o *Instituto de Estudos para o Desenvolvimento* (I.E.D.), no âmbito do seu inquérito à juventude portuguesa e mediante «entrevistas pessoais e directas», colheu dados para dar o pontapé de saída⁹⁷. O universo em estudo era constituído pelos jovens dos 15-24 anos residentes em localidades de Portugal continental com mais de 100 habitantes, e a amostra

⁹⁷ Sobre este «Inquérito I.E.D. — Valores e Atitudes dos Jovens», quanto ao que nos interessa agora, cfr.: D. SAMPAIO, *Apresentação dos resultados do 'Inquérito' IED'...* —*Relance sobre os jovens e a sua família*, in [Actas da] *Conferência sobre Situação, Problemas e Perspectivas da Juventude em Portugal*, pp. 37-39; F. BARROS e H. BARÃO, *A comunicação na família e projectos de vida...*, (estudo/relatório) *maxime* pp. 100-109, 139-143, 155 s., 158, 163-165 e 173-177; J. MACHADO PAIS, *Família, sexualidade e religião, maxime* pp. 345-352; e A. NUNES DE ALMEIDA, *Perspectivas dos jovens sobre a família e o casamento — notas críticas*. Cfr. especialmente BARROS e BARÃO e MACHADO PAIS.

total parece ter sido de 1 664 indivíduos⁹⁸.

A variável «estado civil do jovem» dividia-se em: «solteiro com namorada; solteiro sem namorada; casado ou vivendo junto com companheira; separado ou viúvo». E variável «estado civil dos pais», tratada com base nas respostas dos jovens, contemplava as seguintes alternativas: «casados pelo civil; casados pela Igreja; vivem juntos; separados, mas casados pelo civil; separados, mas casados pela Igreja». De acordo com a classificação do inquérito, a grande maioria dos inquiridos era «solteira» (87 %), porquanto não estava casada nem coabitava como tal; dos 13 % restantes, não mais 3,8 % —0,5 % do total— viviam juntos com companheiro(a) e, segundo os jovens, apenas 2,4 % dos respectivos pais —0,3 % do total dos pais— estavam na mesma situação⁹⁹. Quanto a «situações conjugais», nada mais nos foi possível apurar; nessa matéria, a grande preocupação deste inquérito parece ter sido a de conhecer as «intenções conjugais» dos «jovens solteiros que não viviam como casal», metade dos quais nem sequer namorava. Para tanto, foi-lhes perguntado:

«Gostava que me dissesse: / Se pensa vir a casar-se pelo civil / Se pensa vir a casar-se pela Igreja / Se pensa vir a realizar com um companheiro uma união livre, sem contrato legal ou religioso algum.»¹⁰⁰.

⁹⁸ No tocante a este inquérito não se pode ser muito exigente quanto a números. Na verdade, quem consulta duas tabelas oferecidas nas *Actas* citadas na nota anterior, fica oscilante entre os 1 663, 1 664 e 1674 (cfr. *ibid.*, pp. 125-127); quem consulta o estudo/relatório citado na mesma fica tentado a fixar-se nos 1 664 (cfr. p. 176), sabendo embora que «a amostra deste estudo compreende 1 095 entrevistas úteis (registando-se a perda de 5 entrevistas em relação à amostra proposta - 1 100)» (cfr. p. 140).

⁹⁹ Cfr. F. BARROS e H. BARÃO, *ibid.*, pp. 147 s., 156, 163 e 165. Neste estudo/relatório, a única fonte que nos habilitou a apontar estes dados, quanto à variável «estado civil do jovem», as AA. advertem: «não foram considerados os jovens separados ou viúvos dado o seu reduzido número (2%)» (p. 163), e quanto aos pais avisam: «2% de jovens disseram que não sabiam qual era a situação matrimonial dos seus pais» (p. 156). Em relação aos coabitantes, falámos em «não mais de 3,8 %» porque as AA., referindo-se aos jovens, escreveram: «os que coabitam representam 3,8% do grupo dos *casados ou coabitando*» (p. 148), e referindo-se aos jovens e aos pais, escreveram: «os que coabitam ou vivem juntos, são, em percentagens, muito semelhantes nas duas gerações. Nos pais 2,4%, nos filhos 3,5%» (p. 156).

¹⁰⁰ A pergunta (n.º 25) foi feita a 1 438 jovens, mas só terão respondido 1 326 (cfr. F. BARROS e H. BARÃO, *ibid.*, p. 176 e, *v.g.*, p. 101). A esta variável chamaram os autores

7,3% não sabiam ou não responderam; dos que manifestaram a intenção de vir a casar-se, 63,7 % projectavam contrair casamento católico e 18,5 % tencionavam casar-se civilmente; 10,5 % pensavam vir optar pela «união livre». Os mais inclinados para esta opção, considerando isoladamente variáveis cruzadas com a relativa às intenções manifestadas, entre o mais: tinham entre 21-24 anos (17,1 %); eram filhos de pais casados civilmente (20,4 %), especialmente de pais casados pelo civil mas separados (30,6 %); pertenciam ao estrato social alto e médio alto (20,7 %); viviam em meio urbano (14,3 %), *maxime* na região da «Grande Lisboa» (22,2 %); não eram católicos nem ateus (26,3 %); eram politicamente «de esquerda» (12,3 %); eram trabalhadores estudantes (15,8 %) ¹⁰¹.

O segundo inquérito a requerer a nossa atenção visou o universo da *juventude portuguesa* do Continente com 15-29 anos de idade, residindo em localidades com 5 ou mais fogos. Da amostra global de 2 000 entrevistas, iniciadas em 1986 e terminadas em Janeiro de 1987, aproveitaram-se 1 963 questionários ¹⁰². Os jovens foram inquiridos sobre a sua «situação conjugal»: «Qual é o seu estado civil? Casado; Solteiro; Separado ou divorciado; viúvo», e aos que não responderam «casado» foi perguntado se viviam ou não com companheiro(a). Os casados representavam 17,4 % do total global e dos restantes 82,6 % —divididos em 81,5 de solteiros, 1 de separados ou divorciados; e 0,1 de viúvos— somente 1,5 % declararam viver com companheiro(a) ¹⁰³, o que equivale a 1,2 % do total global, mas cor-

«atitude face ao casamento», «atitude perante o casamento» ou «atitude em relação ao casamento».

¹⁰¹ Cfr. F. BARROS e H. BARÃO, *ibid.*, pp. 100 ss., e J. MACHADO PAIS, *Família, sexualidade e religião*, pp. 348 ss. (são claramente preferíveis os quadros deste A.). A título de curiosidade notamos que, dos jovens cujos pais «viviam juntos»: 81 % faziam tenções de casar-se pela Igreja; 5,4 % pensavam casar-se civilmente; 8,7 % preferiam a união livre; e 4,3 % não sabiam ou não responderam. Relativamente à posição dos jovens quanto a outros assuntos, quando considerada a variável «estado civil», os casados ou vivendo com companheiro(a) foram agrupados (cfr. ID., *ibid.*, pp. 351-353, 357 s. e 372 s.).

¹⁰² Cfr. AA.VV., *Juventude Portuguesa: situações, problemas, aspirações*, Vol. I – *Resultados Globais*, pp. 3 (A. SEDAS NUNES, *Apresentação*, pp. 3-5) e 7-10 (J. MACHADO PAIS, *Aspectos metodológicos da definição da amostra*).

¹⁰³ Cfr. *ibid.*, pp. 15 (M. ANDRADE e P. MOURA FERREIRA, *Variáveis de caracterização*, pp. 11-35) e 211 (*Anexo – Questionário*).

responde sensivelmente a 6,3 % do total a viver em casal (contra 93,7 % de casados).

Houve depois a preocupação de caracterizar os jovens segundo a «situação conjugal» e o sexo e, para este efeito —para cruzamento dos dados com outras variáveis—, foram normalmente divididos em: casado(a); solteiro(a) com companheira(o); e solteiro(a) sem companheira(o)¹⁰⁴. A incidência da coabitação era maior nos rapazes (0,8%) do que nas raparigas (0,4%) e não havia jovens (rapazes nem raparigas) coabitantes: com menos de 18 anos; estudantes/trabalhadores; do estrato sócio-económico alto e médio alto; originários da «classe social superior». Tão-pouco havia raparigas coabitantes: com 21-24 anos; habitando em meio «intermédio rural»; originárias do «campesinato». Abstraindo do sexo dos inquiridos, num breve apanhado dos resultados globais mais expressivos quanto a casados e a coabitantes, o que podemos dizer em estilo telegráfico? Os casados atingiam os *valores percentuais* mais altos nos jovens que: tinham entre 25-29 anos (50,5); eram originários do operariado (34,5); pertenciam ao estrato sócio-económico «médio inferior»; habitavam em meio rural (27,2); trabalhavam (60,7). E as *percentagens* mais elevadas de «solteiros com companheira(o)» diziam respeito aos jovens que: também tinham entre 25-29 anos (2,2); também eram originários do operariado (35,5); também pertenciam ao estrato sócio-económico «médio inferior» (47,2); também trabalhavam (73,9); mas habitavam em meio urbano (1,8), não em meio rural (1,5)¹⁰⁵. E quanto ao mais? Não se justifica entrar aqui em grandes detalhes¹⁰⁶. Todavia, em relação a casados e coabitantes, abstraindo novamente do sexo, não fica mal darmos nota sumária de alguns resultados: os casados, mais do que os coabitantes solteiros, estavam satisfeitos em relação à vida (75,1 *versus* 65,2), ao amor (88,3 *vs.* 78,2), à habitação (63,7 *vs.* 43,4) e às perspectivas de futuro pessoal (75,6 *vs.* 56,5), e valorizaram em primeiro lugar a vida

¹⁰⁴ A categoria «outros» só foi considerada em sede de resultados globais e, mesmo aí, apenas para cruzamento com as variáveis «idade» e «habitat».

¹⁰⁵ Cfr. *ibid.*, pp. 16-22.

¹⁰⁶ Para mais detalhes, cfr. P. MOURA FERREIRA, *Juventude Portuguesa: situações, problemas, aspirações*, Vol. IV – *Os jovens e o futuro: expectativas e aspirações*, pp. 16, 25, 67, 76, 89, 157, 173, 189 e 198.

familiar (28,7 vs. 8,7) e a vida afectiva (11,1 vs. 0,0); ao contrário, mais do que os casados, os coabitantes solteiros valorizaram em primeiro lugar a realização profissional (65,2 vs. 39,0) e o dinheiro e a segurança material (21,7 vs. 17,3), consideraram Deus (26,1 vs. 17,9) e a sorte (26,1 vs. 13,5) como condicionantes principais do seu futuro e encaram emigrar como uma «boa hipótese» (45,5 vs. 21,7). As «intenções conjugais» dos não casados não foram objecto do inquérito.

Resta comparar o essencial e possível com os dados do *Censo de 1991* relativos ao universo com 15-29 anos de idade a residir no Continente, mas não sem lembrar primeiro que, ao contrário deste *Inquérito*, o Censo incluiu nos «casados de facto» os casados adúlteros a viver com os seus cúmplices.

| Continente | Inquérito (1986-1987) | | | Censo de 1991 | | |
|-------------------|-----------------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| | Casados sobre o total | "Solt. c/ comp." sobre o total | "Solt. c/ comp." sobre em casal | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal |
| Totais 15-29 anos | 17,4 | 1,2 | 6,3 | 27,9 | 2,2 | 7,4 |
| 15-17 anos | 0,3 | - | - | 0,9 | 0,4 | 33,3 |
| 18-20 anos | 5,4 | 0,8 | ? | 6,8 | 1,3 | 16,4 |
| 21-24 anos | 21,0 | 2,1 | ? | 19,3 | 2,6 | 8,4 |
| 25-29 anos | 50,5 | 2,2 | ? | 54,7 | 3,7 | 5,8 |

Sabemos que, em 1990, o *European Values Study Group* promoveu a realização de um inquérito em vários países europeus «sobre valores a respeito de vários domínios do quotidiano», incluindo a família e a «relação conjugal», e que entre nós esse inquérito visou o universo dos «maiores de 18 anos residentes em Portugal», sendo a amostra de 1 185 indivíduos. Não tivemos acesso aos resultados, mas podemos citar quem dá bem conta deles quanto ao que nos interessa:

«(...) não chega a ¼ o número dos inquiridos que considera "o casamento como uma instituição antiquada", resultado que parece acertar com a baixa percentagem de "uniões de facto" que existem no nosso país. (...) São sobretudo os homens, os indivíduos mais novos, os divorciados ou separados, as categorias sócio-profissionais assalariadas (...), com um nível de instrução secundário, declarando-se explicitamente ateus, os que tendem a mostrar uma atitude mais céptica em relação ao casamento-instituição. / Do ponto de vista das práticas, a própria coabitação manifesta-se, de resto, com uma expressão insignificante entre os entrevistados (todos eles com uma

idade igual ou superior a 18 anos): apenas 1,6 % «vivem com companheiro» no momento da realização do inquérito, enquanto 57% estão “casados”». ¹⁰⁷

Comparando com os dados do *Censo de 1991* relativos ao mesmo universo, temos, pois:

| Portugal | Inquérito de 1990 | | | Censo de 1991 | | |
|---------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| | Casados sobre o total | "Com comp." sobre o total | "Com comp." sobre em casal | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal |
| «Situação conjugal» | | | | | | |
| Totais 18 e + anos | 57,0 | 1,6 | 2,7 | 65,2 | 2,6 | 3,8 |

Na Primavera de 1993, a *Comissão das Comunidades Europeias* promoveu a realização de um inquérito de opinião sobre «os europeus e a família» nos então 12 Estados membros, dirigido à população com 15 e mais anos de idade ¹⁰⁸. Tem algum interesse dar aqui nota resumida dos resulta-

¹⁰⁷ A. NUNES DE ALMEIDA e K. WALL, *A família*, pp. 44. As AA. referem ainda que os solteiros representavam 30%, os divorciados 5,4% e os viúvos 7%. Assim, mesmo considerando somente indivíduos a viver em casal, a percentagem dos «coabitantes» não ultrapassaria os 2,7 %, contra 97,3 % de casados. É curioso notar que, em 1997, nos *Relatórios e pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* citados *supra* na nota 64, poucas linhas antes de se operar o milagre da multiplicação das pretensas uniões de facto apuradas pelo *Censo de 1991* (de 195 315 para 312 569), revelava-se conhecimento do texto que transcrevemos. D. J. DORMOR, *The Relationship Revolution...*, pp. 14, 19, 21, 30, aponta mais alguns dados colhidos neste Inquérito; ao contrário das AA. citadas, afirma que aquele abrangeu, não só «a Bélgica, França, Alemanha Ocidental, Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Itália, Holanda, Espanha e Portugal», mas também a Dinamarca, a Noruega e a Suécia; segundo o A., à pergunta «O casamento é uma instituição antiquada. Concorda ou discorda?», em Portugal, 22 % responderam *Sim*, 74 % *Não* e 4 % *Não sei*; em quatro países comumente apontados como campeões de incidência de uniões de facto, as percentagens das respostas à mesma pergunta terão sido de algum modo surpreendentes: na *Holanda*, 20 *Sim*, 76 *Não*, 4 *N/s*; na *Dinamarca*, 17 *Sim*, 78 *Não*, 5 *N/s*; na *Suécia*, 13 *Sim*, 81 *Não*, 6 *N/s*; e na *Noruega*, 10 *Sim*, 86 *Não* e 5 *N/s* (cfr. p. 19).

¹⁰⁸ Cfr. N. MALPAS e P-Y LAMBERT, *Les européens et la famille. Résultats d'une enquête d'opinion (Eurobaromètre 39.0)*, maxime pp. 6 s., 17-22, 26, 35-56, 85-87 e 152 ss.; o questionário e as especificações técnicas aparecem a final, sem numeração de páginas; as ex RFA e RDA e a Irlanda do Norte também foram consideradas separadamente. Mencionando alguns dados deste inquérito (os relativos às duas primeiras perguntas a que vamos aludir), cfr. também EUROSTAT, *Les femmes et les hommes dans l'Union européenne — Portrait statistique*, pp. 48-50.

dos atinentes a Portugal, onde a amostra, inquirida entre 22 de Março e 9 de Abril daquela ano, foi exactamente de 1 000 indivíduos. É um interesse muito relativo, contudo, porquanto o relatório que deu a conhecer os dados, naturalmente mais vocacionado para a visão de conjunto, não cruzou variáveis essenciais —*v.g.* «idade» e «situação conjugal»— quando se referiu separadamente a cada país. Além disso, para o mesmo ano, como logo veremos, dispomos de informação sem o mesmo defeito. Ainda assim, vamos ao resumo, até porque outros inquéritos a abordar depois permitirão medir algumas reticências a colocar neste.

Solicitados a declarar se viviam em casal, independentemente de serem ou não casados, os inquiridos foram depois chamados a enquadrar-se numa das seguintes «situações familiares possíveis»: casado(a), sem ter vivido em casal anteriormente; casado(a), tendo coabitado anteriormente; casado(a), sem ser em primeiras núpcias; solteiro(a), nunca antes tendo coabitado; solteiro(a), tendo já coabitado; divorciado(a); separado(a); viúvo(a). Todavia, sem cruzamento das variáveis «vivendo em casal» e «situação familiar» —«estatuto matrimonial», na expressão dos relatores—vale pouco dizer que, na amostra portuguesa: os casados representavam 61 % (58,5 sem prévia de coabitação; 2,0 com essa experiência; e 0,5 «recasados»); os solteiros sem coabitação anterior pesavam 26,8 %; os solteiros que já tinham coabitado limitavam-se a 1,6 %; e os divorciados (1,3), separados (1,5) ou viúvos (7,8) somavam 10,6 %¹⁰⁹.

Entre as perguntas formuladas com vista à emissão de «opiniões», devemos agora avultar quatro, logo acompanhadas do valor percentual das respostas. Quanto à primeira, no entanto, devemos advertir que os dados se referem somente à primeira hipótese de resposta (totalmente de acordo) e não —como seria desejável e foi feito com referência ao conjunto dos paí-

¹⁰⁹ E vale pouco dizê-lo mesmo podendo observar que, no tocante ao conjunto dos 12 países, a população *a viver em casal* (60,4 %) se repartia em: 91,5 % de casados; 2,8 % de solteiros sem coabitação anterior; 3,6 % de solteiros com coabitação anterior; 1,4 % de divorciados (0,9), separados (0,2) e viúvos (0,7); e 0,7 % que não souberam enquadrar-se; mesmo podendo salientar que, considerando os 12, a população *não vivendo em casal* (39 %) se dividia em: apenas 1,1 % de casados; 57,5 % de solteiros sem coabitação anterior; 11,7 % de solteiros com coabitação anterior; 29,4 % de divorciados (6,9), separados (2,7) e viúvos (19,8); e 0,3 % sem enquadramento.

ses— ao peso relativo das duas primeiras¹¹⁰. Relativamente às demais serve a advertência genérica da falta que pode fazer o cruzamento dos dados com a idade e a «situação conjugal» dos inquiridos. Indicaremos valores aproximados no tocante às duas últimas; o relatório não permite ir mais longe.

«P. 72. Para cada afirmação, está totalmente de acordo, preferencialmente de acordo, preferencialmente em desacordo ou totalmente em desacordo, em dizer que contrair casamento (união legal) é...: cair na rotina; renunciar a uma parte da liberdade aceitando o “controlo” do outro; partilhar o futuro com alguém que pode evoluir de modo diferente do seu; comprometer-se a ser fiel ao seu cônjuge; transformar inutilmente um assunto privado em qualquer coisa oficial; tornar mais difícil uma eventual ruptura; ceder à pressão social; provar ao outro que o ama verdadeiramente; tornar a vida quotidiana mais prática; uma ajuda para atravessar mais facilmente as dificuldades; o melhor meio de garantir os direitos das crianças.»¹¹¹

| | |
|---|------|
| É comprometer-se a ser fiel | 54,7 |
| É o melhor meio de garantir os direitos das crianças | 43,5 |
| É provar ao outro que o ama verdadeiramente | 42,3 |
| Ajuda a atravessar mais facilmente as dificuldades | 28,6 |
| Torna a vida quotidiana mais prática | 24,1 |
| Torna mais difícil uma eventual ruptura | 16,6 |
| É oficializar inutilmente um assunto privado | 10,4 |
| É partilhar o futuro c/ quem pode evoluir de outro modo | 8,3 |
| É renunciar a uma parte da liberdade | 6,8 |
| É cair na rotina | 6,6 |
| É ceder à pressão social | 5,9 |

«P. 73. Um certo número de pessoas vivem juntas sem se casarem. Pensa que isso é bom, mau ou não deve julgar-se?»

¹¹⁰ A falta deste peso envolve grandes distorções na percepção dos resultados. Para dar uma ideia de quão grandes podem ser, recorrendo a um exemplo colhido no texto do relatório, diremos que os 8,3 % de «totalmente de acordo» apontados no nosso quadro seriam 38 % caso nos referíssemos aos «preferencialmente de acordo».

¹¹¹ É nítida a inspiração no *Inquérito às Situações Familiares* promovido em 1985 pelo Instituto Nacional de Estudos Demográficos (INED) francês, na parte em que interrogava sobre as razões para contrair casamento — aos não casados pedia-se apontassem aquelas que poderiam levá-los a casar ou recasar; aos casados solicitava-se a indicação das que tinham pesado na decisão de se casarem; em qualquer caso requeria-se a qualificação do motivo como decisivo ou muito importante, secundário ou sem importância; mas havia espaço para a falta de opinião— e sobre as opiniões a respeito do casamento (cfr. as opções de resposta em 603-617 do questionário para as mulheres, in H. LERIDON e C. VILLENEUVE-GOKALP, *Constance et inconstances de la famille...*, cit., a final, Anexo C).

| | |
|--------------------|------|
| É bom | 22,3 |
| É mau | 20,8 |
| Não deve julgar-se | 53,3 |
| N/S | 3,6 |

«P. 88. Na sua opinião, os “casais casados” são mais favorecidos ou mais desfavorecidos do que os “casais não casados” em termos de prestações familiares, redução de impostos, protecção da família, etc.?»

| | |
|---------------------|----|
| Mais favorecidos | 48 |
| Mais desfavorecidos | 22 |
| N/S | 30 |

«P. 89. E pensa que os “casais não casados” deveriam beneficiar das mesmas vantagens que os “casais casados”?».

| | |
|-----|----|
| Sim | 71 |
| Não | 13 |
| N/S | 16 |

Mais interesse têm alguns dados oferecidos por um *Relatório* sobre a *Situação actual da família portuguesa*, baseado num inquérito que visava o universo das pessoas com 15-74 anos de idade residentes em Portugal e foi realizado, mediante entrevistas a uma amostra de 2 190 indivíduos, entre 8 de Janeiro e 27 de Março de 1993¹¹².

O tratamento das respostas às diversas perguntas formuladas foi apresentado com referência separada a cinco variáveis fundamentais: sexo; grupo etário; estrato social; estrato económico; e região¹¹³. Seleccionámos quatro perguntas somente e, para cada uma, resolvemos apontar os valores percentuais relativos às três primeiras variáveis apenas¹¹⁴.

¹¹² Cfr. COMISSÃO PARA O ANO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA, *Relatório — Situação Actual da Família Portuguesa* (M. NAZARETH, Coord.), *maxime* pp. 22 s., 36, 53-66, 76-78, 111-118 e 138-140.

¹¹³ Foram consideradas 8 regiões, 6 das quais do Continente e sem correspondência com as apontas no Censo de 1991.

¹¹⁴ Destas, só a terceira pede explicação: simplificando, diremos que de acordo com uma complexa «matriz de determinação do status social», o enquadramento dos inquiridos num dos cinco estratos considerados foi operado com base em combinações do grau de instrução e da ocupação profissional. Limitamo-nos a dar uma ideia quanto aos estratos mais elevado (A) e mais baixo (E): no primeiro englobaram-se as pessoas com pelo menos o 9.º ano de escolaridade, patrões, quadros superiores, quadros médios responsáveis por 6 ou mais trabalhadores, ou com profissões liberais técnicas, científicas ou artísticas; o último abrangia os indivíduos com o 6.º ano de escolaridade no máximo, estudantes, domésti-

Quanto à última pergunta, querendo indicar a par os dados do *Censo de 1991* e do *Inquérito*, teremos de isolar primeiro a variável estrato social. Pena é que não possamos comparar um aspecto essencial: a duração das coabitações apuradas. Com efeito, no âmbito deste inquérito houve a preocupação louvável de apurar a duração do casamento ou da convivência marital (P. 29a), mas chegada a hora de exibir os dados não houve o cuidado elementar de tratar separadamente as respostas. Lamentando-o, passemos adiante.

«P. 15 – Em muitos países, existe um grande número de pessoas que resolveram não casar e viver juntas e ter filhos como se estivessem casadas. Acha esse comportamento correcto?»

| Portugal | Totais 15-74 anos | Sexo | | Grupo etário | | | | | Estrato social | | | | |
|----------|----------------------|------|------|--------------|------------|------------|------------|------------|----------------|------|------|------|------|
| | | H | M | 15-24 anos | 25-34 anos | 35-44 anos | 45-59 anos | 60-74 anos | A | B | C | D | E |
| Sim | 49,6 | 50,2 | 48,9 | 64,7 | 62,4 | 54,3 | 34,7 | 29,0 | 70,2 | 68,6 | 55,2 | 52,4 | 43,6 |
| Não | 42,7 | 42,3 | 43,1 | 28,5 | 29,7 | 37,2 | 56,2 | 64,5 | 24,5 | 23,1 | 35,8 | 37,4 | 49,6 |
| NS/NR | 7,8 | 7,5 | 8,0 | 6,9 | 7,9 | 8,4 | 9,0 | 6,5 | 7,8 | 5,3 | 8,3 | 9,0 | 6,8 |

«P. 16 – De uma maneira geral, acha que o facto de as pessoas casarem faz com que o casal seja mais feliz, acha que faz com que o casal seja menos feliz, ou acha que casar ou não casar não tem influência na felicidade do casal?»

| Portugal | Totais 15-74 anos | Sexo | | Grupo etário | | | | | Estrato social | | | | |
|------------|----------------------|------|------|--------------|------------|------------|------------|------------|----------------|------|------|------|------|
| | | H | M | 15-24 anos | 25-34 anos | 35-44 anos | 45-59 anos | 60-74 anos | A | B | C | D | E |
| + feliz | 31,9 | 33,3 | 30,5 | 27,4 | 24,0 | 23,9 | 37,1 | 47,8 | 18,5 | 21,8 | 26,5 | 28,8 | 36,4 |
| - feliz | 1,7 | 2,0 | 1,5 | 1,4 | 1,0 | 2,2 | 3,8 | - | 2,7 | 1,4 | 2,1 | 1,1 | 1,7 |
| Não influi | 62,7 | 61,2 | 64,1 | 66,7 | 72,5 | 70,7 | 55,7 | 47,1 | 73,7 | 75,4 | 68,1 | 67,8 | 57,6 |
| NS/NR | 3,7 | 3,4 | 4,0 | 4,5 | 2,5 | 3,3 | 3,3 | 5,1 | 5,2 | 1,4 | 3,3 | 2,2 | 4,3 |

P. 18 – Em sua opinião, para haver felicidade no casamento, diga-me por favor se considera positivo, negativo ou sem importância os cônjuges terem vivido juntos.

| Portugal | Totais 15-74 anos | Sexo | | Grupo etário | | | | | Estrato social | | | | |
|----------------|----------------------|------|------|--------------|------------|------------|------------|------------|----------------|------|------|------|------|
| | | H | M | 15-24 anos | 25-34 anos | 35-44 anos | 45-59 anos | 60-74 anos | A | B | C | D | E |
| Positivo | 41,7 | 45,2 | 38,4 | 51,8 | 51,0 | 42,4 | 34,1 | 26,4 | 48,2 | 56,3 | 43,9 | 42,2 | 38,7 |
| Negativo | 21,9 | 19,2 | 24,4 | 11,0 | 12,6 | 21,5 | 30,3 | 36,6 | 8,4 | 10,6 | 19,2 | 20,2 | 25,2 |
| S/ importância | 29,4 | 29,5 | 29,2 | 32,1 | 31,7 | 30,4 | 26,9 | 25,2 | 38,0 | 29,6 | 31,6 | 32,1 | 27,4 |
| NS/NR | 7,1 | 6,0 | 8,1 | 5,1 | 4,7 | 5,7 | 8,7 | 11,8 | 5,3 | 3,5 | 5,2 | 5,5 | 8,7 |

cas, inactivos, empregados sem ser em escritórios, trabalhadores manuais por conta própria ou alheia, ou desempregados. Não encontramos no relatório elementos relativos ao critério usado para arrumação das pessoas por «status económico».

«P. 29 – Gostaria agora que me dissesse qual é que é o seu estado civil actual? É casado/a, vive maritalmente, é solteiro/a, separado/a, divorciado/a ou viúvo/a?»

| Estrato social | Casados sobre o total do mesmo estrato | Vivem maritalmente sobre o total do mesmo estrato | Vivem maritalmente sobre em casal do mesmo estrato |
|----------------|--|---|--|
| A | 43,2 | 3,3 | 7,1 |
| B | 55,7 | 3,1 | 5,1 |
| C | 59,8 | 1,3 | 2,2 |
| D | 53,8 | 2,4 | 4,2 |
| E | 54,5 | 2,5 | 4,3 |

Finalmente, para a mesma pergunta, podemos comparar os dados do *Inquérito* com os resultados do *Censo de 1991*; e é uma comparação com mais interesse, porque não reclama notas de cautela a relativizar o seu valor nem nos força a colocar interrogações no quadro destinado a efectua-la.

| Portugal | Censo de 1991 | | | Inquérito de 1993 | | |
|-------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------------|
| | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal | Casados sobre o total | Vivem marit. sobre o total | Vivem marit. sobre em casal |
| «Estado civil» | | | | | | |
| Totais 15-74 anos | 62,6 | 2,6 | 3,9 | 55,3 | 2,3 | 4,0 |
| H | 64,2 | 2,6 | 3,9 | 56,0 | 2,1 | 3,6 |
| M | 61,0 | 2,5 | 3,9 | 54,6 | 2,4 | 4,3 |
| 15-24 anos | 13,1 | 1,5 | 10,2 | 11,1 | 1,2 | 9,8 |
| 25-34 anos | 68,8 | 3,8 | 5,3 | 57,2 | 4,0 | 6,5 |
| 35-44 anos | 83,5 | 3,4 | 3,9 | 76,6 | 2,7 | 3,4 |
| 45-59 anos | 82,6 | 2,4 | 2,9 | 78,0 | 1,7 | 2,2 |
| 60-74 anos | 69,7 | 1,8 | 2,6 | 61,1 | 1,9 | 3,0 |

Em rigor, talvez não devêssemos apontar aqui alguns «resultados do inquérito realizado em 1994 aos habitantes da Grande Lisboa»¹¹⁵, dado o seu âmbito territorial restrito¹¹⁶. Mas enfim, sempre abrangeu o universo dos indivíduos de 15 e mais anos de idade residentes em 12 conselhos — Ama-

¹¹⁵ Cfr. AA.VV., *Práticas culturais dos lisboetas. Resultados...* (J. MACHADO PAIS, Coord.), *maxime* pp. 13-29 e 511 ss. (*Questionário*).

¹¹⁶ Fora de causa está a hipótese de apontar resultados de inquéritos de âmbito territorial ainda mais restrito, pese embora o proveito que tirámos da respectiva leitura. Referimo-nos a: A. J. B. P. DOS SANTOS, *Jovens perante a família...*, pp. 124-128, 131 s. e 137 s.; ID., *A Família no Universo Simbólico...*, pp. 61-63; AA.VV. *Jovens de Hoje e de Aqui, maxime* pp. 7-14, 20 s., 115 s., 120-127, 202-204 e 242 ss.; A. TEIXEIRA FERNANDES, *Dinâmicas familiares... (in totum)*; e I. DIAS e J. TEIXEIRA LOPES, *Representações estudantis...*, pp. 56 s. e 74 s..

dora, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal— com grande densidade populacional.

No âmbito deste inquérito, os 1 002 indivíduos seleccionados para compor a amostra foram ouvidos nas suas residências em entrevistas «directas e pessoais» realizadas entre 14 de Janeiro e 8 de Março de 1994. E à pergunta 56 do questionário —«Qual é o seu estado civil?»— podiam responder: casado(a); solteiro(a); solteiro(a) mas vivendo conjugalmente com companheira(o); separado(a); ou viúvo(a). Nos quadros e gráficos relativos às variáveis cruzadas —sempre separadamente— com o «estado civil» ou «situação conjugal» a terceira hipótese foi abreviada para «junto», mas importa ter presente que as alternativas de resposta não davam a quem não fosse solteiro a possibilidade de se declarar «junto».

Quanto à caracterização pessoal de casados e «juntos», abstraindo por enquanto do sexo dos inquiridos, limitamo-nos a avultar telegraficamente as maiores incidências de uns e outros. Os casados atingiam *percentagens* mais elevadas nas pessoas que: tinham entre 45-65 anos (80,9); eram católicas (60,2); pertenciam ao estrato social «baixo» (70,8); tinham completado apenas o ensino primário (74,4); estavam reformadas (74,7). E os *valores percentuais* mais altos de «juntos» encontraram-se nos indivíduos que: tinham entre 30-44 anos (5,9); eram protestantes (16,7); pertenciam ao estrato social «médio» (4,0); ultrapassaram o ensino secundário, mas não foram além de um curso médio (5,4); trabalhavam (4,5).

Foram muitas as variáveis combinadas com a «situação conjugal»¹¹⁷: «actividades agregadas de tempos livres»; consumos televisivos e de vídeo; idas ao cinema e ao teatro; audição de rádio ou somente de música; tarefas domésticas; hábito de olhar-se ao espelho, etc., etc.; até se foi à casa de banho. Aqui não iremos tão longe, por muito interesse sociológico que possa atribuir-se a certos resultados. Comparando percentagens, meio a brincar meio a sério, não chegamos a uma dúzia de exemplos relativos a casados e «juntos». Quanto a *práticas diárias*: mais os «juntos» a fumar (51,5

¹¹⁷ Cfr. AA.VV., *Práticas culturais... cit.*, pp. 32, 81, 94, 107, 110 s., 114, 119, 124, 132, 144, 148, 155, 188, 234 s., 253, 326, 330, 335, 340 s., 344 s., 349, 354, 356, 360, 381, 384, 386 s., 390 s., 397, 428, 453, 462 e 469.

vs. 24,7) e a telefonar aos amigos (12,1 vs. 5,7); mais casados a rezar (22,6 vs. 12,1) e a ter relações sexuais (5,7 vs. 0,0). E o resto? Não ter de todo o «hábito de seduzir alguém do sexo oposto» era mais coisa de casados (55,5 vs. 12,1), tal como comover-se frequentemente a ponto de chorar (33,2 vs. 18,2) e considerar-se uma pessoa feliz (80,8 vs. 75,8); mais coisa de juntos era ter já pensado em suicidar-se (21,2 vs. 9,0), considerar que «a vida é uma preocupação atrás da outra» (63,6 vs. 58,4), apesar de ser «uma agradável aventura» (66,7 vs. 52,9), e ter sido alvo de «violência conjugal» (6,1 vs. 3,9). E mais não diremos.

Antes de exhibir a par alguns resultados do *Censo de 1991* e deste *Inquérito*, três notas de cautela. «Grande Lisboa» não é exactamente o mesmo para efeitos de um e outro¹¹⁸, mas nada de territorial impede a comparação; basta atender simplesmente aos 12 concelhos em causa. Contudo, é bom reiterar, o Censo visou a «situação real» de «estado civil», fosse ou não coincidente com a «situação legal», ao passo que o inquérito contabilizou apenas os «juntos» solteiros. Por fim, devemos justificar os pontos de interrogação: devem-se ao facto de não termos elementos para calcular, com um mínimo de rigor, as respectivas percentagens.

| 12 Concelhos | Censo de 1991 | | | Inquérito de 1994 | | | |
|--------------------|----------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| | «Estado civil» | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal | Casados sobre o total | Juntos sobre o total | Juntos sobre em casal |
| Totais 15 e + anos | | 58,5 | 4,2 | 6,7 | 55,7 | 3,3 | 5,6 |
| H | | 62,2 | 4,5 | 6,7 | 54,9 | 3,7 | ? |
| M | | 55,3 | 4,0 | 6,7 | 56,3 | 3,0 | ? |
| 15-20 anos | | ? | ? | ? | 0,8 | 2,5 | ? |
| 21-29 anos | | ? | ? | ? | 20,7 | 4,7 | ? |
| 30-44 anos | | 66,2 | 7,2 | 9,8 | 69,3 | 5,9 | ? |
| 45-65 anos | | ? | ? | ? | 80,9 | 0,9 | ? |
| 66 e + anos | | ? | ? | ? | 61,9 | 1,8 | ? |

Falta grave seria não darmos atenção a um *Inquérito sobre Gerações e Valores* da população portuguesa com 15 e mais anos residente em localidades do Continente com 10 ou mais habitantes, representada por uma

¹¹⁸ No *Censo* a «Grande Lisboa» não abrange os 12 conselhos considerados no *Inquérito*: esgota-se nos sete primeiros *supra* indicados no texto; os cinco restantes integram, sem completar, a «Península de Setúbal».

amostra de 2 012 indivíduos entrevistados entre 28 de Janeiro e 21 de Março de 1995¹¹⁹.

Relativamente à variável «estado civil» ou «situação conjugal», a pergunta «*Qual é o seu estado civil?*» admitia uma de seis respostas possíveis: «Casado/a pelo Registo Civil; Casado/a pela Igreja; Solteiro/a mas vivendo conjugalmente com companheira/o; Separado/a ou divorciado/a; Viúvo/a; Solteiro/a». Agrupando os casados e cingindo-nos a estes e aos solteiros coabitantes, começemos por isolar dados relativos à caracterização pessoal que não podemos comparar com resultados do Censo de 1991:

| <i>Variáveis isoladas</i> | <i>«Situações conjugais»</i> | |
|------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| <i>Habitat</i> | Casados | Solteiros a viver conjugalmente |
| Rural | 65,3 | 1,3 |
| Intermédio rural | 59,9 | 1,3 |
| Intermédio urbano | 56,4 | 2,5 |
| Urbano | 54,9 | 3,6 |
| <i>Status social</i> | Casados | Solteiros a viver conjugalmente |
| Alto/ médio alto | 56,4 | 1,2 |
| Médio superior | 52,3 | 3,0 |
| Médio inferior | 67,1 | 1,8 |
| Baixo | 64,4 | 1,0 |
| <i>Situação perante o trabalho</i> | Casados | Solteiros a viver conjugalmente |
| Estudantes | — | 0,8 |
| Trabalhadores | 61,0 | 2,4 |
| Desempregados | 40,3 | 4,2 |
| Domésticas | 84,9 | 0,9 |
| Reformados | 67,0 | 0,3 |

Agora, tanto quanto podemos, comparemos os dados que nos interessam com resultados do *Censo de 1991*:

| <i>Continente</i> | <i>Censo de 1991</i> | | | <i>Inquérito de 1995</i> | | |
|--------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal | Casados sobre o total | "Solt. c/ comp." sobre o total | "Solt. c/ comp." sobre em casal |
| «Estado civil» | | | | | | |
| Totais 15 e + anos | 61,2 | 2,5 | 3,9 | 61,2 | 1,8 | 2,8 |
| H | 64,4 | 2,6 | 3,9 | 59,6 | 1,9 | ? |
| M | 58,4 | 2,4 | 3,9 | 62,5 | 1,8 | ? |

¹¹⁹ Cfr. AA.VV., *Gerações e Valores na Sociedade Portuguesa Contemporânea* (J. MACHADO PAIS, Coord.), pp. 11 s. (ID., *Apresentação*, pp. 9-13) e 523 s. (V. S. FERREIRA, *Retrato sociográfico da amostra*, pp. 521-562). A par deste *Retrato*, é fundamental a leitura do Capítulo a cargo de P. VASCONCELOS, *Vida familiar*, pp. 321-404. O *Questionário* aparece nas pp. 565 ss. (para as questões a abordar agora, cfr. pp. 566 s. e 575 s.).

| | | | | | | |
|-------------|------|-----|------|------|-----|---|
| 15-24 anos | 13,1 | 1,5 | 10,5 | 10,9 | 2,7 | ? |
| 25-34 anos | 68,9 | 3,9 | 5,4 | 58,4 | 4,7 | ? |
| 35-44 anos | 83,6 | 3,5 | 4,0 | 81,5 | 1,4 | ? |
| 45-54 anos | 84,0 | 2,6 | 3,0 | 83,4 | 0,7 | ? |
| 55 e + anos | 65,9 | 1,8 | 2,7 | 75,0 | 0,3 | ? |

Voltamos a lembrar que o *Censo de 1991* não se limitou a contabilizar solteiros entre os «casados de facto», mas desta vez fazemo-lo para referir que este *Inquérito* foi mais além nesta matéria. Na verdade, perguntou-se aos separados, divorciados ou viúvos se viviam «conjugalmente com outro/a companheiro/a» e 5,8 % disseram que sim¹²⁰; somando-os aos solteiros na mesma situação, a percentagem dos inquiridos coabitantes sobe para 2,4 sobre o total e 3,8 sobre o total em casal, resultados quase coincidentes com os do *Censo de 1991*. Mais: perguntou-se aos solteiros vivendo conjugalmente —porque não aos divorciados ou viúvos?— se pensavam «vir a casar»; e inquiriram-se os «solteiros de facto», *i. e.*, os solteiros não coabitantes —porque não os divorciados ou viúvos na mesma situação?—, a respeito de eventuais «intenções conjugais». Os resultados foram muito interessantes; à semelhança de alguns dados do Inquérito do INE à fecundidade da família (1997), convidam a ver com outros olhos muitos resultados dos *Censos* e mesmo de outros inquéritos.

| « <i>Intenções conjugais</i> » dos solteiros a viver conjugalmente | | | | <i>Intenções dos solteiros não coabitantes</i> | |
|--|------|------|------|--|------|
| | H | M | HM | | |
| Casar | 61,1 | 47,4 | 54,1 | Casar | 55,0 |
| Não casar | 22,2 | 31,6 | 27,0 | Viver conjugalmente algum tempo antes de casar | 4,9 |
| N/S | 11,1 | 10,5 | 10,8 | Viver conjugalmente sem casar | 1,7 |
| N/R | 5,6 | 10,5 | 8,1 | Permanecer sozinho | 6,0 |
| | | | | De momento sem projectos | 32,5 |

Quanto aos solteiros não coabitantes, a falta de indicação dos dados em função do sexo foi largamente compensada pela exibição de resultados em conjugação independente com outras variáveis importantes. Excluindo as intenções «permanecer só» e «sem projectos», vejamos de forma concentrada as percentagens apuradas:

¹²⁰ Cfr. *ibid.*, pp. 538 s., onde se acrescenta que esta percentagem de 5,8 «sobe para 12,5% no caso dos homens e desce para 3,3% no caso das mulheres».

| Variáveis isoladas | «Intenções conjugais» dos solteiros não coabitantes | | |
|------------------------------------|---|------------------------------------|-------------------------------|
| | Casas | Viver conjugalmente antes de casar | Viver conjugalmente sem casar |
| Grupo etário | | | |
| 15-24 anos | 58,1 | 4,2 | 1,4 |
| 25-34 anos | 62,9 | 6,5 | 1,6 |
| 35-44 anos | 34,5 | 3,4 | 3,4 |
| 45-54 anos | — | 18,2 | — |
| 55 e + anos | — | — | 6,3 |
| Habitat | | | |
| Rural | 64,9 | 2,0 | 1,6 |
| Intermédio rural | 50,0 | 3,6 | 1,8 |
| Intermédio urbano | 45,0 | 7,2 | 1,8 |
| Urbano | 43,3 | 13,4 | 1,5 |
| Status social | | | |
| Alto / médio alto | 57,1 | 7,9 | 1,6 |
| Médio superior | 50,0 | 7,9 | 2,0 |
| Médio inferior | 64,4 | 2,3 | 0,6 |
| Baixo | 47,4 | 1,0 | 3,1 |
| Situação perante o trabalho | | | |
| Estudantes | 52,1 | 5,8 | 1,7 |
| Trabalhadores | 58,9 | 4,7 | 0,9 |
| Desempregados | 44,4 | 2,8 | 5,6 |
| Domésticas | 57,9 | 5,3 | 5,3 |
| Reformados | — | — | 7,7 |

Os inquiridos foram chamados a apontar, de entre nove possíveis, as opiniões que melhor correspondiam à sua «ideia sobre o casamento». Era a questão já focada no inquérito promovido pela Comissão das Comunidades Europeias em 1993 e noutros anteriores a cujos resultados não fizemos nem faremos referência¹²¹, neste caso português com um arranjo de opiniões possíveis parcialmente diferente; mas igualmente sem margem para a escolha de uma «ideia de casamento» integralmente coincidente, seja com a noção legal civil¹²², seja com a noção canónica¹²³. Aqui: vamos ignorar as

¹²¹ Cfr. *supra* na nota 111 a alusão, a título de exemplo, a um Inquérito do INED francês realizado em 1985.

¹²² Como referê PEREIRA COELHO: «Poucas legislações definem o casamento. P. ex., nem no Código francês, nem no espanhol, nem no italiano, nem no alemão encontramos uma definição do acto matrimonial. E a verdade é que esta omissão não costuma ser censurada pela doutrina. As características do casamento — diz-se — são de tal modo conhecidas que não será possível confundi-lo com uma união de facto» [cfr. ID., *Curso...* (2001), p. 184]. Mas o *Código Civil* português oferece uma —do casamento como acto, a permitir se chegue mais longe—, a nosso ver muito bem conseguida: «Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código» (art. 1577.º).

variáveis «número de filhos», «nível de instrução» e «situação perante o trabalho»; vamos omitir as percentagens de N/S e N/R; não vamos agrupar os casados (nem poderíamos); e vamos colorir as percentagens relativas às opiniões com carga negativa (2 e 6), deixando a preto, quer as tendencialmente realistas (1, 3-5, 7 e 8), quer a optimista (9).

| Opiniões sobre o casamento | Compromisso para toda a vida | Cair na rotina | Assentar na vida | Renúncia a parte da liberdade | Compromisso de fidelidade | Transformação inútil de questão privada em acto oficial | Aventura de consequências imprevisíveis | Projecto a dois envolvendo cedências mútuas | Partilha de um mundo de felicidade |
|----------------------------|------------------------------|----------------|------------------|-------------------------------|---------------------------|---|---|---|------------------------------------|
| Totais HM | 64,0 | 5,2 | 27,3 | 18,2 | 42,5 | 10,3 | 14,4 | 52,8 | 36,5 |
| H | 63,4 | 5,6 | 33,8 | 19,9 | 32,4 | 10,7 | 14,5 | 48,2 | 35,3 |
| M | 64,5 | 4,8 | 21,7 | 16,8 | 51,2 | 10,0 | 14,3 | 56,8 | 37,5 |
| 15-24 anos | 54,8 | 5,8 | 22,9 | 21,7 | 36,2 | 10,9 | 18,4 | 48,6 | 40,6 |
| 25-34 anos | 55,9 | 8,8 | 28,8 | 17,5 | 35,3 | 12,9 | 20,3 | 57,8 | 39,2 |
| 35-44 anos | 56,9 | 4,9 | 29,7 | 22,0 | 40,9 | 13,1 | 14,0 | 56,3 | 34,3 |
| 45-54 anos | 68,2 | 4,0 | 25,8 | 21,5 | 41,4 | 7,9 | 12,9 | 57,0 | 35,8 |
| 55 e + anos | 77,6 | 3,3 | 28,7 | 12,2 | 53,2 | 7,7 | 9,0 | 48,5 | 33,7 |
| Casados civilmente | 61,7 | 3,9 | 30,5 | 20,3 | 43,8 | 8,6 | 10,9 | 58,2 | 37,9 |
| Casados pela Igreja | 71,1 | 3,0 | 28,0 | 14,6 | 47,3 | 9,3 | 10,6 | 55,5 | 36,4 |
| Solteiros c/ comp. | 51,4 | 13,5 | 13,5 | 29,7 | 35,1 | 27,0 | 18,9 | 51,4 | 24,3 |
| Status Alto/ méd. alto | 56,4 | 4,8 | 23,6 | 24,8 | 29,1 | 12,7 | 17,6 | 68,5 | 43,0 |
| Status Médio sup. | 54,7 | 5,3 | 29,3 | 18,1 | 38,9 | 12,8 | 16,3 | 54,7 | 41,1 |
| Status Médio inf. | 66,9 | 5,0 | 26,2 | 18,8 | 43,4 | 9,6 | 12,6 | 52,4 | 35,9 |
| Status Baixo | 71,5 | 5,4 | 27,6 | 15,9 | 48,7 | 8,0 | 13,7 | 47,2 | 31,2 |
| Não crentes | 48,9 | 11,7 | 25,5 | 27,0 | 27,7 | 18,2 | 16,1 | 56,9 | 29,9 |
| Católicos não pratic. | 62,1 | 5,8 | 28,2 | 19,6 | 40,7 | 10,9 | 16,0 | 54,4 | 38,9 |
| Católicos praticantes | 71,8 | 2,3 | 26,3 | 13,6 | 49,8 | 7,0 | 9,8 | 47,2 | 31,4 |
| Outros crentes | 73,0 | — | 16,2 | 2,7 | 59,5 | 5,4 | 16,2 | 64,9 | 48,6 |

Os já casados e aqueles que pensavam vir a casar-se foram instados a indicar, por ordem de importância, três razões pelas quais se casaram ou poderiam vir a casar-se¹²⁴. Para o efeito, os que soubessem e quisessem responder dispunham de 11 motivos à escolha:

«Para fazer a vontade à família; Por ser uma cerimónia bonita; Pelo interesse dos

¹²³ De acordo com o *Código de Direito Canónico de 1983*, o matrimónio é «o pacto (...) pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole (...)» (cfr. cân. 1055, § 1); é «(...) um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação dos filhos, mediante alguma cooperação sexual» (cfr. cân. 1096, § 1).

¹²⁴ Também neste matéria se terá seguido de perto o citado *Inquérito de 1985 do INED francês* (cfr. *supra* nota 111) ou outro posterior com grelha semelhante.

filhos, no futuro; Para ter maior segurança afectiva; Por já estar farto/a de viver com os pais; Para viver com a pessoa de quem se gosta; Por convicções morais ou religiosas; Por paixão; Por interesses económicos (arranjar um “bom partido”); Por vantagens económicas (por ex.: diminuição dos impostos, divisão de despesas, etc.); Por ter achado que estava em idade de casar».

Mas nesta sede poderiam especificar livremente outra razão e, quem sabe, alguém terá citado vagamente a lei civil ou a lei canónica. Sabe-se, isso sim, que o «Amor» —englobando viver com quem se gosta; paixão; segurança afectiva— foi de longe o motivo mais apontado, «seguido à distância pelo “Interesse dos filhos, no futuro” e muito à distância pela “Idade” e “razões Morais ou Religiosas”»¹²⁵.

Da ementa de perguntas não constava —sequer para os coabitantes, ainda que tivessem manifestado a intenção de não se casarem— o pedido de indicação de motivo(s) para optar pela a vida paraconjugal ou o pedido de emissão de opiniões sobre o que, em geral, melhor corresponderia à «ideia de união de facto». Procurou-se, sim, colher opiniões a respeito da «coabitação juvenil», em «resposta múltipla» com seis escolhas (se excluirmos N/S e N/R). Eis alguns resultados:

| Respostas | Experimentar a vida em comum | Alternativa válida ao casamento | Maneira de viver moralmente incorrecta | Evolução importante da sociedade | Fenómeno passageiro | Acto revelador de irresponsabilidade |
|-----------------------|------------------------------|---------------------------------|--|----------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| Totais 15 e + anos | 54,9 | 36,1 | 23,2 | 31,8 | 17,4 | 16,1 |
| 15-24 anos | 68,8 | 44,2 | 11,8 | 39,1 | 13,5 | 8,5 |
| 25-34 anos | 68,2 | 39,7 | 12,3 | 40,3 | 12,3 | 7,1 |
| 35-44 anos | 57,4 | 40,6 | 18,9 | 35,1 | 17,7 | 13,1 |
| 45-54 anos | 50,7 | 34,8 | 26,8 | 30,5 | 16,6 | 20,2 |
| 55 e + anos | 37,2 | 26,0 | 38,9 | 20,0 | 23,6 | 26,9 |
| Casados civilmente | 51,6 | 41,8 | 17,2 | 31,6 | 24,6 | 14,8 |
| Casados pela Igreja | 48,0 | 29,5 | 30,2 | 26,9 | 17,9 | 19,1 |
| Solteiros c/ comp. | 86,5 | 59,5 | 5,4 | 62,2 | 10,8 | 2,7 |
| Status Alto | 61,8 | 46,7 | 15,8 | 44,8 | 16,4 | 7,3 |
| Status Médio sup. | 63,9 | 44,9 | 14,9 | 38,9 | 17,5 | 11,2 |
| Status Médio inf. | 55,0 | 34,9 | 21,3 | 29,0 | 15,4 | 14,4 |
| Status Baixo | 44,2 | 26,1 | 35,3 | 24,4 | 19,7 | 25,1 |
| Não crentes | 73,0 | 58,4 | 8,0 | 46,0 | 13,1 | 7,3 |
| Católicos não pratic. | 61,1 | 39,2 | 19,6 | 36,6 | 17,9 | 12,7 |
| Católicos praticantes | 36,2 | 22,7 | 35,2 | 16,3 | 16,7 | 25,8 |
| Outros crentes | 35,1 | 32,4 | 35,1 | 29,7 | 27,0 | 29,7 |

¹²⁵ Cfr. P. VASCONCELOS, *Vida familiar, cit.*, in AA.VV., *Gerações e Valores...*, cit., pp. 342-346 (citámos da p. 344).

Sobre os resultados deste inquérito, agora, apenas mais dois apontamentos: «ter um filho sem estar casado» foi encarado como algo «não reprovável» por larga maioria dos entrevistados (71,2 % contra 25,2 % de reprovção, 2,4 % de N/S e 1,1 % de N/R); dos solteiros a viver conjugalmente, 62,2 % tinham filhos e os restantes 37,8 % não os tinham¹²⁶. E mais? Mais, por ora, não diremos; mas seria injusto não sublinhar que a obra dedicada à apresentação e interpretação dos resultados deste Inquérito merece aplauso e especial atenção no tocante a muitos aspectos aqui não focados.

Voltemos à juventude apenas. Dez anos depois do segundo inquérito a que fizemos referência, os «*Jovens Portugueses...*» com 15-29 anos de idade e residentes no Continente foram de novo ouvidos¹²⁷, desta vez em 1 999 «entrevistas pessoais válidas», realizadas entre 26 de Novembro de 1996 e 18 de Fevereiro de 1997. Tal como acima, vejamos resumidamente alguns dados.

A pergunta «*Qual a sua situação conjugal?*» admitia agora uma de nove respostas: «Solteiro; Casado pela Igreja; Casado, apenas pelo civil; União «de facto»; Separado ou divorciado; Viúvo; Outra (especifique); N/S; N/R». Às quatro últimas ninguém atirou. Então, ignorando os poucos separados ou divorciados, se agruparmos os casados —e vamos fazê-lo quase sempre— podemos dizer que em relação ao total global estes representavam 18,8 %, os solteiros 76,8 % e os unidos de facto 3,2 %. Assim, pelas nossas contas, a viver em casal estariam 85,5 % de casados e 14,5 % de unidos de facto.

E a respeito da caracterização segundo a «situação conjugal»? O que podemos dizer em estilo telegráfico? Se considerarmos o «grupo etário» e o

¹²⁶ Para mais pormenores, cfr. AA.VV., *Gerações e Valores...*, cit., pp. 98-101 (P. A. FERREIRA, *Atitudes perante a vida, moralidades e éticas de vida*, pp. 61-145), p. 547 (V. S. FERREIRA, *Retrato... cit.*) e p. 591 (*Questionário*, pergunta 65).

¹²⁷ Cfr. *Jovens Portugueses de Hoje: Resultados do Inquérito de 1997* (M. VILLAVARDE CABRAL e J. MACHADO PAIS, Coords.), *maxime* pp. xi-xiii, (Coords., *Apresentação*) 1-16 (J. SEDAS NUNES, *Perfis sociais juvenis*, pp. 1-51), 223-230 e 240-244 (P. VASCONCELOS, *Práticas e discursos da conjugalidade e de sexualidade...*, pp. 215-305) e 383 ss. (*Questionário*).

«sexo», verificamos que: a incidência da coabitação era maior nas raparigas, excepto no grupo 25-29 anos, e não havia rapazes coabitantes com menos de 21 anos; havia também mais raparigas casadas, não existindo sequer rapazes casados com menos de 21 anos. Todavia, considerando a «classe social de origem», não havia raparigas coabitantes provenientes das «classes altas» nem do «campesinato» e os rapazes coabitantes, representados em todas as classes, eram menos do que aquelas unicamente entre os jovens originários das «novas classes médias» e do «operariado»; já no tocante aos casados, somente entre os jovens vindos das «classes altas» e do «campesinato» os rapazes ultrapassavam as raparigas. De todo o modo, em jeito de balanço quanto à coabitação, como notou J. SEDAS NUNES:

«Entre os jovens criados em famílias de classes médias, as “uniões de facto” praticamente não têm expressão. Alguma incidência efectiva para o concubinato estatisticamente significativa só se encontra entre os jovens do sexo masculino provenientes do proletariado rural e subproletariado. Perante estes números e as classes sociais abrangidas, não é certo que a coabitação juvenil seja, para os jovens portugueses, uma solução alternativa ou transitória ao casamento. Apenas o será, lateralmente, para jovens com dificuldades de ingresso no mercado matrimonial, como acontecerá com parte dos inquiridos do proletariado rural e do subproletariado.»¹²⁸

De resto, dando uma olhadela às «intenções matrimoniais» em função de algumas variáveis constata-se «que as fortes disposições para a conjugalidade (...) são mesmo disposições para a matrimonialidade»:¹²⁹

| Continente | Pensa vir a casar no futuro? | | |
|---------------------------|------------------------------|------|-------|
| | Sim | Não | NS/NR |
| Respostas | | | |
| Totais 15-29 anos | 88,6 | 5,1 | 6,2 |
| 15-17 anos | 91,4 | 4,0 | 4,6 |
| 18-20 anos | 91,5 | 4,9 | 3,6 |
| 21-24 anos | 87,0 | 5,5 | 7,6 |
| 25-29 anos | 80,7 | 7,0 | 12,2 |
| Coabitantes | 64,1 | 7,8 | 28,1 |
| Solteiros | 90,4 | 4,5 | 5,1 |
| Outros | 44,0 | 36 | 20 |
| Católicos praticantes | 94,4 | 2,7 | 2,9 |
| Católicos não praticantes | 88,7 | 5,0 | 6,3 |
| Outros crentes | 82,4 | 17,6 | — |
| Sem religião | 77,0 | 9,6 | 13,4 |

¹²⁸ J SEDAS NUNES, *Perfis...*, cit., p. 14.

¹²⁹ Cfr. P. VASCONCELOS, *Práticas e discursos...*, cit., pp. 224-226 (citámos da p. 224).

E isto não obstante terem (em geral) sido relativamente poucos os jovens a emitir uma opinião negativa a respeito da coabitação, que desta vez se pedia fosse encarada enquanto opção —não apenas dos jovens, mas das pessoas em geral— com referência a uma de três apreciações possíveis, não contando o espaço reservado para quem não tinha sobre isso opinião ou a não queria dar a conhecer:

| Continente | Quando duas pessoas vivem juntas sem serem casadas, acha que... | | | |
|---------------------------|---|--|---|---|
| | Respostas | É uma maneira de viver moralmente incorrecta | É uma experiência de vida em comum que pode ou não levar ao casamento | Na prática, é a mesma coisa que o casamento |
| Totais 15-29 anos | | 19,0 | 40,7 | 37,3 |
| Casados pela Igreja | | 33,0 | 36,7 | 29,7 |
| Casados civilmente | | 14,6 | 43,8 | 41,7 |
| Coabitantes | | — | 25,0 | 75,0 |
| Solteiros | | 17,1 | 42,2 | 36,9 |
| Outros | | 8,0 | 32,0 | 60,0 |
| Católicos praticantes | | 30,9 | 40,0 | 25,4 |
| Católicos não praticantes | | 14,5 | 42,8 | 40,5 |
| Outros crentes | | 52,0 | 24,0 | 16,0 |
| Sem religião | | 6,8 | 36,4 | 53,6 |
| Status Alto | | 13,1 | 47,1 | 37,9 |
| Status Médio Alto | | 13,6 | 43,8 | 39,6 |
| Status Médio Baixo | | 24,3 | 37,0 | 35,6 |
| Status baixo | | 30,4 | 32,8 | 32,0 |
| Ensino Básico | | 27,8 | 33,3 | 35,2 |
| Ensino Geral | | 16,7 | 43,4 | 37,3 |
| Ensino Complementar | | 16,9 | 41,3 | 38,8 |
| Ensino Pós-Secundário | | 8,6 | 50,2 | 38,9 |

Aos casados, bem como aos que manifestaram a intenção de vir a casar-se, foi pedido apontassem a principal razão pela qual se casaram ou poderiam vir a casar-se. Contudo, neste inquérito, foi-se mais longe: solicitou-se a todos os inquiridos indicassem a principal razão pela qual «as pessoas em geral se casam». Já conhecemos os 8 motivos postos à consideração dos que soubessem e quisessem responder:

«Para fazer a vontade à família; Por ser uma cerimónia bonita; Pelo interesse dos filhos, no futuro; Para ter maior segurança afectiva; Por querer deixar de viver com os pais; Para viver com a pessoa de quem se gosta; Por convicções morais ou religiosas; Porque se chega a uma idade em que é normal casar».

O Amor voltou a imperar, mas a subjectividade desempenhou o seu papel, como bem se vê colocando a par os resultados atinentes às três razões mais escolhidas em função do grupo etário, a única variável tratada com referência às duas questões:

| Continente | Principal razão pela qual se casou ou pensa casar-se | | | Principal razão pela qual as pessoas se casam | | |
|------------|--|-------------------------|------------------------------|---|-------------------------|------------------------------|
| | Viver com quem se gosta | Estar em idade de casar | Ter maior segurança afectiva | Viver com quem se gosta | Estar em idade de casar | Ter maior segurança afectiva |
| 15-17 anos | 62,8 | 10,9 | 7,1 | 42,2 | 22,9 | 7,1 |
| 18-20 anos | 65,0 | 9,9 | 8,5 | 44,0 | 23,2 | 9,5 |
| 21-24 anos | 66,7 | 10,7 | 10,0 | 40,0 | 21,6 | 8,2 |
| 25-29 anos | 63,0 | 11,2 | 11,4 | 44,7 | 16,7 | 11,1 |

Os coabitantes que não pensavam vir a casar-se não foram inquiridos sobre os motivos da sua opção; tão-pouco o universo global foi chamado a apontar a razões pelas quais supunha que a generalidade das pessoas a viver em união de facto assim vivem.

Repetindo os resultados do *Censo de 1991* para o universo com 15-29 anos de idade a residir no Continente, eis a comparação possível com os dados deste *Inquérito*:

| Continente | Censo de 1991 | | | Inquérito de 1997 | | |
|-------------------|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| | Casados legalmente sobre o total | Casados "de facto" sobre o total | Casados "de facto" sobre em casal | Casados sobre o total | Unidos "de facto" sobre o total | Unidos "de facto" sobre em casal |
| Totais 15-29 anos | 27,9 | 2,2 | 7,4 | 18,8 | 3,2 | 14,5 |
| 15-17 anos | 0,9 | 0,4 | 33,3 | 0,2 | 0,6 | ? |
| 18-20 anos | 6,8 | 1,3 | 16,4 | 3,1 | 0,7 | ? |
| 21-24 anos | 19,3 | 2,6 | 8,4 | 16,8 | 4,8 | ? |
| 25-29 anos | 54,7 | 3,7 | 5,8 | 51,1 | 6,5 | ? |

Está na hora de fechar este curto percurso em torno dos resultados de alguns inquéritos. É finalmente o *Instituto Nacional de Estatística*, o seu *Inquérito à fecundidade da família*, que requer a nossa atenção neste domínio. Já por lá passámos, mas foi a correr, porque vinha a propósito fazer-lhe uma breve alusão.

Este Inquérito foi realizado entre 7 de Abril e 29 de Junho de 1997, por «entrevista directa» a uma amostra de 9 390 pessoas —6 260 mulheres e 3 130 homens— residentes no território português em unidades de aloja-

mento não colectivas e com idades compreendidas entre os 15-49 anos (no caso das mulheres) e os 15-54 anos (no caso dos homens)¹³⁰. E já vimos o teor e alcance da maioria das perguntas relativas à «situação conjugal» dos inquiridos¹³¹. Falta agora ver alguns dados, com dois avisos prévios: o sub-universo que nos interessa —número ao qual se referem as percentagens de «casados por tipo de casamento»— somou 8 911 indivíduos (2 957 H e 5 954 M), dos quais 4 990 disseram estar «casados legalmente» e 357 afirmaram estar «casados de facto»; no cálculo das percentagens referentes aos totais desta «amostra global» e, bem assim, no cálculo das percentagens atinentes ao grupo etário de HM com 45-49 anos o inquérito considerou 278 homens com 50-54 anos, dos quais, como se verá no nosso primeiro quadro, 90 % estavam «casados legalmente» e 1,5 % estavam «casados de facto».

Com óbvia referência ao mesmo universo, parecia-nos bem começar por uma comparação de resultados com os *Censos de 1991 e 2001*. Mas por enquanto, sem dispor de elementos indispensáveis para o efeito, limitamo-nos a comparar 1991 com 1997, num quadro onde CL equivale a «Casado(a) legalmente» e CF corresponde a «Casado(a) de facto». Impotentes para evitar o menor valor da comparação no tocante aos totais globais e ao grupo etário 45-49 anos, apenas podemos compensar a falta de 2001 contemplando a variável «sexo».

| Portugal | Censo 1991 | | Inquérito 1997 | | Censo 1991 | | Inquérito 1997 | | Censo 1991 | | Inquérito 1997 | |
|------------|------------|-----|----------------|-----|------------|-----|----------------|-----|------------|------|----------------|-----|
| | HM | | HM | | H | | H | | M | | M | |
| | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF |
| Totais | 57,9 | 2,7 | 56,0 | 4,0 | 57,5 | 2,7 | 54,1 | 3,4 | 58,3 | 2,7 | 57,0 | 4,3 |
| 15-19 anos | 2,5 | 0,7 | 2,0 | 0,8 | 0,8 | 0,3 | 0,8 | 0,2 | 4,2 | 0,03 | 2,6 | 1,1 |
| 20-24 anos | 24,9 | 2,4 | 18,5 | 4,1 | 16,3 | 1,8 | 8,7 | 3,1 | 33,6 | 2,9 | 23,0 | 4,5 |
| 25-29 anos | 60,7 | 3,7 | 54,0 | 5,9 | 54,7 | 3,4 | 41,3 | 5,9 | 66,5 | 3,9 | 59,9 | 5,9 |
| 30-34 anos | 77,3 | 4,0 | 76,4 | 5,1 | 76,4 | 4,0 | 70,9 | 4,8 | 78,1 | 4,0 | 78,9 | 5,2 |
| 35-39 anos | 82,6 | 3,8 | 80,5 | 5,6 | 84,1 | 4,0 | 79,9 | 4,1 | 81,1 | 3,5 | 80,8 | 6,3 |
| 40-44 anos | 84,4 | 3,0 | 84,4 | 3,9 | 87,8 | 3,3 | 85,3 | 4,5 | 81,3 | 2,8 | 84,1 | 3,7 |
| 45-49 anos | 84,4 | 2,7 | 85,8 | 3,3 | 88,9 | 3,0 | 90,2 | 3,2 | 80,3 | 2,4 | 84,0 | 3,3 |
| 50-54 anos | 83,0 | 2,4 | — | — | 88,7 | 2,8 | 90,0 | 1,5 | — | — | — | — |

¹³⁰ Cfr. *Inquérito à fecundidade e família, 1997 — resultados definitivos*, pp. 5 e 11

¹³¹ Cfr. *supra* nota 88.

Os trabalhos dedicados à apresentação dos resultados dos inquéritos sob a nossa mira não oferecem proporções de «unidos de facto» relativamente ao total de indivíduos a viver em casal, nem fornecem normalmente dados suficientes para as calcular com rigor no tocante a cada variável considerada. Para tanto, seria indispensável que dessem sempre a conhecer — e geralmente não dão — os números com base nos quais são calculados os resultados percentuais apresentados. Quanto muito, porque se indica a dimensão da amostra, podem arriscar-se com alguma segurança os valores daquelas proporções relativamente a totais; e foi isso que fizemos normalmente. O Relatório referente ao Inquérito de 1993 sobre situação da família portuguesa constituiu uma honrosa excepção, e este de 1997 também permite arriscar alguns cálculos em função do sexo. Vejamos, pois, restrita aos totais, a comparação que não coube no espaço disponível para o quadro anterior: as proporções de «casados de facto» (CF) relativamente aos «casados “legalmente” e “de facto”».

| Portugal | Censo 1991 | Inquérito 1997 | Censo 1991 | Inquérito 1997 | Censo 1991 | Inquérito 1997 |
|-------------------|---------------|----------------|--------------|----------------|--------------|----------------|
| Sexo | HM 15-54 anos | HM 15-54 anos | H 15-54 anos | H 15-54 anos | M 15-49 anos | M 15-49 anos |
| CF sobre em casal | 4,5 | 6,7 | 4,5 | 5,9 | 4,5 | 7,0 |

Este inquérito chamou à colação um dado muito importante. Com efeito, às pessoas que se declararam casadas, «“legalmente” ou “de facto”», foi perguntado se viviam efectivamente com o(a) respectivo(a) «marido» ou «mulher» e, em caso negativo, porquê. Eis as perguntas — a primeira adaptada para cobrir duma vez os dois géneros — e as opções de resposta:

«205 O(A) seu(sua) marido(mulher) vive consigo nesta residência? / Sim; Não temporariamente; Não definitivamente; Ainda não. // 206 Posso perguntar-lhe porquê? Problemas conjugais; Separação forçada (por motivos profissionais ou outros); Opção amigável.».

Deste modo pôde apurar-se a incidência da «modernice» que, lá fora, usa designar-se por «*living apart together*» ou «*vivre en couple chacun chez soi*»¹³², obviamente com referência aos casos em que tal «modalidade»

¹³² Sobre o assunto, com dados relativos ao *Inquérito às Situações familiares e emprego (ESFE)* promovido em 1994 pelo *INED français* e com referências a outro inquérito realizado pela mesma entidade em 1986, cfr. o interessante artigo de C. VILLENEUVE-GOKALP,

constitui uma «opção amigável». E apuraram-se resultados muito interessantes: entre os «casados legalmente», os que por opção «viviam juntos separadamente» representavam 1,8 % do total global e 10 % do total a viver em residências separadas (soma de todas as respostas dos «casados legalmente» à pergunta 206); entre os «casados de facto», porém, os que por opção «viviam juntos separadamente» —ou seja, os que na verdade *não viviam em união de facto*— representavam 6,1 % do total global e 47 % do total a viver em residências diferentes (soma de todas as respostas dos «casados de facto» à pergunta 206)¹³³. Conhecendo estes dados com mais pormenor —tanto quanto podemos—, ficamos verdadeiramente tentados a ver com outros olhos muitos resultados dos *Censos* e de outros inquéritos, mesmo quando se podem observar apenas as percentagens parcelares por grupo etário que conduziram àqueles 1,8 e 6,1 %:

| <i>Portugal</i> | «Casados legalmente» vivendo em residências diferentes por opção amigável | «Casados de facto» vivendo em residências diferentes por opção amigável |
|-----------------|---|---|
| Totais | 1,8 | 6,1 |
| 15-19 anos | — | — |
| 20-24 anos | 4,7 | 10,7 |
| 25-29 anos | 2,5 | 7,3 |
| 30-34 anos | 1,9 | 2,4 |
| 35-39 anos | 1,1 | 8,2 |
| 40-44 anos | 1,7 | 2,4 |
| 45-49 anos | 1,5 | 3,3 |

Mais dois quadros. O primeiro, simples e claro:

| <i>Portugal</i> | % de «indivíduos cuja primeira ligação conjugal foi um casamento legal sem coabitação pré-marital» | | | % de «indivíduos cuja primeira ligação conjugal foi um casamento de facto» | | |
|-----------------|--|------|------|--|------|------|
| | HM | H | M | HM | H | M |
| Totais | 51,5 | 48,1 | 53,2 | 11,4 | 11,1 | 11,6 |
| 15-19 anos | 1,4 | 0,8 | 1,7 | 1,3 | 0,5 | 1,7 |
| 20-24 anos | 15,8 | 7,4 | 19,7 | 7,9 | 5,5 | 8,9 |
| 25-29 anos | 48,5 | 35,9 | 54,3 | 14,0 | 12,5 | 14,8 |
| 30-34 anos | 68,8 | 60,1 | 72,7 | 16,7 | 18,1 | 16,0 |
| 35-39 anos | 75,9 | 69,8 | 78,6 | 14,2 | 17,4 | 12,8 |
| 40-44 anos | 79,9 | 78,8 | 79,6 | 14,2 | 12,4 | 14,9 |
| 45-49 anos | 80,3 | 81,6 | 79,8 | 13,6 | 14,0 | 13,4 |
| 50-54 anos | — | 82,5 | — | — | 11,0 | — |

Vivre en couple chacun chez soi, anexo ao qual figura o extracto pertinente do questionário daquele ESFE.

¹³³ Cfr. *Inquérito... cit.*, pp. 27 e 165.

O segundo, que cingimos deliberadamente a totais, pode não parecer tão simples e claro, mas passa a sê-lo quando se nota que as percentagens de CL, tal como as de CF, somam naturalmente 100 %.

| Portugal | Distribuição percentual de indivíduos «casados legalmente» e «casados de facto», por nível de instrução | | | | | | | | | | | | | |
|----------|---|-----|------------------|------|------------------|------|------------------|------|------------|------|----------------------------|-----|------------------------|-----|
| | Nenhum | | Básico 1.º ciclo | | Básico 2.º ciclo | | Básico 3.º ciclo | | Secundário | | Superior não universitário | | Superior universitário | |
| | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF | CL | CF |
| Totais | 3,5 | 6,2 | 45,3 | 35,8 | 20,8 | 22,9 | 12,9 | 16,5 | 8,5 | 10,6 | 3,8 | 2,8 | 5,2 | 5,3 |

Chegou finalmente a hora de dar por encerrada esta nossa visita a alguns inquéritos e dizer duas palavras de balanço prometidas no segundo parágrafo deste tópico. Antes, porém, são devidas algumas linhas que não prometemos.

Em nota prévia a este Capítulo, referindo-nos às estatísticas demográficas e aos censos, dissemos que teríamos somente em vista as uniões de facto «tradicionais», porquanto aquelas fontes demográficas não contemplam dados nem indicadores respeitantes a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Podemos acrescentar agora que o mesmo sucede com a generalidade dos inquéritos aqui em causa, não obstante alguns abordarem o tema da homossexualidade, procurando colher opiniões dos inquiridos a esse respeito. Assim, em termos muito gerais, sabe-se que 54% dos jovens do Continente com 14-24 anos inquiridos em 1983 declaram-se favoráveis à proibição da homossexualidade¹³⁴. E sabe-se que em 1995, abstraindo de quem não soube ou não quis responder, dos inquiridos representativos da população portuguesa do Continente¹³⁵: 81,1% declararam «não aceitável» a situação de «dois homens terem relações sexuais entre si» (vs. 14 % a achar aceitável) e 80,2 % sustentaram ser igualmente inaceitável «duas mulheres

¹³⁴ Cfr. «Inquérito I.E.D. — Valores e Atitudes dos Jovens», N. MIGUEL e D. VILAR, *Apresentação dos resultados do 'Inquérito' IED...* — *Comportamentos e atitudes face à sexualidade*, in [Actas da] *Conferência sobre Situação, Problemas e Perspectivas da Juventude em Portugal*, pp. 48 s., 63 e 65; para mais pormenores, em função da religião e do *habitat* dos inquiridos, cfr. J. MACHADO PAIS, *Família, sexualidade e religião*, pp. 381 s..

¹³⁵ Para mais pormenores, cfr. AA.VV., *Gerações e Valores...*, *cit.*, pp. 106, 109-111, 115 s., 135 s., 412, 415 e 440-444 e cfr. pp. 578, 581 e 587 (*Questionário*, perguntas 23, 34 e 54).

terem relações sexuais entre si» (vs. 14,7% a «votar» pelo aceitável); embora «apenas» 52,2% tenham dito que a amizade correria o risco de se perder caso descobrissem «que uma sua amiga era lésbica» (vs. 36,3% a dizer que manteriam a amizade como antes) e 53,4% tenham afirmado o mesmo relativamente à descoberta de «que um amigo era homossexual» (agora vs. 35,7%).

Face a estes dados pode vagamente adivinhar-se o que diriam os inquiridos caso lhes tivesse sido pedida uma opinião sobre as uniões —«de facto» ou «de direito»— entre pessoas do mesmo sexo. E foi o que se fez no âmbito do *Inquérito* primaveril que a *Comissão das Comunidades Europeias* promoveu em 1993. Para Portugal, só podemos apontar aqui valores percentuais aproximados, porquanto o Relatório que deu a conhecer os resultados só os oferece exactos em relação ao conjunto dos 12 Estados considerados. Ainda assim vejamos o que se apurou por cá:

| Perguntas | <i>Pensa que os pares homossexuais deveriam ou não...</i> | | |
|--------------|---|---|--|
| | Ter o direito de se casarem | Ter o direito de viver juntos sem se casarem, mas com as mesmas vantagens que os casais casados | Ter o direito de herdar um do outro nas mesmas condições que os casais casados |
| Deveriam | 18 | 20 | 27 |
| Não deveriam | 68 | 67 | 54 |
| N/S | 14 | 13 | 19 |

Vistos os dados oferecidos por alguns inquéritos, o que dizer em poucas linhas sobre sua importância para a formação da vontade legislativa atinente a estes problemas? Em termos reais, correndo o risco de sermos injustos, estamos em crer que foi nenhuma, *i. e.*, o legislador não quis ter — ou simplesmente não teve— em atenção tudo quanto de útil nos contam estes inquéritos, na parte em que efectivamente contribuíram para suprir algumas lacunas das fontes demográficas «principais».

Tanto quanto sabemos, nenhum inquérito científico realizado entre nós teve exclusivamente em vista o casamento e as uniões de facto, ou foi feito para responder, seja às perguntas incómodas que as estatísticas demográficas e os censos deixam no ar, seja a outras pertinentes que poderiam formular-se a esse respeito. E isso explicará porventura o quanto fica por saber nesta sede. Estamos em crer, por exemplo, que um tal inquérito: além de apurar dados atinentes à «caracterização pessoal» dos inquiridos (sexo,

idade, estado civil actual e anterior, estrato social, religião, instrução, ocupação e *habitat*), não se limitaria a pedir aos casados ou aos que pensam vir a casar-se para apontarem as principais razões pelas quais se casaram ou pensam vir a casar-se, ou a pedir a todos para apontarem os principais motivos pelos quais, em seu entender, as pessoas em geral se casam; pediria também aos primeiros e segundos para indicarem as principais razões pelas quais não optaram ou não pensam vir a optar pela união de facto em detrimento do casamento, e pediria a todos para arriscarem motivos pelos quais julgam que as pessoas em geral se unem de facto em vez de se casarem; pediria, sem dúvida, aos coabitantes que manifestam a intenção de manter-se em união de facto para dizerem por que motivo afastam a hipótese de se casarem; tentaria averiguar, em termos de direitos e deveres, de vantagens e inconvenientes, o que as pessoas sabem ou julgam saber, em linhas gerais, acerca do instituto do casamento e do quadro jurídico das uniões de facto; e nunca, mas nunca, deixaria de procurar apurar a duração das uniões à margem do casamento, presentes e/ou eventualmente pretéritas. De todo o modo, um só inquérito não bastaria para oferecer o que geralmente não encontra quem interroga as fontes demográficas: uma perspectiva dinâmica dos comportamentos em jogo. Para tanto, os inquéritos a realizar —com perguntas acerca do passado, do presente e do eventual futuro— seriam desejavelmente repetidos alguns anos depois, na medida do possível às mesmíssimas amostras¹³⁶; e estas, tal como os questionários a utilizar, seriam naturalmente compostas —*ab initio* e em termos *quantitativos* e *qualitativos*—, a pensar na especificidade do objecto de estudo.

Pode talvez dizer-se que, hoje em dia, na Europa ocidental, pelo menos entre países com raízes culturais relativamente semelhantes, existe uma certa tendência para a «globalização» dos comportamentos e das expectativas conjugais e paraconjugais. E, nesse sentido, seriam porventura aproveitáveis *alguns* dados colhidos em inquéritos mais direccionados e completos realizados no estrangeiro —por exemplo em Espanha, em Itália, em

¹³⁶ Salvo erro, entre nós, o Inquérito citado na nota anterior foi o único cujo questionário continha uma pergunta que nos parece reveladora dessa preocupação: «O Sr./a estaria disposto/a a colaborar num futuro contacto com garantia de total confidencialidade relativamente à sua participação?» (cfr. *ibid.*, p. 592, pergunta 71).

França e na Bélgica¹³⁷—, mas será desejável proceder assim? Será essa tendência real fora dos grandes centros urbanos? Fornecem tais inquéritos todos os dados cuja falta se faz sentir? Foram colhidos em amostras suficientemente representativas para o efeito específico pretendido? Permanecem actuais? Antes de responder, escolhido entre muitos possíveis, damos um exemplo: há cerca de uma dúzia de anos o *Observatório Europeu de Políticas Familiares Nacionais*, com referência a inquéritos realizados nalguns países, apontava para uma «duração média» de 20 meses das «coabitações pré-matrimoniais»; depois disso, segundo parece, mais de 2/3 dos «casais coabitantes» casavam-se, sobretudo quando queriam ter um filho, e a maioria dos outros separava-se. Mas não deixava de se observar com prudência:

«However, the data which have just been quoted come from surveys carried out on samples of the population. Even if these samples have been chosen in a scientifically rigorous way, the results obtained need to be compared with the results of statistics concerning the whole population.»¹³⁸

No fundo —e é isso que interessa—, os dados fornecidos por inquéritos realizados lá fora, mais ou menos recentes, serviam e servem-nos? A nosso ver, da experiência alheia, com qualidades e defeitos, devemos retirar apenas lições preciosas para construir o nosso próprio caminho.

Inquéritos que nos parecem necessários podem não ter sido feitos entre

¹³⁷ Cfr. os estudos *cit. supra* nota 95 (o primeiro não respeita a nenhum dos países mencionados no texto; refere-se à Holanda e aos E.U.A.), e cfr., *v.g.*: P. CICILLE e I. SAYN, *Enquête*; H. LERIDON e C. VILLENEUVE-GOKALP, *Constance et inconstances de la famille...*, *cit.*. Cfr. também, *v.g.*, as referências de L. ROUSSEL, *Vies communes sans mariage...*, pp. 28 ss.; N. JEANMART, *Les effets civils...*, 2.^a ed, pp. 15 ss.; E. ESTRADA ALONSO, *Las uniones extramatrimoniales...*, pp. 35 ss.; e Ph. MALAURIE, *Cours de Droit Civil —La famille*, 3.^a ed., pp. 133 s..

¹³⁸ Cfr. B. RIBES, *Families and policies —Evolutions and trend in 1988-1989*, p. 15. Tivemos oportunidade compulsar relatórios atinentes a alguns anos posteriores, mas este aspecto não voltou a ser afluído; os relatórios posteriores que conhecemos apenas se referiram à incidência e ao tratamento jurídico das «coabitações». Cfr. W. DUMON, *Familles et politiques —Tendances et évolutions en 1989-1990*, pp. 59 ss. e 227 ss.; ID., *National family policies in Ec-countries in 1991*, Vol. I, pp. 41 ss., e Vol. II, pp. 1 ss. e 149 ss.; ID. e T. NUELANT, *Tendances et évolutions en 1992 —Annexe Technique*, pp. 69 ss.; e J. DITCH *et al.*, *Developments of national family policies in 1994 (draft)*, Vol. 2, pp. 76 ss..

nós; tão-pouco temos notícia de que alguma vez tenham sido solicitados por quem tem a responsabilidade de criar e manter o sistema legal e se propõe «proteger as uniões de facto». E no entanto, migalha aqui, migalha ali, cruzando opiniões, intenções e comportamentos, entre si e com variáveis potencialmente reveladoras da respectiva consistência, com recurso simultâneo a todas as fontes disponíveis, sempre podem dar-se alguns passos no sentido de uma maior prudência legislativa. Isso, porém, leva tempo e dá trabalho a valer; é muito mais simples e aparentemente eficaz decidir assuntos sérios —muito sérios— com base em supostas percepções da realidade. E para tanto basta a leitura apressada das estatísticas demográficas e dos censos ou, quem sabe, bastam até as sondagens oportunas publicadas nos jornais, sobretudo quando fica sempre de lado a preocupação de cruzar informação. Aqui não falámos destas sondagens, mas dois exemplos propositalmente lineares ilustram bem o que queremos dizer com isto; nem são precisos comentários.

No dia 25 de Junho de 1997 o nosso Parlamento ia ocupar-se com a discussão na generalidade de dois projectos de lei tendentes a conferir direitos às uniões de facto¹³⁹. Nesse mesmo dia podia ler-se em letras gordas logo na primeira página do *Diário de Notícias*: «**União é facto consumado / 86,9 por cento dos portugueses consideram que as uniões de facto devem ter os mesmos direitos dos casamentos**»; era notícia fresquinha, dada com base em sondagem encomendada pelo DN e pela TSF à Euroteste e realizada entre 19 e 23 do dito mês, e os detalhes vinham mais à frente sob este título: «**Direitos iguais para uniões diferentes / Os portugueses consideram que as várias opções de vida em comum do casal não devem ser discriminadas legalmente**»¹⁴⁰. Três dias depois o mais pitosga podia ler no Expresso: «**Maioria não sabe o que são uniões de facto**»; era notícia igualmente fresquinha, baseada em sondagem efectuada «ao Painel Expresso / Euroexpansão» entre os dias 23 e 25 do mesmo mês, e os pormenores vinham logo abaixo daquelas letras negras e fartas¹⁴¹.

¹³⁹ Projecto de Lei n.º 338/VII (Os Verdes) e Projecto de Lei n.º 384/VII (PCP); a discussão foi publicada no D.A.R., I Série, n.º 85, de 26.06.1997.

¹⁴⁰ Cfr. *Diário de Notícias*, Ano 133.º, n.º 46 845, de 25 de Junho de 1997.

¹⁴¹ Cfr. *Expresso*, n.º 1 287, de 28 de Junho de 1997.

Em 3 de Março de 1999 —data em que o Parlamento, em reunião plenária, voltou a ocupar-se de dois projectos de lei destinados a conferir direitos às uniões de facto¹⁴²— isto não seria possível. Isto o quê? Este não saber maioritário, naturalmente. De Junho de 1997 até então, dificilmente a expressão «uniões de facto» e as realidades subsumíveis ao conceito poderiam passar despercebidas aos portugueses: a televisão, particularmente eficaz em matéria de comunicação social, mas também a rádio e especialmente os jornais e as revistas fizeram por chegar ao mais distraído. Da televisão e da rádio apenas guardámos registo em memória vaga, que não deve valer aqui. Podemos ser mais precisos no tocante à imprensa escrita e, com tempo, seria sociologicamente interessante dar aqui nota de algumas «curiosidades» que lemos e ainda conservamos no pequeno arquivo de recortes de jornais¹⁴³ e de revistas¹⁴⁴ que uma pesquisa demorada, mas sem preocu-

¹⁴² Projecto de Lei n.º 414/VII (Os Verdes) e Projecto de Lei n.º 527/VII (PS); cfr. D.A.R., I Série, n.º 54, de 04.03.1999.

¹⁴³ Entre notícias pequenas e grandes, depoimentos curtos e compridos, crónicas e artigos de opinião, de Junho de 1997 a 3 Março de 1999, sem repetir os jornais já citados *supra* nas notas 80, 140 e 141, cfr.: *Diário de Notícias*, Ano 133.º, n.ºs 46 831, 46 833, 46.834, 46 842, 46 844, 46 846, 46 847, 46 848 e 46 850, de 11, 13, 14, 22, 24, 26, 27, 28 e 30 de Junho de 1997; *Diário de Notícias*, Ano 134.º, n.ºs 47 075 e 47 103, de 10 de Fevereiro e 10 de Março de 1998; *O Primeiro de Janeiro*, Ano CXXIX, n.º 174, de 25 de Junho de 1997; *A Capital*, Ano XXX (2.ª Série), n.ºs 9 189, 9 193, 9 200, 9 206 e 9 366, de 13, 17, 24 e 30 de Junho e 9 de Dezembro de 1997; *A Capital*, Ano XXXI (2.ª Série), n.º 9 442, de 10 de Março de 1998; *Correio da Manhã*, Ano XIX, n.ºs 6 622, 6 726 e 6.877, de 26 de Junho e 8 de Outubro de 1997 e de 10 de Março de 1998; *Público*, Ano 8, n.ºs 2 653, 2 654, 2 655, 2 656, 2 657, 2 658, 2 660, 2 661, 2 662, 2 663, 2 664, 2 665, 2 666, 2 672, 2 673, 2 678, 2 694 e 2 897, de 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de Junho, de 6, 7, 12 e 28 de Julho de 1997 e de 18 de Fevereiro de 1998; *Público*, Ano 9, n.ºs 2 917, 2 927, 2 985, 2 987, 2 990, 3 006, 3 008, 3 024, 3 030, 3 107, 3 110, 3.129, 3 130, 3 131, 3 253 e 3 268, de 10 e 20 de Março, 17, 19 e 22 de Maio, 7, 9 e 25 de Junho, 1 de Julho, 16 e 19 de Setembro, 8, 9 e 10 de Outubro de 1998, e de 11 e 26 de Fevereiro de 1999; *O Dia*, n.º 1 451, de 29 de Junho de 1997; *Jornal de Notícias*, Ano 110, n.º 164, de 12 de Novembro de 1997; *Expresso*, n.ºs 1 285, 1 286, 1 288 (*Revista*), 1 289, 1 296, 1 320, 1 324, 1 327, 1 334, 1350 e 1 354, de 13 e 21 de Junho, 5 e 12 de Julho e 30 de Agosto de 1997, e de 14 de Fevereiro, 14 de Março, 4 de Abril, 23 de Maio, 12 de Setembro e 10 de Outubro de 1998; *Semanário*, Ano XIV, n.ºs 710 e 713, de 28 de Junho e 19 de Julho de 1997; *Semanário*, Ano XV, n.ºs 744, 756 e 757, de 21 de Fevereiro e 16 e 23 de Maio de 1998; e *O Independente*, n.ºs 475, 476, 477 (*Vida*), 522 e 523, de 20 e 27 de Junho e 4 de Julho de 1997 e 15 e 22 de Maio de 1998. *Antes de Junho de 1997*, especialmente antes

pações exaustivas, nos permitiu coleccionar. Tempo, porém, é coisa que já nos falta. Por isso, mudamos outra vez de Capítulo e damos novamente a palavra às leis.

*

* *

desse ano, os jornais abordavam o assunto com pouca frequência. Ainda assim, antes daquele mês, cfr., *v.g.*: *Público*, Ano 6, n.º 1 997, de 27 de Agosto de 1995; *O Independente*, de 20 de Setembro de 1996; *Público*, Ano 8, n.ºs 2 581 e 2 634, de 6 de Abril e 29 de Maio de 1997; *Diário de Notícias*, Ano 133.º, n.ºs 46 771 e 46 818, de 12 de Abril e 29 de Maio de 1997; *Expresso*, n.º 1 283, de 31 de Maio de 1997.

¹⁴⁴ Estas sobretudo femininas, razão pela qual, apesar do âmbito deste Capítulo, se perdoará o facto de apresentarmos uma lista mais modesta. Assim, igualmente *entre Junho de 1997 e 3 Março de 1999*, cfr.: *Visão*, n.º 223, de 26 de Junho a 2 de Julho de 1997, n.º 225, de 10-16 de Julho de 1997; n.º 256, de 12-18 de Fevereiro de 1998; e n.º 288, de 24-30 de Setembro de 1998; *Notícias Magazine*, n.º 317, de 21 de Junho de 1998; *Caras*, n.º 97, de 12 de Julho de 1997; *Nova Gente*, n.º 1 087, de 16-22 de Julho de 1997, n.º 1 157, de 18-24 de Novembro de 1998 e n.º 1 166, de 20-26 de Janeiro de 1999; *Maria*, n.º 975, de 16-22 de Julho de 1997; e *Elle*, n.º 109, de Outubro de 1997, e n.º 124, de Janeiro de 1999. Antes de Junho de 1997 também seria mais raro o assunto vir tratado nas revistas; não procurando com muito afínco, encontrámos apenas quatro: *Máxima* de Fevereiro de 1989, *Guia*, n.º 321, de 23-29 de Fevereiro de 1996; *Elle*, n.º 101, de Fevereiro de 1997; e *Máxima* de Maio de 1997.
